



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2016 – São Paulo, quinta-feira, 29 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6649

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0022976-87.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR)

Manifêste-se o CREA/SP tal como requerido pelo MPF. Promova-se a liberação dos valores bloqueados tal como decidido nos agravos de instrumento. Após, promova-se vista ao MPF.

**0005992-91.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Promova-se vista à União Federal para ciência do processado e após promova a Secretaria da certificação do decurso de prazo para apresentação das defesas prévias dos réus. Int.

#### ACAO POPULAR

**0007849-75.2016.403.6100** - HUMBERTO JACOMINI NETO(SP256055 - JEFERSON FERNANDO CELOS) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Manifêste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a recente cassação do mandato do réu. Após, venham-me conclusos.

#### HABEAS DATA

**0007824-62.2016.403.6100** - MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da apresentação do saldo devedor pela autoridade impetrada (fs. 106/115), ausente o interesse processual na obtenção da medida liminar. Justifique a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7)** - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a União Federal para cumprimento do requerido pela impetrante, no prazo máximo de 5(cinco) haja vista o lapso de tempo transcorrido.

**0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal.

**0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7)** - BANCO SANTANDER S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela impetrante.

**0013546-63.2005.403.6100 (2005.61.00.013546-9)** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Manifêste-se o representante judicial do IBAMA quanto ao requerido pela impetrante.

**0010661-95.2013.403.6100** - EDSON DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Deiro o pedido de levantamento tal como requerido pelo impetrante.

**0004155-35.2015.403.6100** - PAULO SCHIESARI FILHO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do acórdão transitado em julgado.

**0008931-78.2015.403.6100** - ALEXANDRE PORTELA BARBOSA(SP227229A - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a CEF, nos termos do art. 523 do CPC para que proceda a devolução das custas, no prazo de 5 dias.

**0013823-30.2015.403.6100** - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. VENKURI INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada

que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), incidente sobre as seguintes verbas: (i) adicional de horas extras (mínimo de 50%); (ii) adicional noturno (mínimo de 20%); (iii) adicional de insalubridade (30%); (iv) adicional de periculosidade (de 10% a 40%); (v) adicional de transferência (mínimo de 25%); (vi) aviso prévio indenizado e (vii) 13º salário indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indevidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 23/178, complementados às fs. 187/188. Em cumprimento às determinações de fs. 182 e 186, a impetrante requereu a emenda da petição inicial (fs. 184/185), bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fs. 190/192). As fs. 194/198 o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Notificada (fl. 201), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 204/213), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 202), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 240/254) em face da decisão de fs. 194/198. As fs. 215/238 a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fs. 256/257). É o relatório. Fundamento e decisão. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009)(...), CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. II) ADICIONAL NOTURNO No que concerne ao adicional noturno este deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009)(...), CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno. III) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE De igual forma, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, pagos com habitualidade, integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012) (grifos nossos) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. IV) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o 3º do artigo 469 da CLT: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio (...) 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (grifos nossos) Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 07/04/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.511.255/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/08/2015, DJ. 18/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 2. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. 3. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento das citadas verbas ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.489.187/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/12/2014, DJ. 04/02/2015) (grifos nossos) V) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indevido à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondera o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. VI) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010) (grifos nossos) Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário proporcional incidente sobre verbas não remuneratórias, ou seja, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição previdenciária. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela,

afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esboçado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, faz jus a imputante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária legítima, a partir do exercício de julho de 2010, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o aviso prévio indenizado, não constituindo os valores relativos a tal exação uma expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0019557-59.2015.403.6100** - ALLIS PARTICIPACOES S.A. X ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP307492A - THIAGO DE MATTOS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0021684-67.2015.403.6100** - EDUARDO MORALES MARTINEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0021828-41.2015.403.6100** - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS, do ISS, do IRPJ e de seu adicional de 10%, da CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS, ISS, IRPJ e de seu adicional de 10%, CSLL e CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/90. Em cumprimento à determinação de fl. 94, manifestou-se a impetrante às fls. 96/98. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 100/100v). Manifestou-se a União Federal (fl. 108). Prestadas as informações (fls. 117/129), a autoridade impetrada alegou a incompetência para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Noticiu a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 65/74), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 77/79). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 133/134). É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato impetrado, o que a torna competente para figurar no polo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua legitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimidade ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Magalhães, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos fins de definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 - por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento - , se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, portanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finscol. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a taxa privativa (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desajou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste

sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em primeira foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, inuenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155 ), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em primeira foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal.Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. No tocante ao ISS, por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do C.P.C.), que, considerando-se que o PIS e a COFINS são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Transcrevo, a seguir, o teor da ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO, PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no REsp 157.345/SE, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no ARsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no ARsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)No mais, a Primeira Seção do STJ possui orientação consolidada no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL-RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N.10.833/2003.1. Os créditos escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente.2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à Cofins, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Precedentes.3. Como os créditos não cumulativos de PIS e Cofins acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da Cofins o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003.1. Segundo entendimento desta Corte, os créditos escriturais de PIS e COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei n.10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal.2. Registre-se que o objetivo do disposto no art. 3º, 10, da Lei n. 10.833/03 foi de evitar a não-cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.3. Recurso especial não provido.(REsp 1267705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO.EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO.IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003.1. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. (REsp 1.210.647/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.5.2011).2. O fato de a Primeira Turma ainda não ter pronunciado sobre o tema não desqualifica os julgados proferidos, por unanimidade, pela Segunda Turma, sobretudo quando todos os precedentes apresentam idêntico entendimento. Se assim é, a jurisprudência existente hoje nesta Corte é pacífica, até que haja julgamento em sentido contrário.3. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1206195/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas da Primeira Seção possuem precedentes com entendimento de que os créditos escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1213374/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)Sob os mesmos fundamentos, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta também deve integrar a base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS.Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0022467-59.2015.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2016 4/275

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, de não se submeter à exigência da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 20% até 31/12/2018 e de 15% a partir de 01/01/2019, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 13.169/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 675/15, que alterou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689/88, reconhecendo-lhe, ainda, o direito de apurar e recolher a CSLL à alíquota de 9%. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência de todas as cobranças anteriores a 01/01/2016, em observância ao princípio da anterioridade. Ao final, requer seja autorizado o levantamento dos valores depositados, bem como o direito à compensação dos valores que venha a ser eventualmente recolhidos aos cofres da União Federal no curso do processo, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que na consecução de seus objetivos sociais, está sujeita à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88 a qual, originariamente, incidia sobre o lucro das atividades à alíquota de 8%, sendo que, com a edição da Medida Provisória 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08 majorou a alíquota da CSLL para 9%, em relação às pessoas jurídicas em geral, e para 15% em relação às instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas. Enarra que, em 21/05/2015 foi editada a Medida Provisória nº 675, a qual foi convertida na Lei nº 13.169/15, que majorou a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e pessoas jurídicas a elas equiparadas em 20%, no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, tendo sido mantida a alíquota de 9% para as demais pessoas jurídicas. Aduz que, a Medida Provisória nº 675/15 é formalmente inconstitucional em razão da violação ao artigo 246, por força da regulamentação do 9º do artigo 195, todos da Constituição Federal, bem como por violação do artigo 62 do referido diploma, diante da ausência de relevância e urgência, sendo que, a posterior conversão da mencionada Medida Provisória na Lei nº 13.169/15 não teria o condão de convalidar os vícios da referida norma diante da vedação da constitucionalização superveniente. Expõe, ademais, que a Medida Provisória nº 675/2015 é materialmente inconstitucional em razão da violação do princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º e no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, haja vista que houve (i) a utilização de critérios vagos para atribuição de tratamento diferenciado quanto à incidência de CSLL; (ii) a ausência de diferenciação entre os contribuintes do próprio setor afetado; (iii) a ausência de critério válido para diferenciação de tratamento tributário entre contribuintes da CSLL, não se prestando o critério da capacidade contributiva para tanto; (iv) a ausência de justificativa para o tratamento diferenciado em razão da retributividade existente, pois as instituições financeiras não acamretam nenhuma despesa adicional ao sistema da seguridade social, a justificar maior participação delas em relação às demais empresas no financiamento do referido sistema e (v) ofensa ao princípio da retributividade previsto no 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, quanto à inconstitucionalidade material da Medida Provisória nº 675/2015, que houve violação ao princípio do não confisco, bem como a ausência de observância ao princípio constitucional da irretroatividade. Argumenta que não está sujeita à majoração da alíquota promovida pela MP 675e sua respectiva Lei, nem à majoração da alíquota promovida pela Lei 11.727/08, conversão da MP 413, pelo fato de serem inconstitucionais e, por isso, a CSLL deverá ser apurada a alíquota de 9%, conforme previsto na redação original da lei 7.689/88, especialmente, mas não somente, em razão do princípio da isonomia tributária, tendo em vista que não há qualquer critério discriminatório que justifique a incidência tributária mais gravosa em face das atividades das empresas do setor financeiro. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 44/211, complementados às fls. 259/263. Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Federal Cível, a impetrante requereu a remessa dos autos a esta 1ª. Vara Federal Cível em face da prevenção decorrente do mandato de segurança nº 0021479-38.2015.403.6100 (fls. 216/256), o que foi deferido por aquele juízo (fl. 264). À fl. 268 foi deferido o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da exação, objeto da presente demanda, em face da realização de depósito judicial do montante devido. Em cumprimento à determinação de fl. 268, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 283/292). Intimado (fl. 306), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 273). Notificada (fl. 307) a autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou suas informações (fls. 277/283), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a sociedade impetrante está enquadrada no rol das Empresas de Seguro e Previdência Privada e tem sede neste Estado, portanto a autoridade competente para prestar informações neste mandamus e adotar qualquer providência com relação a ela é somente o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP. Devidamente notificada (fls. 310/311), a autoridade impetrada coligada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF ofereceu suas informações (fls. 313/325), por meio das quais defendeu a constitucionalidade e legalidade da majoração da alíquota da CSLL, tendo pugrado pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 327/327v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, dispõem os artigos 226 e 228 da Portaria MF nº 203/2012: Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...)IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embargo a diligências e de multas sobre compensações indevidas; V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (...) Art. 228. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, desenvolver as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte, tecnologia e segurança da informação, programação e logística e gestão de pessoas, e, especificamente: (...) III - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais; IV - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VI - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos; VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (grifos nossos) Assim, não obstante as atribuições do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat se assemelhem ao do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, o artigo 228 da Portaria MF nº 203/2012, acima transcrito, estabelece que ficarão circunscritos à autoridade da DEINF os contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil e, nesse sentido dispõe o artigo 2º da Portaria RFB nº 2466/10: Art. 2º A Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) jurisdiciona contribuintes com atividades relacionadas no Anexo IV, de acordo com a localização do estabelecimento matriz, estabelecida no Anexo III. Parágrafo único. A jurisdição de que trata este artigo estende-se às filiais, sucursais, agências e postos dos contribuintes referidos no caput. (...) ANEXO IV Contribuintes jurisdicionados pela Deinf: (...) XXII - Empresas de Seguro Privado; (...) XXV - Entidades de Previdência Privada; (grifos nossos) Sendo a impetrante pessoa jurídica que tem por objeto a exploração de seguro privado e de previdência privada, de acordo com o artigo 2º do seu Estatuto Social colacionado às fls. 63/72, tem-se que aquela é contribuinte submetida à autoridade da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf, ou seja, a autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat não detém poderes para controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários relativos às Empresas de Seguro Privado e Entidades de Previdência Privada sendo, portanto, parte legítima na presente ação, que visa à declaração de inexistência da contribuição social em foco. Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter à exigência da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 20% até 31/12/2018 e de 15% a partir de 01/01/2019, estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 13.169/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 675/15, que alterou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689/88, reconhecendo-lhe, ainda, o direito de apurar e recolher a CSLL à alíquota de 9%, tendo como pedido subsidiário, a declaração da inexistência de todas as cobranças anteriores a 01/01/2016, em observância ao princípio da anterioridade, sob o fundamento da existência de inconstitucionalidades formais da Medida Provisória nº 675/15, bem como inconstitucionalidades materiais da referida norma, como a violação aos princípios constitucionais da isonomia, do não confisco e da irretroatividade. Pois bem, dispõe a alínea c do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) e) o lucro; (grifos nossos) E, a regulamentar a Constituição Federal, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.689/88. Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. (...) Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015) (grifos nossos) Sustenta a impetrante, que as alíquotas estabelecidas pela Lei nº 13.169/15, que é resultante da conversão da Medida Provisória nº 675/15, é formalmente inconstitucional em razão de ofensa ao 9º do artigo 195 e ao artigo 246, todos da Constituição Federal, que estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (grifos nossos) Do texto constitucional acima transcrito, denota-se que a limitação imposta à regulamentação de artigo da Constituição Federal está circunscrita aos artigos da Carta Magna que tenha sido alterados por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001. Entretanto, não obstante o texto da Constituição regulamentado pela Medida Provisória nº 675/15, é o conteúdo do parágrafo 9º do artigo 195 do texto constitucional, que foi alterado por meio da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ou seja, posteriormente ao lapso temporal estabelecido pelo artigo 246 da Constituição Federal, tem-se que a Medida Provisória nº 675/15, convertida na Lei nº 13.169/15 não regulamentou inteiramente o 9º do artigo 195 da Constituição, mas, tão somente, promoveu a majoração de alíquota, pelo que, não há de se falar em inconstitucionalidade material da referida norma inconstitucional por ofensa ao mencionado artigo 246 da Constituição Federal. E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Tributo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei nº 7.689/88. Mero aumento da alíquota pela MP nº 1.807/99. Recurso extraordinário não provido. A Medida Provisória nº 1.807/99 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota. (STF, Segunda Turma, RE nº 403.512, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/12/2008, DJ. 05/03/2009) (grifos nossos) No que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 675/15 por ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal, tal dispositivo estabelece: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (grifos nossos) Sustenta a impetrante, a ausência dos requisitos de relevância e urgência a justificar a edição da Medida Provisória nº 675/15, que majorou as alíquotas da CSLL. Ocorre que o exame dos requisitos de relevância e urgência possuem natureza política, sendo a sua avaliação ato de natureza discricionária privativa do Presidente da República, sendo a possibilidade de sindicância pelo Poder Judiciário de tais requisitos medida excepcional, quando demonstrada a ocorrência de excesso de poder, o que não ficou evidenciado nos presente autos. Nesse mesmo sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5. SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de aplicação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.150, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/09/2002, DJ. 29/11/2002, p. 18) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA E RELEVÂNCIA: APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO REJEITADA EXPRESSAMENTE. CF, art. 62. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO: CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MEDIDA PROVISÓRIA 661, DE 18.10.94. LEI 9.131, DE 24.11.95. I. - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIn 295-DF e ADIn 1516-RO. II. - Requisitos de relevância e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, a menos que a relevância ou a urgência evidenciar-se improcedente. No sentido de que a relevância e relevância são questões políticas, que o Judiciário não aprecia: RE 62.739-SP, Balseiro, Plenário, RTJ 44/54; RDP 5/223. III. - Pedido de suspensão cautelar da alínea c, do 1º do art. 9º da Lei 4.024/61, com a redação da Lei 9.131/95, bem assim das alíneas d, e, f e g do mesmo artigo: indeferimento. IV. - Medida cautelar indeferida. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1.397 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28/04/1997, DJ. 27/06/1997, p. 30224) Assim, não demonstrada a existência de abuso de poder na edição da Medida Provisória nº 675/15, não há de se falar em inconstitucionalidade formal da referida norma por ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal. No que concerne à alegação de inconstitucionalidade material da Medida Provisória nº 675/15, que majorou as alíquotas da CSLL, por ofensa ao princípio da isonomia, consagrados no caput do artigo 5º, no e o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal que estabelecem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Sustenta a impetrante que o princípio da isonomia foi violado em razão da utilização pelo legislador de critérios vagos para atribuição de tratamento diferenciado

quanto à incidência da CSLL, bem como a ausência de diferenciação entre os contribuintes do próprio setor afetado com o aumento da alíquota da CSLL e que a capacidade contributiva não é critério válido para diferenciação de tratamento tributário entre contribuintes das contribuições sociais. Pois bem, dispõe o 1º do artigo 145 e a alínea c do inciso I e o 9º do artigo 195, todos da Constituição Federal: Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidindo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifos nossos) Assim, denota-se que o próprio comando constitucional facultava ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica ou do porte da empresa, ou seja, a capacidade econômica do contribuinte. Portanto, a capacidade contributiva é critério válido, e previsto constitucionalmente, para diferenciação de tratamento tributário entre contribuintes das contribuições sociais. Ademais, no caso da impetrante, por se tratar de empresa equiparada a instituição financeira, e por ser a contribuição social em foco incidente sobre o lucro, colhe-se o seguinte excerto das informações de fls. 312/325 prestadas pela autoridade impetrada, que adoto como razões de decidir: Ressalte-se que a lucratividade é apenas um, entre outros elementos de fato, que denotam a pujança e a consequente capacidade contributiva do setor financeiro, e poderiam justificar sua escolha para majoração de alíquota da CSLL, com aliás, já sucedeu outras vezes no passado, sem que esse ônus tributário tenha diminuído o desempenho do setor. De fato, ainda que haja outros setores tão ou mais lucrativos, o setor financeiro destaca-se com um dos mais modernos, dinâmicos e competitivos da economia brasileira, haja vista sua intensiva utilização de sistemas informatizados, sua elevada capacidade de adaptação às adversidades conjunturais - inclusive períodos de recessão, em que empresas de outros setores costumam sucumbir -, suas frequentes e bem-sucedidas reorganizações societárias. Por outro lado, o fato de um determinado setor econômico, no caso o setor financeiro, ter a alíquota da contribuição social mais elevada que outros setores, em nada afeta o princípio da livre iniciativa, que diz com a autonomia de iniciativa econômica e a liberdade de acesso ao mercado. Não afeta, sequer a livre concorrência, já que esta se dá entre os agentes daquele mesmo setor afetado pela elevação da alíquota, sem distinção. (grifos nossos) Assim, em face da capacidade contributiva do setor financeiro, diante da situação conjuntural da economia brasileira, não há de se falar em utilização de critérios vagos e, tampouco a necessidade de diferenciação entre os contribuintes do setor financeiro, no que concerne ao estabelecimento de alíquotas diferenciadas da CSLL para o referido setor, haja vista que tal diferenciação visa a dar cumprimento a expresso comando constitucional. Nesse sentido, inclusive, tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ALÍQUOTA MAJORADA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a exigência de alíquota diferenciada da CSLL das instituições financeiras não afronta o princípio da isonomia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE nº 893.755 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24/05/2016, DJ. 09/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Instituições financeiras. Alíquota diferenciada da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia tributária. Precedentes. 2. Princípio da anterioridade nonagesimal observado pelo Tribunal de origem ausência de interesse recursal. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 528.160 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/05/2013, DJ 11/06/2013) (grifos nossos) Relativamente à alegação de que o tratamento diferenciado trazido pela Medida Provisória 675/15 não se justifica em face da retributividade existente, e também vista o disposto no 5º do artigo 195 da Carta Magna, a Constituição Federal estabelece em seus artigos 194 e 195 o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ocorre que o sistema da seguridade social é regido pelo princípio da solidariedade contributiva, consagrada no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, nem todas as contribuições vertidas para o referido sistema necessariamente estão atreladas à concessão de benefícios previdenciários, pois tais contribuições não ostentam natureza sinalagmática. Portanto, sendo financiamento da seguridade social presidido pelo princípio da universalidade do custeio, a revelar o seu caráter solidário, o recolhimento da contribuição previdenciária não está diretamente jungido à integração de determinado valor pago a específico benefício concedido ao segurado. Até mesmo porque as pessoas jurídicas jamais serão destinatárias de benefícios de previdência social, jamais serão alcançadas por prestações assistenciais ou se utilizarão de serviços de saúde pública. Mas a solidariedade, que exige sacrifício financeiro daqueles que revelam capacidade para contribuir, ainda que não beneficiários dos serviços e benefícios da seguridade social, não significa irresponsabilidade dos demais. Portanto, as contribuições previdenciárias, ainda que se destinem à finalidade de financiar a seguridade social, não estão vinculadas a uma determinada contraprestação específica para o contribuinte. Assim, ainda que o comando constitucional estabeleça que nenhum benefício possa ser majorado ou estendido sem a respectiva fonte de custeio, a contribuição não está estritamente sujeita a determinado benefício previdenciário. A doutrina mais abalizada sobre o tema é categórica nesse sentido: Deve-se ter cuidado com a leitura a contrario sensu que se tem feito do 5º da art. 195 da Constituição no sentido de que não apenas seria vedada a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, como também não se poderia criar ou majorar fontes de custeio sem que tal implicasse a criação, majoração ou extensão de benefícios e serviços. Se o 5º do art. 195, de um lado, estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e o seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou da majoração das já existentes, para a própria manutenção dos benefícios e serviços que estejam a demandar mais recursos. O STF, inclusive, já afastou expressamente a leitura a contrario sensu deste 5º do art. 195, ressaltando que as contribuições não têm caráter sinalagmático, não tendo consistência a resistência à cobrança fundada na inexistência de benefício equivalente para o contribuinte (...). O que não se pode, sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RAZÕES RECURSAIS GÊNICAS. IMPUGNAÇÃO BASEADA APENAS NA RELAÇÃO DE RETRIBUTIVIDADE LINEAR (ISOMÉTRICA). DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE O APROFUNDAMENTO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 2.318/1986. ART. 165, XVI E PAR. ÚN. DA EC 01/1969. ART. 195, 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Embora a adoção do modelo solidário de custeio da previdência esteja longe de alcançar todo e qualquer tipo de aumento da base de tributação, a retributividade, a retributividade linear postulada pela agravante também é inaplicável. A alegação genérica de que o aumento da contribuição deve ser respaldado diretamente por igual acréscimo do benefício (retributividade linear) é insuficiente, pois não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade. Fazia-se necessário indicar de modo preciso e analítico como a revogação do limite implicaria excesso de exação ou desproporcionalidade, considerada a repartição do ônus de custeio da seguridade entre a União, os empregadores e os trabalhadores. Ausentes tais elementos do debate constitucional, é plenamente aplicável o reconhecimento incidental da constitucionalidade do texto atacado (RE 231.538, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003 e RE 202.294, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.06.2006). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AgR no AI nº 724.582, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22/03/2011, DJ. 05/04/2011) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. DL Nº 2.318/86. OFENSA AO ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO. INOCORRÊNCIA. A norma do art. 165, parágrafo único, da Constituição anterior tinha como objetivo evitar o déficit nas contas da Previdência Social, resultante da criação indiscriminada de benefícios, sem a correspondente fonte de custeio. Impertinente a interpretação no sentido de que a majoração de alíquotas de contribuições sociais só se mostra possível, quando houver instituição de novos benefícios ou aumento dos já existentes. Precedente: RE 231.538, DJ de 21/02/2003. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 202.294, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 00100) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em ausência de justificativa para majoração da alíquota de CSLL em razão da retributividade existente e, tampouco, em ofensa ao parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal. No que concerne à alegação de que as alíquotas impostas pela Medida Provisória nº 675/15 violam o princípio constitucional do não-confisco, dispõe o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (grifos nossos) Ocorre que, em razão da fixação da alíquota da CSLL em 20% e 15% por meio da Medida Provisória nº 675/15 não ficou demonstrado nos presentes autos que tal incidência teria o condão de inviabilizar a atividade empresarial da impetrante, nem que ofende o seu direito de propriedade, portanto, não caracterizado o efeito confiscatório alegado pela impetrante. Por fim, quanto à alegação de que a edição da Medida Provisória nº 675/15 violou o princípio da irretroatividade, estabelece a alínea b do inciso III do artigo 150 e o 6º do artigo 195 da Constituição Federal que dispõem: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (...) Art. 195. (...) 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificadas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifos nossos) Ademais, dispõe a alínea a do 1º do artigo 2º da Lei nº 7.689/88: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; (grifos nossos) Finalmente, dispõe a Medida Provisória nº 675/15: Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º (...) I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (...) Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. (grifos nossos) Inicialmente, há de se ressaltar que existe óbice à edição de medidas provisórias para a disciplina tributária e, acerca desta possibilidade, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar nº 770. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de redução no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Segunda Turma, RE Agr nº 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6.8.2002, DJ. 23.8.2002, p. 105) (grifos nossos) Com efeito, a da Medida Provisória nº 675 de 21 de maio de 2015 passou a disciplinas as novas alíquotas de CSLL para as pessoas jurídicas do setor financeiro. Todavia, em virtude do disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pôde iniciar sua vigência 90 (noventa) dias após a sua edição, regendo as relações jurídicas até então o disposto na Lei nº 11.727/08, resultado da Conversão da Medida Provisória nº 413/08. Segundo copiosa jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, a anterioridade tributária conta-se da edição da medida provisória, ainda que posteriormente convertida em lei. Assim, tendo sido a Medida Provisória nº 675 sido editada em 21 de maio de 2015, somente a partir de 01 de setembro de 2015 é que suas disposições começaram a vigorar. Assim, vigendo referida alíquota anteriormente à data do período de apuração da CSLL, a saber, 31/12/2015 e, sendo o Imposto de Renda um tributo que possui um fato gerador complexo, ou seja, os diversos fatos materiais sucessivos, previstos nas leis ordinárias que ocorrem durante o ano-calendário, sofrem a incidência do tributo de forma conjunta, tendo a legislação estabelecido que o fato gerador do referido tributo ocorre no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, não há de se falar em ofensa ao período da irretroatividade. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ART. 17 DA MP 413/08, CONVERTIDA NA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. O custeio da seguridade social tem como princípios fundamentais a solidariedade e a equidade, o aspecto primordial a ser observado pelo legislador ao instituir as contribuições é a capacidade contributiva do sujeito passivo. A equidade é um desdobramento do princípio da isonomia tributária, e determina que haja relação entre o custeio e a capacidade contributiva dos contribuintes. O critério utilizado pelo legislador para majoração da alíquota é válido, na medida em que o 9º, do artigo 195, da Constituição da República admite a diferenciação em razão da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade. No caso concreto, o prazo foi respeitado, pois foi prevista a aplicação da nova alíquota somente a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da introdução da norma pela medida provisória (art. 41, II). É trimestral o período de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei 9430/96, arts. 28, c/c art. 1º) e não anual, a incidência das novas alíquotas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à noventa, mas ainda dentro do mesmo ano, não resulta em ofensa ao princípio da anterioridade. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0018080-45.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 18/12/2014, DJ. 13/01/2016) (grifos nossos) De todo o exposto, não vislumbro as inconstitucionalidades ou ilegalidades em relação à majoração da alíquota da CSLL veiculada pela Medida Provisória nº 675/15, convertida na Lei nº 13.169/15, que alterou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689/88. Destarte, entendendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Assim, inexistindo as suscitadas inconstitucionalidades em relação ao referido diploma legal e sendo improcedente o pedido, ficam prejudicadas a análise das inconstitucionalidades referentes à Medida Provisória nº 413/08 convertida na Lei nº 11.727/08, bem com do direito à compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por ilegitimidade passiva da referida autoridade impetrada; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores eventualmente depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0023233-15.2015.403.6100 - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS I FRANCO E SP183173 - MARK KREIDEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Vistos em Sentença. LEVY E SALOMÃO - ADVOGADOS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do LIQUIDANTE DO BANCO ECONÔMICO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a inclusão de seu crédito no rol dos créditos equiparáveis aos trabalhistas, bem como efetue o respectivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/143. Determinou-se que o impetrante promovesse a emenda à inicial. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 147). Em cumprimento à determinação de fl. 147, a impetrante se manifestou às fls. 148/150. Devidamente notificada (fl. 155/v°), a autoridade impetrada deixou de prestar informações, tendo sido determinada a sua intimação para prestá-las, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 156). As fls. 159/160, o impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 147, para que seja analisado o pedido de liminar. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 166/166v°). Prestadas as informações (fls. 170/178), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade, carência de ação e decadência. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 181/197), ao qual foi negado seguimento (fls. 214/217). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 200/200v°. Em cumprimento à determinação de fl. 202, manifestou-se a impetrante às fls. 202/213. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir. De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). No caso em tela, a impetrante pretende utilizar a via mandamental para obter provimento que determine à autoridade impetrada que providencie a inclusão de seu crédito no rol dos créditos equiparáveis aos trabalhistas, bem como efetue o respectivo pagamento. No entanto, observa-se que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.265064-2, interposto pela ora impetrante em face do Banco Econômico S.A., tenha sido proferido acórdão que deu provimento ao recurso para declarar que o crédito dos agravantes equipara-se ao crédito de natureza trabalhista e segue o regime de liquidação previsto no art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45, isto é, prioridade absoluta nos termos da alteração introduzida pela Lei n. 3.726/60 e pela Lei n. 6.449/77 (fl. 118), não há decisão definitiva que ateste o alegado direito líquido e certo nestes autos. Vejamos. Observo ter sido interposto Recurso Especial pelo Banco Econômico S.A. (fls. 127/131), ao qual foi negado seguimento (fls. 132/133). As fls. 137/139 verifica-se ter sido admitido Recurso Especial interposto pela ora impetrante, que foi admitido, porém, não remetido, até o presente momento, ao C. Superior Tribunal de Justiça. Após, foi interposto, pelo Banco Econômico S.A., recurso de agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 134/136), que aguarda julgamento, conforme extrato processual anexado às fls. 162/164). Embora não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como tenha sido admitido o Recurso Especial interposto pela ora impetrante (fls. 137/139), não há decisão definitiva quanto à admissão do Recurso Especial interposto pelo Banco Econômico S.A., conforme o acima exposto. Portanto, considerando-se que, na ocasião da análise do Recurso Especial interposto pela ora impetrante e do recurso de Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, interposto pelo Banco Econômico S.A. há possibilidade de vir a ser alterado o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.265064-2, não é possível determinar-se o cumprimento de decisão judicial, que não tenha transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, além da necessária observância da certeza do direito que exige a lei de regência do Mandado de Segurança. Registre-se que, ainda que houvesse sentença com trânsito em julgado, para invocar o cumprimento da ordem judicial, deveria ter sido provocado o juízo prolator da decisão, não sendo a via mandamental adequada a atender a pretensão formulada pelos impetrantes. No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0001439-65.2016.403.6100[...] Com efeito, do exame dos documentos juntados aos autos, temos que a agravante discute na Justiça Estadual a reclassificação dos créditos que têm a receber do Banco Econômico em liquidação, tendo obtido decisão favorável no Tribunal de Justiça de São Paulo, equiparando-os aos créditos de natureza trabalhista, conforme acórdão proferido pela 19ª Câmara de Direito Privado (fls. 140/144). Em face dessa decisão, foi interposto recurso especial pelo Banco Econômico (fls. 153/157), ao qual foi negado seguimento (fls. 158/159), e atualmente pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto em face da referida decisão terminativa (fls. 160/162). Verifica-se também que se encontra pendente de julgamento o recurso especial do ora agravante (fls. 163/165). Assim, a meu ver, a questão que ora se põe é se os recursos especiais em questão estariam obstando o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça, o que não é possível de ser discutido no mandado de segurança subjacente. Ainda que assim não fosse, em se tratando de mero descumprimento de ordem judicial, o prolator da decisão é que deve ser provocado, não sendo cabível a impetração de mandado de segurança também nessa hipótese. Assim, não sendo a via mandamental adequada, mantenho a decisão agravada como posta. [...] A corroborar, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação alvejando sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI - e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos bienais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido o pagamento dos denominados acréscimos bienais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal. - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM. Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls. 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008) (grifos meus) MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. É inadequada a impetração de mandado de segurança sob pretexto de descumprimento de ordem judicial proferida em mandamus impetrado anteriormente, que determinava a observância de prévio procedimento administrativo para permitir o desconto em folha de pagamento de verbas devidas para reposição ao erário público, pois tal pedido deve ser deduzido naqueles mesmos autos. 2. Apelação improvida. (AMS 200751010069001, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2007) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. No mais, com relação ao pedido de pagamento do crédito pleiteado, além da fundamentação já exposta, deve-se observar que, a teor do disposto na Súmula nº 269, do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0025602-79.2015.403.6100 - SIBELE GOMES DE SANTANA FARIA(SP142113 - FLAVIO ROBERTO NAVAL MACHADO E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em Sentença. SIBELE GOMES DE SANTANA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça todos os acessos acadêmicos à impetrante, incluí-la em todas as comunicações atinentes ao doutorado do qual a mesma é aluna regular, em pé de igualdade com todos os demais alunos do doutorado, e especia (sic) e registre o diploma da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que foi funcionária da Associação Nove de Julho e que a sua demissão ocorreu em 09/03/2012, sem justa causa e durante a realização de tratamento de saúde. Esclarece que ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0000480-21.2014.502.0029, que está em trâmite. Afirma que cursava doutorado em referida instituição de ensino, tendo concluído os créditos e encontrava-se na fase do desenvolvimento da tese, no entanto, (...) primeiramente, a impetrada suspendeu a expedição e registro do diploma de pós-graduação (mestrado) da impetrante por questões internas (curiosamente, somente a da Impetrante) e, depois, passou a alegar que, embora a Impetrante houvesse concluído integralmente o curso, como ela não havia sido aprovada no teste admissional (!?!?) da ANPAD - Associação Nacional de Pós-Graduação, (fl. 05). Argumenta que a realização do teste admissional não integra a grade curricular, bem como não ter sido observado o princípio da isonomia, além de haver perseguição e uso político da situação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/44. Em razão da determinação de fl. 47, manifestou-se a impetrante às fls. 48/49. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 50). Prestadas as informações (fls. 54/181), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a decadência e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Em cumprimento à determinação de fl. 182, manifestou-se a impetrante às fls. 184/188. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 191/vº. Em cumprimento às determinações de fls. 193 e 197, manifestou-se a impetrante às fls. 195/196 e 200/259. É o relatório. Fundamento e decisão. A questão versada na presente ação cinge-se ao restabelecimento da impetrante ao curso de Doutorado, independentemente da realização do teste ANPAD. No entanto, analisando a defesa apresentada em 18/08/2014, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00004802120145020029, observa-se que a reclamada, ora autoridade impetrada, mencionou a necessidade da aprovação no teste ANPAD para a obtenção do título do mestrado (fl. 97). De acordo com a ata de audiência, cujo print encontra-se anexado à fl. 186, observa-se ter sido proposta a liberação de documentos acadêmicos, mas não é possível aferir se o título pretendido pela impetrante está inserido nos termos do acordo, que, por fim, restou infrutífero. Dessa forma, se, por um lado, não se pode presumir que teria sido consumado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, por ter sido mencionada a liberação de documentos acadêmicos, também não se pode presumir que a expedição de diploma, sem a realização do teste ANPAD, estaria inserida na proposta de acordo. Assim, afasta a preliminar de decadência e passo a analisar o mérito. Nos termos do exposto na análise da preliminar alegada pela autoridade impetrada, não se pode presumir que a autoridade impetrada teria proposto, nos autos da ação trabalhista, a liberação do diploma da impetrante. Dessa forma, ainda que assim não fosse, cumpre analisar se, no presente caso, é obrigatória a realização do teste ANPAD como pressuposto para a pretendida obtenção do título decorrente do curso de mestrado e consequente permanência no curso de doutorado. De acordo com a relação de documentos necessários para a realização de matrícula no processo seletivo de mestrado e doutorado no ano de 2009, consta a obrigatoriedade da apresentação do certificado do teste ANPAD (doc. nº 04 - fl. 73). Ao contrário do que alegou a impetrante, verifica-se às fls. 75/86 que os demais alunos do mesmo curso realizaram o referido teste e apresentaram os respectivos certificados. Dessa forma, as alegações formuladas pela impetrante não a eximem de apresentar o certificado de aprovação no teste ANPAD como condição para a obtenção do título de mestre. Nesse passo, cumpre observar que a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. Com base nesta premissa, a Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, no exercício de sua autonomia didático-científica, adotou a realização do teste ANPAD como um dos requisitos para a concessão do título decorrente da conclusão do curso de mestrado. No mais, o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. (grifos meus) Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação está fundamentado na autonomia que foi atribuída, por expressa franquia constitucional, às Universidades. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Dessa forma, constatada a necessidade da realização do teste ora questionado, os argumentos relativos à suposta perseguição não podem ser acolhidos, especialmente porque, se fosse o caso, deveriam constituir objeto de dilação probatória - o que se revela incompatível com a via eleita. Nesse sentido, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35) nossos os destaques. (grifos nossos) Além disso, assegurar o direito de a impetrante obter o título pretendido, independentemente da realização do teste ANPAD, para a continuidade do curso de doutorado, por certo afrontaria o princípio da isonomia. Com efeito, ao realizarmos a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado em face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros alunos), patenteia-se a desigualdade. Portanto, a autora, ao se inscrever no programa de pós graduação, oferecido pela Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, ficou atrelada ao cumprimento das normas aplicáveis ao referido programa, sendo-lhe defeso, por razões de natureza subjetiva, alicerçar unilateralmente a normativa do programa. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0009251-68.2015.403.6120 - VALTER PARAVANI(SP102652 - HELIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos em sentença. VALTER PARAVANI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências declarando-se, ainda, a nulidade das penalidades impostas pelo CRMV. Alega o impetrante, em síntese, que se caracteriza como microempreendedor individual, com atuação exclusiva na área de comercialização de artigos para animais e rações, e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade impondo-lhe, por conseguinte, penalidades pecuniárias com fundamento na referida legislação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/33. Iniciado o processo perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, por força da decisão de fl. 34 os autos foram remetidos para a 1ª Vara Federal da Subseção de Araraquara/SP que, por sua vez, em face da decisão de fls. 40/41, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, o impetrante, em cumprimento à determinação de fls. 45, 53, 56 e 94 apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 96/97). As fls. 46/47 o impetrante postulou pela emenda da petição inicial, bem como pela juntada dos documentos de fls. 48/50, tendo reiterado o pedido de concessão de liminar. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 56). Notificada (fl. 103) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 61/75), por meio das quais suscitou a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 76/93. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/99v). À fl. 104 o impetrante postulou pela reconsideração da decisão de fls. 99/99v, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 105). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 110/112, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, com relação à suscitada preliminar de ausência de prova pré-constituída, fica esta afastada, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pelo Impetrante. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...). Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 14, 15 e 16, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashino-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriano-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultor-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea e desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tomando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea e do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional. (...) 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) Outra questão posta em julgo pautou-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispôs o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acina transcrita, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/2009. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. STJ e da e. 4ª Turma. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e da e. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/004271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJJ 18/10/2010 p. 487). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilo Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/004271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJJ 18/10/2010 p. 487). 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 25/06/2010) p. 605) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica. III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68. Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária. IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. VI - Agravo improvido. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI, para que se retifique pelo passivo da presente demanda, fazendo-se constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001340-31.2016.403.6100 - SIDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em sentença. SIDE CINEMA LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata inclusão do nome da impetrante no sistema e-CAC, e possibilite a emissão e pagamento das guias DARF relativas à modalidade de parcelamento Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Demais Débitos - DARF 4737 referentes ao benefício fiscal instaurado pela Lei nº 12.996/14. Alega o impetrante, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.996/14, que reabriu a possibilidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/01, postulou perante o Fisco a adesão ao referido benefício tributário, incluindo todos os seus débitos vencidos até 31/12/2013. Enarra que, superada a fase de adesão, na qual foi indicado o débito de R\$1.374.521,08 para fins de inclusão em parcelamento, houve o pagamento do montante de R\$148.670,72, a título de antecipação de 5% do valor integral do débito, sem abatimentos, tendo em 14/09/2015 ocorrido a Consolidação das Modalidades de Parcelamento, particularmente na modalidade Demais Débitos PGFN. Aduz que, por ocasião da emissão do Recibo de Consolidação da Modalidade Demais Débitos PGFN - DARF 4737, informou a autoridade impetrada que, não obstante ter sido efetuado o pagamento da quantia de R\$148.670,72, relativa às antecipações legalmente exigidas, havia um saldo residual a ser pago, referente a juros e atualização, no importe de R\$6.022,72. Relata que, por acreditar que a emissão de referido DARF se tratava de equívoco sistêmico cometido pela autoridade impetrada, tendo em vista que efetuara o pagamento das parcelas de antecipação de forma correta e em valor muito superior aos 5% legalmente exigidos, deixou de efetuar o referido pagamento da referida guia, entretanto, em momento posterior, ao tentar emitir o DARF para o pagamento das parcelas mensais relativas ao mencionado benefício fiscal na modalidade Demais Débitos PGFN - DARF 4737, tal opção lhe foi suprimida do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, ou seja, foi excluída dessa modalidade

de parcelamento. Sustenta que, a autoridade impetrada ao emitir o recibo de Consolidação para a Modalidade Demais Débitos - PGFN - DARF 4737 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional concebeu a regularidade do pagamento das antecipações ora realizadas pela empresa, não havendo motivos para que tenha emitido DARF com suposto valor remanescente. Argumenta que fora realizado o pagamento integral e mais que necessário à título de antecipações de débito, bem com concretizara-se a consolidação do Parcelamento da modalidade referida, não havendo assim qualquer motivo para que a PGFN, em momento posterior, viesse a impedir que essa Impetrante emitisse DARFs de pagamento através do sistema, posto que esta tem em mãos o recibo da Consolidação da Modalidade Demais Débitos - PGFN e que não há qualquer motivo plausível capaz de impedir com que essa impetrante exerça seu direito líquido e certo de quitar seus débitos de forma parcelada, nos termos previstos pelo Refis da Copa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/50. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 55/59). As fls. 61/62 do pedido de liminar foi indeferido. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 66). Devidamente notificada (fl. 95), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/76), por meio das quais defendeu a legalidade da decisão administrativa, sob o fundamento de que não tendo a impetrante recolhido a integralidade dos valores devidos até a fase de consolidação, razão pela qual o pedido de parcelamento foi cancelado/rejeitado, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 77/79. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 80/94), em face da decisão de fls. 61/62. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 97/97v), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe disponibilize a emissão de guias DARFs para efetuar pagamentos relativos ao parcelamento na modalidade Demais Débitos - PGFN - DARF 4737 e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como em aberto pela autoridade coatora, sob o fundamento da inexistência de saldo residual a ser pago, referente a juros e atualização, no importe de R\$6.022,72. Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifos nossos) Assim, nesse sentido, estabeleceu o inciso I do 2º e os 3º e 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajustada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagas ou parceladas da seguinte forma: (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.996/14: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14, por ocasião da consolidação do parcelamento, será exigida do contribuinte a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até a conclusão da consolidação dos débitos, sendo que, nesta ocasião, após a conferência dos valores apurados, com os recolhimentos efetuados, e existindo valores em aberto, devida o contribuinte recolher o Darf de Saldo Devedor da Negociação, sendo que tal ressalva consta expressamente do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento constante de fl. 44, sendo explícito que o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ou seja, além das prestações relativas às antecipações, aí está incluída a parcela relativa ao Saldo Devedor da Negociação, sendo que o cancelamento da modalidade noticiado no Recibo de Consolidação encontra respaldo no inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou... Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. (grifos nossos) Assim, sendo exigência legal, contida no 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizar legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionais estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, em adição aos fundamentos supra, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações (fls. 68/76), as quais possuem presunção de veracidade iuris tantum, salientou que: 40. Finalmente, e diante do dever de argumentar, cumpre tratar de afirmação da Impetrante de que teria recolhido na integralidade, até o momento em que teve início a etapa da consolidação, o montante devido a título de antecipação e prestações, alegação esta que não merece melhor sorte. Vejamos: 41. De fato, aduz a Autora haver pago, a título de antecipação, o montante total de R\$148.670,72 que, no seu entender, ultrapassa, e muito, os 5% que acredita devidos. 42. Pois bem, conforme já visto, no presente caso foi constatada a existência de saldo devedor resultante da diferença entre o montante realmente devido a título de antecipação e prestações até a etapa da consolidação, e o que fora de fato recolhido pela Impetrante. 43. Com efeito, o sistema previamente preparado para tal cálculo, de acordo com o conteúdo da Lei nº 12.996/2014 e Portarias Regulamentares, apurou diferença entre o realmente devido e o que fora recolhido pela Autora, conforme anteriormente demonstrado. 44. Nesse sentido, embora a discussão a respeito do valor da diferença devida exija dilação probatória, o que é incompatível com o procedimento célere do Mandado de Segurança, de uma simples comparação entre as afirmações da Impetrante, os valores e datas de recolhimento, e o constante das normas que regem o programa, facilmente se constata que a Autora não liquidou o montante devido até a etapa da consolidação consoante apontou o sistema informatizado respectivo. 45. Inicialmente, verifica-se que a Impetrante parte de premissas falsas para afirmar que quitou integralmente o que era devido até a fase da consolidação. Nesse sentido, alega ter pago valor superior aos 5% previstos em lei, calculados sobre o montante da dívida. 46. Ocorre que, nos termos do artigo 2º, 2º, inciso II, da Lei nº 12.996/2014 e artigo 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 (todos acima transcritos), o valor que deveria ter sido pago a título de antecipação corresponderia a 10% (e não 5%), do montante da dívida, considerando que esta ultrapassava o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme dados constantes do demonstrativo da consolidação apresentado com a própria inicial (valor total da dívida sem as reduções: R\$1.517.302,88). 47. Ademais, também diferentemente do afirmado pela Impetrante, após o pagamento da antecipação e enquanto não consolidada a dívida (até o mês anterior à tal etapa), deveria ter ocorrido o recolhimento de prestação mensal, consoante artigo 2º, 5º, da Lei nº 12.996/2014 e artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.48. Além disso, e como não poderia ser diferente, a partir da segunda parcela da antecipação, bem com em relação a cada prestação mensal, deveriam ter sido acrescidos juros, nos termos do disposto no artigo 3º, 6º e artigo 4º, 2º, todos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, acima mencionados. 49. Pois bem, analisando o que dispõe a Lei nº 12.996/2014 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, nos termos do que fora anteriormente transcrito, constata-se que tanto o valor da antecipação, quanto o valor das parcelas até a época da consolidação, deveriam ser calculadas pelo próprio contribuinte que efetuou a adesão ao programa, por sua conta e risco, inclusive com a aplicação das correções pela SELIC de juros. 50. Ademais, diferentemente do que fora por ele afirmado, a antecipação deveria ter sido calculada em 10% da dívida e, se objeto de pagamento parcelado (o que foi feito in casu), com a incidência de juros, o mesmo se podendo afirmar em relação às prestações mensais devidas após o recolhimento da antecipação e até a fase de consolidação. 51. Vale dizer, as próprias afirmações da Impetrante e documentação por ela apresentada na exordial afastam, de forma indubitável, a alegação de que teria recolhido, integralmente, o montante devido até a etapa da consolidação dos débitos no programa. De fato, cotejando os dados constantes do demonstrativo da consolidação apresentado pela autora, com os pagamentos por ela demonstrados, resta patente que não recolhera o total devido a título de antecipação e prestações para que fizesse jus à consolidação pretendida. 52. Insta frisar, tanto não recolheu o devido nos termos da Lei nº 12.996/2014 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que o sistema apontou o saldo devedor, do qual o contribuinte assumiu ter tido ciência e, ao mesmo tempo, admitiu a inexistência da quitação correspondente. (grifos nossos) Portanto, não observadas as condições estabelecidas na legislação que instituiu o benefício fiscal, não há como deferir o pleito vertido na petição inicial. E, nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PARCELAMENTO - FIXAÇÃO DAS PARCELAS MENSIS NO PATAMAR MÍNIMO (R\$ 100,00) - IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão relacionada à conversão em renda dos depósitos judiciais e seu aproveitamento já havia sido objeto de deliberação por parte do Juízo a quo, posteriormente mantidas por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010797-59.2013.4.03.0000, mantendo-se os valores à disposição do Juízo. 2. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. 3. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como facilidade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Assim, tem-se que a pretensão da agravante em estabelecer no patamar mínimo o valor da parcela mensal a ser paga não pode ser considerado como efetivo parcelamento, na medida em que esteja longe de se aproximar do verdadeiro valor por ela devido - mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). 4. Não obstante as alegações expendidas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0028215-10.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI 11.941/09. INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. - Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como facilidade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte. - Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. - Agravo legal improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0023187-95.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 11/10/2012, DJ. 19/10/2012) (grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0004693-46.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

0001390-57.2016.403.6100 - MARIA EUGENIA FLORES OLGUIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

MARIA EUGÊNIA FLORES OLGUIN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006. Alega a impetrante, em síntese, que não possui capacidade econômica para arcar com as despesas para a regularização dos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/63. Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 68). Prestadas as informações (fls. 76/78), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82/88). Manifestou-se a União Federal à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal/Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80:Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispersa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal/Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº6.815/80:Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...)Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.(grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficientes os impetrantes, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional.2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011)(grifos nossos) No tocante ao pedido para que seja observada a Portaria nº 2.368/2006, já revogada pela Portaria nº 927/2015, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que o reajuste do valor da taxa empreendido pela Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça também não fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. O tributo contraprestacional reflete a variação dos custos de atividade estatal, aferida por índice de inflação específico. Não é possível concluir que o ato normativo tenha extrapolado os desembolsos vinculados ao serviço, permitindo a incorporação de riqueza do contribuinte. Precedente: PROC. - 2016.03.00.007648-4 AI 580520, D.J. - 13/05/2016, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007648-50.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.007648-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0002587-47.2016.403.6100** - INTERFOOD IMPORTACAO LTDA(SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos em sentença.O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 80/82.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002753-79.2016.403.6100** - JEFERSON COSTA DOS ANJOS 37475334856 X ROSANA MARIA STAMOGLOU 12121123857 X CRISTIANA PINHEIRO DE MORAES 30897847857(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. JEFERSON COSTA DOS ANJOS, ROSANA MARIA STAMOGLIOU e CRISTIANA PINHEIRO DE MORAES, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências declarando-se, ainda, a nulidade das penalidades impostas pelo CRMV. Alegam os impetrantes, em síntese, que se caracterizam como microempreendedores individuais, com atuação exclusiva na área de comercialização de animais vivos, artigos para animais e rações, e que não prestam serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade impondo-lhe, por conseguinte, penalidades pecuniárias com fundamento na referida legislação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/40. Em cumprimento à determinação de fl. 43, os impetrantes requereram a regularização da contratação (fl. 46). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/48v). Notificada (fls. 53 e 60) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 61/81), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 82/89. O Ministério Público Federal, por meio de parecer de fls. 55 e 91, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decisão. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que concerne aos impetrantes, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 11, 12, 13, 29 e 30, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. I. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Prouença-ME, Neide Dulger Warzee Duchini-ME, Alan Liorato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino e Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. I. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea e do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional. (...) 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensinando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. I. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o ato de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. I. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ª R. AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ª R. AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ª R. AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilo Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. I. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ª R. AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ª R. AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica. III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária. IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. VI - Agravo improvido. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser anexado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0003573-98.2016.403.6100 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP326532 - KELLY RIBEIRO BEZERRA NOBREGA E SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos em sentença. MONICA JORDÃO DE SOUZA PINTO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que permita à impetrante permanecer lotada na Universidade Federal de São Carlos/SP, até o desfecho do procedimento administrativo, relativo ao seu pedido de lotação provisória. Alega a autora, em síntese, que é servidora dos quadros da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e que, em razão de participação de projeto de cooperação técnica, com fundamento do artigo 26-A da Lei nº 11.091/2005, passou a exercer suas atividades na Universidade Federal de São Carlos/SP - UFSCar. Enarra que, vivendo em união estável com Daniel Sunfeld Spiga Real, desde setembro/2009, este também a acompanhou à cidade de São Carlos/SP, entretanto, durante o período em que passou a residir naquela cidade, o seu companheiro foi aprovado em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo sido convocado em 28 e janeiro de 2016. Expõe que, terminado o prazo de sua cooperação técnica com a UFSCar, e na inércia de ter que retornar a exercer as suas atividades na sua lotação de origem, ou seja, o campus da UNIFESP na cidade de São Paulo/SP, requereu à autoridade impetrada a concessão de licença para acompanhamento do cônjuge, com lotação provisória na UFSCar, instituição esta que já teria manifestado interesse em seus serviços. Relata que, analisado o seu pedido administrativo, este foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não houve deslocamento promovido pela Administração a justificar a concessão de exercício provisório. Sustenta que, não pode a Administração Pública fazer exigência não prevista em lei para restringir o direito do administrado, como fora feito pela autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de exercício provisório da impetrante com se o ingresso de se cônjuge não fosse deslocamento. Argumenta que, o 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 não exige que o deslocamento tenha se dado no interesse da administração e nem mesmo que tenha o servidor de ter se deslocado dentro da carreira, podendo simplesmente ter se deslocado para a própria posse no cargo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/47. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52/53. À fl. 58 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 73/73 v. Às fls. 75/76 a impetrante junta documento. Às fls. 80/80 v. manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que permita à impetrante permanecer lotada na Universidade Federal de São

Carlos/SP, até o desfecho do procedimento administrativo, relativo ao seu pedido de lotação provisória naquela Instituição de Ensino Federal. De acordo com a documentação que instrui a petição inicial, a impetrante foi nomeada para exercer o cargo de Enfermeira na Universidade Federal de São Paulo/SP-UNIFESP, com lotação na cidade de São Paulo/SP, tendo participado de programa de colaboração com a Universidade Federal de São Carlos/SP-UFGS/Car. para exercer suas atividades na cidade São Carlos, em caráter temporário, com posterior retorno à sua lotação de origem, ou seja, a cidade de São Paulo/SP. Inicialmente, cumpre observar que a remoção do servidor público federal está contemplada no artigo 36 da Lei n. 8.112/90 cujo texto é o seguinte: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos) Entretanto, denota-se que o companheiro da impetrante passou a exercer as atividades de médico cirurgião plástico, na qualidade de servidor público do Município de São Carlos/SP, a partir de 29 de janeiro de 2016, em razão de sua aprovação em concurso público promovido por aquela municipalidade (fl. 37). No que concerne ao princípio da proteção à unidade familiar dispõe o artigo 226 da Constituição Federal/Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Por sua vez, a alínea a do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 condiciona a remoção para fins de acompanhamento de cônjuge, também servidor público, que tenha sido deslocado no interesse da Administração, situação essa não demonstrada pelo coator nos presentes autos. Isso porque, a partir do momento em que o companheiro da impetrante se inscreveu em concurso público, visando o exercício de suas atividades no município de São Carlos/SP, localidade distinta da lotação de origem da impetrante, a saber, São Paulo/SP, a qual tinha plena ciência do caráter temporário do programa de colaboração com a UFSCar e que, findo o prazo do aludido programa deveria retornar à sua lotação de origem, não há que se invocar o interesse público em sua remoção, haja vista que este ocorre quando a remoção se dá por ato de ofício da Administração, sendo certo que, a suscitada posse e exercício do companheiro da impetrante em cargo da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, não tem o condão de alterar a natureza de investidura inicial para remoção de ofício no interesse da Administração, como sustenta a impetrante em sua inicial. Assim, o princípio da proteção à unidade familiar é aplicado quando a ruptura familiar decorre de ato praticado pela Administração, sendo certo que, no presente caso, tal ruptura foi promovida pelo próprio companheiro da impetrante que, ao decidir se submeter a concurso público promovido pela Prefeitura de São Carlos/SP, optou por se fixar naquele município, localidade diversa da lotação original da impetrante, a qual já tinha plena ciência de que a ela deveria retornar ao término do programa de colaboração com a UFSCar. Portanto, sendo ato praticado pelo próprio companheiro da servidora, e não pela Administração, incabível a invocação do princípio consagrado no artigo 226 da Constituição, para fundamentar o pedido de remoção, em detrimento à supremacia do interesse público. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. 1. Extra-se do art. 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, a, que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar. 2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA n.º 1.318.796, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/10/2010, DJ. 09/11/2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REMOVIDO DE OFÍCIO. UNIDADE FAMILIAR ROMPIDA POR INICIATIVA DA IMPETRANTE. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE GENITOR. DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não tem direito à remoção, para acompanhar cônjuge que foi deslocado no interesse da Administração, nos termos do art. 36, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112/90, o servidor que, anteriormente à remoção do cônjuge, tomou posse em concurso público, em localidade diversa da residência de sua família, já houvera rompido a unidade familiar por iniciativa própria. Portanto, referida lei não protege a situação jurídica de cônjuges que já não residem na mesma localidade por decisão exclusivamente voluntária. 2. A Lei n. 8.112/90, art. 36, inciso III, alínea b prevê, ainda, o direito à remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, o que não ocorre no presente caso, já que não restou provido nos autos ser o genitor da Impetrante, ainda que acometido de grave doença, seu dependente em seus assentos funcionais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Primeira Turma, AMS n.º 2009.34.00.020532-3, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 19/04/2012, DJ. 18/05/2012, p. 551). AGRADO REGIMENTAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.112/90 é expressa ao dispor que (art. 36, inciso III) a remoção dar-se-á (III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração para (alínea a) acompanhar cônjuge; e por (alínea b) motivo de saúde do servidor, comprovado por junta médica oficial. II. Se a ruptura da unidade familiar decorreu não de ato da Administração, mas sim do ato mediante o qual a Agravante, voluntariamente, decidiu tomar posse (primeira investidura) em localidade distinta daquela em que residia o casal, não ressurto lícito que se invoque o princípio constitucional de proteção à família. III. A pleiteada medida de remoção não prescinde da adequação do pedido a uma das hipóteses taxativa e expressamente previstas na legislação de regência, nas quais, ai sim, aplicar-se-ia o reiteradamente invocado princípio constitucional. Criar novas hipóteses de cabimento violaria diversos outros princípios constitucionais, como o da moralidade, o da legalidade, o impessoalidade e também, é claro, o da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, Primeira Turma, AGA n.º 0047285-38.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 05/09/2012, DJ. 18/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA INVESTIDURA. EDITAL. UNIDADE FAMILIAR. CASAMENTO POSTERIOR À POSSE. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. A aprovação em concurso público, em primeira investidura, sujeita o candidato ao cumprimento das regras do edital, em especial o cumprimento do tempo mínimo de permanência na localidade de lotação. 2. A jurisprudência deste E. TRF da 1ª Região firmou entendimento de não ser possível o deferimento do pedido de remoção de servidor, com fundamento na unidade familiar, quando o rompimento da unidade familiar se deu por sua própria vontade. 3. A remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é condicionada à comprovação por junta médica oficial, a teor do disposto no art. 36, parágrafo único, III, b da Lei 8.112/90, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, Primeira Turma, AG n.º 2009.01.00.017747-5, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 27/07/2009, DJ. 28/10/2009, p. 213). No tocante à invocação do instituto do exercício provisório, dispõe o 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. (...) 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifos nossos) Aqui também há de se considerar a peculiaridade do caso concreto, em que um dos integrantes do núcleo familiar optou por estabelecer, de forma definitiva, seu domicílio em local diverso daquele em que estava estabelecida a lotação original da impetrante, a qual deveria retornar ao término do programa de cooperação, não se configurando, também a possibilidade de concessão de exercício provisório, haja vista que a remoção, transferência ou deslocamento não ocorreu de ofício, sendo que para a concessão de exercício provisório, faz-se imprescindível o interesse da Administração. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada n.º 438/SP, bem como a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. APROVAÇÃO DE CÔNJUGE DO SERVIDOR EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 84, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Cuida-se de apelação da sentença que concedeu ao autor, Sr. Breno Henrique Medeiros de Sousa, nomeado em 2011 para o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda, com lotação em Mossoró-RN, a lotação provisória na cidade de Natal - RN para acompanhar sua esposa, a Sra. Juliana Aves Brandão, nomeada na data de 01.11.2012, para o cargo de Biomédica da UFRN, na capital referida, em virtude de aprovação em concurso público. 2. Esta Eg. Corte já decidiu em sessão plenária que Quando uma pessoa assume cargo público em local diferente da cidade onde seu cônjuge, também servidor, se encontra lotado, descaracterizada está a hipótese legal a justificar o deferimento do pedido de licença ou remoção, porquanto, a teor da norma legal, teria que haver o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração para que a remoção do outro cônjuge fosse deferida. (TRF - 5ª Região - MS - 95558 / PE - Órgão Julgador: Pleno - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ de 29/09/2008). 3. Não obstante a Carta Maior, em seu art. 226, consignar o princípio de proteção à família como base da sociedade, tal proteção deve ser interpretada levando-se em consideração também a vontade dos integrantes do núcleo familiar, que optaram por estabelecer domicílio em locais distintos, já que a aprovação no concurso para o cargo de Biomédica da UFRN na cidade de Natal ocorreu um ano após a nomeação do seu cônjuge para o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda, com lotação em Mossoró-RN. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, APELREEX nº 0801173-16.2013.405.8400, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 23/01/2014). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA PRIMÁRIA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL, ARBITRÁRIO OU COM ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. De acordo com o art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90, a remoção de servidor, consistente no seu deslocamento, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, pode ocorrer a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 2. Quando uma pessoa assume cargo público em local diferente da cidade onde seu cônjuge, também servidor, se encontra lotado, descaracterizada está a hipótese legal a justificar o deferimento do pedido de remoção, porquanto, a teor da norma legal, teria que haver o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração para que a remoção do outro cônjuge fosse deferida. 3. Nesse caso, o que ocorre é a investidura primária do candidato aprovado em concurso público no cargo de Juiz de Direito do Estado de Sergipe, ao este caracterizado pela voluntariedade do cidadão e não pelo interesse público. Portanto, a remoção do cônjuge, lotado no Estado de Alagoas como Analista Judiciário do TRF da 5ª Região, não está amparada pela legislação em foco. 4. De outro modo, a despeito do art. 226, da Constituição Federal, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade do núcleo familiar, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa célula agem contrariamente à sua proteção e coesão. Isso é o que ocorre quando uma pessoa casada aceita sua nomeação para um cargo público, consciente de que sua lotação fora estabelecida em outra cidade diversa de onde reside com seu marido (esposa) e onde este (esta) exerce a sua profissão. 5. Ausência de ato inválido de ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem mandamental. 6. Denegação da segurança, assegurando, no entanto, a lotação provisória da servidora até o trânsito em julgado desse decisum. (TRF5, MS n.º 2006.05.00.055084-3, Re. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 03/09/2008, DJ. 29/09/2008). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPATIBILIZAÇÃO COM INTERESSE PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DISCRICIONÁRIA. 1.- A remoção do servidor público federal para acompanhar cônjuge deve preencher os requisitos legais, dentre eles: ser o cônjuge servidor público e ter sido deslocado no interesse da Administração (art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). 2.- O ato administrativo respeitante aos pedidos de remoção apresenta natureza discricionária porquanto adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade do ente público, que se sobrepõem ao interesse da parte requerente. 3.- Em termos de remoção de servidores, o primeiro interesse a ser protegido é o público, de sorte que a invocada proteção constitucional à família deve ser vista com temperança, não de maneira absoluta, cedendo, no caso concreto, ao interesse da Administração Pública. 4.- Para a concessão de exercício provisório a servidor público é imprescindível o interesse da Administração Pública. (TRF4, AC n.º 2009.72.0003850-5, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, DJ. 24/03/2010). Portanto, considerando-se que os integrantes do núcleo familiar, optaram sponte própria em estabelecer domicílio em locais distintos, carece de amparo legal o pedido de exercício provisório para atender os interesses privados dos demandantes. Além disso, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso inscurrir-se na atividade administrativa. Destarte, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Destarte, entendendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0004628-51.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0003669-16.2016.403.6100 - ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA - EPP(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em sentença. ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que assegure seu direito, dito líquido e certo, à consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, bem como a sua reinclusão no referido benefício fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.996/14, que reabriu a possibilidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/01, postulou perante o Fisco a adesão ao referido benefício tributário, incluindo todos os seus débitos vencidos, inclusive o que era objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0044639-45.2012.403.6182, que transitava perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, tendo desistido dos embargos à execução. Enarra que, cumprindo estritamente todas as obrigações que lhe foram atribuídas pelo aludido parcelamento, ocorreu o atraso do pagamento de apenas uma das parcelas que tinha como data de vencimento o dia 25/09/2015, e que foi quitada no dia 28/09/2015. Relata que, tendo efetuado o pagamento das parcelas de antecipação de forma correta, em 16/12/2015, ao tentar emitir o DARF para o pagamento das parcelas mensais relativas ao mencionado benefício fiscal na modalidade Demais Débitos PGFN, tal opção lhe foi bloqueada do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, ou seja, foi excluída dessa modalidade de parcelamento. Aduz que, tendo apresentado pedido administrativo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, este foi indeferido, sob o fundamento de que a consolidação é um ato condicionado ao pagamento de saldos devedores até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Sustenta que, o atraso na quitação da parcela referente a consolidação do parcelamento, por ausência de

previsão legal, não poderá dar causa à exclusão sumária de optante do parcelamento. Ademais, como se verifica das Leis nºs 11.941/2009 (art. 1º, 10) e 12.249/2010 (art. 65, 10) que As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuram inadimplência. Argumenta que os eventuais equívocos ocorridos quando da consolidação do parcelamento não justificam a exclusão do contribuinte, que manifestou interesse em aderir ao programa, tendo cumprido todas as etapas anteriores, o que resultaria em prejuízo desmedido, sob pena de manifesta violação ao princípio da razoabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/96. Às fls. 101/102 o pedido de liminar foi indeferido. Intimado (fl. 144), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 108). Devidamente notificada (fl. 143), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 109/116), por meio das quais defendeu a legalidade da decisão administrativa, sob o fundamento de que não tendo a impetrante recolhido a integralidade dos valores devidos até a fase de consolidação, razão pela qual o pedido de parcelamento foi cancelado/rejeitado, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 117/125. Às fls. 127/138 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 101/102, os quais foram rejeitados pelo juízo (fls. 140/140v). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 146/146v), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, bem como a sua reinclusão no referido benefício fiscal. Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifos nossos) Assim, nesse sentido, estabelece o inciso I do 2º e os 3º e 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagas ou parceladas da seguinte forma: (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.996/14: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de junho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de junho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14, por ocasião da consolidação do parcelamento, será exigida do contribuinte a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até a conclusão da consolidação dos débitos, sendo que, nesta ocasião, após a conferência dos valores apurados, com os recolhimentos efetuados, e existindo valores em aberto, deverá o contribuinte recolher o Dárf de Saldo Devedor da Negociação, sendo que tal ressalva consta expressamente do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento constante de fl. 49, sendo explícito que o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Dárf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ou seja, além das prestações relativas às antecipações, aí está incluída a parcela relativa ao Saldo Devedor da Negociação, sendo que o cancelamento da modalidade noticiado no Recibo de Consolidação encontra respaldo no inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou (...) Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. (grifos nossos) Assim, sendo exigência legal, contida no 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizar legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, em adição aos fundamentos supra, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações (fls. 109/116), as quais possuem presunção de veracidade iuris tantum, salientou que: 26. No presente caso, apesar de ter efetuado a sua adesão em 15/08/2014 ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 para modalidade L12.996-PGFN-DEMAIS (doc. 1), bem como ter prestado as informações relativas à consolidação (doc. 2), a ora Impetrante não realizou o pagamento dos valores devidos na sua integralidade até o final do prazo previsto para a etapa de consolidação, razão pela qual teve o seu pedido cancelado (doc. 3 a 5)27. Em consulta ao sistema de controle de parcelamento, verifica-se que na época anterior à prestação de informações para a consolidação, cumprida pela impetrante em 18/09/2014, foi apontado o saldo devedor em aberto relativo a 9 parcelas irregulares no valor total de R\$43.571,93, mais o valor de R\$5.559,75 a título de juros (doc. 6).28. E, conforme a própria documentação que acompanhou a exordial, ao cumprir a etapa de consolidação de seus débitos, a parte autora foi devidamente alertada pelo sistema quanto à existência de saldo devedor, com se vê no recibo de consolidação do parcelamento em foco, recebido por ela quando da adoção dos procedimentos atinentes à consolidação, do qual constou expressamente, in verbis (vide doc. 17B, que instrui a exordial e doc. 2 anexo): A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015. Atenção: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Dárf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.29. Ou seja, o sistema apontou expressamente a necessidade de que fosse quitado o saldo devedor em aberto até 25/09/2015 para que a etapa de consolidação surtisse efeitos, sob pena de cancelamento da modalidade a qual aderiu, porém a impetrante desconheceu tal alerta.30. Oportuno ressaltar que, nos termos das instruções contidas no Manual do Parcelamento Especial em foco, na ocasião de prestação das informações visando à consolidação, foi emitido alerta específico pelo sistema a respeito da existência de saldo devedor, existindo, à época, caminho direto para a impressão do Dárf respectivo, conforme se verifica na tela usada como exemplo no manual (vide doc. 731). Desse modo, mesmo a contribuinte não tendo cumprido com o seu dever de conferir as prestações recolhidas ao parcelamento especial até a época de serem prestadas as informações para a consolidação, ela deveria ter regularizado o pagamento das parcelas na referida oportunidade, quando recebeu alerta específico acerca da possibilidade de cancelamento do parcelamento caso não efetuasse o pagamento do saldo devedor até o dia 25/09/2015, data final prevista no art. 4º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, editada em consonância com o disposto na Lei nº 12.996/2014 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Insta ressaltar, a impetrante foi devidamente alertada e teve mais uma oportunidade de averiguar a regularidade do pagamento das parcelas, sob pena de cancelamento da modalidade que aderiu.32. Assim sendo, constata-se indubitavelmente, que a ora Impetrante não observou requisito imprescindível para a consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, embora tenha recebido alertas do sistema informatizado respectivo (o que, vale frisar, seria desnecessário, nos expressos termos das normas que regem o programa), concluindo-se, portanto, que o cancelamento do parcelamento se deu por conduta somente imputável ao contribuinte. (...)37. Nessa toada, não merece melhor sorte a alegação da Impetrante de que o saldo devedor em tela, resultante do pagamento a menor das parcelas efetivamente devidas até então, que deveria ter sido pago até 25/09/2015, mas foi recolhido em 28/09/2015, não poderia configurar causa para a sua exclusão do programa, pois seria caso de aplicação do 10 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009; ou que, então, ela não poderia ter sido excluída do programa sem ter recebido comunicação prévia a respeito, pois o 9º do mesmo dispositivo legal dispõe de forma diferente.38. Ora, conforme exaustivamente demonstrado acima, a impetrante não foi excluída do parcelamento, haja vista o descumprimento das regras previstas para que o parcelamento pudesse ser consolidado.39. Trata-se, na realidade, de impossibilidade de consolidação do parcelamento (etapa prévia a sua formalização/deferimento) e do CANCELAMENTO do pedido de parcelamento referente à modalidade para a qual foi feito pedido de adesão.40. E, dessa forma, considerando que a hipótese ora em análise não cuida de rescisão do parcelamento, inaplicável, in casu, o artigo 1º, 9º e 10 da Lei nº 11.941/2009, nos seus expressos termos, (...)41. Frise-se, não se pode cogitar de hipótese de exclusão/rescisão de parcelamento, já que sequer foi consolidado e deferido.42. Ademais, pelo fato de a regularidade de todos os pagamentos efetuados até a data final para a consolidação ser requisito específico para que a consolidação surtisse efeitos, o recolhimento do Saldo Devedor da Negociação somente poderia ser feito até a data estabelecida, não havendo que se falar, portanto, na incidência do previsto no 10 do mesmo dispositivo legal.43. Nesse aspecto, cabe observar novamente a incidência, no caso dos autos, dos artigos 8º e 10 da mencionada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, acima transcritos em consonância com o disposto na Lei nº 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. (grifos nossos) Portanto, não observadas as condições estabelecidas na legislação que instituiu o benefício fiscal, não há como deferir o pleito vertido na petição inicial. E, nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PARCELAMENTO - FIXAÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS NO PATAMAR MÍNIMO (R\$ 100,00) - IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão relacionada à conversão em renda dos depósitos judiciais e seu aproveitamento já havia sido objeto de deliberação por parte do Juízo a quo, posteriormente mantidas por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010797-59.2013.4.03.0000, mantendo-se os valores à disposição do Juízo. 2. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. 3. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como facilidade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Assim, tem-se que a pretensão da agravante em estabelecer o patamar mínimo o valor da parcela mensal a ser paga não pode ser considerado como efetivo parcelamento, na medida em que esteja longe de se aproximar do verdadeiro valor por ela devido - mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). 4. Não obstante as alegações expandidas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0028215-10.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI 11.941/09. INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. - Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como facilidade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte. - Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. - Agravo legal improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0023187-95.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 11/10/2012, DJ. 19/10/2012) (grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0004348-16.2016.403.6100** - IVERNARD DARCELIN PIERRE LOUIS X SADRAK DORLEE DARCELIN (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DFP

Vistos em Sentença. IVERNARD DARCELIN PIERRE LOUIS, SADRAZ DARCELIN e SANARD DORDELEE DARCELIN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRI DE ESTRANGEIROS, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006. Alegam os impetrantes, em síntese, que não possuem capacidade econômica para arcarem com as despesas para a regularização dos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/28. Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 33). Manifestou-se a União Federal à fl. 39. Prestadas as informações (fls. 41/43), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficientes os impetrantes, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, específica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) (grifos nossos) No tocante ao pedido para que seja observada a Portaria nº 2.368/2006, já revogada pela Portaria nº 927/2015, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que o reajuste do valor da taxa empreendido pela Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça também não fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. O tributo contraprestacional reflete a variação dos custos de atividade estatal, aferida por índice de inflação específico. Não é possível concluir que o ato normativo tenha extrapolado os desembolsos vinculados ao serviço, permitindo a incorporação de riqueza do contribuinte. Precedente: PROC. - 2016.03.00.007648-4 AI 580520, D.J. - 13/05/2016, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007648-50.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.007648-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0004505-86.2016.403.6100 - AMARO PEREIRA MACHADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Vistos em Sentença. AMARO PEREIRA MACHADO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006. Alegam os impetrantes, em síntese, que não possuem capacidade econômica para arcarem com as despesas para a regularização dos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/15. Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 19). Manifestou-se a União Federal às fls. 25/26 e 42. Prestadas as informações (fls. 28/29), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 32/35). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficientes os impetrantes, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, específica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) (grifos nossos) No tocante ao pedido para que seja observada a Portaria nº 2.368/2006, já revogada pela Portaria nº 927/2015, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que o reajuste do valor da taxa empreendido pela Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça também não fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. O tributo contraprestacional reflete a variação dos custos de atividade estatal, aferida por índice de inflação específico. Não é possível concluir que o ato normativo tenha extrapolado os desembolsos vinculados ao serviço, permitindo a incorporação de riqueza do contribuinte. Precedente: PROC. - 2016.03.00.007648-4 AI 580520, D.J. - 13/05/2016, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007648-50.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.007648-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0005608-31.2016.403.6100 - RENATO SOARES DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS**

Vistos em sentença. RENATO SOARES DE OLIVEIRA AUGUSTO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente ao impetrante, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da referida exação quando este fizer jus ao valor, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega o impetrante, em síntese, que é atleta profissional de futebol e, em decorrência da veiculação de sua imagem pelas mídias e emissoras de televisão, detentoras dos direitos de transmissão e retransmissão das partidas de futebol, recebe um percentual do denominado Direito de Arena que é pago pelas empresas de comunicação à entidade esportiva a qual se encontra vinculada por contrato de trabalho e, posteriormente, lhe é repassado por meio do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo. Sustenta que o percentual de Direito de Arena pago uma única vez ao jogador, não constitui renda ou provento tributável, posto que não há qualquer acréscimo patrimonial ou a chamada riqueza nova. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/33. Em cumprimento à determinação de fl. 37, manifestou-se o impetrante às fls. 39/49, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 51/52). Intimado (fl. 80), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fls. 58 e 81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 59/79), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 82), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o percentual do denominado Direito de Arena que lhe é pago pelas empresas de comunicação à entidade esportiva a qual se encontra vinculada por contrato de trabalho e, posteriormente, lhe é repassado por meio do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que tal rubrica, não constitui renda ou provento tributável, posto que não há qualquer acréscimo patrimonial ou a chamada riqueza nova. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pois bem, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional que disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 7º da Lei nº 7.713/88-Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.(grifos nossos) Finalmente, estatui o 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96-Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.(...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.(grifos nossos) Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza de renda, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, correspondendo a uma contraprestação. Por sua vez, indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Tomadas essas premissas, estabelece o 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98-Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal, o denominado Direito de Arena consiste na transferência em que o atleta faz à entidade esportiva, mediante autorização, de sua imagem para fins de transmissão e retransmissão do evento esportivo, destacando-se um percentual, recebido pelas entidades esportivas, das empresas de comunicação, que é pago aos atletas profissionais, como participantes da apresentação esportiva. Nesse exato sentido, inclusive, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Recurso Especial nº 46.420/o direito de arena é a subtração do direito de imagem daquele que participa do espetáculo para transferi-lo à entidade esportiva, que fica com o direito de autorizar a fixação, transmissão e retransmissão de imagem do espetáculo, distribuindo aos atletas apenas 20% do preço da autorização (artigo 24, 1º da Lei Zico). O direito de imagem é amplo e pertence por inteiro ao seu titular. Abre-se, no entanto, uma exceção para o atleta que participa de um espetáculo, reservando-se um percentual maior para a remuneração das entidades esportivas, que afinal são as que organizam, investem e remuneram para garantir o êxito do empreendimento. Nesse ponto, os atletas são apenas aqueles que ajudam a criar o espetáculo, e tudo o que for feito para a sua fixação, transmissão e retransmissão se insere dentro da regra do artigo 100 da Lei 5.988/73 e nos artigos 24 e 25 da Lei Zico. Isso explica porque a primeira regulamentação desse direito apareceu na lei sobre direitos autorais, pois vinculada de alguma modo à criação artística dos que atuam no espetáculo.(STJ, Quarta Turma, REsp nº 46.420/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 12/09/1994, DJ. 05/12/1994, p. 33565)(grifos nossos) Assim, tem-se que o denominado Direito de Arena possui a natureza jurídica de remuneração, que é paga aos atletas profissionais em decorrência da receita auferida pela entidade esportiva em razão da exploração dos direitos desportivos e audiovisuais, não havendo de se falar em natureza indenizatória de tal rubrica. Portanto, possuindo o Direito de Arena natureza remuneratória, e se constituindo em riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, deve incidir o Imposto de Renda, sendo certo que o artigo 176 c/c o inciso II do artigo 111 do CTN são expressos ao determinar que somente lei em sentido estrito pode outorgar isenção ao pagamento de tributos e esta deve ser interpretada de forma restritiva, não comportando quaisquer interpretações extensivas no intuito de afastar a incidência do tributo. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o tanto o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF.3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si sua conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um montante global, que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF).10. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 958.736/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2010, DJ. 19/05/2010). (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF SOBRE VERBA RECEBIDA PELO ATLETA PROFISSIONAL A TÍTULO DE DIREITO DE ARENA. DESCABIMENTO: TRATA-SE DE NUMERÁRIO PERCEBIDO EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DE CONTRATO DE TRABALHO, MESMO QUE PAGO POR TERCEIRO QUE NÃO O EMPREGADOR. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.1. A verba recebida pelo impetrante, atleta profissional, chamada de direito de arena, tem por origem a transmissão de um evento esportivo no qual ele participa defendendo o clube que o contratou para esse fim; tal verba, que deriva do contrato de trabalho, remunerando-o pela exploração econômica de seu direito de imagem (direito personalíssimo) que admite cessão temporária de seu conteúdo patrimonial, justamente o que enseja a remuneração. Plena incidência do IRPF, já que não se trata de qualquer indenização.2. Para o Direito do Trabalho, o direito de arena, é considerado salário uma vez que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes a cujos quadros pertencem - sendo obviamente afeta ao desempenho de contrato de trabalho - mesmo que seja paga por terceira pessoa que não o empregador. Precedentes do TST.3. Apelação desprovida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0005486-52.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/06/2016, DJ. 28/06/2016) 4. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II).2. Acerca da natureza jurídica do direito de arena é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes.3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR).4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0006827-50.2014.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, j. 12/11/2015, DJ. 19/11/2015)(grifos nossos) Diante de todo o exposto, não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005643-88.2016.403.6100 - DIEGO NEPHTALI AQUINO CUEVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em Sentença. DIEGO NEPHTALI AQUINO CUEVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006. Alega o impetrante, em síntese, que não possui capacidade econômica para arcar com as despesas para a regularização dos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/27. Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 32). Prestadas as informações (fls. 39/41), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/52). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficientes os impetrantes, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. I. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) (grifos nossos) No tocante ao pedido para que seja observada a Portaria nº 2.368/2006, já revogada pela Portaria nº 927/2015, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que o reajuste do valor da taxa empreendido pela Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça também não fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. O tributo contraprestacional reflete a variação dos custos de atividade estatal, aferida por índice de inflação específico. Não é possível concluir que o ato normativo tenha extrapolado os desdobros vinculados ao serviço, permitindo a incorporação de riqueza do contribuinte. Precedente: PROC. -- 2016.03.00.007648-4 AI 580520, D.J. -- 13/05/2016, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007648-50.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.007648-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0005984-17.2016.403.6100 - JULIO ISMAEL QUISPE MAMANI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em Sentença. JULIO ISMAEL QUISPE MAMANI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006. Alega o impetrante, em síntese, que não possui capacidade econômica para arcar com as despesas para a regularização dos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/18. Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 23). Prestadas as informações (fls. 30/32), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal à fl. 33. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/48). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficientes os impetrantes, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. I. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) (grifos nossos) No tocante ao pedido para que seja observada a Portaria nº 2.368/2006, já revogada pela Portaria nº 927/2015, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que o reajuste do valor da taxa empreendido pela Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça também não fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. O tributo contraprestacional reflete a variação dos custos de atividade estatal, aferida por índice de inflação específico. Não é possível concluir que o ato normativo tenha extrapolado os desdobros vinculados ao serviço, permitindo a incorporação de riqueza do contribuinte. Precedente: PROC. -- 2016.03.00.007648-4 AI 580520, D.J. -- 13/05/2016, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007648-50.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.007648-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0006516-88.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os nºs 24242.471.15.190315.1.1.18-4081 (transmitido em 19/03/2015) e 13067.07782.190315.1.1.19-5668 (transmitido em 19/03/2015), bem como que não proceda a realização de compensação de ofício em face dos débitos com exigibilidade suspensa e que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos acompanhados da devida correção monetária pela taxa Selic, a partir do 361º dia, contado da data de transmissão dos referidos pedidos. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo e, em razão de possuir créditos das referidas contribuições, apresentou perante o Fisco pedidos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP. Expõe que, decorrido mais de 360 dias da transmissão dos pedidos de ressarcimento, o Fisco deveria ter operacionalizado a devolução do renascimento de 30% do valor pleiteado, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.865/13 e na IN/SRF nº 1.497/14. Argumenta que a demora injustificável da conclusão dos pedidos administrativos afronta o Princípio da Eficiência, porquanto, ultrapassado mais de 360 dias do envio dos pedidos de ressarcimento, não foi sequer proferido despacho decisório acerca dos mesmos, violando assim o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/26. À fl. 46 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Notificada (fl. 52), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55/60), por meio das quais pugnou pela legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 53), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 54). Às fls. 64/74 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 46, o qual foi rejeitado pelo juízo (fl. 76). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 79/94), em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 96/99). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 108/109, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, bem como não proceda a realização de compensação de ofício em face dos débitos com exigibilidade suspensa e que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos acompanhados da devida correção monetária pela taxa Selic, a partir do 361º dia, contado da data de transmissão dos referidos pedidos. Inicialmente, no que concerne à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão. Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos) De outra parte, dispõe o art. 6º do Decreto nº 2.138/1997: Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretária da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretária da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretária da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (grifos nossos) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes. A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o art. 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescente crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e VII - o débito de natureza não tributária. Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito; ou II - da efetivação de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. (grifos nossos) Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa. Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus) Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional: AGRAVO DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. I. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EdeI no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, preservou a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010) (grifos nossos) Por

consequente, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (grifos nossos) Dessa forma, não é possível a compensação de ofício dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento. No que concerne ao prazo para análise do pleito administrativo, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJ 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJ 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início certo (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Pedido de Ressarcimento nº 24242.47115.190315.1.1.18-4081, transmitido em 19/03/2015 (fl. 22) e 13067.07782.190315.1.1.19-5668, transmitido em 19/03/2015 (fl. 24). Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude das decisões de fls. 46 e 102, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Relativamente à incidência da taxa Selic sobre os valores a serem restituídos, estabelece o artigo 5º da Lei nº 10.637/02-Art. 5º (...) 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1o, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o 2º do artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03-Art. 6o (...) 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1o poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (...) Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4o do art. 3o, do art. 4o e dos 1o e 2o do art. 6o, bem como do 2o e inciso II do 4o e 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) VI - no art. 13 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade. Entretanto, sustenta a impetrante que o lapso temporal entre os 360 dias após o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, os créditos de PIS e COFINS da impetrante foram homologados pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento. A demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante e, nesse sentido, matatis mutandis, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS-2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento justificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgrReg nº 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010) (grifos nossos) Assim, tendo a impetrante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária não somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificado oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, não há como deferir o pedido relativo à incidência da Taxa Selic. Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido o direito pleiteado pela impetrante no Pedido de Ressarcimento nº 24242.47115.190315.1.1.18-4081, transmitido em 19/03/2015 (fl. 22) e 13067.07782.190315.1.1.19-5668, transmitido em 19/03/2015 (fl. 24), deve-se considerar o teor do disposto no 3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014: 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgrReg nº REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgrReg nº REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve constatação de questão prejudicial - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terzo constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015) TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmista a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida prolação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão (TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010) (grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe de fato interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação

dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionally estabelecida. O seu alcance próximo é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tudo o que lhe pertence do direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os nºs 24242.47115.190315.1.18-4081, transmitido em 19/03/2015 e 13067.07782.190315.1.19-5668, transmitido em 19/03/2015, no prazo de 10 dias, bem como determinar à autoridade impetrada que não proceda a realização de compensação de ofício em face dos débitos com exigibilidade suspensa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Examinar-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0011910-43.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0007198-43.2016.403.6100 - SILVIA NKOSI NDOMBELE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Vistos em Sentença.SILVIA NKOSHI NDOMBELE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006. Alega a impetrante, em síntese, que não possui capacidade econômica para arcar com as despesas para a regularização dos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25. Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 30). Prestadas as informações (fls. 36/38), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 42/48). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal.Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80:Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº6.815/80:Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...)Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.(grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...)6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficientes os impetrantes, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATORIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Márian Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legitima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional.2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011)(grifos nossos) No tocante ao pedido para que seja observada a Portaria nº 2.368/2006, já revogada pela Portaria nº 927/2015, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que o reajuste do valor da taxa empreendido pela Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça também não fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. O tributo contraprestacional reflete a variação dos custos de atividade estatal, aferida por índice de inflação específico. Não é possível concluir que o ato normativo tenha extrapolado os desdobramentos vinculados ao serviço, permitindo a incorporação de riqueza do contribuinte. Precedente: PROC. -- 2016.03.00.007648-4 AI 580520, D.J. -- 13/05/2016, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007648-50.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.007648-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0007620-18.2016.403.6100 - GRUPOON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. GRUPOON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre as seguintes verbas: (i) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente; (ii) o valor prévio indenizado e (iii) tempo constitucional de férias, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas exações, ou impor sanções em razão do seu não recolhimento, com negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS - CRF ou inclusão do nome das impetrantes no CADIN. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/106. Em cumprimento à decisão de fl. 109 a impetrante requereu a emenda à petição inicial, bem como a juntada da lista de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 110/111). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 113). Notificada (fl. 129), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 120/123 e 125/128), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 130), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fls. 119 e 124). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 132/133), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(grifos nossos) Entretanto, o parágrafo 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evidenciados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Insto, entretanto, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (fl. 206). Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualam as contribuições. (...)Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014)(grifos nossos)II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:Art. 60. (...)3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.(grifos nossos) Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90:Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também

nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...)II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;III - licença por acidente de trabalho;(grifos nossos) Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.(...)6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III).(...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5ª, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.(...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos)II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 487(...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma:Súmula nº 305/FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.(...)5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)9. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito a contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Relativamente ao termo constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do termo constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida verba deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)4. O termo constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).(…)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(…)9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de termo constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. (...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o termo constitucional de férias. Por fim, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o pedido de compensação aqui pleiteado, devendo ser aqui ressaltado, não somente a título de obiter dictum, que a pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FGTS, dispõe a Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(STJ, Primeira Seção, j. 11/06/2008, DJ. 19/06/2008)(grifos nossos) Portanto, não se aplicando às contribuições ao FGTS os institutos da compensação/restituição nos moldes previstos no CTN, e não havendo disposição a respeito na legislação de regência do referido Fundo (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), inválvel o pedido de reconhecimento do direito de restituição/compensação, nos termos articulados pela impetrante em sua inicial. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(…)17. É inválvel a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou restituição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO(…)IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação.V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS 0004392-28.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/11/2014, DJ. 19/11/2014)(grifos nossos) Diante de todo o exposto, não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0007907-78.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Ressarcimento de Créditos Tributários, bem como o pagamento do crédito requerido, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em razão de ter apurado saldo negativo das referidas exações, apresentou perante o Fisco pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, referida PER/DCOMP foi transmitida em 03/10/2013 (PER/DCOMP nº 38018.46464.031013.1.2.03-0216) e que até a data da presente impetração já se passaram mais de 360 dias e nenhuma decisão, ou seja, não houve análise do pedido sequer para deferir ou indeferir a restituição dos valores. Argumenta que a autoridade administrativa competente não cumpriu a determinação do artigo 24 da Lei 11.457/2007, não observou o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, tão pouco tem preservado o princípio da efetividade do procedimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/316. À fl. 327 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Intimado (fl. 339) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 333). Devidamente notificada (fl. 338) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 334/337), por meio das quais esclareceu que, em cumprimento à medida liminar, o pedido de restituição foi apreciado, decidindo-se pelo reconhecimento integral do direito creditório, e que este não foi encaninhado para pagamento em razão da existência de débitos constantes de parcelamento ainda não consolidado, tendo postulado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 341/341v). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela parte autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários nº 38014.46464.031013.1.2.03-0216 e, conseqüentemente, o pagamento do crédito requerido, sob pena de imposição de multa cominatória. Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos

nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Pedido de Restituição nº 38014.46464.031013.1.2.03-0216, transmitido em 03/10/2013 (fls. 22/50). Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público. No tocante à questão da compensação de ofício, informada pelo Fisco em suas informações, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão. Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos meus) De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997: Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (grifos meus) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes. A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitada ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescente crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e VII - o débito de natureza não tributária. Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito(a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. (grifos nossos) Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa. Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus) Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repitação de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei nº 11.196, de 2005, somente no de diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.138/97 (RESP 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no RESP 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; Edcl no RESP 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; RESP 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; RESP 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repitação de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor do débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, des que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)(grifos nossos) Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do

contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se refere; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (grifos nossos) No presente caso, a autoridade impetrada informa a existência de parcelamento não-consolidado (fls. 336/337) ou seja, que havia débitos sem a exigibilidade suspensa, haja vista que o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a anuência do fisco ao requerimento formulado. O inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...): VI - o parcelamento. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no CadIn quando o devedor comprove que (...): II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifos nossos) As hipóteses inseridas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, estando previsto o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e não o pedido de parcelamento. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.216.131, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010, DJ. 14/12/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIAS CONJUNTAS - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. As diversas portarias que trataram do parcelamento da Lei nº 11.941/09 condicionaram o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Legítima a ordem do bloqueio. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0035476-65.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, j. 13/03/2014, DJ. 31/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. PENHORA. PERMANÊNCIA DE VALIDADE ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do CTN, é o parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a consequente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. Precedentes do STJ. 2. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Todavia, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatada, porém, a inadimplência do acordo pelo optante pelo parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003648-12.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/11/2013, DJ. 02/12/2013) (grifos nossos) Portanto, somente após o levantamento de eventuais débitos existentes e que, apurado o montante líquido a ser ressarcido, será eventual crédito requerido encaminhado para fins de pagamento. Assim, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 10880.949948/2013-83 (fls. 51/52), tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controversia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015) TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - PRESUMIDO DE IPI - MEMORIA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmite a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida proteção no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão (TRF1, Sexta Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Teles Anaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010) (grifos nossos) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista denominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecidas. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição sob o nº PER/DOMP MP nº 38018.46464.031013.1.2.03-0216 (PAF nº 10880.949948/2013-83). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0008340-82.2016.403.6100 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA(PB018984 - JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA E PB015916 - GLAYDSON MEDEIROS DE ARAUJO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em sentença. ELFA MEDICAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), as contribuições ao GILL-RAT e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas; (v) adicional de horas extras; (vi) salário família; (vii) auxílio educação; (viii) auxílio alimentação; (ix) vale transporte; (x) adicional de insalubridade; (xi) adicional noturno; (xii) adicional de periculosidade e (xiii) adicional de transferência. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao GILL-RAT e a terceiros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/38. À fl. 43 o pedido de liminar foi deferido tão somente para assegurar o direito de serem depositadas em juízo as verbas relativas ao objeto da presente ação. Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/70), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 74/75), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 49). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 72/72v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Antônio de Mello que a dívida sob a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influir na determinação de competência, nem prejudicar a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evidentes no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (i) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consecutariamente, será indenês à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 0º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as

importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, no entanto, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus conseqüentários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.IV) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO): Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifos nossos)VI) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2012; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.VI) SALÁRIO FAMÍLIA No que concerne ao denominado salário família dispõem os artigos 65 e seguintes da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...)f) salário-família;(...) Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é def...(...) Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social. 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.(grifos nossos) Assim, não obstante a denominação de salário-família referida rubrica possui natureza jurídica de benefício pago pela Previdência Social ao segurado de baixa renda, destinado a auxiliar na manutenção de seus dependentes. Destarte, diante de sua natureza de benefício previdenciário, dispõe o artigo 70 da Lei nº 8.213/91: Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.(...) Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.(grifos nossos) Desta forma, de acordo com a legislação supra, o salário família é pago pelo empregador ao empregado juntamente com o salário, podendo aquele reembolsar-se do valor, por meio de compensação, quando do recolhimento das contribuições não sendo, ainda, incorporada, para quaisquer efeitos, ao salário ou benefício do empregado. Ademais, estatuí a alínea a do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(grifos nossos) Portanto, diante da natureza jurídica de benefício previdenciário, e em face do expressamente disposto na alínea a do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 acima transcrita o salário-família não integra o salário de contribuição e, destarte, sobre tal rubrica não incide a contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e 7 da Lei nº 8.212/91.3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/08/2015, DJ. 31/08/2015)(grifos nossos)VII) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDOS) Disciplina o inciso I do 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 458.(...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)II -

educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Destarte, conforme a dição do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2013, DJ. 07/03/2013)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepor-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (STJ, Segunda Turma, AGRESp nº 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008).VIII) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Quanto ao pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EREsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205)(grifos nossos)X) AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(grifos nossos) Neste sentido, estabelece a alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/85-Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...) b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Entretanto, estatui o único do artigo 5º do Decreto 95.247/87-Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea b do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas. Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tangue a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010) No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. (...) 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016) Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRÉCHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. I - Agravo retido não conhecido. (...) IV - o valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. (...) VIII - Agravo retido não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016)(grifos nossos)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE IN NATURA CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE -TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inválida a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º. 4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento. 5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte, somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação. 7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante. 8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale -transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 9. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. X) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)(grifos nossos) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em destilada. De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Edcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)(...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014)(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade. XI) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o 3º do artigo 469 da CLT: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. (...) 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (grifos nossos) Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes certos jurisprudências: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.511.255/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/08/2015, DJ. 18/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 2. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. 3. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento das citadas verbas ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda

Turma, AgRg no REsp 1.489.187/RP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/12/2014, DJ. 04/02/2015 (grifos nossos) Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas; (v) salário família; (vi) auxílio educação e (vii) vale transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GILL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDEBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAL DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I. Como a sentença determinou a compensação do débito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). (...)10. Apeleção do SESI/SENAL de que não se conhece. Apeleções da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013) (grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc. referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAL, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 149, art. 154, I, art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL n. 2.318/86. SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da segurança social, não se aplicando aquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da segurança social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado; auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); terço constitucional de férias; férias indenizadas; salário família; auxílio educação e vale transporte, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-Agr n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apeleção provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do débito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apeleção provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 13 de março de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os de lá anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhece-se a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em questão, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas; (v) salário família; (vi) auxílio educação e (vii) vale transporte, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida com base na impositividade tributária ilegítima, a partir do exercício de abril de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ. 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre o (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); (iii) terço constitucional de férias;(iv) férias indenizadas; (v) salário família; (vi) auxílio educação e (vii) vale transporte, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de abril de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008616-16.2016.403.6100** - RAQUEL RODRIGUES FERREIRA FREIRE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em sentença. RAQUEL RODRIGUES FERREIRA FREIRE, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 18/07/2001 exerce as atividades de Técnica de Farmácia no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexiste disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/33. Em cumprimento à determinação de fl. 36 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 37/38). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40). Devidamente notificada (fl. 44) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 45/46), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnan-do pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 53/53v). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passou ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizada de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90-Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que(a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.(...)Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratamos os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que(a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; ec) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)(grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91 Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.(grifos nossos) Conforme se deprende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15 Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.(grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado pelo fato de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratamos o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto , em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009)AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009)(grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autoritativo legal, outras causas autorizadas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionais estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0009115-97.2016.403.6100 - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CARMAGO RODRIGUES) X PREGOIEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Int.



tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)(grifos nossos) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à contribuição do FGTS. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013250-79.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/03/2016, DJ.17/03/2016 )(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade.IV) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o 3º do artigo 469 da CLT:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio (...).3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.(grifos nossos) Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da sua natureza salarial. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial.2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.511.255/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/08/2015, DJ. 18/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n.8.212/91. Precedentes.2. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes.3. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento das citadas verbas ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.489.187/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/12/2014, DJ. 04/02/2015)(grifos nossos) Destarte, em face da natureza remuneratória, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o adicional de transferência.VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n.8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à transição dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão súmula deste Relator.(...)VIII- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nítidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS.IX- Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS FRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA AO FGTS. INCIDÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014).(grifos nossos)VII) FÉRIAS GOZADAS NO que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela natureza remuneratória da aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)(grifos nossos) Destarte, sendo remuneratórios os valores recebidos a título de férias usufruídas, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição ao FGTS. Por fim, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o pedido de compensação aqui pleiteado, devendo ser aqui ressaltado, tão somente a título de obiter dictum, que a pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FGTS, dispõe a Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(STJ, Primeira Seção, j. 11/06/2008, DJ. 19/06/2008)(grifos nossos) Portanto, não se aplicando às contribuições ao FGTS os institutos da compensação/restituição nos moldes previstos no CTN, e não havendo disposição a respeito na legislação de regência do referido Fundo (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), inviável o pedido de reconhecimento do direito de restituição/compensação, nos termos articulados pela impetrante em sua inicial. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confiere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considere possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Luizardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO.(...)IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação.V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS 0004392-28.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/11/2014, DJ. 19/11/2014)(grifos nossos) Diante de todo o exposto, não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0010623-78.2016.403.6100 - ALD AUTOMOTIVE S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT



Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo pôs tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155 ), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SUMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0014335-43.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0010996-12.2016.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifieste-se a União Federal dentro de 48(quarenta e oito) horas quanto a nova garantia apresentada. Int.

**0011085-35.2016.403.6100** - GHASSAN BAKRI X GHOUSSOUN AL ZAIAT AL BARTAM X ZAINAB BAKRI - INCAPAZ X GHASSAN BAKRI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. GHASSAM BAKRI e GHOUSOUN AL ZAIAT AL BARTAM, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006. Alegam os impetrantes, em síntese, que não possuem capacidade econômica para arcarem com as despesas para a regularização dos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/49. Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 54). Manifestou-se a União Federal à fl. 61. Prestadas as informações (fls. 62/64), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 65/80), em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84/88). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal/Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80:Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal/Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80:Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...)Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.(grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal/Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficientes os impetrantes, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplimento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional.2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011)(grifos nossos) No tocante ao pedido para que seja observada a Portaria nº 2.368/2006, já revogada pela Portaria nº 927/2015, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que o reajuste do valor da taxa empreendido pela Portaria 927/2015 do Ministério da Justiça também não fere os princípios da capacidade tributativa e da vedação de confisco. O tributo contraprestacional reflete a variação dos custos de atividade estatal, aferida por índice de inflação específico. Não é possível concluir que o ato normativo tenha extrapolado os desembolsos vinculados ao serviço, permitindo a incorporação de riqueza do contribuinte. Precedente: PROC. - - 2016.03.00.007648-4 AI 580520, D.J. - - 13/05/2016, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007648-50.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.007648-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO.Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmº(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0011200-23.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0011472-50.2016.403.6100** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. EVERSON VAZ PIOVESAN, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa. Aduz, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objetivo a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. Em razão das determinações de fls. 22 e 24, a impetrante se manifestou à fl. 27. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiros pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (parágrafos 2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja, a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pelo impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observe, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011627-53.2016.403.6100** - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FARIA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em sentença. ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FARIA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 29/03/1993 exerce as atividades de Técnica de Farmácia no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que existe disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35. Em cumprimento à determinação de fl. 38 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 40/41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/43v). Devidamente notificada (fl. 47) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/49), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 54/54v). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, independentemente em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006) (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplica o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, revertida em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadoras de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) (grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal. Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes. (grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado pelo fato de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009) (grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizadoras para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionais estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012191-32.2016.403.6100 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO/SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em Sentença.MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando garantir provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar protocolos, pedidos de aposentadorias, vista e carga de autos, independentemente de limitação de quantidade de protocolos e prévio agendamento, em todas as Agências do estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/16. Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 19), manifestou-se a impetrante às fls. 20/21. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 23). Prestadas as informações (fls. 28/30), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 32/38), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de petição quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuam nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0023066-95.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04/08/2016, DJ. 15/08/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. I. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, Sexta Turma, MAS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015) (grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0012412-15.2016.403.6100 - BANCO FORD SA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. BANCO FORD S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a as contribuições devidas a outras entidades e fundos integrantes do denominado Sistema S (SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE etc) incidentes sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias) e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição ao Sistema S. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/25. À fl. 30 o pedido de liminar foi indeferido. Intimado (fl. 73), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessado requereu o seu ingresso no feito (fls. 37/37v.). Notificada (fl. 72), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 38/49), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. As fls. 50/71 noticiou o impetrante a interposição de recursos de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 30. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a incidência das contribuições devidas a outras entidades e fundos integrantes do denominado Sistema S (SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE etc) sobre o (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias) e (iii) aviso prévio indenizado. Pois bem, tais contribuições destinadas a terceiros integrantes do denominado Sistema S (SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE etc) visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias) e (iii) aviso prévio indenizado as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifos nossos) Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em face de todo o exposto, não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento nº. 0012363-38.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

0012991-60.2016.403.6100 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES/SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. 3201 - FERNANDO MD COSTA)

Vistos em sentença. JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/27. À fl. 32 indeferiu-se o pedido de liminar. Notificada (fl. 55) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 40), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 38). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 42/45, opinando pela parcial concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de petição quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila.V - Apelação parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0023066-95.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04/08/2016, DJ. 15/08/2016)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º).2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.7 - Apelação improvida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. I. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo sob o pretexto do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRF3, Sexta Turma, MAS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)(grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013150-03.2016.403.6100 - MARIA ELIZA GUEDES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. MARISA ELISA GUEDES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou de eventual prazo para apresentação de comprovantes de recolhimento da referida taxa ou, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria MJ nº 2.368/06. Alega o impetrante, em síntese, que é nacional de Portugal e, em razão do extravio de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, compareceu à sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de segunda via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Enarra que, para efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foi informado sobre a necessidade do pagamento de taxa no importe de R\$502,78. Sustenta que não possui capacidade econômica de pagar esses valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumenta que por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação do impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Por fim, aduz que, a cobrança de tais valores está em desacordo com os serviços prestados. Não há sentido, por exemplo, em afirmar que a segunda via de uma Cédula de Identificação de Estrangeiro custa R\$502,78. Deste modo, infere-se que as taxas cobradas violam os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, os quais estão intimamente ligados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/27. À fl. 32 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita. Intimado (fl. 43), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 38 e 42). Notificada (fl. 44) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 39/41). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal/Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para a expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal/Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.(grifos nossos) Portanto, para emissão de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para a emissão do aludido documento. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal/Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATORIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que prorroga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) (grifos nossos) No que concerne à suscitada violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 e o inciso IV do artigo 150 Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; Por sua vez, dispõe a Portaria MJ nº 2.368/06 O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08009.000058/2006-89, resolve: Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria. (...) ANEXO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Serviço Prestado - Valor (...) 12 - Carteira de Estrangeiro (1ª via) R\$124,23 13 - Carteira de Estrangeiros (outras vias) R\$305,03 (grifos nossos) Por fim, dispõe a Portaria MJ nº 927/2015 O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08004.000784/2015-32, resolve: Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria. Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO Ministério da Justiça Departamento de Polícia Federal Serviço Prestado - Taxas de Migração Valor R\$ (...) Carteira de estrangeiros 1ª via: R\$ 204,77 Carteira de estrangeiros (outras vias): R\$ 502,78 (grifos nossos) É cediço que o pagamento de taxas relativas à prestação de serviços públicos tem como finalidade o ressarcimento do custo da atividade estatal, sendo certo que, no que concerne ao princípio da capacidade contributiva, estampado no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, aqueles que se beneficiam do serviço público específico e divisível é que suportarão os seus custos, sem que haja previsão de sua variação de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da respectiva taxa. Nesse sentido pondera a doutrina mais abalizada sobre o tema: O princípio da capacidade contributiva baseia-se num ideal de justiça fiscal. Relativamente às taxas, porém, a justiça fiscal reside na sua simples cobrança, na medida em que, além do pagamento dos tributos em geral, as pessoas que individualmente se beneficiam de serviço público específico e divisível ou que exercem atividade que exijam fiscalização por parte do Poder Público, suportarão o respectivo ônus. A própria cobrança da taxa, com vista ao ressarcimento do custo da atividade estatal, pois, já realiza o ideal de justiça fiscal. Não é adequado, por ofensivo à própria natureza da taxa, pretender fazê-la variar conforme a capacidade contributiva do contribuinte, pois esta não entra em questão nas taxas, cujo fato gerador é a atividade estatal, e não fatos reveladores da riqueza do contribuinte. (grifos nossos) Assim, não vislumbro a suscitada ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Já no que concerne à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal a doutrina, inclusive, estabelece os critérios necessários para que seja verificada a existência do efeito de confisco no valor do tributo: Confiscatória será a carga tributária cuja restrição ao patrimônio do contribuinte seja desmedida e injustificada, que comprometa demasiadamente os direitos individuais, não só de propriedade, mas também de livre exercício de atividade econômica, dentre outros. Os princípios da razoabilidade, da vedação do excesso e da proporcionalidade configuram instrumentos importantes para a verificação da ocorrência ou não de confisco nos casos concretos. (grifos nossos) Entretanto, comparando-se o valor de R\$305,03, previstos Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006 para expedição de segunda via de Carteira de Identidade de Estrangeiro e o valor de R\$502,78 estabelecido na Portaria MJ nº 927 de 09/07/2015, percebe-se que, mediante simples cálculo aritmético, utilizando-se como índice de correção monetária o INPC do IBGE, que o reajuste promovido pelo Ministério da Justiça ficou em patamar inferior ao da inflação do período de dezembro/2006 a julho/2015, ou seja, não está demonstrado que o referido reajuste, ao contrário do sustentado pela impetrante, ocorreu de forma desmedida ou injustificada, pelo que, não há de se falar em efeito confiscatório quanto ao valor da taxa em tela. Portanto, injustificável o pedido de restituição de norma revogada, no caso a Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006, sob o argumento de que o reajuste promovido pela Portaria MJ nº 927 de 9 de julho de 2015 teria o efeito de confisco, haja vista os valores envolvidos e a inexistência da suscitada inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida correção de valores. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0013510-35.2016.403.6100** - DANIEL CUSTODIO LOPES TRIGO X TACIANA TONETTO CASTELO BRANCO TRIGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar concedida.

**0013696-58.2016.403.6100** - FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRM EM SAO PAULO

Informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se a autoridade impetrada cumpriu o determinado às fls. 51/51vº, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013967-67.2016.403.6100** - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a impetrante a retificação do pôl passivo promovendo a apresentação da contrafe que irá instruir o ofício de notificação ao Delegado do DEMAC/SP, conforme indicado às fls. 54. Após, peça-se ofício para que a autoridade coatora apresente informações. Int.

**0014027-40.2016.403.6100** - CARLOS RAIMAR SCHOENINGER(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. CARLOS RAIMAR SCHOENINGER, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre a verba indenização contratual, oriunda da rescisão de seu contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A. Alega, em apertada síntese, que a referida verba rescisória ostenta caráter indenizatório e, por tal motivo, não estaria submetida à tributação do Imposto de Renda. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/30. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 35/35v.), assegurando ao impetrante o direito de ter depositado em juízo o valor de imposto de renda retido na fonte pagadora. Intimado (fl. 46), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 44). Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/58, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, e pugnou pela denução da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre a verba indenização contratual, oriunda da rescisão de seu contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A, sob o fundamento de que a referida verba rescisória ostenta caráter indenizatório e, por tal motivo, não estaria submetida à incidência da referida exação. A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo à demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculados pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistiu margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistiu liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009) Ao caso dos autos, dispõe o parágrafo 5 da Cláusula Sexta do documento de fls. 19/23: SEXTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO(...). 5. Por rescisão sem justa causa, ou seja, por decisão unilateral da EMPREGADORA. Neste caso o DIRETOR terá direito a uma indenização correspondente a: i) pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias por ano de serviço no Grupo Telefônica, não compreendidos, ou excluídos, os períodos anteriores do controle societário por este grupo; ii) o valor apurado no parágrafo anterior não poderá ser inferior à uma Remuneração Global Anual, bem exceder o valor de duas Remunerações Anuais e meia; iii) a base para apuração do período de serviço no Grupo Telefônica é a data da tomada de controle das operadoras por este grupo ou a data de nomeação para o cargo de Diretor, sendo tomada a mais recente; (iv) do total apurado no inciso i, observados os limites acima fixados no inciso ii serão deduzidos, ainda, os valores devidos a título de Aviso Prévio e da multa de 50% do FGTS. (grifos nossos) Percebe-se que a verba mencionada relativa à indenização contratual, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programas de incentivo de demissão voluntária PDV. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida indenização contratual enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Cumpre aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, 1º da CLT dispõe: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da incidência do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 0023307-06.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04/08/2016, DJ. 15/08/2016) TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.-A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.- A verba paga a título de acordo de confidencialidade, que impõe inúmeras obrigações de não fazer ao impetrante, resta configurado o acréscimo patrimonial, pois só o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida (do REsp n.º 1102575). Precedentes dessa Corte.- Assim, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como acordo de confidencialidade, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN.- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo Legal improvido. (TRF3, Quarta Turma, AMS n.º 0020007-07.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 03/02/2016, DJ. 19/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. 1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas tem natureza indenizatória o pagamento de verbas de rescisão de contrato de trabalho, se vinculadas à fonte normativa prévia, como os programas de demissão voluntária, configurando, porém, mera liberalidade, para efeito de sujeição tributária, nos demais casos. 2. Na espécie, houve rescisão do contrato de trabalho e dispensa do impetrante sem justa causa, com pagamento de indenização, porém sem comprovação da existência de qualquer fonte normativa prévia a determinar tal desembolso, pois somente juntado o próprio termo de rescisão, que nada alude a respeito, levando à conclusão, assim, de que se tratou de mera liberalidade do empregador, tornando tal rendimento tributável à luz da jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, é cabível o juízo de retratação do acórdão anterior da Turma para, em relação à indenização especial (gratificação especial), negar provimento à apelação do impetrante. (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 0022084-62.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 04/02/2016, DJ. 11/02/2016) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O impetrante, a partir de setembro de 2001, passou a exercer a função de Vice-presidente da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, conforme pode ser verificado do contrato de alta direção. 2. Contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta. 3. O contrato de direção estatutária em tela prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta. 4. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante era vice-presidente da empresa. 5. A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos. 6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência. (...) 9. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 0019559-39.2009.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 19/08/2010, DJ. 30/08/2010, p. 315) (grifos nossos) Diante de todo o exposto, não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores eventualmente depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0014029-10.2016.403.6100 - SOULE LATIFATOU NOURO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Vistos em sentença. SOULE LATIFOU NOUROU, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de Registro Nacional de Estrangeiro, expedindo-se as respectivas Cédulas de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Alega a impetrante, em síntese, que é nacional da República do Benin sendo que, no intuito de regularizar a situação de permanência em território brasileiro, compareceram na sede da Polícia Federal, pleiteando o seu registro na condição de permanente, com a consequente expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, com fundamento na existência de prole brasileira. Enarra que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foram informado sobre a necessidade do pagamento de taxa no importe de R\$204,77 para fins de emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Sustentam que não possui capacidade econômica de pagar tais taxas sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, restando-se, desse modo, obstadas as expedições de seus documentos indispensáveis de identificação em território nacional por conta do não pagamento. Argumentam que por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação dos impetrantes no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12. À fl. 17 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fl. 23) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 27/29). Intimado (fls. 24/25), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 26). Noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 64/70), em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 33/36). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal/Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(grifos nossos) Além disso, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80:Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Ademais, estabelece o artigo 5º da Resolução Normativa CNIg Nº 108 DE 12/02/2014: Art. 5º Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.(grifos nossos) Pois bem, pleiteia a impetrante a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80:Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...)Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.(grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à ningua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional.2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0014396-34.2016.403.6100** - HEBERT MARIN PEREIRA X RICHARD LA GIOIA X FRANCO COSSU JUNIOR X EDUARDO DONIZETI RAMOS FILHO(SPI43178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SPI13940 - JOAO PEDRO DESTRI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença. HEBERT MARIN PEREIRA, RICHARD LA GIOIA, FRANCO COSSU JUNIOR e EDUARDO DONIZETI RAMOS FILHO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alegam os impetrantes, em síntese, que têm o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/46. À fl. 49 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo os impetrantes apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 51/53). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 56/57v). Às fls. 63 os impetrantes requereram a juntada dos documentos de fls. 64/69, bem como a reconsideração da decisão de fls. 56/57v, o qual foi indeferido (fl. 70). Notificada (fls. 71 e 72), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Pois bem, os impetrantes sustentam que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercer a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da taxa prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizador da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da questionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonogam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábua rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei é incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014407-63.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE/SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato, dito coator, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da retenção de 0,65%, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sobre o valor total das notas fiscais ou futuras emitidas pela impetrante, desde que referentes a operações decorrentes da prática de atos cooperativos, bem como determine à autoridade impetrada que se absteria de exigir o recolhimento da referida exação. Alega a impetrante, em síntese, que o repasse dos valores recebidos pela cooperativa aos associados cooperados, em decorrência da prestação de serviço a terceiros não associados, bem como a taxa de administração constituem atos cooperativos próprios e, portanto, não sujeitos à incidência da contribuição ao PIS nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/56. Em cumprimento à determinação de fls. 59 a impetrante regularizou a contrafe (fls. 60/61). As fls. 63/65 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Notificada (fl. 71) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 79/83), por meio das quais defendeu a legalidade da retenção de 0,65%, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sobre o valor total das notas fiscais ou futuras emitidas pela impetrante, tendo postulado pela denegação da segurança. Intimado (fl. 72), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 78). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 76/77, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da retenção de 0,65%, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sobre o valor total das notas fiscais ou futuras emitidas pela impetrante, desde que referentes a operações decorrentes da prática de atos cooperativos, sob o fundamento de que estes se constituem em atos cooperativos próprios e, portanto, não sujeitos à incidência da contribuição ao PIS nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pois bem, estabelece o artigo 30 da Lei nº 10.833/03: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.) 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por...II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o artigo 79 da Lei nº 5.764/71: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.(grifos nossos) Assim, sobre o denominado ato cooperativo típico, por não se constituir operação de mercado, não há a incidência da contribuição ao PIS e, nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os RRE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RRE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos. 2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. 4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial. 5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado. 6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.141.667/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/04/2016, DJ. 04/05/2016) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os RRE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RRE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos. 2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. 4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial. 5. Recurso Especial desprovido. 6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.164.716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/04/2016, DJ. 04/05/2016) (grifos nossos) Ocorre que, os artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/71 estabelecem Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos. (grifos nossos) Portanto, os valores relativos à prestação de serviço a terceiros não associados, bem como a taxa de administração consistente na diferença entre o que a cooperativa de trabalho arrecada a título de contraprestação dos serviços prestados pelos associados a terceiros e o que ela repassa aos associados, por não se tratar de prática de atos cooperativos típicos estão sujeitos à incidência da contribuição ao PIS. E, ao corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - COOPERATIVA DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS. 1 - O faturamento advindo de atos cooperativos não se submete à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, já que, por certo, estes - os atos cooperativos - não repercutem economicamente, por força da ficção legal imposta no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, situação que permaneceu inalterada com a edição da Medida Provisória nº 1.865-6, de 29 de junho de 1999, que revogou o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 6, I, da LC nº 70/91, e pelas subsequentes reedições. 2 - No caso das cooperativas de trabalho, é evidente que a prestação de serviços, por associados, a terceiros não-associados, não se enquadra no conceito restrito de ato cooperativo, razão pela qual, o faturamento/receita bruta deles decorrente sujeita-se à tributação. 3 - Agravo Regimental não provido. (TRF1, Sétima Turma, AGA nº 0052169-52.2007.4.01.0000/DF, Rel. Des. Catão Alves, j. 10/11/2009, DJ. 26/02/2010, p. 388) (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subcrevendo-os como razão de decidir. Portanto, em face de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0014946-93.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0014417-10.2016.403.6100 - CONTROLE MAX - CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA - ME/SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

Vistos em sentença. CONTROLE MAX - CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele sua inscrição perante o CREA/SP, bem como se abstenha de exigir a contratação de responsável técnico ou lhe imponha penalidades. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa dedicada ao comércio varejista de inseticidas, esterilizantes, produtos de limpeza em geral, bem como a prestação de serviços no ramo de imunização e controle de pragas urbanas e serviços de limpeza em prédios e domicílios, sendo devidamente inscrita perante a Vigilância Sanitária e ao CREA/SP, tendo a sua responsabilidade técnica, à época de sua constituição, atribuída a engenheiro ambiental. Enarra que, em 26/01/2016, entendeu por bem contratar médico veterinário como responsável técnico e efetuou sua inscrição perante o CRMV, tendo rescindido o contrato de responsabilidade técnica com o engenheiro ambiental e requerido perante o CREA/SP o cancelamento de sua inscrição. Expõe que, o CREA/SP indeferiu o seu pedido de cancelamento, sob o fundamento de que o registro da atividade relacionada a controle de pragas urbanas está vinculada àquela autarquia devendo, para tanto, contratar responsável técnico engenheiro no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por exercício ilegal de atividade. Sustenta que a legislação da ANVISA é clara e inequívoca ao possibilitar a contratação de diversos profissionais para exercer a responsabilidade técnica do controle de pragas urbanas, enquanto a legislação do CREA versa apenas acerca da responsabilidade técnica de pragas relacionadas à atividade agrícola - atividade que não é exercida pela impetrante. Argumenta que, a atividade executada pela Impetrante não se enquadra nas atividades submetidas ao CREA, não podendo ser compelida por este a contratar engenheiro para a consecução de suas atividades e merecendo, portanto, ter sua inscrição cancelada. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 16/45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada (fs. 54/55), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 56/72), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, bem como por ausência de interesse processual pela inexistência de direito líquido e certo, bem como em razão da inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato, sustentando que a atividade básica desenvolvida pela impetrante impõe a necessidade de registro perante o CREA/SP e a contratação de responsável técnico profissional de engenharia, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fs. 73/92. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 94/96). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fs. 113/117, opinando pela denegação da segurança. Às fs. 118/140 noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 94/96. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, ficam estas superadas em face da decisão de fs. 94/96. Assim, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele sua inscrição perante o CREA/SP, bem como se abstenha de exigir a contratação de responsável técnico ou de lhe impor penalidades, sob o fundamento de que a legislação da ANVISA possibilita a contratação de diversos profissionais para exercer a responsabilidade técnica do controle de pragas urbanas, não podendo ser compelida pelo CREA/SP a contratar engenheiro como responsável técnico devendo, portanto, ter sua inscrição cancelada. Pois bem, disciplina o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifos nossos) Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afetas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela impetrante. A Cláusula Terceira de contrato social da impetrante (fs. 18/22) estabelece que os objetivos sociais da empresa consistem em: TERCEIRO objetivo da sociedade será Comércio varejista de inseticidas, esterilizantes, filtros e purificadores de água, produtos de limpeza em geral, imunização e controle de pragas urbanas, serviços de limpeza em geral em prédios e em domicílios (grifos nossos) De acordo com os documentos de fs. 24/29 a impetrante encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, sendo que a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de cancelamento do referido registro, tendo em vista que houve a rescisão do contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica com engenheiro agrônomo, e a contratação de novo responsável técnico médico veterinário tendo, ainda, realizado o respectivo registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP. Pois bem, estabelecem os artigos 2º e 4º da Lei nº 7.802/89: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins) a) produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o artigo 8º da Resolução RDC-ANVISA nº 52/2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas: Da Responsabilidade Técnica Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. 1 Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. 2 A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico (grifos nossos) Assim, a pessoa jurídica que seja prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, e aí encontram-se incluídas as empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, deve possuir registro perante o Conselho do seu responsável técnico que, por sua vez, deve ter competência para exercer respectiva função e, nesse aspecto, dispõem os artigos 7º, 8º e 27 da Lei nº 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) f) direção de obras e serviços técnicos; (...) Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ovidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (grifos nossos) E dando cumprimento ao determinado na Lei nº 5.194/66, dispõem os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa CONFEA nº 67/2000: Art. 1º Toda pessoa jurídica que execute serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I - formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e II - supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. (grifos nossos) Portanto, de acordo com toda a legislação acima colacionada, conclui-se que o responsável técnico devidamente habilitado, mencionado no artigo 8º da Resolução RDC-ANVISA nº 52/2009, são os engenheiros relacionados no inciso II do artigo 2º da Decisão Normativa CONFEA nº 67/2000, sendo certo que a relação dos profissionais indicadas na alínea 4.2.1 da revogada Resolução RDC-ANVISA nº 18/2000 (fl. 42), não foi reproduzida pela norma que a revogou, a saber, a Resolução RDC-ANVISA nº 52/2009, não sendo possível à impetrante exercer a opção de escolha de profissional a ser indicado como seu responsável técnico com fundamento em norma já revogada. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, conforme toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5001153-02.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0014534-98.2016.403.6100** - COSTA PINTO S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar deferida, haja vista que já transcorreram as 3(três) semanas desde as informações prestadas à fs.199/201.

**0014539-23.2016.403.6100** - ACE RESSEGUARDORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCIERAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em sentença. ACE RESSEGUARDORA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCIERAS EM SÃO PAULO - DEINF objetivando a concessão de provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às referidas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias ou de investimentos financeiros realizados por mera liberalidade, durante os períodos de apuração compreendidos entre junho/2011 a dezembro/2014, declarando-se, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no referido período, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS pelo regime de incidência cumulativo, incidindo as alíquotas dos referidos tributos nos termos do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Enarra que, em razão da prolação das decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 390.840 e 358.273 e do artigo 79 da Lei nº 11.941/2009, até 31 de dezembro de 2014, a Impetrante estava obrigada a recolher as Contribuições ao PIS e a COFINS sobre o faturamento mensal, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 70/91 no tocante à segunda. Relata que, até dezembro de 2014, em virtude da adoção de uma política conservadora no que concerne às obrigações tributárias às quais está sujeita, a Impetrante promoveu o recolhimento do PIS e da COFINS utilizando como base de cálculo todas as receitas auferidas mensalmente (apenas com as exclusões permitidas no 6º, inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.718/98), incluindo-se as receitas auferidas em razão (i) dos investimentos em aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade; e (ii) dos investimentos em aplicações financeiras correspondentes a reservas técnicas, fundos especiais e provisões, que devem ser constituídos obrigatoriamente pelas sociedades resseguradoras. Sustenta que durante o período de junho/2011 a dezembro/2014, ou seja, anteriores à mudança legislativa trazida pela Lei nº 12.973/14, que alterou a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, a exigência de tais contribuições não poderia se dar sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante sendo, portanto detentora de direito de indébito tributário decorrente do indevido recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, correspondente às incidências dessas contribuições nos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2011 e dezembro de 2014. Argumenta que levando em consideração o conceito de faturamento tal como disposto nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, bem como o sedimentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não somente ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 390.840 e 358.273, mas também em outras oportunidades, tais quais ao analisar a ADC nº 1-DF e a ADIN nº 1.103-1, concluiu-se que não há que se falar em incidência de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, já que as referidas receitas não decorrem de venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, nem constituem a atividade fim da Impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 32/175, complementados às fs. 188/204. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fs. 180/181v). Notificada (fl. 187), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 205/212), por meio das quais defendeu a legalidade da exação, tendo pugnado pela denegação da segurança. Intimado (fl. 218), o órgão de representação judicial de direito público interessada deixou de se manifestar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fs. 220/220v). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade ou para cumprimento de obrigações regulatórias que constituem as suas reservas técnicas, durante os períodos de apuração compreendidos entre junho/2011 a dezembro/2014, sob o argumento de que anteriormente à mudança legislativa promovida pela Lei nº 12.973/14, que alterou a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, tais exações não poderiam se dar sobre as receitas financeiras por ela auferidas, já que as referidas receitas não decorrem de venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, nem constituem a sua atividade fim. Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I e o 9º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração

Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as de elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Ademais, dispõe o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é dex(...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.(grifos nossos) E, ainda, dispõe o artigo 2º e os 6º e 8º do artigo 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98. Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.(...) 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;c) deságio na colocação de títulos;d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de coseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.(...) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditosI - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997;II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.(...)Art. 8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.(grifos nossos) Por fim, estatui o artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.(grifos nossos) Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, a Lei 9.718/98, acima transcrita, dispôs em seu artigo 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu artigo 3º, estatuiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do inciso I do artigo 195, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.718/98, ao prever que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços e o 1º do artigo 3º da lei referida determinava a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao estabelecer como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir a contribuição combatida, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do 4º do art. 195, c/c o inciso I do artigo 154, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei nº 9.718/98, lei ordinária que é, dilata o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados. O advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (alínea b) do inciso I do artigo 195). A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei nº 9.718/98 era o texto anterior da Constituição Federal, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade de leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina de jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p25)(grifos nossos) Assim, reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é precisoquirir se as receitas financeiras da impetrante, auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade ou para cumprimento de obrigações regulatórias que constituem as suas reservas técnicas, estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS pela alíquota de 0,65% e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, incidente sobre o seu faturamento. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66: Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de coseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.(grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, o conceito de instituição financeira foi expressamente estabelecido no ordenamento pátrio, conceito este que deve ser interpretado sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, de acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR, cuja ementa encontra-se acima colacionada. No caso dos autos, observo que a impetrante possui o seguinte objeto social (fs. 35/43): Artigo 3º - A Companhia tem por objeto exclusivo operar em resseguro e retrocessão, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável. Do cotejo entre a legislação citada e o objeto social da impetrante, denota-se que esta desempenha atividade típica de instituição financeira (sociedade operadora de resseguro e retrocessão), conforme o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.492/86, o artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66 e do 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Portanto, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, uma vez que estão sujeitas a regime específico, previsto nos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º da Lei 9.718/98. Registre-se que, no tocante às empresas de seguros privados, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS: Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de coseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (...) (grifos nossos) Portanto, enquadrando-se no conceito legal de instituição financeira, a impetrante está sujeita ao pagamento dos artigos 2º e 3º, caput e 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, conforme o entendimento adotado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO APROVEITA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - Complementação do voto para constar da fundamentação a questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita as instituições financeiras e equiparadas, as quais possuem tratamento diferenciado, recolhendo alíquota contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo. III - A tributação das instituições financeiras e equiparadas está prevista nos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional. IV - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS. V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Embargos de declaração da União acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União providas. (TRF3, Sexta Turma, APRELREEX nº 0027659-22.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ. 20/09/2012) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEI Nº 9.701/98. LEI Nº 9.718/98. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES DE NOVEMBRO DE 1998 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.718/98 (PIS) E A PARTIR DE 1º/02/1999 (COFINS). 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços. 3. A Lei n.º 9.718/98, entretanto, em seu artigo 3º, ampliou referido conceito, estabelecendo que o faturamento corresponderá à receita bruta da pessoa jurídica, muito se questionando acerca da constitucionalidade da base de cálculo prevista no dispositivo em apreço, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia promover um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A edição posterior da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao modificar o art. 195, inciso I, alínea b, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, nas bases de cálculo das exações, em nada altera o exame da questão, pois inabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei n.º 9.718/98.5. A sistematiza do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, inciso V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior. 6. A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente no teor do art. 72, inciso V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., ex vi do arts. 2º e 3º da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do DL n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94.7. Logo, não há como acolher a tese de que a contribuição ao PIS tem sua incidência restrita aos serviços prestados, excluindo-se os ganhos financeiros. 8. Com o advento da Lei n.º 9.718/98, as contribuições devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas passaram a ter sua disciplina delineada conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º. 9. Em relação à aplicação da Lei n.º 9.718/98 às instituições financeiras e assemelhadas, o E. STF manteve incólume o caput do art. 3º. 10. Embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida lei e da Lei n.º 9.701/98, e conforme determinado na r. sentença, para os fatos geradores ocorridos de novembro de 1998 à data de entrada em vigor daquela, para o PIS e a partir de fevereiro de 1999, para a COFINS, devem ser aplicados os dispositivos supremacionários, para reconhecer a inexistência do indébito. 11. Remessa oficial provida. (TRF3, Sexta Turma, REO nº 0007853-74.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ. 12/04/2012)(grifos nossos) Depreende-se do acima exposto que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 foi mantido incólume pelo E. Supremo Tribunal Federal, de forma que as instituições financeiras e aquelas a elas equiparadas, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica exercida, são submetidas ao regime dos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, dispositivos de regência, não lhes aproveitando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, proferida no julgamento do RE 357.950 pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que leva à improcedência dos pedidos. Dessa forma, estando incluída na base de cálculo do PIS/COFINS todas as receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais da embargante, as quais compõe o seu faturamento, incluídas aí as receitas financeiras, não estando aquele limitado apenas as atividades decorrentes de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, excluídas ou deduzidas apenas aquelas receitas legalmente previstas. Portanto, tem-se que a legislação que prevê a questionada incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnicas é a Lei nº 9.718/98, a qual vem expressa e claramente mencionada na decisão embargada, sendo certo que tais rubricas, de acordo com referido diploma legal, não passíveis de dedução ou exclusão. E nesse mesmo sentido, inclusive, os recentes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis

na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de seguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito.8. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, MAS nº 0019539-09.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A autora subsume-se à hipótese prevista na Lei nº 10.833/03, a qual, em seu artigo 10, inciso I, prevê que as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - rol no qual se encontra inserida a ora embargante - permanecem sujeitas às normas de regência atinentes à COFINS, vigentes anteriormente à sua edição. 2. Ainda que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tenha sido declarado inconstitucional, no que tange às seguradoras, as receitas vinculadas à carteira de seguros e a carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos e planos de previdência, constituem receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições. 3. Finalmente, não se vislumbra a contradição apontada pela embargante, relativamente às receitas financeiras. Nos termos de sólida jurisprudência, o acórdão aqui combatido, em sua fundamentação, anotou expressamente que o faturamento da impetrante se compõe de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, engloba as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, nos exatos termos do julgado da AC 2006.61.00.003366-5/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 26/10/2012, onde se examinava caso análogo ao presente. 4. Assim, concluindo o v acórdão pela incidência da COFINS sobre todas as receitas advindas das atividades empresariais típicas dos autores, estando elas classificadas como financeiras ou não, à exceção dos valores cuja exclusão a própria lei expressamente autoriza, afastado resta o vício apontado pela embargante. 5. Neste aspecto, o que se verifica é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de contradição ou omissão, pretende, aqui, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a inaplicabilidade, ao presente caso, da Lei nº 10.833/03, bem como para aclarar a questão atinente à incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da comercialização relativa a prêmios de seguros e planos de previdência privada, mantido o acórdão em seus demais e exatos termos. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003425-39.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19/08/2015, DJ. 04/09/2015) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011776-11.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Akla Basto, j. 21/02/2013, DJ.01/03/2013 ) (grifos nossos) Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser anparado pelo presente mandado de segurança. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0015369-86.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015433-96.2016.403.6100** - DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X PREGOIEIRO DA CIA/ ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SP - CEAGESP

Apresente a impetrante contrafé para citação requerida no item 85 da exordial. Int.

**0016274-91.2016.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em decisão. MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80415001449-32, 804141220009-46, 80414122010-80 e dos débitos confessados em GFIP nºs. 46942905-4, 46942904-6, 11463586-2, 11463587-0, 12173254-1 e 12173255-0, garantindo a sua permanência no programa de redução de litígios tributários - PRORELIT. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/191. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 209). Prestadas as informações (fls. 213/226), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial, para que seja possível a sua permanência no programa denominado PRORELIT. No tocante aos débitos vinculados à CDA nº. 80415001449-32 e às DCG's nºs. 12173254-1 e 12173255-0, afirma que constituem objeto das ações cautelares nºs. 0011841-15.2014.403.6100 e 0001739-94.2015.403.6100. Assim, ao contrário do fundamento utilizado pela autoridade impetrada, poderiam ter sido incluídos no programa de parcelamento. No entanto, considerando-se que as referidas ações não tinham por objetivo a mera antecipação da garantia para que fosse possível a obtenção de certidão de regularidade fiscal, não há a efetiva discussão quanto ao mérito dos débitos. Por conseguinte, não há ilegalidade no indeferimento de sua inclusão no programa que visa à redução de litígios tributários, nos termos do disposto no artigo 1º, 1º da Lei nº 13.202/2015. Ainda que assim não fosse, não restou comprovada a homologação da desistência de referidas demandas. Com relação aos débitos vinculados às CDAs nºs. 80414122009-46, 80414122010-80 e às DCG's nºs. 1694290-5, 46942904-6, 11463586-2 e 11463587-0, a impetrante afirma que optou por desistir das ações judiciais somente após o deferimento de seu pedido de adesão ao PRORELIT (fl. 15). Assim, não tendo sido comprovada a desistência dos processos administrativos ou judiciais até o momento de adesão ao programa (30/11/2015), não é possível a inclusão de referidos débitos, diante da ausência de preenchimento do requisito previsto no artigo 2º, 3º da Lei nº 13.202/2015. Por fim, a pretensão de liberação de eventual crédito decorrente de pedidos de ressarcimento não implica o reconhecimento, de forma automática, de seu direito à utilização no pagamento de valores relativos à adesão ao PRORELIT. Para a liberação dos créditos há requisitos específicos, previstos na legislação de regência, que devem ser analisados pela autoridade fiscal. Assim, considerando-se que referida discussão não constitui objeto da presente ação, não pode ser considerada a expectativa de liberação de créditos para efeitos de cumprimento do requisito previsto na legislação relativa ao PRORELIT (artigo 2º, inciso I da Lei nº 12.016/2009). No mais, o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0016593-59.2016.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 121. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0017162-60.2016.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0017232-77.2016.403.6100** - KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. KIPLING ANÁLIA COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26/40. Em cumprimento de fl. 44, manifestou-se a impetrante às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decisão. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos de definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever a receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigiado para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ofício-se.

**0017452-75.2016.403.6100** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar concedido procedendo a análise do pedido de restituição no prazo máximo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência nos termos do art. 330 do Código Penal. Int.

**0017459-67.2016.403.6100** - ANA MARIA FUHLENDORF OLIVEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar apresentada pela autoridade coatora em informações. Após, venham-me os autos conclusos.

**0018036-45.2016.403.6100** - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos em decisão. SYNTHESIS ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA., qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos depósitos fundiários incidentes sobre as verbas descritas na inicial, que alega possuir natureza indenizatória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/43. Em cumprimento à determinação de fl. 46, manifestou-se a impetrante às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade dos depósitos fundiários que incidem sobre verbas supostamente de caráter indenizatório. No entanto, a contribuição ao FGTS, de interesse de categorias profissionais ou econômicas, visam à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal/Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, enquadrando-se como contribuição social criada pela Lei Complementar n 110/01. Precedente: STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22. Dessa forma, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento de serviços de saúde e mesmo entendimento aplicado no tocante às contribuições sociais gerais. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas indenizatórias. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Ofício-se.

**0018218-31.2016.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP

Vistos em sentença.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 58.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0018743-13.2016.403.6100** - SARA ANDRADE DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não estou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal RS 10,64. Após, venham-me os autos conclusos.

**0019358-03.2016.403.6100** - CONSTRUCAN CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.CONSTRUCAN CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição (fls. 40/61), no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se.

**0019558-10.2016.403.6100** - APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Apresente a impetrante a complementação as custas uma vez que o comprovante juntado a fls. 94 não guarda compatibilidade com o valor atribuído a causa. Após, venham-me conclusos.

**0019563-32.2016.403.6100** - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHERIEGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido. Int. Ofício-se.

**0019783-30.2016.403.6100** - VITHOR ANTONIO BARSALOBRE DE FREITAS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas e promova a emenda ao pólo passivo do presente mandado de segurança indicando qual autoridade deverá responder pelo ato coator. Após, venham-me os autos conclusos.

**0019803-21.2016.403.6100** - TRIUNFO INDÚSTRIA DE BALANÇAS ELETRÔNICAS LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0019810-13.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão.SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado na inicial, bem como o ressarcimento do crédito. É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido de restituição descrito na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**0019927-04.2016.403.6100** - BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a impetrante a inclusão de autoridade responsável pela Procuradoria da Fazenda Nacional uma vez que há débitos inscritos em dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos.

**0019991-14.2016.403.6100** - JOSE MILTON BORTOLETTO(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 105/106, sob o fundamento de ter havido erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência de erro material. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para que, onde se lê: expedição do CCIR, leia-se cancelamento do CCIR, passando o dispositivo a constar: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do pedido de cancelamento do CCIR relativo ao imóvel matriculado sob o nº 5.193. No mais, mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 105/106, tal como lançada. P.R.I.

**0020009-35.2016.403.6100** - JOAO ALFREDO CAPUCCI 74944185804(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão.JOÃO ALFREDO CAPUCCI, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a autoridade impetrada que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade e das multas decorrentes da obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 111/117.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respeitosos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários. Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelo impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento também se dedica ao comércio de animais vivos. Assim, necessitaria a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensinar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0020224-11.2016.403.6100** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desarquivamento do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725576/2016-93, e a sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto perante a DERAT-SP. Alega a impetrante, em síntese, que tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, em 31/05/2016 foi excluída do referido benefício fiscal, tendo em 15/06/2016 apresentado, perante a DERAT-SP impugnação administrativa com o fito de obter a revisão da referida decisão que lhe excluiu do parcelamento. Enrara que, em 01/08/2016 sobreveio decisão administrativa que manteve a sua exclusão do parcelamento, decisão esta da qual foi notificada em 08/07/2016 sendo que, em 25/07/2016, interpôs, em face da referida decisão administrativa, Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, visando a reforma da decisão exarada pela DERAT-SP. Relata que, em 05/08/2016 a autoridade impetrada prolatou decisão não recebendo o mencionado Recurso Administrativo sob o fundamento de que este foi interposto de forma intempestiva, em violação ao artigo 59 da Lei nº 9.784/99, mantendo a rescisão do benefício fiscal ocorrida em 31/05/2016. Sustenta que é sabido que o Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo para recurso voluntário em processos administrativos fiscais no âmbito da União. Argumenta que, apesar do protocolo tempestivo do referido recurso ao processo administrativo, a autoridade coatora impediu o trâmite do processo à autoridade superior, ferindo direito líquido e certo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/63. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desarquivamento do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725576/2016-93, e a sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto perante a DERAT-SP, sob o fundamento de que o Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo para recurso voluntário em processos administrativos fiscais no âmbito da União e que apesar do protocolo tempestivo do referido recurso ao processo administrativo, a autoridade coatora impediu o trâmite do processo à autoridade superior, ferindo direito líquido e certo. Pois bem, estabelece o artigo 59 da Lei nº 9.784/99: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (grifos nossos) Por sua vez, dispõem os artigos 25 e 33 do Decreto nº 70.235/72: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (...) II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial; (...) Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo recursal ali previsto é aplicável salvo a existência de disposição legal diversa e específica. Ao caso dos autos, trata-se de recurso administrativo apresentado no âmbito de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 10.684/03, que em seu artigo 10 estabelece: Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei. (grifos nossos) E, dando cumprimento ao estabelecido pela Lei nº 10.684/03, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004 que em seus artigos 14 a 17 dispõe: Art. 14. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da SRF, o recurso administrativo será apreciado pelo Delegado da Receita Federal, pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, ou pelo Delegado Especial de Instituições Financeiras da jurisdição fiscal do sujeito passivo. 2º No âmbito da PGFN, o recurso administrativo será apreciado pelo Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da jurisdição fiscal do sujeito passivo. 3º A SRF e a PGFN poderão, reciprocamente, solicitar urgência na apreciação do recurso administrativo, hipótese em que o órgão solicitado deverá apreciá-lo prioritariamente. Art. 15. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas. 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 2º do art. 12. Art. 16. Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 10. Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto nos 1º e 2º do art. 12. Art. 17. A decisão do recurso administrativo é definitiva na esfera administrativa. (grifos nossos) Assim, de início, o artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004 não prevê a possibilidade de recurso administrativo ao CARF, entretanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, eventual recurso dirigido àquele Conselho deverá seguir o regramento próprio do parcelamento, a saber, Lei nº 10.684/03 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, sendo certo que, diante da ausência de disposição legal específica de recurso ao CARF no caso de exclusão de parcelamento, o prazo a ser aplicado será aquele fixado no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no caso de parcelamento, de acordo com o disposto nos artigos 115-A do Código Tributário Nacional, tal benefício fiscal é regido por leis próprias e específicas não sendo possível, à míngua de disposição expressa no regramento do referido parcelamento, a aplicação do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser observado o prazo geral fixado no artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Portanto, tendo a impetrante sido intimada da decisão em 08/07/2016 e interposto o recurso voluntário em 25/07/2016, tem-se que não houve a observância do prazo estabelecido no artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0020351-46.2016.403.6100** - MARY ANGELICA CORDERO MONZON(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

MARY ANGÉLICA CORDERO MONZON, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (grifos nossos). Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 .FONTE REPUBLICACAO) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020435-47.2016.403.6100** - SANDRA REGINA DE SANTANA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não há comprovação da hipossuficiência financeira. Promova a impetrante o recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020451-98.2016.403.6100** - CERAMICA SANTO ANTONIO S/A (SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X TITULAR DA ARF DE TABOAO - SONIA MARA FERREIRA TAVARES

Indique a impetrante qual autoridade coatora, integrante do quadro da Receita Federal deverá responder pela impetração. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

**0020574-96.2016.403.6100** - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA. (SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a autoridade impetrada e a União Federal para que manifestem-se quanto à aceitação dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0020684-95.2016.403.6100** - GUSTAVO KENZO YOKOTA (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos.

**0020793-12.2016.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A (RJ012996 - GUSTAVO MIGUEL DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0020815-70.2016.403.6100** - VANESSA SANTANA MARTOS (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada o cumprimento de determinação judicial - o que deve ser requerido ao juízo prolator da respectiva decisão -; no entanto, em sua fundamentação menciona que a autoridade impetrada teria extrapolado o prazo para a análise de seu requerimento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784/1999. Dessa forma, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, considerando-se que, da narração da impetrante não decorre logicamente a conclusão, esclareça o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto nos artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 330, par. 1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020858-07.2016.403.6100** - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0020985-42.2016.403.6100** - ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0021020-02.2016.403.6100** - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0000670-84.2016.403.6102** - THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUSA (MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUSA, qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Alega o impetrante, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/13. Iniciado o processo perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, por força da decisão de fls. 15/15v, houve determinação para redistribuição a esta 1ª Vara Federal Cível. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 22). Notificada (fls. 35 e 36), a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 27/31). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Requer o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Pois bem, o impetrante sustenta que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal/Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinte-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da taxa prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizador da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser instituídas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensaisidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonem brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonem brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábua rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**5000083-71.2016.403.6103** - CARLOS NAVAS CASTILLO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002116-10.2016.403.6107** - NOELI APARECIDA PARPINELLI DE AZEVEDO(SP302468 - MARCIO WANDERLEY) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 27. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004512-48.2016.403.6110** - CAMILA BERTIN DE SOUZA BEZERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão CAMILA BERTIN DE SOUZA BEZERRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor da SECID - Sociedade Educacional Cidade de SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aplique o disposto no artigo 47, 2º da Lei nº 9.394/1996, realizando a sua banca examinadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, na hipótese de aprovação, expeça e entregue o certificado de conclusão de curso até o dia 20/06/2016. Alega, em síntese, que está cursando o último semestre do curso à distância (EAD) de Pedagogia, restando duas disciplinas optativas, com a carga horária de 80 (oitenta) horas cada, com previsão de término para o final de junho/2016. Afirma que foi aprovada em 318º lugar para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo sido convocado até o candidato aprovado na 293ª colocação (em 19/04/2016). Esclarece que, para assumir o referido cargo, deve apresentar o certificado de conclusão de curso e, portanto, necessita abreviar a sua duração, nos termos do disposto no artigo 47, 2º da Lei nº 9.394/1996. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/64. Declarada a incompetência absoluta, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 68/70 e 74/75). Manifestou-se a impetrante às fls. 77/88. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 89). Prestadas as informações (fls. 94/188), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aplique o disposto no artigo 47, 2º da Lei nº 9.394/1996, realizando a sua banca examinadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, na hipótese de aprovação, expeça a entrega o certificado de conclusão de curso até o dia 20/06/2016. Instada a se manifestar e justificar o interesse no prosseguimento do feito, alegou a impetrante que haverá, até o dia 01/09/2016, nova oportunidade de convocação para apresentação da documentação necessária à nomeação ao cargo para o qual foi aprovada (fls. 77/88). À fl. 27 verifica-se que, em 20/03/2015, a impetrante foi habilitada na 318ª colocação no concurso para o provimento de Professor de Educação Básica I. De acordo com a declaração fornecida pela autoridade impetrada (fl. 32), a impetrante é aluna do 6º semestre do curso à distância de Pedagogia (Licenciatura) e restam disciplinas optativas a serem cursadas até o término do semestre letivo. Estabelece o artigo 47, 2º da Lei nº 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (grifos meus). A possibilidade de abreviação da duração do curso pode ocorrer, de forma excepcional, desde que comprovado o aproveitamento extraordinário nos estudos, mediante a formação de banca examinadora especial. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais reconhece essa possibilidade na hipótese de aprovação em concurso público, desde que observadas as normas dos sistemas de ensino e analisado o caso específico: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. ANÁLISE DE PEDIDOS DE APROVEITAMENTO E DE DISPENSA DE DISCIPLINAS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a formação de banca examinadora especial para avaliação do extraordinário desempenho da impetrante no Curso de Engenharia Civil e análise dos pedidos de aproveitamento e dispensa de disciplinas, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante necessita do diploma para assumir cargo de nível superior. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 02/03/2015, assegurando o direito da impetrante à formação de banca examinadora especial para avaliação de seu desempenho e análise dos pedidos de aproveitamento e de dispensa de disciplinas, para obter Certificado de Conclusão do referido curso superior e assumir o cargo público para o qual foi aprovado, o que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00010850720154013500 0001085-07.2015.4.01.3500 , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2015 PAGINA:713.) No presente caso, depreende-se da declaração expedida pela instituição de ensino em maio/2016 que constam 13 (treze) disciplinas em curso/a cursar, inclusive relativas aos semestres passados. Ainda que o semestre letivo já tenha sido encerrado, não restou comprovada a aprovação em referidas disciplinas. Ao contrário, os documentos anexados às fls. 34/55 demonstram que a aluna requereu a abreviação do curso a destempo (fl. 37), bem como afirmou ter se confundido e cursado uma disciplina a menos (fl. 39). Não restou comprovado, ainda, que haverá nova convocação para a entrega de documentos no concurso para o qual a impetrante foi habilitada. A mera afirmação de que os candidatos que não compareceram nas sessões de escolha começaram a ser chamados novamente no começo de setembro. Portanto, há a oportunidade da impetrante ser convocada para assumir o cargo a partir deste mês. (fl. 84), não comprova o alegado direito líquido e certo à formação de banca examinadora especial, uma vez que a legislação exige, para tanto, o cumprimento das normas dos sistemas de ensino, como, por exemplo, a conclusão das disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino para a conclusão do curso. Dessa forma, deve-se preservar o princípio da autonomia da universidade, especialmente porque o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade; ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Dessa forma, não tendo sido comprovado pela impetrante o cumprimento dos prazos para a inscrição nas disciplinas a serem cursadas, bem como a efetiva possibilidade de nova convocação, não é possível deferir a medida ora pleiteada. Registre-se que o acolhimento do pedido somente seria possível na hipótese de a impetrante ter comprovado o requerimento tempestivo de abreviação do curso e a aprovação nas disciplinas pertinentes a cada semestre letivo, à época própria. A abreviação do curso não é procedimento hábil a acelerar o término do curso regular das disciplinas que integram os respectivos semestres letivos, quando estas se encontram pendentes de conclusão, por não terem sido regularmente cursadas à época devida. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002573-24.2016.403.6113** - WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO JUNIOR X WLC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI(SP347013 - LEONARDO BITTAR LUCAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012758-63.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito de seus filiados, dito líquido e certo, de excluir a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substituta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por eles devidos, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito dos referidos associados à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos por Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substituta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 17/56, complementados às fs. 86/87. Notificada (fl. 85), a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 65/80) por meio das quais suscitou a preliminar de legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 82/84). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Aguiar Barbi: a dívida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicando a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substituta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS devido por seus associados sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I e o 9º do artigo 195 da Constituição Federal/Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou do conteúdo estrutural do mercado de trabalho. Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Finalmente, dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei nº 13.161, de 2015: Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento)(...)Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.(grifos nossos) Pois bem a Lei nº 12.546/2011, resultado de conversão da Medida Provisória nº 540/11, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta. Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.(grifos nossos) Bem como pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(grifos nossos) Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. ( 1º do artigo 3º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.637/02, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14 dispõe que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(grifos nossos) E no mesmo sentido, o artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(grifos nossos) Assim, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não modificam a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Portanto, o valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mere ingresso, pois neste é instata ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsical. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere à Contribuição Previdenciária Substituta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento)- Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sumulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº. 68 e 94- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, portanto não tem efeito erga omnes.- Permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, portanto o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.- Apelação provida.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0002180-88.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/09/2016, DJ. 15/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.1. Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, b, da CF/88.III. Portanto, os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.IV. Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.V. Cumpre ressaltar que o julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785/MG, não obstante tenha reconhecido que o ICMS não constitui faturamento, não produziu efeitos erga omnes, razão pela qual não se aplica ao caso em tela.VI. Agravo de instrumento a que nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 00020214-65.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdecki dos Santos, j. 30/08/2016, DJ. 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI 12.546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB.2. Até recentemente, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgamento não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido como a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0030422-11.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24/05/2016, DJ. 03/06/2016) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7.º, I, DA LEI N. 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, existindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/11.3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embutidos na Receita Bruta.4. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0000721-30.2014.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 02/06/2015, DJ. 11/06/2015) (grifos nossos) Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Estas questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024693-37.2015.403.6100 - TADEU YAMADA(SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o requerendo a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006726-42.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT

Expeça-se novo mandado a ser cumprido no novo endereço indicado pela requerente.

#### NOTIFICACAO

**0019346-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a notificação promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFÉ(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pela autora à fls. 404/405. Após, venham-me os autos conclusos.

**0020015-13.2014.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a JBS S/A da aceitação do pedido referente a retificação da garantia prestada. Promova a requerente a regularização tal como requerido pela União Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

**0006513-70.2015.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a JBS S/A da aceitação do pedido referente a retificação da garantia prestada. Promova a requerente a regularização tal como requerido pela União Federal. Após, venham-me os autos conclusos.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0018850-57.2016.403.6100** - FELIPE LEMOS FERREIRA SACCHI(SP138596 - LUIS MARIO SACCHI) X SONIA CLARISSE THIBODEAU

Promova-se vista a União Federal e ao representante do MPF para que manifestem-se quanto ao interesse em integrar o presente feito.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0016901-95.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade haja vista que os documentos apresentados demonstram que não há hipossuficiência financeira. Apresente a requerente comprovante de recolhimento de custas no mínimo exigido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me conclusos.

**0016957-31.2016.403.6100** - MARIA ARMINDA FERREIRA SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, por necessitar este juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cite-se.

**0019045-42.2016.403.6100** - RENATA CARMELA PAES TECOLO X THIAGO LINO TECOLO(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresentem os requerente o comprovante de recolhimento de custas. Após, venham-me conclusos.

**0020909-18.2016.403.6100** - TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Ciência as partes da redistribuição dos autos Manifeste-se a requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### Expediente Nº 6670

#### MONITORIA

**0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em razão da sentença de fls.467/472, manifeste-se a parte autora quanto aos atos executivos que pretende.

**0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA ) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA E SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Defiro o pedido de fls.218 da parte autora. Expeça-se ofício autorizando a CEF se apropriar dos valores depositados às fls.195, 203, 213 e 214 para quitação do débito. Devendo ser informado a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o cumprimento do ofício com a devida apropriação, bem como se houve a quitação do débito e caso haja saldo devedor, apontar o referido valor. Manifeste-se a autora sobre a petição da ré de fls.219/225.

**0012727-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACY GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0013948-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

E esclareça a parte autora sua petição de fl.97, uma vez que a consulta realizada no sistema da Receita Federal à fl.89 aponta o CPF do réu como cancelado, suspenso apontando um indicio de que o mesmo faleceu.

**0020739-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO MARCHESE GARCIA

Defiro o requerimento do réu em sua petição de fls.93/98, proceda-se ao desbloqueio do veículo restringido por meio do RENAJUD, ante a sentença de extinção de fl.87. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020886-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR MOUHYDIN SALIM

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0005046-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO LAZZARINI

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Ciência sobre os resultados de busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0013460-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA SOARES DOS ANJOS X JOSE CARLOS DOS ANJOS

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.112.

**0023183-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO COLPA ANTUNES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0019462-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VITOR DA SILVA ELEUTERIO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0019488-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Ciência sobre os resultados de busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0021937-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE FRANZO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Ciência sobre os resultados de busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0019074-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA SANTOS DA CRUZ

Observe que a localidade informada fica na cidade de Embu das Artes. Para tanto, no interesse de ter a requerida citada por carta precatória, deve a autora juntar as custas devidas à justiça estadual. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0020086-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandato, ficará(ão) isento(s) de custas. Em não havendo o cumprimento do mandato ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0020089-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA - EPP X JOAO ROBERTO GONCALVES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandato, ficará(ão) isento(s) de custas. Em não havendo o cumprimento do mandato ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BLANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Recolha o exequente as custas necessárias para expedição da carta precatória para a Justiça Estadual de Piedade/SP. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para a penhora do imóvel, matrícula nº 1416 (fl.539). Quanto ao bem de fl.540, matrícula nº 28339, informe a parte autora seu interesse na manutenção da penhora de fl.362 uma vez que como consta no próprio registro já há duas penhoras registradas (Banco do Brasil e Fazenda do Estado de São Paulo). No que concerne ao pedido de registro da penhora de fls.524/525 do imóvel, matrícula 28339, indefiro posto que cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, até porque existem emolumentos a serem pagos junto ao Cartório de Imóveis.

**0009949-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0019870-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE BRITO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0023205-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE ANDREO - ME X CARLOS ALEXANDRE ANDREO(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Ciência ao exequente sobre os resultados de buscas de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

**0023303-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPOLIO X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X AURORA MIZUE SHIGEKIYO

Recolha o exequente as custas necessárias para expedição das cartas precatórias para os seguintes endereços, os quais ainda não foram diligenciados: Rua do Lavradio, 0, LT 6, Qud Mar do Norte, Rio das Ostras/RJ, CEP 02889-000 e Rua Parque Iguaçu, 71, Cond R Patóres, Jd Panorama, Vinhedo/SP, CEP 01328-000. Com o recolhimento, expeçam-se as respectivas cartas.

**0001479-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X SUZANA LIMA GONCALVES X SANDRO DESTRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Esclareça o exequente sua petição de fl.131, informando se realmente pretende a penhora dos veículos posto que os mesmos já têm restrições efetivadas por outros juízos.

**0002320-17.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X GERSON DE OLIVEIRA X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a União Federal sobre o resultado das buscas de bens pelo sistema INFOJUD.

**0012172-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA KIMIYO SATO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0014791-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GOMES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0000495-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0012853-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRA BRANDS CONFECÇÕES LTDA ME X THIAGO MALACHIAS X ELIEUZA MATOS ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0001231-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PLENS GIMENES

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Ciência sobre os resultados de busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0018422-46.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Defiro requerimento de fl.54 do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0025199-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0007486-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES X KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACAO ALVES

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0009514-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGWK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WAGNER KAMANTAUSCAS X ELIZABETH DO CARMO MANSO KAMANTAUSCAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência sobre os resultados de busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0011115-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECANICA - ME X ROBERTO ALVES BARBOSA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0008669-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GONCALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Ciência sobre os resultados de busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0014138-24.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA CRISTINA PINHEIRO LIGGERI

Diante da manifestação do exequente às fls. 39/40, reconheço ter havido desistência do recurso de apelação interposto às fls. 24/37. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0018403-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULIANO TREVISAN MARIN

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0019087-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA - EPP X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**0019213-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DIAS DE ARAUJO X ELIAS MENDES DE BARROS





Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0019948-77.2016.403.6100** - HEBER ARRIVABENE X COSMO LUIS ARRIVABENE X DANIEL ARRIVABENE X MARCELO ARRIVABENE (SP373643A - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se. Após, com ou sem resposta, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento do RE 626.307/SP, em trâmite no STF.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIAN DE SOUZA DIAS (SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Defiro o requerimento de fls.352/352v. Sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0015158-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do pedido de audiência de conciliação informado pelo réu. Int.

**0017329-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROGERIO APARECIDO SILVA

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência de tentativa de conciliação às 14:00 horas do dia 23/11/2016. Cite-se. Comunique-se a Central de Mandados para devolução do mandado de citação nº 0001.2012.02230, independentemente de cumprimento. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### Expediente Nº 5097

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0024090-95.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, diante da manifestação do autor (fls. 592-611), intime-se a União para que se manifeste sobre a efetiva realização da fiscalização da Faculdade Anglo Latina e, em caso positivo, apresente o relatório dos respectivos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, ainda, os corréus Sociedade Educadora Anchieta e Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri para que esclareçam a razão pela qual os nomes dos discentes Andréa Lacerda e Jorge Luiz Rodan Lopes, apesar de terem sido mencionados na relação de diplomas para registro na Universidade de São Paulo (fls. 565 e 566), não constam da lista de diplomas a serem registrados (fls. 568-571), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e indicando os pontos controvertidos. Intimem-se.

**0005425-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Fls. 495-497: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, por ora, intimem-se os corréus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Notifiquem-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, este, por meio da Advocacia Geral da União, encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 351-355. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0010954-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA (SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Fls. 40-49: Intime-se o réu para que promova a cópia autenticada do Contrato Social atualizado ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, inciso IV do CPC. Fls. 234-267: Mantenho a decisão de fls. 29-32v, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 57-231. Intime(m)-se.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0011630-13.2013.403.6100** - SINDICATO EMP GERAC TRANS DISTR ELETRIC DO MUN SJRPRETO (SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando-se o INPC ao invés da TR, guarde-se em sobrestado a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021531-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021531-8)** - JULIANA MARTINS TEIXEIRA (SP291094 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ. Abra-se vista ao INSS (PRF.3). Após, tomem os autos à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005472-34.2016.403.6100** - FERNANDA MALAQUIAS COSTA (SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP182518 - MARCIO GEORGE SCARLATELLI CRISTOFANI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 78/99: Por ora, regularize o impetrado (Reitor FMU), a procuração e subestabelecimento acostados aos autos, apresentando-os em via original, para que produza seus efeitos, considerando que os documentos apresentados são cópias. De igual maneira, apresente cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social e suas alterações (fls. 79/96). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos do artigo 76 do CPC. Após, com ou sem cumprimento tomem os autos conclusos para sentença.

**0007417-56.2016.403.6100** - ADVOCACIA CASTRO NEVES, DAL MAS (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURRI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 163/166: Por ora, manifeste-se a autoridade impetrada quanto às alegações do impetrante, especificamente, em relação à retomada do parcelamento e a situação fiscal dos débitos apresentados no relatório às fls. 165/166 (53 parcelas em aberto). Intimem-se. Oficie-se. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).

**0018689-47.2016.403.6100** - ARIANE DE PAULA OLIVEIRA (SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU E SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X DIRETOR DO CURSO DE CONTABILIDADE DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS - FMU X VICE DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS - FMU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no 6º semestre do Curso de Contabilidade. Afirma a impetrante que, em razão de problemas familiares, acumulou parcelas em atraso, referentes às mensalidades de fevereiro/2016 a julho/2016, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), durante o decorrer do 5º semestre do curso de contabilidade. Sustenta, porém, que a FMU condiciona sua matrícula para o 6º Período do Curso de Contabilidade ao pagamento à vista do valor do débito ou por meio de cartão de crédito, com a possibilidade de parcelamento em até 10 (dez) vezes sem juros, o que praticamente inviabiliza a continuidade de seus estudos e, por consequência, afronta o princípio da razoabilidade e impede o exercício de seu direito constitucional de acesso à educação. Juntou procuração e documentos (fls. 16-20). Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante comprovou o cumprimento à fl. 24. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida. A Lei nº 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6º), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5º). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inscrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a matrícula nos casos de inadimplência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 00249170920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016. FONTE PUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplimento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado.- Remessa oficial a que se dá provimento. (REOMS 00011381620144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016. FONTE PUBLICACAO: EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. EMEN (RESP 200301922068, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00232. DTPB: Assim, não antevejo no presente caso a ocorrência de ameaça ou violação de direito líquido e certo da impetrante, nem mesmo qualquer ato da autoridade impetrada que viole os ditames legais concernentes às regras para a matrícula ora pleiteada, uma vez que a negativa por parte da Universidade se deu não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99). Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Promova-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0019290-53.2016.403.6100 - RODRIGO GARCIA BASTOS (SP253743 - RODRIGO GARCIA BASTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que o impetrante atua em causa própria, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora a liberação do seguro-desemprego. Não atribuiu valor à causa. Juntou documentos (fls. 06/48). É o breve relatório. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015. FONTE PUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitante de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (<..FONTE PUBLICACAO: ) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000.> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal (<..FONTE PUBLICACAO: ) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 0050096320084030000.>). Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019503-59.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre folha de salário sobre as seguintes verbas: 1) Férias usufruídas; 2) Salário maternidade; 3) Adicionais de hora extra, noturno, periculosidade e de insalubridade; 4) Vale transporte pago em pecúnia. Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela taxa SELIC, de acordo com o disposto na Súmula 162 do STJ. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às verbas mencionadas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 84/89. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 84/89, com emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ao menos nessa análise inicial, entendo que assiste razão ao impetrante em sua pretensão, somente em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Vejamos: 1. Das férias gozadas/usufruídas Em que pesem as alegações do impetrante, entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB.-) - Negritei. Portanto, incide. 2. Do salário maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsto do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguradora social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2.º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaquei: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Sem destaque no original. Sobre tal verba incide a contribuição em comento. 3. Adicionais: de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridade. 3.1. Adicional de Hora Extra Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estendendo o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI). Tal adicional também está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 59). Embora não exista um conceito preciso de salário, momentaneamente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço do empregado em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Incide a contribuição previdenciária. 3.2. Adicional noturno O Adicional Noturno goza de caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integra o salário, portanto passível da incidência das contribuições em comento. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF3: ... 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e portanto a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n. 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 3. Adicional de periculosidade e insalubridade Os referidos adicionais têm caráter eminentemente remuneratório, passíveis da incidência das contribuições. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF3: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI 200703000520565, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2009) 4. Vale transporte pago em pecúnia Acerca do valor pago a título de vale-transporte em pecúnia, a jurisprudência é assente no sentido de que não incidem as contribuições, diante do caráter indenizatório desta verba. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em pecúnia. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tal contribuição por parte da impetrante, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se e requirerem-se as informações à autoridade impetrada. De-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Oficiem-se. Intimem-se.

**0020566-22.2016.403.6100 - MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA - INCAPAZ X JANE CARMONA BRAGA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITIO BRASILEIRO**

Por ora, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação por parte de autoridade, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, promova o impetrante o original da procuração ad judicium, bem como a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o pedido de prioridade de trâmite do feito, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, conforme requerido, bem como o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/50. Anote-se. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0020705-71.2016.403.6100 - TIAGO DE JESUS VIEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional, para que seja determinado à autoridade coatora, o cumprimento com a decisão arbitral o levantamento do seguro-desemprego. Requerer os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência à fl. 35. É o breve relatório. Decido. Pelo poder geral de cautela, concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anoto-se. O ceme da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento de seguro-desemprego. A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO. ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000.>) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal. (< ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000.>). Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0020897-04.2016.403.6100** - RENATA LOPES DOS REIS 21679163884(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos: a) o original de procuração ad judicium; b) original da declaração de fl. 10; c) adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação; d) a declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC; e) bem com, promova o patrono, Raphael dos Santos Souza (OAB/SP357687), assinatura na fl. 08. Intime-se ainda a impetrante para que promova as peças de contrafé completa da petição inicial e documentos, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0021087-64.2016.403.6100** - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DE C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), conforme documentação constante nos autos (no total de dezoito PERDCOMPS). A impetrante relata em sua petição inicial que, no desenvolvimento de sua atividade social (prestação de serviço mediante cessão de mão de obra), se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas à seguridade social e pode efetuar a compensação dos valores pagos quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de salários. Informa que, o valor a ser compensado não supera o crédito acumulado e, no intuito de obter o ressarcimento enviou diversos pedidos de restituição de valores, há mais de 12 (doze) meses. Sustenta que a demora em apreciar os pedidos de restituição fere princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, bem como o que dispõem as Leis nºs 9.784/99 e 11.457/2007, no que tange ao prazo para análise dos processos administrativos. Em sede liminar pretende a apreciação, em 05 (cinco) dias, dos processos administrativos de restituição apontados nos autos, posto que protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise, em 05 (cinco) dias, dos PERDCOMPS, protocolizados em 10.08.2015 (fls. 25/44). No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Inciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressar, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de pedidos de restituição desde agosto de 2015 (fls. 25/44), prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto. Assim sendo, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dos pedidos de restituição PERDCOMPS protocolizados pelo impetrante, consoante se comprova às fls. 25/44. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

**0008683-72.2016.403.6102** - JOSE HENRIQUE DE ROSA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de sua inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, desobrigando-o, por consequência, do pagamento de contribuições ou taxas, bem como da apresentação da carteira da OMB para fins de realização de apresentações musicais. Informa o impetrante que é artista/músico, exercendo atividade em bares, restaurantes, fazendo apresentações em diversos locais e casas, atualmente compondo, entre outros, o projeto musical voltado para MPB. Sustenta que se apresenta individualmente ou em grupos. Afirma que as autoridades impetradas exigem a apresentação da carteira da OMB, gerando transtornos e, inclusive, impedindo que os músicos exerçam atividades que congreguem a atividade musical. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício profissional. Juntos procuração e documentos às fls. 17-22. A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde reside o impetrante. Sendo a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança fixada com base na sede da autoridade impetrada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Os autos vieram conclusos. Decido. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Ante o pedido expresso na inicial e a declaração juntada à fl. 18, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que o impetrante indicou como autoridades coatoras o Delegado do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil. Não vislumbro a necessidade de permanência do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil no polo passivo da demanda, pelo que, de ofício, determino sua exclusão. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não tomá-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, ingevalmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se inibir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Brito ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁV. LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JCONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado à julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 00075616420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JMANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00170450620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: J) Dessa forma, não se pode ter como idônea a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de registro e pagamento de anuidades por parte dos músicos, bem como da apresentação da carteira da OMB para fins de realização de apresentações musicais. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o ato combatido pode privar o impetrante do exercício de sua atividade profissional. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de garantir ao impetrante, até o julgamento final da presente ação, o direito de não ser obrigado à filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, ao pagamento de contribuições ou taxas, bem como da apresentação da carteira da OMB para fins de realização de apresentações musicais. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil do polo passivo da demanda. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ofício-se.

**5000301-73.2016.403.6144** - ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS(SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 98, bem como o assunto tratado no Mandado de Segurança nº 0018992.61.2016.403.6100 (fls. 101-107), que trata sobre a suspensão do cancelamento de inscrição perante o CRECI - 2ª Região, redistribua-se os presentes autos ao r. Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**0019709-73.2016.403.6100** - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOIEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a reformulação e republicação do edital, a fim de corrigir as ilegalidades apontadas, especificamente, para que conste em seu objeto a contratação de empresa especializada na prestação de segurança/vigilância patrimonial desarmada. O impetrante relata em sua petição inicial que é sindicato patronal e tem como obrigação a defesa das empresas do setor segurança e vigilância privada no Estado de São Paulo e, nessa qualidade, tomou ciência do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2016, o qual tem por escopo o registro de preços para eventual contratação de serviços de porteiro/vigia, cujas entrega de propostas e etapa de lances estavam previstas para o dia 14.09.2016. Afirma a existência de ilegalidades no edital, no que tange aos tipos de serviços que ora se pretende contratar. Informa que as atividades típicas de vigilantes profissionais só podem ser prestadas por empresa especializada em segurança privada, nos termos da legislação própria, devendo ser apresentada documentação específica quanto à legalidade das referidas empresas, não importando se o serviço é de vigilância armada ou não, nos termos da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12. Aduz que mesmo não havendo a necessidade de postos armados, não poderiam ser colocados apenas porteiros ou vigias para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio do estabelecimento público, sendo atribuições do vigilante profissional: a fiscalizar e guardar o patrimônio dos órgãos, a fiscalizar a saída de bens, impedir o acesso de pessoas que impliquem ou coloquem riscos à segurança das instalações, todas essas atribuições estão no Anexo III, do Termo de Referência do Edital destinadas aos porteiros/vigias. Em sua narrativa, faz crítica à CBO (classificação brasileira de ocupações) - a qual atribuiria aos porteiros e vigias, as mesmas atividades de fiscalização e rondas (dos vigilantes) para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio do estabelecimento e ressalta que a CBO não tem natureza de lei. Informa que a maior causa de insegurança é a insuficiência de postos de vigilância nos órgãos e empresas com grande fluxo de pessoas, afirmando que a atividade de vigia não é regulamentada, nem sequer autorizada pelo departamento de Polícia Federal, atividade exercida à margem da lei, com a edição da Lei nº 7.101/83. Aduz que o tomador de serviços (órgão contratante) poderá ser responsabilizado pelo descumprimento da legislação com a execução não autorizada de atividades de vigilância, ou ainda, pode estar sujeito ao pagamento da contratação errônea, uma vez que os vigias estariam exercendo funções de vigilantes, o que implicaria em desvio de função, com todas as implicações trabalhistas daí decorrentes. Em sede de liminar requereu a suspensão do prosseguimento do certame, ao argumento da existência de ilegalidades. A petição inicial veio instruída com procuração, documentos e mídia digital (fls. 13/16). A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da manifestação prévia, nos termos do 2º, do artigo 22, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 20). Intimada, a União, por intermédio da Procuradoria Regional da União, apresentou manifestação (fls. 21/53) em que afirmou, em síntese, a ausência de perigo, de fundamento relevante e de direito líquido e certo para embasar a pretensão posta pelo impetrante. Requereu o indeferimento da liminar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*. No caso dos autos, o impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão do procedimento licitatório levado a efeito pela impetrada e, por fim, a modificação do objeto da licitação promovida pela Superintendência de Administração da Advocacia Geral da União em São Paulo (SAD/AGU/SP). Não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para efetuar a licitação para contratação de terceirizados, de acordo com as necessidades levantadas. Com efeito, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela. Ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal. Considerando a manifestação prévia da AGU, intime-se, dando ciência desta decisão, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021563-39.2015.403.6100** - FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo à CDA nº 8011401317608, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, independentemente de depósito judicial do respectivo valor. Baseada em precedentes jurisprudenciais, sustenta o requerente que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa das Fazendas Públicas dentro dos títulos sujeitos a protesto é ilegal. Argumenta que não foi devidamente notificado pela PGFN acerca da existência da dívida, o que lhe impossibilitou a apresentação de defesa administrativa. Informa que irá propor a ação principal no prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$4.107,75 (quatro mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 13/16). O pedido liminar foi deferido para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título protocolado sob nº 1239, na data de 15/10/2015, consubstanciado na CDA nº 8011401317608, no valor de R\$4.107,75 (quatro mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos) e vencimento em 20/10/2015, até o julgamento final da presente ação (fls. 19/19-verso). Citada (fls. 24/24-verso), a União agravou da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 53/72). O Juízo ad quem deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 84/85-verso) e deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a liminar (fls. 92/98). Apresentou contestação (fls. 27/43). Arguiu preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como que lançamento fiscal é tema de competência do JEF (artigo 3º, da Lei 10.259/01). No mérito, bate-se pela legalidade do ato impugnado, requerendo a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade. Juntou documentos (fls. 44/52). Réplica às fls. 75/82. Decido. Inicialmente, converto o julgamento em diligência. Da Preliminar de incompetência absoluta. No caso, o autor pretende obter provimento jurisdicional que obtenha provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo à CDA nº 8011401317608, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, independentemente de depósito judicial do respectivo valor (R\$4.107,75 - fl. 16). O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E no 1º, do artigo supra, acrescenta que: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (destaquei). Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução CJF nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada é do Juizado Especial Federal, eis que elencada no artigo 3º, 1º, inciso III, e o valor dado à presente causa na data da distribuição (20/10/2015 - fls. 02), qual seja, R\$4.107,75 (quatro mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos), não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido. Assim, sendo o caso de incompetência absoluta, acolho a preliminar arguida pela União, nos termos do art. 113 do CPC. Aliás, há jurisprudência da Turma Recursal tratando de ação cautelar proposta perante o Juizado Especial Federal, conforme se verifica da ementa que segue: INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102667/2016 PROCESSO Nº: 0000962-75.2016.4.03.9301 AUTUADO EM 07/03/2016 ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: SILVIO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA RECEDO: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/03/2016 15:10:41 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA I - VOTO - EMENTA RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, interposto pela parte autora, em face de decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada. Alega a parte autora que possuía um débito junto ao Fisco Federal, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, e que solicitou o parcelamento da dívida, por meio do REFIS. Aduz que as parcelas estão sendo devidamente quitadas e que, apesar disso, foi surpreendida com uma notificação do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento da dívida inscrita sob n.º 80112064005, no valor de R\$ 13.603,70, com vencimento em 18.02.2016. Sustenta ser indevida a cobrança. Requer, assim, a sustação do protesto. 2. Em decisão monocrática foi indeferida a antecipação da tutela recursal. 3. Conforme consignado na decisão liminar: (...) Outrossim, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, pelos documentos anexados na inicial, constata-se que há um título protestado em nome do autor, referente a CDA emitida em 04.02.2016, no valor de R\$ 7.709,75 (valor a protestar: R\$ 12.695,69; valor a pagar: R\$ 13.603,70 fl. 09 inicial autos principais). No Relatório de Situação Fiscal consta que há débito de IRPF em nome do autor, com a situação em consolidação (fls. 13/14 inicial autos principais). O autor trouxe, ainda, comprovantes de arrecadação (fls. 15 a 137 da inicial autos principais). Conforme consignado na decisão proferida pelo juízo de origem: (...) Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. (...) Com efeito, não há como se aferir, nesta fase processual e pelos elementos constantes dos autos, se, de fato, é indevido o protesto do título em questão. Os documentos anexados comprovam que houve arrecadação de valores pelo autor, no entanto, não é possível comprovar, de plano, que o parcelamento da dívida foi, ou vem sendo, integralmente satisfeito, como alega a recorrente. Ademais, ausente o risco de dano irreparável, tendo em vista que o título cujo protesto se pretende sustar já se encontra vencido desde 18.02.2016. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal requerida, uma vez ausentes seus requisitos. Intime-se o recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias. Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão. Cumpra-se. 4. Ausentes elementos novos que justifiquem a reforma da decisão liminar. 5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Sem condenação em honorários, uma vez ausente hipótese de sua incidência. 7. É o voto. II ACÓRDÃO Decida a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (27 00009627520164039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/07/2016). - Destaquei. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. São Paulo, 22.09.2016

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0010169-98.2016.403.6100** - REINALDO APARECIDO DA SILVA X SIMONE ALMEIDA DA SILVA(SP322272 - EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ALIENAR BENS MOVEIS E IMOVEIS SAO PAULO SP

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 42-43, encaminhando-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o feito. Deixo de encaminhar o processo à CECON, ante a noticiada venda do imóvel a terceiro, em 15/04/2016. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 56-90, bem como promova a indicação do terceiro adquirente para que integre à lide, nos termos do art. 114 do CPC, bem como promova a(s) contratê(s), sob pena de extinção (parágrafo único do art. 115, CPC). Fls. 91-97: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5000497-45.2016.4.03.0000. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5101

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006864-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X ALDO GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Contudo estes estarem apensados aos autos nº 00043492120044036100 com movimentação dos respectivos advogados, ad cautelam, determino a republicação da sentença de fls.562/566 e verso e o cadastramento dos advogados no Sistema informatizado. Vistos, etc. Trata-se de ação de adjudicação compulsória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende lhe seja outorgada a escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, sob a afirmação de que a pessoa cujo nome consta no registro de imóveis não tem a intenção de fazê-lo. Relata que recebeu esse bem como ressarcimento oferecido pela Cooperativa Procasa, uma vez que havia adquirido um apartamento da mesma, que não foi entregue. A Cooperativa recebeu o imóvel objeto do presente feito como parte de pagamento, através de dação em pagamento, irrevogável e irrevogável, efetuado pelo corréu, também para a compra de imóveis junto à mesma. À fls. 394 e 398, foi deferida a manutenção da Cooperativa Procasa no polo passivo, restando os Réus Aldo e Elaine Geraldês. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, litispendência com os Embargos de Terceiro de número 0005204-29.2006.403.6100, que tramitou nesta 2ª Vara Cível, estando agora aguardando julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mérito, alega inexistência de boa-fé por parte do Autor, bem como de qualquer direito deste em relação ao imóvel pretendido, uma vez que a Procasa não poderia ter efetuado esse negócio jurídico, já que no registro do imóvel ainda consta o nome dos Réus como proprietários. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 543 o Juiz Estadual reconheceu a conexão deste feito com a ação ordinária movida pelo ora Réu, de número 0004349-21.2004.403.6100 e oposição número 0005193-87.2012.403.6100 e remeteu o feito para esta 2ª Vara Cível, para julgamento em conjunto. Em seguida, deu-se ciência às partes da redistribuição do feito, determinou-se o apensamento dos autos e a manifestação sobre a pretensão à produção de provas. O Autor protestou pela juntada de documentos. Em saneador, instou-se o Autor a esclarecer a alegação de litispendência efetuada pelo Réu, o que foi efetuado às fls. 554, e ratificou-se a concessão da gratuidade da Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiro, cumpre analisar a alegação de litispendência, efetuada pelo Réu. Foram propostas três ações, pelo ora Autor, para garantir sua posse e transferência da propriedade do apartamento nº 52 e vaga de garagem do Edifício La Rochele, na Rua Dr. Gervásio Bonavides, 199, Vila Caiçara, na Praia Grande, São Paulo. Inicialmente foi proposta ação, pelos ora Réus (ação ordinária nº 0004349-21.2004.403.6100) em face da Cooperativa Habitacional Procasa, CEF, Gevin Imóveis e IMOPLAN Empreendimentos Imobiliários, para desconstituição do contrato de compra e venda de três imóveis, já pagos e não entregues por essa cooperativa. Nesses contratos, houve o pagamento de parte da dívida com o imóvel acima descrito, em dação em pagamento. Assim, no referido feito, os ora Réus pretendem a restituição dos valores pagos e do imóvel oferecido em pagamento. Entretanto, antes da propositura, pelos ora Réus, da ação mencionada, a cooperativa ofereceu ao ora Autor, como ressarcimento também pela não entrega de imóvel pago, o apartamento supra individualizado. Assim, sem a ciência deste negócio jurídico, foi deferida a reintegração na posse aos ora Réus, o que motivou a apresentação, pelos ora Autores, de embargos de terceiro (embargos de terceiro nº 005204-29.2006.403.6100), que foi julgado procedente, mantendo-o na posse; a oposição (autos nº 0005193-87.2012.403.6100), intervindo na ação principal (movida pelos ora Réus) a fim de excluir daquela lide o apartamento mencionado e, por fim, a presente adjudicatória, que pretende o registro de sua propriedade no cartório de Registro de Imóveis. Desta forma, não existe litispendência entre a presente demanda e os embargos de terceiro, uma vez que estes objetivam a manutenção da posse e esta o reconhecimento da propriedade e seu registro. A oposição tem como pretensão a declaração de inexistência do direito dos ora Réus de restituição do imóvel objeto da dação em pagamento; a declaração de validade do contrato de alienação entre a cooperativa e o ora Autor e o reconhecimento de sua boa-fé. Assim, verifica-se não existir a litispendência, uma vez que, apesar de a causa de pedir próxima seja coincidente (o bem da vida almejado, qual seja, o apartamento em Praia Grande), as causas de pedir remotas são distintas, não havendo que se falar em mesma pretensão nos diversos feitos. Assim, deve ser afastada a preliminar de litispendência trazida pelos Réus. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento de seu direito como proprietário do apartamento acima individualizado e compeli-lo os réus a cumprirem os termos do contrato de dação em pagamento acostado às fls. 140, nos termos da cláusula IV. Considerando que os réus pretendem a restituição do apartamento, somente restou ao autor a via judicial para obrigar os requeridos a procederem ao registro de seus bens ou o suprimento judicial do consentimento dos réus para que fosse possível a transferência do imóvel para seu nome. A adjudicação compulsória, na lição de Ricardo Arcoverde Credie, é a ação pessoal que permite ao compromissário comprador, ou ao cessionário de seus direitos à aquisição, ajudada com relação ao titular do domínio do imóvel - que tenha prometido vendê-lo através de contrato de compromisso de compra e venda e se omitiu quanto à escritura definitiva - tendente ao suprimento judicial dessa outorga, mediante sentença constitutiva com a mesma eficácia do ato não praticado (CREDE, Ricardo Arcoverde. Adjudicação compulsória. 7. Ed. São Paulo, Malheiros, 1997). Dispõe o art. 1418 do CC: Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. O promitente comprador, para fazer uso do direito garantido pelo art. 1418, precisa preencher os seguintes requisitos de ordem substantiva: 1- Cumprimento da prestação que lhe compete conforme avençado no contrato; 2- Recusa injustificada do promitente vendedor ou de terceiros a quem os direitos foram cedidos, em firmar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel; 3- Inexistência de cláusula de arrendamento; 4- Registro do instrumento público ou particular no Cartório de Registro de Imóveis. Portanto a análise e interpretação literal dos referidos dispositivos se infere que, se a promessa de compra e venda irrevogável (compromisso), estiver devidamente registrada, gera direito real ao promitente-comprador, que poderá ingressar diretamente com ação de adjudicação compulsória. Na sentença, o juiz julgou procedente o pedido, lastreado em direito real do autor, para adjudicar (incorporar) o imóvel ao seu patrimônio. Entretanto, caso a promessa não esteja registrada, firmou o STJ na Súmula nº 239 (O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis) o entendimento de que, ainda assim, mesmo ausente o direito real, poderá o promitente comprador ingressar com ação de natureza obrigacional, lastreado nos arts. 497 a 501 do CPC, a fim de que o juiz profira sentença para obrigar o promitente-vendedor a outorgar a escritura definitiva, sob pena de o comando sentencial surtir o mesmo efeito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO CELEBRADO SEM CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO. PREÇO DEVIDAMENTE QUITADO PELO PROMITENTE COMPRADOR. REGISTRO NO CARTORIO DE IMOVEIS. PRESCINDIBILIDADE. PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 16 DO DEL. 58, DE 1937, COMBINADO COM O ART. 640 E 641 DO CPC, É PRESCINDIVEL O REGISTRO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, CELEBRADO SEM CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO E CUJO PREÇO JÁ TENHA SIDO QUITADO PELO PROMITENTE COMPRADOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (RESP 83571/PB, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.09.1997, DJ 06.10.1997 p. 49883). Sobre o assunto, o Conselho da Justiça Federal expediu dois Enunciados, cujos conteúdos se transcreve: Enunciado nº 95 CJF - Art. 1418: O direito à adjudicação compulsória (art. 1418 do NCC), quando exercido em face do promitente vendedor, não se condiciona ao registro da promessa de compra e venda no cartório de registro imobiliário (Súmula 239 do STJ). Enunciado nº 235 CJF - Art. 1417: O promitente comprador, titular de direito real (art. 1417), tem a faculdade de reivindicar de terceiro o imóvel prometido à venda. Considerando que a função do registro do Contrato preliminar limitar-se a dar publicidade ao ato, não pode ser requisito para a procedência da presente ação, uma vez que a única e relevante diferença entre ambas as situações - contrato registrado e sem registro - é a oponibilidade perante terceiros. Em suma, o registro do contrato preliminar no oficial competente não é requisito para que o contratante possa exigir a celebração do contrato principal, mas mero pressuposto de oponibilidade perante terceiros de boa-fé. A doutrina chega a sugerir uma solução diversa resultado de uma interpretação construtiva dos dispositivos retro em consonância com o entendimento jurisprudencial, qual seja, a de que a adjudicação compulsória seria uma espécie do gênero execução de obrigação de fazer (arts. 497 a 501 do CPC). Logo, o promitente comprador com título registrado usaria a espécie adjudicação compulsória (CC, art. 1418), enquanto o promitente comprador sem título registrado usaria o gênero do arts. 497 a 501 do CPC, que abrange todos os contratos preliminares. Feitas tais considerações passo à análise da pretensão propriamente dita. Dispõem os arts. 497 e seguintes do CPC: Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compeli-lo réu ao cumprimento específico da obrigação. Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. O caso em tela guarda pertinência com a cláusula aberta retro, pois na execução de obrigação de fazer cabe ao juiz determinar providência que assegurem o resultado prático da demanda. Relata o Autor que em 11 de maio de 1996 aderiu ao Programa Habitacional Procasa para compra de um apartamento (fls. 25/40), tendo quitado a dívida em 02 de fevereiro de 2002 (fls. 41/126). Verificando que a cooperativa esta tendo dificuldade na conclusão da obra, a procurou e esta ofereceu, alternativamente, o imóvel objeto do presente feito. Em 21 de março de 2003 solicitou a Certidão do Imóvel (fls. 127/133) e confirmou a procedência, formalizando o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos em 8 de abril de 2003 (fls. 134/152). Estando com os condomínios e inpostos em atraso, em abril de 2003 formalizou acordo para pagamento dos condomínios (fls. 154/156) e IPTU (fls. 153) e, em julho desse mesmo ano, tentou efetuar o registro do imóvel, mas não mais encontrou a cooperativa cedente. Ressalta que os boletos para pagamento do condomínio já estavam em nome dele e fls. 154 e seguintes). Alega que é adquirente de boa-fé, haja vista ter aceitado o imóvel no lugar do apartamento que havia pago e ainda não havia sido entregue, mediante a apresentação da certidão do imóvel e a apresentação do instrumento particular de promessa de venda e compra firmado entre os ora Réus e a cooperativa, parcialmente quitado através de dação em pagamento (fls. 140), no qual consta (cláusula IV) que dentre os valores de aquisição das unidades nº 44 e 64 e 02 (duas) vagas extras de garagem do Edifício Mirante Alto da Lapa destaca-se a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que é integralizada, neste ato, mediante dação irrevogável e irrevogável a ora VENDEDORA da unidade mencionada acima na cláusula I e II do presente, a qual se obriga a outorgar a Escritura definitiva ao Comprador ou a quem expressamente indicar tão logo exigida, correndo por conta dos Compradores todas as despesas da referida escritura. Na contestação, os Réus afirmam que não se apresenta a alegada boa-fé do Autor, uma vez que o mesmo é advogado e, desta forma, verificando que o registro do imóvel estava feito em nome de outra pessoa, que não o cedente, tinha ciência que recebia um direito de quem não o possuía. Ainda, reforça o argumento da ausência de boa-fé ressaltando que recebeu esse ressarcimento em detrimento dos outros cooperados, que nada receberam e, por fim, afirma que o Autor prestou serviço, como advogado, para a Procasa. Por fim, alega que o contrato do Autor com a cooperativa Procasa é de prestação de serviços, não de compra e venda. Vejamos. O Autor relata que aceitou, como forma de ressarcimento, o recebimento do apartamento individualizado acima, após a verificação da certidão de registro do imóvel e do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra quitado por dação em pagamento, no qual os Réus entregam, como parte do pagamento, o referido imóvel. Os autores, que pleiteiam a devolução desse mesmo apartamento em outro feito (AO 004349-21.2004.403.6100), afirmam que não houve boa-fé por parte do Autor quando aceitou esse apartamento como forma de ressarcimento, uma vez que o registro está em nome dos Réus, não da cooperativa. Se aplicamos rigidamente a norma segundo a qual sem o registro da transferência no registro de imóveis a propriedade não é transferida e, ninguém pode transferir direito que não possui, de fato o Autor não teria razão. Entretanto, essa rigidez é amenizada tanto pela presença da boa-fé como a verificação de que o que foi transferido ao Autor não foi a propriedade do referido imóvel, mas sim o direito sobre ele (fls. 134): consiste o objeto do presente contrato na promessa de cessão dos direitos e obrigações decorrentes do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra quitado Por Dação em Pagamento que a cedente celebrou com Aldo Geraldês (...), a saber: 01 apartamento de nº 52 do 5º andar e vaga de garagem coletiva do Edifício La Rochele, situado na Rua Dr. Gervásio Bonavides, 199 - Vila Caiçara - Praia Grande - SP (...). Assim, os direitos transferidos eram do domínio da cedente, Procasa, que tinha recebido como parte de pagamento esse apartamento, em dação irrevogável e irrevogável, obrigando-se a outorgar a Escritura definitiva ao Comprador ou a quem expressamente indicar tão logo exigida (fls. 141, cláusula IV). Não lograram os Réus demonstrar qualquer vício no contrato de promessa de dação em pagamento, o que continuaria a cessão dos direitos ao Autor. Há que se ressaltar que este negócio jurídico ocorreu antes da propositura, pelos ora Réus, da ação na qual pretende o desfazimento de suas compra e vendas junto à Procasa e recuperação desse apartamento. O requerente provou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstrou com começo de prova escrita a existência da obrigação não adimplida pelo réu, cumprindo o disposto no art. 373, I do CPC (Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.) Entendo, portanto, existente o direito do Autor de ter registrado o imóvel em seu nome, uma vez que recebeu o imóvel objeto da presente demanda como ressarcimento do inadimplemento do negócio jurídico com a cooperativa Procasa, que lhe cedeu os direitos referentes à dação em pagamento do referido apartamento. Entre o Autor e os Réus existe relação negocial, haja vista que estes se comprometeram irrevogavelmente e irrevogavelmente a outorgar a escritura definitiva ao vendedor ou a quem este indicar, que vem a ser o Autor, devido à cessão de seus direitos. O inadimplemento por parte da cooperativa Procasa em relação aos Réus não serve de argumento para evitar ou impedir a obrigação por estes assumida (fls. 140/141), uma vez que não envolve o Autor desta. A alegação de que o Autor teria trabalhado como advogado da cooperativa vem desprovida de qualquer suporte probatório, tendo sido, tal fato, apenas mencionado por uma das testemunhas, sem demonstração documental. Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido do Autor. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para suprir a vontade dos Réus, constituindo a presente sentença em título hábil para a transferência do domínio, no registro imobiliário competente, do imóvel descrito na matrícula 77.414, ficha 01, no livro 2 do cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP para o nome de ANTONIO LUCAS DOS ANJOS, mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos relacionados à alienação de bens imóveis inter vivos, com base no valor de alienação de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelos Réus ao advogado do Autor. Ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo-se a Cooperativa Habitacional Procasa. P. R. I.

#### 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9522

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 137/138: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### DEPOSITO

0011752-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DERENICE AUGUSTA DA HORA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. CERTIDÃO DE FLS. 95: Requeira a Autora o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### USUCAPIAO

0013561-46.2016.403.6100 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando as alterações introduzidas na Lei de Registros Públicos (Lei número 6015/73), em seu artigo 216-A, no qual é previsto o pedido extrajudicial de usucapião, bem como as novas disposições do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, cuja citação ainda não foi realizada. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a atuação, de Ação de Usucapião para AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (CLASSE 29). Int.

#### MONITORIA

0004856-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Fl. 115: Face a mensagem eletrônica da Comarca de Cotia/ SP, cumpra com urgência, a parte autora, as providências solicitadas. Para celeridade do feito as guias de recolhimento e a petição inicial devem ser remetidas diretamente à Comarca de Cotia/ SP, com comprovação a este Juízo. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da precatória em questão. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 219/222: Retomem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 171. Int.

0000849-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP196467 - GIANCARLO MELITO)

Fls. 277/278: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0011602-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-48.2014.403.6100) FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o resultado negativo da audiência conciliatória (fls. 102/104 dos autos principais - Execução de Título Extrajudicial número 0023828-48.2014.403.6100), especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0006814-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-29.2015.403.6100) SERGIO EMILIANO DE SOUZA - ESPOLIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0014332-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-37.2015.403.6100) CAMILA PIRES DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

0016109-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-27.2016.403.6100) CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP X BRUNA CRISTINA FRANCISCO X KARINA GODOI DE ABREU(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 12/68: Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021604-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANDREAS RICARDO BELCK

Considerando que os endereços apontados nas consultas de fls. 75/80 já foram diligenciados (fls. 68), indique a Exequente o endereço atualizado dos Executados em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003470-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MUNDO DA CERVEJA LTDA - ME(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X TIAGO GUSSEN LAMIN DIAS(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X MATEUS GUSSEN LAMIN DIAS(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente em face da decisão proferida às fls. 124/128, alegando contradição. É o breve relatório. DECIDO: Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória. Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios, pois como a própria asseverou, possui caráter infringente. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 117, devendo, na ausência de impugnação pela via adequada, requerer a Exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010692-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TADEU GARCIA

Fls. 77: Primeiramente, apresente a Exequente certidão atualizada do imóvel sob o qual pretende ser constrito bem como forneça memória atualizada de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014153-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO LOPES DE CARVALHO

Fls. 55/124: Recebo a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Réu como EMBARGOS DO DEVEDOR, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal. Int.

0021154-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA VILA PALMEIRAS EIRELI - ME X DOUGLAS COLEPICOLO

Fls. 119: Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0025485-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JESSICA DE CARVALHO E SILVA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 40/41 e 42/43, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se em termos de prosseguimento em relação ao coexecutado JESSICA DE CARVALHO SILVA, citado às fls. 36/37 e que restou inerte em apresentar defesa. Silente a Exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008862-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 56/57 e 58/59, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009713-56.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X JOANA DARC AMORIM DE LIMA

Fls. 86/87; Considerando que já foi oficiado ao DETRAN para os fins de liberação do licenciamento (fls. 80) bem como o teor da consulta ao sistema RENAJUD (fls. 88/89), indefiro o requerido pelo Executado. Cumprase o determinado nos autos em apenso (Embargos à Execução número 0018530-12.2013.403.6100). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Fls. 202; Diante do trânsito em julgado do presente feito e, tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação às fls. 197/199 (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

**0019369-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019369-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOVINO CAMARGO JUNIOR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO CAMARGO JUNIOR

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 293/296, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

**0011285-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Fls. 152; Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9638**

#### **HABEAS DATA**

**0007390-15.2012.403.6100** - REGIS PEREIRA ALVES(PI008820 - ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Ante as informações prestadas por uma das autoridades impetradas (fls. 143/161), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0011195-68.2015.403.6100** - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 110/111), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0729960-86.1991.403.6100 (91.0729960-5)** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X GERENTE DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 149/154; Nada a deferir, tendo em vista que o acórdão (fl. 134) transitado em julgado não determinou a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo do feito, devendo então permanecer a sentença de fls. 66/69 que afastou a arguição preliminar de ilegitimidade. Anote-se para publicação. Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso à presente demanda, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0053276-62.1997.403.6100 (97.0053276-3)** - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP

Fls. 798/810; A 90ª Assembleia Geral Extraordinária de fato comprova os diretores que assinaram o instrumento de procuração de fl. 796 detém poderes para constituir advogado. Contudo, colho da fl. 809 que o mandato foi até 26.3.2016, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2016. Nesse sentido, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante informe acerca dessa nova Assembleia. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0026946-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026946-7)** - LUCIO ARLINDO BUENO VILELA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 238/239; Dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal. Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da transformação em pagamento definitivo. Int.

**0018831-85.2015.403.6100** - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 187/203), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0022489-20.2015.403.6100** - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

A petição de fls. 484/488 será apreciada na sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025947-45.2015.403.6100** - ALLIANZ SAUDE S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 544/562), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0010373-45.2016.403.6100** - BAIÃO COMERCIO EXPORTACAO PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME(MG162830 - STEFANO SOARES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a inércia da impetrante e ante o reconhecimento do pleito do contribuinte com a reinclusão no SIMPLES em 2016, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010570-97.2016.403.6100** - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/152; Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão de fls. 126/128. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0012094-32.2016.403.6100** - MARCELA ZINGEREVITZ DE MOURA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a informação da autoridade impetrada às fls. 48/52, informando o deferimento do pedido de cancelamento da DIRPF do exercício de 2012 e determinando a exoneração dos créditos tributários dela decorrentes e diante do silêncio da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013026-20.2016.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 177/200, especialmente no que tange à ilegitimidade passiva e à incompetência absoluta. Outrossim, colho dos autos que, embora notificada (fl. 176), o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, não prestou suas informações. Nesse sentido, reitere-se o ofício. Prestadas as informações, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0013446-25.2016.403.6100** - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 128/129, uma das impetrantes informou que não mais subsiste interesse de agir. Destarte, intinem-se as demais impetrantes (CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

**0014170-29.2016.403.6100** - FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao impetrante acerca da petição de fls. 87/90. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Na sequência, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0015918-96.2016.403.6100** - FERNANDA RIBEIRO FELIPE (MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E MG102711 - FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL) X SECRETARIO DE SAUDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO

Visto, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA RIBEIRO FELIPE contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que permita e providencie a realização de perícia médica da impetrante no Município de Belo Horizonte. Informa a impetrante, em síntese, que é servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocupante de cargo efetivo de Analista Judiciário. Relata que, após tomar posse do cargo e entrar em exercício, no ano de 2015, iniciou tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico em virtude de grave instabilidade emocional, que a levou a requerer sucessivas licenças médicas, nos termos do art. 203 da Lei n. 8.112/1990. Afirma que sempre manteve tratamento psiquiátrico na cidade de Belo Horizonte, sua cidade natal e onde residem seus pais e, por este motivo, é lá que tem se mantido durante os períodos de licença. Com efeito, assera que, ao se aproximar o encerramento de sua licença anual, a impetrante, com base em laudo médico, solicitou novamente a licença por motivo de saúde, bem como solicitou que a perícia necessária para o seu afastamento fosse realizada em Belo Horizonte, como ocorreu na oportunidade anterior. Todavia, aduz que seu pleito foi arbitrariamente indeferido pela autoridade apontada como coatora. O pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que, considerando o prontuário médico da impetrante e o fato de que a servidora prestou concurso para o TRT-02, não há impedimento para que a demandante se deslocasse até São Paulo para ser examinada por Junta Médica Oficial do órgão para o qual foi concursada e encontra-se lotada. Outrossim, sustenta que a possibilidade de inspeção no local em que se encontra o periciando restringe-se a pessoas acamadas ou hospitalizadas, cujo deslocamento é impossível ou envolve risco evidente, o que não é o caso. Por fim, a autoridade impetrada noticia que, em perícia realizada em 11/03/2016, a impetrante foi considerada apta para voltar ao trabalho e apresenta fotos postadas pela própria impetrante em sua rede social Instagram, nas quais a servidora aparece em diversas viagens e festas durante o período em que esteve afastada por motivo de saúde, o que demonstraria que a mesma tem todas as condições de se locomover até São Paulo para a realização de perícia médica. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. As informações prestadas e os documentos juntados pela autoridade apontada como coatora demonstram que a impetrante não possui qualquer dificuldade de deslocamento que justifique a concessão da liminar pleiteada. A possibilidade de realização de inspeção médica na localidade onde se encontra o periciando, prevista no 1º do art. 203 da Lei 8.112/90, é medida excepcional só cabível em casos em que o licenciado possua evidente dificuldade de locomoção. No caso dos autos, a impetrante alega que a viagem até São Paulo pode acarretar sérios prejuízos ao seu tratamento. No entanto, postou em uma rede social fotos de viagens que fizera durante o período de seu afastamento do trabalho. Ademais, em que pese não haver comparecido nas perícias agendadas para 10/06/2016 e 29/06/2016, trocou mensagens com pessoas de São Paulo manifestando a intenção de viajar à cidade no primeiro final de semana de junho para matar a saudade e colocar o papo em dia. Como se observa, a impetrante não parece padecer de qualquer doença que a impossibilite de comparecer à perícia médica em São Paulo, sede do órgão para o qual prestou concurso e cidade em que se encontra lotada. De toda sorte, como mencionado anteriormente, a possibilidade de realização de inspeção médica na localidade onde se encontra o periciando, prevista no 1º do art. 203 da Lei 8.112/90, se restringe aos servidores acamados ou hospitalizados, ou seja, pacientes com reais limitações físicas, de modo que, não sendo esta a situação da impetrante, não há direito líquido certo a amparar a pretensão posta em juízo. Pelo exposto, ausente o fumus boni juris a amparar o pedido de formulado na exordial, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações pertinentes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

**0017604-26.2016.403.6100** - CAROLINE DE SOUZA ALMEIDA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDL. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 302/303), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0017878-87.2016.403.6100** - ALAN JOSE PIRES X CELIO FARIAS DA SILVA X ADONIS VIEIRA DA SILVA (SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE

Fls. 73/82: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se no arquivo em Secretaria até que sobrevenha decisão definitiva. Int.

**0018275-49.2016.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDL. Ante as informações prestadas pelas coatoras (fls. 109/199v), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019223-88.2016.403.6100** - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para que seja afastado o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas de terzo constitucional de férias, gozadas e indenizadas, e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 28, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as (s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do adicional de 1/3 de férias em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental e que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem estendendo posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nitido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n.435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandato de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os rennescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandato de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n.9.430/96, com redação da Lei n.10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n.11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nitido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Das férias indenizadas e das férias gozadas não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPOEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDel no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doençaEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à Impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019635-19.2016.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores. Esclarece a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações. Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante. Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, 5º, do referido Decreto-lei. Entretanto, sustenta que, seguindo o escopo constitucional das referidas contribuições, estas devem incidir somente sobre as receitas da empresa, assim entendido seu faturamento, na interpretação consagrada pelo STF, conforme Recursos Extraordinários nºs 346.084 e 357.950, sendo certo que o ISS não configura receita ou faturamento da empresa, mas sim do município. Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tomou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 73/75. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para permitir ao impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019733-04.2016.403.6100** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC. Para tanto, o impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluam o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), o impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo juntado às fls. 46/49, eis que os processos ali indicados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e, se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

**0020317-71.2016.403.6100** - GIOVANI CELSO AGNOLETTI(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;2) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;3) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0020464-97.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 42/43, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares;2) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0020886-72.2016.403.6100** - EDVALDO DOS SANTOS BRITO(SP283626 - SIMONE DE SOUZA BRITO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE I - AME MARIA ZELIA X CHEFE COMISSAO FARMACOLOGIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DE SAO PAULO X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição. Informe o impetrante acerca do cumprimento da liminar deferida à fl. 172. Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) indicando a autoridade coatora federal competente;2) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;3) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/20094) apresentando uma via da contrafé para encaminhamento ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;5) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004413-53.2016.403.6183** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 22/25: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do polo passivo do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0020710-93.2016.403.6100** - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorra as custas processuais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004999-93.2016.403.6182** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 170/171. Int.

#### NOTIFICACAO

**0005801-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE HENRIQUE LEAL FILHO X STELA DE FATIMA GOMES LEAL

Intime-se a requerente para que retire os autos, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil. Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### PROTESTO

**0013649-84.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente em face da decisão exarada às fls. 103/103vº. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 105/113, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

**Expediente Nº 9653**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021006-18.2016.403.6100 - AILTON DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação em São Paulo uma vez que reside em Dracena, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016961-68.2016.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, na qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impedir a outorga de licença Originária para Transportador Internacional de Cargas - TRIC em razão da existência de multas pendentes de pagamento por parte da empresa demandante. Esclarece a parte autora que atua no ramo de transportes, promovendo o transporte interestadual de cargas e, conseqüentemente, sujeita-se à fiscalização de todos os quaisquer órgãos de trânsito. Neste cenário, relata que, ao intentar sua inscrição na ANTT como Transportador Internacional de Cargas - TRIC (processo administrativo n. 50500.032115/2016-76), teve seu pleito denegado por três razões: a) vencimento da RNTRC; b) veículo de placa NWP 7759 ausente do RNTRC da autora e c) existência de multas impeditivas junto à Agência. Diante dos apontamentos, providenciou a regularização do Registro Nacional de Transportador de Cargas - RNTRC, bem como excluiu o veículo em comento do rol de veículos a serem inscritos no TRIC. O apontamento de multas impeditivas causou estranheza, posto que até então desconhecia as sanções impostas contra si. As alegadas infrações jamais chegaram ao conhecimento da requerente para que pudesse proceder aos devidos questionamentos. De qualquer forma, alega que as multas contra si aplicadas, ainda que fossem legítimas (o que não admite), não poderiam configurar óbice à concessão da licença pleiteada, visto que a exigência não está prevista na Resolução ANTT 1474/2006, tampouco na Resolução 3506/09, que regulamenta a própria inscrição da autora como RNTRC. Desta sorte, requer a concessão de tutela de urgência, visto que o indeferimento de seu pleito está obstruindo o pleno desenvolvimento das atividades da autora e, portanto, violando seu direito à livre iniciativa, insculpido no artigo 170 da Constituição Federal. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. De início, verifico a presença de risco de dano à autora na hipótese de a tutela ser deferida somente ao final do processo, tendo em vista que o indeferimento da licença para atuar como Transportador Internacional de Cargas - TRIC pode representar enorme prejuízo comercial à empresa, especialmente considerando a possibilidade de perda de contratos e negócios em potencial. Diante da possibilidade de dano à requerente no caso de concessão da tutela quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo é apurar a legalidade da exigência de quitação de multas pendentes de pagamento junto à ANTT para a concessão da licença à autora para atuar como Transportadora Internacional de Cargas - TRIC. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais assinala ser ilegal a vedação de concessão de licenças, de autorizações e apresentação de outros serviços como medida coercitiva, aplicada pelo órgão público, para a satisfação dos créditos, momento quando dispõe a Administração de outros meios legais para tal fim, como a execução fiscal (TRF-1 - Ac n. 2008.39.01.000757-3/PA, Rel. DF Souza Prudente, T6); ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTT. CADASTRAMENTO DE VEÍCULO. FRETAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE MULTAS. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ATO COERCITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 70 DO STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Empresa cadastrada na ANTT para a prática de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sob o regime de fretamento pretende o cadastramento de veículo da frota. Todavia, encontra barreira na Resolução n. 1.166/05, que condiciona a autorização ao pagamento de débitos pendentes de quitação, decorrentes da aplicação de multas administrativas. 2. O entendimento jurisprudencial deste TRF1 assinala ser ilegal a vedação de concessão de licenças, de autorizações e apresentação de outros serviços como medida coercitiva, aplicada pelo órgão público, para a satisfação dos créditos, momento quando dispõe a Administração de outros meios legais para tal fim, como a execução fiscal (Ac n. 2008.39.01.000757-3/PA, Rel. DF Souza Prudente, T6). 3. Não obstante o poder normativo reconhecido às chamadas agências reguladoras, não lhes é lícito, por ato normativo, impor condições à prestação do serviço que lhes é próprio, especialmente, exigir o pagamento de multas como pressuposto da análise de procedimento administrativo de interesse de particulares. Incidência, mutatis mutandis, do enunciado da Súmula n. 70/STF. 4. Remessa oficial e apelação da ANTT a que se nega provimento. (TRF-1 - QUINTA TURMA - AMS 00130451320084013400, j. 16/12/2015; p. 13/01/2016) Com efeito, afigura-se ilegal a recusa de fornecimento de certificado de registro ou licença em razão do não pagamento de multas, sendo vedado à Administração valer-se de vias transversas e meios coercitivos para obter o adimplemento de obrigação, especialmente considerando que o ordenamento jurídico confere ao credor meios próprios para a cobrança de seus créditos. Destarte, aplica-se ao caso em tela, por analogia, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Consoante o exposto, encontra-se presente a relevância dos fundamentos apresentados, justificando a medida antecipatória pleiteada. DECISÃO Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a ANTT se abstenha de exigir da parte autora o pagamento das multas aplicadas em seu desfavor como condição para a concessão de Licença Originária para Transportador Internacional de Cargas - TRIC. Cite-se e intime-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10821**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000141-14.1992.403.6100 (92.0000141-6) - LENDINALVA APARECIDA PEREIRA BRAGA X MARIA HELENA PIRES DIAS X MASSAOMI YAMAMOTO X MONICA APARECIDA DONAIRE RICCIARDI X VICTORIO MICHELAZZO NETO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução da sentença que reconheceu o direito dos autores à restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis que realizou. Examinando o feito, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu aos 11/10/1996 (fls. 110), retomando os autos à esta Vara aos 19.11.1996. Em 09.06.1997 a parte autora executou o julgado na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl. 116). O trânsito em julgado dos Embargos à Execução interpostos pela União Federal (PFN) ocorreu em 06/11/2007 (fl. 191). Regularmente intimados pelo patrono constituído nos autos da r. decisão de fl. 212, para que dissesse se havia interesse na expedição dos requisitórios, a parte autora quedou-se inerte (fl. 213 - em 06.07.2010), conforme transcrição: 0000141-14.1992.403.6100 (92.0000141-6) - LENDINALVA APARECIDA PEREIRA BRAGA X MARIA HELENA PIRES DIAS X MASSAOMI YAMAMOTO X MONICA APARECIDA DONAIRE RICCIARDI X VICTORIO MICHELAZZO NETO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a assinatura do subestabelecimento de fl. 133.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. O não atendimento ao despacho de fls. 212, a teor da certidão de fl. 213, resultou no arquivamento dos autos, permanecendo arquivado até 28/05/2015. Em petição datada de 29/05/2015 (fl. 215), a parte autora requereu o desarquivamento, deferido em 07 de julho de 2015 (fl. 216). A parte autora, em 11/09/2015 (fl. 220), peticionou requerendo a expedição dos requisitórios para as coautoras MARIA HELENA PIRES DIAS e MASSAOMI YAMAMOTO, bem como dos honorários advocatícios. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos em 15 de janeiro de 2016 (fls. 222/224), pendentes de transmissão eletrônica. Intimada pessoalmente em 05 de fevereiro de 2016, a União Federal (PFN) alega prescrição intercorrente. A parte autora alega que não houve prescrição intercorrente, por não terem sido os autores intimados pessoalmente da r. decisão de fl. 212. É o resumo do essencial. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico a perda do direito de cobrança pela ocorrência da prescrição da ação executiva. O prazo legal para a execução da sentença condenatória definitiva é de 05 (cinco) anos, senão vejamos: O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, tem a seguinte redação: ART. 1º - AS DIVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICIPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, ou seja, o autor dispõe de novo prazo para executar a decisão, prazo esse idêntico ao que teria para iniciar a ação condenatória. Tal posicionamento foi consagrado pelo teor da súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que não deixa dúvidas em relação a seu conteúdo. Não verifico nos autos, nenhuma das causas interruptivas da prescrição. Portanto, a demora do autor em manifestar-se quanto a r. decisão de fl. 212 (para expedição dos requisitórios) extinguiu o seu direito reconhecido que restou fulminado pela prescrição intercorrente da ação executiva. Pelo exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e indefiro a expedição dos requisitórios, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento dos requisitórios expedidos (fls. 222/224). Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores. P. R. I.

**0007773-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007773-0)** - ISAIAS LEITE DA FONSECA(SP138549 - MARCIO ANTONIO MARQUES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUÍZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026381-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026381-1)** - MARIA VIENETI CAVALCANTI X SANDRA CAVALCANTI DA SILVA X SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES X PAULO CESAR CAVALCANTI X GABRIELLA VIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ALVES VIANA X ELON ISIDIO DA SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial às fls. 736/758 para os fins do disposto no do artigo 477, 1º do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias, no prazo de 15 dias. Fls. 759/760 - Defiro. Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF 305 de 07/10/2014. A solicitação de pagamento dos honorários será realizada após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo ou após a apresentação de complementação ou esclarecimento, caso haja pedido nesse sentido, conforme disposto no art. 29 daquela resolução.

**0001492-65.2005.403.6100 (2005.61.00.001492-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035342-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035342-0)) OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 425/427 como renúncia à execução pela forma do artigo 535 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

**0005370-22.2010.403.6100** - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO)

Visto em Inspeção. Fls. 258/263 - Defiro o desentranhamento requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 245/249, mantendo-a na contracapa dos autos para retirada pelo patrono da parte autora no mesmo prazo de 10 (DEZ) dias, mediante recibo nos autos. Intime-se o Banco Bradesco para informar, em atenção à Resolução nº 110/, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, o nome e os números de RG e CPF do procurador para retirada do alvará de levantamento. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 0265.005.00714142-7, conforme determinado na decisão de fl. 251. Cumprida as determinações acima ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos (fundo).

**0009243-30.2010.403.6100** - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Diante da memória de cálculos quanto ao principal, juntada às fls. 712/723, manifeste-se a corrê CENTRAIS ELETRICAS quanto a r. decisão de fl. 690, no prazo de quinze dias, esclarecendo se persiste na interposição dos Embargos de Declaração de fls. 692/700 e na resposta de fls. 702/709. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. decisão de fl. 690. Int.

**0017885-89.2010.403.6100** - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/190 - Oficie-se a Fundação CESP (Alameda Santos, 2.477 - Cerqueira Cesar, São Paulo - SP - CEP: 01419-907 - 6.º andar), para que providencie, no prazo de trinta dias, os documentos solicitados à fl. 185 (contribuições vertidas para a Fundação CESP pelo coautor WALTER SADER, de 1989 até 1995; valor constante na reserva matemática do referido coautor quando de sua aposentadoria; e planilha com os descontos de Imposto de Renda na fonte até a data atual). Com a resposta ao ofício, publique-se a presente decisão à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Atente o patrono que manter cadastro atualizado dos autores nos presentes autos é de sua responsabilidade. O fato de não localizar o coautor tornará inócua a quitação da execução pelo patrono nos presentes autos.

**0006978-50.2013.403.6100** - ALTAMIR PENHA MORATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 150/152, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de peritória de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0015159-06.2014.403.6100** - ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77/79 - Expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal da guia de depósito de fl. 79. Não havendo pretensão remanescente da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0002864-97.2015.403.6100** - WALDEMAR VERDERAMO JUNIOR(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105/108: Considerando o cumprimento espontâneo da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, dizendo se os créditos efetivados satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito do principal e dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 106/107, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendida a determinação do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9)** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo os autos à conclusão para determinar a regularização da representação processual da patrona indicada na petição de fls. 620, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento do valor pertencente à parte autora, tendo em vista que a procuração de fls. 626 foi outorgada pelo escritório de advocacia, o que habilita a advogada para efetuar apenas o levantamento dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeçam-se.

**0035271-65.1992.403.6100 (92.0035271-5)** - SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA ABUJAMRA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos de fls. 318 e 322 à Ordem do Juízo da 8.ª Vara das Execuções Fiscais, com vinculação ao processo n.º 2007.61.82.023142-0, porém vinculada a CDA n.º 80606153605-96, para a Caixa Econômica Federal (Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação do débito. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando as demais parcelas. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008250-80.1993.403.6100 (93.0008250-7)** - SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X SONIA KEIKO KOHATSU X SIDNEY SILVIO BENATTI X SONIA MITSUKO SUEDA X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X SONIA MATIKO SATO X SILVIA NANJI RANIERI GAGLIARDO X SOLANGE VAZ FELCA X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KEIKO KOHATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY SILVIO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MITSUKO SUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NANJI RANIERI GAGLIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 735/794 e 797/798 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Com a concordância, cumpra-se a r. decisão de fl. 677, com os dados do patrono à fl. 683, inclusive quanto ao depósito de fl. 798. Int.

**0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3)** - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial às fls. 456/471 para os fins do disposto no do artigo 477, 1º do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias, no prazo de 15 dias. Fls. 454/455 - Defiro. Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF 305 de 07/10/2014. A solicitação de pagamento dos honorários será realizada após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo ou após a apresentação de complementação ou esclarecimento, caso haja pedido nesse sentido, conforme disposto no art. 29 daquela resolução.

**0004812-45.2013.403.6100** - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Fls. 211/215 - Providencie o executado, no prazo de cinco dias, comprovação da impenhorabilidade alegada à fl. 215, nos termos do artigo 854, terceiro parágrafo, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interesse no parcelamento do débito, atente a parte autora para o artigo 916, do Código de Processo Civil, que determina o depósito de trinta por cento do valor da dívida. Caso haja concordância da União Federal (PFN) com o parcelamento, as demais (5) deverão ser pagas mensalmente. Int.

#### Expediente Nº 10828

#### MONITORIA

**0001848-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001848-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO (SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Publique-se o despacho de fls. 559. Considerando que o agravo contra a r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelos réus não foi conhecido, conforme se depreende das cópias que instruem o ofício de fls. 546, manifeste-se a autora sobre o seu interesse na execução do julgado. Em caso positivo, deverá requerer a intimação dos réus para pagamento, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, visto que a ação foi proposta em janeiro de 2008. Fixo, para tanto, o prazo de trinta dias. Não havendo manifestação da autora no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002877-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 110, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014536-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014536-1)** - GERALDO MAGELA SALDANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006540-53.2015.403.6100** - CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA. (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração incidental de inconstitucionalidade de expressão contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, em sua antiga redação antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, bem como a repetição do indébito tributário, por compensação ou por precatório, dos valores pagos indevidamente a título de COFINS-Importação e PIS-Importação sobre o valor do ICMS. Esclarece que é sociedade empresária cujo objeto social engloba a importação e exportação de mercadorias, bem como sua comercialização no mercado brasileiro. Relata que ao realizar tais operações era obrigada ao pagamento da COFINS-Importação e PIS-Importação calculadas sobre o valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS, de acordo com a antiga redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterada pela Lei nº 12.865/2013. Informa que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, submetido à sistemática do 3º, do artigo 543-B, do CPC/73, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 acrescido o valor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Sustenta, por conseguinte, que é devida a repetição dos valores indevidamente pagos a título de COFINS-Importação e PIS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS e do valor das contribuições, por ela recolhidos no período de janeiro de 2012 a outubro de 2013. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fs. 16/289. Citada, a União apresentou manifestação, na qual não opôs resistência ao pedido da autora, com fundamento na Mensagem Eletrônica PFGN/CRJ nº 001/2015 (fl. 378/379). Réplica às fs. 299/307. Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (cf. fs. 310/315 e 317). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pelo réu (art. 487, III, a, do CPC). A matéria já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 559937 / RS, consolidando-se a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições - por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Cumpre registrar que naqueles autos a União opôs embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos, mas referidos embargos não foram conhecidos, in verbis: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. Portanto, há de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do trecho impugnado do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, em sua antiga redação antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, e, por conseguinte, a procedência do pedido. No que se refere à condenação em honorários advocatícios, o art. 90, do Código de Processo Civil, estabelece que nos casos de reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. Confira-se: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Todavia, como a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência no prazo para contestar, aplica-se a disposição especial prevista pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece que não haverá condenação da União ao pagamento de honorários nestas circunstâncias. Confira-se: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)[...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) - grifos nossos. Embora polêmica, a aplicabilidade desse dispositivo legal tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais, em especial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1120851/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010) Contudo, cabe a condenação da União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora, pois, na ausência de previsão na lei específica, aplica-se a norma geral do art. 90, do CPC, acima transcrito. Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04; e 2) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e art. 496, 4º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026527-75.2015.403.6100 - EDVAR MAURICIO DE MORAES X FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE (SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA E SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DAL BOSCO ADVOGADOS S.S.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDVAR MAURICIO DE MORAES e FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando determinar que a Caixa Econômica Federal libere o valor de R\$ 54.954,52, existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar, em favor do correu Banco Santander, para quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e o Banco Santander (contrato nº 07000123000005-7). Os autores narram que celebraram, em 04 de julho de 2006, com o correu Banco Santander o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e outras avenças nº 07000123000005-7, para aquisição do imóvel situado na Rua Felisbino dos Santos, 257, Chácara Inglesa, matrícula nº 9.894, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e utilizaram R\$ 63.000,00 provenientes da conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar para pagamento da entrada. Alegam que solicitaram ao Banco Santander a quitação do saldo devedor do financiamento, equivalente a R\$ 54.954,52 em dezembro de 2015, por meio da utilização da quantia existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar. Todavia, o pedido foi indeferido, sob argumento de que o levantamento de tais valores não seria possível, pois o contrato foi celebrado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e possui taxa de juros acima da permitida por tal sistema. Defendem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova. Sustentam que as informações contidas no contrato celebrado não estão claras, eis que consta à fl. 16 a informação de que o contratado integra o Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual entenderam que o contrato havia sido celebrado de acordo com as normas do mencionado sistema, permitindo a quitação do saldo devedor por meio da utilização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Finalmente, argumentam que o rol presente no artigo 80 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo e deve ser interpretado de acordo com o fim social a que se destina (moradia). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 147/6. Tendo em vista o caráter satisfativo da tutela pleiteada, na decisão de fls. 85/86 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 89/92 os autores esclareceram o pedido de nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento presente no item 22 da preloação inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/100, na qual alega que o rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 é taxativo e não pode ser ampliado por meio de decisão judicial, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Pondera que o imóvel dos autores foi financiado fora do Sistema Financeiro da Habitação, impossibilitando o saque do FGTS para quitação do financiamento. O Banco Santander apresentou a contestação de fls. 103/119 defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a correção monetária prevista no contrato representa a reposição da moeda, bem como o descabimento da revisão do contrato. Por meio da decisão de fls. 120/125, deferiu-se a concessão da tutela antecipada, para ordenar à CEF a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Por primeiro, ratifico a decisão de fl. 120/125 no tocante ao reconhecimento da legitimidade passiva de parte do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Acrescente-se que, em caso de procedência do pedido em relação à CEF, caberá ao Banco Santander aceitar os recursos do FGTS como pagamento do financiamento que celebrou com a parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal libere o valor de R\$ 54.954,52, existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar, em favor do correu Banco Santander, para quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e o Banco Santander (contrato nº 07000123000005-7). A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, momento no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição. Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para quitação de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numeros clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resoluídos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o acórdão in claris cessat interpretato vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênesis). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade arguida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L.S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-Agr/RMG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. (...) Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante a pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculada do FGTS para quitação de financiamento, ainda que fora do âmbito do SFH. Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário, devendo os autores, contudo, comprovar diretamente à CEF que o imóvel é destinado à moradia própria, que eles não são mutuários do SFH e nem proprietários de outro imóvel na localidade, bem como a vinculação com o FGTS há mais de três anos. Em face do exposto, confirmo a liminar, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ordenar à CEF a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento nº 07000123000005-7, mediante comprovação dos demais requisitos necessários. Condeno as rés, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-82.2015.403.6143 - L. R. BUZOLIN - ME X DANIEL LUVISOTTO - ME X ROBERTA LUVISOTTO - ME X CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS - ME/SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN (JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por L.R. BUZOLIN-ME, DANIEL LUVISOTTO-ME, ROBERTA LUVISOTTO-ME e CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando(a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que obriga as autoras a efetuar o registro perante o réu e a contratar médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o réu da prática de qualquer ato de sanção em face das autoras; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 1.587,18;c) sejam declarados nulos e inexigíveis os débitos decorrentes dos autos de infração nºs 231/2015, 232/2015, 235/2015 e 236/2015, bem como as multas pagas pelas autoras. As autoras informam que são microempresas e possuem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de artigos de caça, pesca e camping. Relatam que, em 11 e 12 de fevereiro de 2015, receberam a visita de fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a qual concedeu às autoras o prazo de trinta dias para realizarem o registro perante o conselho réu e efetuares a contratação de médico veterinário na qualidade de assistente técnico, lavrando na ocasião os autos de infração acima enumerados. Sustentam a ilegalidade da resolução CFMV nº 672/2000, a qual determina que empresas atuantes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais sejam registradas perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Alegam que o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 exige o registro perante o CRMV apenas das pessoas jurídicas que exerçam as atividades privativas de médico veterinário previstas nos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que não incluem o comércio de rações e pequenos animais de estimação. Afirmam que realizaram o pagamento das multas cobradas pelo réu, impostas por meio dos autos de multa nºs 453/2014, 497/2014 e 500/2014, as quais totalizaram R\$ 1.587,18, valor que deve ser indenizado às autoras. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 27/87. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fs. 92/97, para determinar que o réu se abstenha de praticar atos de sanção em face das autoras, que tenham por fundamento a exigência de inscrição junto ao CRMV/SP e a contratação de profissional veterinário, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos relacionados aos autos de infração nºs 236/2015, 231/2015, 235/2015 e 232/2015 e dos efeitos deles decorrentes, devendo o réu se abster de realizar quaisquer atos de cobrança relacionados a estes. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fs. 105/148, defendendo a necessidade de registro e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, pois as autoras desempenham atividades peculiares à medicina veterinária, especialmente o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários. Argumenta que o artigo 5º e o artigo 27 e parágrafos da Lei nº 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades para empresas que necessitam da assistência técnica e sanitária dos médicos veterinários. Alega, também, que não se pode confundir a atividade exercida pela Vigilância Sanitária com a necessidade de se manterem certos profissionais em determinados estabelecimentos empresariais, como é o caso das impetrantes, que desempenham atividades onde a presença de um Médico Veterinário é justificada pelo risco à saúde pública e pela proteção aos animais expostos à venda (fl. 114). Afirma, ainda, que as autuações foram lavradas em estrita consonância com a legislação, inexistindo qualquer dano material a ser ressarcido. Às fs. 153/154 foi trasladada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência nº 0002234-09.2015.403.6143 apresentada pelo réu e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos à presente Vara em 04 de novembro de 2015. Réplica às fs. 159/181. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as autoras juntaram aos autos os documentos de fl. 191/202. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou manifestação às fs. 208/218. É o breve relatório. Decido. As autoras pleiteiam a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, em valor equivalente ao das multas pagas (R\$ 1.587,18). Os documentos juntados às fs. 43/47, 56/59 e 68/72 comprovam que as coautoras Daniel Luvissotto-ME, Roberta Luvissotto-ME e Cleidimar Cristino dos Santos realizaram o pagamento das multas decorrentes dos Autos de Multa nºs 497/2014, 500/2014 e 453/2014. Contudo, as autoras não juntaram aos autos cópias dos Autos de Multa acima indicados, os quais são anteriores aos Autos de Infração lavrados pelo réu, impossibilitando a verificação do motivo da aplicação de tais multas. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias: a) juntar aos autos cópias dos Autos de Multa nºs 453/2014, 497/2014 e 500/2014;b) regularizar a representação processual de forma de autos de microempresas, pois as procurações de fs. 27, 35, 48 e 60 foram outorgadas para propositura de ação em face da empresa R.M. Correia - ME, que não é parte na presente demanda. Cumpridas as determinações acima, intime-se o réu para ciência e manifestação acerca da documentação juntada, no prazo de quinze dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP25431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRRO)**

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, HENRIQUE NISEBAUM e CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1656.702.000397-04. Preliminarmente, sustentam a ilicitude do título executivo. No mérito, apresentam as seguintes alegações: a) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; b) a impossibilidade de capitalização mensal dos juros; e c) contestação por negativa geral. Com a inicial, apresentaram cópias da Execução nº 0025482-51.2006.403.6100 (fs. 09/80). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fs. 95/106). À fl. 107, foi determinado à CEF que apresentasse nova planilha indicando as prestações pagas e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida, o que ela cumpriu às fs. 109/120, com manifestação dos embargantes às fs. 139/141. À fl. 154/154 (verso) foi deferida produção de prova pericial contábil requerida pelos Embargantes. O perito nomeado requereu a juntada de novos documentos (fs. 168/169 e fs. 175/176) e, apesar de instada a apresentar o quanto solicitado pelo expert (fs. 170, 177 e 185), a CEF quedou-se inerte (fs. 171 e 186). Por último, foi proferida a decisão de fl. 187 determinando que a CEF atendesse o solicitado pelo perito, sob pena de serem tomados como verdadeiros os fatos que a parte contrária pretendia demonstrar com a perícia contábil. Devidamente intimada (fl. 188), a CEF limitou-se a requerer dilação de prazo para cumprimento (fs. 190/191). Sobreveio, às fs. 194/195, manifestação dos embargantes desistindo da produção da prova, vez que aplicável o artigo 374, inciso III do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a contrato de financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$ 27.763,15, atualizada até 29/09/2006. Inicialmente, afasta a preliminar arguida pelos embargantes. Isso porque, com a juntada dos documentos de fs. 18/27 e 110/120, a alegação de ilicitude do título executivo não se sustenta. Com efeito, o título não pode ser considerado ilícito, visto que todos os dados necessários para apuração e atualização do débito encontram-se no contrato, tais como: valor do empréstimo, prazo, encargos, tarifas, forma de pagamento e critérios para cálculo da comissão de permanência, entre outros, permitindo aos embargantes verificarem com o débito foi calculado. E, em que pese a CEF não ter atendido às solicitações de esclarecimentos do perito nomeado (fs. 168/169 e 175/176), pelos dados extraídos do contrato de fs. 18/22, aliados ao demonstrativo de débito de fs. 23/27, complementado pelas planilhas de fl. 110/120, é possível verificar a evolução contratual. Trata-se de um empréstimo de R\$ 20.000,00, concedido em 31/05/2002, para ser restituído em 12 (doze) parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Price, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e dos juros remuneratórios de 0,833333% ao mês. Passo à análise das alegações de mérito dos embargantes. - Dos encargos incidentes sobre o valor contratado, da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price - Verifico que a contratação do empréstimo deu-se em 31/05/2002 (fl. 18/22), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reatada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No caso dos autos, os encargos incidentes sobre o saldo devedor foram previstos na cláusula nona do contrato, nos seguintes termos: ENCARGOS 9 - Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, onde constam os dados do contrato e são: {X} PÓS-FIXADA 9.1 - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 0,833333% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária) (1+T. Rentabilidade na forma unitária))}. ... Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando que havia previsão expressa de que os encargos seriam cobrados de forma capitalizada, entendo ser possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Também não vejo problemas quanto à composição dos encargos remuneratórios (TR + 0,833333%), isto é, não os considero abusivos ou ilegais, haja vista que a TR é mero indexador de correção monetária e os juros previstos eram de 0,833333% ao mês, sendo legítima a aplicação dos juros remuneratórios previstos no contrato. De se ressaltar que a Súmula 295 do STJ assim dispõe: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que, no caso em tela, há expressa previsão contratual na cláusula décima-segunda (fl. 20) para seu emprego, inexistindo quanto a esse ponto qualquer ilegalidade. Assim, não vejo especifico à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, porque representa mera forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor esteja totalmente quitado. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diante disso, infere-se que a cobrança da comissão de permanência somente é tolerada se ocorrer de forma isolada, sem o acúmulo com nenhum outro encargo, juros, multa ou correção monetária. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: 20 - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 20.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.... De modo que, ao contrário do estipulado em contrato, não poderá ser exigida a comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, tampouco poderá ela ser cumulée com qualquer outro encargo. E em que pesem os cálculos apresentados às fs. 23/27 e 110/117 demonstrarem que na composição da comissão de permanência entrou somente o CDI, sem a taxa de rentabilidade de até 10% prevista, e que não houve cobrança de juros de mora e/ou multa contratual, o demonstrativo de fs. 118/120 indica, por sua vez, que ainda durante o período de normalidade contratual, como houve atraso no adimplemento das 04 (quatro) primeiras parcelas, houve a cobrança cumulée da comissão de permanência com os juros de mora, o que é vedado (fl. 119). Da mesma forma, o documento de fl. 120 demonstra que, após o 60º dia de inadimplência (30/12/2002), quando a CEF lançou o valor do débito com créditos em atraso (CA), estão sendo cobrados tanto a comissão de permanência quanto juros de mora. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com os juros de mora, devendo os cálculos serem refeitos, desde o período da normalidade contratual, para excluir esses últimos do montante devido. Pelo exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0025482-51.2006.403.6100, para determinar que o cálculo do débito seja referido para que, após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a aplicação de juros de mora. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno os embargantes em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, valores esses que, por medida de economia processual, deverão ser executados nos autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia dos demonstrativos de fs. 110/120, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I.

**0008595-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-53.2015.403.6100) LUDATI CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN X DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Em quinze dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, regularizem os embargantes sua representação processual, apresentando as procurações originais - visto que as de fs. 23 e 24 são cópias simples - e emendem a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido por meio destes embargos. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001941-91.2003.403.6100 (2003.61.00.001941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE JOSE DA SILVA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Conprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007360-43.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS

Fls. 44/45: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3)** - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X HILTON GOUVEA FAGUNDES X SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP X HERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DOS BAIRROS X LAERTE DA SILVA X CARLOS LUCENTI X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X PAULO BIANCHI X RUT RAMOS ALVES DOSS REIS GATTI X ARLETE FATARELLI ROCHA X ARLINDO JOSE CRAVEIRO X ROSELI FRANCO DE GODOY CARVALHO X EUCLIDES MIO FILHO X SILVIA REGINA DUTRA DA COSTA X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS X WALDEMAR CARPINETI PINTO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE X INSTITUTO AFFONSO FERREIRA S/C LTDA X EDISONA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUCAMP ALUMINIOS CAMPINAS LTDA X ACYR GOMES LUDOVICO X MARIO JOSE SIGRIST X EIDIOMAR ANGELUCCI X FELICIO JOSE MICCOLI X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LOURENCO LAZARO TAFNER X ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS ANHANGUERA LTDA X LOURDES JOSEFINA RAMIREZ COGO X GERALDO ROBERTO COGO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER)

Fls. 1245/1248 e 1249/1250: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fl. 1250, conforme requerido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Cumpridas as determinações acima, oficie-se Banco do Brasil, PAB JEF, solicitando a transferência do valor integral depositado na conta nº 4900129408558, constante no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 978, para a CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, em conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções, vinculada ao Processo nº 0005782-85.2016.403.6182.

**0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5)** - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 307/317 - Diante da concordância da União Federal (PFN), venham os autos conclusos para transmissão do precatório n.º 20150000335 (fl. 300) e do requisitório n.º 20150000338 (fl. 303). Quanto aos requisitórios n.ºs 20150000336 e 20150000337 (fls. 301/302), e ad cautelam, reitiquem-se os ofícios para que passem a conter a observação depósito à Ordem do Juízo.Intimem-se as partes. No silêncio, reitiquem-se os ofícios e venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios n.ºs 20150000336 e 20150000337.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004609-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004609-1)** - JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária e de Consignação em Pagamento, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ DE JESUS FIGUEIREDO e ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando obter a Revisão do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.0289.6250.467-5 e, em consequência, a quitação da dívida dele decorrente.A sentença proferida para as duas ações, confirmada pelo TRF/3ª Região, foi de improcedência dos pedidos, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Ação Revisional fls. 359/375, 436/440, 550/551 e 553 e Consignatória fls. 203/219, 287/291, 404/405 e 407).Após o retorno dos autos à Primeira Instância, a CEF apresentou o cálculo do montante da condenação e requereu a execução dos julgados (Ação Revisional fls. 561/566 e Consignatória fls. 412/417).Intimados para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (Ação Revisional fl. 568 e Consignatória fl. 418), os autores quedaram-se inertes.Diante disso, foram deferidos e efetuados bloqueios de valores pelo BACEN JUD 2.0 (Ação Revisional fls. 575/577 e Consignatória fls. 421/423).Sobreveio manifestação da CEF, no sentido de ter havido acordo entre as partes na esfera administrativa, com a liquidação do contrato objeto das ações, mediante pagamento de parte dos valores e autorização para apropriação dos valores depositados na conta 0265.005.193.021-7, e requerendo a extinção da execução da verba de sucumbência (Ação Revisional fls. 579/583 e 587 e Consignatória fls. 427/430), o que foi confirmado pelos autores/executados (Ação Revisional fls. 590/603).Destarte, foi proferida a decisão de fl. 607 nos autos da Ação Revisional, deferindo a apropriação pela CEF dos valores depositados na Ação Consignatória (conta 0265.005.193.021-7), bem como o desbloqueio em favor dos autores dos valores que haviam sido penhorados no Sistema BACEN JUD 2.0.Por último, foram juntados os comprovantes de desbloqueio de valores no Sistema BACEN JUD 2.0 (Ação Revisional fls. 608/610 e Consignatória fls. 439/441), bem como de apropriação pela CEF dos valores depositados na conta 0265.005.193021-7 (Ação Consignatória fls. 442/443). Posto isso, JULGO EXTINTAS as presentes execuções, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.A presente sentença será impressa e assinada em 02 (duas) vias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008347-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008347-6)** - JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária e de Consignação em Pagamento, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ DE JESUS FIGUEIREDO e ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando obter a Revisão do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.0289.6250.467-5 e, em consequência, a quitação da dívida dele decorrente.A sentença proferida para as duas ações, confirmada pelo TRF/3ª Região, foi de improcedência dos pedidos, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Ação Revisional fls. 359/375, 436/440, 550/551 e 553 e Consignatória fls. 203/219, 287/291, 404/405 e 407).Após o retorno dos autos à Primeira Instância, a CEF apresentou o cálculo do montante da condenação e requereu a execução dos julgados (Ação Revisional fls. 561/566 e Consignatória fls. 412/417).Intimados para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (Ação Revisional fl. 568 e Consignatória fl. 418), os autores quedaram-se inertes.Diante disso, foram deferidos e efetuados bloqueios de valores pelo BACEN JUD 2.0 (Ação Revisional fls. 575/577 e Consignatória fls. 421/423).Sobreveio manifestação da CEF, no sentido de ter havido acordo entre as partes na esfera administrativa, com a liquidação do contrato objeto das ações, mediante pagamento de parte dos valores e autorização para apropriação dos valores depositados na conta 0265.005.193.021-7, e requerendo a extinção da execução da verba de sucumbência (Ação Revisional fls. 579/583 e 587 e Consignatória fls. 427/430), o que foi confirmado pelos autores/executados (Ação Revisional fls. 590/603).Destarte, foi proferida a decisão de fl. 607 nos autos da Ação Revisional, deferindo a apropriação pela CEF dos valores depositados na Ação Consignatória (conta 0265.005.193.021-7), bem como o desbloqueio em favor dos autores dos valores que haviam sido penhorados no Sistema BACEN JUD 2.0.Por último, foram juntados os comprovantes de desbloqueio de valores no Sistema BACEN JUD 2.0 (Ação Revisional fls. 608/610 e Consignatória fls. 439/441), bem como de apropriação pela CEF dos valores depositados na conta 0265.005.193021-7 (Ação Consignatória fls. 442/443). Posto isso, JULGO EXTINTAS as presentes execuções, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.A presente sentença será impressa e assinada em 02 (duas) vias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4)** - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARÃES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que cumpra quinto parágrafo da decisão de fl. 480.Efetuada o depósito, intime-se o IPEM/SP para que requeira o que entender de direito.

**0001498-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUSA ROCHA(SP335916 - BRUNO EIRAS FRANCHINI E SP331460 - LILLIAN DE SOUSA SANTOS)

Fls. 93: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020330-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS XAVIER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS XAVIER LOPES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004864-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA CYGANSKI VESCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CYGANSKI VESCIA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0026088-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SUELI MARIA DE OLIVEIRA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUÍZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 10865**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005870-78.2016.403.6100 - IZABEL ORIZIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Às fls. 205/206 a autora sustenta, novamente, a desnecessidade de inclusão de seu ex-marido, Reinaldo Ferreira de Araújo, na presente demanda, pois na partilha apresentada aos autos às fls. 26, ficou expressamente definido que os bens imóveis situados, tanto em São Paulo, quanto em Iguapé ficariam pertencendo exclusivamente à divorcianda, devendo esta, arcar com todas as despesas referentes à estes (fl. 205, grifado no original). Afirma, ainda, que não tem mais contato com o Sr. Reinaldo, o qual se encontra em local incerto e não sabido. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 205/206 como emenda à petição inicial. A decisão de fls. 191/193 consignou expressamente que o Sr. Reinaldo Ferreira de Araújo permanece na qualidade de devedor perante a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, razão pela qual a futura sentença atingirá interesses dos dois mutuários (autora e Reinaldo). Ante a presença de litisconsórcio necessário, concedo à autora o prazo de quinze dias para cumprir integralmente a decisão de fls. 191/193, informando o endereço atualizado para citação do Sr. Reinaldo Ferreira de Araújo, eis que na petição de fls. 188 requereu sua inclusão no polo passivo da demanda. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a afirmação de que todos os elementos aqui narrados apontam para uma boa-fé da autora em continuar em sua residência, abrigo único, disponibilizando depósitos das prestações em juízo ou pagá-las diretamente à ré, presente à fl. 08, pois o endereço da autora presente na petição inicial (Rua Capitão Pimentel, 72, Centro, Presidente Alves, SP) diverge do endereço do imóvel financiado (Rua Vereador Pedro Brasil Bandecchi, 175, apartamento 34, bloco 03, Edifício Ipê, São Paulo, SP), indicando que a autora atualmente não reside no imóvel financiado. Cumpridas as determinações acima, cite-se o Sr. Reinaldo Ferreira de Araújo. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se a autora.

**0013008-96.2016.403.6100 - CVR CASTILHO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP19325 - LUIZ MARCELO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela CVR CASTILHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de débitos lançados na fatura do cartão de crédito bandeira VISA, no valor de R\$ 1.254,13 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), atualizados até 15/03/2016. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos débitos controversos e os apontamentos ao SERASA e SPC. A inicial veio acompanhada da prolação e documentos (fls. 15/23) e mídia digital de fl. 24. Determinada a emenda da inicial (fl. 29). Na manifestação de fl. 31 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, tendo em vista que não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não constituída a relação processual entre a Autora e a Ré. Certifico o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013437-63.2016.403.6100 - THOR PRODUCOES LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por THOR PRODUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que o SERASA suspenda a publicidade do registro da ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa autora, até ulterior deliberação. A autora relata que, em 06 de novembro de 2015, a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal, distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri (nº 0040749-13.2015.403.6144) para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.16.221689-03, 80.2.06.077972-99, 80.2.06.077973-70, 80.6.06.162217-60 e 80.6.06.162220-65. Alega que a primeira CDA indicada não existe e os demais valores foram quitados em momento anterior ao da propositura da ação de execução fiscal. Sustenta que a propositura de ação de execução fiscal acarreta seu apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, restringindo o crédito da empresa autora. Aduz que a Fazenda Nacional foi imperita e negligente, pois ajuizou ação para cobrança de valores quitados e, consequentemente, o registro existente perante os órgãos de proteção ao crédito não reflete a realidade, ocasionando danos morais à empresa autora, os quais devem ser indenizados. No mérito, requer o cancelamento definitivo da inscrição realizada junto ao SERASA; a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 16.120,71, bem como seja determinado que a União Federal promova a efetiva extinção da ação de execução fiscal, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada de cópia da prolação e dos documentos de fls. 06/22. Na decisão de fl. 25 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a via original da prolação, apresentar cópia integral da ação de execução fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. As fls. 26/69 a parte autora adiou a petição inicial para esclarecer que a questão discutida nos autos não se assenta no indevido ajuizamento do executivo fiscal contra a requerente, mas sim, na inércia da Fazenda Nacional em deixar de noticiar, a tempo, a quitação do respectivo crédito tributário, e de interesse, a extinção do executivo (fl. 26). Informa, também, que a ação de execução fiscal foi inicialmente proposta pela Fazenda Nacional perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri (processo nº 068.01.2007.016550-4) e, em 12 de dezembro de 2015, foi redistribuída à Justiça Federal, em razão da inauguração do Fórum Federal de Barueri. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 26/69 como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o SERASA suspenda a publicidade do registro da ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa autora, até ulterior deliberação. Inicialmente, cumpre salientar que as cópias da ação de execução fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144 juntadas pela parte autora às fls. 30/39, embora incompletas, demonstram que a ação foi proposta em 20 de junho de 2007, perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri e, em 12 de fevereiro de 2015, foi redistribuída à Justiça Federal. Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, a ação de execução fiscal foi proposta em momento anterior ao da extinção das inscrições em Dívida Ativa da União. A consulta ao Sistema Processual realizada na presente data, por sua vez, revela que a ação de execução fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144 foi extinta, conforme sentença abaixo transcrita: Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 077972-99, 80 2 06 077973-70, 80 6 06 162216-89, 80 6 06 162217-60 e 80 6 06 162220-65. Na fl. 64, a executada requer a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC, para a suspensão da publicidade do ajuizamento desta execução fiscal, bem como a extinção do feito. A exequente, na fl. 82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 83/83-v, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 077972-99 e 80 6 06 162216-89, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 06 077973-70, 80 6 06 162217-60 e 80 6 06 162220-65, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Indefero a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C. - grifei. Observo que o pedido de expedição de ofício ao SERASA para suspensão da publicidade do registro da ação de execução fiscal foi apreciado e indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob o argumento de que não se trata de atividade jurisdicional afeta diretamente aquele Juízo, cabendo à empresa autora adotar as providências cabíveis para cancelamento do registro. Tendo em vista que o patrono da empresa autora foi intimado da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144, em 08 de setembro de 2016, incumbe à empresa autora adotar as providências necessárias à exclusão da anotação realizada junto ao SERASA. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo à empresa autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos, preferencialmente em mídia digital, cópia integral da ação de execução fiscal nº 0040749-13.2015.403.6144, pois afirma que a União Federal não informou, tempestivamente, a satisfação dos créditos cobrados, acarretando a inserção dos dados da empresa no sistema do SERASA. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao sistema processual realizada na presente data. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020361-90.2016.403.6100 - SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de prolação em via original e de cópias, preferencialmente em mídia digital, dos processos administrativos números 003969/2013, 004262/2013, 004567/2013 e 005741/2014, mencionados nos Autos de Infração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0020486-58.2016.403.6100 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS em face de MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a concessão de tutela de evidência (para) determinar que a corré Maria Sylvania se abstenha de efetuar qualquer aditamento, simplificado ou não, de seu contrato de financiamento estudantil - FIES durante o segundo semestre de 2016, tão logo seja liberada tal ferramenta pelo FIES; b) considerar nulo o aditamento ao contrato de financiamento estudantil - FIES, realizado de forma não simplificada, pela corré Maria Sylvania, referente ao primeiro semestre de 2016, até decisão final; c) considerar suspensos todos os aditamentos ao contrato de financiamento estudantil - FIES, realizados após o dia 02 de maio de 2015, até decisão final; d) determinar que o Banco do Brasil substitua o fiador ou notifique a corré Maria Sylvania para providenciar nova forma de garantia para seu financiamento, no prazo de trinta dias. A autora relata que aceitou figurar na qualidade de fiadora no contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado pela corré Maria Sylvania Moreira Bizarro, aprovada no vestibular para o curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em 07 de fevereiro de 2012, compareceu à agência do Banco do Brasil situada no Jardim Paulistano e assinou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento nº 694100976, acreditando que seria posteriormente substituída por outro fiador. Notícia que foi surpreendida nos meses de outubro de 2014 e janeiro de 2015 com notificações expedidas pelo Banco do Brasil para regularização de valores em aberto, referentes ao contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado pela corré Maria Sylvania, sob pena de ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que, desde fevereiro de 2015, solicita que a corré Maria Sylvania a exclua da qualidade de fiadora do contrato de financiamento estudantil celebrado, porém todas as tentativas foram infrutíferas e ocasionaram a propositura de Ação de Indenização por Danos Morais nº 0006925-08.2016.8.26.0016, pela corré Maria Sylvania em face da autora. Informa que a ação foi julgada improcedente com relação ao pedido de indenização por danos morais e a sentença esclareceu, ainda, que a matéria relacionada ao FIES é de competência da Justiça Federal. Alega que a corré Maria Sylvania realizou o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES referente ao primeiro semestre de 2016, sem a necessidade de assinatura da autora como fiadora, razão pela qual está temerosa de que a corré efetue o aditamento de seu contrato para o segundo semestre do corrente ano. Sustenta que a cláusula décima primeira do contrato celebrado prevê a possibilidade de substituição do fiador, a qualquer tempo, a pedido do financiado. Aduz que a corré Maria Sylvania possui capacidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das mensalidades da Universidade, sem a necessidade do Financiamento Estudantil e da bolsa de estudos concedida. Argumenta, ainda, que atualmente não possui condições sócio econômicas para ser mantida como fiadora do contrato celebrado, devendo ser substituída, nos termos da cláusula décima terceira, parágrafo quarto, inciso II, do contrato. No mérito, requer a declaração da substituição da fiança contratada, com a exclusão da autora como garantidora do financiamento estudantil contratado pela corré Maria Sylvania. Alternativamente, pleiteia seja declarada responsável pela garantia do contrato de financiamento estudantil até o dia 05 de fevereiro de 2015. Requer, ainda, a condenação da corré Maria Sylvania ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da prolação e dos documentos de fls. 36/328. É o relatório. Decido. A autora requer a condenação da corré Maria Sylvania Moreira Bizarro ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência (fl. 32). Assim dispõem os artigos 291 e 292, inciso V, do Código de Processo Civil. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. Tendo em vista o disposto nos artigos acima transcritos, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para indicar o valor da indenização pelos danos morais sofridos pretendida, adequando o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência formulado. Intime-se a parte autora.

Trata-se de ação ordinária proposta por RAISSA GOMES VIEIRA, menor, representada por DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré forneça à autora o medicamento Naglazyme (Galsulfase), na forma e quantitativo necessários, de acordo com o relatório médico/prescrição apresentado, garantindo seu fornecimento imediato e contínuo no endereço da autora. A autora relata que é portadora de Mucopolissacaridose Tipo VI, doença genética rara, grave, incurável, progressiva e degenerativa, decorrente da deficiência da enzima N-acetilglicosaminase 4-sulfatase, a qual acarreta o comprometimento cardíaco, respiratório, esquelético, hepático, ocular e do sistema nervoso central. Afirma que tem apresentado um progressivo comprometimento do sistema respiratório, além de aumento do perímetro encefálico, atraso de crescimento, restrições de movimento e hepatomegalia, motivo pelo qual a médica que a acompanha entendeu necessária a prescrição da Terapia de Reposição Enzimática, em caráter de urgência, com o uso do medicamento Naglazyme (Galsulfase). Alega que o medicamento prescrito apresenta alto custo, inviável para a situação financeira de sua família. Sustenta que o dever de prestar saúde recai sobre todos os entes públicos, não podendo a União Federal esquivar-se da obrigação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 41/97.É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, diante do documento de fl. 46, na forma do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da União Federal, bem como a intimação da União Federal, a fim de que, no prazo de setenta e duas horas, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornecem gratuitamente o medicamento Naglazyme (Galsulfase), bem como prestem as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, eis que a autora é menor de idade. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015974-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON GREGORIO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAMILTON GREGÓRIO DOS SANTOS, visando o recebimento do valor de R\$ 84.486,99 (oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) oriundo de Contrato Particular de Consolidação de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 06/22. Na decisão de fl. 28, restou determinada a citação da parte executada e fixados os honorários advocatícios. Na manifestação de fl. 29 a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes. Juntou documento de fls. 31/33. Este é o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Considerando que os documentos de fls. 31/33 indicam transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, é de rigor a extinção do processo com resolução de mérito. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o documento de fls. 31/32 comprova o pagamento da verba honorária e das custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014066-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LUIS CARLOS GERMANO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO em face de LUIS CARLOS GERMANO, visando o recebimento de anuidade de 2012, no valor de R\$ 25.663,75 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 06/12. Na decisão de fl. 15, restou determinada a citação da parte executada e fixados os honorários advocatícios. Na manifestação de fl. 16 a exequente requer a desistência do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes em 27/04/2016. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela exequente e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0017324-89.2015.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e UNIÃO FEDERAL por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar e provimento definitivo para determinar à Autoridade: a) que se abstenha da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro devida pela Impetrante à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008) e, da Medida Provisória nº 675/2015, inclusive para as antecipações mensais da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN ou, b) caso assim não seja o entendimento, abstenha-se da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com a majoração de alíquota prevista na MP 675/2015, devida pela Impetrante no exercício de 2015, uma vez que tal exigência ofende os princípios da irretroatividade e anterioridade, c) desobrigue a impetrante de efetuar depósitos judiciais mensais correspondentes ao montante controverso, ou seja, aos 11% que representa a majoração da alíquota da CSLL imputada às instituições financeiras e às pessoas jurídicas a elas equiparadas, de forma a permitir a realização de depósitos judiciais anuais, com base no valor efetivamente apurado nos respectivos exercícios a título de CSLL. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 31/77. Emenda da inicial às fls. 84/86. A liminar restou indeferida na decisão de fls. 87/89. A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo do feito (fl. 93). Informações prestadas às fls. 96/110. A impetrante comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0025987-91.2015.4.03.0000 (fls. 111/138) O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fl. 140. Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0025987-91.2015.4.03.0000, interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 147/150). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues Daquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não vislumbro o fúmus boni iuris. A Constituição Federal preceitua que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) e o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 413, de 2008 alterou a redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro de instituição financeira, in verbis: Art. 17. O art. 3º da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos) Art. 3º A alíquota da contribuição é de I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) Posteriormente, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 675/15, de 21 de maio de 2015, elevou a alíquota para 20%: Art. 1º A Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito) Art. 3º ..... I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; (Produção de efeito) II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) (Produção de efeito) Quanto à existência de alíquotas diferenciadas, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da constitucionalidade das alíquotas diferenciadas da contribuição sobre o lucro no caso de instituições financeiras, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 528160 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 21/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013). Por outro lado, há a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determina o 6º do art. 195 da Constituição Federal, não lhe sendo aplicado o princípio da anterioridade. Nesse sentido o art. 17 da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015 estabelece que: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme o art. 1º desta Lei; Por fim, também não se verifica, neste momento, os alegados vícios formais. Com efeito, em caso de majoração de alíquotas de tributos, não se faz necessário que a lei esclareça os fundamentos para tanto. Observa-se que não se trata de ato administrativo, mas ato normativo. Ademais, a relevância e urgência é matéria de cunho político. Ainda que assim não fosse, é fato notório que o país enfrenta uma crise financeira e que há necessidade, a princípio, de novos ingressos de receitas. Com relação ao art. 246 da Constituição Federal, observa-se que as leis impugnadas não regulamentaram referido artigo, mas apenas aumentaram a alíquota. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal em caso similar: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei 7.689/1988. Mero aumento da alíquota pela MP 1.807/1999. Recurso extraordinário não provido. A MP 1.807/1999 não instituiu, nem regulamentou a CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota. (RE 403.512, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 6-3-2009.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar (...). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018540-85.2015.403.6100 - GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de liminar e provimento definitivo para determinar que as restrições contidas no Relatório de Situação Fiscal e no Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitidos em 14 de setembro de 2015, correspondentes ao débito relativo ao processo administrativo nº 10880.941.033/2015-91 e à ausência de entrega de GFIP em razão de condenação em ações trabalhistas, não constem como óbice à emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, bem como que as autoridades impetradas expeçam imediatamente a mencionada certidão, caso não existam outras pendências. A impetrante relata que a última Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa expedida em seu nome encontra-se cancelada e, ao tentar obter nova certidão, observou a presença das seguintes pendências no Relatório de Situação Fiscal e no Relatório Complementar de Situação Fiscal, expedidos em 14 de setembro de 2015: 1) débito correspondente ao processo administrativo nº 10880.941.033/2015-91: 2) ausência de entrega de GFIP em razão de condenação nas ações trabalhistas nºs 0011235-77.2013.51.8.0261, 0011246-09.2013.51.8.0261, 0011233-10.2013.51.8.0261 e 0011404-64.2013.51.8.0261, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Goiânia. Afirma que as restrições apontadas não poderiam impedir a renovação da certidão, eis que o débito relativo ao processo administrativo nº 10880.941.033/2015-91 foi integralmente pago em 31 de agosto de 2015, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, e encontra-se extinto pelo pagamento. Com relação à ausência de entrega de GFIPs, alega que estas foram transmitidas pela impetrante e o Juízo Trabalhista já proferiu decisões determinando a baixa das restrições à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta que a morosidade da Administração Pública no reconhecimento e processamento das GFIPs apresentadas, bem como do pagamento efetuado, viola frontalmente o disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a obediência pela Administração Pública aos princípios, dentre outros, da moralidade e da eficiência (fl. 09). Finalmente, argumenta que diligência perante a Receita Federal para obtenção da baixa de parte das restrições, porém seu requerimento não foi apreciado. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 18/28 e da mídia eletrônica de fl. 29. As fls. 45/49 a impetrante notícia que compareceu perante a Receita Federal e foi informada de que a guia de pagamento (DARF) utilizada para quitação do débito referente ao processo administrativo nº 10880.941.033/2015-91 continha erro de preenchimento no campo número de referência. Diante disso, apresentou na presente data Pedido de Retificação de DARF - REDARF para correção do erro apontado. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 50/51). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 58). Manifestação da impetrante (fls. 59/61). O Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo apresentou informações, alegando ser parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a competência para a emissão de certidões relativas à situação fiscal e cadastral dos contribuintes é do DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 62/64). A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, representada por sua Procuradora Regional, apresentou informações na qual também alega que as restrições não são de sua competência (fls. 62/73). Manifestação da impetrante, por meio da qual sustenta que o óbice referente ao processo administrativo nº 10880.941.033/2015-92 já foi regularizado, restando ainda pendente o óbice consistente na ausência de entrega de GFIP em razão de condenação em Ação Trabalhista. Requer a urgente apreciação de medida liminar, uma vez que clientes da impetrante vêm bloqueando o pagamento e a cliente poderá bloquear o acesso dos funcionários da impetrante a partir do dia 29/09/2015 e a impetrante tem interesse em participar de licitação que ocorrerá em 08/10/2015 (fls. 80/85). Apresentou documentos (fls. 86/169). A liminar restou deferida na decisão de fls. 170/172. Informações prestadas pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, na qual informa que o processo administrativo 10880.941.033/2015-91 encontra-se encerrado. Ainda, aduz que a situação fiscal dos contribuintes é feita pelo sistema informatizado da RFB que disponibiliza relatórios com pendências, auxiliam a emissão de certidão e é alimentado por declarações do próprio contribuinte (fls. 176/214). As fls. 216/227 a impetrante notícia a retirada das pendências que constavam no relatório fiscal e que em 10/10/2015 foi expedida a Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. A União Federal comunicou a interposição do agravo de instrumento nº. 0024977-12.2015.4.03.0000 requereu a reconsideração da decisão agravada. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 235/236. Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0024977-12.2015.4.03.0000 interposto pela União Federal, que teve o pedido de efeito suspensivo negado (fls. 240/242). Manifestação da impetrante às fls. 244/251. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DA Aquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Ainda que não tenha transcorrido na integralidade o prazo para o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentar suas informações (ele encerra-se na presente data), diante do pedido de reconsideração formulado pela impetrante e da urgência alegada, passo a apreciar o pedido de liminar. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Quanto ao óbice referente ao preenchimento da DARF para pagamento do valor correspondente ao processo administrativo nº 10880-941-941.033/2015-91, a própria impetrante informa que ele não constitui mais impedimento para a expedição da CND. Restaria ainda pendente o óbice consistente na ausência de entrega de GFIP em razão de condenação em Ação Trabalhista: TABELA NO ORIGINAL. Verifica-se do relatório de situação fiscal de fls. 87/93 que, de fato, constam os óbices acima relacionados. Dessa forma, verifica-se que houve a emissão ordem judicial pela Justiça Trabalhista no sentido de baixa das anotações referentes aos seguintes processos: 0011235-77.2013.51.8.0261, 0011246-09.2013.51.8.0261, 0011233-10.2013.51.8.0261 e 0011404-64.2013.51.8.0261. Ao que tudo indica, conforme extratos do sistema processual apresentados pela impetrante apenas em 02/10/2015, já foram expedidos os ofícios para as respectivas baixas. Embora não seja possível afirmar que os ofícios já chegaram à Receita, não se pode ignorar que os despachos também instruíram a contrafé, de sorte que é possível constatar que a autoridade já tem conhecimento acerca da ordem de baixa. Contudo, o óbice continua anotado no Relatório de Situação Fiscal emitido em 01/10/2015. Por outro lado, depreende-se dos e-mails de fl. 109/110 que o Cliente Energia Sustentável do Brasil bloqueou o pagamento, de forma que também demonstra o perigo da demora. Em face do exposto, concedo a liminar para determinar que os óbices referentes aos processos nºs 0011235-77.2013.51.8.0261, 0011246-09.2013.51.8.0261, 0011233-10.2013.51.8.0261 e 0011404-64.2013.51.8.0261 decorrentes de determinação judicial (Vara do Trabalho de Goiânia - GO) não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como, se o caso, seja expedida a certidão imediatamente. (...) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0024977-12.2015.4.03.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023141-37.2015.403.6100 - TIAGO RUBORTONE VELASQUE X ESTER GARCIA DE MELLO(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIAGO RUBERTONE VELASQUE e ESTER GARCIA DE MELLO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar e provimento final para garantir aos impetrantes o direito à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação do imóvel residencial apartamento nº 63, localizado no 6º andar do Edifício Onze de Junho, situado na Rua Onze de Junho, nº 1.134, pertencente ao 21º Subdistrito Saúde, bem como impedir a Autoridade Coatora de proceder à multa, execução forçada ou quaisquer outros atos prejudiciais à situação fiscal dos impetrantes. Alegam os impetrantes que, em 24/03/2015, assinaram instrumento particular de compromisso de compra e venda, no qual foi acordado a compra do imóvel apartamento nº 73, localizado no 7º pavimento/andar do Condomínio Helbor Metropolitan, situado na Rua Itararé, nº 168, São Paulo, pertencente ao 34º Subdistrito Cerqueira César no valor de R\$ 655.000,00. Deste montante, R\$ 323.761,48 seriam pagos por meio de financiamento bancário. O contrato de financiamento foi assinado pelas partes em 02/07/2015. O negócio foi registrado na matrícula nº 89843 do 13º Oficial de Registro de Imóveis no dia 31/07/2015. Para quitar parte do financiamento, a Sra. Ester vendeu seu único imóvel, Apartamento nº 63, localizado no 6º andar do Edifício Onze de Junho, situado na Rua Onze de Junho, nº 1.134, pertencente ao 21º Subdistrito Saúde, bem imóvel recebido a título de doação por seu pai, Sr. Carlos Alberto Garcia Mello. O referido imóvel foi alienado pela Sra. Ester em 28/08/2015, conforme compromisso de venda e compra de bem imóvel pelo valor de R\$ 299.000,00. O negócio jurídico foi registrado na matrícula nº 17071 do 14º Oficial de Registro de Imóveis no dia 19/10/2015. Aduzem que todo esse montante foi usado integralmente para quitação do mencionado financiamento imobiliário, razão pela qual foram preenchidos os requisitos para a isenção do IR. Contudo, em consulta informal formulada perante a Receita, os impetrantes foram informados acerca da inaplicabilidade da isenção ao caso, posicionamento não compartilhado por eles. A inicial veio acompanhada pela procuração e documentos de fls. 21/91. A liminar restou parcialmente deferida (fls. 98/101). A União Federal requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0003405-63.2016.4.03.0000 (fls. 116/121). Informações prestadas às fls. 122/126. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fl. 129. Juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0003405-63.2016.4.03.0000 interposto pela União Federal, que negou provimento ao recurso (fls. 138/141). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues Daquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationship, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A norma isentiva prevista na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 estabelece que: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência) 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. A questão que se coloca é se a venda do imóvel para quitação total ou parcial de um financiamento anteriormente celebrado para a compra de outro imóvel configura a hipótese isentiva prevista no referido art. 39. Neste caso, parece-me que a norma isentiva abarca referida situação. Isso porque é exigido que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, pouco importando que o contrato de compra tenha sido realizado anteriormente, desde que ainda existam valores a serem pagos em decorrência dele. No mesmo sentido a jurisprudência: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - UTILIZAÇÃO DO MONTANTE, AUFERIDO COM A VENDA, PARA A QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE OUTRO BEM, DA MESMA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 39, LEI 11.196/2005, PARA O GOZO DE ISENÇÃO - IN/STF 599/2005 A TER EXTRAPOLADO O SEU PODER REGULAMENTADOR, CRIANDO NÍTIDA VEDAÇÃO, IMPREVISTA NA LEI - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade, consoante inciso VI do art. 97 e art. 176, ambos do CTN, acerta a parte contribuinte ao invocar o tema isencional estampado no art. 39, Lei 11.196/2005. Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência); 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. 2. Destaque-se, então, que Sandro alienou o apartamento da matrícula 132.205, do 18º CRI em São Paulo, no dia 16/03/2012, fls. 24, tendo aproveitado parte do montante para a quitação de outro apartamento, este financiado pelo Banco Santander, efetuando pagamento no dia 08/05/2012, fls. 59/68, portanto aqui presente atendimento ao requisito temporal de cento e oitenta dias. 3. O caput do mencionado art. 39 prevê isenção ao ganho de capital desde que o contribuinte, no prazo de cento e oitenta dias, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 4. O 1º, I, do art. 2º da IN/STF 599 de dezembro de 2005, veda a utilização do montante, com o benefício fiscal, para a quitação total ou parcial de imóvel que possuiu debto a prazo ou à prestação: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; 5. Patente que a redação do art. 39 e seus incisos e parágrafos não traz modulação de aplicação do montante em imóveis financiados e que possuem saldo remanescente, saltando aos olhos que a Receita Federal, na edição da IN 599, tenha criado óbice não previsto em lei. 6. Explícita a norma legal que inseriu no mundo normativo texto aberto, genérico, que permite a aplicação do importe auferido em venda de imóvel residencial na aquisição de outro bem da mesma natureza, sem a tributação sobre eventual ganho de capital, legislação erigida sem qualquer vedação aos bens financiados. 7. Um imóvel alvo de financiamento somente é adquirido pelo pactuante quando quitado o seu saldo devedor, quando então a propriedade lhe é transferida, portanto, conceitualmente, diante do texto da omissão do art. 39 da Lei 11.196, evidente que a quitação do saldo devedor, deflagrada pelo contribuinte apelante, em relação ao apartamento financiado em 2006, fls. 67/68, possui enquadramento na amplitude do texto normativo, porque não vedada a sua aplicação em financiamento. 8. Tão a ser verídica essa afirmação que o próprio teor do mencionado 11, I, do art. 2º, da IN 599, traduz produção normativa inovadora, sem qualquer amparo na Lei 11.196, tendo a Receita Federal, em verdade, buscado consertar aquela falha (...), sob a óptica fiscal arcaica, mas ao arrepio da vontade expressa do legislador, omissão a respeito, repese-se (art. 2º, Lei Maior). 9. Em face da amplitude da norma, vulnerou a Receita Federal, com a edição do 11, I, art. 2º, da IN 599, o princípio da legalidade tributária, violando a hierarquia das normas, artigos 97 e 176, CTN. 10. Nem se diga se perpetró ofensa ao art. 111, CTN (ao contrário!), porque a isenção nestes autos reconhece a brotar de literal interpretação do caput do retratado art. 39 (Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.), tendo o contribuinte, dentro do prazo estatuído, adquirido imóvel residencial, fls. 31/68 (quitou o financiamento, o que lhe garantiu o direito de transferir a propriedade plena da coisa). 11. Exegese distinta da literalidade daquela redação a decorrer da desastrosa formulação do art. 39, afigurando-se ilegal o reparo intentado pela Receita Federal, que não possui poder legiferante, mas apenas regulamentador, art. 99, mesmo CTN, vênias todas. 12. Quisesse o legislador impedir a aplicação de isenção para a aquisição de imóveis financiados (incontroverso o uso de valores, nos termos do art. 39), a escritura do 11, I, do art. 2º, da IN 599/2005, faria parte do corpo da Lei 11.196, o que indelevelmente não restou configurado, fazendo jus o contribuinte em questão à isenção almejada, observados os demais requisitos impostos na lei de regência. 13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 85. (Processo AMS 00083965720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345867, Relator(a) JUIZ CONVOCADADO SILVA NETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015, FONTE REPLICACAO) - grifo ausente no original. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/STF nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/05. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, II, prevê que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II - outorga de isenção. A Lei nº 11.196/05, ao dispor acerca da isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exige que, no prazo de 180 dias da venda, seja aplicado o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. Ou seja, a lei estabeleceu com requisito da isenção do IRPF não propriamente a aquisição de novo imóvel no prazo de 180 dias da venda, mas a aplicação/ utilização, neste período, do recurso obtido com a venda de imóvel na compra de novo imóvel. Nada. Considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/05 é a aquisição, em si, de novo imóvel, e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, exatamente como o fez a Receita Federal, através da IN/STF nº 599/2005. Com efeito, o art. 39 da Lei nº 11.196/05 não autoriza as restrições criadas pela IN/STF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do art. 2º dessa norma infralegal. (Processo APELREEX 50139813920134047200, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte D.E. 13/02/2014). No caso dos autos, o contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Itararé foi celebrado em 02/07/2015 (fls. 39/54). O instrumento de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Onze de Junho foi celebrado em 28/08/2015 e consta que o preço de R\$ 299.000,00 seria pago à vista, na data da lavratura da escritura. O registro da venda e compra foi realizado no dia 19/10/2015. Há a menção de que a escritura foi lavrada em 11/09/2005 e o preço da venda que a impetrante teria recebido seria de R\$ 299.000,00, conforme cópia da matrícula de fls. 71/76 (fls. 65/69). Dos extratos referentes ao contrato de financiamento, verifica-se que em 15/09/2015 houve uma amortização extraordinária no valor de R\$ 270.000,00, outra no dia 18/09/2015 no valor de R\$ 8.000,00. Ademais, a dívida foi liquidada em 05/10/2015, com o pagamento da importância de R\$ 42.656,51 (fls. 78/79). Esses dados restaram comprovados pelos boletos e comprovantes de pagamento de fls. 80/82 e pela liberação de garantia de fl. 84. Dessa forma, verifica-se que dias depois do recebimento dos valores referentes à venda, os impetrantes efetuaram as amortizações extraordinárias e a quitação antecipada do financiamento, razão pela qual a aplicação do valor estaria dentro do requisito temporal exigido (180 dias). Contudo, embora possa verificar que a primeira amortização no montante de R\$ 270.000,00 tenha sido realizada mediante desconto do numerário da conta da impetrante, o que indica, neste momento, que houve a utilização dos valores da venda, não é possível saber, com segurança, se os demais valores também foram pagos com o numerário da venda. Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do IR sobre o ganho de capital decorrente da alienação do imóvel residencial apartamento nº 63, localizado no 6º andar do Edifício Onze de Junho, situado na Rua Onze de Junho, nº 1.134, pertencente ao 21º Subdistrito Saúde, no limite dos valores que efetivamente foram utilizados para a quitação do financiamento referente ao imóvel residencial apartamento nº 73, localizado no 7º pavimento/andar do Condomínio Helbor Metropolitan, situado na Rua Itararé, nº 168, São Paulo, pertencente ao 34º Subdistrito Cerqueira César, valores esses que deverão ser apurados pela Receita. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para os impetrantes juntarem aos autos documentos, em três vias (uma para o feito e duas para as contrafé), que comprovem a efetiva origem dos valores que foram usados para a quitação do financiamento. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar. (...) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da LC nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 00034505-63.2016.40.03.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025999-41.2015.403.6100** - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVELO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. A fim de cumprir integralmente a decisão e fls. 134/137, notifique-se o Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014380-80.2016.403.6100** - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FL. 37: Acolho a desistência quanto ao pedido para determinação de expedição de título de eleitor. No caso dos autos, requer o impetrante o deferimento da medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal a expedição de seu CPF. Afirma que foi condenado criminalmente a pena privativa de liberdade e ao pagamento de multa. Relata que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, não tendo condições financeiras para arcar com a multa. Em razão do inadimplemento, a autoridade impetrada se recusa a proceder à expedição do CPF. Tendo em vista o relato do autor, que afirma ser a negativa de expedição de CPF meramente verbal, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada para esclarecimentos. Notifique-se o Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0016247-11.2016.403.6100** - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da retificação da progressão funcional da impetrante da classe C-IV para a classe C-IA impetrante relata que é Analista do Seguro Social, classe C, referência/padrão IV, matrícula SIAPE nº 1376053, lotada na Agência da Previdência Social de Itaquera e, em junho de 2016, solicitou ao Setor Operacional de Gestão de Pessoas do INSS - Gerência Executiva Leste informações a respeito da redução no seu vencimento básico de R\$ 1.146,62 para R\$ 1.073,82 e na gratificação de atividade executiva - GAE, de R\$ 1.834,59 para R\$ 1.718,11. Afirma que foi informada de que tal redução decorreu da correção de sua progressão funcional ocorrida em março de 2015, eis que foi incorretamente enquadrada na classe C-IV. Alega que, em 13 de junho de 2016, requereu informações a respeito de sua classificação na carreira e cópia do processo administrativo que acarretou a retificação da classe C-IV para C-I. Contudo, tal solicitação não foi atendida até a presente data, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal; no artigo 104 da Lei nº 8.112/90 e no artigo 48 da Lei nº 9.784/99. Sustenta a necessidade de instauração de regular processo administrativo para retificação de progressão funcional, possibilitando à impetrante o exercício do direito de ampla defesa. No mérito, requer a devolução dos valores referentes à diferença da retificação da progressão funcional da classe C-IV para a classe C-I sem o devido processo legal, bem como a instauração do regular processo administrativo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/27. As fls. 30/31 foi proferida decisão que concedeu à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar os comprovantes de rendimento referentes ao período de janeiro de 2015 a maio de 2015, bem como considerou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A impetrante manifestou-se às fls. 32/38. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 44). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/73, na quais narra que realizou um trabalho de revisão das progressões/promoções dos servidores, baseado no Memorando Circular nº 02/DGP/INSS, de 27 de janeiro de 2012. Alega que, em 03 de junho de 2016, constatou a presença de equívoco na progressão funcional da impetrante, promovida indevidamente da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-IV e, na mesma data, efetuou a correção do ato no Sistema de Administração de Pessoal - SIAPE, visando diminuir o valor que porventura a servidora teria que devolver. Afirma, ainda, que em razão do recebimento do documento protocolado pela servidora em 13 de junho de 2016 sob o nº 35465.000223/2016-60, efetuou a juntada dos documentos relativos ao fato e elaborou planilha do valor devido no período de março de 2015 a abril de 2016, para iniciar o processo de ressarcimento ao erário. Finalmente, informa que os Analistas do Seguro Social foram admitidos a partir de 2003, inexistindo qualquer analista enquadrado na classe/padrão C-IV, em virtude da necessidade de permanência por dezesseis meses em cada classe/padrão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da retificação de sua progressão funcional da classe C-IV para a classe C-I. Os artigos 2º e 7º da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, determinam Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003. 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal. 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei. 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - grifei. Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regularmente dadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). O Anexo I-A da mesma Lei estabelece a seguinte estrutura de classes e padrões para os cargos de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social, a partir de 01 de julho de 2008: TABELA NO ORIGINAL O artigo 39 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, por sua vez, impõe que: Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em doze meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. - grifei. Os comprovantes de pagamento juntados às fls. 33 e 37 demonstram que a impetrante ocupava a classe/padrão B-IV, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015 e os comprovantes de fls. 34/36 revelam que a impetrante foi promovida para a classe/padrão C-IV, em março de 2015. A leitura dos artigos 2º e 7º da Lei nº 10.855/2004, combinada com a Tabela acima transcrita, revela que a promoção da impetrante foi indevidamente efetuada para a classe/padrão C-IV, eis que deveria ter sido promovida para a classe/padrão C-I. Ademais, consta da própria Portaria SOGP/GEXSP Leste nº 17/2015, de 06 de março de 2015, juntada às fls. 52/55, a promoção da impetrante da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-I, a partir de 01 de março de 2015. A autoridade impetrada afirma que em 03/06/2016 (doc. nº 8) verificamos que, por falha operacional no sistema SIAPE a impetrante foi promovida indevidamente da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-IV e, nesta mesma data efetuamos a correção do ato no Sistema de Administração de Pessoal - SIAPE para a classe/padrão C-I de acordo com a Portaria acima mencionada, visando diminuir o valor que porventura a servidora teria que devolver assim que efetuássemos o levantamento através do processo de reposição ao erário (fl. 50). Tendo em vista que a Portaria SOGP/GEXSP Leste nº 17/2015, de 06 de março de 2015, indicava a promoção da impetrante da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-I, porém, aparentemente em razão de falha operacional no sistema SIAPE, a impetrante foi indevidamente promovida para a classe/padrão C-IV, entendo desnecessária a instauração de processo administrativo para alteração de seu enquadramento funcional, eis que a promoção da classe/padrão B-IV para a classe/padrão C-I decorre diretamente de lei, inexistindo matéria fática a ser apurada. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECRETO 94.664/87. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473/STF. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECONVENÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), aprovado pelo Decreto 94.664, de 23.07.1987, estabeleceu os critérios em que se dariam a transposição e transformação dos cargos e empregos permanentes pertencentes às Instituições Federais de Ensino (IFE). 2. Os servidores das Instituições Federais de Ensino fazem jus a uma progressão por mérito a cada dois anos, a uma progressão por tempo de serviço a cada quatro anos e, ainda, progressão por titulação e qualificação, automaticamente e de acordo com os critérios a serem estabelecidos nas normas complementares (art. 25 do Decreto n. 94.664/87). 3. A Comissão de Enquadramento efetuou o enquadramento do autor no Nível 18. Posteriormente, ao perceber a existência de erro no aludido enquadramento, em decorrência de equívoco no cômputo do tempo de serviço do demandante, a Administração, no exercício de seu poder-dever de anular os atos administrativos eivados de nulidade em respeito ao contraditório e ampla defesa, lhe enviou memorando para que apresentasse documentação apta a lhe garantir a progressão por titulação, retroativa à data do reequadramento, a fim de evitar qualquer prejuízo, já que o enquadramento do autor deveria ser feito no Nível 15. Em atenção ao memorando, o demandante apresentou diversos títulos, obtendo a aprovação de dois deles, fato que ensejou o acréscimo de mais dois níveis, colocando-o no Nível 17. 4. Como se vê, não há falar em ausência de oportunidade de defesa ao autor, visto que, após ser notificado do erro no enquadramento, pôde ele apresentar novos títulos que lhe propiciaram nova progressão funcional. 5. Ademais, esta Corte firmou a compreensão de que o prévio procedimento administrativo somente é exigido quando há necessidade de se apurar matéria fática, não se aplicando à hipótese de matéria exclusivamente de direito, como é o caso dos autos, em que a alteração do enquadramento funcional se baseou exclusivamente no tempo de serviço público do autor. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, e nem em direito adquirido à manutenção de enquadramento ilegal. Precedentes do STF (RE 247.399/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie; RE 185.255, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 19/09/1999). 6. A Administração Pública agiu dentro da mais estrita legalidade, enquadrando o autor de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente (Decreto n. 94.664/87, art. 25, I, II e III e Portaria n. 475/87). 7. Quanto à reconvenção ajuizada pela UNIR, o pedido deve ser julgado improcedente. O STJ firmou entendimento no sentido de que as verbas remuneratórias recebidas de boa-fé por servidor público não devem ser devolvidas, ante sua natureza alimentar. 8. Apelação provida em parte para julgar improcedente o pedido autoral na ação principal e manter a sentença de improcedência no que tange ao pedido formulado pela UNIR na reconvenção. 9. Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as respectivas custas e honorários de advogado (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 1997.01.00.033718-0, relatora Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 data: 28/09/2012, página: 679). Cumpre ressaltar, ainda, que a impetrante tinha conhecimento de que sua promoção seria realizada para a classe/padrão C-I, conforme Portaria SOGP/GEXSP Leste nº 17/2015, de 06 de março de 2015 e a mera consulta aos comprovantes de rendimento já revelaria a incorreta promoção para a classe/padrão C-IV. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019120-81.2016.403.6100** - OSWALDO BRAMBILLA FILHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 19: As cópias de fls. 20/28 são idênticas às de fls. 10/12 e não apresentam a assinatura nem a qualificação das partes. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 17/17-verso, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0019882-97.2016.403.6100** - SARAINA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A, visando afastar a obrigação de recolhimento de PIS e COFINS nas alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015. A impetrante afirma sujeitar-se ao regime não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS. Relata que por meio do Decreto nº 8.426/2015, referidas contribuições, que até então tinham alíquota zero, tiveram suas alíquotas restabelecidas para 0,65% e 4%. O restabelecimento das alíquotas configura majoração de tributo, matéria reservada à lei, pelo que o Decreto nº 8.426/2015 seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária. Alega que embora o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 configure permissão legal para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça as alíquotas de PIS e COFINS, tal permissão é inconstitucional, pois transfere ao Poder Executivo competência tributária do Poder Legislativo. Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre despesas financeiras, tendo em vista o caráter não cumulativo do regime de recolhimento ao qual se sujeita a impetrante. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com os processos indicados no quadro de fls. 238/247, tendo em vista que não há identidade entre os objetos discutidos naqueles autos e o presente mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e o Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS, nos seguintes termos: Lei 10.833/03-Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02-Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifado). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 1 - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 2 - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins, por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, neste momento processual, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em vez, voltaria a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. Lei 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permita ao juiz da causa, nos casos em que o órgão julgante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/09/2016 - grifado) Em relação ao pedido para reconhecimento do credimento de despesas financeiras, em razão da não cumulatividade do PIS e da COFINS, importa salientar que, conforme reconhecimento da impetrante, a Lei nº 10.865/04 revogou o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, antes previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 10.637/02. Ainda, acerca da não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, o artigo 195 da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; (...); IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12º A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Verifica-se que a própria Constituição conferiu à lei a definição de quais setores de atividade econômica se sujeitarão ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS. Portanto, a Lei nº 10.865/04, ao revogar a previsão de credimento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras da impetrante, não ofendeu a Constituição, tendo em vista a previsão expressa no 12º do artigo 195. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispôr sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei e o estabelecido de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (AMS 00240455720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/08/2016 - grifado) Portanto, também neste ponto, não verifico, neste momento processual, a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrante para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020214-64.2016.403.6100 - DAIANE CRISTINA COSTA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGT'S CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o teor do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e tendo em vista que a alteração de regime jurídico deu-se em virtude da Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, indique a impetrante a data em que diligenciou perante a CEF na tentativa de sacar o saldo de seu FGTS, juntando aos autos documento que comprove o ato impugnado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que a) adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) junte, preferencialmente em mídia eletrônica, cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo nº 0017225-85.2016.403.6100.c) junte aos autos procuração válida, em via original, tendo em vista que o instrumento de fl. 10 foi concedido ao patrono em 26 de setembro de 2016, data posterior à impetração deste mandado de segurança. d) junte aos autos documentos que comprovem a titularidade das contas bancárias nºs 35935-8 e 2589-2. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

0020717-85.2016.403.6100 - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP200453 - JOÃO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO - COMITE REGIONAL DE CERTIFICACAO DE IMOVEIS RURAIS - INCRA

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia da decisão que acolheu o requerimento de cancelamento (fls. 28/30), b) atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, equivalente ao valor do imóvel, recolhendo as custas processuais. c) junte aos autos procuração em via original. d) forneça contra-fé da inicial e da petição de emenda, contendo cópias de todos os documentos que as acompanham. Sem prejuízo, deve o patrono do impetrante subscrever a petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

0020900-56.2016.403.6100 - JOAO RODRIGO DE PAULA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RODRIGO DE PAULA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO e do GERENTE DO BANCO DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para determinar que o Gerente da Agência da Previdência Social - São Paulo - Centro altere o nome da genitora do impetrante cadastrado em seus sistemas (de Angela Aparecida de L. dos Santos para Angela Aparecida de Lima de Paula) e o Gerente do Banco do Brasil transfira para a conta corrente do impetrante os valores atrasados, correspondentes ao auxílio-doença concedido pela Previdência Social, no valor de R\$ 9.283,31, com todos os acréscimos legais, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária. O impetrante relata que, em 30 de maio de 2016, foi reconhecido pela Previdência Social, seu direito ao recebimento de auxílio-doença no valor total de R\$ 9.283,31, conforme requerimento apresentado em 22 de fevereiro de 2016. Narra que, em 07 de junho de 2016, dirigiu-se ao Banco do Brasil para recebimento do valor devido, porém, foi informado pela funcionária Márcia, da agência 5961-7, a respeito da presença de divergência no nome de sua genitora, a qual impedia o pagamento do benefício. Afirma que retornou à Agência da Previdência Social para retificação do nome de sua genitora e, solucionada a questão junto à Previdência Social, retornou ao Banco do Brasil para recebimento do benefício. Contudo, constatou que a correção não havia sido realizada. Alega que a negativa do Banco do Brasil ora impetrado, em pagar o benefício de auxílio doença, o qual já está disponível para o Impetrante, bem como a omissão e negligência da Previdência Social também impetrada em retificar o nome da genitora do Impetrante, está causando grande prejuízo na vida financeira do mesmo, no que concerne ao pagamento de despesas com saúde, alimentação, moradia, alimentos, água, luz e outros (fl. 03). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/16. É o relatório. Decido. O autor afirma que não consegue levantar os valores correspondentes ao auxílio-doença concedido em 30 de maio de 2016, em razão da existência de uma divergência no nome de sua mãe, cadastrado junto aos sistemas da Previdência Social. Os documentos de fls. 14/15 comprovam que o impetrante obteve a concessão de auxílio-doença, no período compreendido entre 22 de fevereiro de 2016 e 30 de maio de 2016. Consta da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15/16 que: O pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais é realizado por intermédio de instituições financeiras contratadas pelo INSS. Essas instituições devem garantir: - O pagamento do benefício conforme a data designada na Tabela de Pagamento de Benefício estabelecida pela Previdência Social;- O pagamento do benefício pelo banco e agência designados pelo INSS e, a utilização de cartão magnético, em qualquer agência ou terminal de autoatendimento(...). Consta, ainda, como fonte pagadora o Banco do Brasil - Banco Postal Secretária da Fazenda Sé, Avenida Rangel Pestana, 300. O impetrante alega que o Banco do Brasil não realiza o pagamento do benefício concedido, em razão de uma divergência no nome de sua mãe, cadastrado no sistema da Previdência Social. Contudo, não há qualquer documento nos autos que comprove a efetiva negativa do Banco do Brasil em efetuar o pagamento ou o motivo que a acarretou, visto que o documento de fl. 13 é mera impressão de consulta ao Cadastro de Beneficiários, contendo a seguinte informação, escrita a mão: Por favor alterar nome da mãe do beneficiário e enviar novo arquivo para pagamento do mesmo. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, para melhor elucidação dos fatos. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, pois requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono; c) trazer duas cópias da petição inicial para contra-fé. Cumprida a determinação acima: a) notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de dez dias. b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se as partes.

0003211-60.2016.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o impetrante requer a anulação do Ato Administrativo nº 070/2016, de 09/03/2016, o qual determinou a instauração do processo administrativo disciplinar nº 09/2016 (fl. 38), concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do mencionado Ato Administrativo nº 070/2016, de 09 de março de 2016, bem como do processo administrativo disciplinar nº 09/2016, eis que juntou apenas cópia do processo nº 08204.001017/2015-94, que visava apurar a ocorrência de possível infração disciplinar em curso realizado na modalidade EAD (fls. 12/26). Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da ação, nos termos da decisão de fl. 36. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

0005623-62.2016.403.6144 - VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS, em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO, visando a concessão de medida liminar para que seja determinada a continuidade de sua participação em certame organizado pela ECT para seleção de ocupantes do cargo de Assistente Administrativo. Relata o impetrante ter se inscrito no certame, denominado Concurso Jovem Aprendiz dos Correios, veiculado no Edital nº 20/2016, e destinado a seleção de ocupantes ao cargo de Assistente Administrativo. De acordo com o impetrante, o edital previa que os candidatos aprovados seriam convocados por telegrama para apresentação e entrega de documentos. Contudo, o impetrante recebeu apenas e-mail informando-o para comparecimento no dia 23.05.2016 para entrega de documentos necessários para a investidura no cargo. Relata ter comparecido na data determinada, tendo sido, todavia, eliminado do certame em razão de em sua ficha de ingresso constar o RG de sua mãe e não o seu. No mérito, requer a confirmação da medida liminar pleiteada, com a determinação para inclusão do impetrante no certame, com sua consequente convocação para escolha de vagas e realização de exame médico para admissão. Decisão de fls. 73/73-verso reconheceu a incompetência absoluta do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri - São Paulo, determinando a remessa do feito para uma das Varas Federais de São Paulo - SP. Publicada a decisão, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso (fl. 74-verso). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à alegação de necessidade de convocação por telegrama para apresentação dos documentos, verifico que foi suprida pela leitura do e-mail encaminhado ao impetrante, pelo que, neste ponto, não verifico nulidade, tendo em vista a ausência de prejuízo ao candidato. A controvérsia dos autos cinge-se à eliminação do candidato, em virtude de irregularidades presentes em seu cadastro. Verifico que o documento de fls. 46/47, no qual constam os motivos para eliminação do impetrante não são de todo legíveis, sendo possível, tão somente, verificar que há rasuras no campo Carteira de Identidade - RG e que foi manuscrito falta de RG como um dos motivos para eliminação do candidato. Assim, considerando a necessidade de esclarecimentos quanto aos motivos pelos quais o impetrante foi excluído do certame, entendo necessária e oportuna a prévia oitiva da autoridade impetrada. Ressalte-se, ainda, a aparente ausência de urgência da medida liminar pleiteada, já que o impetrante, tendo ciência de sua exclusão em 23.05.2016 (fl. 46), ajuizou o presente mandado de segurança apenas em 04.07.2016, embora tenha outorgado poderes ao patrono em 20.06.2016 (fl. 62). Ainda, intimado da decisão que declarou a incompetência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para recurso, sendo certo que poderia ter peticionado perante aquele Juízo, informando-lhe a renúncia ao prazo recursal, circunstância que agilizaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Diante do exposto, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, podendo esta cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando a ECT interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo, intime-se a impetrante, dando-lhe ciência da redistribuição do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0018373-68.2015.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 175, intime-se o requerente acerca do despacho de fl. 166, por edital. Após, tomem o autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5613

MONITORIA

0025773-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENE APARECIDA SIQUEIRA FRANCO

Vistos.Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fl. 57), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013904-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013904-5)** - LUIS MANOEL DA SILVA X ANGELA INES DE MATHEUS E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E Proc. RICARDO SANTOS (ADVOGADO) E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral das obrigações de fazer (fls. 280-283/285-286) e de pagar quantia certa (fls. 278 e 313), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017590-76.2015.403.6100** - JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARCELO DA COSTA PEREIRA, alegando a ocorrência de erro material na r. sentença, uma vez que a questão da progressão funcional não teria sido solucionada administrativamente anteriormente à propositura do feito.Aduz, ainda, a omissão em relação à tese firmada em julgamentos de casos repetitivos.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.A r. sentença foi cristalina ao afirmar que a questão do marco inicial para contagem do decurso de tempo para progressão temporal foi solucionada pela edição do Decreto nº 8.282/2014, já vigente à época da propositura da ação.A Portaria nº 2.778/2015 não foi mencionada em momento algum na fundamentação da sentença proferida, de forma que não se verifica a ocorrência do erro material suscitado pelo embargante. Já em relação à omissão aduzida, anoto que a mera existência de diversos processos versando sobre o mesmo tema não caracteriza o julgamento de processos repetitivos. O artigo 1.036 do Código de Processo Civil determina que, sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.No caso em tela, não se verifica existência de tese firmada em julgamento de processo submetido ao rito do artigo supracitado. O embargante apenas trouxe aos autos precedente emitido pela Turma Nacional de Uniformização, bem como decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, que não caracterizam a hipótese de omissão prevista pelo artigo 1.022, parágrafo único, I do CPC.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

**0020650-23.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP300082 - GABRIELA SILVERIO PALHUC(A) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Não conheço do pleito de desistência da ação (fls. 62-63), haja vista que a subscriitora não possui poderes para desistir, conforme procuração de fl. 14 e o disposto no artigo 105 do CPC.Não obstante, tendo em vista que a autora comunica o registro da ata de reunião do Conselho de Administração ocorrida em 02.09.2016, reconheço a perda superveniente de interesse processual e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de citação.Determino a devolução do mandado n.º 0006.2016.01342, independentemente de cumprimento. Encaminhe-se por meio eletrônico para cumprimento pela CEUNL.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0034237-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036293-61.1992.403.6100 (92.0036293-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X POLLA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 160, 192-199 e 234), conforme manifestações da exequente (fls. 167, 211 e 240), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018749-59.2012.403.6100** - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão que informe sobre a existência de créditos tributários não alocados na conta corrente, vinculados a senua CNPJ, constantes no sistemas de bancos de dados da Receita Federal do Brasil, inclusive CONTACORP/SINCOR. As fls. 150-151, consta sentença que indeferiu a inicial, fundamentada na ausência interesse processual, relativo à inexistência de prova do ato coator e à inadequação da via eleita.A sentença foi desconstruída (fls. 174-176, 193, 205, 230, 238-239), sob o fundamento de que não pode o Juízo exigir a prova de fato comissivo quanto a coação decorre de ato omissivo da autoridade.Com o trânsito em julgado, a parte impetrante foi, por duas vezes (fls. 244 e 249), intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para promover a juntada das peças necessárias à instrução das contrafls, na forma do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do processo; contudo, quedou-se inerte.Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 244 e 249 pela parte impetrante (fls. 21v-22) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007730-17.2016.403.6100** - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILIO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA., alegando haver na sentença erro material e omissão.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.Reconheço o erro material apontado, haja vista que tanto na fundamentação da sentença, quanto em sua parte dispositiva, restou consignado o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.Todavia, conforme afirmado pela embargante, o pedido inicial requereu a compensação dos valores recolhidos somente a partir de 1º de janeiro de 2015, de forma que a r. sentença deve ser declarada.Em relação à omissão apontada, anoto que a Lei nº 12.973/2014 modificou a redação dos artigos 1º, 1º e 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que alteraram a base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos expressamente constantes da r. sentença embargada.Assim, embora a Lei nº 12.937/2014 não tenha sido expressamente mencionada na r. sentença, não verifico a ocorrência de omissão, uma vez que os seus efeitos práticos (alteração da base de cálculo dos tributos discutidos) foram exaustivamente debatidos ao longo da fundamentação da r. sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para corrigir o erro material apontado, alterando-se a fundamentação, nos termos supra, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue:Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 1º de janeiro de 2015.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida em relação a quaisquer tributos administrados pela SRFB. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0010770-71.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

**0014426-69.2016.403.6100** - IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IMOBEL S.A. URBANIZADORA E CONSTRUTORA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise do processo administrativo de restituição e compensação de ofício n. 18186.007277/2008-63. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 46-47, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que processasse à análise definitiva dos requerimentos de restituição tributária ou apresentasse lista de exigências. Os embargos de declaração da União (fls. 54-57) foram rejeitados, à fl. 65. Notificada (fl. 52), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59-61, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos, a complexidade própria aos pedidos de restituição e ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) e a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Às fls. 68-69, a União informou que foi encaminhada intimação para a impetrante com exigências para a conclusão da análise administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71-72). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 22-25 demonstram o protocolo do pedido de restituição tributária em 17.06.2008, portanto há mais de 360 dias da data do ajuizamento. Anoto que, em cumprimento a determinação liminar, a autoridade impetrada procedeu à análise preliminar do requerimento e, tendo verificado a ausência de documentos necessários à análise definitiva do pedido, procedeu à intimação da impetrante a fim de regularizar e dar andamento no procedimento administrativo (fl. 69). Em que pese a ausência de documentos que a impetrada entendia necessários para conclusão da análise definitiva do pleito de restituição tributária, não considero plausível que, decorridos mais de 360 dias do protocolo, a autoridade administrativa sequer tivesse realizado a análise preliminar do pleito, com a intimação do contribuinte para a instrução do processo administrativo com a documentação necessária, o que somente ocorreu em cumprimento à decisão liminar neste processo judicial. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. No entanto, levando-se em consideração a necessidade de juntada de documentos pela parte impetrante, para o qual foi concedido o prazo de vinte dias pela própria autoridade impetrada (prazo já expirado), bem como tendo em vista a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável para conclusão definitiva da análise dos requerimentos sub judice. Ressalto que, caso tenha sido solicitada pela impetrante dilação do prazo para juntada de documentos, o prazo de análise supramencionado correrá a partir do término da dilação eventualmente deferida pela autoridade tributária. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise do processo administrativo de restituição e compensação de ofício n. 18186.007277/2008-63, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, caso tenha sido solicitada pela impetrante dilação do prazo para juntada de documentos, o prazo de análise supramencionado correrá a partir do término da dilação eventualmente deferida pela autoridade tributária. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

**0015567-26.2016.403.6100 - ABRKADABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABRAKIDABRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91 e de demais normas posteriores que venham a prever tal incidência, bem como que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, conforme planilha que anexa aos autos. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita. As fls. 48-51, consta decisão que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0014301-68.2016.403.0000, cuja cópia não foi juntada aos autos, tendo sido comunicada a decisão que não conheceu do recurso, às fls. 69-70. Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59-64, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual para discussão de lei em tese e, no mérito, a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66-68). É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade fazendária, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo, bem como a base de cálculo indicada no diploma legal, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está questionando a lei em tese, mas os efeitos efetivos de sua aplicação no recolhimento do PIS e da COFINS. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de não incluir o valor do PIS e da COFINS e de compensar os valores recolhidos indevidamente. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (conferir-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (...) 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma impressão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empílica para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade. A medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98. Por se considerar que os valores do ICMS estão insitos no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistêmica da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar n.º 87/96, construiu-se larga jurisdição no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do e. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria, o valor desse tributo (ICMS) não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG com a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, dj. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Não obstante, sob pena de violação dos Poderes, entendo incabível a declaração, pretendida pela impetrante, de não se sujeitar a qualquer norma que venha a ser editada prevendo tal incidência. A apreciação da legalidade ou constitucionalidade da exigência tributária está limitada ao ordenamento jurídico vigente, não sendo possível ao Judiciário colir legítima e exclusiva atividade do Poder Legislativo, inclusive por meio do poder constituinte derivado, que venha a editar normas sobre a tributação relativa às contribuições ao PIS e a COFINS, inclusive a respeito de sua incidência sobre os valores de ICMS. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. Contudo, tem-se que é atribuição da autoridade fazendária a verificação dos créditos e débitos compensados, não cabendo ao Poder Judiciário a homologação prévia do montante compensado, conforme planilha apresentada nos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Anoto que cabe à parte impetrante diligenciar administrativamente para a compensação dos créditos albergados pelo provimento jurisdicional. A compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN e positivado no artigo 74, 2, da Lei n.º 9.430/96, com redação da Lei n.º 10.637/02. Dessa forma, até decisão final da autoridade tributária sobre a não homologação da compensação declarada, consideram-se extintos os respectivos débitos tributários. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, considerando as normas vigentes, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecederam a impetração, cujo montante será apurado na via administrativa. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0014301-68.2016.403.0000, comuniquem-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0017704-78.2016.403.6100** - MATHEUS FOLLA CELMIN(SP354055 - FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES E SP371732 - DANIELA ARMENTANO HADDAD) X DIRETORIA DA UNIVERSIDADE PREBISTERIARA MACKENZIE DE SAO PAULO - SP

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 21 pela parte impetrante (fls. 21v-22) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019735-71.2016.403.6100** - CATG - CENTRO DE ANÁLISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA.(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da impetrante comunicando a obtenção do pleiteado judicialmente na própria via administrativa (fls. 84-85), reconheço a perda superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020240-62.2016.403.6100** - MARCOS CLAUDIO DOS SANTOS(PE029455 - ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS E PE014650 - DINARA GUIMARAES DA SILVA E PE026378 - MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CLÁUDIO DOS SANTOS em face de ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A E GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando o reconhecimento de seu direito à nomeação para o cargo de Oficial de Produção I.Narra ter sido aprovado em primeiro lugar no concurso público para provimento de vagas relativas ao cargo supracitado, mas que teria sido eliminado do certame, uma vez que foi considerado inapto quando da realização dos exames médicos previstos em edital.Afirma que tal eliminação seria arbitrária, uma vez que a enfermidade constatada (hérnia umbilical) não ensejava qualquer tipo de restrição ao trabalho, juntando aos autos exames que comprovariam tal fato. Aduz, ainda, a inexistência de previsão de eliminação do concurso público caso o candidato fosse portador da referida doença.Por fim, informa ter sido submetido à cirurgia para retirada da hérnia umbilical, de forma que não mais existe o impedimento alegado à posse no cargo pretendido.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.O item 13 do Processo Seletivo Público nº 1/2015 (fls. 40 / ) pormenoriza a fase do certame relativa à qualificação biopsicossocial, composta por avaliação psicológica, exames médicos e levantamento sociofuncional. A realização dos exames médicos foi prevista nos seguintes termos:13.4.1 - Nos exames médicos, os(as) candidatos(as) serão submetidos(as) a exame clínico geral e, em função deste e do cargo a que se candidatara, a exames especializados, entre eles aqueles das áreas de oftalmologia, otorrinolaringologia, odontologia e exames complementares. 13.4.2 - No exame clínico geral, serão avaliados: relação peso-altura, frequência cardíaca, pressão arterial, inspeção geral, exames dos sistemas neurológico, musculoesquelético, cardiopulmonar, digestivo e geniturinário. Se necessário, o(a) candidato(a) poderá ser reexaminado(a) ou submetido(a) às avaliações clínicas especializadas.No caso em tela, verifica-se que a Liquigás decidiu pela eliminação do impetrante por entender que a enfermidade que o acometia impedia a execução das atividades do cargo pretendido. Por outro lado, o impetrante juntou aos autos laudos e exames médicos que supostamente comprovariam a sua plena capacidade laborativa.Assim, para averiguação da capacidade laborativa do impetrante, bem como da alegada arbitrariedade da decisão que ensejou sua eliminação do concurso, é necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I e 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0022047-54.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DE LIMA, alegando não ter ocorrido perda do interesse processual, como reconhecido na sentença, uma vez que o objetivo pretendido com o ajuizamento foi alcançado, de sorte a demandar o julgamento de mérito do pedido.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Não foi apontada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença, restando apenas a irresignação do embargante quanto ao julgamento do pedido sem resolução de mérito, requerendo que o mérito seja apreciado.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0013455-84.2016.403.6100** - EDITORA SELECT LTDA - EPP(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, às fls. 135-143 alegando haver na sentença omissões e contradições quanto à sua condenação nas verbas sucumbenciais, uma vez que, em razão de não ter oferecido resistência ao pedido, incidiria a disposição do artigo 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, bem como que a decisão administrativa relativa ao pedido de revisão do débito ocorreu em menos de 360 dias da data do protocolo administrativo, que após a análise do pedido de revisão foi constatada a insuficiência do pagamento. Ainda, aduz que a determinação para levantamento do depósito realizado deveria ser precedida de verificação sobre a possibilidade de realização de penhora no rosto dos autos.Instada em razão do caráter infringente do recurso (fl. 144), a embargada se manifestou às fls. 146-157.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.No que tange à incidência da regra prevista no 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, na medida em que a demanda não versou sobre quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do referido artigo, cabe, tal como disposto na sentença, a fixação da sucumbência de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil.Em relação à aplicação do princípio da causalidade, em que restou asseverado que a União deixou de analisar o pleito administrativo de revisão do débito no prazo legal, tampouco reconheço contradição no julgado. A decisão datada em 11.04.2016 (fl. 117), embora tenha reconhecido a necessidade de retificação do débito, somente foi encaminhada em 27.06.2016 (fl. 118), o que resultou, inclusive, no requerimento da própria União de protesto da CDA em 14.06.2016 (fl. 19), o qual é o objeto da demanda. A análise do pleito administrativo não pode ser limitada a uma mera decisão, mas em efetivos atos que lhe deem cumprimento, momento no caso de reconhecimento da inexistência ou pagamento parcial do débito. Tampouco há que se falar em omissão relativa à constatação administrativa da insuficiência do pagamento, haja vista que, reitero, o pleito nesta demanda judicial é a sustação do protesto, o qual, com o cancelamento da CDA, perdeu seu objeto. Ademais, a insuficiência alegada não foi suficiente para manter a exigibilidade do crédito na forma prevista na legislação tributária, na medida em que foi requerido pela própria União o cancelamento da Dívida, de modo que, caso as medidas administrativas tivessem sido tomadas no tempo legalmente previsto, não teria ocorrido qualquer protesto de Dívida Ativa, seja a inicial, seja aquela decorrente da insuficiência do pagamento.Ainda, quanto à destinação do depósito realizado, não há qualquer omissão na sentença, haja vista que o interesse da União em eventual penhora para garantia de créditos em outros processos judiciais nada diz respeito à demanda em apreço por este Juízo. Ademais, sequer há notícia de que a requerente tivesse outros débitos com execução fiscal ajuizada que pudessem ter sido avaliadas por este Juízo no momento da prolação da sentença. Ressalto, também, que a questão perdeu o objeto, tendo em vista a transferência integral do depósito para conta corrente do requerente (fls. 132-134).Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

### 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7798**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005334-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 95: Providência a Caixa Econômica Federal o recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição de carta precatória à Comarca de Cabreúva-SP.Recolhidas as custas, proceda-se ao desentranhamento para instrução da referida deprecata.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0026046-74.1999.403.6100 (1999.61.00.026046-8)** - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Fls. 385/422: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0007440-51.2006.403.6100 (2006.61.00.007440-0)** - FERNANDA MORAES DE CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante a fls. 211. Decorrido o prazo acima concedido com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0017283-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017283-5)** - ABB LUMMUS GLOBAL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (fndo). Int.

**0008172-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008172-7)** - SIDNEY JANUÁRIO BARLETTA JUNIOR (SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 238/263: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (fndo). Int.

**0000681-87.2015.403.6122** - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ (SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados. Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004480-73.2016.403.6100** - TAMBORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP (SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 115, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

**0012708-37.2016.403.6100** - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A. (SP273378 - PEDRO LUIS JOAQUIM DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 245/261: O objeto do presente mandado de segurança é a análise dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. A fls. 239/244, a autoridade impetrada comprova o cumprimento da decisão liminar, proferindo o respectivo despacho decisório. Nesse passo, a discordância da impetrante no tocante ao teor do despacho decisório, excede ao ato coator objeto deste mandamus, que limitou-se ao pleito de análise dos pedidos. Assim sendo, o inconformismo da impetrante quanto ao decidido pela autoridade impetrada deve ser exposto mediante apresentação da impugnação/ recurso cabível na via administrativa. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0016223-80.2016.403.6100** - ERIK MARENGONI X GUSTAVO BOMBONATO DELGADO (SP349827B - ZULAIÉ LONCARCCI BREVIGLIERI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes, intimados a dar cumprimento às determinações de fls. 23/23-verso, atinentes à retificação do polo passivo da ação e à juntada da via original dos instrumentos de mandato e das cópias necessárias à formação da contrafé, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 24-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Cassada a liminar anteriormente concedida. Não há honorários. Custas pela parte impetrante, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0016273-09.2016.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 329/330, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016766-83.2016.403.6100** - CONAB CONSERBOMBAS LTDA (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 81/86: Trata-se de pedido de reconsideração, no qual argumenta a impetrante que as compensações não foram atingidas pela prescrição. Informa que caso seja mantida a decisão, efetuará depósito dos valores compensados, por ser prerrogativa do contribuinte, consoante artigo 151, II, do CTN. Para tanto, requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de levantar o numerário suficiente e assim comprovar os depósitos em Juízo. Reitera a alegação de que a obrigação da autoridade impetrada era, primeiro, extinguir os tributos compensados sob condição resolutória e não levá-los a débito e, segundo, decidir o pedido administrativo procedente ou não, de modo a conceder prazo para recurso administrativo, o que por si só suspenderia a exigibilidade dos tributos. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que uma vez reconhecido o crédito pela autoridade administrativa, não existe prazo de prescrição e decadência e, se houver, deve ser o previsto no artigo 174 do CTN, não cabendo a uma Instrução Normativa tratar de suspensão ou não de prazos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A decisão merece ser mantida. Diante da própria controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição, não entendo possível, ao menos nessa análise prévia, o deferimento do pedido liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Quanto ao pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de fim possibilitar o levantamento de numerário suficiente para suspensão da exigibilidade dos valores em discussão e, assim comprovar os depósitos em Juízo, indefiro tal pleito, eis que não se coaduna com o rito celeres da presente ação mandamental. No que atine ao pedido de depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, ressalto que o mesmo é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0017305-49.2016.403.6100** - VANDERLEI EDSON DE ASSIS (SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 47, atinente à juntada de cópias necessárias à instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 47-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo impetrante, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0018276-34.2016.403.6100** - ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018327-45.2016.403.6100** - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme requerido a fls. 73. Int.

**0018426-15.2016.403.6100** - CHIQUIEUQUI ORITO (SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do impetrante a fls. 219, informando que a impetrada proferiu decisão no processo administrativo, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O

**0020432-92.2016.403.6100** - ROSANGELA MACHADO DOS PASSOS (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA MACHADO DOS PASSOS contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS. Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0020450-16.2016.403.6100** - EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO contra ato do SR. CHEFE DE SERVIÇO DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pretende a concessão de medida que determine ao impetrado que providencie o pagamento dos valores devidos por decorrência das férias não gozadas e do não pagamento das diferenças de abono de permanência. Ao final, requer seja cancelado/anulado o ato da autoridade coatora, referente à recusa/negativa em atender aos requerimentos de pagamento/indenização de férias não gozadas em pecúnia e diferenças de abono de permanência. Informa ter sido admitido por concurso público em 03/06/1975, pelo regime celetista, no cargo de médico, sendo que em 12/12/1990 passou a ser servidor estatutário, sob o regime da Lei nº 8.112/90. Relata que entre 2004 a 2007, por força, sugestão e a bem do serviço público, foi aprimorar seus conhecimentos profissionais mediante a realização de curso de doutorado, oferecido pela USP, não tendo gozado as férias relativas a este período. Além disso, entre janeiro e dezembro de 2014, por questões de saúde e afastamento médico, também não usufruiu das férias relativas ao ano de 2014/2015 que, no mínimo, lhe deveriam ser ressarcidas em pecúnia. Alega, também, que em julho do ano de 2012, já tendo tempo suficiente para se aposentar, optou, nos termos do que lhe faculta a lei, em permanecer no serviço público exercendo suas atividades funcionais, mediante a contraprestação do denominado abono de permanência, que lhe seria devido desde o ano de 2008, a agregar a remuneração já auferida. Esclarece que este abono também não foi pago corretamente, culminado numa diferença de R\$ 20.000,00 no período correspondente a 14/02/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 31/08/2012. Assevera que ao se aposentar, em 01/12/2015, entendeu ser o momento adequado para a liquidação de tais verbas pela Administração Pública, eis que inadimplidas no decorrer da prestação de serviços junto à ativa, que pelo formulou à autoridade impetrada requerimento datado de 30/05/2016, dando origem ao processo SIPAR 25004.004025/2016-49, postulando os pagamentos das férias correspondentes aos anos 2004/2007, 2014, além do pagamento de diferenças de abono de permanência dos períodos acima mencionados. Todavia, o impetrado limitou-se a encaminhar uma carta convocando a comparecer junto ao Ministério da Saúde para tomar ciência de sua posição em relação ao quanto requerido. Entende que este ato caracteriza a negativa (ou indeferimento) em relação aos justos requerimentos/pleitos formulados. Juntos procuração e documentos (fls. 21/141). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Com relação ao pedido liminar, o pleito formulado encontra óbice no disposto no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020452-83.2016.403.6100** - DHL LOGISTICIS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO BRASIL

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os fatos indicados no termo de fls. 29/33 em face da divergência de objeto. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retomando, após, à conclusão. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança das mesmas, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se.

**0020463-15.2016.403.6100** - AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PRO50448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a concessão de medida que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de restituição N 04816.44770.230915.1.2.02-6219 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da Selic, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo no caso de descumprimento da ordem judicial. Sustenta que há mais de um ano protocolizou o pedido de restituição perante a Receita Federal, sendo que até a presente data o mesmo não foi analisado, em flagrante ofensa ao prazo previsto na Lei n. 11.457/2007. Argumenta que a inércia da Administração ofende aos princípios da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Juntos procuração e documentos (fls. 20/46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 48. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva do Pedido Administrativo nº 04816.44770.230915.1.2.02-6219. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, A. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado na data de 23/09/2015, restou plenamente configurada a ilegalidade do ato. No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido Administrativo acima relacionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0020728-17.2016.403.6100** - ABB LTDA.(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABB LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices a transmissão/retificação ou recepção de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP que inclua na base de cálculo do crédito a ser ressarcido no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, os valores das vendas de produtos manufaturados destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, realizadas entre 02/12/2011 e 31/12/2013, e demais operações realizadas após 01/10/2014 durante a vigência do programa REINTEGRA, devidamente ajustados pela taxa SELIC, desde a data do encerramento do trimestre-calendário a que se referem as vendas realizadas, posto que equiparadas às operações de exportação, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, e do artigo 40, do ADCT e posteriores alterações. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada à fabricação e venda de produtos para geração, transmissão, distribuição, instrumentação, medição, controle de processos industriais e de energia elétrica e de outras formas de energia e que industrializa produtos com conteúdo nacional e os comercializa a empresas/clientes localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM). Relata que o REINTEGRA cuida da concessão a pessoa jurídica exportadora que realize exportações de bens manufaturados no país, de crédito para ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. Sustenta que o crédito concedido às exportações por meio do REINTEGRA deve ser igualmente garantido às vendas destinadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, em razão da equiparação estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, e em estrita observância ao posicionamento dos Tribunais Pátrios. Alega ter o justo receio de sofrer lesão em seu direito ao ressarcimento (PER/DCOMP) no âmbito do programa REINTEGRA, por ato da autoridade coatora, embasada em interpretação restritiva de que as operações à ZFM não têm a natureza jurídica de exportações. Por esta razão, impetra o presente mandamus. Juntos procuração e documentos (fls. 25/54). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de eventual prevenção com os fatos indicados no termo de fls. 96/97 em face da divergência de objeto. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no tocante aos benefícios conferidos pela Lei nº 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais (AGRESP 20150298940 julgado em 16/10/2015 e AIRESP 201502230780 julgado em 17/05/2016). Da mesma forma, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito, a exemplo, a decisão proferida na Apelação Cível - AMS 00028459320144036143, julgada em 04/02/2016. Nesse passo, considerando que a impetrante, comprova por meio das notas fiscais acostadas aos autos, que realiza operações de venda para a Zona Franca de Manaus, presente o *firmus boni iuris*. Também se encontra presente o periculum in mora, diante da fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 35-B, 9º da IN RFB 1300/2012. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices a transmissão/retificação ou recepção de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP que inclua na base de cálculo do crédito a ser ressarcido no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, os valores das vendas de produtos manufaturados destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, tal como requerido. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020880-65.2016.403.6100** - WILSON JOSE VALADAO JUNIOR(GO041693 - MARIANA FREIRE DE PAIVA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista que a SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA - SBPC não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus, concedo ao impetrante o prazo de 15 (dez) dias para que indique a autoridade correta para responder aos termos da presente impetração, bem como para que providencie a juntada aos das contras necessárias para notificação da autoridade impetrada e do seu representante judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deverá, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Faça a observação de que devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retomando, após, à conclusão. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0004375-43.2009.403.6100 (2009.61.00.004375-1)** - ABQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPRAXIA(SP253000 - RENATO SALGE PRATA E SP246253 - CRISTINA JABARDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 773/798: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0021544-33.2015.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROS CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Fls. 52/55: Intime-se o Requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### NOTIFICACAO

**0020977-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VIVIAN APARECIDA SANCHES

Intime-se a requerida para os termos da presente. Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel, notificando-o(s). Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Cumpra-se e intime-se.

#### PROTESTO

**0018596-84.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

**0019288-83.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)** - ARTUR FERREIRA ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS X VALDECI DIAS BATISTA X DENISE APARECIDA PINHEIRO X DULCINEIA BATISTA PINHEIRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP093190 - FELICE BALZANO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 661: Oficie-se conforme determinado a fls. 644, entretanto fica indeferida a retirada do ofício pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0005670-71.2016.403.6100** - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 197/198: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado e, se concorde, expeça-se o alvará de levantamento. Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6)** - YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAIYAMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YKK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 7800

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000392-89.2016.403.6100** - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 74/75 - Oficie-se o IIRGD para que informe em 15 (quinze) dias se autora Adriana Cristina Nicolatti - RG 19.324.471-8, possui mais de um R.G. expedido em seu nome, informando, inclusive, acerca da quantidade de renovações / segundas vias solicitadas e expedidas em favor da mesma. Defiro a coleta do material gráfico na sala de audiências desta Sétima Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1.682 - 9º andar, São Paulo-SP, no dia 18/11/2016, às 16:00 horas, conforme informação de fls. 76. Fica a parte autora intimada para comparecimento na data e horário determinados, munida dos documentos indicados a fls. 75 - RG, CPF, Título de Eleitor, CTPS, CNH e Passaporte (se houver). Cumpra-se e, após, intime-se com urgência.

**0012102-09.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELSO DUARTE MENDES) X IVANI GOMES DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 01/12/2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Int.

**0018732-81.2016.403.6100** - CELSO RODRIGUES LIMA DOS SANTOS(SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 03/02/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Int.

**0020467-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA CANDIDA SOUSA

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 10/02/2017, às 14h30, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 386/387. DECISÃO DE FLS. 386/387: Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FERNANDA CANDIDA SOUSA, em que pretende a concessão de tutela antecipada de urgência determinando o bloqueio dos valores aportados à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF pela ré, como forma de se garantir futura execução de sentença. Ao final, requer a procedência da ação condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 59.227,89 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), a ser corrigida monetariamente pela tabela da Justiça Federal, desde a data de sua apuração até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda dos juros de mora, estes a partir da data da citação. Alega que a ré é sua ex-empregada, tendo sido despedida recentemente por justa causa em face da prática de valer-se do cargo ou função para tirar proveito próprio, efetuando transferências bancárias para as contas de seus familiares e amigos, de forma fraudulenta. Sustenta seu direito de obter o ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência da conduta da ré, no montante de R\$ 59.227,89 (atualizado até 30/06/2016), conforme apurado nos processos disciplinares nºs 2960.2015.G.000672 e 1573.2015.G.000555. Relata que mesmo ciente do dever de ressarcir pelo prejuízo causado, não houve cumprimento espontâneo da restituição do valor. Informa ter feito pesquisas de eventuais bens em nome da ré, não tendo encontrado nenhum bem. Entende estar evidenciado a probabilidade do direito e o perigo do dano bem como a possibilidade de reversibilidade, a permitir o bloqueio dos valores ora pretendidos. Requer a tramitação do feito sob Segredo de Justiça e a designação de audiência de conciliação ou mediação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/382). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Defiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No que toca ao pedido de tutela antecipada, verifico a existência dos pressupostos necessários à sua concessão. A probabilidade do direito encontra-se evidenciada na vasta documentação que acompanha a inicial, atestando que houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar as irregularidades imputadas à ré, tendo sido a mesma devidamente notificada e convocada para prestar depoimento - ainda que não atendido às convocações -, culminando com a rescisão do contrato de trabalho, por justa causa. Assiste, também, razão à CEF, quanto à possibilidade de resgate, pela ré, dos valores aportados junto à FUNCEF, o que inviabilizaria futura execução do julgado, na hipótese de uma decisão favorável. Ademais, a autora comprova ter realizado pesquisa de eventuais bens em nome da ré, de forma infrutífera. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar o bloqueio dos valores aportados à FUNCEF, até o limite do valor indicado na inicial, devendo-se, para tanto, expedir ofício no endereço indicado a fls. 04. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Após, cite-se. Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos de outra via da petição inicial, reconfigurando sua margem, a fim de facilitar o manuseio dos autos pelo Juízo. Intime-se.

**0020503-94.2016.403.6100** - CARINOS PRODUCOES E COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA - ME X CLAUDIO DEL VALLE - ME X JIJI COMIDA CASEIRA LTDA - ME X M.O. GOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EPP X RICARDO JOSE TEIXEIRA - ME X YARA LUCIA NUDELMANN GOMES - EPP X APARECIDA MORAES MONCAO DE LIMA - ME X B.F. MOYA - ME X EDMILSON SIDRONIO DE LUNA - ME X JL DOCUMENTAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X JOSE RICARDO PITA PEREIRA - ME X K-PAX SERVICOS DE DOCUMENTACAO S/S LIMITADA - ME(SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretendem as autoras a extinção das autuações por elas sofridas com base no 3º, artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente ainda que a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos, o que nem se aplica ao caso, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00. Sendo assim, considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falcete competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Ressalte-se que as autoras consistem em micro ou pequenas empresas, podendo, portanto, ser parte autora no Juizado Especial Federal, conforme autoriza o artigo 6º, I, da mesma Lei supracitada. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0020609-56.2016.403.6100** - ANDREA MEDEIROS ROSA X CLAUDIA CARVALHO VIEIRA X ERICA CARINA SOUZA X GENILDA ALVES DA SILVA ALMEIDA X JAIR PASCOAL DA SILVA X MARCOS MAGALHAES GUERRA X RENILSON XAVIER DE SANTANA X ROSEMARY ALMEIDA DA HORA BERTOLINI X SIMONE APARECIDA LOPES X WILTON ANTONIO SABINO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Eslareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por Coautor, de modo que seja viável aferir o benefício patrimonial pretendido por cada um deles. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9519**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0736148-95.1991.403.6100 (91.0736148-3)** - EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 234/235: Aguarde-se por 30(trinta) dias a efetivação da penhora no rosto dos autos.Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, intime-se a União Federal (PFN) para o devido cumprimento.

**0005129-73.1995.403.6100 (95.0005129-0)** - LUIZ CARLOS KMIT X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X MAURICIO RAGGIO MOTA X CLOVIS BORTOTO X FRANCISCO CARLOS DINIZ X RENE DE MORAES X MARILE SIEWERDT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 567 - Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0051962-81.1997.403.6100 (97.0051962-7)** - MARIA NAIR PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO BRADESCO SA(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, instruindo-o com cópia do presente despacho, para que seja retificado o polo passivo desta demanda, fazendo-se constar BANCO BRADESCO S/A (CNPJ n. 60.419.645/0001-95) no lugar de BCN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos termos da decisão de fl. 661. Int.

**0059395-68.1999.403.6100 (1999.61.00.059395-0)** - ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABAST E REF AGRARIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0004604-18.2000.403.6100 (2000.61.00.004604-9)** - EDIR RENSO ZIMIANI X GENI NATSUYO IWASAKI X ISSAMU ASAMI X JOAQUIM MARTINS PEREIRA X JORGE ODAINAI NETO X LEON ALFONSIN VAGLIENGO X MIGUEL JOSE KROB SIQUEIRA X OTAVIO MACHADO COUTO X PEDRO RAMOS ROSAS FILHO X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em razão da alegação da executada (PFN) de que o crédito do exequente está prescrito, intime-se o exequente para devida manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003640-78.2007.403.6100 (2007.61.00.003640-3)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da manifestação da ré de fls. 233/234 e 237. Informe a autora se o débito alvo de análise nesses autos foi incluído em algum programa de pagamento junto à administração pública. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da autora, dê-se vista à ré (PFN), para que confirme ou não a inclusão do débito em algum programa de pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016706-38.2001.403.6100 (2001.61.00.016706-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0008342-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o polo ativo, substituindo-se a Fazenda Nacional pela UNIÃO FEDERAL.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4)** - DANONE LTDA X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 301. Int.

**0032759-12.1992.403.6100 (92.0032759-1)** - JOSI SAKAI X WADIH AIDAR TUMA(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL X JOSI SAKAI X UNIAO FEDERAL X WADIH AIDAR TUMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0001389-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001389-5)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da executada de fl. 207, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005122-36.2012.403.6181** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E DF012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE E SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO) X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0011832-19.2015.403.6100** - RUY PLACIDO BARBOSA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 52/72 como emenda à inicial. Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017509-93.2016.403.6100 - MARLENE CERBARA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte exequente: 1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 522, parágrafo único, do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA**

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 235 não foi publicado em nome da procuradora da ECT (fl. 230). Destarte, republique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 235: Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a nova planilha tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 223/230. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0028240-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028239-52.2005.403.6100 (2005.61.00.028239-9)) MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

Fls. 505/507 - Intime-se a parte Autora para que pague o valor de R\$ 2.597,56 (dois mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para Fevereiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Por fim, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o polo passivo, substituindo-se UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL por UNIAO FEDERAL. Após, tomem conclusos. Int.

**0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9) - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JULIA SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 172/195 - Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 163/164. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 508 do CPC). Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Int.

**0001634-20.2015.403.6100 - FARMACIA TUPA DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FARMACIA TUPA DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - ME**

Fl. 151 - Intime-se a parte Autora para que pague a verba honorária devida, no valor de R\$ 544,64 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Exeautos. PA. 1, 10 Após, tomem conclusos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6685**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003253-83.1995.403.6100 (95.0003253-8) - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA X NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO X NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES X NELSON EIJ NAKASHIMA X NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO X NORBERTO DA SILVA X NIJU DIAS OGUSHI X NEIDE NANJI DUARTE AMARAL X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X NIVEA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da petição e documento (guia de depósito judicial referente a custas/despesas) às fls. 571-573, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

**0053703-25.1998.403.6100 (98.0053703-1) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Em vista do cancelamento do alvará expedido, por expirado o prazo de validade, e diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001628-72.1999.403.6100 (1999.61.00.001628-4) - NILZA NARDI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Em vista da informação da Secretaria, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0020539-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020539-2) - AYRTON LUIZ ANTONIO X CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

1. Fls. 570-571 e 599-612: Ciência ao Banco do Brasil. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. 2. A CEF e o Banco do Brasil depositaram, cada um, a quantia de R\$ 1.403,53, em março de 2014, referente ao valor atualizado dos honorários devidos. Os honorários de sucumbência foram fixados em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre os réus (fl. 350). Assim, cada um dos executados deve 50% do valor que depositaram, razão pela qual deverão ser expedidos alvarás de levantamento de 50% de cada um dos valores depositados, indicados nas guias de fls. 579 e 580, em favor do advogado da parte autora, utilizando-se os dados informados à fl. 613. O saldo remanescente (50%) no depósito de fl. 579 deverá ser devolvido ao Banco do Brasil e o de fl. 580 à CEF, por meio de alvarás de levantamento. 3. Expeçam-se os alvarás em favor do advogado da parte autora e da CEF. 4. Informe o Banco do Brasil os números do RG e CPF do advogado que constará do alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 5. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil. 6. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. OBS.: após o decurso de prazo para manifestação das partes, os autos serão localizados em escaninho para expedição.

**0022993-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022993-5) - MARCELO MAGON CARVALHO(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI E SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da petição e documento (guia de depósito judicial referente a honorários sucumbenciais) às fls. 128-130, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

**0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documentos às fls. 382-395, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do CPC/2015.

**0035737-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035737-8)** - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 339), à ré LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0014852-91.2010.403.6100** - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da petição da CEF às fls. 158-159 para que providencie a documentação necessária ao cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0009754-57.2012.403.6100** - HEITOR CARDOSO(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em vista do cancelamento do alvará expedido, por expirado o prazo de validade, e diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016911-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0012405-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI PASSI

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Procedimento Comum n. 0012405.28.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: DARCI PASSI JSH - Reg.Sentença(tipo C/O) objeto da ação é cobrança de débito decorrente de contrato de cartão de crédito. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015387-11.1996.403.6100 (96.0015387-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n. 0015387-11.1996.4.03.6100 Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL Embargado: GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA JSH - REG.Sentença(Tipo C/O) Bacen opôs embargos à execução com alegação de excesso de execução. Sustenta que o crédito executado perfaz CR\$ 74.425,23 e não 74.425,23 UFIRs. Houve interposição de Agravo de Petição no processo principal. Reclamação Trabalhista n. 0274362-67.1981.403.6100, em face da decisão de liquidação de sentença e determinada a suspensão destes embargos até que fosse julgado referido recurso (fl. 19). Traslada cópia da decisão transitada em julgado (fls. 33-37). É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifica-se que o pedido formulado pelo Bacen não possui mais razão de ser, pois o pedido consistia executado na fixação do valor da execução em CR\$ 74.425,23 e não 74.425,23 UFIRs, o que já foi decidido no Agravo de Petição n. 801, Processo 97.03.063187-8. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão: JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008743-81.1998.403.6100 (98.0008743-5)** - EDSON ABRAHAO X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes em relação ao retorno dos autos do TRF3. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006755-30.1995.403.6100 (95.0006755-2)** - MUCIO ALVARO DORIA X CARLOS CARDOSO X SIDONEIA POLYCARPO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MUCIO ALVARO DORIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS CARDOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIDONEIA POLYCARPO

Os executados interuseram agravo de instrumento e pedem a reconsideração da decisão proferida às fls. 660-660 verso. Não foram trazidos elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Prossiga-se com a intimação dos exequentes e demais providências determinadas. Int.

**0022464-03.1998.403.6100 (98.0022464-5)** - EDSON ABRAHAO X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X EDSON ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ABRAHAO X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n. 0022464-03.1998.403.6100 Exequente: EDSON ABRAHÃO E ANA MARIA RIBEIRO ABRAHÃO Executados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A JSH - Reg.Sentença(tipo B/O) objeto da ação é revisão de contrato habitacional. O pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu Unibanco S/A na obrigação de fazer consistente na correção das prestações habitacionais e elaboração de novo saldo devedor, e procedente para o fim de condenar a CEF a declarar quitado eventual residual pelo FCVS. As instituições financeiras réus foram condenadas ao pagamento dos honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00, cada uma, à parte contrária (fls. 408-433). Foi homologada transação judicial entre as partes e determinado que os honorários de sucumbência fixados em desfavor da CEF e do Itaú Unibanco fossem suportados pela parte autora (fls. 724-726). A parte autora foi intimada a se manifestar para dizer se concordava com a extinção da execução, em razão da informação do Itaú Unibanco de cumprir o julgado (fl. 744). As advogadas dos mutuários requereram a intimação de seus clientes para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, dos honorários sucumbenciais que entendem ser a elas devidos (fls. 745-746). É o relatório. Procedo ao julgamento. A sentença proferida às fls. 724-726, homologatória do acordo judicial realizado entre as partes, determinou que os honorários de sucumbência fixados em desfavor da CEF e ITAÚ UNIBANCO serão suportados pela parte autora. Assim, estabelecer que os honorários de sucumbência serão suportados pela parte autora significa dizer que os bancos réus estão desobrigados do pagamento à parte contrária e não que houve a formação de um título executivo judicial em favor das advogadas contra seus clientes. O pedido de intimação dos autores para pagamento voluntário de honorários não tem fundamento. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0030451-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILANE RODRIGUES DE CARVALHOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### Expediente Nº 6686

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado pelo perito, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte ré, após ao Ministério Público Federal e por final à União. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008400-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008400-8)** - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fls. 491-493; Defiro. Solicite-se ao SEDI a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Com parecer remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016708-51.2014.403.6100** - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE)

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de contradição e omissão. Sem razão a impetrante quanto à contradição. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela verificada entre trechos da sentença, o que não é o caso. A embargante está tentando rediscutir o assunto do endereço e não apontando contradições entre partes da sentença.Com razão a impetrante quanto à omissão. ACOLHO OS EMBARGOS para declarar a sentença e incluir na fundamentação o texto que segue:A impetrante alegou que não foi seguido o rito estabelecido pela Lei n. 9.430/96, tendo sido dado prosseguimento à execução fiscal, sem o encerramento dos processos administrativos, o que garantiria a eficácia da suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, inciso III, do CTN.No entanto, em razão da intempestividade das manifestações de inconformidade da impetrante, bem como da regularidade das intimações do processo administrativo, houve o trânsito em julgado do processo administrativo.Portanto, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.No mais, mantém-se a sentença de fls. 529-531. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016340-08.2015.403.6100** - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões (apelação da parte impetrada). 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017408-90.2015.403.6100** - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002196-92.2016.403.6100** - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões (apelação da parte impetrada). 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002885-39.2016.403.6100** - ETERNIT S A(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão. Com razão a impetrante quanto à omissão. ACOLHO OS EMBARGOS para declarar a sentença. O 2º parágrafo da fl. 263 passa a ter a seguinte fundamentação (o acréscimo encontra-se sublinhado):Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, os processos administrativos n. 10880.726541/2009-01 e 16306.000355/2009-41 foram enviados em 04/03/2016 para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário, tendo sido canceladas as CDA em virtude da suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.No mais, mantém-se a sentença de fls. 262-263. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004889-49.2016.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de contradição. O pedido dos embargos de declaração é: requer-se sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a contradição acima apontada, determinando-se que a D. Procuradoria comprove já ter sido concretizada a baixa do protesto extrajudicial da CDA 80.6.14.115464-01, ou que tome as devidas providências no sentido deste cancelamento junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.É o relatório. Procedo ao julgamento.Apenas pela leitura do pedido já é possível identificar que não tem cabimento os embargos de declaração. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela verificada entre trechos da sentença, o que não é o caso.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007946-75.2016.403.6100** - JOSE EDUARDO MASSONETTO X MATEUS FABRICIO DA SILVA X RODRIGO GABRIEL MESZAROS DO AMARAL REGO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical.Apesar de devidamente intimados, os impetrantes deixaram de cumprir a determinação de fl. 26, qual seja, recolher as custas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Recolham os impetrantes as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008030-76.2016.403.6100** - RITA DE CASSIA DE JESUS DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte impetrante a recolher as custas do recurso de apelação (0,5% do valor da causa).Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0013626-41.2016.403.6100** - ERIOSVAM DE SOUSA LEITE(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CORONEL RESPONSAVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é registro de arma de fogo.Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 57, qual seja, juntar procuração original e contrafé.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014936-82.2016.403.6100** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DecisãoLiminarO objeto da ação é compensação de débito tributário com crédito de precatórios.Sustentou a impetrante o direito à compensação dos precatórios não pagos com tributos nos termos do artigo 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive em relação aos precatórios alimentares cedidos à impetrante.Requeru a concessão de medida liminar [...] para autorizar o pagamento de 90% dos débitos vincendos da empresa com os precatórios de titularidade da empresa, sendo o saldo residual pago em dinheiro bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional [...] (fl. 18).Intimado a emendar a petição inicial nos termos da decisão de fl. 50, a impetrante apontou novo valor da causa, apresentou cópia da guia de recolhimento de custas, e esclareceu os termos da petição inicial (fls. 51-53).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão situa-se na possibilidade de se compensar os débitos tributários do contribuinte com créditos provenientes de precatórios.Neste caso, há vedação legal à concessão da medida liminar pretendida.O artigo 7, 2 e 5 da Lei n. 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de débitos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Note-se que a medida liminar requerida se subsume a restrição legal em destaque, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto.O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n. 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n. 9.494/97.Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n. 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n. 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei n. 9.494/97.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a compensação.Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a guia original do recolhimento de custas.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 12 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016272-24.2016.403.6100** - EDGAR GLEICH(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DecisãoLiminarO objeto da ação é cancelamento de matrícula CEI.Narrou o impetrante, coproprietário de imóvel situado no Município de Angra dos Reis/RJ que, com o intuito de realizar obras no imóvel, obteve o Alvará de Concessão de Licença para Construção n. 3467/2012. Quanto ao Cadastro Específico do INSS - CEI, porém, foram abertas duas matrículas: n. 51.228.26073/60 e 51.228.79993/60, esta última, posteriormente cancelada.Verificou que o endereço da obra informado na matrícula n. 51.228.26073/60 estava equivocado, mas não era mais possível a retificação da informação, motivo pelo qual procedeu à abertura de nova matrícula CEI, registrada sob o n. 51.228.99374/64, com o endereço correto da obra em Angra dos Reis.Regularizada a situação da obra, requereu o cancelamento da matrícula n. 51.228.26073/60 perante a Receita Federal, protocolado sob o n. 10010.06956.0415-12. Não obstante o pedido ainda não ter sido definitivamente julgado, o contribuinte está sendo cobrado.Sustentou a inexistência do débito, pois houve duplicidade na abertura de matrículas; e a impossibilidade de se exigir débito pendente de análise administrativa. Requereu a concessão de medida liminar [...] para determinar que as autoridades coatoras abstenham-se de (i) cobrar por qualquer meio o débito de R\$ 43.794,04, relativo ao CEI 51.228.26073/60; (ii) de inscrever o nome do Impetrante no CADIN em relação a tal débito; e (iii) de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal em relação a tal débito, até decisão final neste processo, ou, ao menos até que a RFB analise o pedido de cancelamento do CEI apresentado pelo Impetrante (doc. 10); bem como para que mantenham o débito com sua exigibilidade suspensa neste interim (fl. 12).A decisão de fl. 54 postergou a análise sobre o pedido liminar para depois de prestadas as informações.Notificada, a autoridade da RFB prestou informação que o impetrante não apresentou documentação hábil a comprovar a inexistência da obra relativa a CEI n. 51.228.26073/60. O histórico da edificação e a certidão sobre tributos imobiliários apresentados pelo impetrante referem-se ao imóvel localizado na R. Dr. Renato Paes de Barros, 714, cjo 63; porém, a CEI n. 51.228.26073/60 apresenta o endereço R. Dr. Renato Paes de Barros, 714, cjo 64, Itaim Bibi, São Paulo/SP.Aduziu, ainda, que não há matrícula atualizada do imóvel nos autos, e que a inexistência de alvará ou habite-se para o local não indica, por si só, a inexistência de obra de construção civil.A autoridade da PFN arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não se tratar de débito inscrito em dívida ativa.É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão situa-se em saber se houve duplicidade na abertura de matrículas CEIs.O impetrante traz como prova documental de que não houve obra no imóvel situado à Rua Renato Paes de Barros, n. 714, conjunto 64 (conforme declarado às fls. 24), documentos relativos ao imóvel de endereço Rua Renato Paes de Barros, n. 714, conjunto 63 (fls. 27, 44 e 45). Assim, não há como afirmar que não houve realização de obra no endereço inicialmente indicado pelo contribuinte diante dos documentos constantes nos autos.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 12 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016491-37.2016.403.6100** - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X CHEFE DE BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA AGUA RASA

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio e condicionantes para dedução de pretensões junto ao INSS.Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 47-48, qual seja, juntar contrafe. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016603-06.2016.403.6100** - THIAGO FERNANDES LUIZ INOMATA(SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA E SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

entença(tipo C)O objeto da ação é matrícula.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017794-86.2016.403.6100** - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

DecisãoEmbargos de DeclaraçãoA impetrante interpõe embargos de declaração da decisão, com alegação de contradição. Não há na decisão obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a. A impetrante escreveu Conceder a segurança preventiva pleiteada (sem destaque no original), o que sinalizou pedido de liminar.b. A impetrante não cumpriu a determinação de emenda para comprovar a identificação do subscritor da procuração de fl. 39.Decisão1. Rejeito os embargos de declaração.2. Cumpra a determinação de emenda da petição inicial de fls. 187-189 sob pena de indeferimento.Prazo: 5 dias.Intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018288-48.2016.403.6100** - HEMINGVAR NOBRE REIS(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 42, item c (trazer uma cópia simples da petição inicial).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0019811-95.2016.403.6100** - NOVATELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

DecisãoLiminarO objeto da ação é análise de processo administrativo.Na petição inicial, narrou a Impetrante que formulou pedido de ressarcimento, porém, até a presente data, seus pedidos não foram apreciados.Sustentaram seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência.Requer o deferimento da liminar para que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias ou, outro que por ventura Vossa Excelência achar prudente, para que a Impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos dos pedidos protocolados em Agosto/2014 [...]. (fl. 23). É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido exerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 14 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019997-21.2016.403.6100** - RICO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DecisãoLiminarO objeto da ação é PIS/COFINS. Narrou, a Impetrante, que exerce atividade de sociedade de corretora de câmbio e valores mobiliários. Contrata agentes autônomos para venda de investimentos, os quais [...] atuam como verdadeiros prepostos das sociedades corretoras, o que faz com que as suas atividades se identifiquem com as da IMPETRANTE e, conjuntamente, caracterizem intermediação financeira, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução nº 434, editada pela CVM em 22.06.2006. (fl. 03).Sustentou que o artigo 3º, 6º, I, alínea a, da Lei n. 9.718/98, autoriza a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas com o pagamento dos agentes autônomos.Não há pedido liminar.É o relatório. Procedo ao julgamento. DecisãoEMENDE a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para a) Apresentar documento original do recolhimento das custas.b) Cumprir o artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016 de 2009, com a apresentação de uma contrafe, sem os documentos. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 20 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020033-63.2016.403.6100** - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença (tipo C)O objeto da ação é COFINS.Narrou, a Impetrante, que exerce atividade de corretagem de seguros.Sustentou que o ato coator consiste [...] na exigência da COFINS sob alíquota de 4% nos termos do artigo 18, da lei n. 10.684/2003 [...], pois [...] não há que se falar na exigência da COFINS sob alíquota no percentual de 4%, eis que a atividade desenvolvida pela impetrante, no caso, corretagem de seguros, não encontra-se no rol taxativo do artigo 22, parágrafo 1º da lei 8.212/1991, sendo ainda vedada a associação da figura das sociedades corretoras de seguros às sociedades corretoras de valores e aos agentes autônomos de seguros para fins de exigência da alíquota adicional de 1% [...] (fl. 03).Não há pedido liminar.No mérito, requereu a procedência do pedido para [...] reconhecer a ilegalidade dos valores exigidos em tais moldes, bem como a existência de crédito da Impetrante no tocante à diferença apurada na planilha anexa REFERENTE À COFINS RECOLHIDA SOB ALÍQUOTA DE 4%, ENTRE OS PERÍODOS DE JANEIRO DE 2011 A FEVEREIRO DE 2016, assegurando o valor junto à Impetrada devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados. (fl. 26).É o relatório. Procedo ao julgamento.Inadequação da via eleita.Da análise do pedido do Impetrante, verifico que o objeto deste processo é a realização da compensação e não a mera declaração do direito de compensar.Tanto que o Impetrante apresentou planilha do valor que entende lhe ser devido e pediu para acompanhar os procedimentos de compensação a serem realizados.A súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça assegura ao contribuinte o direito de impetrar mandado de segurança para obtenção de declaração do direito à compensação.Mas a súmula 460 do mesmo Tribunal prevê que é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, já que neste não cabe dilação probatória. As duas súmulas acima referidas apresentam a seguinte redação (sem sublinhado no original):Súmula 213: É cabível mandado de segurança com o fim de declarar o direito à compensação tributária.Súmula 460: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.Desta forma, é possível impetrar mandado de segurança para obtenção de declaração do direito à compensação, mas é incabível para efetuar a compensação, pois esta requer dilação probatória, não comportada pelo procedimento célere do mandado de segurança.Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.Valor da causa e custas processuaisNos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.No presente caso, o proveito econômico pretendido pelo Impetrante com a propositura da presente ação é de R\$ 143.620,97.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.Corrigo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa e fixo em R\$ 143.620,97. Recolha a impetrante as custas devidas.Prazo: 15 dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 20 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020271-82.2016.403.6100 - LM AUDITORES ASSOCIADOS - EPP(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

DecisãoLiminarO objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal.Narrou a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 e paga mensalmente as parcelas devidas.Todavia, foi surpreendida com a inscrição dos débitos em dívida ativa e encaminhamento para execução fiscal, motivo pelo qual requereu a administrativamente a revisão dos débitos inscritos, informando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.Tal requerimento foi indeferido pelo Impetrado, sob o fundamento de que tais pedidos ainda se encontram pendentes de análise perante a Receita Federal do Brasil.Sustentou a violação aos artigos 206 e 151, VI do Código Tributário Nacional.Requereu o deferimento da liminar para [...] determinar que o Impetrado seja instado imediatamente a expedir Certidão Positiva com efeitos de Negativa [...] (fl. 05).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste em saber se a Impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal em razão do parcelamento dos débitos.A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença. a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento; b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada.Os documentos de fls. 16-23 comprovam a adesão da Impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, mas não é possível identificar quais débitos tributários estão incluídos no referido parcelamento.Desta forma, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfatórios.A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar se os débitos que impediram a emissão da certidão de regularidade fiscal encontram-se ou não incluídos no parcelamento. Em conclusão, o CTN é expresso no sentido de que o parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário; no entanto, a questão é se as dívidas apontadas como empecilho constituem objeto do parcelamento. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 20 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020447-61.2016.403.6100 - ESCOLA TERRA MATER LTDA - EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN**

DecisãoLiminarO objeto da ação é atuação por conselho profissional.Na petição inicial, narrou a impetrante que, tem por objeto social ministrar os ensinos nas fases maternal, jardim de infância, pré-primário e ensino fundamental [...] e [...] mantém uma pequena estrutura para fornecimento de alimentos para seus alunos e funcionários. (fl. 03).Em 06/04/2016 foi autuada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região por não possuir em seus quadros nutricionista responsável técnico, com a lavratura do auto de infração n. 271/2016.A Impetrante recorreu administrativamente, mas em 03/06/2016 foi proferida decisão denegando a defesa apresentada [...] e foi determinada a lavratura do Auto de Infração de nº 0457/16 - FISC [...] (fl. 03).Esta decisão foi objeto de novo recurso administrativo, e em 15/08/2016, a Comissão de Fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região encaminhou a decisão de improvinimento do recurso administrativo, ocasião em que também reiterou o Ofício CRN-3 nº 2959/2016-F ISC e, juntamente, encaminhou um novo Auto de Infração (nº 0867/16-FISC) com prazo de 30 dias [...]. (fl. 04).Sustentou que o fundamento da obrigatoriedade de contratação de nutricionistas por escolas encontra respaldo no artigo 3º da Resolução n. 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, no entanto, [...] tal exigência só poderia ser criada por meio da edição de Lei em sentido formal e material, e não por mera resolução da própria autarquia em questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade, previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5º, inciso II; art. 37, caput). (fl. 05). E que da interpretação conjunta dos artigos 15 da Lei n.6.583/78 e 3º e 4º da Lei 8.234/91, conclui-se que o cerne da função do nutricionista não está relacionado indiscriminadamente a todo processo de alimentação, mas sim à ingestão correta e saudável de alimentos, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas ao tratamento de saúde ou, simplesmente, ao alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. (fl. 10).Requereu o deferimento da liminar para [...] determinar aos Impetrados, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenham de exigir o registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, bem assim de cobrar-lhe taxas e multas em razão de tal exigência, bem assim que se abstenham de exigir a contratação de profissional de Nutrição responsável pelos serviços prestados [...] (fl.23).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado existente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido exerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.Valor da causa e custas processuaisAs regras para atribuição do valor da causa constam no artigo 292 do Código de Processo Civil.O valor que consta na petição inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Por esta razão, a petição inicial necessita sofrer aditamento para correção do valor da causa. Se o conteúdo econômico não for imediatamente aferível, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.EMENDE a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para) Corrigir o valor da causa e recolher as custas equivalentes ou recolhê-las sobre o máximo legal, na Caixa Econômica Federal, sob o código n. 18.710-0-b) Cumprir o artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016 de 2009, com a apresentação de uma contrafe, sem os documentos. c) Comprovar a identificação do subscritor da procuração de fl. 26.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 21 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6687

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013910-16.1997.403.6100 (97.0013910-7) - ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X MARIO LUIZ LESSER X OSIAS ALVES FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)**

Ciência às partes da decisão da Ação Rescisória n. 0012842-02.2014.403.0000. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado.

**0022789-12.1997.403.6100 (97.0022789-8) - ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. A UNIÃO manifestou-se favorável à expedição dos ofícios requisitórios. 3. Nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0018863-86.1998.403.6100 (98.0018863-0)** - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 388), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0018888-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018888-7)** - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 685: Com razão a União. A sentença transitada em julgado anulou o procedimento administrativo e determinou o levantamento do valor depositado judicialmente. Não possui cunho condenatório em favor da parte autora que autorize execução. Assim, determine o cancelamento do ofício precatório expedido. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Dê-se ciência à advogada do pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0006058-08.2015.403.6100** - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora se está sujeita ao regime de incidência cumulativa ou não cumulativa do PIS e da COFINS. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005083-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022789-12.1997.403.6100 (97.0022789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. A UNIÃO manifestou-se favorável à expedição dos ofícios requisitórios.3. Informe a parte embargada/exequente, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002957-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020269-88.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SONIA DE SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Sentença(tipo AJO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA opôs embargos à execução em face de SONIA DE SOUZA LIMA com os seguintes argumentos:- Impossibilidade de pagamento sem o trânsito em julgado da sentença. - Prescrição. - Compensação das verbas rescisórias recebidas pela exequente. - Divergência quanto ao valor apurado referente ao INSS. A embargada apresentou impugnação (fls. 26-31). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargada concordou e o embargante não identificou mácula no cálculo, mas reiterou a ocorrência de prescrição. É o relatório. Procedo ao julgamento. Execução provisória O embargante defendeu a impossibilidade de pagamento sem o trânsito em julgado da sentença, com menção a jurisprudências referentes a expedição de precatórios. A exigência de trânsito em julgado para expedição do precatório não interfere na possibilidade de execução provisória. A execução provisória tem o trâmite regular e apenas não se expede o precatório. Nos casos como este, tem a vantagem de antecipar a discussão e decisão sobre os cálculos. Portanto, a discussão sobre o montante devido prosseguirá. Prescrição O embargante sustentou a ocorrência de prescrição com fundamento no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/32. Requeira a exclusão das verbas anteriores a 07/11/2006, pois a execução provisória foi proposta em 07/11/2011. A previsão do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 é de que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (sem negrito no original) Se a sentença do processo de conhecimento não transitou em julgado, obviamente que não prescreveram as parcelas devidas no curso do processo, uma vez que não efetivado o ato que as originaram. Isto porque o artigo 199 do Código Civil dispõe: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção. (sem negrito no original) O acórdão que julgou procedente o pedido da autora é um provimento satisfativo provisório até o trânsito em julgado. O efeito deste acórdão é ex nunc - opera para o futuro, após o trânsito em julgado da decisão. Além disso, a Súmula 150 do STF resolveu que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Se a Súmula separou a prescrição do processo de conhecimento da execução e decidiu que o prazo da prescrição da execução é o mesmo do processo de conhecimento é porque o processo de conhecimento deve ser esgotado pelo trânsito em julgado, para se iniciar a contagem do prazo prescricional da execução. Conclusão: não se operou a prescrição. Compensação das verbas rescisórias recebidas pela exequente As verbas indenizatórias já recebidas pela autora serão descontadas do montante a ser pago à exequente no momento do pagamento. No entanto, sobre o valor incidirá somente correção monetária, sem juros de mora, que o embargante acrescentou em seu cálculo (fl. 21). A autora foi injustamente detida pelo embargante e reintegrada ao cargo por força do acórdão. Se foram pagos valores à autora à título de verbas rescisórias que não deviam ter sido pagas porque a demissão foi injusta, esses valores podem ser descontados do valor principal, uma vez que a mora é do executado que foi citado na ação principal e não da autora. Divergência quanto ao valor apurado referente ao INSS Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A conta apresentada pela contadora da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, o autor pagará aos advogados do réu honorários advocatícios em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). E o réu pagará ao advogado do autor honorários advocatícios em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadora de fls. 34-48, após o trânsito em julgado da ação principal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar aos advogados da embargada honorários advocatícios no valor de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Condene a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios no valor de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Traslade-se cópia desta sentença para a execução provisória, bem como do cálculo acolhido. Após o trânsito em julgado destes embargos, apensem-se os autos da execução provisória e dos embargos à execução, aos autos do processo principal para prosseguimento da execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001148-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001148-0)** - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 495-499: A sentença não julgou o pedido parcialmente procedente para declarar inexistente a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios recebidos pela parte impetrante na proporção do valor das contribuições recolhidas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fl. 497), mas para o fim de excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fl. 229). Com a manifestação de fls. 392-394, que requereu exatamente o método utilizado pela União para liquidação, operou-se a preclusão consumativa quanto ao método de liquidação da sentença. Assim, o fato de as contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 corresponderem a 4,65% dos valores totais vertidos à previdência complementar, não significa que 4,65% dos valores depositados neste processo lhe pertencam. Indefiro, portanto, os pedidos de fls. 495-499. 2. Não obstante o disposto acima, os cálculos elaborados pela União aparentam apresentar equívoco quanto aos índices de correção de janeiro a dezembro de 1993 (fl. 483, verso). Os coeficientes utilizados para o ano de 1994 aparentam ser os mesmos de 1993, de modo que os valores das contribuições no ano de 1994 (fl. 483) tomaram-se ínfimas após a utilização. Diante do exposto, determine a remessa dos autos ao Contador, para que sejam apurados os valores a levantar e converter, com base na sentença transitada em julgado e elementos constantes dos autos. 3. Após, dê-se vista às partes. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0023591-10.1997.403.6100 (97.0023591-2)** - GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento da solicitação enviada à fl. 152, reiterada e aditada à fl. 162. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da ação n. 0031063-62.1997.403.6100. Int. \*\*\*\*\*CIÊNCIA À REQUERENTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELA CEF ÀS FLS. 167-171.

**0010480-51.2000.403.6100 (2000.61.00.010480-3)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELES P - ABET(SP136177 - MARCELO KASSAWARA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X FAZENDA NACIONAL

A presente medida cautelar foi extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, conforme sentença de fls. 82/83. Em sede recursal o TRF3 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença proferida e julgar o mérito da demanda. A princípio, os pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes, mas em sede de agravo regimental os pedidos foram acolhidos por decisão que transitou em julgado. Após o retorno dos autos a este Juízo, sobreveio a informação da ausência da propositura da ação principal. A parte autora apresentou manifestação sustentando que este feito possui especificidades que dispensariam a propositura da ação principal e insiste nas providências relativas ao cumprimento do julgado. A União, por sua vez, sustenta a nulidade do julgado, tanto pela perda da eficácia da cautelar, ante a não propositura da ação principal, como pela ausência de sua citação no feito. Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pela União, não é possível a este Juízo desconstituir decisão da Instância Superior. Assim, indefiro o pedido de fls. 848/850, devendo a União recorrer à via própria. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008058-37.2000.403.0399 (2000.03.99.008058-2)** - SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFTESP X ASSOCIACAO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFTESP X UNIAO FEDERAL X ABDO TOLEDO X ADALBERTO SIMOES X ADAO APARECIDO BACCARIN X ADELINO FERREIRA DA COSTA X ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA X AFRA NOGUEIRA RODRIGUES X AGUSTINHO REIS E SILVA X AIMAR ROCHA COSTA X ALDO EUI YAJIMA X ALDO PUTTINI FILHO X ALGUERDAS ZIZAS X AMILTON CORREA X ANA ISABEL DE OLIVEIRA ROSA DELGADO X ANA MARIA FERNANDES FAVALI X ANA MARIA FREIXO DE CARVALHO X ANA MARIA PIRES X ANA MARIA SOUZA SANTOS X ANA PALMIRA ARRUDA CAMARGO X ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI X ANILEDA VIEIRA NOGUEIRA DE LIMA X ANNA SCIALLI SILVEIRA DA ROSA X ANTONIO AUGUSTO AGUIAR PRATES X ANTONIO CARLOS AVANCINI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AQUINO X ANTONIO JOSE SALES MOL X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA SHITOMI TAMAKI X ARACI MONTEIRO MORGADO X ARLEI VICENTE CABRAL X ARLUNDO DE CASTRO JUNIOR X ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS X AUREA APARECIDA PENTEADO PADULA X AUREA MARIA BUENO X BENEDICTA ANTONIA MILLER X BENEDICTO LAURO THOME X BRUNO CLEMENTE DOMINGOS X CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES X CARLOS BARBOSA SILVA X CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X CARMEN ANGELA CALABRESE X CELIA PEREIRA NOBREGA X CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X CELSO ANTONIO TRISTAO X CELSO OLIVIERI X CLAUDIO DA SILVA X CLAUDIO JOSE BERTAZOLLI X CLAUDIO NEVES MARTINS X CLELIA HARUMI NAKAGOME X CLEUSA APARECIDA RAPHAELI PETZOLD X CLICIA MARIA NOBREGA PINTO MACHADO X CRISTIANO CESAR ARRUDA ALVES PASSIG X DALTON MACHADO NEVES X DAMARIS DOS SANTOS SILVA X DANILO BARBOSA X DAVID DE ALMEIDA NEVES SANTOS X DEA MARQUES X DEBORA SILVEIRA SILVA X DECIO CARLOS BUZELLI X DECIO DE JESUS BORGES DA SILVA X DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA X DILENA ALTEMARI VAZ X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X DIRLEY BENTO MARQUES X DJALMA DIAS DE SOUZA X DORA MARIA BRUNORO X DORIVAL FIDENCIO X DOROTI APARECIDA BERNUCI PINTO X EDMUNDO DE OLIVEIRA NETO X EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU X ELAINE CARDOSO ALVES X ELCIO GNIPPER X ELIANE TEIXEIRA X ELZA DE ALMEIDA X ENIO CELSO SALGADO X EPAMINONDAS BERNARDES DO NASCIMENTO X ERINA MARIA ASSIS MUNHOZ DE PONTES X FAIZA ABDUD X FELICITA ROMA BERTA NUNEZ MORALES X FELISBERTO DE CARVALHO X FENELON FERNANDES X FERNANDO ROQUE X FRANCISCO ALVES BEZERRA X FRANCISCO JOAO MARONEZE X FRANCISCO LINERO X GEANETE APARECIDA VENTURA BATELOCHIO X GENI HIROKO HIRANO KANASHIRO X GENTIL GARCIA RODRIGUES X GERALDO BARBOZA NASCIMENTO X GERALDO DONIZETTI MANSANO X GERALDO JOSE CHERUBINI X GERALDO NAKAMURA X GILBERTO GOMIDE DE ANDRADE X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GIZELDA ZANELLO X GIZEL DE DOMENICO CARVALHAL X GUSTAVO RONALD HITZSCHKY X HATSUE MURAKAMI COELHO X HENRIQUE ALBERTO OTTAJANO JUNIOR X HERCILLIA BARROSO PIMENTEL X HIROSHI KIMURA X HORACIO SANTILI FILHO X HORACIO SENICIATO X ILDETE FARANI X IMICO DA MOTA REIMAO X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA X IRACI DA SILVA X IRECE MARIA WEBER CAROTENUTO X IVONE DOS SANTOS MUNHOZ X JAMIL JOSE LEONARDI X JANE CLAUDETE DA CUNHA DUARTE X JANSEN WAGNER GALLO X JOAO CARLOS MOLIANNI X JOAO DE SOUZA BOMFIM X JOAO GERALDO DIANGILA X JOAO HENRIQUE DA COSTA X JOAQUIM GOMES PEREIRA X JOB ELIAS MUNIZ JUNIOR X JOB EPAMINONDAS DAS NEVES X JOCELINO JUSTINIANO X JOSE ALBERTO DEL PINO X JOSE ALOYSIO AGNELLO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE BARRETO VALE X JOSE BENEDITO GOMES GOES X JOSE CARLOS DA ROCHA X JOSE CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSSLER X JOSE CELSO VIEIRA SOARES X JOSE CLAUDIO MORAES FRANZINA X JOSE EDSON CARLOS DE ARRUDA X JOSE EDUARDO RUBO X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA X JOSE EDUARDO SILVA LEITE X JOSE ELIAS DE PAULA X JOSE ERNESTO GALBIATTI X JOSE GERALDO DINIZ X JOSE IVAN DE ALENCAR X JOSE JAIR MARQUES X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ LUCAS BARBOSA X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS REIS X JOSE MARIO RUIZ X JOSE MAURO DO CARMO X JOSE NILTON BORGES X JOSE PAULO LOPES X JOSE PEREIRA PAES X JOSE RENATO REIS X JOSE ROBERTO GORRAO X JOSE VIEIRA ROCHA JUNIOR X JOSEPH DA SILVA NEIVA X JOSIMA RODRIGUES SIMEAO X JULIO MASSAJI HATSUMURA X JURANDIR CORREIA DOS SANTOS X KEYOSHI MEKARU X LAERCIO GARNICA X LAIDE DINIZ DOS REIS MICELLI X LAURIBERTO ROQUE VANZO X LENITA SANTOS SIMOES X LOURDES SORENTINO X LUCILLIA COSTA RODRIGUES X LUIS OLIVEIRA DE BRITO X LUIZ FERNANDO BARROS ONOFRE X LUIZ FIRMINO DE MELO X LUIZ KAORU UEHARA X LUIZ MORAES GOMES X MANOEL CARLOS STAMPONI X MARCIA SANTOS IRALA X MARCO ANTONIO ALVES AFFONSO X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO X MARCOS ALVES BARBOSA X MARCUSCHELLI GARIGLIO X MARIA ALICE MINIKO ENDO GALLIANO X MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X MARIA DA PIEDADE ABILIO CINTI X MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA SANTOS MOURA X MARIA DIONE VIVIANI X MARIA DULCE GARCIA MAURICIO X MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA X MARIA HELENA FORTES HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ARRUDA X MARIA JOSE DE LEAO X MARIA LYGIA CROCI DE CAMARGO CARRARO X MARIA MARTA DE CARVALHO BADAN X MARIA NANJI GOES X MARIA NOBUE MARUYAMA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES X MARIA RITA RIBEIRO DO VAL MARINGONI X MARIA SILVIA BASKERVILLE DE MELLO X MARIA TERESA ARENQUE AMBROSIO X MARIA VANDA DO NASCIMENTO X MARILENA BERTANHA PERROTTI X MARILENE AMADO X MARILIA DE OLIVEIRA SILVA X MARILZA IZABEL MONTE X MARIO TOSHIKAZU KONDO X MARIO YOKISHIGUE TANAKA X MARISA APARECIDA DIEGUES X MARISA DOMINGOS GIGLIO X MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X MARJORIE TARTUCE X MARLENE HILKNER SILVA X MARLI APARECIDA MEDEIROS MANFREDINI X MARLI ARROYO DOS SANTOS ANTUNES X MARTA CEZAR DE SOUZA X MAURA LOPES DA SILVA ROSSANI X MAURICE EDSON ERMEL X MAURO JOSE CORREIA X MAURO VASCONCELOS X MAXIMO KEZAM GABRIEL X MONICA ANNUNCIATO MARQUES DA SILVA X MOYSES GELBART X MURILO DONISETE HORDONES X NACIRA ARAUJO SIMONEK X NAIR MARIA APARECIDA DELL OSO PRADO X NEIMAR WENDEL NUNES DO AMARAL X NELSON BARBOSA JUNIOR X NEWTON CANAMARO X NILZA DA COSTA MENDONCA X NILZA SANTOS SILVA DE MATTOS VAZ X NUNO DO VAL MACIEIRA X ODALI ANTONIO X OLIVEIRA ALVES DA COSTA X ORAVIO DE OLIVEIRA FILHO X ORIGENES FERNANDES ALVES X OSWALDO ROQUE X OSWALDO VANIN X PAULO AFONSO MORAL MARCOS X PAULO MARANGONI PERAZZO X PAULO OSCAR FERREIRA SCHWARZ X PAULO YUTACA SUGIYAMA X PEDRO COELHO BERBEL X PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS X RAYMUNDO GERMANO DA SILVA X RENATO MIRANDA DE MORAES CARVALHO X RENATO TRIELLI X RICARDO ANTONIO FERNANDES BARUCO X RICARDO VILLA REAL X RITA APARECIDA UZEDA MOREIRA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X ROBERTO MONIZ DE SA BORGES X ROBERTO TOSHIO KUANO X RODOLPHO VINZENZ SIMONEK X ROQUE GABRIEL SERGI X ROSA DE LIMA ABREU E SOUZA X ROSA MARIA DE PAIVA FERRO X ROSA MARIA ELIAS X ROSA MARIA SANTOS SONEGO X ROSANA IZILDA DESIDERI X ROSELI NIETA PIOVEZAN X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X RUBENS BORTOLOCI DA SILVA X RUBENS DE SOUZA BRITTES X SAMUEL PRADO X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SEBASTIAO JESUS DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR X SEGISMAR NOMINATO X SERGIO ANTONIO X SERGIO DE LIMA X SERGIO GIANNINI X SETUO TUISOKI X SIDNEI BATISTA X SIDNEI CITERO X SILVANO MOTTA PEREIRA X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA X SILVIO GUIMARAES MOREIRA X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE X SONIA APARECIDA DOMINGUES FREIRE X SONIA MARIA TRINTA X SUELY DE SOUZA RUSSIANO X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO X TADASHI ABE X TAKAO AKASHI X TAKEKO AKAMINE X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X TERESINHA PEREIRA DA CRUZ X THEREZINHA GOMES D ANGELO X TOMOICHI OKAMURA X TUFIC JOSE CHARABE X UBIRAJARA GONCALVES COUTO X ULISSES MARTINS DE SOUZA X URAANIA GONCALVES RODRIGUES BENITEZ X VALDECI APARECIDO BAGLI BERALDI X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VALTENIR MURARI X VANDA TOLEDO GUIMARAES X VERA LUCIA CHIARIONI X VERA REGINA DE CARVALHO SUGIYAMA X VICENTA KAPOR PRIJE HODGKISS X VICENTE GUILLEN MONTES X VILMA DIAS X VIRGINIA LUZIA TRONDOLI HITCHCOX X VOLODIA CERCASSIN X WALDEMAR AUGUSTO NATAL X WALDIR FOGOLIN X WALMIER PEREIRA LOPES X WANDERLEY DE OLIVEIRA GODOY X WILSON BOGHOSSIAN X WILSON RIVIELLO X YARA CLEYDE VOLPE NAPOLI DE NARDIELLO X ZENAIDE FIALHO NETO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Fl. 6411: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pela autora. Após, façam-se os autos conclusos conforme determinado à fl. 6402. Int.

**0004564-74.2016.403.6100** - RICARDO AUGUSTO ARAYA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044054-41.1995.403.6100 (95.0044054-7)** - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOEL ZITELLI X UNIAO FEDERAL X TOMIE SATU X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controversos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 4. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0016059-77.2000.403.6100 (2000.61.00.16059-4)** - ANGELO GIRO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI79960 - LILIAN DAL MOLIN SCIASCIO) X ANGELO GIRO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. À vista da anuência da UNIÃO, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 3. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO COMUM

**0031629-16.1994.403.6100 (94.0031629-1) - RAMON GARCIA GRIFOL X MARISA FERRI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)**

O processo encontra-se findo e o perito judicial requereu a intimação das partes a pagar os honorários periciais fixados à fl. 250 em 1997. A sentença proferida condenou a parte autora ao pagamento dos honorários do perito. Não obstante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, devidamente atualizados, conforme requerido às fls. 361-365. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Caso a parte autora não se manifeste, expeça-se certidão em favor do perito. Após, arquivem-se. Int.

**0020586-48.1995.403.6100 (95.0020586-6) - GENI XAVIER QUEIROZ X GERSON ALVES DE ALMEIDA X ALAN KARDEC PINCHELLI X IEDA MATTOS PINCHELLI X PATRICIA MATTOS PINCHELLI X RICARDO MATTOS PINCHELLI X ANDREA MATTOS PINCHELLI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP196105 - RICARDO MATTOS PINCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTTO)**

Em vista do decurso de prazo para manifestação do Bacen, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0023401-18.1995.403.6100 (95.0023401-7) - ARNALDO MARQUES DIAS X MARIA REGINA GODINHO MARQUES DIAS X ALEXANDRE MARQUES DIAS X JOAO PAULO MARQUES DIAS X LUIS CLAUDIO MARQUES DIAS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**

Em vista do decurso de prazo para manifestação do Bacen, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0303708-72.1995.403.6100 (95.0303708-5) - CELIO MALAQUINI X ELIDA EUNICE MALAQUINI X MARIA APARECIDA PANDINI TOLLER X GABRIELLE P TOLLER(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP050468 - UBIRATAN MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTTO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**

O Bacen executa honorários de sucumbência em face dos autores. Intimados para pagamento voluntário, as executadas Maria Aparecida Pandini Toller e Gabrielle Pandini Toller apresentaram impugnação sem, contudo, realizar depósito para segurança do Juízo. Os executados Célio Malaquini e Elida Eunice Malaquini realizaram o pagamento do valor que entendem devido por meio de quatro depósitos judiciais, realizados mensalmente entre março e junho/2008 (fls. 228, 231, 234 e 238), que foram transferidos para conta do Bacen. Foi realizada penhora online, por meio do programa Bacenjud, em contas das executadas Maria Aparecida e Gabrielle e obtido resultado positivo em relação à primeira, com a transferência do valor, e resultado parcial em relação à segunda (fls. 262-263). O Bacen apontou saldo remanescente a ser executado em relação aos executados Célio e Elida, saldo a maior executado em face de Maria Aparecida, e requereu a transferência do valor bloqueado e prosseguimento da execução em relação à executada Gabrielle (299-303). As executadas Maria Aparecida e Gabrielle discordaram (fls. 305-309). É o relatório. Procedo ao julgamento. O acórdão transitado em julgado, consistente no título executivo que o Bacen executa, determinou que os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil-Bacen, não dispondo sobre a proporcionalidade em que cada parte decaiu do pedido. Assim, sem razão as executadas Maria Aparecida e Gabrielle, ao impugnarem a execução sob o argumento de que os honorários de sucumbência devidos por cada executado deve ser proporcional à sua pretensão, pois não atende ao decreto condenatório. Deve a execução prosseguir conforme apresentada pelo Bacen, com o rateio dos honorários em partes iguais. Quanto à executada Maria Aparecida Pandini Toller, o Bacen informou que houve bloqueio a maior e requereu que o valor fosse descontado do devido por sua filha e coautora Gabrielle Penadini Toller. Não há razão legal para se realizar tal desconto. As coautoras não possuem, sequer, titularidade conjunta de conta poupança. No tocante à coautora Gabrielle, verifico que houve desbloqueio indevido do valor relativo à penhora por meio do programa Bacenjud (fl. 345). Assim, nova penhora online deverá ser realizada. Quanto aos executados Célio e Elida, deverão ser intimados para pagamento voluntário do valor remanescente apontado pelo Bacen (fls. 299-303). Decisão. 1. Indefiro o desconto do valor executado a maior em relação à coautora Maria Aparecida Pandini Toller e determino a intimação do Bacen para que proceda ao depósito da referida quantia. 2. Determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, de valores em conta da executada Gabrielle Pandini Toller. Efetivada a penhora, dê-se ciência à executada, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, retornem os autos conclusos para apreciação dos outros pedidos formulados pelo Bacen às fls. 300-301.3. Intime-se os executados Célio Malaquini e Elida Eunice Malaquini para que procedam ao pagamento do saldo remanescente, apontado pelo Bacen à fl. 303, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0052588-03.1997.403.6100 (97.0052588-0) - JOSE DE ARAUJO LIMA(SP032993 - ROBERTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência. No presente caso, a ré não foi citada e, portanto, não são devidos honorários pelo autor ou pela ré. Decisão. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008579-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008579-4) - JOSE ESTEVAM DA LUZ X MIGUEL RODRIGUES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)**

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetem-se ao arquivo. Intimem-se.

**0029906-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029906-3) - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Em análise aos autos para prolação de sentença, constatei que o único documento juntado pela autora ANTONIA DA SILVA JESUS foi a procuração. A autora não juntou CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho ou extratos fundiários e não informou o número do PIS, informações essenciais à localização das contas fundiárias da autora. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção, para comprovar a existência de vínculo de trabalho ou da conta de FGTS, durante os períodos discutidos na presente ação, com a juntada de documentos, preferencialmente cópia da CTPS. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos documentos à ré e, em seguida, façam-se os autos conclusos. Int.

**0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) da juntada da petição e IMPUGNAÇÃO do assistente técnico da parte autora, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

**0006511-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006511-9) - ADEMIR SANCHES X NICOLA EPISCOPO X MALHARIA AMERICANA LTDA X ARTUR AUGUSTO ALCARPE X EVALDO KEHRER X HEBER CRIVOI X NEUSA TERESA JAYME CRIVOI(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP098314 - SILVIA MORENO MILANI E SP220060 - THAYS CACHERIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP190411 - ELAINE PATRICIA BOMBATO)**

Em vista do decurso de prazo para manifestação do Bacen, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetem-se os autos ao TRF3. Int.

**0017721-90.2011.403.6100 - LEONARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0001743-68.2014.403.6100 - BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Intime-se a parte litisdenunciante a apresentar réplica à contestação da litisdenunciada, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0004458-83.2014.403.6100 - TAIS RIBEIRO ALCANTARA(SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA E SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0010969-29.2016.403.6100 - ROSALDIR PIRES DE ARAUJO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial.2. O documento trazido pela autora à fl. 40 informa os valores máximos de indenização previsto na apólice de seguro para cada modalidade de cobertura, no montante de R\$ 20.000,00 cada. Assim, emende a parte autora sua inicial para retificar o pedido e o valor da causa indicados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

## NOTIFICACAO

**0011446-86.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do decurso de prazo para retirada dos autos, arquivem-se. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005864-71.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada EMGEA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 184), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3348

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008893-37.2013.403.6100** - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por PASSARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, objetivando provimento jurisdicional para obtenção da renovação do registro junto ao Ministério da Agricultura para continuidade da produção e comercialização de bebidas com adição da planta catuaba em sua composição. A autora alega que atua no mercado há mais de 80 anos, produzindo bebidas a partir do vinho, com utilização de aditivos da planta catuaba, e que possui polos de comercialização que se estendem por todo o território nacional. Alega que seus produtos sempre sofreram forte fiscalização do poder público, como garantia do controle de qualidade para o consumo da população. Todavia, o poder público negou a renovação de concessão do registro das bebidas produzidas, com base na alegação de que referido produto passou a não mais constar da lista da Farmacopeia Brasileira, adotada como único parâmetro de consulta para autorização de registro, afrontando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no art. 170, caput e IV da Constituição Federal. Inicial e documentos às fls. 02-175. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 179-181. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 187-197. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva para a causa, haja vista ser a ANVISA responsável pela fiscalização dos produtos fabricados pela autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o registro foi indeferido pelo fato de que os produtos fabricados pela autora não constam de nenhuma das referências reconhecidas como lista de base de aditivos alimentares autorizados. Houve réplica às fls. 203-206. Por determinação da decisão de fls. 210, a ré foi intimada a informar se apresentou a documentação necessária para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a União informou que nem todas as empresas poderiam interessar-se pelo acordo, decidindo então pela celebração de uma proposta de Instrução Normativa, prevendo temporariamente o uso de aromatizantes, período no qual as empresas deverão apresentar documentação técnico-científica para subsidiar a avaliação da ANVISA acerca da inclusão de referida espécie. A autora informou às fls. 230-231 a formalização de parceria entre as empresas do setor de bebidas, para contratação de empresa de pesquisa, a fim de verificar a segurança para o consumo humano, juntando aos autos o relatório parcial elaborado por referida empresa (fls. 247-271). As fls. 273-275, a União Federal requereu a inclusão da Anvisa no polo passivo da demanda, o que foi deferido às fls. 276. Citada (fls. 285 verso), a Anvisa ofertou contestação às fls. 286-304. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de comercialização da catuaba no país por conter aditivos alimentares não autorizados pela Resolução nº 2/2007, por não terem sido submetidos à adequada avaliação de segurança, conforme estabeleceu a legislação sanitária. Houve réplica às fls. 310-316. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR Na presente demanda a parte autora se insurge contra o indeferimento do registro de seus produtos, ato de competência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão que compõe a administração direta da União Federal. O pedido de liberação da fabricação e comercialização dos produtos decorre do direito à renovação do registro dos produtos, caso reconhecido. A princípio, a mera competência normativa e fiscalizadora da ANVISA não justifica sua presença no processo e não a legitimaria para figurar no polo passivo. Todavia, a partir do momento que a ANVISA está incumbida de regulamentar quais os aditivos alimentares serão possíveis de utilização pela autora e, com a regulamentação, emitir a autorização temporária e/ou permanente para a fabricação dos produtos objeto da presente ação, entendo que ANVISA passa a ser parte legítima para compor o polo passivo da ação, ante a sua omissão na liberação da lista temporária de produtos. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por ambas as rés. DO MÉRITO Com fulcro no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A controvérsia deste feito diz respeito à possibilidade ou não da utilização de aditivo oriundo da catuaba e de ervas amargas nas bebidas que a autora produz e comercializa, compostos não previstos na 5ª edição da Farmacopeia Brasileira, apesar de constar de edições anteriores. O fato é que a autora produziu as mencionadas bebidas aditivadas por mais de 80 anos, com a devida autorização da União Federal, mas seu pedido de renovação de registro foi indeferido, sob o fundamento de que os aditivos aromatizantes derivados das plantas jurubeba e catuaba não se encontram listados em fontes bibliográficas reconhecidas, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 2/2007, conforme decisão de fls. 48. Para negar o seu registro, a ré considerou a Farmacopeia Brasileira como única fonte de consulta, quando havia diversos outros documentos produzidos por agências e institutos oficiais que poderiam ser utilizados na decisão, afrontando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no art. 170, caput e IV da Constituição Federal. A ré União Federal reconhece a necessidade de discutir a regularização do uso de tais aromatizantes, considerando tanto o histórico de consumo pela população brasileira, como os requisitos de segurança estabelecidos pela legislação sanitária vigente. Relatou, ainda, que a Resolução RDC nº 02/2007 previu a existência de espécies botânicas de origem regional no âmbito do MERCOSUL que poderiam ser incorporadas à lista base, e que a catuaba se enquadra na definição N3 da Resolução, sendo a inclusão dessa espécie, entre outras, condicionada ao atendimento dos requisitos básicos de avaliação das espécies botânicas de origem regional. Tanto a matéria é controversa que, em 28 de maio de 2013, foi realizada reunião na sede da ANVISA para tratar do uso da catuaba, entre outras espécies e, após esta reunião, a ANVISA verificou a possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre representantes da ANVISA, MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e o setor produtivo envolvido, para regulamentação do referido aromatizante. Criou-se a possibilidade de concessão de autorização temporária de registro vinculada à apresentação de documentos necessários para a comprovação de segurança pelo setor produtivo. A ANVISA ficou responsável, então, por publicar Instrução Normativa para a regulamentação de aromatizantes de catuaba, marapuama, chapéu-de-couro, jurubeba, plúfia, alcatrão e jatobá, para a utilização dos aromatizantes acima citados por prazo de um ano nas bebidas alcoólicas e não alcoólicas, corroborando os fundamentos invocados na inicial. No entanto, como informado pela autora em sua manifestação de fls. 218-219, a Anvisa não fixou uma data para apresentação da documentação necessária à obtenção da referida autorização temporária. Com efeito, a autora não pode ficar a mercê eternamente da prática de atos pela ré. O ato de revogação não foi pautado pelos princípios constitucionais. O ato administrativo não deve ser apenas contrastado com o princípio da legalidade, mas também deverá ser valorado sob o enfoque dos demais princípios de Direito Público de igual hierarquia que, da mesma forma, regem a atividade administrativa, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé. Logo, é possível preponderar outros princípios igualmente relevantes, de modo que possa melhor atender o interesse público. Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. Dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade. O uso dos extratos das plantas catuaba e ervas aromáticas, utilizadas pela autora, foi autorizada por muitos anos e agora, diante da surpresa da supressão da autorização e da inércia do poder público em regulamentar a questão, resta obstaculizado o direito do autor de produzir e comercializar seus produtos. Assim, se há muitos anos essas bebidas são comercializadas e consumidas, com a devida autorização governamental, sem que tenha qualquer notícia ou prova nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo à saúde da população e, diante do compromisso da Anvisa em publicar Instrução Normativa para a regulamentação de aromatizantes de catuaba, entre outras, e autorização para a utilização dos aromatizantes citados por prazo de um ano nas bebidas alcoólicas e não alcoólicas, corroborando os fundamentos invocados na inicial, é de se reconhecer a procedência da ação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para autorizar a parte autora a produzir e comercializar as bebidas Poderoso Catuaba, Passarin Ervas Amargas, Poderoso Catuaba, Vinho tinto composto com catuaba doce e Coquetel fermentado de maçã, uvas tintas, álcool e catuaba. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da tutela de evidência, evidenciados pela procedência da ação. Assim, nos termos do art. 300 do Novo CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de evitar dano de difícil reparação, determinando à ré União Federal, que conceda o registro para produção e comercialização dos produtos pela autora. Assim, eventual recurso interposto pela ré União Federal, será recebido somente no efeito devolutivo. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Ao SEDI para excluir do polo passivo a ANVISA.

**0011217-97.2013.403.6100** - DAFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela movida por Dafferner S/A Máquinas Gráficas em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que promova o julgamento, análise e conclusão do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 11831.002115/2009-19. O autor narra que realizou o pedido administrativo mencionado em 01.06.2009 e que, em 13.08.2009 foi proferido despacho administrativo deferindo a habilitação do crédito reconhecido judicialmente e determinando a remessa do processo ao órgão competente para a apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS, o que até o momento não foi efetivado. Sustenta que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a apreciação do pedido foi violado uma vez que até o momento não foram confirmados todos os pagamentos realizados pelo autor, o que impede que este realize as providências cabíveis em relação à compensação do crédito. Pleiteia determinação judicial para que a ré promova o julgamento, análise e conclusão do pedido administrativo nº 11831.002115/2009-19 e intime o autor a respeito da decisão proferida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/19). Foi proferida decisão às fls. 124/126 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a analisar e concluir o requerimento de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, ou que especifique os documentos necessários à realização da análise e, uma vez apresentados, que profira decisão. A União Federal apresentou petição às fls. 131/134 informando que o processo administrativo em questão já teve decisão conclusiva, proferida em 19.08.2009. De acordo com a manifestação, com base no alegado crédito o autor transmitiu 47 DCOMP, ainda não analisadas, e que se não o forem no prazo de 5 (cinco) anos, haverá sua homologação tácita. Conferida vista à parte autora (fl. 136), a mesma reiterou os termos da petição inicial, requerendo o cumprimento imediato da antecipação de tutela deferida sob pena de aplicação de astreintes (fls. 142/145). Contestação da União Federal às fls. 149/152. Preliminarmente, suscita a ausência de interesse processual do autor uma vez que já foi proferida decisão conclusiva no processo administrativo discutido. No mérito, argumenta que a IN RFB nº 900/2008 dispunha que, uma vez deferida a habilitação do crédito, que não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, o contribuinte pode transmitir DCOMP, e somente então a autoridade fiscal analisará o montante de crédito, homologando-o ou não. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. As fls. 153/156 a parte autora apresentou manifestação reiterando os termos das petições anteriores, requerendo o cumprimento da tutela antecipada deferida. Réplica da parte autora às fls. 160/166. A União informou que não possui provas a produzir (fl. 167). Foi proferido despacho à fl. 168 concedendo prazo à ré para que esclarecesse as razões do descumprimento da tutela antecipada, sob pena de arbitramento de multa diária. Em atendimento, a União Federal reiterou os termos da contestação de fls. 149/152, elucidando que o procedimento do pedido de habilitação do crédito e a declaração de compensação são procedimentos distintos, sendo que o segundo depende do deferimento do primeiro. Os autos baixaram em diligência para que a União Federal informasse se as 47 DCOMP apresentadas pelo autor haviam sido analisadas (fl. 195). Manifestação da União Federal de que as DCOMP não foram analisadas (fls. 204/221). As fls. 224 foi proferido despacho determinando à ré que esclarecesse o motivo pelo qual constou, do teor do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 11831.002115/2009-19 a proposição de envio do mesmo à EQT/DIORT/DERAT/SPO, encontrando-se os autos naquele setor desde 11.09.2009. As fls. 226/229 e 230/231 a União reiterou o teor de todas as manifestações exaradas. A parte autora anexou manifestação em resposta às fls. 233/238. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar A União Federal suscita preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, na medida em que o processo administrativo debatido já teria sido conclusivamente decidido com o deferimento da habilitação solicitada. Contudo, levando em consideração que a tese se confunde com o mérito da demanda, afasto a questão preliminar e a análise em sede meritória. Mérito A controvérsia presente nos autos diz respeito à aferição, no pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 11831.002115/2009-19 formalizado em 01.06.2009, de decisão conclusiva. Conforme alegado pela parte autora, a despeito de ter sido proferido despacho decisório no processo administrativo deferindo o pedido de habilitação de crédito não foi concluído o pedido formalizado. Isso porque seria necessária a remessa dos autos à autoridade competente para a apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS conforme o trecho do despacho à fl. 117 dos autos, ou seja, foram determinadas providências administrativas que nunca foram cumpridas. Por este motivo, foi deferida a antecipação de tutela para que a ré procedesse à análise e conclusão do requerimento formulado. Contudo, com a contestação noticiou-se que não haveria outra atitude a ser tomada para que o processo administrativo fosse conclusivamente decidido, uma vez que o contribuinte, ora autor, já obteve a habilitação do seu crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado. Em sede de réplica, o autor reitera a legalidade perpetrada pela ré, que não concluiu o processo administrativo no prazo estipulado em lei e descumpriu a antecipação de tutela deferida em seu favor. Analisando o tema, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, instrumento vigente à época do pedido de habilitação e que disciplinava a restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela SRF, decompõe a habilitação do crédito e a homologação da compensação em procedimentos diversos. Confira-se: Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recebidos pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a assistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da assistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da assistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Nos termos da IN o deferimento do pedido de habilitação não autoriza a homologação imediata dos valores habilitados, motivo pelo qual o contribuinte deve transmitir as declarações de compensação até o limite do crédito apurado. Ocorre que o presente processo não se presta à obtenção de homologação de compensação do crédito habilitado, conforme expressamente mencionado na petição inicial, mas apenas à apuração e quantificação do mesmo. Analisando os documentos anexados aos autos, especialmente o despacho decisório de fls. 116/118, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP propôs o deferimento do pedido de habilitação e o envio do processo ao setor competente para a aferição quantitativa dos créditos de PIS/COFINS do autor. Assim, ainda que a União sustente o regular andamento do processo nº 11831.002115/2009-19, entendo que não há a satisfação integral do pedido efetuado pelo contribuinte sem a apuração do quantum creditório, o que implica na ilegalidade do ato praticado pela ré. O ato administrativo não deve ser apenas contrastado com o princípio da legalidade, mas também deverá ser valorado sob o enfoque dos demais princípios de Direito Público de igual hierarquia que, da mesma forma, regem a atividade administrativa, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé. Logo, é possível que o princípio da legalidade seja mitigado, fazendo preponderar outros princípios igualmente relevantes, de modo que possa melhor atender o interesse público. Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para a aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade. Ainda que a habilitação do crédito seja procedimento diverso da homologação da compensação, situação reconhecida por ambas as partes, não se presume que a RFB contabilizará todos os recolhimentos declarados pelo contribuinte no pedido administrativo. Logo, sem uma declaração do órgão competente a respeito do total de crédito que a parte autora tem direito as DCOMP são formalizadas com base em mera estimativa do contribuinte. Ressalte-se, neste particular, que a avaliação do montante não acarreta nenhum prejuízo à Administração, pois o procedimento de homologação de compensação permanece apartado, sujeito a seus prazos e regramentos próprios. Transcrevo, nesta oportunidade, trecho da manifestação da União Federal de fls. 226/226v em que fica clara a distinção entre a homologação da compensação e a apuração e reconhecimento dos créditos, que faz parte do procedimento de habilitação de crédito (...). Pondera também que, o deferimento do pedido de habilitação de crédito é procedimento distinto do pedido de restituição e compensação, ainda pendente de análise no caso da autora. O envio do processo de habilitação de crédito para apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS nada mais significa do que a verificação de que realmente consta dos sistemas da Receita Federal do recolhimento dos valores reconhecidos como indevidos no título judicial para que seja apurado o quantum a que a autora tem direito (o valor do seu crédito), de forma que possa ser efetuada a compensação com valores efetivamente devidos pela mesma. Pelos motivos elencados, o pedido administrativo em comento não foi conclusivamente decidido já que a apuração do montante de crédito é forçosa à realização precisa das declarações de compensação. E, seguindo essa linha de raciocínio, a apuração igualmente se submete ao prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para apreciação do pedido de habilitação do crédito, vez que é parte integrante deste procedimento. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016). Reconhecido que a apuração do crédito tributário faz parte da análise conclusiva do pedido de habilitação de crédito proveniente de decisão judicial transitada em julgado nº 11831.002115/2009-19, e que o mesmo foi protocolado em 01.06.2009, expirando em muito o prazo fixado, é de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a ré promova o julgamento, análise e conclusão do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 11831.002115/2009-19, realizando a apuração e eventual reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS declarados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Proferida decisão conclusiva no processo administrativo, a ré deverá intimar a parte autora sobre o seu inteiro teor. Ante a procedência da demanda, antecipo os efeitos da tutela, a fim de que a determinação proferida seja imediatamente cumprida, independente do trânsito em julgado desta decisão. Intime-se. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009811-70.2015.403.6100 - JOSE MARTINS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)



Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao réu que se abstenha de aplicar penalidade disciplinar ao requerente, até o final julgamento desta demanda. A causa de pedir decorre da alegada arbitrariedade praticada pelo réu, ao cominar penalidade disciplinar ao autor, em decorrência de processo administrativo, para apuração e suspeita de infrações ao Código de Ética Médica. Conforme exposto na Lei, o requerente entende que a decisão proferida pelo Conselho não foi fundamentada, tampouco cominou sanção adequada e proporcional à gravidade das condutas atribuídas ao profissional, nos termos do art. 22 da Lei 3.268/1957, desconhecendo a ausência de infrações anteriores por parte do profissional. Por fim, o demandante assevera que a não concessão da tutela implica o risco de publicação de censura ao profissional, com risco de dano irreparável à sua imagem, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para sustar os efeitos da decisão. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 8/103. Em decisão datada de 14.07.2015 (fs. 107/108), foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a manifestação do réu, para posterior reapreciação da questão. Citado, o réu contestou (fs. 116/135), amparando sua resistência à pretensão deduzida pela autora nas conclusões emanadas pela comissão nomeada para apuração de infrações ético-disciplinares por parte do autor, a qual procedeu ao processo administrativo nº 7.573-157/2007. Salienta o requerido que o demandante teve a oportunidade de deduzir defesa em todas as fases daquele processo, sendo interposto recurso perante o Conselho Federal de Medicina, que afinal manteve a sanção cominada pelo CREMESP. Ademais, ressalta o réu que a aplicação de penalidades aos profissionais fundamenta-se na discricionariedade da Administração Pública, mediante o juízo de conveniência e oportunidade na graduação a pena mais adequada ao indiciado. Defesa acompanhada dos documentos de fs. 226/229. Pela decisão de fs. 226/229, foi mantida a tutela antecipada, determinando que o réu se abstivesse de aplicar a penalidade cominada no Processo Ético-Profissional nº 7.573-157/2007, até final julgamento desta demanda. Réplica pelo autor (fs. 237/241), reiterando as alegações da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, os autos encontram-se suficientemente instruídos, permitindo a formação de convicção por esta julgadora. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada ilegalidade na cominação de sanção de censura pública ao autor desta demanda, por decisão do Conselho de Ética Disciplinar do réu, nos autos do processo administrativo nº 7.573-157/2007. Observa-se que o demandante em momento algum pretendeu impugnar as provas colhidas naquele procedimento, tampouco suscitou qualquer nulidade formal que tenha lhe acarretado prejuízo ao exercício do direito de defesa em sede administrativa. Tão somente volta-se o requerente à suposta ausência de fundamentação da decisão final proferida. A tese do autor caminha no sentido de que, pelo fato do referido processo ético disciplinar ter sido instaurado em face do ora requerente e de mais dois profissionais, srs. Adiel Feres e Regina Rosaly Morato Mastrococo, a fundamentação da condenação deveria ser individualizada para cada denunciado, o que não teria ocorrido. Sucessivamente, afirma que a sanção afinal imposta é desproporcional à alegada conduta violadora dos preceitos éticos profissionais. Por sua vez, o Conselho opõe-se diametralmente à tese da peça inaugural, respaldando o entendimento nos próprios termos do Acórdão proferido na sessão de julgamento realizada em 20.08.2012. No âmbito ético-profissional, as condutas foram capituladas pelo Conselho réu nos arts. 92, 96 e 97 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/1988, vigente ao tempo dos fatos. Preceitamos os aludidos dispositivos: Vedado ao médico (...). Art. 92 - Explorar o trabalho médico como proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos, bem como auferir lucro sobre o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe (...). Art. 96 - Reduzir, quando em função de direção ou chefia, a remuneração devida ao médico, utilizando-se de descontos a título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios. Art. 97 - Reter, a qualquer pretexto, remuneração de médicos e outros profissionais. Ressalte-se que não cabe ao Judiciário perquirir sobre a adequação, in abstracto, de determinada conduta como violadora de normas deontológicas editadas por Órgão de fiscalização profissional, devendo a análise judicial se ater aos aspectos formais do procedimento administrativo, bem como à correspondência das conclusões exaradas pelo Conselho aos fatos provados na instrução ético-disciplinar. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENA DE CANCELAMENTO/CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL DE MÉDICO PELOS CONSELHOS REGIONAL (CRM) E FEDERAL (CFM) DE MEDICINA POR TERCEIRA OCORRÊNCIA (EM DATAS DIFERENTES E ENVOLVENDO PACIENTES DIVERSAS) DE DESRESPEITO AO PUDOR E APROVEITAMENTO DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM FÍSICA E EMOCIONAL (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA C/C ART. 22, E, DA LEI Nº 3.268/1957). 1 - A pena aplicada pelo CFM foi de cassação do registro de profissional médico e não do diploma de Medicina (concedido pela faculdade específica e registrado no MEC), o que, aparentemente, demui a alegação de prejuízo à contagem do tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público. 2 - Consoante o Código de Ética Médica (art. 2º; art. 4º; art. 6º; art. 63; e art. 65), o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, cabendo-lhe trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão, atuando sempre em benefício do paciente, jamais utilizando seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral (...) ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade, sendo-lhe vedado desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais ou aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política. 3 - Violados preceitos do Código de Ética Médica, são aplicáveis as penas disciplinares do art. 22 da Lei nº 3.268/1957 (no caso, letra e). 4 - Embora, de fato, não haja prova do fato consubstanciada em gravações, fotos ou testemunhos, já porque o relacionamento médico-paciente envolve - naturalmente - encontros reservados entre ambos (a bem da preservação da intimidade e do recato das pacientes), os autos revelam um conjunto de fatos, indícios e presunções que sustentam amplamente a condenação, tanto mais quando o próprio STJ (RE nº 68.006/MG) afirma que indícios vários e concordantes são prova. 5 - Argumentos que sustentam a aplicação da penalidade: [a] os antecedentes do imputante, já denunciado em duas outras oportunidades por pacientes diversas, sempre por fatos congêneres (desrespeito ao pudor, tangenciado condutas mais graves). Na primeira oportunidade (PEP nº 150/91), o CRM/DF aplicou a pena de censura pública (revogada pelo CFM por falta de provas cabais). Na segunda oportunidade (PEP nº 290/96), houve condenação pelo CRM/DF, mantida pelo CFM, de suspensão por 30 dias. Um desses casos, registrada a ocorrência na DEAM (Delegacia de Atendimento à Mulher), houve composição civil dos danos e transação penal, aceitando o profissional (Lei nº 9.099/95), por 02 anos, a proibição de, entre outras questões, frequentar ambientes nocivos à moral; [b] entre pessoas maiores e capazes, atos de urbanidade e gentileza nunca serão confundidos com beijos forçados ou induções dissimuladas de toque em partes pudendas; [c] há, dentro do exigível na seara administrativa, prova do fato e de sua autoria. O processo seguiu regularmente, tanto no CRM/DF quanto no CFM (denúncia e movimentação, com ampla defesa e pleno contraditório). Os votos estão identificados e apresentam mais do que razoável fundamentação. Não há nulidades formais ou materiais; [d] dentro do leque das penas possíveis a serem aplicadas, antes os antecedentes, este terceiro evento merecia, sim, a pena de cassação do registro, mera consequência lógica, não se podendo reputar fêridos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (compatível com a reiteração de conduta grave, desairoosa da classe dos médicos e ofensiva às pacientes [a pena máxima era o mínimo possível]); [e] o depoimento da atendente do consultório não tem qualquer força ou influência, no caso, porque não traz elementos que elidam os demais pontos de apoio da argumentação contrária ao seu então patrão; e [f] não é normal - é observação que decorre da lógica do que de ordinário na vida ocorre - que pacientes, em vez de fazerem fila para serem atendidas pelo médico (ante o seu profissionalismo, humanismo e equilíbrio), façam fila para registrar ocorrências em Delegacias e reclamações junto aos Conselhos Regionais de Medicina (ante as violações ético-profissionais do médico). 6 - Se (STJ, RMS nº 14.134/CE) É dever do profissional [médico] preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão, o que se dirá da necessidade de preservação da intimidade integral do paciente (incluído seu corpo, sua consciência, emoções e sua sexualidade [esfera mais recatada do ser]). 7 - A permissão que o paciente concede ao médico de invasão de sua intimidade se refere à estritamente necessária para que, aplicadas técnicas científicas (e de modo ético), advenha diagnóstico, tratamento e, quando o caso, cura. 8 - Argumentos de reforço (obiter dictum): [a] artigo de um Professor da UnB (Universidade de Brasília), ex-Presidente do CRM/DF, que analisou 403 casos de assédio sexual, atesta que o perfil do imputante se enquadra - estatisticamente - no grupo crítico de médicos que mais tende ao abuso (pela idade, sexo e especialidade) e [b] juramento do grego Hipócrates (reputado pai da Medicina). 9 - Apelação não provida. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/09/2007, para publicação do acórdão. (TRF 1, AMIS 2002.34.00.035665-2, 7ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, Data de Julg.: 04.09.2007, Data da Publ.: 21.09.2007) - destaquei: incontroverso nos autos que o demandante, na qualidade de Diretor Clínico da Clínica Fares S/C Ltda, procedeu a contratação irregular de profissionais médicos, retendo 50% dos valores recebidos pelos contratados a título de locação pelo espaço. Tal procedimento vem sendo sistematicamente rechaçado pela jurisprudência trabalhista, e próprio relatório da decisão proferida pelo CREMESP aponta, como provas colhidas na instrução ético-disciplinar, atas de audiências realizadas na Justiça do Trabalho (fl. 88). Ademais, o relatório do processo disciplinar nº 7.573-157/2007 (fs. 48/65), descreve minudentemente as diligências efetuadas pela comissão sindicante, em especial a tomada de depoimento do sr. Marcelo, em que o mesmo declarou uma série de fatos que foram considerados na fundamentação exarada pelo conselheiro relator daquele Acórdão (fs. 66/67), conforme segue: (...) Em sua defesa, os denunciados alegaram ser do conhecimento da denunciante desde o início de seu relacionamento com a clínica que a remuneração seria por produtividade com desconto nos honorários e apresentaram um contrato assinado pela mesma que assim o prevê, além de documentos bancários de pagamento mensal aos médicos que demonstram que a denunciante recebeu ao longo dos meses valores diferentes em cada mês, o que não ocorreria se a mesma recebesse por hora trabalhada, já que seu horário de trabalho era fixado em quatro horas diárias. A denunciante referiu ter assinado, além do contrato citado, uma folha de cadastro onde existia opção por produtividade e por hora, que teria optado pela hora trabalhada, mas, não esta nos autos este formulário preenchido pela denunciante, apenas um modelo em branco do mesmo. Existe indubitavelmente sugestão de consumo de exames. Pelos depoimentos e provas carreadas aos autos entendendo que a denunciante, aparentemente, tinha ciência que seria remunerada por produtividade e tudo faz crer que assim ocorreu durante o período em que trabalhou lá, ou seja, os fatos se deram com seu consentimento, tendo depois mudado sua postura. Porém, o consentimento da denunciante, por si, não torna adequada a prática de descontar o aluguê da sala e estrutura do valor dos honorários médicos, que é o formato adotado então pela Clínica, conforme confessado e documentado pelos próprios denunciados, cuja prática lamentavelmente caracteriza a exploração e comercialização do trabalho médico. Assim sendo, voto pela culpabilidade dos mesmos por infração aos artigos 92, 96 e 97, já que os todos tinham responsabilidade nesta prática, conforme os autos, e, proponho a aplicação da pena C. (grifos nossos) Pelo que se pode, observar, e ao contrário do quanto salientado pela tese autoral, a fundamentação acima, acompanhada in totum pelos demais conselheiros, versou expressamente pela culpabilidade do ora demandante, cuja conduta violadora dos preceitos ético-profissionais é indissociável das práticas dos demais denunciados. Assim, não se vislumbra qualquer vulneração do disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, que prevê a obrigatoria fundamentação aos atos administrativos, mormente aqueles que imponham sanções aos administrados, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente, nos termos do 1º do aludido dispositivo legal, regra que, a rigor, não é mais do que um corolário jurídico do princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, norma imperativa oponível ao réu, autarquia federal criada para fiscalizar o exercício da medicina no território nacional. No que diz respeito à sanção cominada, em sendo norma restritiva de direitos, não poderia ser fixada pelo próprio Conselho profissional, mas em lei, e para o caso dos autos, incide o disposto no art. 22 da Lei nº 3.268/1957, in verbis: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo. 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. 3º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel. 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo salvo os casos das alíneas c, e e f, em que o efeito será suspensivo. 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas. 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado. Portanto, a penalidade cominada não é ilegal ou desproporcional, bem como sua revisão somente seria possível em caso de reapreciação dos fatos e provas colhidos nos autos do processo disciplinar, contra os quais o demandante jamais se insurgiu. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Vito Leonardo Frugis Ltda. em face da sentença de fls. 138/140 em que se sustenta a omissão no julgado. O embargante alega que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito do pedido alternativo formulado nos autos de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o procedimento a ser utilizado neste caso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença de fls. 138/140, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, rejeito de ofício o pedido de tutela, reconsidero a decisão de fls. 61/66, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em ambas as hipóteses a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.No mais, permaneça a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0024789-52.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Vistos em sentença. Trata-se ação movida por DMM-IE Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal objetivando a suspensão da tributação do IPI na operação de saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/53). Contestação às fls. 60/71. Réplica às fls. 75/86. O autor requereu a desistência da demanda (fls. 88/90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a publicação de acórdão paradigma sobre o caso motivando o pedido de desistência do autor, dispensei a intimação do réu para consentimento nos termos do artigo 1.040, 3º, do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015525-74.2016.403.6100 - FABIO ALVES DA SILVA(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por Fábio Alves da Silva em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo em que se objetiva provimento que determine a expedição de uma nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas em nome do autor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e de imagem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/38). Os autos baixaram em diligência para que o autor emendasse a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, juntando aos autos os documentos indicados e apresentando contrafé para citação do réu (fl. 42/42 verso). O prazo assinalado transcorreu em branco (fl. 43 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz profere sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCP. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para retificar o polo passivo, anexar aos autos documentos que comprovam seu interesse de agir na demanda e cópia da petição inicial e de emenda, para contrafé, quedou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016585-82.2016.403.6100 - RENATO MOTTA PINHEIRO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se ação movida por Renato Motta Pinheiro em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo em que se objetiva a emissão de carta de isenção de tributo para a aquisição de automóvel. O autor requereu a desistência da demanda, desistindo igualmente do prazo recursal (fl. 26). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Irani Ceconello Passos objetivando o pagamento de R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais) referentes a um contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.2759.110.0002389-82. À fl. 106 dos autos foi determinada a citação da executada por edital. Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens da executada, a exequente requereu novo deferimento de bloqueio on line de valores em nome da executada. Subsidiariamente, pleiteou a extinção da demanda (fl. 168). À fl. 169 foi proferido despacho indeferindo a busca on line de valores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024216-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO AFONSO FERREIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Bruno Afonso Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 1.108,26 (um mil, cento e oito reais e vinte e seis centavos) referentes a Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18.04.2013. O exequente informou, às fls. 69/70 dos autos, que o objeto da execução foi devidamente satisfeito, requerendo a sua extinção com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, bem como a desistência do prazo recursal no caso de deferimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 1.108,26 (um mil, cento e oito reais e vinte e seis centavos). Noticiada a transação entre as partes em 23.03.2016, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0003285-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-52.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao valor da causa promovida pela União Federal em face de DMM-IE Importação e Exportação Ltda em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa nos autos do processo nº 0024789-52.2015.403.6100 em consonância com o efetivo proveito econômico pretendido. À fl. 15 a parte impugnada apresentou petição informando que requereu a desistência do processo principal. Requer, por conseguinte, a extinção da presente impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a homologação da desistência ofertada pela parte impugnada e a consequente extinção dos autos principais entendo que houve a perda de objeto do presente processo. Dessa forma, a impugnante carece de interesse de prosseguir no feito pela ocorrência de fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Uma vez que o proveito econômico pretendido na demanda é insuscetível, condeno a impugnada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 8º e 10, do NCP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015298-21.2015.403.6100 - RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**



Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHAI BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 18471.000743/2007-83, determinando-se a baixa da averbação do referido termo na ficha de matrícula de imóvel situado à Estrada Marechal Miguel Salazar, nº 680, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, registrado sob nº 6.658 perante o 9º Ofício de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar, bem como o cancelamento do aludido termo de arrolamento. A autora afirma que sofreu arrolamento tributário em 2007, decorrente de débito no valor de R\$ 837.383,12. Posteriormente, procedeu ao parcelamento do valor, o qual encontra-se atualmente quitado. Contudo, ao requerer a baixa do respectivo gravame, teve indeferido o pedido pela autoridade coatora, sob o argumento de que existem outros débitos tributários da impetrante em aberto, no valor de R\$ 1.661.172,80, que justificariam a manutenção da medida em comento, a teor do art. 13 da Instrução Normativa RFB 1.565/2015. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que estes outros débitos não figuram no processo administrativo nº 18471.000743/2007-83, no qual foi lavrado o referido termo de arrolamento do bem, e a Instrução Normativa invocada pela autoridade coatora foi editada posteriormente ao ato de construção patrimonial, não podendo retroagir seus efeitos para alcançar fato ocorrido em 2007. Ademais, sustenta a autora a tese de que o limite de débitos consolidados para aplicação do arrolamento fiscal passou, em 2011, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, montante superior à dívida atualmente em aberto junto à União. Por fim, no que concerne ao periculum in mora, assevera o demandante que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, prejudicando negociação de venda do imóvel, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/126. Em decisão exarada em 03.12.2015 (fs. 130/131), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 141/142), propugnando pela denegação da segurança, sob o argumento de que, a despeito da quitação do débito decorrente do PAF nº 18471.000743/2007-83, remanescem valores em aberto, oriundo do PAF nº 10074.002089/2010-19, no importe de R\$ 1.661.172,80. Evoca ainda os termos do art. 13 da IN RFB nº 1.565/2015, a autorizar a manutenção do arrolamento quando subsistirem créditos sem garantia suficiente. Em decisão exarada em 08.01.2016 (fs. 144/146), foi determinada a retificação do valor da causa, a fim de corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido pela parte. A impetrante cumpriu a determinação em 22.01.2016 (fs. 147/150). Em decisão exarada em 27.01.2016 (fs. 152/154), foi indeferido o pedido liminar. Em face da aludida decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 161/175), ao qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fs. 176/179). Parecer pelo Ministério Público Federal em 25.04.2016 (fl. 186/187), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção ministerial. Petição pela impetrante em 02.05.2016 (fs. 189/190), afirmando que a União não cumpriu a decisão da Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, permanecendo o registro de arrolamento na matrícula do imóvel. Instada a se manifestar (fl. 204), a autoridade impetrada informa o cumprimento da ordem em 17.05.2016 (fs. 208/210). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à alegada ilegalidade de arrolamento averbado em ficha de matrícula de imóvel de propriedade da impetrante, referente a débito já pago. A tese da autoridade coatora é no sentido de que o arrolamento deve permanecer em razão da existência de outros débitos em nome da empresa, os quais não estariam garantidos por outros bens. Em primeiro lugar, salienta que o arrolamento administrativo promovido em face da ora impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Disciplina o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos. - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminçamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminçamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Por outro lado, há que se considerar que a medida deve ser precedida de prévio procedimento administrativo, observados os limites objetivamente estabelecidos para efetivação da construção patrimonial, consoante o dispositivo legal supra transcrito. Portanto, ao tentar aproveitar termo de arrolamento emitido em outro processo administrativo fiscal, a fim de assegurar créditos em valor inferior ao limite atualmente em vigor (R\$ 2.000.000,00), vislumbra-se mesmo ilegalidade por parte da autoridade coatora. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. De acordo com o referido artigo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Este último requisito, porém, foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Conforme jurisprudência pacífica desta E. Sexta Turma, esse novo limite é também aplicável aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, especialmente em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 4. Na singularidade, o arrolamento foi imposto ao impetrante antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 714.638,21, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida. 5. Apelação provida. (TRF 3, AMS 00006883920154036103, 6ª Turma, Rel.: Des. Johanson de Salvo, Data do Julg.: 28.04.2016, Data da Publ.: 06.05.2016) - destaques: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA CAUTELAR. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. CANCELAMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações díspares, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior a quele, não sofreriam a medida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3, AMS 00316036120074036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data do Julg.: 10.09.2015, Data da Publ.: 18.09.2015) - destaques: Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens efetuado no processo administrativo fiscal nº 18471.000743/2007-83, determinando-se a baixa da averbação do referido termo na ficha de matrícula de imóvel situado à Estrada Marechal Miguel Salazar, nº 680, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, registrado sob nº 6.658 perante o 9º Ofício de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0009243-96.2015.403.6183** - JONATHAN FARINELLI ALTINIER X WULKIE DOS SANTOS (SP367863 - WULKIE DOS SANTOS E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jonathan Farinelli Altinier e Wulkie dos Santos em que se pretende determinação judicial que autorize o recebimento e protocolo, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente da quantidade, de requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Às fs. 29/31 verso indeferido o pedido liminar formulado, bem como determinando que os impetrantes anexassem aos autos outra cópia completa da inicial para instrução de contrafé. Os impetrantes não cumpriram a determinação, mesmo após a concessão de duas oportunidades. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para juntar a contrafé no prazo assinalado. No mandado de segurança, a Lei 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem, além de cópia simples para intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do seu artigo 7º, II. Ressalte-se que, sem a contrafé, não é possível estabelecer objetivamente a relação jurídica. Oferecidas duas oportunidades à parte impetrante, a mesma não forneceu os documentos necessários à intimação do representante judicial da parte impetrada, motivo pelo qual a relação jurídica entre as partes não foi constituída. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000381-60.2016.403.6100** - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar qualquer ato da autoridade coatora tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre todos os insumos utilizados na produção/comercialização/prestação dos bens e serviços configurados com seu objeto social, bem como afastar qualquer interpretação restritiva ou demais normas expedidas pelas autoridades fiscais que busquem limitar o direito ao creditamento pela parte autora. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito da impetrante efetuar a compensação de tributos diretamente em sua escrituração fiscal, sem necessidade de prévio procedimento administrativo, aplicando-se juros de mora de 1% a.m. e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União na cobrança de seus débitos. Afirma a impetrante que recolhe contribuições ao PIS e a COFINS segundo a sistemática não cumulativa, mas não vem conseguindo aproveitar créditos decorrentes da incidência dos aludidos tributos sobre os insumos utilizados em seu processo produtivo. Menciona diversos dispositivos legais e constitucionais a amparar sua tese de que os insumos também agregam valor ao preço das mercadorias, de modo que os tributos incidentes na sua produção incidem em cascata sobre o preço do produto final. Colaciona a autora diversos excertos doutrinários sobre a não cumulatividade de PIS e COFINS, para, ao final, sustentar a legalidade das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, que restringem o conceito de insumo para apuração da base de cálculo não cumulativa das contribuições. No que concerne ao periculum in mora, sustenta a impetrante que a conduta da autoridade coatora, ao exigir a apuração das contribuições de forma indevida, expõe a impetrante ao risco de não conseguir emitir a certidão de regularidade de débitos ou mesmo de ser incluída no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/48. Em decisão exarada em 11.01.2016 (fls. 52/54), foi determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela autoridade coatora. Em 02.03.2016 (fls. 59/60), a impetrante atribuiu à causa o montante de R\$ 200.000,00, recolhendo custas à fl. 63. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/83. Em decisão exarada em 14.04.2016 (f. 84 e verso), foi determinada a renovação da intimação da autoridade coatora para prestar informações, uma vez que a manifestação de fls. 67/83 tratava de tema completamente alheio à controvérsia dos presentes autos. Nova manifestação pela autoridade impetrada em 20.04.2016 (fls. 89/98 verso), sustentando questão prévia de carência de ação por inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não aponta qualquer ato coator, pretendendo tão somente discutir o direito em tese. No mérito, defende as normas impugnadas pela impetrante, pois as próprias Leis que regulam a não cumulatividade da PIS e da COFINS restringem o direito aos contribuintes se creditarem de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda. Ressalta ainda que o art. 111 do CTN e o art. 150, 6º, da Constituição, exigem a reserva legal para outorga de isenção ou redução de base de cálculo, de modo que não pode o Poder Judiciário estender a não cumulatividade dos tributos a valores não previstos originalmente. Por derradeiro, salienta que eventual compensação de tributos, em caso de concessão da segurança, depende de procedimento administrativo, não podendo ser realizada diretamente pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, e que o pleito de compensação por via judicial depende do trânsito em julgado da sentença, vedada a concessão de liminar. Em decisão exarada em 26.04.2016 (fls. 99/100 verso), foi indeferido o pedido liminar, bem como determinado à impetrante que se manifestasse sobre a questão prévia suscitada pela autoridade impetrada. Petição pela autora em 25.05.2016 (fls. 106/110). Parecer pelo Ministério Público Federal em 10.06.2016 (fls. 112/113), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Nos presentes autos, verifica-se que a prova pré-constituída pela impetrante restringe-se a um CD, encartado à fl. 46, em que constam diversos comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como diversas notas fiscais de compra de equipamentos e outras mercadorias. Entretanto, não há como saber, pelas provas carreadas aos autos, se estes produtos integram ou não o processo produtivo da empresa, sendo certo que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 restringem mesmo o alcance da não cumulatividade das contribuições aos insumos empregados na prestação de serviços ou fabricação de bens destinados à venda. Por oportuno, reproduzo excertos dos dois diplomas legais: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...). III - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...). Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...). III - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) Ressalte-se, por oportuno, que os mesmos dispositivos supra mencionados contemplam outras hipóteses para creditamento de PIS e COFINS, de modo que a pretensão da impetrante demanda dilação probatória, a fim de saber se os insumos que alega serem excluídos da base de cálculo integram ou não seu processo produtivo. Saliente-se que a demandante pôde se manifestar sobre a aludida questão, por ocasião de sua petição de fls. 106/110, contudo, se pronunciou sobre tema completamente diverso, operando-se a preclusão da oportunidade. Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. DISPOSITIVO. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelex Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0004061-53.2016.403.6100 - RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA, em face do DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE E DO REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter provimento que lhe assegure realizar o aditamento para a rematrícula no 6º semestre do curso de Engenharia Civil. Alega o impetrante que esteve devidamente matriculado no curso de Engenharia Civil junto à instituição impetrada e, em razão da impossibilidade financeira de arcar com as mensalidades, aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES a partir do 2º semestre de 2013, 2º semestre do curso. Referido contrato foi celebrado com vigência de 9 semestres e início em 10/08/2013, sendo que a cada semestre, procedeu ao necessário aditamento do contrato através do sistema eletrônico do FNDE referente aos 3º, 4º e 5º semestres. Contudo, ao tentar realizar o aditamento para a rematrícula no 6º semestre do curso, o sistema FIES lhe informou que deveria comparecer na Secretaria da instituição de ensino, onde foi informado que o FIES não repassou à faculdade os valores referentes aos últimos dois semestres e que deveria regularizar a pendência para poder continuar os estudos. O requerente, através do Mandado de Segurança anteriormente impetrado perante esta 12ª Vara Cível, sob nº 0015298-21.2015.4.03.6100, obteve medida liminar para efetuar a rematrícula para o 2º semestre de 2015, ou seja, o 6º semestre do curso. Após cursar referido semestre, tentou se rematrricular para o 1º semestre de 2016, ou seja, o 7º semestre do curso. Contudo, foi impedido pelos mesmos motivos que embasaram o anterior indeferimento para o 6º semestre. Aponta como ato coator a omissão do FNDE em resolver os óbices operacionais no sistema do FNDE, os quais impedem a realização do aditamento e a consequente rematrícula do impetrante. Petição inicial e documentos às fls. 02-54. Inicialmente distribuído para a 7ª Vara Cível Federal, por decisão proferida às fls. 58, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Cível em razão da conexão com os apontados autos de Mandado de Segurança nº 0015298-21.2015.4.03.6100. A liminar foi indeferida às fls. 61-62. O FNDE prestou informações às fls. 73-110. Sustentou preliminar de litispendência em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0015298-21.2015.4.03.6100. No mérito, alegou que o aditamento para o 2º semestre de 2014 deixou de ser finalizado por inércia do impetrante, e que, desde então, o sistema está atrelado a esta situação, resultando na expiração dos prazos para o aditamento para o 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015. Pugna pela improcedência da ação por ausência de direito líquido e certo. Notificada, a impetrada Associação Educacional Nove de Julho prestou informações às fls. 115-151, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a rematrícula foi negada por estar o impetrante em falta com os aditamentos semestrais desde o 2º semestre de 2014 (4º semestre do curso), estendendo-se aos semestres subsequentes. Requereu a improcedência da ação. Intimado a se manifestar, conforme decisão de fls. 153-154, o autor quedou-se inerte (v. certidão de fls. 154). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES. Afasta a alegação de litispendência em relação aos autos nº 0015298-21.2015.4.03.6100, posto que a causa de pedir em referidos autos, qual seja, o ato coator que indeferiu a rematrícula do impetrante para o 7º semestre do curso, diverge do tratado naqueles autos, qual seja, o indeferimento da rematrícula para o 6º semestre do curso. Não se configura a hipótese de ilegitimidade de parte suscitada pelo reitor da Associação Educacional Nove de Julho. Isso porque o pedido inicial não se restringe à reinclusão do impetrante no sistema de financiamento, abrangendo também o indeferimento da renovação da matrícula do impetrante. Desta maneira, faz-se necessária a manutenção da Associação Educacional Nove de Julho na qualidade de autoridade impetrada, vez que um dos atos combatidos no Mandamus foi exarado por esta instituição educacional e o resultado desta demanda gera consequências diretas na sua esfera de interesse. DO MÉRITO. Entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar aquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. O artigo 25, caput e 1º, da Resolução nº 1/2010, que trata sobre o FIES, prevê que em caso de erros da instituição de ensino ou da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que acretarem na perda de prazo para a renovação do financiamento, os respectivos prazos deverão ser prorrogados quando houver justificativa do interessado em um prazo de até 180 dias. Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. No caso concreto, não restou comprovado que a perda de prazo para renovação do financiamento tenha decorrido da existência de erros ou de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies. O impetrante alega na inicial que realizou os aditamentos relativos ao 3º, 4º e 5º semestres e que, apesar disto, foi impedido de se rematrricular no 6º semestre. Alega que o fato de ter cursado o 6º semestre, concluído em junho de 2015, conforme boletins de notas dos boletins de notas de fls. 29-31, comprovam a alegação de que realizou regularmente o aditamento referente a estes semestres. Tal alegação, contudo, não foi comprovada nos autos. Isto porque, na inicial, o autor apresentou extrato simplificado de contrato de financiamento comprovando que fez o aditamento referente ao 1º semestre de 2014, ou seja, 2º semestre do curso (fls. 38-39). Tal informação foi reforçada diante do teor do extrato trazido pela impetrada FNDE às fls. 85, de que desde o 2º semestre de 2014, ou seja, 4º semestre do curso, a renovação do aditamento estava irregular, com status cancelado por decorso de prazo do estudante. Ainda, conforme extrato financeiro apresentado pelo próprio impetrante às fls. 48, o repasse do valor da mensalidade pelo FIES à Universidade ocorreu até setembro de 2015, final do 4º semestre do curso. A partir de agosto de 2015, quando constatada a ausência de aditamento do semestre anterior, passaram a não ser feitos os repasses do valor das mensalidades à instituição. Embora o impetrante tenha cursado o 1º e 2º semestre de 2015 não comprova que sua situação perante o FIES estava regular. Não havendo prova de requerimento formal de aditamento feito à impetrada, não vejo como se possa sustentar a alegação de ilegalidade na conduta das impetradas em negar ao impetrante o direito de realizar sua rematrícula, sem máferir a legislação que disciplina a questão. Até porque, a análise do art. 205 da C.F/88, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se apreende da leitura do art. 208 da C.F/88 que estabeleceu garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da C.F/88. Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado. De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à grave situação financeira que alegam passar os impetrantes. Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição. É que nossa constituição também assegura a liberdade e a vinculação do contratante inadimplente à instituição particular de ensino, obrigando que esta cumpra sua parte sem a contraprestação equivalente, fere o princípio da liberdade de contratar. Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra deteriorado. Enfim, vincular o aluno inadimplente à instituição privada não é a solução para as altas mensalidades cobradas e para a baixa democratização do ensino, momento porque não há lei que obrigue a instituição particular a renovar contrato com o aluno inadimplente e o exame das normas constitucionais não permite esta interpretação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005 e art. 10 da Lei 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a parte autora e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança nº 0015298-21.2015.4.03.6100 em razão da conexão (fls. 58). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0005300-92.2016.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de valores devidos a título de IOF sobre operações de mútuo realizadas junto a empresas ligadas, até final julgamento de mérito. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito da impetrante à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, corrigidos pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que estaria a exigir da autora o recolhimento de IOF sobre operações de mútuo realizadas com outras empresas. Sustenta a demandante que tal exigência é inconstitucional e ilegal, pois o âmbito de incidência do IOF se circunscreveria a operações realizadas por Instituições Financeiras. Sustenta ainda que a expressão operações de crédito, constante do art. 153, V, da Constituição de 1988, abrangeria apenas as situações em que houver a captação de recursos junto à economia popular. A demandante discorre acerca da evolução da legislação sobre o tema para sustentar a tese de que a Lei nº 9.779/1999 criou nova hipótese de incidência do IOF, violando a reserva de lei complementar para a questão, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, além de haver desvirtuado o caráter extrafiscal do tributo e violar o princípio da razoabilidade. Salienta, por derradeiro, que a incidência de IOF sobre mútuos entre empresas do mesmo grupo econômico acabaria por tributar o patrimônio da impetrante, e não uma operação de crédito. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos à impetrante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 33/72. Em decisão exarada em 14.03.2016 (fs. 76/77), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, bem como determinado que a impetrante retificasse o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 01.04.2016 (fs. 78/80), o impetrante adita a inicial, atribuindo à causa o importe de R\$ 1.689.208,93, e junta documentos às fs. 42/69, renovando o pedido de concessão da liminar. Determinada a intimação da autoridade impetrada (f. 93), a mesma prestou informações em 27.04.2016 (fs. 98/105), defendendo a incidência de IOF sobre o valor controvertido nestes autos. Evoca os termos da ADI 1.763, em que o STF assentou que o âmbito de cabimento do tributo em questão não se restringe às operações realizadas por Instituições Financeiras. Salienta ainda que a exclusão da incidência de IOF sobre as aludidas operações de mútuo implicaria em exclusão de crédito tributário sem previsão em lei, o que violaria o art. 150, 6º, da Constituição, e o art. 111, I, do CTN. Por derradeiro, colaciona jurisprudência favorável à sua tese. Requer a denegação da segurança. Em decisão exarada em 03.05.2016 (fs. 109/112), foi indeferido o pedido liminar. Em 09.06.2016, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 109/112 (fs. 120/161), ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fs. 164/166). Parecer pelo Ministério Público Federal em 21.07.2016 (fl. 169 e verso), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à incidência ou não do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre mútuos realizados entre empresas que não exercem atividades típicas de Instituições Financeiras, caso da ora impetrante. Em que pesem os judiciosos e combativos argumentos espostos pela parte autora, nenhuma razão lhe assiste, neste particular. O Imposto sobre Operações Financeiras foi criado pela Lei nº 5.143/1966, incidindo, a princípio, sobre operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional, o IOF foi situado no Capítulo referente aos impostos sobre a produção e a circulação, nos arts. 63 a 67. A partir de então, o tributo, que incide apenas sobre as operações intermediadas por instituições financeiras, passou a abranger quaisquer operações de crédito. Portanto, ao contrário do que faz parecer a impetrante, a Lei nº 9.779/1999 não criou nova modalidade de tributo, mas apenas disciplinou hipótese já albergada pelo próprio CTN. Por oportuno, tal questão foi apreciada pelo Exceço STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.763 (Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Data do Julg.: 20.08.1998). Naquela ocasião, a Excelsa Corte analisou se as operações realizadas por empresas de factoring submetiam-se à incidência de IOF, vindo a respaldar o entendimento de que o imposto não se restringia a mútuos realizados por Instituições Financeiras. Saliente-se que qualquer operação de crédito, seja ou não intermediada por Instituição Financeira, implica na circulação de capital, de modo que não há elemento de discriminação entre os mútuos realizados por integrantes do Sistema Financeiro Nacional e os efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, para este fim. Ademais, no que concerne à alegada função extrafiscal do tributo, saliente que tal atribuição também é exercida nos casos de mútuos entre empresas, pois também é do interesse do Conselho Monetário Nacional acompanhar a circulação de moeda no meio inter-empresarial. Portanto, não há antinomia entre os arts. 65 e 67 do CTN e a Lei nº 9.779/1999, pois o legislador, se quisesse, poderia ter optado por tributar diferentemente as operações, conforme tratassem de mútuos realizados por bancos ou por empresas não financeiras, sendo a destinação do produto da arrecadação irrelevante para a definição da natureza jurídica do fato gerador, nos termos do art. 4º, II, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito à alegada violação do princípio da razoabilidade, não se consegue vislumbrar que o tributo promova alguma medida confiscatória, ante sua alíquota notoriamente baixa (0,0041% ao dia, incidente sobre o valor colocado à disposição do mutuário pessoa jurídica) em comparação com as taxas de juros cobradas pela impetrante em face de suas mutuárias (102% do CDI, equivalente nesta data a 14,41% ao ano, conforme documento de fs. 68/69). Por derradeiro, não há que se falar em tributação do próprio patrimônio da impetrante, no caso de mútuos entre empresas ligadas, pois a personalidade jurídica de cada parte do negócio é independente, cada qual realizando demonstrações contábeis distintas entre si, inclusive para fins de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Em respaldo a tudo quanto foi acima asseverado, trazemos a lume as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.799/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, anparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas ligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras. Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN. 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as entidades financeiras; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja entidade financeira. 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados convênio de mútua assistência financeira e contrato de abertura recíproca de crédito revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF 3, AMS 00075831120044036100, 6ª Turma, Rel.: Johnsonsomi de Salvo, Data do Julg.: 27.03.2014, Data da Publ.: 04.04.2014) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ART. 153, V, DA CF/88. CONTRATOS DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS. ADI 1763 MC. INCIDÊNCIA. ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A pretensão da apelante é eximir-se da exação relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre as operações de mútuo praticadas com empresas não financeiras e integrantes do mesmo grupo econômico, defendendo que ao equiparar operações não financeiras àquelas praticadas por instituições financeiras o art. 13 da Lei nº 9.779/99 teria afrontado o texto constitucional, o CTN e a Lei nº 5.143/66. 2. A predominância do caráter extrafiscal do IOF, o qual encontra previsão no art. 153, V, da Carta de 1988, não exclui a sua incidência para fins fiscais, com o fito de se angariar recursos financeiros necessários para o Estado. 3. Ao estabelecer a competência da União para instituir imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, o art. 153, V, da CF/88, não limitou sua aplicação às instituições financeiras. Outrossim, o art. 64, estabelece que a base de cálculo do imposto alcança as operações de crédito, câmbio, seguro e aquelas referentes a títulos ou valores mobiliários. 4. No julgamento da ADI-MC nº 1763/DF, o STF manifestou-se sobre a possibilidade de aplicação do IOF sobre operações de crédito não praticadas por instituições financeiras. 5. Desta maneira, ao determinar que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, o art. 13 da Lei nº 9.779/99 não maculou o texto constitucional, tampouco se chocou com as disposições do CTN. 6. Apelação desprovida. (TRF 5, AC 00077387220124058300, 4ª Turma, Rel.: Edilson Nobre, Data do Julg.: 28.08.2012, Data da Publ.: 04.09.2012) Diante do exposto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas normas aplicáveis ao caso, a amparar o pleito formulado nestes autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Exceço Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela impetrante. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0005938-28.2016.403.6100 - MARINA CARVALHOSA DE MELO X PEDRO NOGUEIRA SERAPICOS X GABRIEL LODI SERAPICOS (SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINA CARVALHOSA DE MELO, PEDRO NOGUEIRA SERAPICOS e GABRIEL LODI SERAPICOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar que os impetrantes possam realizar livremente apresentações musicais, sem a necessidade de ostentarem a carteira de músico profissional ou a inscrição na OMB. Alegam os autores que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/1960, com o fim de exigir a inscrição dos demandantes em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe, pois decorre da própria liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, e que a profissão de músico não oferece perigo à integridade física ou patrimonial de terceiros. Colacionam jurisprudência favorável à sua tese. No que concerne ao periculum in mora, salientam que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos em decorrência de shows já programados, em que os organizadores exigem a apresentação da inscrição no Conselho, a despeito de sua legalidade, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/38. Em decisão exarada em 17.03.2016 (fls. 42/43), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, bem como determinado que os impetrantes retificassem o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 01.04.2016 (fls. 44/45), os impetrantes aditaram inicial, juntando documentos. Determinada a notificação da autoridade impetrada, a mesma ficou-se silente, decorrendo in albis o prazo estabelecido no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Em decisão exarada em 09.05.2015 (fls. 59/61 verso), foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que se abstinisse de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os autores fossem contratados, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções, até o julgamento definitivo da ação. Parecer pelo Ministério Público Federal em 06.09.2015 (fls. 68/70 verso), opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à necessidade de prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para o exercício da atividade profissional de músico. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do ordenamento constitucional de 1988 revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei nº 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da aludida norma, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, ED em RE 635.023, Rel.: Min.: Celso de Mello, Data de Julg.: 13.12.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistindo comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffi, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR em RE 555.320, Rel.: Min.: Luiz Fux, Data de Julg.: 18.10.2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, e ment vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00028637720134036102, 4ª TURMA, Rel.: Des.: Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial DATA:13.11.2013) Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, concedendo a segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE

**0006599-07.2016.403.6100 - DUARTE - COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME(S/199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(S/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Duarte - Comércio de Aves e Rações Ltda ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que o impetrante não se submeta a registro perante o CRMV e que não seja exigida a contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no referido Conselho. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório relativamente ao impetrante, como imposição de multa ou outra medida. Alega o impetrante, em síntese, que foi autuada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz, no entanto, que não está obrigada a ser inscrita perante o referido Conselho porquanto tem como atividade principal o comércio de rações e acessórios para animais de estimação. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/34). O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/40). O impetrado apresentou suas informações às fls. 49/66. Preliminarmente, suscita ausência de interesse de agir do impetrante uma vez que encontra-se regularmente registrado no CRMV desde o ano de 2008. No mérito, sustenta que a fiscalização do Conselho identificou que o estabelecimento do autor comercializa produtos veterinários, o que requer a assistência técnica por médico veterinário, atividade privativa deste tipo de profissional, o qual não constava na empresa por ocasião da diligência realizada pelos fiscais. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/99). Os autos baixaram em diligência para que o impetrante esclarecesse seu interesse no prosseguimento da demanda à luz das informações prestadas, especificamente a alegação da sua inscrição voluntária no CRMV (fl. 101). Em atendimento, o impetrante informou que havia efetuado sua inscrição após a primeira autuação sofrida, mas que não recebeu nenhum boleto de anuidade para pagamento, motivo pelo qual acreditava que seu registro perante o CRMV havia sido cancelado. Requeru a concessão da segurança (fls. 102/105). O autor ofereceu despacho concedendo prazo para manifestação do impetrado a respeito da ausência de cobrança das anuidades desde 2008 (fl. 110). Às fls. 111/112 o impetrado anexou extrato financeiro comprovando a cobrança das anuidades entre 2008 e 2013. Manifestação da parte impetrante às fls. 114/116 reiterando que não possui interesse em manter-se inscrita no CRMV pelos motivos aduzidos na petição inicial, razão pela qual pleiteia a concessão da segurança pleiteada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, o planejamento, a direção, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que o autor tem como atividades o comércio varejista de aves e rações (fl. 27), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. A jurisprudência do TRF da 3ª Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é a I) exploração das atividades frigoríficas, com abate de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, búfalos e a industrialização; II) fabricação e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, em estabelecimento próprio ou de terceiros; III) a importação e exportação de produtos alimentícios em geral, inclusive bebidas alcoólicas ou não e outros; IV) compra e venda de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, búfalos em pé; V) fornecimento de mão de obra efetiva junto a outras empresas; VI) exploração de atividade agropecuária; VII) participação como sócia ou acionista em qualquer empresa de caráter comercial ou civil; VIII) distribuição e comercialização de produtos alimentícios em geral; e IX) produção, distribuição e comercialização de sabões, preparações para lavagem, desinfetantes, amaciantes e outros produtos de higiene e limpeza; e X) cultivo de mudas em viveiros florestais. 5. Mesmo que se considere como principal a atividade relacionada ao abate de animais, como frigorífico, e produção de bens de origem animal, ainda assim a inscrição no CRMV é manifestamente ilegal, porque a atuação da autora não corresponde a qualquer atividade própria à da medicina veterinária. 6. Logo, inexigível o registro da autora no CRMV, sendo que o fato de ter sido deferido o cancelamento do registro, em 2013, apenas confirma que são indevidas as anuidades discutidas nos autos, inclusive anteriores a tal decisão, pois incompatíveis com a natureza da atividade social desenvolvida pela autora, a qual, inclusive, requereu a baixa do registro desde 2007, conforme foi declinado pelo próprio CRMV. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021787-11.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Esse entendimento está em consonância com a orientação do C. STJ-RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário. Posto isso, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades e multas impostas pelo mencionado Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório. Rejeito de ofício o pedido liminar e defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o impetrante não seja obrigado a se inscrever no CRMV, bem como seja obstada a cobrança de qualquer mensalidade, multa ou prática de outra sanção pelo referido Conselho pelo não pagamento das mesmas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006947-25.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimento administrativo de pedidos de compensação de débitos tributários (PER/COMP), protocolado em 12.02.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimento administrativo de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/2007. A impetrante afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera, ainda, que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/315. Em decisão exarada em 30.03.2016 (fl. 319 e verso), a apreciação do pedido liminar foi postergada após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 13.04.2016 (fls. 323/329). O impetrado afirma que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudica a análise minuciosa da situação. A autoridade salienta que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pautada-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. A liminar foi deferida em parte para que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do PER/COMP protocolado pela impetrante (fls. 330/331 verso). A impetrante formulou pedido de reconsideração pleiteando o deferimento da liminar relativamente ao imediato ressarcimento dos valores eventualmente deferidos em sede administrativa (fls. 338/341). O pedido foi recebido como embargos declaratórios, sendo improvidos (fls. 342/343). Informação da União Federal de que o pedido administrativo foi concluído (fl. 346). Os autos baixaram em diligência para que a impetrante se manifestasse a respeito da petição protocolada pela União Federal, requerendo o que de direito (fl. 349). Em atendimento, a impetrante informou que, não obstante a conclusão do pedido administrativo, ainda não haviam sido restituídos os seus créditos, o que pleiteia seja concedido em sede de sentença (fls. 350/353). Juntou documentos (fls. 354/369). Nova baixa em diligência para que a autoridade impetrada se manifestasse a respeito do pedido de imediata restituição dos valores reconhecidos. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que deve ser respeitada a ordem de pagamento e os valores serão devidamente corrigidos. Requeru a expedição de ofício à RFB para informações sobre provável data de pagamento (fl. 372). Após concessão de vista dos autos ao impetrante (fl. 373), este requereu a concessão da segurança com a imediata restituição dos valores deferidos pela autoridade (fls. 374/377). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê: PROCESSO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. I - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. 4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. 5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016). A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Em que pese o pedido administrativo indicado na exordial tenha sido analisado, o impetrante afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco, motivo pelo qual subsiste seu interesse de agir na demanda. Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos. Por outro lado, o pedido de execução imediata do direito reconhecido não merece acolhimento. A Lei nº 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias aplica-se à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material. Determinar o pagamento imediato do quantum reconhecido ao impetrante configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições. A autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obedecer, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. Nesse sentido, a inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto. Por estes motivos, a segurança deve ser concedida em parte somente quanto ao pedido de apreciação do pedido administrativo de restituição tributária formalizado em 12.02.2015. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo em parte a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada julgue o pedido de restituição relacionado nos autos, formalizado em 12.02.2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

**0012886-83.2016.403.6100** - CONSEG OPERADORA DE TURISMO LTDA.(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CONSEG OPERADORA DE TURISMO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores remetidos ao exterior para o pagamento de prestações de serviços relacionados a viagens turísticas. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer procedimento tendente à cobrança de créditos tributários referentes ao tributo em questão. Sustenta a impetrante que era isenta da retenção na fonte sobre remessas ao exterior para pagamento de serviços turísticos, nos termos do art. 690, VIII, do Decreto nº 3.000/1999. Posteriormente, o art. 60 da Lei nº 12.910/2010 limitou a isenção sobre remessas, até o limite global de R\$ 20.000,00, com vigência temporária até 31.12.2015. Com o término de vigência da aludida lei, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.611/2016, elevando a alíquota de IRRF sobre remessas ao exterior a 25% (vinte e cinco por cento), o que a impetrante entende ser ilegal, ante a reapristação da norma isentiva do art. 690 do Regulamento do Imposto de Renda. Por derradeiro, adveio a edição da Medida Provisória nº 713/2016, que fixou em 6% (seis por cento) a alíquota de IRRF sobre as remessas, razão pela qual a RFB revogou a IN 1.611 pela IN 1.645/2016. Salienta que referida Medida Provisória padece de inconstitucionalidade, pois elevou alíquota de IR sem observar o princípio da anterioridade tributária. Por todo isto, assevera o direito líquido e certo a não se submeter à referida exação, alegando ainda que a tributação está prejudicando a continuidade de suas atividades empresariais, razão pela qual impetra o presente mandamus, com pedido liminar, inaudita altera partes. Juntou procuração e documentos (fls. 18/29). Em decisão exarada em 10.06.2016 (fl. 34 e verso), foi determinada a emenda da inicial, para fixação correta do valor da causa e esclarecimentos quanto ao aludido ato coator. Petição da impetrante em 22.06.2016 (fls. 36/39), acompanhada dos documentos de fls. 41/72, atribuindo à causa o montante de R\$ 974.641,12, bem como esclarecendo a natureza preventiva do presente writ. Em decisão exarada em 23.06.2016 (fls. 73/75 verso), foi indeferido o pedido liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 08.07.2016 (fls. 84/87). Em 14.07.2016, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 73/75 verso, o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Parece pelo Ministério Público Federal em 21.07.2016, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Nova manifestação pela autoridade impetrada em 19.08.2016, suscitando inadequação da via eleita, pois alega que a discussão quanto ao enquadramento das remessas ao exterior feitas pela impetrante exige dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade impetrada, pois a matéria discutida nos presentes autos é unicamente de direito. Ademais, em nenhum momento a autora pretendeu controvertor a natureza das remessas ao exterior para pagamento de viagens turísticas. A tese da impetrante articula a interpretação conjunta de diversos dispositivos legais, a fim de sustentar a ilegalidade da cobrança de IRRF sobre remessas ao exterior, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016, e de 6% (seis por cento) a partir de 1º de março de 2016. Em que pesem os judiciosos e combativos argumentos esposados pela parte autora, nenhuma razão lhe assiste. Em primeiro lugar, a tese de que a impetrante se beneficiava de isenção concedida pelo Decreto nº 3.000/1999 não encontra amparo legal. Nos termos do art. 150, 6º, da Constituição, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Neste mesmo sentido, o art. 176 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, jamais poderia ser concedida isenção através de Decreto do Poder Executivo. Ademais, ao contrário do quanto asseverado pela autora, até 31 de dezembro de 2010, data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.910, incidia, sobre as remessas para pagamento de serviços ao exterior, retenção de Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecida no art. 7º da Lei nº 9.779/1999. Neste mesmo sentido dispõe o art. 685, II, do Decreto nº 3.000/1999. Não obstante a intrínseca redação do dispositivo, as hipóteses de dispensa de retenção previstas no art. 690 do Regulamento do IR não dizem respeito a isenções do tributo, mas sim à descaracterização do próprio fato gerador de Imposto de Renda. Ao analisar cada um dos incisos daquele dispositivo regulamentar, observa-se que não se tratam de produtos do capital ou trabalho ou de proventos de qualquer natureza, mas sim de despesas e/ou investimentos no exterior, a afastar a própria hipótese de incidência tributária prevista no art. 43 do CTN. Por esta razão, não há antinomia entre a Lei nº 9.779/1999 e a Medida Provisória nº 713/2016 com o art. 690, VIII, do Decreto nº 3.000/1999, pois este último dispositivo se restringe às remessas enviadas diretamente pelas pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais. Não compreende, portanto, remessas feitas por agências de turismo para pagamento de seus fornecedores de serviços no exterior, remessas estas que constituem renda tributável dos destinatários, uma vez que sua fonte pagadora encontra-se no território nacional. Assim, ao expirar o prazo de vigência da isenção prevista no art. 60 da Lei nº 12.910/2010 em 31.12.2015, voltou mesmo a incidir a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a operação, de modo que a IN 1.611/2016 não inovou o ordenamento jurídico. Por sua vez, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 713 em 01.03.2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.315 de 20.07.2016, a alíquota de IRRF sobre a operação foi reduzida para 6% (seis por cento). Assim, não incide ao caso o princípio da anterioridade, pois o art. 150, III, b da Constituição se restringe às hipóteses de instituição ou de aumento de tributos. Diante do exposto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas normas aplicáveis ao caso, a amparar o pleito formulado nestes autos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publicada a presente decisão, comuniqua-se a Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela impetrante. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0013517-27.2016.403.6100** - EDUARDO THEODORO MENDES X JAVIER RAUL MONTECINOS X RENATO GIMENEZ X CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA X PEDRO HENRIQUE ROMAN DA SILVA OLIVEIRA (SP326453A - RAQUEL CAROLINA ROMAN DA SILVA OLIVEIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO THEODORO MENDES, JAVIER RAUL MONTECINOS, RENATO GIMENEZ, CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA E PEDRO HENRIQUE ROMAN DA SILVA OLIVEIRA contra ato do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar que os impetrantes possam realizar apresentações musicais, sem a necessidade de ostentarem a inscrição na OMB. Alegam, em breve síntese, que exercem a profissão de músicos e foram aprovados para realizar um show musical de sua Banda Arrageadon no SESC Belenzinho, em 18 de junho de 2016. Porém, para dar continuidade à contratação, a parte impetrada exigiu que os impetrantes apresentassem nota contratual da OMB (original), com o carimbo do órgão. Sustentam que a mencionada exigência de registro ou licença prévia é inconstitucional, pois viola o artigo 5º, incisos XIII e XX, da Constituição Federal de 1988. Requer a concessão da medida liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que deixe de exigir do impetrante a associação aos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para se apresentar no SESC-Belenzinho. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14-47. Inicialmente distribuídos os autos à 1ª Vara Cível Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Cível Federal, conforme decisão de fls. 55. As fls. 58-60 verso, a liminar foi deferida. Houve emenda da inicial às fls. 67-78, com a inclusão da Ordem dos Músicos no pólo passivo. A impetrada SESC prestou informações às fls. 82-121. Notificado a prestar informações, o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil não se manifestou (fls. 122 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à necessidade de prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para o exercício da atividade profissional de músico. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do ordenamento constitucional de 1988 revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei nº 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da aludida norma, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impor-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAGEM NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUIDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, ED em RE 635.023, Rel.: Min. Celso de Mello, Data de Julg.: 13.12.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR em RE 555.320, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 18.10.2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulgado 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00028637720134036102, 4ª TURMA, Rel.: Des.: Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial DATA:13.11.2013) Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, concedendo a segurança. DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013519-94.2016.403.6100** - IRMAOS DE ZORZI & CIA LTDA/SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Irmãos de Zorzi & Cia Ltda contra ato do i. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade análise e julgue pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 11610.726539/2013-53. O impetrante sustenta que formulou o referido pedido administrativo em 22.08.2013 e que, passados 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo, não houve decisão definitiva por parte da Administração. Por este motivo, requer a imediata apreciação e julgamento do pedido de habilitação de crédito reconhecido pela via judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19-41). Os autos baixaram em diligência para que o impetrante emendasse a petição inicial e recolhesse as custas relativas ao feito (fls. 49/50), o que foi cumprido às fls. 52/57. A autoridade impetrada foi devidamente notificada, e apresentou suas informações às fls. 64/65v acompanhadas dos documentos de fls. 66/67, cujo teor demonstra que o processo administrativo indicado na inicial foi definitivamente decidido em 04.08.2016 com o indeferimento da habilitação de crédito. À fl. 68 foi proferido despacho reconhecendo que, diante das informações prestadas, o pedido liminar restou prejudicado, bem como determinando que o impetrante manifestasse se possui interesse no prosseguimento do feito. O prazo concedido transcorreu in albis (fl. 68 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. O objeto do mandamus é a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão definitiva do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial. A autoridade impetrada comprovou documentalmente nos autos a satisfação integral do tanto pleiteado nestes autos antes mesmo da concessão de tutela liminar, preferindo o despacho decisório de fls. 66/67. A parte impetrante, por outro lado, foi devidamente intimada para se manifestar a respeito dos fatos supervenientes noticiados pela autoridade impetrada, e não se manifestou. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugrado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que já houve despacho decisório no processo administrativo indicado nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.L.C.

**0013712-12.2016.403.6100** - BORSOL COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS CORPORATIVOS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Borsol Comércio de Mercadorias e Serviços Corporativos - EIRELI contra ato do i. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde o mês competência 08.2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/33. Às fls. 37/38 foi proferido despacho determinando que o impetrante recolhesse as custas processuais, apresentasse cópia integral da petição inicial para instrução de contrafe, identificasse corretamente a autoridade coatora, bem como juntasse aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir. O impetrante requereu a concessão de prazo suplementar (fl. 39), o que foi deferido à fl. 40. Certificou-se que o prazo transcorreu sem manifestação da parte (fl. 40 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. Outrossim, o artigo 10 dispõe que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições. Verifico que a parte impetrante deixou de realizar todas as determinações elencadas no despacho de fls. 37/38 mesmo após a concessão de prazo suplementar para o seu cumprimento. Deste modo, a medida que se impõe é a extinção da demanda sem análise de mérito. Por este motivo, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014840-67.2016.403.6100** - SARAH RODRIGUES LOPES DO NASCIMENTO(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sarah Rodrigues Lopes do Nascimento em face do Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP, objetivando a constituição de banca examinadora especial que deverá estipular o programa exigido da impetrante em sua avaliação, para o fim de ter abreviada a duração do seu curso de Pedagogia, bem como expedido o certificado de conclusão do curso, se aprovada. A impetrante narra que é aluna matriculada no Curso de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP com término previsto para o final do ano de 2016. Alega que foi aprovada na 1.141ª posição em concurso público da para provimento em caráter efetivo de cargos vagos de Classe dos Docentes - Professor de Educação Infantil - QPE - 11 perante a Prefeitura do Município de São Paulo e que para o provimento do cargo, a ser comprovado no ato da posse, deverá apresentar Habilitação Profissional para Magistério, correspondente ao Ensino Médio, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior. Em virtude da publicação de autorização da nomeação de 1.249 candidatos aprovados no concurso público mencionado em 10.06.2016, a impetrante sustenta que requereu a antecipação da duração de seu curso perante para ter seu diploma expedido, mas que o pedido foi negado sob o fundamento de que não possui extraordinário aproveitamento nos estudos e que é necessário completar o curso para a expedição do documento. Por este motivo, impetra o presente mandamus para que seja determinado à impetrada que constitua imediatamente banca examinadora, que deverá estipular o programa a ser exigido em sua avaliação para a abreviação do curso e expedição do certificado de conclusão. Juntou procuração e documentos (fls. 19/143). A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 147/147v). Informações do Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP às fls. 156/162. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar tão somente essa autoridade. No mérito, pleiteia a denegação da liminar e da segurança amparado na ausência de comprovação do extraordinário aproveitamento da impetrante nos estudos, bem como a necessidade de cursar 100% (cem por cento) do cronograma acadêmico planejado para a expedição de certificado de conclusão de curso. Por fim, argumenta que a impetrante se colocou na situação apresentada na medida em que participou de certame público ciente de que não cumpria todos os requisitos previstos no Edital. Juntou documentos (fls. 163/245). A liminar foi deferida para determinar a imediata constituição de banca examinadora especial, nos termos requeridos na inicial (fls. 248/251). A impetrante noticiou, às fls. 256/261, que na data de 01.08.2016 foi publicada a convocação de 945 (novecentos e quarenta e cinco) candidatos para o concurso em que foi aprovada, de modo que a sua convocação estaria na iminência de ocorrer. Requereu o deferimento do pedido liminar. O órgão de representação judicial da autoridade impetrada interpsu recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 271/286). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 290/291). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de constituição de banca examinadora especial para a avaliação antecipada da impetrante com o objetivo de abreviar a duração do seu curso de Pedagogia, com término previsto no segundo semestre de 2016. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê, em seu artigo 47, 2º, a possibilidade de antecipação do término de curso de graduação em nível superior aos alunos na hipótese de excepcional aproveitamento do estudante: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (Griféi). Com efeito, não obstante a instituição de ensino possua autonomia no que toca à expedição de diplomas e títulos, a possibilidade conferida por lei de avaliação por banca examinadora especial não pode ser afastada exclusivamente pelo argumento da discricionariedade na avaliação da necessidade de cumprimento regular do curso superior. Isso porque o dispositivo legal em comento leva em consideração as denominadas diferenças individuais que possibilitam ao aluno com elevado grau de conhecimento e aproveitamento do curso a encerrar antecipadamente o curso (LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo; Moaci Alves Carneiro, Petrópolis, RJ, Vozes, 1998, págs. 115/116). Trata-se das particularidades do estudante que devem ser aferidas no caso concreto para autorizar a formação da banca examinadora especial. No caso em testilha verifico que a impetrante foi aprovada em concurso público de nível superior antes mesmo do término do curso de Pedagogia. Além disso, foi aprovada em todos os semestres do curso e manteve, desde o seu início, em regra, médias acima dos 7 (sete) pontos (fls. 82/83 e 163/165). Ademais, a impetrante demonstrou documentalmente que entregou 240 (duzentas e quarenta) horas de atividades complementares até abril de 2016, ao passo que a carga exigida é de 200 (duzentas) horas a serem apresentadas até o final do curso de Pedagogia. Assim, em uma primeira análise entendo comprovado o excepcional aproveitamento das disciplinas relativas ao curso e acúmulo de conhecimento pertinente à área. Neste sentido, é firme o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de composição de banca examinadora especial com o escopo de abreviar a duração de curso em casos semelhantes aos apresentados nos autos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSOS SUPERIORES. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO. ART. 47, 2º, DA LEI Nº 9.394/96. I. Há previsão legal no sentido de que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrada por meio de provas a serem aplicadas por banca examinadora especial, podem ter abreviada a duração de seus cursos, conforme prevê o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96. II. O fato da impetrante ter obtido êxito em concurso público antes mesmo do regular término do Curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário UNA, demonstra que possui um desempenho escolar que não se pode deixar de qualificar como admirável, sobremaneira nos dias de hoje, em que a disputa pelo emprego público, em especial nas carreiras jurídicas, é bastante acirrada. III. O instituto do extraordinário aproveitamento, previsto na Lei 9.394/96, art. 47, 2º e no art. 115 do Regimento Geral da UFU não deve receber interpretação restritiva, e sim ser aplicado de acordo a situação de cada aluno. (REOMS 2008.38.03.001097-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.137 de 28/01/2011) III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1, REOMS 0075014-80.2014.4.01.3800/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, publicado em 14.10.2015). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. I. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996.2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria.3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente.4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (TRF -3, REOMS 0017199-29.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado em 20.09.2013). Compulsando os autos verifico que a impetrante atualmente atende ao último semestre do curso de Pedagogia, motivo pelo qual entendo que o cronograma escolar foi cumprido substancialmente, sem prejuízos irreparáveis na sua formação acadêmica quando analisada em cotejo com os demais elementos dos autos. Confira-se, neste seguimento, julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que foi formada banca examinadora especial a estudante que se encontrava próximo ao término do curso de graduação: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIACÃO DO CURSO DE DIREITO. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. AVALIAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO DESEMPENHO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a formação de banca examinadora especial para avaliação do extraordinário desempenho do impetrante no Curso de Direito, momento em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante ainda não cursou apenas a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, assim como necessita do diploma para participar do curso de formação do cargo de Delegado da Polícia Civil, diante de sua aprovação em primeiro lugar no concurso público. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 20/07/2015, assegurando ao impetrante a formação de banca examinadora especial, a fim de aferir se possui extraordinário aproveitamento nos estudos, capaz de abreviar a duração do curso de Direito, o que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1, REOMS 0001915-13.2015.4.01.4101/RO, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicado em 20.04.2016). Ainda que a impetrante tenha sido reprovada após a realização dos testes pela banca examinadora especial, conforme noticiado pela parte impetrada, a liminar deferida deve ser ratificada com o objetivo de conservar a situação fática estabelecida. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para convalidar os atos praticados pela autoridade impetrada que constituiu banca examinadora especial, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, estipulou o programa a ser exigido na avaliação por meio de provas e outros instrumentos específicos, bem como estipulou as datas de realização das avaliações, os apresentou no prazo de 15 (quinze) dias. Realizadas as avaliações, a despeito dos os resultados finais não ter sido favorável à impetrante, o processo se deu regularmente cumprindo seu escopo. Por fim, a autoridade não poderá impedir que a impetrante frequente regularmente as aulas do restante do período letivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015356-87.2016.403.6100 - MARIHE STEPHENIE DE LA CRUZ ESPINO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marthe Stephenie de La Cruz Espino, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do Senhor Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração do Estado de São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro. A impetrante, nacional do Peru, narra que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de Registro Nacional de Estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento no total de R\$ 372,90 (trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos). Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ainda neste particular, ressalta que o valor para a emissão do documento é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isenta do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/12. Em decisão exarada em 13.07.2016 (fls. 16/18) o pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora que se abstivesse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 20.07.2016 (fls. 27/29). Parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 32/36 pela concessão da segurança. Em 02.09.2016 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 37/42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso, a impetrante sustenta que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público (...). Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, a autora demonstra a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram a assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é dístico que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstruir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovimento da apelação e da remessa oficial (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel: Des. Carlos Muta, Data de Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaquei Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de taxas para a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015699-83.2016.403.6100 - CLAUDINE OZOEMENAM EZIORAH X EMMANUEL CHUKWUJINDU EXIORAH**(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudine Ozoemenam Eziorah e Emmanuel Chukwujindu Eziorah, assistidos pela Defensoria Pública da União, em face do Senhor Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração do Estado de São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro, ou, sucessivamente, que sejam aplicadas as taxas pelos valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. Os impetrantes, nacionais da Nigéria, narram que compareceram à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de Registro Nacional de Estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveriam pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento no total de R\$ 409,54 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) cada. Asseveram que não possuem capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salientam que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Por fim, salientam que as taxas para emissão do RNE foram reajustadas pela Portaria nº 927/2015, a qual elevou substancialmente os valores, ferindo os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ainda neste particular, ressaltam que o valor para a emissão do documento é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõem a presente medida, com pedido liminar, para que sejam isentos do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/25. Em decisão exarada em 18.07.2016 (fls. 30/32) foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que se abstivesse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 21.07.2016 (fls. 39/41). Em 02.09.2016, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 44/50). Parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 52/56 pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso, os impetrantes sustentam que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público (...). Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, os autores demonstram a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram a assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é dístico que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstruir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovimento da apelação e da remessa oficial (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel: Des. Carlos Muta, Data de Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaquei Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas para a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016139-79.2016.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA/SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SPI76516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SPI20139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DROGARIA ONOFRE LTDA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando à autoridade coatora que archive seus atos societários sem referida exigência, abstando-se de aplicar quaisquer sanções à impetrante. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração de nulidade da Resolução JUCESP nº 02/2015. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Afirma a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, asservera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Por fim, salienta o periculum in mora, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações da impetrante com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/75. Distribuídos os autos originariamente à 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual, em decisão exarada em 10.06.2015 (fl. 78), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 7.07.2015 (fls. 88/110), suscitando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e de decadência do direito vindicado. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, o qual decorre de decisão proferida pela MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.4.03.6100, promovida pela ABIO em face da União Federal, a fim de determinar que o Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC) exigisse o cumprimento da Lei nº 11.638/2007 também por parte das empresas de grande porte que não assumissem a forma de sociedade por ações. Referida decisão ainda encontra-se pendente de apreciação da apelação interposta pela União, distribuída perante a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, e recebida sem efeito suspensivo. Ademais, sustenta a autoridade impetrada que a Resolução nº 02/2015 também se justifica em razão do dever das empresas de grande porte, independentemente de sua forma jurídica, divulgar informações relevantes acerca de sua condição econômica, o que é de interesse de toda a sociedade, e não apenas dos seus sócios. Assim, a autoridade impetrada estaria apenas regulamentando a Lei nº 11.638/2007, sem colidir com suas disposições ou de qualquer outra lei. Colaciona jurisprudência favorável à sua tese. Em decisão exarada em 23.07.2015 (fls. 179/180), foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que se abstivesse de exigir da demandante a publicação e divulgação de balanços e demonstrações financeiras, até o julgamento definitivo da ação. Parecer pelo Ministério Público Estadual em 15.08.2015 (fl. 205), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção ministerial. Em decisão proferida em 27.11.2015 (fls. 209/210), o MM. Juiz Estadual declarou a incompetência absoluta para processamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal. Redistribuídos os autos a este Órgão jurisdicional, em decisão exarada em 26.07.2016 (fl. 216), foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo incompetente, em especial a decisão que havia deferido o pedido liminar. Decorrido in albis o prazo para interposição de agravo em face da aludida decisão, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Aprecio em primeiro lugar as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. 1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO No mandado de segurança, deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato proferido pelo Presidente da JUCESP, conforme se depreende da Deliberação JUCESP nº 02/2015, autoridade competente para, em caso de concessão da segurança, sustar os efeitos do ato impugnado. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Passo à próxima preliminar. 2) DECADÊNCIA ABIO a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007, e não a partir da deliberação da JUCESP exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da norma. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante demonstra o justo receio de sofrer uma ilegalidade, não há que se falar na fluência de prazo decadencial. Afastada a caducidade alegada, passo à análise do mérito. 3) MÉRITO Cinge-se a controvérsia se é exigível a publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assuma a forma de sociedade por ações. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial: Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Juceps, anexo à Deliberação Juceps nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirmasse, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Juceps n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Juceps. Parágrafo único. Caberá à Secretária Geral da Juceps, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Juceps nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotações dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICCÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauthy, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaque! Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colegado Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0016224-65.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSE PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que se pretende o reconhecimento da nulidade da multa aplicada decorrente da rescisão unilateral dos contratos nº 122/2013 e 190/2013, com a sua consequente inexigibilidade. Os autos baixaram em diligência às fls. 46/47 para que a impetrante regularizasse o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que praticou o ato combatido, bem como juntasse cópias integrais dos contratos indicados na inicial e dos processos administrativos instaurados que culminaram na aplicação das multas rescisórias cuja nulidade se alega. À fl. 47 verso certificou-se que o prazo para manifestação do impetrante decorreu em branco. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 354 do CPC/2015 dispõe que o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil. Neste particular, observo que o impetrante não promoveu a regularização do polo passivo da demanda. A teor do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, a petição inicial deverá indicar a autoridade coatora, aquela que praticou o ato ensejador da violação de direito líquido e certo do impetrante, bem como a pessoa jurídica que esta integra. No caso em análise foi indicada somente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e não a autoridade dentro da sua estrutura que praticou os atos combatidos. Além disso, a parte impetrante deixou de juntar aos autos cópias dos contratos rescindidos unilateralmente pela ECT e dos processos administrativos que culminaram na aplicação das multas rescisórias aplicadas. Ressalte-se que se trata de elementos essenciais ao deslinde do feito nos termos do artigo 320 do NCPC, sem os quais não se pode aferir a existência do direito líquido e certo do impetrante. Assim, embora intimado a suprir os defeitos da petição inicial, o impetrante deixou-se inerte. Por este motivo, a medida que se faz necessária é a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ante o acima exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 485, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0017839-90.2016.403.6100 - DEBORAH SABRINA VITORETTI(SP176539 - ANDREA RAMOS E SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por Deborah Sabrina Vitorette contra ato do i Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do seu nome da lista dos advogados suspensos disponível no site da OAB, bem como o cancelamento da pena imposta referente ao TED contra ela movido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/57). Foi proferido despacho às fls. 61/61 verso determinando que a impetrante juntasse aos autos cópia legível do seu documento de identidade e do procedimento administrativo indicado na inicial, recolhesse as custas processuais, bem como providenciasse cópias da petição inicial para a instrução das contrafe. O prazo assinalado decorreu sem manifestação da impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu tumor, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições. Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial, recolher as custas judiciais, apresentar cópias da inicial para instrução da contrafe e juntar aos autos os documentos essenciais à comprovação do seu interesse de agir. Por este motivo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5)** - P&M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X P&M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 426/424), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003897-64.2011.403.6100** - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução fundada em sentença que julgou a ação procedente, determinando a declaração da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre valores de atrasados de benefício previdenciário recebidos acumuladamente (fls. 102-105). Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu o cumprimento da sentença às fls. 222-225, em relação aos honorários sucumbenciais, apresentando o débito devido. Citada (fls. 230), a União Federal não interpôs embargos à execução, concordando com a expedição de requisitório para pagamento (fls. 232). O ofício requisitório foi expedido às fls. 237. Às fls. 241 foi juntado o extrato de pagamento do débito. Nada mais requereram as partes. Vieram os autos conclusos. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do pagamento do ofício requisitório de fls. 237, constato a total satisfação do crédito em relação parte autora, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em relação à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000393-79.2013.403.6100** - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 105 e 115/118), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005067-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wellington Antonio Holanda Filho objetivando o pagamento de R\$ 27.861,59 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 00304516000009150. O executado foi citado à fl. 56. Às fls. 58/60 foi proferida decisão constituindo o título executivo e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, a exequente requereu novo deferimento de bloqueio on line de valores em nome do executado. Subsidiariamente, pleiteou a extinção da demanda. À fl. 117 foi proferido despacho indeferindo a busca on line de valores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juiza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5513**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018345-03.2015.403.6100** - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO X KARINA OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada para obter o reconhecimento do direito do Autor de usufruir da isenção prevista na alínea d do artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/76, com relação aos ganhos de capital auferidos nas vendas das participações societárias adquiridas ou subscritas até 31.12.1983, por entender que a Lei 7.713/88, que revogou a isenção em questão, não poderia atingir o direito adquirido do Autor, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre parte do lucro auferido na alienação de sua participação societária na empresa Conexel - Conexões Elétricas Ltda. Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 61/62) admitindo o depósito judicial do crédito tributário controvertido, suspendendo, assim, sua exigibilidade. Contestação às fls. 69/90, combatendo o mérito. Réplica às fls. 93/101. Foi deferida a habilitação da sucessora à fl. 160. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Não há preliminares para apreciação. A questão controvertida discutida nestes autos envolve a caracterização ou não de direito adquirido com relação à isenção do imposto de renda, instituída pelo DL 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/88, sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias em 2012. A isenção, estabelecida pelo art. 4, letra d, do Decreto-Lei 1.510/76, estava assim prevista: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. Confira-se: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (...) Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. O art. 178 do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 24/75 - anterior ao Decreto-Lei nº 1.510/76 - impossibilita a revogação da isenção apenas quando estiverem conjugados dois elementos: prazo certo e onerosidade. Confira-se: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Da leitura do referido artigo depreende-se que a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições gera direito adquirido ao contribuinte, não podendo ser revogada, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. No entanto, as concessões incondicionadas e as concedidas por prazo indeterminado podem ser revogadas a qualquer tempo pelo Fisco, desde que observada a anterioridade tributária. Em relação ao tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica, me curvo ao posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnam acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (REsp 1133032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 14.03.2011, Dje 26.05.2011) No mesmo sentido, seguem outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabeleceu isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorrer após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.137.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.08.2011, Dje 08.09.2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Resp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação). 2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 26.8.2010; AgRg no Resp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 26.4.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243855/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.06.2011, Dje 20.06.2011) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabeleceu isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorrer após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Intelligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: Resp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24.05.2011, Dje 01.06.2011) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in Dje 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 12.04.2011, Dje 26.04.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1167385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14.09.2010, Dje 06.10.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (REsp 1148820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17.08.2010, Dje 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Resp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação). 2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 26.8.2010; AgRg no Resp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 26.4.2011. Agravo regimental improvido. (REsp 1126773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 04.05.2010, Dje 27.09.2010) Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte autora à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição ou subscrição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Condene a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9480

MONITORIA

0007001-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO

Vistos, etc..Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de José Antônio Ribeiro, que busca receber o valor de R\$ 11.542,90 decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000240160000019343. Após diversas tentativas infrutíferas de citação, bem como pesquisas nos sistemas conveniados em busca de endereços válidos, a CEF requereu a desistência do feito à fl. 99, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 99, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005797-48.2012.403.6100** - MARLON WESLEY GOMES ROLBUCHÉ(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por MARLOS WESLEY GOMES ROLBUCHÉ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o retorno ao Exército para que possa concluir tratamento de saúde ou, alternativamente, o direito à continuidade do tratamento de saúde junto ao Hospital do Exército. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 190/192) em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 195/197) visando suprir eventual omissão e contradição no julgado. Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a União Federal reportou-se aos termos da contestação. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito não assiste razão à parte embargante. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento da magistrada acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0005440-34.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-59.2013.403.6100) AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011604-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Chamei o feito à ordem. A atividade jurisdicional deste Juízo de Primeiro Grau encerrou-se com a prolação da sentença, às fls. 223/223verso e fls. 240/240verso. Deste modo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 252, encaminhando-se o presente feito ao E. TRF/3R, para julgamento do recurso de apelação interposto e apreciação das demais questões aventadas. Intimem-se e cumpra-se.

**0011493-94.2014.403.6100** - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por BERENICE DA SILVA FERREIRA e JOÃO DA SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), visando à declaração de nulidade das cobranças lançadas no SCPC e SERASA, à exclusão definitiva de seus nomes desses órgãos de proteção ao crédito, à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, ao reembolso do valor pago a título de correção do saldo devedor do imóvel comprado de Antonio Paulo Sorrentino de Oliveira e Marcia Brito de Souza Oliveira, equivalente a R\$2.500,00 mensais, desde janeiro de 2014 até a efetiva exclusão dos apontamentos e ao pagamento de indenização por dano moral, tendo como parâmetro 25 (vinte e cinco salários mínimos) para cada autor. Para tanto, a parte-autora aduz que, não obstante ter quitado integralmente o mútuo contraído com a ré - contrato nº 155552129136 -, o SCPC e o SERASA encaminharam diversas notificações, comunicando a existência do débito de R\$391,27, vencido em 12/01/2014, para a regularização do seu pagamento em 10 (dez) dias, contados da postagem da correspondência, sob pena de inclusão dos devedores nos arquivos do serviço de proteção ao crédito (cadastro negativo). Sustentam os autores que os lançamentos lhes causaram graves danos, especialmente no negócio jurídico celebrado com Antonio Paulo Sorrentino e Marcia Brito de Souza Oliveira, pois tiveram de arcar, a partir de janeiro de 2014, com a dívida mensal de R\$2.500,00, a título de correção monetária e juros do saldo devedor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 116). Citada, a CEF contestou às fls. 127/143, combatendo o mérito. As fls. 145 foi proferida decisão dando por prejudicado o pedido de tutela antecipada, visto que não houve a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Réplica à contestação da CEF às fls. 149/152. Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 159/179), cujo deferimento foi dado às fls. 180. Depoimento da testemunha dos autores, Aline Revolta Constantino Mathias, às fls. 217/219. Documentos juntados pela CEF às fls. 226/232. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, reconheço a perda superveniente do interesse processual no tocante ao pedido de exclusão dos apontamentos no SCPC e SERASA, uma vez que a ré determinou a sua exclusão, de acordo com os documentos colacionados às fls. 140/142. Conforme as provas acostadas aos autos, os autores celebraram em 12/04/2012 (fls. 16/35) com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, nº 155552129136, adquirindo um empréstimo de R\$83.000,00 a ser quitado em 180 meses. Foi dado em garantia o imóvel situado na Rua Professor Leitão da Cunha, nº 920 (matrícula nº 320.278). Os autores efetuaram pagamentos em prestações mensais (total de R\$13.682,56), amortização extraordinária (R\$60.000,00) e liquidação antecipada em 18/12/2013 (R\$16.382,95), zerando, assim, o saldo devedor (fls. 98). Em 07 de janeiro de 2014 houve o cancelamento da propriedade fiduciária (fls. 170), devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis. Em que pese o adimplemento integral do contrato, bem antes do prazo final do financiamento, a ré determinou a inclusão dos nomes dos autores no SCPC e no SERASA, acusando a existência do débito de R\$391,27, vencido em 12/01/2014. Os autores foram notificados desse fato pelos órgãos prestadores do serviço de proteção ao crédito em 02 e 10 de fevereiro de 2014 (fls. 80/85). Segundo os autores, tal situação causou graves prejuízos na concretização de diversos negócios jurídicos (compra e venda de imóveis), especialmente naqueles em que se fazia necessário financiamento imobiliário. A ré, por sua vez, reconheceu o equívoco cometido em sua Contestação, porém se defende argumentando que os episódios relatados pelos autores não geraram qualquer seqüela de ordem moral, uma vez que não houve divulgação externa das restrições cadastrais, bem como que houve imediata reversão dos comandos de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Primeiro, impede examinar se as notificações expedidas pelo SCPC e pelo SERASA, nas quais constam que, por solicitação da CEF, os nomes dos autores seriam incluídos nos registros de débito nos arquivos de proteção ao crédito de abrangência nacional, caso não regularizado em 10 (dez) dias, geraram, efetivamente, prejuízos à parte-autora. Após a celebração do contrato de mútuo, os autores firmaram o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel (matrícula nº 114.621) em 29 de junho de 2013, no qual restou acordada a venda, por Antonio Paulo Sorrentino de Oliveira e Marcia Brito de Souza Oliveira aqueles, do bem situado na Rua Percio Pacheco e Silva, nº 130, Capela do Socorro, São Paulo-SP, pelo preço de R\$450.000,00 (fls. 37/39). De acordo com a cláusula 2ª, ficou acertado o sinal de R\$100.000,00 e o restante, R\$350.000,00, a ser pago até 31/08/2014. Dada à posse precária do imóvel, fixou-se o pagamento mensal de R\$2.500,00, a título de correção e juros do saldo devedor, com início em 30 (trinta) dias da data do contrato, sendo devido até a efetiva quitação do saldo devedor. E, assim, os autores vêm realizando os pagamentos, conforme demonstram os documentos de fls. 40/42, sem que se vislumbre qualquer dificuldade na sua efetivação. Em 18 de dezembro de 2013, os autores venderam, por R\$380.000,00, o imóvel situado na Rua Professor Leitão da Cunha, nº 920 (matrícula nº 320.278) a Antonio Carlos de Carvalho e Schirley Regina Gadelha Carvalho, mediante financiamento imobiliário (contrato nº 1.4444.0486085-3), no valor de R\$205.000,00, com alienação fiduciária. Verifico dos documentos de fls. 44/62 que não houve qualquer empecilho à realização do negócio, tendo a CEF, como interveniente quitante, anuído à transação (fls. 55ª). Ressalto, ademais, que o imóvel em questão já não continha mais a restrição do contrato de mútuo nº 155552129136, consoante a prenotação de fls. 170. Por fim, os autores compraram, por R\$220.000,00, de Antonio Carlos de Carvalho e Schirley Regina Gadelha Carvalho o imóvel situado na Rua Prof. Nina Stocco, nº 596, ap. 52I, em 21 de fevereiro de 2014 (matrícula nº 270.795), por meio de financiamento com alienação fiduciária de R\$190.000,00, a ser pago em 344 prestações (contrato nº 144440526680-7-fls. 176/177). A escritura da venda e compra foi registrada em 05 de março de 2014. A testemunha da ré relatou em seu depoimento (fls. 218/219) que checou o histórico de análise de crédito dos autores antes dessa audiência de modo que pode constatar a inexistência de registro de inadimplência que poderia ter obstado o regular andamento do processo de financiamento. Essa afirmativa restou confirmada pelos documentos de fls. 223/224 e 227/232, nos quais, a princípio, se detectou uma restrição ao financiamento por conta da renda dos autores, mas, ao final, com a adoção da renda presumida, houve aprovação da proposta habitacional. Concluo, assim, dos elementos acima apresentados, que não ocorreu aos autores qualquer dano patrimonial advindo das notificações realizadas pelo SCPC e pelo SERASA, nas quais se apontou a existência do débito de R\$391,27, visto que não houve uma efetiva e real diminuição ou destruição do patrimônio das vítimas, tampouco se constatou que elas deixaram de ganhar algo por causa da suposta dívida. Ao contrário, todas as operações de compra e venda de imóveis procedidas pelos autores transcorreram de forma regular, sem quaisquer percalços, a não ser, num primeiro momento, a falta de renda para obter financiamento imobiliário visando à compra do imóvel matriculado sob o nº 270.795, o que restou sanado pela adoção da intitulada renda presumida. De todo modo, é pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inclusão indevida em cadastros de órgãos de proteção ao crédito gera presunção de ocorrência de dano moral. Por isso, afirmou aquela Corte que o dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova (AgRg no AREsp 258.371/PE, Buzzi, 4ª T., 21/3/2013, entre muitos). Assim, com supedâneo na posição do STJ, a simples determinação para inclusão dos nomes de uma pessoa nos cadastros restritivos de crédito, se indevida, já dá ensejo à indenização por dano moral. Bem, quanto a isso, as provas dos autos, corroboradas pela própria defesa da CEF, não deixam dúvidas de que foi manifestamente irregular imputar aos autores a situação de devedores (fls. 87/88), considerando que o contrato de mútuo foi rigorosamente cumprido, aliás, muito antes de seu prazo final. Apesar das anotações terem ficado por pouco tempo junto ao SCPC e SERASA, não há dúvidas que causa revolta infligir ao bom pagador a pecha de devedor, ameaçando-o, injustificadamente, de arquivar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que qualquer apontamento nesse sentido impede o suposto devedor de praticar os atos mais rotineiros do dia a dia, como adquirir financiamento para comprar um bem (móvel) qualquer, ter cartão de crédito, cheque etc. Não se pode esquecer de eventual constrangimento ou, até mesmo, humilhação, diante de uma compra recusada por força do nome negativo. Para a CEF é um mero engano, talvez justificável, considerando-se o número colossal de clientes que possui, porém, para o consumidor, adimplente, configura o início de uma luta desigual para regularizar sua situação, visando, assim, numa linguagem coloquial limpar o nome. Pois bem, apurado o dano moral e a responsabilidade civil da CEF, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela avaliação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o padrão dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). Dito isso, com prudência e moderação, observando o montante inscrito indevidamente (R\$391,27 para cada autor), a falta de zelo da CEF com seus registros internos (ensejando que dívida já quitada fosse ressuscitada) e o tempo em que de fato tal dívida permaneceu indevidamente inscrita (em média 6 dias) - que, apesar de curto, poderia se revelar suficiente para frustrar negócios, inviabilizar concessões de crédito etc. -, fixo a indenização a ser paga em R\$ 3.921,27 (três mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) para cada autor, valor esse que tem como base a data do vencimento do débito, ou seja, 12/01/2014. Assim sendo - JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, em relação ao pedido de declaração da nulidade das cobranças efetuadas pela ré e de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para condenar a ré a pagar a cada autor, em 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, como indenização por dano moral, a quantia de R\$ 3.921,27 (três mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), valor esse fixado para 12/01/2014. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data do pagamento. Fixo os honorários advocatícios em R\$800,00, distribuindo-os em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença, devendo incidir, em relação aos autores, os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege.

**0016121-92.2015.403.6100** - PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012444-20.2016.403.6100** - TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Chamei os autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, à exceção da prolação, nos termos do art. 178 do Provimento CORE 64/2005, após o trânsito em julgado. Destarte, aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 45. Após, proceda a Secretária ao desentranhamento dos documentos acostados, e sua entrega a advogado/estagiário regularmente constituído nos autos, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se o necessário. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados Constran S/A Construções e Com/ padecem de vícios que determinam a sua descon sideração, como adoção de valores e datas errôneas para aplicação dos juros de mora e da taxa Selic. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 25/38). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 44/49), impugnados pela embargada às fls. 55/64 e pela União às fls. 66/72. Às fls. 82/83, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para correção dos cálculos, nos termos nela explicitados, contra a qual a embargada apresentou embargos de declaração, com pedido de reconsideração. Às fls. 93/93v, o Juízo reconsiderou a parte que determinava a remessa dos autos ao contador, deferindo o pedido de pericia contábil; contra a parte não reconsiderada, a embargada apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 138/140). A embargada depositou os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à fl. 95. Às fls. 142/144 (27/01/2010), o perito nomeado apresentou o valor dos honorários e, às fls. 145/197, juntou o laudo. Às fls. 206/207, a embargada impugna o valor de honorários apresentado pelo perito e, às fls. 208/214, impugnou o laudo, apresentando laudo de seu assistente técnico às fls. 217/297. A União discordou do laudo do perito às fls. 307/316. O perito judicial se manifestou às fls. 318/321, prestando os esclarecimentos requeridos pelas partes, reafirmando parte dos cálculos; e, às fls. 322/323, manifestou-se sobre a impugnação aos honorários feita pela embargada. Novamente impugnado pela embargada (fls. 333/337), o perito tomou a se manifestar (fls. 340/341), reiterando o laudo de fls. 145/197, à exceção do quadro de fls. 191/192, substituído pelo de fls. 320/321. Às fls. 359/366, a embargada novamente apresenta discordância em relação aos cálculos do perito, com os quais a União concorda (fl. 367). À fl. 368, foi proferido despacho fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), determinando que a autora depositasse a diferença, o que foi feito à fl. 377. Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência e determinada nova remessa dos autos ao perito judicial (fls. 382/382v). A embargada apresentou embargos de declaração contra essa decisão (fls. 392/397), rejeitados às fls. 403/404. Após a remessa feita ao perito, este se manifestou às fls. 383/386, retificando os cálculos. A embargada manifestou discordância às fls. 411/421 e a União concordância às fls. 422/422v. À fl. 423, foi proferido despacho determinando que o perito esclarecesse os pontos aventados pela embargante. Às fls. 440/442, o perito peticionou acerca da fixação de seus honorários definitivos, alegando que as petições de fls. 142/144 e fls. 322/323 não foram apreciadas. Às fls. 443/450, apresentou novos cálculos. Às fls. 457/468, a embargada concorda que os cálculos fls. 443/450 estão em consonância com as diretrizes de fls. 82/83v e 382/382v, mas alega que houve modificação pelo Juízo do que ficou estabelecido em acórdão do STJ, transitado em julgado, que constituiu o título executivo em comento. Assim requereu fossem apreciados em sentença a questão da aplicação cumulativa de juros de mora e SELIC e da impossibilidade de se descontar os valores de PIS-REPIQUE devidos no período, por não ter a União promovido o lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, a que estaria abrangida após o trânsito em julgado da ação principal. Às fls. 469/470, a União discorda do pedido de honorários do perito, mas concorda com o laudo de fls. 443/450. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dos diversos cálculos produzidos e das respectivas manifestações das partes, observa-se que a embargada insiste no ponto de que o Juízo modificou o entendimento consubstanciado no acórdão transitado em julgado da ação anulatória nº 0002038-04.1997.403.6100 no que se refere ao critério de aplicação da correção monetária. Em mais de uma oportunidade, nestes autos, o Juízo já se manifestou explicitando que o entendimento pretendido pela embargada - de cumulação de taxa de 1% ao mês com a taxa SELIC - é equivocado, conforme se depreende de fls. 337/340 dos autos principais. No presente feito, a decisão de embargos de declaração de fls. 403/404 demonstra de forma cristalina que não são devidos juros moratórios de forma cumulada com a taxa SELIC, em conformidade com o decidido pelo E. STJ, não havendo se falar em alteração da matéria julgada por este Juízo. Nada a decidir, também, no que se refere à alegação da embargada quanto à impossibilidade de se descontar os valores devidos a título de PIS-REPIQUE, sob a alegação de não ter a União efetuado lançamento dentro do prazo decadencial de 5 anos após o trânsito em julgado. O pedido inicial da ação anulatória é claro ao pleitear devolução de pagamentos a maior do tributo, e nesse sentido foi o provimento jurisdicional alcançado. A autora realizou pagamento de tributos devidamente lançados, e foi reconhecido por via judicial o recolhimento a maior. Não há se falar, portanto, na necessidade de novo lançamento, sob outra rubrica, a justificar o pagamento da diferença. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo perito se restringem à aplicação do teor do acórdão, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão executanda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo perito, conforme constante dos autos. É verdade que o montante apurado pelo perito (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante. Essas diferenças podem ter diversas causas, destacando-se a aplicação ou não de expurgos inflacionários ou um ou outro critério diverso de apuração, pois é bem possível que a coisa julgada não desça a detalhes, remanescendo matéria cognitiva na fase de execução dos julgados. Nessas situações corriqueiras, quando a Contadoria apura montante inferior ao indicado nos embargos pelo próprio embargante, desde que respeitada coisa julgada, este magistrado tem se restringido aos termos do pedido formulado nos embargos, de maneira que, nos termos da lei processual, essas lides têm sido decididas pela procedência do pedido deduzidos nos embargos, descon siderando as diferenças indicadas pelo perito. Ocorre que, em alguns casos, as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial - ou nesse caso, pelo perito nomeado - assumem outros contornos, que impedem a simples observância da lei processual, pois a questão posta enverda para outra seara jurídica, passando a ser regida por parâmetros imperativos, sobretudo pelos princípios que orientam o Estado Democrático de Direito e a administração pública. Nesses casos particulares, a solução jurídica não pode ficar restrita à visão legalista ou formal dos padrões processuais civis, pois as nuances do caso concreto ganham a atenção dos primados que orientam não só a seriedade das instituições jurídicas, mas especialmente a qualidade de uma sociedade de direito. Assim, nessas situações excepcionais, fazendo ponderação equilibrada, os limites formais (atinentes às leis processuais) que pautam o requerido pelos embargados cedem espaço para a afirmação dos princípios jurídicos fundamentais, gerais e específicos que orientam a administração pública e os trabalhos jurídicos relacionados a recursos públicos. Dito isso, após muitas idas e vindas quanto à correção dos cálculos do perito, observa-se que tanto a União quanto a embargada concordam que esses cálculos adequem-se aos parâmetros fixados (muito embora, como já dito, a embargada insista que tais parâmetros, explicitados na decisão de fls. 382/382v, desrespeitam a coisa julgada, tese que já foi afastada acima). Nesse sentido, há substancial diferença entre os cálculos da embargante (R\$ 17.192.214,65 em outubro/2007 - fls. 05/08) e os cálculos do perito (R\$ 17.709.884,01 em dezembro/2009 - fls. 383/386) que não pode ser desprezada. Baseando-me nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente na segurança jurídica, na legalidade, na moralidade, na afirmação da coisa julgada e na indisponibilidade do interesse público, a despeito do teor dos embargos apresentados, de ofício rejeito o pagamento do valor inicialmente postulado pela União, pois os mesmos não podem onerar os cofres públicos por serem indevidos aos exequentes justamente em razão de equívoco no critério de aferição da correção monetária. Os motivos que levaram a União a acusarem o valor apontado escapam à apreciação judicial nestes autos de embargos à execução. Portanto, observando que os cálculos de fls. 443/450 representam atualização do valor para 31/10/2015, configurando o montante de R\$ 24.228.884,66 (vinte e quatro milhões duzentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis reais), deve ser este o valor a ser restituído à embargada em sede de execução do julgado, excetuada condenação em honorários sobre o excesso da execução, aqui arbitrada. Com relação ao pedido do perito de fls. 440/442, acerca da fixação de seus honorários definitivos, observo que, ao contrário do por ele afirmado, as petições de fls. 142/144 e 322/323 foram apreciadas, sendo proferido despacho fixando honorários definitivos à fl. 368. No entanto, consta documentado nos autos apenas o levantamento dos valores da guia de fl. 377, em alvará de fl. 380. Conforme informação de fl. 503, não consta nos autos alvará de levantamento do depósito de fl. 95 e a conta a ele referente encontra-se zerada; por outro lado, a conta 0265.635.00059988-6 aparentemente recebeu os valores da conta 0265.005.00280066-0, uma vez que recebeu o valor de R\$ 1.058,00 em 27/05/2010, data em que este exato valor foi debitado da conta original. Ocorre, entretanto, que as contas referentes a depósitos judiciais em geral (005) e as referentes aos depósitos judiciais tributários (635), têm remunerações distintas, conforme previsto na Lei 9.703/1998. Tendo o depósito original sido feito a título de honorários periciais, foi indevida a transferência de valores feita de modo automático pela Caixa Econômica Federal (CEF), de uma conta 005 para uma conta 635. Dessa forma, necessária a expedição de ofício para a CEF para que esta transfira o depósito da conta 0265.635.00059988-6 para uma conta 005, observando a recomposição de valores prevista para contas judiciais em geral, desde a indevida transferência realizada da conta 0265.005.00280066-0, em 27/05/2010. Após a resposta da CEF, informando o novo número de conta e o saldo correto, deve ser expedido alvará para o perito, que deve informar seus dados atualizados. Assim, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo perito às fls. 443/450, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso da execução. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso, bem como dos cálculos de fls. 383/386 e 443/450. Expeça-se ofício para a CEF para que transfira o depósito da conta 0265.635.00059988-6 para uma conta 005, observando a recomposição de valores prevista para contas judiciais em geral, desde a indevida transferência realizada da conta 0265.005.00280066-0, em 27/05/2010. Sem prejuízo, intime-se o perito para que informe seus dados atualizados para a expedição de alvará. Com o cumprimento de ambas as providências, expeça-se o alvará de honorários periciais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0005555-2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)**

SENTENÇA A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação n.º 0027688-19.1998.4.03.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 127/128). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 130/160). Após a apresentação dos documentos faltantes, os autos retornam à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 339/347), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão executanda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 339/347, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes litigantes. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos da ação (processo n.º 0027688-19.1998.4.03.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0020982-2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021431-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021431-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSWALDO PEREIRA DE MORAES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação n.º 0021431-70.2001.4.03.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 20/31). A vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 33/35), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 33/35, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes litigantes. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação (processo n.º 0021431-70.2001.4.03.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025390-34.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLICERIO GOMES PEREIRA

Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de GLICÉRIO GOMES PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.420,85 (vinte e sete mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (1.0238.4162335-4) e, posteriormente, de Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional Referente à Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1.768-29/98, firmados entre as partes. As fls. 46/49, a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, CPC/73. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008325-21.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TRASSI

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de José Trassi visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 03/08 a 08/08 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 04/05/2011 (fls. 14/15), que totalizam R\$ 662,74. Foram expedidas Cartas Precatórias para citação do executado às fls. 44, 57 e 73 que, no entanto, retornaram sem cumprimento, conforme certificado às fls. 50, 65 e 85. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E. STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo e. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 10/05/2013 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 662,74, na data de 04/05/2011, referente a 6 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 456,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0010465-91.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOZI) X PAULO SERGIO SOARES GARCIA

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Paulo Sérgio Soares Garcia visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 02/08, 03/08, 04/08, 05/08, 06/08, 07/08 e 08/08 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2012 (fls. 17/18), que totalizam R\$ 1.217,58.Houve citação, sem penhora de bens, à fl. 48.As fls. 37/38, o exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Audiência de Conciliação. No entanto, face ao inadimplemento, requereu o prosseguimento da execução do débito ainda não pago, que totaliza R\$ 865,37.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, e em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução.(REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 09/06/2014 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.217,58, na data de 03/04/2012, referente a 7 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 482,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com filero no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0018910-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MARTINS LACERDA PERRONE**

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Ricardo Martins Lacerda Perrone visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 30/08/2011 (fls. 13), que totalizam R\$ 1.204,83.Foi expedida Carta Precatória para citação do executado às fls. 29 que, no entanto, retomou sem cumprimento, conforme certificado às fls. 46, 48 e 49.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, e em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução.(REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 14/10/2014 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.204,83, na data de 30/08/2011, referente a 7 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 482,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com filero no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0020435-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELSA PINHEIRO TAVARES**

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Elsa Pinheiro Tavares visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 16/03/2012 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 965,03. A petição de fls. 21/22 foi recebida como emenda da inicial. Foi expedida Carta Precatória para citação da executada às fls. 29 que, no entanto, retornou sem cumprimento, conforme certificado às fls. 44. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para o que resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., filmadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante executando à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provido, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que o art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 30/10/2014 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 965,03, na data de 16/03/2012, referente a 7 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a executante e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor executando não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 482,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0024413-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS**

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Claudio Roberto Leandro Campos visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento da parcela 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20/03/2012 (fls. 13/14), totalizando R\$ 231,92. Determinada a consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços, foi expedida Carta Precatória para citação do executado às fls. 26. Citado, conforme certificado às fls. 44, o executado não pagou a dívida, bem como não foram encontrados bens pessoais para a garantia da execução, conforme certidão de fls. 47. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para o que resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., filmadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante executando à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provido, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que o art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 15/12/2014 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 231,92, na data de 20/03/2012, referente a 1 parcela de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a executante e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor executando não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 482,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0024536-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO DA SILVA**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Francisco Antônio Bonifácio da Silva visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/04/2013 (fls. 13/14).As fls. 32/33, o exequente requereu a suspensão da execução, em decorrência de transação entre as partes. No entanto, face ao inadimplemento informado às fls. 45/46, requereu o prosseguimento da execução do débito ainda não pago, que totaliza R\$ 629,98. Houve citação, sem penhora de bens, à fl. 43.As fls. 51/52, houve o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade do executado.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante executando à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 16/12/2014 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 457,68, na data de 25/04/2013, referente a 3 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor executando não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 482,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Expeça a Secretária o necessário para o desbloqueio de eventuais valores da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0024573-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELDER GOMES DA SILVA**

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Elder Gomes da Silva visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/10/2011 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 583,33.Recolhidas as taxas judiciárias (fls. 28/31), foi expedida Carta Precatória para citação do executado às fls. 32 que, no entanto, foi devolvida sem cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante executando à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 16/12/2014 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 583,33, na data de 18/10/2011, referente a 4 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor executando não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 482,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0024807-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCI DA SILVA**

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Darci da Silva visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/02/2011 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.102,98. Diante da informação fornecida na petição inicial de que o domicílio da executada seria no município de São Bernardo do Campo/SP, foi determinada consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços. Com a indicação de novo endereço na mesma Subseção Judiciária, foi expedida Carta Precatória para citação da executada às fls. 25 que, no entanto, retornou sem cumprimento, conforme certificado às fls. 31. Às fls. 35/36 o exequente requereu a retificação do polo passivo, para constar o espólio do executado, bem como sua intimação para pagamento do débito exequendo, que totaliza R\$ 1.738,84. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuntamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E. STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anulação ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuntadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuntamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuntamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensando o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuntamento da execução ocorreu em 17/12/2014 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.102,98, na data de 23/02/2011, referente a 7 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 482,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002271-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Maria Alice Pereira de Oliveira visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento da parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/04/2012 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 108,38. Expedidas Cartas Precatórias para citação da executada às fls. 19 e 28 que, no entanto, foram devolvidas sem cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuntamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E. STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anulação ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuntadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuntamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuntamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensando o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuntamento da execução ocorreu em 05/02/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 108,38, na data de 02/04/2012, referente a 1 parcela de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002775-74.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO TAKECHI YONEI

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2º Região em face de Mario Takechi Yonei visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29/06/2011 (fls. 13/14), totalizando R\$ 1.692,75. Foi expedido mandado para citação do executado às fls. 19 que, no entanto, retornou sem cumprimento, conforme certificado às fls. 22.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultado do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução.(REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que o art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 10/02/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.692,75, na data de 29/06/2011, referente a 6 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.L.C.

**0002929-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MATOS**

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2º Região em face de José Matos visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19/09/2011 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.083,52.As fls. 19/22, o exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Audiência de Conciliação. No entanto, face ao inadimplemento, requereu o prosseguimento da execução do débito ainda não pago, que totaliza R\$ 517,26. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultado do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução.(REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que o art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 11/02/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.083,52, na data de 19/09/2011, referente a 4 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.L.C.

**0003123-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA CRISTINA CILLI**

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Sandra Cristina Cilli visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/05/2013 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.210,60. Diante da informação fornecida na petição inicial de que o domicílio da executada seria no município de São Bernardo do Campo/SP, foi determinada consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços. Com a indicação de novo endereço, foi expedida Carta Precatória para citação da executada às fls. 24 que, no entanto, retornou sem cumprimento, conforme certificado às fls. 35. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultado do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio do processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial de que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução. (REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 12/02/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.210,60, na data de 23/05/2013, referente a 8 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0003235-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RODRIGUES NETO**

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Francisco Rodrigues Neto visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 16/03/2012 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.972,50. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, foi determinada a consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços para localização do executado. Com a indicação de dois endereços, foram expedidos os mandados de citação de fls. 24 e 25 que, no entanto, retornaram sem cumprimento, conforme certificado às fls. 27 e 31. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultado do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio do processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial de que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução. (REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 13/02/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.972,50, na data de 16/03/2012, referente a 7 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0003255-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BUENO**

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Roberto Bueno visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/02/2013 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.244,88. As fls. 27/28, o exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Audiência de Conciliação. No entanto, face ao inadimplemento, requereu o prosseguimento da execução do débito ainda não pago, que totaliza R\$ 1.734,05. Houve citação, sem penhora de bens, à fl. 32. As fls. 38/39, houve o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade do executado. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultado ao Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.S.T.J.; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.S.T.J. firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/02/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.244,88, na data de 27/02/2013, referente a 7 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça a Secretária o necessário para o desbloqueio de eventuais valores da parte executada. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0004378-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO AUGUSTO GALVAO DE CASTRO**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Adriano Augusto Galvão de Castro visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/10, 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19/12/2013 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.969,59. Foram expedidas Cartas Precatórias para citação da executada às fls. 26, 27 e 28. Houve citação, sem penhora de bens, às fls. 56 e 71. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultado ao Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.S.T.J.; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.S.T.J. firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 03/03/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.969,59, na data de 19/12/2013, referente a 9 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0004379-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSEAS DA SILVA CARDOSO**

SENTENÇAVISTOS etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Oseas da Silva Cardoso visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 16/08/2013 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.947,60. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, foi determinada a consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços para localização do executado. Com a indicação de dois endereços, foram expedidos os mandados de citação de fls. 27 e 28 que, no entanto, retornaram sem cumprimento, conforme certificado às fls. 29-v e 30-v. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.S.T.J.; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.S.T.J. firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 03/03/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.947,60, na data de 16/08/2013, referente a 5 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004648-12.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELLO ALBERTO MORAES MONTEIRO JUNIOR

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Marcello Alberto Moraes Monteiro Junior visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento da parcela 4/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 30/07/2013 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 63,17. Expedidos mandados de citação (fls. 24, 25 e 26) e cartas precatórias (fls. 27 e 28), ambos retornaram sem cumprimento (fls. 32, 33, 35, 47, 53 e 58). Tendo em vista a satisfação da obrigação, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 41/42). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliente que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela autora às fls. 41/42, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Considerando-se que a presente execução constitui uma facultade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente buscada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato legal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0004665-48.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA TEIXEIRA DA SILVA

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Yara Teixeira da Silva visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 07/10/2014 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 935,05. Houve citação, sem penhora de bens, à fl. 43. Às fls. 36/41, a executada propõe o pagamento do valor de R\$ 316,18 em três parcelas. Às fls. 45, o exequente reitera o pedido de fls. 25/26. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com o rito essencial desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 05/03/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 935,05, na data de 07/10/2014, referente a 5 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0004668-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME DUARTE DOS REIS**

SENTENÇA Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Guilherme Duarte dos Reis visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/06/2014 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.149,82. Não obstante a indicação pelo exequente do endereço para citação, foi determinada a consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços para localização do executado. Com a indicação de três endereços, foram expedidos os mandados de citação de fls. 25, 26 e 27. Citado, conforme certificado às fls. 31, o executado não pagou a dívida, nem ofertou bens à penhora, segundo informa o exequente às fls. 34/35. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com o rito essencial desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 05/03/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.149,82, na data de 03/06/2014, referente a 4 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0004698-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSIMERY HARUMI OTSUKA**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Rosimery Harumi Otsuka visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10 e 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 11/06/2013 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 1.221,65.Expedida Carta Precatória para citação da executada às fls. 19 que retornou cumprida, conforme certificado às fls. 35.As fls. 43/46, o exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Audiência de Conciliação. No entanto, face ao inadimplemento, requereu o prosseguimento da execução do débito ainda não pago, que totaliza R\$ 1.781,38. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante exequendo, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baço oportuno, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução (REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 05/03/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.221,65, na data de 11/06/2013, referente a 8 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0005597-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de José Carlos de Andrade visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 7/8 e 8/8 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 07/11/2011 (fls. 13), que totalizam R\$ 346,80.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, foi determinada a consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços para localização do executado. Com a indicação de novos endereços, foram expedidos os mandados de citação de fls. 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 que, no entanto, retornaram sem cumprimento, conforme certificado às fls. 38, 40, 42, 45, 47, 49 e 51.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante exequendo, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baço oportuno, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução (REsp 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 18/03/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 346,80, na data de 07/11/2011, referente a 2 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0005806-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA DE LIMA BOBADILLO TOLEDO**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Roberta de Lima Bobadillo Toledo visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/08/2011 (fs. 13/14), que totalizam R\$ 1.603,96.Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, a execução restou suspensa, devendo as partes informar a quitação para a devida extinção da execução (fs. 34).É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante executando à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 20/03/2015 (fs. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.603,96, na data de 02/08/2011, referente a 7 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fs. 02/03). Por isso, o valor executando não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 512,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0009517-81.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA APARECIDA PONSIO**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Rosana Aparecida Ponsio visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/06/2014 (fs. 13/14), totalizando R\$ 1.615,98.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante executando à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 29/04/2016 (fs. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.615,98, na data de 25/06/2014, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fs. 02/03). Por isso, o valor executando não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0009523-88.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRO ALVES DA SILVA**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Alexandro Alves da Silva visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/12/2013 (fls. 13/14), totalizando R\$ 741,46.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio do processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 29/04/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 741,46, na data de 10/12/2013, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com filero no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**00112245-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP X IVONE FONTANA SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS**

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 316.684,45 (trezentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB.Em síntese, a parte autora sustenta que a empresa-ré emitiu, em favor da Exequente, Cédula de Crédito Bancário - CCB, nos termos da Lei 10.931/2004, sendo, portanto, título por força de lei, nos termos do artigo 784 do CPC, nos valores mencionados na aludida Cédula acostada à inicial (fls. 11/14), tendo a corrê comparecido na referida Cédula na qualidade de avalistas, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Aduz, ainda, que os Executados não cumpriram suas obrigações, como se observa nos extratos bancários e planilhas de débito anexadas aos autos (fls. 18/20), tornando-se, portanto, inadimplentes, e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 316.684,45 (trezentos e dezesseis mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).À fl. 28, a CEF requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 28, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0014102-79.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO CARLOS RIBEIRO**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Tiago Carlos Ribeiro visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/05/2015 (fls. 05/06), totalizando R\$ 551,16.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio do processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 27/06/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 551,16, na data de 22/05/2015, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com filero no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Rosângela de Oliveira Bruza visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/05/2015 (fls. 09/10), totalizando R\$ 278,19.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E. STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante executando à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 27/06/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 278,19, na data de 26/05/2015, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor executando não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0014134-84.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMAR DE ABREU

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Emar de Abreu visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2015 (fls. 09/10), totalizando R\$ 415,33.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajustamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E. STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajustadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajustamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante executando à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajustamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajustados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajustamento da execução ocorreu em 27/06/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 415,33, na data de 28/05/2015, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor executando não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0014303-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X RENATA LUIZA DA SILVA

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de RENATA LUIZA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.091,69 (trinta e cinco mil, noventa e um reais e sessenta e nove centavos), em razão do inadimplemento das anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015. Em síntese, a parte autora sustenta que a executada é advogada, regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo, tendo a requerida deixado de pagar as anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da dívida de R\$ 35.091,69 (trinta e cinco mil, noventa e um reais e sessenta e nove centavos), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. À fl. 15, a OAB/SP requereu a desistência da ação, tendo reconhecido o equívoco na distribuição da presente ação de execução, uma vez que celebrou acordo com a executada em 28/04/2016. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 15, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0017051-76.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA VERZI**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Priscila Verzi visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/05/2015 (fls. 09/10), totalizando R\$ 1.537,48. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguido, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abrange 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baíto aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 04/08/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.537,48, na data de 22/05/2015, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0017059-53.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNESTO NICOLETTI FILHO**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Ernesto Nicoletti Filho visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/02/2015 (fls. 09/10), totalizando R\$ 931,84. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuidade ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguido, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abrange 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baíto aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensinar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 04/08/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 931,84, na data de 25/02/2015, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0017081-14.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRO ALVES DA SILVA**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Alexandre Alves da Silva visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/12/2013 (fls. 09/10), totalizando R\$ 992,11.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio do processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que o art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 04/08/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 992,11, na data de 10/12/2013, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com filero no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0017122-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITA IMOVEIS LTDA - ME**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Ita Imóveis Ltda. - ME visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Acordo - Execução Fiscal firmado entre as partes em 12/02/2015 (fls. 10/11), totalizando R\$ 1.163,94.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispêndio do processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que o art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 04/08/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.163,94, na data de 12/02/2015, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com filero no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0017130-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGLEINE SAMANTA BENATO CORDEIRO**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Agleine Samanta Benato Cordeiro visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/06/2015 (fls. 09/10), totalizando R\$ 1.716,15.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, facultou aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.S.T.J.; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abrange 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., filiadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.S.T.J firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 04/08/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.716,15, na data de 02/06/2015, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 545,00.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020516-93.2016.403.6100** - PEDRO AFONSO GOMES(SP040704 - DELANO COIMBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Afonso Gomes em face do Presidente do Conselho Regional de Economia - 2ª Região/SP, visando a anulação de penalidade de suspensão imposta pelo CORECON/SP, permitindo a sua participação no pleito eleitoral do Conselho. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 95). Requer a parte impetrante a desistência do feito (fls. 126/140). É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corregram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RSM 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Inhar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 126/140, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. L. C.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0009992-37.2016.403.6100** - MENACHEM MENDEL BRONER(SP255885 - DAVID MONTEIRO DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Vistos etc..Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente MENACHEN MENDEL BRONER visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. O requerente, nascido no dia 21/03/1997, em Nova York - Estados Unidos da América, filho de Ismar Broner, natural de São Paulo - Brasil, e de Jennifer Dvorah Broner, natural do Canadá, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que reside definitivamente no Brasil desde dezembro de 2006, e que, no momento da propositura da ação, estava devidamente matriculado em estabelecimento de ensino para o ano letivo de 2016. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira à fl. 24.Intimada, a União pugnou pela procedência do pedido (fls. 27/31).É o relatório. Passo a decidir.A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente, nascido nos Estados Unidos da América, filho de pai brasileiro, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).Note-se que a requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira.Cotejando os autos, verifico que o requerente nasceu no dia 21/03/1997, em Nova York - Estados Unidos da América, sendo registrado nos Estados Unidos da América, conforme certidão de transcrição de nascimento (fl. 11).Constata-se, outrossim, que o requerente é filho de pai brasileiro e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados às fls. 09 e 10.Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por MENACHEN MENDEL BRONER.Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.Intimem-se o MPF e a União, para ciência do presente.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei nº 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000736-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de EDSON ALVES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.354,82 (vinte mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00320816000038724).Regularmente citado (fl. 43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fl. 48). Desta forma, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do CPC, restando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 20.354,82, atualizado para 19/12/2012 (fls. 49/51).Às fls. 61/64 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, CPC.É o breve relatório.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.354,82 (vinte mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), decorrente de contrato firmado entre as partes. Todavia, às fls. 61/64 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, CPC.Observa-se que a parte autora pretende a homologação de transação efetuada pelas partes. Para tanto, acostou os documentos de fls. 62/64, consistentes em Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento.Quanto aos documentos juntados pela parte autora, faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Por essas razões, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9482

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024620-65.2015.403.6100** - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Sem prejuízo da decisão de fls. 1970/197 parte final, a qual determina que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, manifeste-se a ANVISA sobre o pedido de fls. 2097/2098 em 05 dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9483

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016063-60.2013.403.6100** - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União, conforme requerido às fls.460/465, inclusive de fls.454/458 e fls.466/467, para manifestação no prazo de 10 dias úteis.Tendo em vista o pleito nesta ação, bem como a pendência de recurso no CARF, conforme fls.453, suspendo, por ora, a realização da prova anteriormente deferida (fl.382).Int.

**0019772-35.2015.403.6100** - ELETRICIDADE SAO PEDRO LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO E SP362518 - GABRIELA SILVA MACIEL) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos. Anota-se, inicialmente, a ausência de interesse da parte autora na produção de provas, conforme certificado às fls. 437/437verso. Observa-se, ademais, a ausência de interesse da parte ré CCEE e ANEEL na produção de provas, bem como na realização de audiência. Deste modo, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 19/10/2016, sem prejuízo de sua posterior redesignação, acaso essa providência se mostre pertinente ao deslinde da causa. Dê-se vista à parte autora acerca das manifestações e documentos de fls. 372/385, fls. 386/388 e fls. 390/436, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, com urgência (por meio de mandado de intimação, se necessário, à Procuradoria Regional Federal), à vista do cancelamento da audiência designada.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012404-72.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-83.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI)

Vistos.Aprecia-se o presente incidente por decisão, à vista do disposto no art. 337 do NCPC, que passou a admitir a submissão da matéria como preliminar de contestação. Dito isso, observo que com a exclusão da CEF, ora impugnante, do pólo passivo da Ação Ordinária 0010224-83.2015.403.6100 em apenso, surge, à evidência, a falta de interesse de agir na presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Deste modo, impõe-se a extinção do presente incidente, sem apreciação quanto ao seu conteúdo, diante da superveniente perda do interesse de agir da parte impugnante. Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, restituam-se os presentes autos e os da ação ordinária em apenso, ao MM. Juízo de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central Cível da Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se e cumpra-se.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7557

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2)** - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.Oficiê-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão parcial em pagamento definitivo a favor da União Federal, conforme petição da União Federal de fls. 306-310 e 358-360, bem como das impetrantes de fls. 348-350.Outrossim, solicitem-se os extratos atualizados das contas judiciais.Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos montantes residuais, conforme as planilhas apresentadas pela União Federal, em nome da impetrante BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, representado por sua procuradora, Dra. Angela Beatriz Paes de Barros Di Franco.Int. .

**0032326-90.2001.403.6100 (2001.61.00.032326-8)** - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão às autoridades impetradas, mediante correspondências com avisos de recebimentos, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0006833-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006833-4)** - ROBSON MARQUES ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0026329-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026329-5)** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE A EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrantes das manifestações da autoridade impetrada e da União Federal, de fls. 744-768, 770-777 e 779-780. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0010610-55.2011.403.6100** - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (P.F.N.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0012550-84.2013.403.6100** - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0017671-59.2014.403.6100** - ELIANA BOCARDI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0008562-84.2015.403.6100** - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP247516 - RODRIGO MARTINS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante da informação supra, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a juntada das folhas de número 251 que eventualmente estiverem em seu poder. Em caso negativo, apresente a impetrante cópia do documento ausente, objetivando-se o prosseguimento do feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0010195-33.2015.403.6100** - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intem-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014529-13.2015.403.6100** - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Intem-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017328-29.2015.403.6100** - CALLIS EDITORA LTDA.(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO E SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 532-535: Dê-se ciência à impetrante. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas pela União Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0019267-44.2015.403.6100** - CARLOS AUGUSTO VERARDO(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSE MARCONDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. Intem-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 91-100 (CEF) e 102-112 (União), no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0026555-43.2015.403.6100** - ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, etc. Fls. 99-100: O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Outrossim, intem-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002768-48.2016.403.6100** - SILVIO MARIO DOLMEN 03099031810 X MARLA MARIA ROBERTO 41029282862 X CASA DE RACOES GRANADOS LTDA - ME X GOMIERO DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS 16394069809 X TEREZINHA DE JESUS ROGADO - ME X AGROPECUARIA CACADOR EIRELI - EPP(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante às fls. 150/157, eis que intempestivos. Int. .

**0002936-50.2016.403.6100** - GAFISA S/A.(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das manifestação da autoridade impetrada de fls. 183-189 e da União Federal de fl. 195, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0006498-67.2016.403.6100** - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0009183-47.2016.403.6100** - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 235-236, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Osasco, município integrante da 30ª Subseção Judiciária, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, com as cautelas legais. Int. .

**0009431-13.2016.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X THAMEA DANELON VALIENGO

Vistos, etc. Fls. 256-257: Manifestem-se às autoridades impetradas acerca das alegações da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

**0010299-88.2016.403.6100** - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, às fls. 81-83, aditando a inicial, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0011664-80.2016.403.6100** - UNITED AIRLINES, INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0013518-12.2016.403.6100** - MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0014297-64.2016.403.6100** - RAFFAELE ATTILIO CONTINI(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0015511-90.2016.403.6100** - EDERSON DE SOUZA FELIX(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Apresente a impetrante as cópias dos documentos acostados à inicial, bem como do instrumento de procaução, para a complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal. Int. .

**0015878-17.2016.403.6100** - VERA BEATRIZ FLEURY DE CHARMILLOT DIAS DE SOUZA X RICARDO LUIS FLEURY DE CHARMILLOT X MARIA SYLVIA FLEURY DE CHARMILLOT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 80-86: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 57-58, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

**0016670-68.2016.403.6100** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0018282-41.2016.403.6100** - AAMN INVESTIMENTOS S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 57-59: Assiste razão à Embargante. A impetrante se insurge contra a ausência de conclusão dos processos administrativos indicados na inicial, na medida em que até o momento não houve a restituição crédito de sua titularidade, já definitivamente reconhecido em decisões proferidas no âmbito administrativo. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os Pedidos Administrativos, no prazo de 30 dias (fls. 43-46). Posteriormente, a decisão liminar foi mantida sob o fundamento de que se trata de decisão liminar em mandado de segurança, sendo incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, mesmo já reconhecidos na via administrativa, tendo em vista o caráter satisfativo da pretensão. Por conseguinte, o pedido liminar foi indeferido. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erro não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 54 para constar que o pedido liminar foi INDEFERIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.

**0020138-40.2016.403.6100** - ELUAN LEITES MARQUES(RS104383 - CINTHIA REMEDI TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1) a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB que deverá estipular o programa a ser exigido do Impetrante em sua avaliação por meio de provas ou outros instrumentos de avaliação específicos; 2) a realização de avaliação pela banca examinadora no Município de Santana do Livramento/RS, tendo em vista se tratar de curso superior feito na modalidade a distância e existir polo de apoio presencial EAD na cidade do Impetrante, que conforme a DCE (Divisão de Temas Educacionais) possui competência para responder por atividades pedagógicas e administrativas aos cursos e programas ofertados na modalidade de educação a distância; 3) a estipulação de data para a realização dos exames em prazo que não prejudique o processo ou torne inútil o pedido, não devendo esta ultrapassar a primeira semana do mês de outubro do presente ano; 4) a nomeação de um orientador acadêmico também no Município do Impetrante para a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso; 5) a estipulação de data para divulgação do resultado final, não ultrapassando 5 (cinco) dias desde a realização da prova; 6) a abstenção de qualquer ato no sentido de impedir o impetrante de assistir às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de se realmente efetivar a abreviação do curso; 7) caso ocorra a aprovação do Impetrante pela banca examinadora, deverá ser confeccionado e emitido o diploma Bacharel em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido pela instituição, bem como o comprovante de cumprimento de estágio curricular, mediante apresentação de declaração firmada em papel timbrado da Unidade de Ensino assinada pelo supervisor de campo conjuntamente com o coordenador do curso e/ou coordenador de estágio e/ou supervisor acadêmico, constando a instituição onde foi realizado o estágio e a carga horária total do estágio, conforme Resolução 588/2010 do CFESS, não ultrapassando essa emissão a uma semana da divulgação do resultado final. Alega ter ingressado na Universidade no ano de 2011 para cursar Serviço Social, mas precisou trancar a matrícula após ter sido aprovado no concurso temporário de Bombeiros da Brigada Militar, retornando em 2014. Sustenta que, no mês de maio do ano seguinte, participou do processo de seleção para o Cargo de Assistente Social, na Universidade Federal do Pampa, cargo exclusivo de Bacharéis em Serviço Social, conforme inciso I, art. 2º da Lei nº 8662/93, a despeito de ainda não ter concluído o curso; que, para sua surpresa, cursando o 6º semestre, obteve a informação de que foi aprovado no referido concurso, classificando-se em primeiro lugar. Relata que, para tomar posse, precisa apresentar o Diploma ou Certificado de conclusão de curso, razão pela qual pleiteia a antecipação da conclusão do curso, com base no rendimento obtido ou a formação da banca examinadora especial para mesmo fim, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a antecipação da conclusão do curso, sob o fundamento de que foi aprovado em concurso público para o cargo de Assistente Social, exclusivo de Bacharéis em Serviço Social. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Por outro lado, os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Assim, despeito de a norma mencionada dispor sobre a possibilidade de antecipação da conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir na autonomia universitária, salvo na hipótese de ilegalidade, que não restou configurada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar, até a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020294-28.2016.403.6100** - MARINA DONATI BRACCO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...). IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013) Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto os impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto ao Conselho de classe. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0020515-11.2016.403.6100** - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito alvo do Processo Administrativo nº 16327-720.694/2012-02 e, conseqüentemente, determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.Alega que a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98 trouxe profundas mudanças na apuração de PIS e COFINS, propiciando inclusive o alargamento de suas bases de cálculo. Tal circunstância o levou a ajuizar a ação mandamental nº 99.0022308-0, na qual obteve decisão judicial transitada em julgado em 01/03/2006, que lhe assegurou o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS apenas sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços, excluindo-se outras receitas, como aquelas decorrentes do spread bancário ou intermediação financeira.Sustenta que, de posse da decisão final proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, passou a recolher PIS e COFINS tão-somente sobre receitas decorrentes de prestação de serviços auferidas por meio da cobrança de tarifa, até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 1º de janeiro de 2015, ocasião em que passou a incluir todas as suas receitas na alça de mira de tais contribuições sociais, por força da previsão expressa nesse referido diploma legal.Relata que, em 25/05/2012, com base no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, a autoridade coatora lavrou Auto de Infração tendo como alvo as contribuições ao PIS e COFINS correspondentes ao período de julho de 2007 a dezembro de 2010, período em que já se encontrava protegida pelos efeitos da coisa julgada material, consistente na decisão final proferida pelo próprio STF.Afirma que, no auto de infração, a autoridade impetrada, de forma totalmente arbitrária e em total inobservância da decisão transitada em julgado em seu favor, lhe impôs a base de cálculo de PIS e COFINS aplicável a todas as instituições financeiras, escorada na Lei nº 9.718/98 e Instrução Normativa RFB nº 247/2002.Aponta que a decisão final do processo administrativo manteve o lançamento fiscal sob o fundamento de que a base de cálculo para as instituições financeiras é obtida a partir dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.Defende que a decisão administrativa que determinou o lançamento de PIS e COFINS sobre o spread bancário ou intermediação financeira se deu em total desrespeito à decisão transitada em julgado em seu favor, violando o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; que o STF ainda não definiu qual deve ser a base de cálculo de cálculo de PIS e COFINS das instituições financeiras, eis que se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, recebido em sede de repercussão geral.Ressalta que a decisão que vier a ser proferida pelo STF não terá o condão de alterar a coisa julgada material obtida na ação mandamental nº 99.0022308-0.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.694/2012-02 e, conseqüentemente, a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, sob o fundamento de que a decisão proferida no mandado de segurança nº 99.0022308-0, transitada em julgado, lhe autoriza o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS tão somente sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços, sendo excluídas outras receitas, como aquelas decorrentes do spread bancário ou intermediação financeira.O impetrante obteve decisão judicial favorável transitada em julgado, pela qual foi autorizado a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com base em receitas auferidas em decorrência de prestação de serviços. Por outro lado, a autoridade impetrada entende que também são receitas decorrentes de prestação de serviços aquelas receitas operacionais decorrentes das atividades típicas das empresas financeiras.Por conseguinte, ao menos nesta primeira análise, entendo que o mandado de segurança nº 99.0022308-0 não especificou quais receitas decorrentes da prestação de serviços do impetrante estariam incluídas na base de cálculo da exação em apreço, hipótese que, em princípio, afasta a alegação de ofensa à coisa julgada.No mandado de segurança nº 99.0022308-0, o impetrante pleiteou recolher a contribuição ao PIS e a COFINS na forma das Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, sem as majorações da base de cálculo e alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98 (arts. 2º, 3º e 8º, e incisos), tendo em vista violarem o inciso V, do art. 194, o inciso I, do art. 195, o 4º, do art. 195 c/c inciso I, do art. 154 e o art. 239 da Constituição Federal.A segurança foi concedida naquela ação para autorizar o recolhimento do PIS de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 9718/98 até 31/12/99 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 7/70, e o recolhimento da COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91.Posteriormente, foi dado provimento à apelação da União, razão pela qual o impetrante interps Recurso Extraordinário, ao qual foi conferido provimento parcial, em decisão monocrática, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que transitou em julgado em 01/03/2006.O Plenário do STF, no julgamento do precedente RE 346.084/PR, decidiu pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica.Naquele julgamento, o Min. César Peluso manifestou-se no sentido de que no conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desmatura a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Assim, foi declarado inconstitucional apenas o 1º do art. 3º, da Lei nº 9718/98, sendo mantidos os demais dispositivos:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.Por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade não alterou a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das instituições financeiras, que continuou sendo a receita bruta, com as exclusões previstas no 5º e 6º do art. 3º, sem alcançar as receitas não operacionais.Nesse sentido, a decisão administrativa ora questionada salienta que o provimento judicial não discute se as rubricas em análise nestes autos administrativos (v.g. 7.1.1.00.00.1 Rendas de operações de créditos; 7.1.3.00.00.0 Rendas de câmbio; 7.1.5.00.00.3 Rendas de títulos e valores mobiliários; e 7.1.9.00.00.5 outras receitas operacionais) são receitas operacionais ou de prestação de serviços de uma instituição financeira, como a do sujeito passivo. Além disso, a referida decisão aponta que a fiscalização autou o sujeito passivo por ter recolhido o PIS e COFINS, somente sobre receitas de prestação de serviços escrituradas na conta Cosif nº 7.1.7.00.00.9, sendo certo, que as contribuições exigidas incidem também sobre as demais receitas operacionais.Neste sentido, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273/87, dispõe no capítulo I - Normas Básicas, Seção 17 - Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais. Assim, se as receitas operacionais decorrentes das atividades das empresas financeiras são classificadas como receitas decorrentes de prestação de serviços, a exclusão dessas receitas na apuração da base de cálculo das contribuições em comento não encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4.Int.

**0003092-05.2016.403.6111 - VICTOR DE BEIJA GOSSLER(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)**

Vistos.Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, mantenho a decisão de fls. 70-73 por seus próprios fundamentos.Int.

**Expediente Nº 7559**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025889-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BORGES PETROZIELLO(SPI21229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)**

Vistos.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando a autora, Caixa Econômica Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, por meio da decretação de sequestro ou arresto dos bens existentes em seu nome, com a expedição de ofício à Receita Federal e ao Bacen para a efetivação do bloqueio dos valores constantes em contas e aplicações financeiras.O réu foi notificado para oferecer defesa prévia, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 (fl. 54).A parte ré apresentou contestação, às fls. 58-61, o qual foi recebido com defesa prévia, consoante o disposto na Lei de Regência.Recebida a petição inicial, às fls. 62-66, o réu foi citado para apresentar contestação, conforme determinado na decisão e em conformidade com o disposto no parágrafo 9º, artigo 17, do diploma legal.Ante o exposto, considerando que o réu não apresentou a contestação no momento processual oportuno, certifique a Secretaria o decurso de prazo.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int. .

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011367-73.2016.403.6100 - TALK MAGAZINE MIAMI LLC (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X OM.COM COMUNICACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)**

Vistos, etc.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré OM. COM COMUNICACAO LTDA no endereço constante à fl. 504Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0018564-79.2016.403.6100 - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Fl. 75: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelos autores, por 15 (quinze) dias.Int. .

**0019957-39.2016.403.6100 - MUFID IBRAIM BAZZI(SP261616 - ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando obter provimento judicial que determine a exclusão do Procedimento de Arrolamento Fiscal P.A.F.Nº 10437.720082/2016-10 da fração de 5% das cotas do capital da empresa Haiat Bazzi Eireli - ME, CNPJ nº 07.419.108/0001-62, equivalente a R\$ 1.500,00, mediante o depósito judicial do valor.Alega ser casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Kamilah Jaber Bazzi, desde 05/02/2005.Sustenta que, por força da IN/RFB nº 1565/2015, foi instaurado o procedimento de arrolamento de bens em face de sua cônjuge, que foi autuada no PAF nº 10437.720082/2016-10, cujo crédito tributário perfaz o valor de R\$ 2.232.771,12; que foram arrolados bens de sua propriedade adquiridos antes do casamento, o que é ilegal.Aponta, também, que o arrolamento de 5% do capital social da empresa Haiat Bazzi e Cia Ltda - ME, equivalente a R\$ 1.500,00 é ilegal, na medida em que contou exclusivamente com recursos próprios do autor.Salienta que, a despeito de ter requerido administrativamente a exclusão das quotas sociais do arrolamento, a autoridade fiscal entende que somente o depósito do montante integral da dívida poderia substituir os bens arrolados, nos termos da IN/RFB nº 1.565/2015 (art. 12, 3º).É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão do Procedimento de Arrolamento Fiscal P.A.F.Nº 10437.720082/2016-10 da fração de 5% das cotas do capital da empresa Haiat Bazzi Eireli - ME, CNPJ nº 07.419.108/0001-62, equivalente a R\$ 1.500,00, mediante o depósito judicial do valor, sob o fundamento de que as adquiriu com recursos próprios. O procedimento de arrolamento de bens não restringe o direito de propriedade do autor ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, pretende o autor depositar judicialmente o valor das quotas para garantir o Fisco e excluir esse bem do arrolamento fiscal, sem, contudo demonstrar o perigo de dano.Além disso, a despeito de afirmar que alienou as referidas quotas, comunicando tal fato à Ré, tal situação não restou comprovado nos autos.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora o pedido de tutela provisória. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCP), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.Outrossim, considerando a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais, em razão da declaração de greve nacional pelos bancários, o autor deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 03 (três) dias a contar do término da greve, independentemente de nova intimação. Cite-se.Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Int.DESPACHO FL. 236, DE 23.09.2016:Vistos.Chamo o feito à ordem.Providencie o autor cópia da petição inicial para a contrafé.Após, cite-se. Int. .

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016931-33.2016.403.6100** - TARCILIO PIRES DOS SANTOS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie cópias dos documentos de fls. 10-19 para instrução da contrafé. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0020316-86.2016.403.6100** - FERNANDA AMANCIO ALVES MOREIRA(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.Alega que, a despeito de ser graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional.Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal.E o relatório. Decido.Examinado o relatório, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, técnica em contabilidade, assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei.Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...)f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010.Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação. Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência. No entanto, a impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 31 de março de 1980, ou seja, sob a égide do Decreto Lei nº 9.295/46, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão.Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida. Grifei.(AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:):Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Apresente a impetrante cópia da inicial e dos documentos acostados aos autos para a instrução da contrafé.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença.Int.

**0020629-47.2016.403.6100** - CARLOS GILBERTO TULIO X ODETE DE OLIVEIRA TULIO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

**0020696-12.2016.403.6100** - FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de mais de um requerimento de segurados representados por ele, independente de agendamento prévio.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser deferida.O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize mais de um requerimento de segurados representados pelo impetrante, independente de agendamento prévio.Junte o impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se e Oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020622-55.2016.403.6100** - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO COMUM

**0026720-86.1998.403.6100 (98.0026720-4)** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário) Exequente: União Federal (ré) Executado: Brother International Corporation do Brasil Ltda. (autor) SENTENÇA/Relatório Trata-se de cumprimento de julgamento do fls. 156/161, 230/232, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, transitada em julgamento conforme certidão de fl. 239v. A ação ordinária foi proposta em junho de 1998 pela Brother International Corporation do Brasil Ltda. visando a anulação do ato de infração referente ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10314.010118-97, com pedido de tutela antecipada para liberação da apreensão fiscal que recaía sobre determinados bens de sua propriedade (tendo juntado fiança bancária no valor comercial das mercadorias apresentadas). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 53/54). Às fls. 117-119 consta cópia de decisão (proferida em novembro de 1997) do processo nº 97.0105644-2, que tramitou na 7ª Vara Criminal, em que foi indeferido o incidente de restituição de coisa apreendida da autora (mesma autora destes autos), referente aos mesmos bens referidos neste processo. Na sentença (fls. 156-161), proferida em setembro de 2004, a autora foi considerada carcereira da ação, tendo sido expressamente cassada a tutela antecipada concedida. A autora interpsu apelação (fls. 165-172), a qual foi recebida em seus efeitos suspensivos e devolutivo (fl. 183). Em março de 2013, o recurso de apelação foi improvido, mantendo-se a sentença recorrida (fls. 230-232). Em setembro de 2013, a União requereu a intimação do devedor para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 250-255), o que foi efetivado por meio de penhora via BACENJUD (fls. 262-264). Em 31 de outubro de 2014, a União requereu a intimação da parte autora para apresentar os bens que estão em seu poder, visto que os mesmos pertencem à Fazenda Pública, e na sua impossibilidade providenciar o pagamento dos valores apresentados na carta de fiança, sob pena de restar caracterizada a figura de depositário infiel (...) (fls. 286 e 286v). A parte autora, por sua vez, afirmou não haver determinação na sentença para que autora apresentasse os bens, nem o pagamento de quaisquer valores. Ressaltou, também, que não assumiu o encargo de depositária dos referidos bens, não podendo ser caracterizada como depositária infiel, e que as mercadorias liberadas em 1988, ou seja, há mais de 18 anos, já foram obviamente consumidas e vendidas pela autora (fls. 298/303). Às fls. 304/305, decisão que afirmou não se poder caracterizar a executada como depositária infiel, não mais subsistindo garantia passível de ser executada, vez que a carta de fiança apresentada teve sua validade até 14/12/2000 e ante a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a perdimento, a punição prevista em lei é a de multa equivalente ao seu valor aduaneiro a ser realizada na via administrativa. Embargos de declaração da União (fls. 309/314), com os documentos de fls. 315/351, alegando omissão/obscuridade na decisão de fls. 304/306, porque não é possível a lavratura de autor de infração de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria perdida, haja vista que a data em que foi praticada a infração punível com a pena de perda das mercadorias é anterior à Lei n. 10.637/2002, sendo alternativa à União a propositura de ação indenizatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Primeiramente, conhecimento dos embargos, pois são tempestivos. Alega a União obscuridade/omissão na decisão de fls. 304/306, ante a impossibilidade de conversão da pena de perdimento em multa, sendo a ação indenizatória a via alternativa à reparação do dano que alega ter sofrido. Apesar de afirmado pela própria embargante que o ponto de discussão objeto destes embargos não possui carga decisória não obstante não se evidenciar taxativamente no r. decisum embargado carga decisória a respeito da imprescindibilidade da aplicação da multa em substituição à apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento..., acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 309/314, para melhor aclará-la. Assim, dela excluo o trecho abaixo, em razão de ser facultado à União a busca da reparação do dano que alega ter sofrido, em via própria - ação de indenização. Por fim, deve-se colacionar o disposto no art. 23, 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76 Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (GRIFO NOSSO) Assim, verifica-se que, não sendo mais possível a apreensão da mercadoria sujeita à pena de perdimento, a punição prevista em lei é de multa equivalente ao seu valor aduaneiro da mercadoria, conforme o disposto no artigo supramencionado. Tal medida, todavia, deve ser realizada na via procedural própria (administrativa). E fazer constar: Assim, não sendo mais possível a apreensão da mercadoria objeto deste feito, facultada-se à União o seu manejo pela via apropriada. Analisado os embargos de declaração, passo à análise do mérito deste feito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato sua declaração via sentença (artigo 925, do NCPC). Houve o integral pagamento do valor executado, conforme se infere dos documentos de fls. 265/271, 289/292. Dispositivo: Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme se infere dos documentos de fls. 265/271, 289/292, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020496-73.2014.403.6100** - ANDRÉ GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA GERSTMANN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: André Gerstmann Sonia Bernadette Moreira Gerstmann Réus: Caixa Econômica Federal - CEF EMGEA - Empresa Gestora de Ativos SENTENÇA/Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Requerem os autores, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos, além de determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na execução extrajudicial da dívida bem como a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Ao final pediu a declaração de nulidade de cláusula que estipula anatocismo; recalculo dos prêmios seguro MPI e DFI com base nas circulares Susesp 111/99 e 121/00; exclusão do CES; repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, condenação da ré nas verbas de sucumbência. Em síntese, aduz que em 08/11/1990, os autores, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, regido pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, 365, ap. 52, bl. 07, São Paulo/SP, o valor financiado Cr\$ 2.685.943,21, em 264 parcelas. Alegam a aplicação do CDC ao caso; ilegalidade do anatocismo, imposição de contratação do seguro habitacional oferecido pela ré, necessidade de recalculo do prêmio do contrato, impossibilidade de cobrança do CES; direito à repetição do indébito em dobro. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/78. Determinada a emenda da inicial (fl. 81), efetuada às fls. 82/83. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0031884-37.2014.403.000 (fls. 92/100), parcialmente provido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como para determinar o pagamento direto das prestações vencidas e vincendas à CEF no mesmo importe da última prestação paga (prestação n. 264), devidamente atualizada nos moldes contratuais (fls. 167/172). A Caixa Econômica Federal e EMGEA (que compareceu espontaneamente nos autos) apresentaram contestação (fls. 101/137), acompanhada dos documentos de fls. 138/166, suscitando preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; ilegitimidade passiva da EMGEA; necessidade de intimação da União; inépcia da inicial (inobservância do art. 50, da Lei 10.931/04; art. 285-B, do CPC; art. 295, I, pp. incisos I a IV, do CPC); prescrição. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito (fl. 173). Réplica às fls. 182/200. Intimadas à especificação de provas (fl. 209), a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 210) e a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 211/212). Afastadas as preliminares de inépcia da inicial, legitimidade passiva da União e prescrição. Incluída a EMGEA no polo passivo deste feito na qualidade de assistente da CEF e indeferido o pedido produção de prova pericial formulado pela parte autora (fls. 217/219). Informadas, a CEF e a parte autora notificaram a interposição dos agravos retidos de fls. 223/225 e 226/231. Mantida a decisão (fl. 235). Intimada as partes à contrarrazões aos agravos retidos (fl. 235), silenciaram (fl. 235v). Noticiou ter a autora pedido desistência da ação (fl. 234), foi pedido esclarecimentos a esta acerca de tal pedido, vez não constar expresso nos autos (fl. 237), sem resposta (fl. 238). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora não esclareceu/comprovou a incidência da ação noticiada à fl. 234 (fl. 237/238). Assim, prosseguo no feito. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Pela decisão de fls. 217/219 já restaram apreciadas e afastadas as preliminares de inépcia da inicial, legitimidade passiva da União e prescrição, bem como incluída a EMGEA no polo passivo deste feito na qualidade de assistente da CEF e afirmada a legitimidade da CEF. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprescrição e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e equidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que se aplica o CDC às causas referentes a Instituições Financeiras, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinômias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas... (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anatocismo O fundamento que se depreende da inicial é a inexistência de amortização do saldo devedor não obstante o recolhimento de todas as parcelas inicialmente pactuadas, o que caracterizaria a ocorrência de anatocismo. Consta que o alegado vício na amortização está efetivamente presente. Pactuou-se no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, não apresenta acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltaria a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entromesta insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da cademeta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertence o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em

periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vencidas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). Nessa esteira, restou constatada a ocorrência de amortização negativa durante a evolução do contrato. De acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 141/166 dos autos, na 2ª prestação e da 10ª até a 26ª, o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados nos meses, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. CES Quanto ao CES, criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constitui acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ (...). (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES. A aplicação do CES consta da planilha de fl. 142, bem como restou afirmada pela ré sua aplicação no cálculo da prestação (fl. 120). Contudo, não pactuada esta incidência no instrumento, não pode assim, ser exigida. Prêmio de Seguro A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Assim, o valor do prêmio nos contratos vinculados ao SFH, tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há desconpasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações com a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMAZ TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado conforme as condições previstas nas cláusulas da apólice que estiverem em vigor na época de seu vencimento, conforme cláusula 4ª (fl. 74v). A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido: SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2004) Desse modo, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba. Cumpre observar inexistir obrigatoriedade da contratação do seguro habitacional diretamente com o agente financeiro, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerada abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COMO O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA (...). 1. 2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Contudo, apesar de a parte autora ter defendido a tese contra a escolha da seguradora pelo agente financeiro, não formulou qualquer pedido visando a sua substituição, não havendo dessa forma, o que se decidir com referência a este tema. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa e da implementação do CES deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Embora não haja cobertura do valor residual pelo FCVS, eis que não prevista no contrato, é possível que haja valores a repetir após a compensação, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Restituição em Dobro A compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois tanto o art. 876 do Código Civil quanto o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTIGOS 20 DO CPC, 23 DA LEI 8.906/94, 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE INDOLE ABUSIVA DO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBÍTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O conteúdo normativo contido nos artigos 20 do CPC, 23 da Lei 8.906/94, 39, V, e 51, IV, do CDC não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando houver previsão contratual. 5. No tocante à repetição de eventual indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402195913, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2015 ...DTPB:). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Sobre a afronta aos artigos 876 e 884 do Código Civil, nota-se que a corte de origem decidiu conforme a jurisprudência deste Tribunal ao deixar de acolher a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário quando não demonstrada a má-fé ou ao menos a existência de culpa. 2. No que tange à alegada contrariedade ao artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, não houve o prequestionamento da matéria, razão pela qual incide o Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte. 3. Acerca da suposta afronta ao artigo 21 do CPC, sabe-se que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha, aplica-se, no presente caso, o entendimento consolidado no Enunciado Sumular 7/STJ. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: AgRg nos EdEl no REsp 1100170/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.10.2010, AgRg no Ag 1172536/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe 14.9.2010, AgRg no Ag 1226756/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010. 4. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2008. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201103138250, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2012 ...DTPB:). No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Tutela Antecipada A concessão da tutela de urgência reclama a presença elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do NCPC. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela, para determinar a adequação do contrato a esta sentença, suspendendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição da parte autora no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a parte demandante, excluindo o CES, bem como a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intinar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vindicadas, para tanto encaminhando os devidos boletins mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpleção judicial. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da parte autora em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante, excluindo do financiamento o CES e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vindicadas. Havendo ainda, saldo a pagar após a compensação, a ré deverá recalcular parcelas residuais com base apenas em tal saldo, devendo intinar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo as novas parcelas do saldo devedor, para tanto encaminhando os boletins mensais. Caso, após as compensações, haja valores a restituir, estes deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Custas e honorários em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigativa em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regi actum*, de sorte que os

honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, de qualquer forma, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025204-69.2014.403.6100** - MARIO DA SILVA MARCELINO(SP306125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Class: Ação OrdináriaAutor: Mario da Silva MarcelinoRéu: Caixa Econômica FederalSENTENÇA/RelatórioCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a publicidade da anotação feita ao SPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, uma vez que estas anotações foram realizadas, a despeito de o autor negar a existência do débito. Aduz que a ré efetuou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da prestação no valor de R\$ 826,64, vencida e não paga em 15/01/2014, apontando ao SERASA o contrato nº 9223372036854775807 e ao SPC o contrato nº 518767171490593. Prosegue afirmando que entrou em contato com Caixa Econômica Federal, que não demonstrou a origem do débito. Como provimento final, requer, além daqueles acima descritos, a condenação da ré no pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 08/21. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25). Contestação da CEF (fls. 32/38), com os documentos de fls. 39/42, alegando, preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 50/59, com os documentos de fls. 60/62, restando as teses da ré. Instadas as partes a especificação de provas (fl. 64), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 68/69). Determinado à CEF a apresentação do contrato e do débito contestado (fl. 72), a CEF juntou extrato de consulta do cartão (fls. 74/75), não reconhecido o débito pelo autor (fl. 83), sendo que a CEF juntou o contrato e futuras do cartão (fls. 90/104), e o autor não reconheceu o valor de R\$ 826,64, vencida e não paga em 15/01/14 (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCCP). Preliminarmente inépcia da petição inicial. Afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que restou claro o escopo do autor de obter declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 826,64, indenização por danos morais e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar a haver direito do autor à declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 826,64, indenização por danos morais e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão em seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREADOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA. ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfituando a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, passo à análise do caso. É incontroverso que o nome do autor restou negativamente em virtude de dívida datada de 15/01/2014, contraída com a CEF, no valor de R\$ 826,64, conforme extrato de cadastro de inadimplentes MegaConsultas e CCfácil Serasa. MegaConsultas (fl. 19). Empresa Contrato Dt Dívida Dta Inclusão Valor CEF 9223372036854775807 15/01/2014 25/11/2014 826,64 Arthur L Tec 46232886 16/11/2013 21/12/2013 148,12 CCfácil Serasa (fl. 20). Dt Dívida Modalidade Valor Contrato Origem 5/01/2014 cred cartão 826,64 518767171490593 CEF 16/11/2013 outras opr 148,12 46232886 Pernambuco Na inicial o autor afirma não saber do que se trata a dívida objeto desta lide em razão de não possuir cópia de contrato algum firmado com a CEF e, apesar de ter mantido relacionamento anterior com esta, não assumiu a obrigação exigida. 9. A parte autora não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado. 10. Embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros. Contudo, consta dos autos Contrato de Relacionamento firmado pelo autor em 30/10/2012, com solicitação de cartão múltiplo Mastercard (fls. 102/104), bem como futuras referentes ao cartão Mastercard n. 5187.xxx.xxx.5934 (fls. 92/95): Vencimento saldo anterior pgtto efetuado 14/05/2013 522,50 240,00 14/06/2013 622,53 400,00 14/07/2013 647,44 150,00 14/08/2013 655,09 450,00 14/09/2013 631,88 200,00 14/10/2013 722,51 150,00 14/12/2013 720,98 0,00 14/01/2014 795,40 0,00 Total da dívida em 14/01/2014: R\$ 822,44 Após a juntada dos documentos acima pela CEF, o autor apresentou manifestação às fls. 109/110, onde não nega ter firmado o contrato de fls. 102/104, limitando-se apenas a negar a existência da prestação obrigacional no valor de R\$ 826,64. O contrato de relacionamento apresentado às fls. 102/104 comprova apenas a relação jurídica entre as partes, fato não negado na exordial. Contudo, não comprova o débito delatado aos cadastros restritivos. Nesse cenário, apesar de o autor negar ter contratado o valor negativamente, os documentos juntados aos autos provam o contrário. Do extrato de fls. 92/95 acima indicado, verifica-se que o valor negativamente refere-se ao acúmulo de valores referentes ao pagamento de futuras, ou seja, o autor efetuava o pagamento das futuras sempre em valor menor ao seu total, acumulando, dessa forma, valores residuais que deram origem ao valor cobrado pela CEF que, inadimplido, teve como conseqüência a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. É certo que o extrato do CCfácil Serasa aponta corretamente a dívida contraída com o cartão Mastercard, n. 518767171490593 e no extrato do MegaConsultas consta número diverso, o n. 9223372036854775807, como origem da dívida. Contudo, do simples olhar nos extratos de fls. 19/20 infere-se tratar-se de mesma dívida, qual seja, de data 15/01/2014, contraída com a CEF, no valor de R\$ 826,64, e não de duas dívidas no valor de R\$ 826,64 cada. Comprovado o apontamento do autor em cadastro de inadimplentes em razão de utilização do cartão Mastercard, n. 518767171490593, resta irrelevante a discussão acerca da divergência ou indicação de número de contrato equivocada no extrato da MegaConsultas, facultado ao autor, em caso de inconformismo manjar contra referida empresa (MegaConsultas), questionamento na via própria, posto não ser esta integrante desta lide. Nesse contexto, sendo legítima a cobrança, é admitida a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. De mais a mais, apesar da negatização do nome do autor em 25/11/2014 por dívida junto à CEF, desde 21/12/2013 este já se encontrava com seu nome negativamente por outra dívida, datada de 16/11/2013 (fls. 19/20). Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não procede o pedido do autor. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se objetiva da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, de qualquer forma, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010789-47.2015.403.6100** - CESAR OBELINIS(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF (ré)DECISÃO parte autora ao longo do trâmite deste feito afirma exaustivamente ter quitado integralmente o financiamento habitacional objeto desta lide, com consta de sua inicial (fs. 02/15), esclarecimentos (fs. 77/78), réplica (fs. 189/198), manifestação (fs. 199/204). Contudo, em 10/12/2002 ajuizou ação ordinária n. 0028515-88.2002.403.6100 - 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a revisão de referido financiamento, sendo deferido parcialmente a liminar para ...a) autorizar o pagamento direto à requerida dos encargos mensais vencidos e vincendos segundo entendem devidos; b) determinar que a Ré se absterha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial e c) determinar à Ré que se absterha de praticar qualquer ato tendente a inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, bem como que promova sua exclusão, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, em decisão publicada em 19/12/2002, ao final julgado improcedente, com exclusão da CEF do feito Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito (...) Com relação à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito (...). Interposta apelação, recebida no duplo efeito Recebo a apelação da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo, parcialmente provida para reformar a sentença na parte que julgou a parte autora carecedora da ação e improcedente o pedido inicial, com fundamento nos arts. 269, I, 515, 3º, 557 do Código de Processo Civil, interposto agravo legal que teve provimento negado. Interposto Recurso Especial, atualmente suspenso pelo motivo STJ RESP 2001.03.99.013434-0 e 2001.60.00.004158-3. Do acima exposto, desume-se que a parte autora a partir de 12/2002 passou a pagar as parcelas do financiamento pelo valor que entendeu devido e, conforme consta do extrato de fl. 237, em 13/12/2002 o valor da prestação n. 176 era de R\$ 497,22, totalizando com encargos R\$ 517,21, sendo que a parte autora passou a pagar, com respaldo na tutela concedida, valor bem inferior, como se verifica da prestação n. 177, de valor R\$ 82,59, com encargos R\$ 86,66. Assim, considerando o acima exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora e o Banco do Brasil, manifestarem-se acerca do contido às fs. 270/281, em especial, à autora esclarecer sua afirmação de financiamento quitado, ante a falta de decisão definitiva acerca da suficiência dos depósitos realizados na ação ordinária n. 0028515-88.2002.403.6100, bem como ao Banco do Brasil esclarecer, pelo mesmo motivo, a afirmação de financiamento decaído desde 12/02/2013. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I.

0012516-41.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAUTORES: OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e OUTROS: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA/Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 dias), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FOLGAS GOZADAS (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO), FOLGAS NÃO GOZADAS (ADICIONAL DE 100%), SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO DECORRENTE DE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO E AUXÍLIO ESCOLAR. Pretende, finalmente, ainda, repetir o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Inicial com documentos de fs. 19/75. Afastada a prevenção desta ação com as constantes do termo de fs. 77/79, determinado à parte autora a emenda da inicial para adequação do valor dado à causa, bem como o fornecimento de documentos (fl. 93), providenciado às fs. 100/102 e onde esta requereu a alteração do valor da causa para R\$ 60.000,00 (fs. 100/102). Excluída a CEF do polo passivo do feito, retificado o valor da causa de R\$ 30.000,00 para R\$ 60.000,00, e deferida parcialmente a tutela para determinar à Ré que se absterha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO ESCOLAR e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, mantida a incidência sobre as demais verbas, (fs. 103/110). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0020509-05.2015.403.0000 (fs. 132/146), não conhecido (fs. 181/187), embargos de declaração rejeitados (fs. 188/197). A Uniao noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0020719-56.2015.403.0000 (fs. 147/156), convertido em agravo retido (fs. 172/179) Contestação (fs. 157/168), alegando preliminarmente, necessidade de prova do pagamento indevido, ausência de interesse processual no pertinente ao abono pecuniário de férias previsto nos arts. 143/144 da CLT. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fs. 200/228), refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 180), as partes nada requereram (fs. 199 e 232). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo questão inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC. Preliminares Afasto a preliminar de ausência de prova do recolhimento tendo em conta que para a mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos que se fará, se o caso, quando da eventual compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). A preliminar de falta de interesse com relação ao abono pecuniário de férias se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 dias), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FOLGAS GOZADAS (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO), FOLGAS NÃO GOZADAS (ADICIONAL DE 100%), SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO DECORRENTE DE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO E AUXÍLIO ESCOLAR, na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FGTS. Quanto à contribuição fundiária, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre o salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Quanto à contribuição previdenciária, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. De tudo isso se extrai identidade entre as bases de cálculo de ambas as contribuições, cuja natureza, por seu termo, decorre da legislação do trabalho. Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista é tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (AI 001911968/20134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo de ambas as contribuições. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas, do descanso semanal remunerado e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispozo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de ser ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Disso se extrai razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para reafirmar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo noutra a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PLO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Na mesma esteira quanto ao DSR, cuja natureza remuneratória se extrai claramente de sua configuração como verba paga pelo trabalho e proporcional ao labor da semana, nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E COMPENSAÇÃO. (...) IV - Em relação ao DSR (Descanso Semanal Remunerado), límpida a natureza salarial da verba, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, logo compo do salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial (...) (AMS 00001177820144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Os valores pagos a título de DSR não gozado tem a mesma natureza de horas extras, portanto têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em além do dia pactuado. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado como se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Fp 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009 DECTAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, Dje 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, Dje-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: Dje-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, Dje-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalhará se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outros não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. No que se refere ao auxílio escolar, em que se possui valor econômico, não pode ser considerado salário em natureza, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, TR, REsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, Dje: 22/05/2012), negrite No tocante aos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, excepcionalmente há diferença entre o regime do crédito fundiário e o do crédito previdenciário quando o afastamento tiver origem acidentária, pois a regra matriz de incidência do FGTS é exclusivamente legal, havendo disposição específica determinando a incidência sobre tal verba. Na hipótese, para o FGTS, a despeito de a verba não ter natureza salarial o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Embora o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleça expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias, sem especificar o caráter acidentário, esta disposição extrapola os limites legais, pois não encontra amparo no referido art. 15 ou na CLT e é contrário ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, e a n. Já quanto às contribuições previdenciárias é incontroverso que o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, e n. da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Dje de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 11/12/2009). Com relação ao bono único decorrente de convenção/acordo coletivo, não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, qual seja, a natureza efetiva das verbas discutidas. Nos termos do art. 28, 9º, e 7, da Lei n. 8.212/91. Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ocorre que a parte autora, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentalmente de maneira abstrata, genérica. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar tais requisitos, sua pretensão quanto a tais verbas não merece acolhimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 10. No que se refere aos prêmios, abonos, ajuda de custo, comissões e outras parcelas pagas habitualmente, observe que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados, o que impede um pronunciamento deste Egrégio Tribunal acerca da sua natureza, imprescindível para aferrir se integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (APELREEX 00004875420104036125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, Repetição/Compensação Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais do CTN não são aplicáveis ao caso em tela no que toca às contribuições fundiárias típicas, que não têm natureza tributária e seguem regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, Dje 19/06/2008). Nessa esteira, reconheço o direito à repetição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, AUXÍLIO ESCOLAR E AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, com fundamento no art. 368 do CC/2002. O prazo prescricional, por seu turno, deverá ser o quinquenal, a contar de cada recolhimento indevido, nos termos do decreto nº 20.910/32, bem como requerido pela parte autora. Os valores pagos indevidamente serão corrigidos com juros e correção monetária pelos mesmos índices das cobranças realizadas em face dos empregadores não depositantes, em atenção ao princípio da isonomia e tendo em conta a natureza não-tributária da contribuição, na linha do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de incidente de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consecutariamente, os débitos gerados o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1. Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Processo: REsp 1032606/DF - RECURSO ESPECIAL 2008/0008761-4, Relator: Ministro

LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 11/11/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/11/2009, DECTRAB vol. 189 p. 23) Posto isso, merece amparo parcial a pretensão da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, AUXÍLIO ESCOLAR e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, mantida a incidência sobre as demais verbas, mantendo a decisão de fls. 103/110, bem como para condená-la à repetição ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito fundiário devem observar o disposto no art. 22 da Lei n. 8.036/90, que fixa os critérios de cobrança em face dos empregadores, por isonomia. Custas e honorários em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0012782-28.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P. (SP203901) - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA/Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional para que a ré, através da Polícia Federal se abstenha de escalar os servidores sindicalizados ao SINDPOLF/SP para o SOBREAVISO no período de folga de 72 horas subsequentes ao plantão a que forem designados, sob pena de multa diária e responsabilização do administrador em caso de descumprimento; se abster, sob pena de multa diária e responsabilização do administrador em caso de descumprimento, de escalar estes servidores para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não sejam acionados a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhes folga na razão de 1/3, ou seja a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho, observando-se a diferença para compensação de horário noturno; sob pena de multa diária e responsabilização do administrador em caso de descumprimento, cumpra o artigo 6º da portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de servidores policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Ao final, pediu a procedência de seus pedidos, com a confirmação da liminar e condecoração da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta, em síntese, que os servidores sindicalizados à autora se submetem à Constituição Federal, à Lei n. 4.878/65 e Lei n. 8.112/90. A regulamentar o trabalho desempenhado em regime de plantão ou de SOBREAVISO, foi criada a Portaria n. 1252/2010-DG/DPF e a Portaria 401/2011-GSR/DPF/SP. Contudo entende que o regime de SOBREAVISO sem compensação, afronta o art. 7º, I, da CF; além do que referido regime não encontra previsão legal, traduzindo-se em verdadeiro plantão disfarçado de SOBREAVISO, e pior, sem contrapartida de qualquer gratificação decorrente da função policial. A embasar a sua tese, cita a ação que questiona o regime de SOBREAVISO submetido aos delegados, proposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, n. 0004768-89.2014.403.6100, julgada procedente. Inicial (fls. 02/30), com os documentos (fls. 31/64 e 92). Determinada a emenda da inicial (fl. 69), cumprida às fls. 72/89. Afastada a prevenção desta ação com as constantes no termo de fls. 66/67 em razão da diversidade de objetos (fl. 90). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 93/96). Contestação (fls. 102/126), com os documentos de fls. 119/126, alegando preliminarmente, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (ata de assembleia e relação nominal dos associados substituídos); legitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos associados; limites geográficos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/131. Instadas à especificação de provas (fl. 127), as partes nada requereram (fls. 129 e 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares As alegações de legitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos associados; falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (ata de assembleia e relação nominal dos associados substituídos) já restaram analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 93/96, bem como, delimitados os limites geográficos desta ação. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor a inclusão de horas de Policiais Federais à disposição da Administração em regime de sobreaviso no cálculo do período de folga das escalas de plantão, bem como a consideração deste período à razão de 1/3 da hora trabalhada para fins de compensação. Requer, ainda, a aplicação do artigo 6º da Portaria n. 401/11, com a publicação da lista de servidores escalados para plantão e sobreaviso com 10 dias de antecedência do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Aduz que o tempo de sobreaviso é uma limitação de direitos, encontrando-se todo o tempo à disposição para o serviço, o que seria o equivalente a plantão e labor extraordinário, aplicando-se por analogia o regime da CLT, art. 244, 2º, e Súmula 428 do TST, considerando-se cada hora em sobreaviso uma hora de labor normal. A questão relativa ao labor em sobreaviso não é nova na jurisprudência, entendendo-se que o período à disposição meramente à eventual convocação em qualquer local acessível ao chamado perante a Administração, sem desempenho de atividades laborativas quaisquer, não configura realização de trabalho normal, portanto não comportado pela jornada de trabalho, que para os policiais federais, nos termos do art. 24 da Lei n. 4.878/65, é de 200 horas mensais em regime de dedicação integral, conforme escalas estabelecidas pela Administração discricionariamente. Não se ignora que tempo de sobreaviso pode causar dissabores ao fazer ou à vida privada dos policiais federais eventualmente, mas daí não se extrai equiparação do sobreaviso à hora de labor efetivo, uma vez que durante o tempo de prontidão o servidor pode fazer qualquer coisa de seu interesse, bastando que se encontre acessível ao chamado, mediante ativação dos telefones pertinentes, e em distância razoável ao atendimento adequado da convocação, o que muito difere da efetiva prestação laboral. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE SOBREAVISO. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - Não se pode reconhecer o direito ao recebimento de horas extras, em se tratando de regime de sobreaviso, se o serviço não tiver sido efetivamente prestado. Recurso não conhecido. (RESP 200101621950, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/09/2003 PG00308. -DTPB-) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SOBREAVISO. HORAS EXTRAS. 1. O servidor não fez prova de que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo que se falar, dessa forma, em retribuição pecuniária por prestação de serviços extraordinários, com base no art. 73 da Lei 8.112/90.2. O autor não demonstrou que o serviço tenha sido efetivamente prestado, apenas afirmando que se encontra em regime de sobreaviso, razão pela qual não faz jus à remuneração de serviço extraordinário. 3. Apelações e remessa oficial conhecidas e improvidas. (AC 200571030024823, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/04/2007.) ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAVISO. 1. A percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, que exige regime especial de trabalho, afasta o pagamento de horas extras. 2. O regime de sobreaviso não está compreendido no horário de trabalho. (AC 9704739117, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/09/2000 PÁGINA: 161.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA REGIME DE SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. OBJETIVAM OS AUTORES O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS, RELATIVAMENTE ÀS SUAS PARTICIPAÇÕES NAS CHAMADAS ESCALAS DE SOBREAVISO. 2. O ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DO MESMO DIPLOMA LEGAL), ESTABELECE QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS, A PRIORÍ, ESTÃO OBRIGADOS A PRESTAREM 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. TODAVIA, OUTRAS LEIS FEDERAIS PODERÃO ESTABELECEM DURAÇÃO DIVERSA DE TRABALHO, DEPENDENDO DAS CATEGORIAS EM QUE SE ENCONTREM OS SERVIDORES (PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 8.112, DE 1990). 3. LEI Nº 4.878, DE 1965 (REGIME JURÍDICO PECULIAR DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL), NÃO FOI REVOGADO PELA LEI Nº 8.112, DE 1990. 4. OS POLICIAIS FEDERAIS POR FORÇA DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL A QUE ESTÃO SUBMETIDOS, FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS AOS SERVIDORES POLICIAIS. 5. EM FUNÇÃO DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, E DADAS AS CARACTERÍSTICAS DE SUAS FUNÇÕES, OS POLICIAIS SÃO OBRIGADOS A DAR PLANTÕES E A PERMANECEREM, DURANTE UM CERTO PERÍODO, EM REGIME DE SOBREAVISO PARA QUALQUER CHAMADA EVENTUAL, SUJEITANDO-SE AO LIMITE MENSAL DE 200 (DUZENTAS) HORAS TRABALHADAS. 6. ESTAR SOBRE O REGIME DE SOBREAVISO, É SUJEITAR-SE À UMA MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO, UMA PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL PARA UM EVENTUAL CHAMADO QUE NECESSITE DA PRESENÇA DO POLICIAL, DE SORTE QUE NÃO SE CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, PRESTAÇÃO DE TRABALHO. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 9505035381, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:08/06/1998 - Página:476.) A questão que se coloca é se a remuneração/compensação de tempo em sobreaviso de servidores públicos, como circunstância laboral específica que não se confunde com o efetivo labor, encontra amparo constitucional e legal. No âmbito constitucional a questão foi recentemente resolvida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, entendendo-se que a contraprestação por esta circunstância laboral não é constitucionalmente garantida sequer para os empregados celetistas. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. REGIME DE SOBREAVISO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRECETO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. Não há nenhum preceito constitucional que tenha por objeto o suposto direito que se alega pendente de regulamentação, o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5008 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015) Do voto do Eminente Relator, acompanhado por unanimidade, extraio: Tal como constou da decisão agravada, o regime de sobreaviso do servidor público não é alcançado pelo art. 7º, XIII, da Constituição, que trata apenas da duração normal da jornada de trabalho e do regime de compensação de horas. Estabelecer uma carga horária máxima de trabalho não significa assegurar, diretamente, o pagamento de contraprestação pecuniária pela permanência em regime de sobreaviso. Assim, a Corte Maior não reconhece o direito ao sobreaviso no âmbito do art. 7º, XIII, da Constituição, ao contrário do cerne da tese do autor. Logo, a questão deve ser resolvida no âmbito estritamente legal, no qual não há previsão de remuneração ou compensação por tempo em sobreaviso, quer na Lei n. 8.112/90, quer na Lei n. 4.878/65, não sendo aplicável a CLT ao regime estatutário. Ademais, a situação de sobreaviso é inerente à atividade policial, decorrendo de seu regime de dedicação integral, pelo que é dissabor que se encontra abarcado por sua remuneração regular. Posto isso, a organização das escalas de sobreaviso encontra-se no âmbito da discricionariedade do superior hierárquico, conforme o regime normativo regulamentar, no caso invoca o autor a Portaria n. 1.252/2010-DG/DPF/2010 e a Portaria n. 401/11 - GSR/DPF/SP, às quais está a Administração vinculada, em atenção à impessoalidade e à segurança jurídica. Quanto às escalas fixas, não há previsão para o sobreaviso, apenas para o plantão. Acerca da publicação de listas com antecedência, há expressa previsão na norma Estadual e a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar seu descumprimento por parte da ré, vez que, instada à especificação de provas, silenciou. Dessa forma, não há amparo à pretensão do autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condecoratório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiada para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0016189-42.2015.403.6100 - FELIPE RODRIGUES ANTONELLI (SP253054 - VICTOR DERMENDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés à devolução do total quitado na aquisição do imóvel, com a inclusão da comissão de corretagem e demais custos decorrentes, bem como ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes e ressarcimento por danos morais. Alega ter firmado instrumento particular de venda e compra de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma situada na Avenida Giovanni Atilio Toliani, 30, Barueri/SP e que o empreendimento estava inscrito no programa federal Minha Casa, Minha Vida, tendo sido possibilitada a utilização de recursos provenientes de sua conta vinculada do FGTS. Alega que o prazo para entrega do imóvel não foi cumprido, não tendo recebido as chaves até o momento, havendo um atraso de 26 meses, já incluída a tolerância contratual de 60 dias. Requer, assim, a rescisão do contrato celebrado, com a devolução integral das quantias pagas, além dos prejuízos materiais já suportados. Por decisão de fls. 128/130 foi deferida a antecipação de tutela. Embargos de declaração opostos (fls. 145/154), rejeitados por meio da decisão de fls. 287/287v. Agravo de instrumento interposto (fls. 291/350). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 155/210), juntando documentos (fls. 211/285). Citada, a ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, deixou de apresentar contestação (fl. 302), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 364). Intimadas as partes para especificarem provas (fl.364/366), o autor informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação e que não pretende produzir outras provas e os réus não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pleito de rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, em razão de atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel. Inicialmente, atesto a legitimidade passiva de ambas as rés. A organizadora e construtora, Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., pela evidente vinculação direta com o objeto da lide. Quanto à CEF, o caso em tela é de financiamento da construção, mas a jurisprudência mais recente consolidou-se no sentido de que isso por si só não é suficiente à configuração de sua responsabilização em tais casos. As diretrizes para a solução desta questão extraem-se do seguinte precedente: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (...) (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 .DJTB:) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - P/MCVI - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interventive construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura, mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. (AI 000911705201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014. FONTE REPUBLICACAO.) De outra parte, o financiamento se deu no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, fls.49/82, que se trata de mútuo habitacional para pessoas de baixa ou baixíssima renda, sendo a CEF responsável pela arrematância dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portanto respondendo por culpa in eligendo quanto aos danos ou inadimplemento eventualmente causados pela construtora. Quanto às demais preliminares (inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação) por confundirem-se com o mérito, com ele serão apreciadas. No mais, anoto de início que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim foi, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo fêz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevaleçam sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, sejam quais, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de uma pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Nesse passo, anoto que comprova o autor a celebração de contrato em 24/02/11, com prazo de construção em 25 meses (6.1 quadro resumo) e entrega das chaves em 60 dias (cláusula 5ª, parágrafo 2º), prazo há muito superado, comprovando o autor que no site da construtora o empreendimento era indicado em 28/07/15 como em obras. É certo que a Construtora é responsável pela não entrega da obra no prazo regulamentar e ela não contestou o feito, tomando-se revel, o que por si só, ensejaria a resolução do negócio. De seu turno, o contrato firmado traz norma específica indicando que cabe a CEF acompanhar a construção para verificar o seu regular andamento e liberar recursos conforme cumprimento das planilhas de medição da obra. Por oportuno, transcrevo a cláusula mencionada: CLÁUSULA TERCEIRO - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO - O levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: a) a parcela referente ao terreno será paga mediante crédito em conta titulada pelo vendedor, na CEF, ou na conta específica de debêntures vinculada ao empreendimento no caso de operações de debêntures, conforme disposto na CLÁUSULA SEGUNDA. O levantamento ficará subordinado à apresentação do contrato de financiamento, devidamente registrado no competente Registro de Imóveis e ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas; b) o crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais; c) condiciona-se a transferência acima referida, ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. Verifica-se, pois, que durante a construção o mútuo deveria ser liberado mensalmente, conforme andamento das obras e cabia à ré CEF acompanhar o cronograma, de modo que o atraso nas obras não deixa dúvidas de que houve falha da CEF no acompanhamento do andamento da obra, obrigação esta prevista no contrato. Desse modo, há solidariedade entre a CEF e a Construtora, no que tange ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel. O inadimplemento contratual das rés, justifica a rescisão contratual, restabelecendo-se a situação ao status quo ante, nos termos dos arts. 475 do CC. Quanto à devolução dos valores, se o contrato de compra e venda se encerrou, deve a Construtora reembolsar ao autor o valor recebido a título de recursos próprios. Deverá ainda, a Construtora reembolsar à CEF o valor oriundo do FGTS do autor, bem como o valor do mútuo até então recebido. De seu turno, caberá à CEF recompor a conta vinculada do FGTS; além disso, providenciar a resolução (rescisão) do mútuo, com a devolução ao autor dos valores efetivamente pagos por este. As despesas para formalização do contrato como administração, corretagem e tributos serão rateadas pelas rés, que deram causa à rescisão e devolvidos integralmente ao autor. Todos os valores a serem reembolsados deverão ser acrescidos de correção monetária, desde a data de cada pagamento, nos termos do Provimento 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal até a citação, quando a passa a incidir a SELIC a título de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice, à exceção do valor referente ao FGTS que deverá ser recomposto com os juros e correção próprios daquela aplicação, desde o momento em que foi sacado o valor. Por outro lado, descabida a pretensão de condenação por danos patrimoniais, sob a alegação de que o atraso na entrega da obra teria impedido a obtenção de possíveis rendas provenientes de alugueres ou de usufruir do apartamento que adquiriu pois o autor não se desincumbiu do ônus probatório, não trazendo aos autos qualquer prova de que o imóvel se destinava à locação capaz de embasar a condenação em lucros cessantes. Quanto ao dano moral, a situação apresentada teve influência na esfera material do autor, causando tranquilidade que extrapolou o mero aborrecimento, dando ensejo à obrigação de indenizar por danos morais, presumíveis e inegáveis. Assim, impõe-se a ação corretiva e punitiva para evitar a repetição da situação narrada em casos semelhantes que, no caso, entendo como razoável no valor de R\$ 10.000,00 pro rata. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar rescindido o contrato e condeno os rés na devolução dos valores utilizados para aquisição do imóvel, que devem ocorrer na forma da fundamentação supra, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, pro rata. Tendo decaído o autor de parcela mínima do pedido, condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfecionamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ao já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual compatipativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de substancial capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.L.Oportunamente, ao arquivo.

0001373-21.2016.403.6100 - GUSTAVO VILELA X NANCY RON WANG/SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: GUSTAVO VILELA NANCY RON WANGRÉ..... CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré e mantenha os autores na posse do imóvel até final decisão. A parte requerente alega que firmou com a ré o contrato nº 1.4444.0430497-7, de compra e venda de imóvel residencial. Segundo informou, foi efetuado o pagamento inicial no valor de R\$ 50.000,00, a título de entrada. Diante de problemas financeiros, alega não ter sido possível pagar as prestações mensais a partir de determinado período. Requerem a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, sob o argumento de não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente, o que impediu o exercício do contraditório, da ampla defesa e da existência do devido processo legal. Inicial com os documentos de fls. 21/76 e 82. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/87). Contestação às fls. 93/108, com os documentos de fls. 109/125, alegando impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse na anulação da execução extrajudicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001373-21.2016.403.6100 (fls. 126/143), negado efeito suspensivo (fls. 144/149). Réplica às fls. 176/185. Instadas à especificação de provas (fl. 151), as partes nada requereram (fls. 152 e 175). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares. Rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora em discutir a higidez da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Da mesma forma, remanesce o direito de a autora discutir o direito de purgar a mora em sua integralidade, posto que o imóvel em comento ainda não foi alienado a terceiros. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97 e a possibilidade de a parte autora purgar a mora. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei n. 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também não existe incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajiza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento jurídicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em todo o país ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submette-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. É meu entendimento que coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ3 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resse de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ3 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Julgado: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, não demonstram a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA (...). 4. A alegação de que da mututária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Por fim, a invocação da teoria do adimplemento substancial é manifestamente impertinente neste caso, pois foram pagas 7 das 420 parcelas. Neste aspecto, nada há a anular. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal. <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário - é, despendiça para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...). É, devesa, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015826-21.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP235506 - DANIEL SIRICILLI MOTTA E SP342833 - LUCAS MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J.Manifeste-se a parte contrária. (prazo para Caixa Econômica Federal se manifestar sobre embargos de declaração)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0012099-59.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO FERRO DE PAULINIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.(PRAZO PARA O EMBARGADO).

#### CAUTELAR INOMINADA

Classe: Ação CautelarRequerente: Telefônica Brasil S/A.Requerida: União FederalSENTENÇARElatórioTrata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de Seguro Garantia (051772015005307750000167000000), no valor de R\$ 26.013.821,12, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente ao processo administrativo nº 10880.721877/2010-11.O valor mencionado, segundo infôrma, é composto do valor atualizado do débito (R\$21.678.184,27), acrescido de 20% a título de honorários (R\$ 4.335.636,85).Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes.Inicial com os documentos de fls. 14/185.Deferida parcialmente a liminar para apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer o seguro garantia de fls. 148/162, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10880.721877/2010-11 em futura execução fiscal (fls. 210/212, 212/228).Embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 218/221), rejeitados (fl. 230).Manifestação da União (fls. 235/237), com os documentos de fls. 238/242, rejeitando a garantia ofertada.A requerente noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0026636-56.2015.403.0000 (fls. 243/258), que teve efeito suspensivo deferido (fls. 259/262), ao final provido (fls. 346/348).Manifestação da requerente (fls. 263/268), com os documentos de fls. 269/302, afirmando ter efetuado as alterações elencadas pela requerida, pedindo a integral concessão da liminar. Deferida a liminar determinando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e exclusão de seu nome do CADIN desde que o débito em questão seja o único obstáculo a tanto (fl. 263).A requerida informou que a requerente possui diversos outros débitos, razão pela qual não foi possível sua exclusão do CADIN (fls. 309/311, 311, 314/329 e 337).Manifestação da União esclarecendo que está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC, pedindo não seja condenada em honorários sucumbenciais, art. 19, I, Lei n. 10.522/02 (fls. 362/363).Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). A União assinalou a suficiência do valor segurado e esclareceu que, com fundamento na Portaria nº 294/2010 está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema (oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não tenha sido ajuizado, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa) incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC.Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e 1º, I, da Lei 10.522/02.De outra parte, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o seguro garantia em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido.Dispositivo:Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do NCPC).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02.Aguardar-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o seguro garantia oferecido seja para ela transferido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10397**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017729-28.2015.403.6100 - KELI CRISTIAN SILVA PAES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES E SP384297 - WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)**

Conforme o artigo 112, Caput do CPC, o advogado deverá provar nos autos a comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que nomeie sucessor.Diante do exposto, deverá o Dr. Wagner Cintra de Faria Lopes, OAB/SP 384.297, comprovar a referida comunicação da renúncia ao autor.Int.

**MONITORIA**

**0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 344.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CECHI**

Considerando que o presente feito encontra-se incluído na Meta do CNJ, concedo o prazo suficiente de 30 (trinta) dias, para a juntada de pesquisa de bens e endereços em nome da ré.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006076-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA AMANDA MARINHO DE OLIVEIRA**

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SAP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Solicite, via email, à CEUNI a devolução do mandado nº 0022.2016.01867, independentemente de seu cumprimento.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031719-82.1998.403.6100 (98.0031719-8) - FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA RIU BATISTA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X SILVANA FATIMA SEISCENTI X RENATA CARVALHO LOPES AICHEM X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007981-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007981-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA RIU BATISTA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X SILVANA FATIMA SEISCENTI X RENATA CARVALHO LOPES AICHEM X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)**

Ciência às partes da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 371/395.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**0010767-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010767-4) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)**

Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0014345-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, CNPJ nº 73.955.080/0001-02.Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004159-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)**

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 59/61.Int.

**0013763-28.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 46/47: defiro a vista dos autos fora de Cartório aos embargados, pelo prazo de dez dias.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

**0018558-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Manifeste-se a parte embargada sobre a prescrição alegada.Int.

**0006143-57.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORLUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022024-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022024-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-33.1998.403.6100 (98.0001607-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LIMA X ARGEMIRO DA SILVA TOMAZ X GENIVAL JACO DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA PEREIRA X MANOEL SOUSA DANTAS X MARIA PEREIRA BARBOSA X PEDRO BEVENUTO DE SANTANA X TERESA DA SILVA SANTOS X ZENILTON PEREIRA SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022026-98.2003.403.6100 (2003.61.00.022026-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-33.1998.403.6100 (98.0001607-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LIMA X ARGEMIRO DA SILVA TOMAZ X GENIVAL JACO DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA PEREIRA X MANOEL SOUSA DANTAS X MARIA PEREIRA BARBOSA X PEDRO BEVENUTO DE SANTANA X TERESA DA SILVA SANTOS X ZENILTON PEREIRA SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022617-60.2003.403.6100 (2003.61.00.022617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-97.1999.403.0399 (1999.03.99.006459-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X TAKAYUKI WATANABE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013538-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela embargada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)** - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GERALDO FONSECA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 783-verso, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a autora se manifeste sobre a proposta formulada pelo executado.Int.

**0003667-46.2016.403.6100** - ROBINSON CARLOS MENZOTE X DOROTHEA RICKEN X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053066-11.1997.403.6100 (97.0053066-3)** - ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ANTONIO JOSE LAPA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Caden Soucar, devendo constar Caden Souccar, conforme Consulta Dados da Receita Federal. Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fl. 531, juntando-a nos autos de nº 0010767-96.2009.403.6100. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 10404**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022272-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-67.2015.403.6100) EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008526-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-22.2015.403.6100) PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ROSIMEIRE DIAS MORGADO X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014619-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021127-17.2014.403.6100) GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0020015-42.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-35.2016.403.6100) ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00064293520164036100. Para análise do pedido de justiça gratuita deverá a embargante apresentar, no prazo de 05 dias, a declaração de imposto de renda, considerando-se o valor do contrato particular de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica pactuado pela requerente (R\$ 95.264,50, conforme fl. 24), o que, em princípio, pressupõe renda mensal incompatível com o deferimento desse benefício.No tocante à atribuição do efeito suspensivo, dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que o mesmo poderá ser deferido pelo juiz, a requerimento do embargante, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorre no presente caso, motivo pelo qual, indefiro o efeito suspensivo ora pleiteado.Assim sendo, recebo os embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020998-71.1998.403.6100 (98.0020998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738B - NELSON PIETROSKI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO ISSAO NAKANO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIREZ)

Diante da inércia da executada (fl. 830), determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Considerando que a executada Debora Silva Batista não foi citada, expeça-se carta precatória para citação e penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD. Após, publique-se o presente despacho dando ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço à Rua Amâncio Jose de Souza, 164 - Parque Agua Vermelha - Francisco Morato/SP - CEP 07912-110. Expeça-se ainda, carta precatória para citação dos executados no endereço VL Povoado do Socorro, sn - Zona Rural - Santa Filomena/PE - CEP 56210-000. Int.

**0008075-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORRE PALMA FILHO

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003209-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Preliminarmente, cite-se e intime-se do bloqueio de ativos financeiros o executado Homero Paulo Fonseca de Menezes, nos endereços de fls. 399/400, expedindo inclusive carta precatória. Autorizo, desde já, o Sr. Oficial de Justiça em caso de oclutação proceder nos termos do art. 252, do CPC. Após, publique-se o presente despacho dando ciência às partes da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0010661-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Considerando que as diligências efetuadas nos endereços constantes dos autos restaram negativas, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da executada, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 185. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014778-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022899-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON SALES VALIM

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011560-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0005524-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN CRISTINA BROIO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais uma contrafe. Após, se em termos, cite-se a executada nos seguintes endereços: 1 - Rua do Orfanato, 411 - Torre A ap. 276 - Vila Prudente - São Paulo/SP - CEP 03131-010, 2 - Rua Sirius, 316 - Cidade Satélite - São Paulo/SP - CEP 08330-380 e 3 - Rua Celina Guinle Paula Machado, 21 - Parque Mandaqui - São Paulo/SP - CEP 02422-150. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008235-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS GALASSI AMARAL(SP180129 - CRISTIANE LOURENCO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021111-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021127-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDEMARIO M. DA SILVA GESSO - ME X GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 115. Int.

**0000083-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Ciência à parte exequente da redistribuição da Carta Precatória nº 247/2016 para a Subseção Judiciária de Pereiro/CE. Publique-se o despacho de fl. 123. Int. DESPACHO FL. 123: Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 119/120, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Embu das Artes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 117, expedindo-se o necessário. Em seguida, publique-se o presente despacho para ciência da expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Fl. 121: Sem prejuízo, defiro a vista pelo prazo de 10 dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito. Int.

**0001609-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Considerando que não foram esgotados os meios para a localização do executado, indefiro a citação por edital, conforme requerido pelo exequente. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001893-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Arujá, bem como a juntada de mais 18 contrafe para instrução dos mandados de citação. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 192. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007856-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI X KATIA DAS NEVES SANCHES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de 01 contrafe. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação da executada Katia das Neves Sanches, nos seguintes endereços, todos em São Paulo/SP: 1 - Rua Belisário Campanha, 391 - Casa Verde Média - CEP 02521-000, 2 - Rua Canto do Engenho, 4 - Parque Casa de Pedra - CEP 02322-210 e 3 - Av. Eng. Caetano Alvares, 530 - Limão - CEP 02546-000. Int.

**0015476-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP X EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X MARISA SARTORELLI PERDOMO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 132/133, 142 e 146. Diante da juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 118, expedindo carta precatória para citação da executada Marisa Sartorelli Perdomo. Após a expedição, publique-se o presente despacho, dando ciência ao exequente, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

**0019165-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X ROSIMEIRE DIAS MORGADO(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 92/95. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 91, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0006429-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA X IVAN KENEDY DA COSTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 47. No mesmo prazo, requiera a exequente o que de direito, com relação aos executados Alpha Kenedy Serviços Ltda-EPP e Ivan Kenedy da Costa. Int.

**0006647-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO

Diante da inércia da parte executada, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008572-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES

Diante da inércia da parte executada, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009309-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO E REILA CONSULTORIA EIRELI - ME X REILA RODRIGUES PIRES

Diante da certidão de fl. 44, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014070-74.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0014308-93.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALDIR DOS SANTOS

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0014323-62.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X POTY DE SOUZA

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil, dando-se ciência à parte exequente da expedição da referida Deprecata, conforme art. 261, parágrafo 1º do CPC. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0015182-78.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande/SP. Após, se em termos, cite-se a parte ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0015190-55.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CACAO NETO

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0016114-66.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

Considerando que o processo nº 0004049-47.2015.403.6141 tem como assunto cadastrado FGTS, distinto do presente feito, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 14. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Vicente/SP. Após, se em termos, cite-se a parte ré, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0016118-06.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil, dando-se ciência à parte exequente da expedição da referida Deprecata, conforme art. 261, parágrafo 1º do CPC. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0016121-58.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SUELI JOSE DA COSTA E BUGRIMENKO

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0016188-23.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO SILVIO VAZZOLLA

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil, dando-se ciência à parte exequente da expedição da referida Deprecata, conforme art. 261, parágrafo 1º do CPC. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Para a expedição da certidão de distribuição nos termos do art. 828 do CPC, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias. Int.

**0017071-67.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itanhaém/SP. Após, se em termos, cite-se a parte ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. Int.

**0017105-42.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CUSTODIO NASCIMENTO

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. Após, publique-se o presente despacho para ciência da Expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Cunpra-se e intime-se.

**0017113-19.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO BICALHO BERTOZZI

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande/SP. Após, se em termos, cite-se a parte ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.Int.

**0017116-71.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL DE PAULA MELLO

Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0017635-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA SETE LANCHES LTDA - ME X LEANDRO GUEDES RICCIARDI

Considerando que os contratos são distintos, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 39. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça Estadual das Comarcas de Itapevi/SP e Cotia/SP. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. Cumpra-se.

**0019316-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Considerando que os contratos são distintos, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 37/38. Providencie e exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapevica da Serra. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.Int.

**0019750-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP X ANDRESSA SANTOS REIS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON. Cumpra-se.

**Expediente N° 10419**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022214-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022214-8)** - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 328/329: intime-se a parte autora, ora devedora da quantia apontada pela CEF por pena de litigância de má-fé, nos termos da sentença de fls. 196/198, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 96 e 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/BA(BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

Aguardar-se manifestação das partes nos autos nº 0002386-65.2010.403.6100 apensos. Int.

**0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS E MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG118843 - SIBELE PEREIRA QUINTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR047119 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES E PE005698 - ANA RITA COSTA LIMA FALCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI(PI005661 - MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA E PI001132 - FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA)

Aguardar-se manifestação das partes nos autos nº 0002386-65.2010.403.6100 apensos. Int.

**0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

Diga a parte ré CREA-SP, acerca da manifestação do D. Perito Judicial de fls. 588/608, concordando com a redução dos honorários periciais. Em havendo concordância, fica autorizada a parte ré a efetuar o pertinente depósito judicial para o pagamento dos aludidos honorários periciais. Int.

**0020706-66.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA

Aguardar-se no arquivo - sobrestado, até posterior manifestação da ECT. Int.

**0005830-04.2013.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante de sua nova manifestação (fl. 213), discordando novamente da estimativa de honorários apresentada pelo perito a fl. 209, considerando que o feito se encontra aguardando realização de perícia desde outubro de 2013, diga o requerido se persiste o interesse na produção de prova pericial. Prazo: cinco dias. Int.

**0022843-16.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o ilustre Procurador Dr. Ricardo Luiz Hideki Nishizaki - OAB/SP nº 180.163 para assinatura da petição de fl. 183. Após, retomem os autos à conclusão. Int.-se.

**0012870-03.2014.403.6100** - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020590-21.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REVELA WEB FOTOS LTDA(SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI E SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Compulsando os resultados da pesquisa realizada pelo sistema WEBSERVICE e a documentação carreada aos autos, concluo que as empresas PHOOTO BRASIL LTDA. e REVELA WEB LTDA. são distintas entre si, em nada se comunicando acerca de obrigações contraiadas. Possuem cadastros fiscais, endereços e sócios distintos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 232/235, da autora Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, em incluir a empresa PHOOTO BRASIL LTDA no polo passivo da ação em decorrência de sucessão empresarial. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0003916-35.2014.403.6110** - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO)

Especifique a parte RÉ, a prova que pretende produzir, justificando-a no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciar a prova requerida pelo autor à fl. 509. Int.

**0010105-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME

Dê-se vista à autora, da juntada aos autos, da pesquisa de endereço da ré às fls. 55/58, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0012098-06.2015.403.6100** - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Fls. 115/117: Providencie a parte autora os documentos que compõem a prova documental que deseja ver apreciada. Prazo de quinze dias. Em igual prazo, providencie a CEF as filmagens do dia e hora do fato, nos termos requeridos pela autora. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção judiciária de Osasco - SP, para a oitiva da testemunha do autor ELVIS LENON DE OLIVEIRA, e das testemunhas da ré Copseg ALEXIS FELIX MADUREIRA e GERSON GONÇALVES. Fls. 119/120: Para a apreciação do pedido de depoimento pessoal do autor FABIO OLIVEIRA BRITO, a ser realizado de forma contemporânea à oitiva da testemunha GISLANIA DE OLIVEIRA SILVA, faz-se necessário o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP, razão pela qual fica postergada a apreciação dos referidos pedidos, até o efetivo recolhimento das mencionadas custas estaduais. Int.

**0013344-37.2015.403.6100** - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

158/159: Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela CEF. No mesmo prazo, providencie a CEF planilha atualizada do débito remanescente à parte autora, visto que o imóvel já foi submetido ao procedimento de liquidação extrajudicial, fls. 160/163. Int.

**0018108-66.2015.403.6100** - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018110-36.2015.403.6100** - LAYANA DE SOUZA GUIMARAES(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 101/102: Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto, o perito médico cardiologista Dr. Paulo Cesar Pinto, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal. Os honorários que arbitro em R\$ 700,00, considerando o nível de especialização, grau de complexidade do trabalho e zelo do profissional, serão devidamente pagos pela Assistência Judiciária aos Necessitados. Deverão as partes trazer seus quesitos, podendo indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Após, comunique-se o sr. perito de sua nomeação, bem como para que designe data para a realização da perícia e resposta aos quesitos. Int.

**0019821-76.2015.403.6100** - LOTERICA CONGONHAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025964-81.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP(SP367816 - RODRIGO LOSSO)

No prazo comum de quinze dias, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo entabulado. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré de fls. 176. Int.

**0001477-13.2016.403.6100** - ANA LUCIA TOGNOLLI X FLAVIA JOLY KEMPE X JAIR RODRIGUES MARIA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELSON LUIS SANTANDER X PATRICK SEIXAS LUPINACCI X SILVIA RODRIGUES BORBA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do não recebimento do agravo de instrumento de nº 0001477-13.2016.4.03.0000 com efeito suspensivo, providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já determinado a fl. 120. Int.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0003599-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022639-98.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0003599-96.2016.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão de fls. 18/19, que julgou improcedente a presente exceção de incompetência. Alega que o excepto não poderia ser considerado como destinatário final de um produto ou serviço e, portanto, como consumidor, na medida em que o valor que lhe foi disponibilizado como limite de crédito é utilizado em sua atividade produtiva. Compulsando os autos principais, observo que a revisão pretendida pela parte autora, ora exipiente, no bojo dos autos principais, não tem por objeto qualquer contrato concessivo de limite de crédito, mas sim, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 29.05.2019 e autostado às fls. 63/76 dos autos principais. Neste contexto, renegociação de dívida, resta claro que o exipiente qualifica-se como destinatário final do serviço bancário, ou, em outras palavras, como consumidor do serviço bancário. Assim, pelas razões supra expostas, bem como pelo fato de que a matéria ventilada nos embargos não se enquadra dentre os pressupostos de cabimento desta via recursal, pois que inexistia na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4408**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007952-82.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOAO MARCIO JORDAO(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOÃO MÁRCIO JORDÃO objetivando seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa com a condenação do réu ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida calculada na forma do item V, em razão da prática de atos de improbidade administrativa catalogados nos artigos 5º, inciso II e 12, da Lei n. 12.813/13 c/c com o art. 11 da lei n. 8.429/92; à perda da função pública; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03(três) anos e suspensão dos direitos políticos por 05(cinco) anos. Como medida de natureza cautelar requer, inaudita altera pars, com vistas à garantia da tutela jurisdicional a decretação, com estribo nos artigos 12º, da Lei n. 7.347/85 e 7º, da Lei n. 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis e imóveis do réu, bem como das aplicações financeiras existentes em seu nome, em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no artigo 12º da Lei de Improbidade Administrativa. Alega que a presente ação resultou da apuração e investigação de condutas ímprobas do réu no bojo do inquérito civil n. 1.34.001.002153/2015-32, instaurado a partir do desmembramento do inquérito civil n. 1.34.001.001910/2015-51 que tem por objeto apurar supostas irregularidades em licitações para concessão de uso nas áreas comerciais nos aeroportos de São Paulo pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária. Aduz que, no bojo do procedimento administrativo, foram colhidos elementos comprobatórios da prática de improbidade administrativa pelo réu consubstanciados em situações que configuram

conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego, tipificadas na Lei n. 12.813/13 que configuram também atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11º da lei n. 8.429/92 a ensejar a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, III. Afirma que o réu é empregado de carreira da INFRRAERO desde 1987 tendo ingressado no cargo de técnico em mecânica - matrícula 32830-30 e que, desde 1989 vem exercendo vários cargos de confiança na INFRRAERO atingindo o posto de Diretor de diversas áreas, tendo, inclusive, acumulado a função de Presidente da empresa pública federal em alguns períodos. Aduz que, conforme memorando n. 23969/DO/2013-R, de 28/11/2013, o réu informou ao diretor jurídico da INFRRAERO que recebeu convite para trabalhar na empresa IMC - International Meal Company Holdings S/A (ramo de alimentação) solicitando a manifestação sobre o cumprimento da quarentena. Em resposta, foi informado que a aceitação da proposta de emprego recebida não suscitava existência de conflito de interesses públicos e privados mas que deveria dar conhecimento da situação à Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Federal. No entanto, alega que, não há nos autos notícia sobre a manifestação da Comissão de Ética Pública, o que ensejou pedido de informações do Ministério Público autor para a Comissão de Ética não obtendo resposta. Informa que, em 22/01/2014 o réu encaminhou para o Superintendente de Recursos Humanos da INFRRAERO o memorando n. 1256/DO/2014-R consultando-o sobre a existência de conflito de interesses em razão da proposta de trabalho em empresa privada. Em 05/02/2014, época em que o réu exercia a função de Diretor de Operações da INFRRAERO solicitou ao Diretor de Administração da INFRRAERO a suspensão de seu contrato de trabalho por um período de 02 (dois) anos, com início em 03/03/2014 até 02/03/2016, por motivo particular, qual seja, exercer o cargo de Diretor Estatutário da Empresa Privada Internacional Meal Company Alimentação S/A. Afirma que, em 17/04/2015, o réu renunciou aos cargos de administrador da empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda. e de Diretor Geral de Operações Brasil da empresa Internacional Meal Company Alimentação S/A. Em maio de 2015, por meio do Ato Administrativo n. 1478/DGGP, a Superintendente de Gestão Estratégica de Pessoas da INFRRAERO, Lucélia Inácio, cessou os efeitos do Ato Administrativo n. 765/DA/2014 que havia suspenso o contrato de trabalho do réu e atualmente o réu ocupa a função de Diretor de Aeroportos da INFRRAERO. Sustenta a existência dos pregões presenciais nºs 058/ADSP/SBSP/2014 e 059/ADSP/SBSP/2014 em que participaram as empresas que o réu era sócio sendo as mesmas desqualificadas diante do parecer da Consultoria Jurídica da INFRRAERO considerando que, mesmo com o contrato suspenso, o funcionário da INFRRAERO não poderia participar de licitação da empresa pública. Não obstante as irregularidades apontadas afirma que a INFRRAERO firmou o contrato n. 02.2014-024-00325 com a empresa R.A. CATERING LTDA. no dia 14 de outubro de 2014 que ainda está em vigência e tem por objeto a concessão de uso de área destinada a apoio aos serviços de comissária de bordo. Tece considerações acerca da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe especificamente sobre o conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, estabelecendo, no seu artigo 12 que o agente público que praticar os atos previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do artigo 11, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos artigos 9º e 10º daquela lei. Aduz que a prevenção e a repressão ao conflito de interesses são formas de o direito objetivar as exigências de moralidade plasmadas na Constituição, na vertente fundamental de impor lealdade no exercício da função pública, valor que somente se viabiliza quando a função pública é movimentada exclusivamente por obra de agentes públicos norteados e comprometidos com a realização exclusiva dos interesses públicos. Elenca as atribuições do Diretor de Operações da INFRRAERO dispostas no artigo 30 do Estatuto da INFRRAERO; a composição da Diretoria Executiva (Regimento Interno da Diretoria Executiva da INFRRAERO, artigo 2º) e, por fim cita o Regulamento de Licitações e Contratos da INFRRAERO que estabelece, no artigo 33, a competência do seu Presidente por delegação da Diretoria Executiva para determinar a abertura dos leilões em qualquer modalidade bem como contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes. Frisa que o Diretor de Operações, como membro nato da Diretoria Executiva da INFRRAERO tem acesso a informações privilegiadas da empresa pública, inclusive em relação à necessidade de abertura de procedimentos licitatórios, não sendo recomendável que preste serviços ou mantenha negócio, com o contrato suspenso, em favor de empresas privadas, sob pena de configuração de conflito de interesses e improbidade administrativa. Ressalta a manutenção do vínculo jurídico com a empresa pública federal mesmo com o contrato de trabalho suspenso citando o artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93; o artigo 30, do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRRAERO; o Parecer nº 876/DCJN/2014 da Consultoria Jurídica da INFRRAERO; e jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa censura qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ressalta que importa, para efeito de responsabilidade, a demonstração do vínculo entre os sujeitos de direitos que qualificam o interesse privado, passível de ser assumido pelo agente público no processo de decisão. Por fim, refere-se ao artigo 4º, parágrafo 2º, pelo qual a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público bem como do recebimento de qualquer vantagem em ganho pelo agente público ou terceiro. Junta documentos em formato digital (fls. 37). Atribui à causa o valor de R\$ 3.635.601,00 (três milhões seiscientos e trinta e cinco mil e seiscientos e um reais). Não recolheu custos em virtude de isenção legal (fl. 33). A fl. 40, o autor requereu a juntada da cópia do ofício n. 234/2016 (fls.41/93) oriundo da Comissão de Ética Pública contendo cópia do procedimento n. 00191.000576/2015-61 que tem por objeto a matéria versada na presente ação. Ressaltou que o procedimento foi instaurado em 18/01/2016 após a denúncia formulada por Alex Fabiano da Costa, Presidente da Associação Nacional de Empregados da INFRRAERO. Devidamente notificado, o réu apresentou sua defesa preliminar (fls. 104/132) com documentos (fls. 133/19). Sustentou que a conduta do réu não foi contrária aos ditames da Lei n. 12.813/2013; que não houve lesão ao erário nem prejuízo ao patrimônio público; que não foi comprovado dolo por parte do réu; que o réu não agiu com ardil, ocultação ou má-fé, visando atentar contra os princípios republicanos que devem informar a atuação de um funcionário público. Alegou que, quando foi convidado para a vaga oferecida pela IMC - International Meal Company S.A., adotou comportamento compatível com o serviço público, ou seja, solicitou à Diretoria Jurídica da INFRRAERO, em 28/11/2013, o esclarecimento quanto à possibilidade de efetivar a suspensão de seu contrato de trabalho para a eventual assunção da vaga oferecida pela IMC. Frisou que tal conduta revela boa fé do réu não empregando subterfúgios escusos para a prática de atos de improbidade administrativa derivados do alegado conflito de interesses apontado pelo Ministério Público. E comprovando a ausência de conflito de interesse citou a consulta formulada à Consultoria Jurídica da INFRRAERO que exarou uma conclusão taxativa de que não havia conflito de interesses caso aceitasse a oferta de trabalho. Além do mais, referido parecer foi integralmente acatado pela Diretoria Jurídica da INFRRAERO por meio do Despacho n. 909/DJ/2013, de 27 de dezembro de 2013 com a determinação para que o réu comunicasse a Comissão de Ética Pública o recebimento da proposta de trabalho e, desta forma, alega ter agido conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Alegou que o Ministério Público adulterou a verdade dos fatos alegando que o réu não cumpriu a determinação. Aduziu que também encaminhou ao Superintendente de Recursos Humanos da INFRRAERO o Memorando n. 1256/DO/2014-R por meio do qual consultou o órgão acerca de existência de potencial conflito de interesses em razão da proposta de trabalho ofertada. Sustentou que bastava a comunicação à Comissão de Ética Pública nos termos do Despacho n. 909/DJ/2013 para o efetivo cumprimento, no entanto, também comunicou o Superintendente de Recursos Humanos da INFRRAERO demonstrando zelo, transparência, probidade e boa fé. Em 27/02/2014, o Diretor de Administração da INFRRAERO expediu o Ato Administrativo n. 765/DA/2014 acatando o pedido e determinou a suspensão do contrato de trabalho do réu. Argumentou que impropriedades das alegações do Ministério Público: i) de que o réu, como membro da Diretoria Executiva da INFRRAERO teria acesso a informações privilegiadas da empresa pública inclusive em relação à necessidade de abertura de procedimentos licitatórios - as cláusulas dos editais da INFRRAERO observam um modelo padrão de modo que a presença de um servidor, com contrato suspenso, em nada poderia influir quanto ao fornecimento de informações privilegiadas; ii) não seria coincidência o fato de que, no mesmo ano em que o réu assumiu cargo de comando nas empresas R.A. Catering Ltda. e International Meal Company S.A. referidas empresas teriam participado de procedimentos licitatórios da INFRRAERO não sendo vencedoras em razão da constatação de irregularidades na participação do certame - os procedimentos licitatórios tem um iter procedimental rigoroso sendo ampla e publicamente divulgadas todas as informações atinentes ao certame. A alegação genérica e superficial do Ministério Público de que o réu teria acesso a informações privilegiadas a respeito de futuros procedimentos licitatórios é vaga e imprecisa; iii) a R.A. Catering Ltda. teria firmado o contrato n. 02-2014-024-0035, em 14/10/2014 ainda vigente cujo objeto seria concessão de uso de área destinada a apoio aos serviços de comissária de bordo - a International Meal Company S.A. congrega o grupo R.A. Catering Ltda., sociedade que atua nos procedimentos licitatórios da INFRRAERO há mais de 30 anos sendo uma das maiores, sendo a maior empresa do setor em atividade no país e não seria a presença do réu que alteraria a posição já consolidada da empresa no respectivo segmento. Alegou que, tivesse o réu a ingerência política na emvergadura presumida pelo MPF, a IMC e a RA Catering certamente teriam sido vencedoras nos pregões presenciais nºs 058/ADSP/SBSP/2014 e 059/ADSP/SBSP/2014, o que não ocorreu e ainda, que as empresas poderiam contratar o réu como consultor sem qualquer vinculação societária para que pudessem participar de licitações sem qualquer obstáculo. Quanto ao contrato n. 02-2014-024-0035 firmado em 14/10/2014 ressaltou que consiste o mesmo na cessão de uso de área destinada a apoio a serviços de comissária de bordo localizada no Aeroporto de Congonhas. Alegou que referido contrato vinha sendo firmado antes do ingresso do réu aos quadros da IMS e ressaltou a ausência de interessados na disputa, o que afasta a existência de qualquer conflito de interesse por parte do réu. Informou sobre email encaminhado em 10/12/2015 pelo Sr. Alex Fabiano Oliveira da Costa (presidente da Associação Nacional de Empregados da INFRRAERO- ANEI) e a provável origem política de denúncia formulada contra o réu. Por fim aduziu sobre a ausência de elemento subjetivo de dolo e inexistência de qualquer prejuízo ao Erário, restando incontroversa a ausência de qualquer conflito de interesses e a prática de improbidade administrativa. A fl. 192, o Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia digital do processo de inexistência de licitação n. 041/ADSP/SBSP/2014 (fl.193). A INFRRAERO manifestou-se às fls. 195/203 sustentando a inexistência de prejuízo à INFRRAERO a ser reparado pela presente ação e que não tem interesse em integrar a lide quer no polo passivo, quer no ativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentado, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa objetivando seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa com a condenação do réu ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida calculada na forma do item V, em razão da prática de atos de improbidade administrativa catalogados nos artigos 5º, inciso II e 12, da Lei n. 12.813/13 c/c com o art. 11 da lei n. 8.429/92; à perda da função pública; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03(três) anos e suspensão dos direitos políticos por 05(cinco) anos. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, diante do convencimento do Juízo acerca da inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do réu no caso concreto. O artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, dispõe que, recebida a manifestação do réu, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. A oportunidade para a manifestação prévia e a possibilidade da rejeição da ação antes mesmo do recebimento da petição inicial têm o claro desiderato de evitar que o acusado seja mantido na condição de réu quando não se verifique a existência de indícios consistentes de que o ato de improbidade efetivamente ocorreu e de que a demanda aparenta possuir mínimas condições de ser, afinal, julgada procedente. Nos casos em que o juiz, após a manifestação do réu, convencer-se da inexistência de ato de improbidade administrativa ou da impropriedade da ação, deverá rejeitá-la (MACHADO, Fábio Cardoso e MOTTA, Otávio Luiz Verdi. Artigo: Indefinimento da Inicial e Rejeição Liminar da Ação de Improbidade Administrativa, in Improbidade Administrativa: Aspectos Processuais da Lei nº 8.429/92. São Paulo: Atlas, 2013, págs. 177 e 184). Passemos agora a uma análise de conteúdo da Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual algumas considerações, notadamente em relação à vaguidade de conceitos por ela adotada merecem uma reflexão. Com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), o ato de improbidade passou a abranger três modalidades: (i) o que causa enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) o que causa dano ao erário (art. 10º); e (iii) o que atenta contra os princípios da Administração (art. 11º). Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. E prossegue: Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobreabrecar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou proporcionarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. E explica que, embora somente o artigo 10º, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do 11º, a exigência também se mostra imprescindível. A má-fé é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente, do que resulta ser o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade, a afastar a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva. Sem dúvida que repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, encontra-se no sentido de uma busca em modificar o atual cenário político-administrativo, desestimulando que dele participem aqueles que não estejam dispostos a atuar em prol da coletividade, colocando de lado uma visão apenas individualista, característica inegável de muitos de nossos administradores públicos, embora, como tristemente este Juízo tem tido a oportunidade de verificar, tenha atingido mais os subalternos do que, propriamente, administradores da rua pública. Mas, consistindo a LIA uma mistura de normas de direito civil, administrativo, penal, processual penal e processual civil, emprega de forma descuidada, as figuras do dolo e da culpa, a ponto de levar doutrinas, em princípio, em conferir natureza penal a esta Lei. E, apesar de um evidente avanço representado nesta lei, voltada não somente a agentes públicos que tenham enriquecido ilícitamente à custa de desvios na função pública, como também aqueles que causam prejuízo ao erário ou que violam princípios da Administração Pública, merece crítica diante da exagerada amplitude dos atos que pretende enquadrar como improbos, em cotejo com a severidade das sanções que impõe. E a severidade das sanções constitui por si só um forte indicativo da norma encontrar-se destinada em reprimir infrações de extrema gravidade em razão da fonte da qual provieram, e das consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo). Não se destina para infrações menores onde até mesmo o prejuízo patrimonial da administração pública não se visualiza como concreto. Nisto se encontra a razão de considerar que a aplicação de medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o caro princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade, a fim de não transformar qualquer ato de servidores públicos como ensejadores de sua aplicação. E embora somente o artigo 10º, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do art. 11, a exigência também há de se ver presente. Com efeito, a interpretação das regras inseridas no art. 11, consideradas as sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliativa (afora inacabável em matéria penal) termina por acoirar de improbo, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção pela via administrativa, caso asseirent má-fé. A má-fé, traduzida no interesse deliberado do Réu fraudar ou prejudicar o erário é premissa básica para tipificação do ato improbo pois mesmo um ato ilegal, somente adquire a característica de improbo, no caso da conduta antijurídica fere deliberadamente os princípios da Administração Pública insertos na Constituição. Conseqüência disto é do elemento anímico ser essencial para caracterizar improbidade, com igual critério se aplicando ao ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causaram prejuízos ao erário, já que, também neste aspecto, a responsabilidade objetiva tampouco é acolhida em nosso sistema jurídico, reservada que se encontra apenas ao Poder Público. Portanto, para a configuração de ato que atenta contra os princípios da Administração é necessário comportamento doloso do agente público, do qual não se dispensa sua prova, ou seja, de que estava consciente não só da violação de preceito da Administração, como da gravidade de sua ação. E entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Lei 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem

os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exigência das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com maior salutaridade, máxime porque uma interpretação anfrática poderá acobardar de improprias condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante o entendimento, é premissa do ato ilegal e improprio e a ilegitimidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. In casu (...). 11. Recurso especial provido. (REsp 114927/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). Isto significa que nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa, pois se tal premissa fosse verdadeira qualquer ação ou omissão do agente público, contrária à lei, seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito do agente público em praticá-la. Sintetizando, ilegitimidade não é sinônimo de improbidade; a ocorrência daquela, por si só, não configura um ato improprio; imprescindível para sua caracterização, que o ato ilegal tenha sua origem em uma conduta desonesta, ardilosa e objetivamente prejudicial ao patrimônio público; e deve estar no bojo de um ato administrativo ou de ofício do agente público, isto é, realizado no exercício do seu cargo ou da sua função e, em decorrência desta. Outro aspecto relevante da lei é o chamado enriquecimento ilícito para o qual algumas considerações tiradas de artigo de Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao observar inicialmente que, previsto no Art. 9º da LIA, - até então uma construção doutrinária e da jurisprudência - passou a integrar o Código Civil, em seu artigo 884, assim dispõe: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, a origem se encontra na presença de um desequilíbrio patrimonial entre duas pessoas na qual uma delas foi exageradamente favorecida, em detrimento da outra, e que seria definitivo não fosse isto coibido pelo ordenamento jurídico ao estabelecer uma obrigação de restituir por aquele que deu causa ou foi beneficiado legitimamente do empobrecimento alheio. Transposto para a Lei de Improbidade Administrativa, como materializando o ato improprio, assim ficou redigido o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Como intuitivamente se deve reconhecer, o dano não pode ser presumido e tampouco o seu contraponto, o enriquecimento ilícito, pois, havendo obrigação de restituir o que indevidamente auferido, necessária se faz a prova tanto de sua origem em determinado ato negocial, no campo do direito civil, como do ato administrativo no caso de improbidade, além da dimensão do ganho ilegítimo o qual, por sua vez, deve consistir em valor certo e determinado. Em sendo assim, impossível presumir vantagem patrimonial indevida exclusivamente em razão do vínculo público de seu beneficiário, pois o princípio é inverso. A causa do enriquecimento ilícito do agente público para os efeitos da lei de improbidade deverá ser, necessariamente, resultante do cargo ou exercício da função (em razão no texto da LIA) não se prescindindo de prova cabal deste fato, ou seja, da irregular atuação do agente público no exercício do cargo ou da função. Incabível a inversão em se buscar presença de atuação irregular do agente público na circunstância de existir acréscimo patrimonial a descoberto ou movimentação financeira incompatível (sem aprofundada investigação) presumindo ser ela decorrente de exercício irregular do cargo ou função. Isto porque o enriquecimento ilícito, para os efeitos da lei de improbidade, deve estar inequivocamente presente no núcleo do ato ilícito e demonstrada a conduta ilícita do servidor público no exercício do seu cargo ou função. Sem a demonstração do nexo de causalidade entre o exercício da função, embora possa existir, objetivamente, um enriquecimento aparentemente ilícito, não há que se atribua-lhe, por presunção, como decorrência do exercício do cargo ou função, pois a prova desta elementar do tipo deve ser realizada. No que toca à lesividade do erário público deve igualmente e, necessariamente, decorrer da prática de um ato ilícito, tampouco se podendo presumir-lhe com base na mera existência de supostos ou imaginários prejuízos ou a valoração de um acontecimento no plano jurídico e da outra, no plano econômico. Portanto, apresenta-se essencial na tipificação da improbidade administrativa a presença de três requisitos: 1º) ilegitimidade do ato cometido na função; 2º) a lesão aos cofres públicos e 3º) o enriquecimento ilícito do agente público em razão daquele seu ato. Nesse sentido, voto do Des. Fed. Olindo Menezes: [...] 1 - A Lei nº 8.429/92, de 02.06.1992, alude à indisponibilidade cautelar de bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, no caso, de lesão ao patrimônio público, ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, na hipótese de enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único), mas em qualquer das hipóteses, é indispensável que haja razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa; enfim, de indícios veementes de responsabilidade [...]. É posicionamento também do Des. Fed. Tourinho Neto: [...] 1 - O enriquecimento ilícito se dá com o que se obteve com a prática dos atos de improbidade. Perde-se o que ganhou licitamente [...]. E a Primeira Seção do STJ considerou ser indispensável a prova da existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o ato de improbidade, inadmitindo o ato de improbidade, admitindo o dano presumido, sendo imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo. De fato, dano não se supõe nem se presume. Ou ele decorre de um ato ilegal cometido na função, ou não há que se falar em enriquecimento ilícito presumido com base no caput do art. 9º, da Lei nº 8.429/92 que estabelece o tipo legal, como vinculado ao exercício da função ou do cargo público do agente, o que significa dizer que um ato ilícito do agente deverá estar inequivocamente demonstrado e não presumido, tendo em vista que: A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano. O inciso VII, contém expressão de conteúdo meramente exemplificativo e não se apresenta com densidade apta a poder ser interpretado de forma autônoma em relação ao caput do art. 9º que integra. Para caracterização de improbidade administrativa, mais do que um ato ilegal, há de encontrar-se presente, necessariamente, a falta de boa-fé, através de um ato desonesto, ou imoral, que deverá ser devidamente comprovado, por intermédio de prova direta, sendo de defesa a sua presunção, diante da impossibilidade de inversão do princípio de que o ônus da prova é de quem acusa, no caso, o Poder Público, não cabendo ao acusado provar sua inocência por esta presunção militar em seu favor. Incabível atribuir-se ao agente público, na ausência de justificativa cabal de acréscimo patrimonial exclusivamente na visão de inquiridores de PAD, a presença de prova de enriquecimento ilícito como sendo decorrente do exercício do cargo. Aliás, sem qualquer prova de ambos, seja a do acréscimo patrimonial indevido, como do cometimento de ato ilegal no exercício da função. Acréscimo patrimonial a descoberto pode existir por omissão de rendimentos ou até mesmo de erros no preenchimento de declaração do Imposto de Renda ao não suprir bens dos quais o contribuinte se desfez, por sonegação de receitas de aluguéis (por exemplo), que podem até mesmo tipificar delito tributário, porém, sem que isto caracterize improbidade administrativa, visto não decorrer de obtenção de vantagens indevidas no exercício da função pública. Mesmo utopicamente sendo ideal, não se há de exigir que um servidor público, na condição de cidadão comum, em cometendo uma ilegalidade, esteja consciente de que aquela possa se projetar, automaticamente, na função ou cargo público que exerce. Portanto, há de se ter a devida cautela em cotejar não só a conduta do servidor causou um claro e evidente prejuízo à instituição pública que integra como de sua importância na mesma instituição de forma tal que se respeite uma proporcionalidade no sentido de se considerar mais graves delitos cometidos por altas autoridades do que equivalentes cometidos por subalternos. Uma utopia quando se considera quem nomeia Comissões de Inquérito. Com propriedade Benedito de Tolosa Filho, faz uma devida distinção entre o enquadramento legal do acréscimo patrimonial para o Direito Tributário e para a Lei de Improbidade Administrativa, sublinhando a necessidade de uma prova contundente do Poder Público contra o agente público, para que não haja indevida inversão do ônus da prova: O cerne da ação que tipifica ato de improbidade administrativa é o aumento pessoal de patrimônio ou a aquisição disfarçada para terceiros de bens de qualquer espécie, desde que por agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, cujo valor não guarde proporção com renda auferida. Para que o Fisco inicie procedimento na área tributária, basta virem à luz os chamados sinais exteriores de riqueza, cabendo ao averiguado provar que os ditos sinais são compatíveis com seus rendimentos. Essa premissa precisa ser tomada com o devido cuidado, quando transposta para a esfera dos atos de improbidade administrativa, sob pena de consagração da inversão do ônus da prova. Se na esfera tributária a presunção é suficiente para desencadeamento de procedimento averiguatório, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa mister se faz que o autor da ação civil comprove que o patrimônio do agente público é incompatível, decorrente do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. A inversão do ônus da prova, embora possa parecer clara pela redação do inciso analisado, deve ser afastada em homenagem ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. O nexo causal de ato de aumento patrimonial indevido pelo exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, deve ser demonstrado cabalmente pelo autor da ação civil pública. Para a configuração do tipo legal em questão, é necessária a comprovação, por intermédio de provas diretas, de que o enriquecimento ilícito ocorreu em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades públicas. Esse é o nexo causal, sem o qual ficará prejudicada a subsunção da conduta do agente público no dispositivo legal: O inc. VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do adverbio notadamente. Este, ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades, o que leva à inexorável conclusão de que deve estar evidenciado um nexo entre o enriquecimento e o exercício da função pública, ou seja, que a causa do enriquecimento é ilícita, porque decorrente do tráfico da função pública. Portanto, para a caracterização dessa modalidade de enriquecimento ilícito é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência deste haver subvertido o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92. E mais à frente: Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento calcada em também presunção, genérica e vaga improbidade administrativa. No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente. A figura do enriquecimento ilícito presumido, justamente por não haver um tipo legal que a previja, é injurídica, pois muitas injustiças poderão surgir se manejada uma ação de forma abusiva, precipitada e sem prova direta para tal, especialmente se a interpretação levada a efeito pela Administração Pública for como sendo de tipo aberto em total conflito com o tipo descrito na LIA que é fechado. Em crítica aberta a essa elasticidade do inciso VII, do art. 9º, da LIA, o Procurador da República de MG, Dr. José Adércio Leite Sampaio, deixa registrado: Assim, por exemplo, o art. 9º, inc. VII, cria a figura do enriquecimento ilícito presumido ao qualificar como improbidade a aquisição, para si ou para outrem no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Haverá necessária vinculação entre a aquisição de um imóvel que tenha valor desproporcional à renda ou evolução patrimonial do agente público e as funções públicas desse agente? Se atentarmos para todo o art. 9º, veremos presente, para além de uma vantagem patrimonial indevida, o nexo entre a vantagem e a condição ou situação de agente público. O inc. VII, silêncio a esse respeito: será absoluta a presunção que estatui, ou haverá necessidade desse vínculo, transformando-se a presunção em relativa com ou sem a inversão do ônus da prova? E, conclui: Se em vez de custos marginais pensarmos que as normas jurídicas são recortes linguísticos, orientados por pressupostos comunicativos, para formação de consensos informados, chegaremos à mesma conclusão de falta de clareza e precisão do dispositivo. A partir do até aqui exposto podem ser fixada, em apertadíssima síntese, a seguintes premissas: a) nem todo ato ilegal cometido por agente pública resulta em improbidade administrativa; b) a ilegalidade deve situar-se em um ato do agente público e cometido no exercício das funções que lhe são cometidas; c) o dolo, como elemento anímico, deve estar presente e devidamente comprovado. A culpa do agente público não caracteriza improbidade administrativa. d) não se prescinde de prova, no processo judicial, da irregularidade dos atos e da presença de dolo; e) eventual acréscimo patrimonial a descoberto embora prestante como indicio, não dispensa a prova efetiva de ser resultante do exercício ou do cargo do agente público. f) movimentação financeira embora podendo ser aceita como indicio, por não representar renda, não se apresenta idônea para tipificar improbidade na ausência de prova de consistir riqueza nova e ser resultante do exercício do cargo ou função do agente público. g) eventual inconsistência na declaração do Imposto de Renda não enseja improbidade na ausência de provas da presença de irregularidades no exercício do cargo ou função pelo agente público. h) presunções não se mostram suficientes para estabelecer improbidade por esta dever resultar do dolo com favorecimento do agente público em prejuízo do erário, no exercício da função ou do cargo público; i) o prejuízo público deverá ser objeto de determinação (outorga de liquidez e certeza) não sendo suficiente fixação como correspondente ao acréscimo patrimonial do agente público; j) a ausência de passagem de valores recebidos em negócios civis pela conta corrente da titular não significa ausência de recebimento daqueles valores ou ausência de emprego do crédito em outros negócios civis. Os elementos informativos dos autos revelam que o réu cumpriu as determinações legais ao requerer à INFRAERO suspensão do seu contrato de trabalho, na época como Diretor de Operações, por 02(dois) anos para a aceitação de convite para trabalhar na empresa IMC International Meal Company Holdings S.A. detentora de duas empresas operacionais, Pimenta Verde Ltda. e Comercial Frango Assado Ltda. e a subsidiária RA Catering Ltda. ressaltando que apenas esta última empresa possui contrato comercial com a INFRAERO sendo que o relacionamento se efetua com o Diretor Comercial da INFRAERO (fl.139). A resposta foi no sentido de que a aceitação da proposta não suscitaria existência de potencial conflito de interesses público e privado, no entanto, determina ao réu o encaminhamento do pedido ao conhecimento da Comissão de Ética do Poder Executivo Federal (fl.143). O réu enviou consulta à Comissão de Ética (fls. 147/149) cujo conselho entender pela existência de conflito de interesse. Neste ponto há que ser ressaltado que bastaria a comunicação àquele órgão conforme a previsão contida no artigo 9º, da Lei n. 12.813/2013: Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão: I - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, entendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º. Tal consulta foi formulada em 31/01/2014 (fl.147) e a análise da consulta efetivada somente em 31/03/2014, enviando a resposta ao réu, conforme ofício n. 108/2014 (fl. 159) em 01/04/2014, portanto, fora do prazo de trinta dias previsto pelo artigo 49, da Lei n. 9.784/99, que o regula o processo administrativo no âmbito federal. Assim, em 27/02/2014, por meio do Ato Administrativo n. 765/DA/2014 o Diretor de Administração da INFRAERO, suspendeu o contrato de trabalho do réu por um período de 2 anos. Quanto à atuação do réu nas empresas privadas não foi comprovado nenhuma conduta reveladora de má-fé, dolo com prejuízo à Administração Pública. A alegação do Ministério Público de que o réu teria acesso a informações privilegiadas da INFRAERO não tem, por si só, o condão de considerar a conduta do réu como de má-fé ou dolo, causadora de prejuízos. Até porque, nos pregões presenciais nºs 058/ADSP/SBSP/2014 e 059/ADSP/SBSP/2014 em que participaram as empresas que o réu era sócio as empresas foram desqualificadas. A própria INFRAERO, em petição de fls. 195/203, confirma a inexistência de prejuízos a serem reparados na presente ação, não tendo interesse em integrar a lide, quer no polo ativo, quer no passivo. Improbidade administrativa deve representar uma conduta de agente público na condição de agente público, que contraria normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez no que se refere ao que se espera do servidor público, também chamada de corrupção e que, sob várias formas, desvirtua a administração pública, afrontando os princípios da ordem jurídica, revelando-se em termos fáticos, na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, pelo exercício nocivo das funções que lhe são concedidas pelo Poder Público. Consiste na obtenção ou mesmo na concessão de vantagens, obséquios e privilégios indevidos à terceiros, contra a lei e em detrimento dos interesses da sociedade, sempre em função do cargo. Mesmo na hipótese de não haver um ato concreto, deve encontrar-se presente uma ligação entre o cargo e a vantagem indevidamente obtida, é dizer, embora a vantagem possa não ser proveniente diretamente de um ato, ou de uma omissão do agente público, decorrendo, por exemplo, do prestígio da função pública exercida, não se prescinde da demonstração de ligação entre um e outro, enfim, um link entre a vantagem e o cargo, somada a má-fé do agente. E ainda, para complementar, não merece respaldo a alegação do Ministério Público quanto ao conflito de interesses a ensejar a aplicação do artigo 5º, II, da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Isto porque o artigo 5º, II, prevê: Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: III - exercer atividade que

implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; E o artigo 12º da mesma Lei assim dispõe: Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei. Com relação ao contrato n. 02-2014-024-0035 firmado em 14/10/2014 que versa sobre a cessão de uso de área destinada a apoio aos serviços de comissaria de bordo localizada no Aeroporto de Congonhas, o que se verifica, de acordo com a dispensa de licitação n. 001/SBSP/2009 publicada no Diário Oficial em 27/07/2009, (fls.164/167) diante da ausência de outros interessados e, conforme consta no documento digitalizado (fl. 193), Despacho de Autorização e Ratificação verifica-se a autorização da prestação de serviços pela empresa RA Catering Ltda. com fundamento na Lei n. 8566/93, artigo 25, caput e Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, artigo 35. Desta forma não há que se falar em conflito de interesses pois o réu estava legalmente afastado da INFRAERO por 02(dois) anos não existindo em nenhuma destas alegações formuladas pelo autor qualquer irregularidade que o desabonasse. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de ato de improbidade a ser imputado ao réu, devendo a presente ação ser rejeitada liminarmente nos termos do artigo 17, parágrafo 8º da Lei n. 8.429/92. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer demonstradas as alegações que servem de fundamentos à pretensão de condenação do réu por ato de improbidade administrativa, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo 8º da Lei n. 8.429/92. Honorários incabíveis. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### MONITORIA

**0007041-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.605,70 (dezenove mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.06/169). Custas à fl. 170. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 173). Devidamente citado o embargado ofereceu sua defesa às fls. 180/190, alegando que pagou até a 22ª prestação vencida em 16/08/2006 e, após, ficou inadimplente tendo a autora levado o título dado como garantia (nota promissória) ao 4º Cartório de Protesto de São Paulo ocorrendo, desta forma, a quitação do débito, inclusive, com a atualização pela TRA CEF apresentou impugnação às fls. 200/202 alegando que o embargante, por meio do pagamento da nota promissória dada em garantia, apenas amortizou parte do débito, ou seja, o valor de R\$ 18.423,99 restando um saldo residual de R\$ 7.772,55 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) que, atualizado até a data do ajuizamento da presente ação atingiu o montante de R\$ 19.605,70 (dezenove mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos). Sustentou que a referida cobrança está prevista na cláusula décima quarta, parágrafo único, do instrumento contratual objeto dos autos. Ressaltou ainda que o próprio embargante traz extrato à fl. 188, com data de 01/08/2007, ou seja, anterior ao pagamento efetuado, indicando que a dívida já superava R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Despacho de especificação de provas (fl.203). As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls.205 e 206). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 211/212) tendo o réu informado que efetuou o pagamento da dívida através da nota promissória dada em garantia por ocasião da assinatura do contrato. No entanto, a parte autora alegou que referido pagamento consta como amortização. As partes requereram redesignação da audiência de conciliação para esclarecimento da situação, o que restou deferido com a redesignação da audiência para 30/07/2012. Em nova audiência de conciliação (fls. 214/215) a CEF noticiou que o valor da dívida referente ao contrato n.16000009849, operação n. 160 é de R\$ 24.332,24 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) propondo-se a receber à vista o valor de R\$ 4.620,20 (quatro mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos). O réu manifestou-se discordando da proposta apresentada pois entende que já quitou a dívida cobrada nos autos. Pela sentença de fls.219/221 o pedido da autora foi julgado procedente. Audiência de conciliação (fls.266/267). À fl. 272 a autora informou que as partes transigiram. À fl. 278 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução do julgado, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006405-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006405-2)** - ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA X SERGIO RICARDO RITA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 15h00 do dia 27 de junho de 2.016, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), apregoada das partes, compareceu a CEF, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como o(a) Sr.(a) ULISSES SABINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, analista fiscal, R.G. n. 11.327.256-X, CPF n. 021.561.518/22, residente e domiciliado na Rua Abelardo Abruñhosa, n. 28, casa 02, Jardim Ipanema, Guarulhos, SP, CEP 07194-280, substabelecido por TEREZINHA DOS ANJOS BRAZ, procurador(a) da parte autora e cessionário(a) de sua posição contratual, constituído(a) nas notas do 3º Tabelião de Notas de Guarulhos, livro 139, folhas 124/125, acompanhado(a) de advogado(a), que informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituir-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza constituiu o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticiou que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102504130338, é de R\$ 59.310,99, atualizado para o dia 27.06.2016. Para liquidação do contrato à vista, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 53.310,00, até o dia 27.07.2016. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer até o dia 27.07.2016 na Agência 0250 Guarulhos, situada na Av. Tiradentes, 1624, Centro, Guarulhos, SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pelo procurador do autor foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ULISSES SABINO DOS SANTOS; endereço Rua Abelardo Abruñhosa, n. 28, casa 02, Jardim Ipanema, Guarulhos, SP, CEP 07194-280; e-mail: Ulisses.santos@nokia.com; telefone(s) 98482-8318. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, FÁBIO CARDOSO MARQUES, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1720, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei.

**0001067-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001067-0)** - SEEMPLS - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 2000/2006 ao argumento de existência de obscuridades e contradições na sentença embargada. Aduz que, na decisão antecipatória de fls. 1102/1103, o Juízo restringiu o alcance dos seus efeitos no âmbito do Estado de São Paulo, para os associados do sindicato autor, com a aplicação do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. No entanto, ao proferir a sentença embargada, o Juízo não decidiu com a mesma precisão, ou seja, ao declarar a nulidade da Resolução nº 56/2009 deixou de estabelecer, expressamente, o alcance do provimento declaratório. Alega que, em face do disposto no artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97, e dos limites subjetivos da coisa julgada, tal declaração de nulidade alcançaria apenas os substituídos do Sindicato - Autor arrolados na ação, contudo, o referido dispositivo carece de melhor precisão quanto ao seu real alcance. Além do mais, sustenta que a dívida quanto ao alcance da sentença embargada também decorre de contradição na parte do seu dispositivo pois nele constou a confirmação da decisão que deferiu a tutela - que restringiu o alcance da suspensão da RDC 56/09 apenas aos associados do Sindicato no âmbito do Estado de São Paulo - mas determinou que seja assegurado à classe profissional do Sindicato autor o livre exercício da profissão. Afirma que classe profissional é mais abrangente do que a expressão associados e o esclarecimento deste ponto é de suma importância para o correto cumprimento da sentença proferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). O fulcro do questionamento dirige-se em esclarecer o alcance da sentença embargada: se alcançando apenas os associados informados nos autos ou à categoria profissional representada pelo sindicato autor. Cabível no caso, para que a prestação jurisdicional resulte completa, os seguintes esclarecimentos mesmo que, no entender do juízo, dispensáveis. A Constituição Federal faculta aos Sindicatos na condição que lhe é própria, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; ... É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a substituição processual pelo sindicato da categoria é ampla, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, inciso XXI da CF, e abrangendo toda a categoria, independentemente de filiação sindical. É o que se desprende de decisão proferida pela Sexta Turma daquele tribunal. RESP - CONSTITUCIONAL - ENTIDADES ASSOCIATIVAS - SINDICATO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ENUNCIAM: AS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS, TEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR SEUS FILIADOS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE (ART. 5º, XXI); O ART. 8º, III, ENUNCIAM: AO SINDICATO CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS. A PRIMEIRA REGRA É GERAL; A SEGUNDA, ESPECIAL. OS SINDICATOS ESTÃO DISPENSADOS DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS PARA INGRESSO EM JUÍZO. A CAUSA DE PEDIR, POR SUA VEZ CUMPRE NARRAR DIREITO DA CATEGORIA, OU SEJA, DE TODOS SINDICALIZADOS, OU PARTE DELES. \* ... O sindicato não depende de autorização expressa de seus filiados para propor ação coletiva destinada a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, a teor da jurisprudência uníssona deste Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso. (MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. \* ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8.073/90 - ART. 2-A DA LEI 9.494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. ... 3 - Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e Resp. nº 72.028-RJ). 4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2-A da Lei 9.494/97. (...) \* Dessa forma, presente autorização conferida por Assenbléia, o Sindicato Autor atua, na demanda, como substituto processual da categoria profissional que representa e não apenas os associados. Considerando o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, tem-se que se os Sindicatos atuam como substitutos processuais na defesa de interesses da categoria, e a procedência do pedido em ação judicial, a todos beneficia, independentemente de terem eles constatado expressamente da relação de filiados trazida com a inicial no processo. De fato, a limitação atuaria em favor dos associados e em detrimento da categoria, que pode ser mais ampla que dos associados. Sobre o tema a doutrina entende que: Em se tratando de ACP ou de ação coletiva, um mesmo fato lesivo pode atingir o interesse coletivo e o interesse individual de certos membros da comunidade. Quando isto se dá, a coisa julgada formada no processo coletivo não fica restrita às pessoas que ocuparam as posições de parte na relação processual. Seus efeitos podem manifestar-se erga omnes, propiciando benefícios a terceiros cujos interesses individuais se enquadrem na hipótese apreciada de forma coletiva. A procedência da ação coletiva produz, invariavelmente, efeitos erga omnes. \* De fato assim deve ser entendido. Neste contexto, prestado esse esclarecimento reputado necessário, passo a sanar a falha apontada complementando o dispositivo da sentença embargada como segue: (...) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzeamento artificial através de câmaras de bronzeamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02. A fim de evitar que o trâmite desta ação se transforme em vetor de injustiça permitindo o adiamento do exercício do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar, à categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato Autor, no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. (...) DISPOSITIVO Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e os acolho nos termos acima expostos declarando que, no mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0004/2016, Registro nº 00393, às fls. 78. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0023529-76.2011.403.6100** - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ (SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X TEREZA BARION BRAZ (SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO PINTO DA SILVA e LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO RODRIGUES BRAZ e TEREZA BARION BRAZ na qual o requerente pretende a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial firmado entre as partes possibilitando aos autores a devolução do imóvel bem como a condenação dos valores pagos e despesas de escrituras e processuais. Fundamentando a pretensão, sustentaram que o imóvel objeto dos autos apresentou vícios e defeitos ocultos e preexistentes que, se conhecidos, não teriam os autores efetuado a compra do mesmo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.06/102). Atribuído à causa o valor de R\$ 219.563,66 (duzentos e doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos). Custas à fl. 103. As fls. 118/148, a CEF contestou a presente ação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegou a existência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito alegou a inexistência de responsabilidade da CEF em relação aos vícios ocultos apontados. As fls. 152/199 os corréus ROBERTO RODRIGUES BRAZ e TEREZA BARION BRAZ contestaram o feito alegando que os vícios ocultos alegados eram, na verdade, pequenas avarias, não ensejando rescisão contratual. A parte autora requereu prova pericial, que restou deferida (fl. 231). Laudo de avaliação (fls. 248/265). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 268/274, 276/278 e 279/283). Esclarecimentos do perito judicial (fls. 297/298). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 310) e instrução (fls. 321/322). Pela petição de fls. 338/339 a parte autora noticiou o acordo firmado com os corréus ROBERTO RODRIGUES BRAZ e TEREZA BARION BRAZ requerendo a sua homologação. A CEF manifestou-se às fls. 343 informando que não fez parte do acordo firmado requerendo a extinção do feito em relação a ela e a condenação dos autores em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, tendo em vista o acordo firmado entre a parte autora e os corréus ROBERTO RODRIGUES BRAZ e TEREZA BARION BRAZ, inclusive com o depósito efetuado (fl.336), de rigor a sua homologação e a extinção do feito. Com relação à CEF, como não fez parte da composição trazida aos autos (fls.338/339) deve o feito ser extinto por perda de objeto em relação a ela com a consequente condenação em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a parte autora e os corréus ROBERTO RODRIGUES BRAZ e TEREZA BARION BRAZ (fls.338/339) e com relação a eles julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. E, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE SILVANA PEREIRA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de EDILENE SILVANA PEREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.774,67 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato Consignação CAIXA (15623) firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/25). Custas à fl. 26. Atribuído à causa o valor de R\$ 34.774,67 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). A executada foi devidamente citada (fl.276). As fls. 203 a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A executada informou nos autos que efetuou o pagamento da dívida inclusive custas e honorários (fls.205/207) requerendo seja informado os Juízos deprecados de Osasco, Barueri e Varas Cíveis de Carapicuíba e Santana do Parnaíba. Pelo despacho de fl. 217 foi determinado a solicitação aos Juízes Deprecados a devolução das Cartas Precatórias independente de cumprimento. As fls. 218/276 foram juntadas aos autos as Cartas Precatórias expedidas. É o relatório. DECIDO. Diante da não apresentação dos termos do acordo noticiado pela exequente, mas sim dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo executado, correspondentes à quitação do contrato (fls. 211/213), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008550-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDGAR DE ANDRADE REINOTECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., ROBERTO CARLOS ROCHA, MARIA JOSÉ SOARES DA CUNHA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.390,18 (quatorze mil trezentos e noventa reais e dezoito centavos) decorrente de Cédula de Crédito Bancário (nº 0061.3244). Junta procuração e documentos de fls. 07/33. Atribuído à causa o valor de R\$ 14.390,18 (quatorze mil trezentos e noventa reais e dezoito centavos). Custas à fl. 34. O executados foram devidamente citados. As diversas tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas. À fl. 195 a CEF peticionou requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019658-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO AVELINO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.676,35 (quatorze mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 21.2869.110.0002011-22). Junta procuração e documentos de fls. 03/17. Atribuído à causa o valor de R\$ 14.676,35 (quatorze mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Custas à fl. 18. O executado foi devidamente citado (fl.29). As diversas tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas. À fl. 132 a CEF peticionou requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002290-74.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVA MOLINA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de IVÃ MOLINA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 594,58 (quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 03/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/05/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 05/14). Custas às fs. 15. Em petição de fs. 43 informou o exequente a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil bem como a desistência do prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pelo próprio exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002920-33.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS BERGO DA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de MARCOS BERGO DA COSTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 829,92 (oitocentos e vinte e nove mil e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 03/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 14/03/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 05/14). Custas às fs. 15. Em petição de fs. 28/29 e 32 informou o exequente a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, inc. I do CPC e a desistência do prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pela própria exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005835-55.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL LUIZ RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de MIGUEL LUIZ RODRIGUES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 377,13 (trezentos e setenta e sete reais e treze centavos), decorrente das parcelas 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29/10/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 05/14). Custas às fs. 15. Em petição de fs. 32/34 informou o exequente a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil bem como a desistência do prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pelo próprio exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011121-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CAROLINE RODRIGUES RAPOSO

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA CAROLINE RODRIGUES RAPOSO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.426,27 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado - instrumento nº 110.001862264. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 07/24). Custas à fl. 28. Atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 39.426,27 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Diante das tentativas de citação infrutíferas, a Exequente foi intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fs. 43 e 46) a Exequente não se manifestou (fs. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.426,27 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado - instrumento nº 110.001862264. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fs. 43 e 46), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 47. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014124-40.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FERNANDA CAPUCHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de MARIA FERNANDA CAPUCHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 415,33 (quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/05/2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 05/15). Custas às fs. 16. Em petição de fs. 21/23 informou o exequente a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil bem como a desistência do prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação pelo próprio exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0017506-41.2016.403.6100** - MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI X CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI X LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI, CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI e LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/36). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível). Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil. Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal - I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Além disso, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item 1. Da instrução da Demanda da petição inicial. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se aprecio o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No caso dos autos, embora os autores comprovem ser residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não verifica este Juízo o interesse de agir. Isto porque em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. - Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cademetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2. - A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cademetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3. - Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3. - Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4. - Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende apenas a citação da CEF para após ser suspensa a tramitação do feito, visto que tal medida teria apenas a utilidade de fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24. - Juros de mora em casos concretos. - Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto nos artigos 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuízo execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Além disso, conforme mencionado na própria peça inicial, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória. Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelações, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:JDIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:JDISPOSITIVO/isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017809-55.2016.403.6100 - CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI X LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI e LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/39). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Civil). Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil: Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; II - procurações outorgadas pelas partes; III - decisão de habilitação, se for o caso; IV - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Além disso, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item I. Da instrução da Demanda da petição inicial. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajudadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliadas na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No caso dos autos, embora os autores comprovem ser residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não verifica este Juízo o interesse de agir. Isto porque em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende apenas a citação da CEF para após ser suspensa a tramitação do feito, visto que tal medida teria apenas a utilidade de fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto nos artigos 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Além disso, conforme mencionado na própria peça inicial, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação e que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória. Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se concluiu é que a transição da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obiter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajudada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) DISPOSITIVO: Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017813-92.2016.403.6100 - RUBENS REZKALLA TUMA X MARGARETH NASSER TUMA (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que RUBENS REZKALLA TUMA e MARGARETH NASSER TUMA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível). Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil. Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, não tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item I. Da instrução da Demanda da petição inicial. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional dos titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No caso dos autos, embora os autores comprovem ser residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não verifica este Juízo o interesse de agir. Isto porque em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. - Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cademetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2. - A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cademetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3. - Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3. - Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4. - Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende apenas a citação da CEF para após ser suspensa a tramitação do feito, visto que tal medida teria apenas a utilidade de fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP-24. - Juros de mora em casos concretos. - Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto nos artigos 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Além disto, conforme mencionado na própria peça inicial, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória. Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017815-62.2016.403.6100** - MAURO ANTONIO PEDRO X MIRNA MARIA PEDRO X MARIO PEDRO FILHO X MARCOS PEDRO (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que MAURO ANTONIO PEDRO, MIRNA MARIA PEDRO, MARIO PEDRO FILHO e MARCOS PEDRO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com prolação e documentos (fls. 18/37). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível). Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil/Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item 1. Da instrução da Demanda da petição inicial. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No caso dos autos, os autores Mirna Maria Pedro, Mario Pedro Filho e Marcos Pedro não tem domicílio na cidade de São Paulo e não comprovam ser associados ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Somente o autor Mauro Antonio Pedro comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, porém não verifica este Juízo o interesse de agir. Isto porque em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JURIS MORATÓRIAS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. - Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadermetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2. - A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadermetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa não somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3. - Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3. - Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4. - Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende apenas a citação da CEF para após ser suspensa a tramitação do feito, visto que tal medida teria apenas a utilidade de fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP/24. - Juros de mora em casos concretos. - Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser condados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto nos artigos 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuízo execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Além disto, conforme mencionado na própria peça inicial, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória. Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceção. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinéctico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução de mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autor, porquanto não existe necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do Resp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelações, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sinéctico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO;) DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003918-21.2003.403.6100 (2003.61.00.003918-6)** - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA(SP101471) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente o pedido inicial (fls.312/319), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 3.160,35 (fls. 347/349). Intimado, o executado apresentou guia DARF comprovando o recolhimento do valor requerido pela exequente (fls. 353/355). Ciente, a União informou não ter nada a requerer (fl. 357). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004243-93.2003.403.6100 (2003.61.00.004243-4)** - HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 114/117) em que se reconheceu a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, sendo determinado à ré o fornecimento documentação necessária para a liberação do gravame. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a expedição de ofício ao registro imobiliário para cancelamento do gravame hipotecário e a intimação da executada para pagamento de R\$ 14.336,51, a título de custas e honorários advocatícios (fls. 268).Intimada, a CEF informou ter providenciado a liquidação de contrato habitacional e apresentou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$ 15.020,38 (fl. 277/287). Em seguida, a CEF apresentou autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, referente ao contrato habitacional nº 1.0251.4063.229, acompanhada de instrumento de substabelecimento de procuração outorgado ao signatário do documento (fls. 289/293).Cientes, os exequentes requereram expedição de alvará para levantamento do depósito judicial (fl. 295). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório.Diante da apresentação pela executada de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida e da comprovação de emissão de termo de quitação do financiamento para baixa da hipoteca, de rigor a extinção da execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para retirada do alvará de levantamento, devendo indicar previamente por petição o nome do responsável pelo levantamento e seus respectivos dados (RG, CPF e OAB), bem como se possui nos autos poderes para receber e dar quitação. No mesmo prazo, deverá ser apresentada cópia simples dos documentos de fls. 290/293, para seu desentranhamento e retirada pelos exequentes.Com a liquidação do alvará e o desentranhamento dos documentos de fls. 290/293, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0023610-72.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SPI38990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SPI56830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SPO81111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 323/324) que julgou o pedido do autor improcedente para condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.O autor/executado, em cumprimento espontâneo do julgado, efetuou o depósito do valor de R\$ 139,30 (fls. 528).Intimado do pagamento, o exequente não se manifestou (fl. 529).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Diante do cumprimento de sentença pelo executado efetuando o pagamento no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Defiro a expedição da guia de levantamento dos valores depositados em nome da exequente.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0022887-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-87.2010.403.6100) EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO(SPO81233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 10.033,33 (dez mil trinta e três reais e trinta e três centavos).A impugnante apresentou memória de cálculo e guia de depósito às fls.218/219.Intimado, o impugnado manifestou-se às 226 informando que concorda com os valores apresentados pela CEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FundamentaçãoTendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 10.033,33 (dez mil trinta e três reais e três centavos) atualizada até março de 2016, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010635-29.2015.403.6100** - LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI28337 - SYLVIO CESAR AFONSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 341/347), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 1.194,33 (fls. 418/419). Intimado, o executado não se manifestou (fl. 422). As fls. 428 a União requereu a remessa dos autos ao domicílio do executado, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante disto, o Juízo de origem declinou da competência, determinou a baixa definitiva dos autos e a sua remessa para uma das Varas Federais de São Paulo, para prosseguimento da execução. Recebidos os autos, este Juízo determinou a intimação do executado para pagamento (fl. 437). As fls. 442/446 o executado apresentou planilha de cálculos e apresentou guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 1.652,47.Ciente, a União requereu a extinção da execução dos honorários (fl. 448). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### Expediente Nº 4420

#### MONITORIA

**0013699-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 27.543,39 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) referente a Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº 3994.160.0000149-27). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/32). Custas a fl. 33. Atribuído à causa o valor de R\$ 27.543,39 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Pela sentença de fls. 47/48 o pedido do autor foi julgado procedente.Após, em audiência de conciliação, as partes transigiram (fls.79/81).A CEF informou, em petição de fls.114/120, a liquidação do contrato.Requereu, às fls.121 a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurujá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003960-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LILIANE LOPES FERNANDES(SPI22603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)

TERMO DE CONCILIAÇÃO às 16h40min do dia 09/08/2016 nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Sra ELKA FALECK, Conciliadora nomeada, sob a coordenação da MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados compareceu a requerente, representada por advogada, que protestou pela juntada de procuração, e preposta. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a), o(a) Dr.(a) EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OAB/SP 122.603 e requereu a juntada da procuração nos autos, uma vez que até o momento não consta dos mesmos, tendo sido informado pelo patrono da parte RÉ de que teria efetuado o protocolo de petição de embargos monitorios, careando a procuração, protestando por juntar nova procuração, o que foi deferido pela MM. Juíza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00137116000068803, é de R\$ 112.072,07. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), até 08/09/2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 08/09/2016, na agência 1371-Vila Nova Cachoeirinha -São Paulo/SP, situada na Av.Dep Emilio Carlos, 3902- S.Paulo/SP, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitorios, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresco estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Advogado: EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OAB/SP 122.603; endereço R. Dr. Samuel Porto, 79 - Saúde - S.Paulo/SP - CEP: 04054-010; e-mail: edu@asp.org.br; telefone(s) 11-99874-9174. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, ELKA FALECK, Técnico/Auxiliar Judiciário, RF n. 6837, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0007329-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASON ALVES**

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JASON ALVES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.363,74 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 15/10/2010. As fls. 43/44 foi proferida sentença de procedência do pedido. Após a sentença foi realizado acordo entre as partes (fls. 56/58), que restou descumprido. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 83). Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução do julgado, com filcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009647-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN CRISTINA DA SILVA TOLEDO**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELLEN CRISTINA DA SILVA TOLEDO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.931,81 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18/08/2011. As fls. 37/38 foi proferida sentença de procedência do pedido. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 76). Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução do julgado, com filcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013197-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEA ALVES FEITOSA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DULCINEA ALVES FEITOSA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.698,12 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 23/03/2011. As fls. 39/40 foi proferida sentença de procedência do pedido. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução do julgado, com filcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018324-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERNANDO ALVES PINTO**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO FERNANDO ALVES PINTO objetivando o pagamento da importância de R\$ 11.178,58 (onze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. As fls. 44/45 proferida sentença de procedência do pedido. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 71). Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução do julgado, com filcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0022494-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 52/55, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que, de um lado o Juízo reconhece que o cerne da controvérsia cinge-se ao fato da requerente ser realmente credora do requerido, e de outro, contrariamente, estabelece que este último não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações concernentes ao cumprimento deficitário do contrato pela primeira, justificando o inadimplemento. Aduz estar a matéria disposta no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e cita o artigo 373 que versa sobre o ônus da prova. Sustenta que se a requerente é credora da importância afirmada na inicial caberia à mesma comprovar documentalmente a efetiva prestação de serviços ao requerido. Por fim requer seja sanada a contradição apontada para reconhecer que a requerente não se desincumbiu de comprovar o direito alegado ensejando a improcedência da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque o próprio requerido afirmou que os serviços contratados estavam deficitários, não atendendo mais a necessidade da embargante, e mesmo assim não foram melhorados objetivando o efetivo cumprimento do contrato, o que ensejou a suspensão dos referidos pagamentos (fl. 31) e alegou culpa da requerente porém não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse suas alegações. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003538-12.2014.403.6100 - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originalmente perante à 16ª Vara Federal Civil por GONÇALINA GERALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, e consequentemente, anular todos os seus atos e efeitos, inclusive da arrematação do imóvel, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao cartório de registro de imóveis. Afirma a autora que, em 31 de outubro de 1997, por meio do instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, adquiriu um imóvel, dado em hipoteca a favor da ré como garantia da dívida correspondente ao financiamento imobiliário. Alega, no entanto, que a ré, valendo-se do arbitrário Decreto-lei nº 70/66, levou o imóvel à execução extrajudicial, com a designação de leilão extrajudicial e a consequente arrematação do imóvel pela ré. Defende a nulidade do procedimento adotado, que fere importantes garantias constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa. Sustenta, outrossim, irregularidades no procedimento da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto Lei nº 70/66, quais sejam, a unilateralidade da escolha do agente fiduciário e não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais). Requerer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 99. Citada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 107/164, apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, acompanhada de documentos arguindo, em preliminar, a legitimidade ativa da Emgea, como credora do crédito discutido nos autos, ou, sucessivamente, sua integração à lide como assistente. Arguiam, ainda, a inépcia da ação, a carência da ação e a prescrição. No mérito, ressaltava a força obrigatória dos contratos, reforça a inadimplência da autora, geradora da execução extrajudicial promovida. Sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Requer ao final a improcedência do pedido. As fls. 165/202 a CEF juntou aos autos cópia do procedimento executivo extrajudicial promovido. Em atenção ao Provimento nº 405/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 204). Réplica às fls. 206/225. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação na qual se discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Preliminares. Rejeito a preliminar de legitimidade ativa da EMGEA, posto que nos autos se discute o processo de execução extrajudicial promovido pela CEF. Entretanto, defiro sua integração à lide como assistente, já que foi a arrematante do imóvel. Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que o feito de nº 2007.61.00.032537-1 objetivou a revisão das cláusulas do contrato, diverso, portanto, do objeto da presente ação. No que se refere à preliminar de carência da ação, há de ser também rejeitada, uma vez que, não obstante a adjudicação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré. Por fim, no que tange à preliminar de prescrição da ação, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. MÉRITO. Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial daí decorrente em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das alçadas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetuada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, com testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrivê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente inibição de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a facultade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 31/10/1997 a Autora mutuária do SFH firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e Hipoteca (fls. 19/23), no qual o imóvel foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 19.998 (fl. 47/53). Tomou-se inadimplente, e ao que ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos, a autora foi pessoalmente notificada para purgar a mora, que totalizava, à época, R\$ 19.232,79 (fl. 176/177). Foi ainda intimada para ciência dos leilões, por meio de telegrama e por meio de edital, conforme previsto no artigo 32 (fls. 179/188), não se verificando, pois, neste aspecto, qualquer irregularidade. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pela Autora ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência, além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2º, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Da publicação da notificação e do edital em jornal de maior circulação O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Entretanto, tal providência só é exigida quando o devedor não tiver sido encontrado para a notificação pessoal, o que não se deu no caso dos autos, no qual a autora foi pessoalmente notificada para purgação da mora (fls. 176/177). Ressalte-se que ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iniqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substancial, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos como assistente do polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018892-43.2015.403.6100 - PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 88/91 em cumprimento ao artigo 1.022, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008342-52.2016.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP213267 - MARISA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL, em face da UNIÃO FEDERAL na qual a requerente pretende, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 3.234.105,68, seja aceita com antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no relatório de situação fiscal de fls. 41/42, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a retirada de seu nome do CADIN. Fundamentando sua pretensão, sustentou o autor que são apontados como óbices para a liberação da certidão de regularidade fiscal, os débitos constantes do relatório de situação fiscal de fls. 41/42. Discorre acerca da possibilidade da propositura de ação preparatória para antecipar a garantia do Juízo da Execução Fiscal e os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/96). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.234.105,68 (três milhões duzentos e trinta e quatro mil, cento e cinco reais e sessenta e oito centavos). Custas à fl. 97. As fls. 102/107, o autor emendou à inicial para retificar o procedimento e o polo passivo da ação, apresentando o comprovante de depósito judicial dos valores mencionados na inicial. A petição de fls. 102/107 foi recebida com emenda à inicial e o pedido de liminar deferido em decisão de fls. 111/112 para reconhecer, de forma antecipada, a garantia do Juízo de futura execução fiscal, mediante depósito judicial apresentado às fls. 106/107 bem como para determinar a retirada do nome da requerente do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às pendências indicadas no relatório de situação fiscal de fls. 41/42, se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. A União Federal apresentou contestação às fls. 129/153. Pela petição de fls. 154/158 a autora requereu a extinção do feito, com o levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 3.234.105,68 (três milhões duzentos e trinta e quatro mil, cento e cinco reais e sessenta e oito centavos) em razão de parcelamento de todos os débitos existentes na base da Receita Federal do Brasil bem como na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pelo despacho de fl. 160 foi determinado à União Federal que se manifestasse sobre o requerimento do autor de levantamento do depósito realizado nestes autos confirmando se houve a realização do parcelamento bem como sua regularidade. A União Federal manifestou-se às fls. 163 concordando com o pedido formulado pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 3.234.105,68, seja aceita com antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no relatório de situação fiscal de fls. 41/42, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a retirada de seu nome do CADIN. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autora e confirmada pela União Federal de que houve o parcelamento dos débitos, os quais foram objeto de garantia de futura execução fiscal, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se a ausência uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Por fim, ressalte-se que não há que se falar em reconhecimento da procedência do pedido, posto que o reconhecimento do direito do autor se deu administrativamente, sem interferência de qualquer ato decisório deste Juízo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indefinidos diante de ausência de sucumbência autorizada. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito efetuado às fls. 123 em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011538-30.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO LUIZ RAMO LOCATELLI, objetivando determinação para que a ré apresente: a) todo o prontuário médico em nome do requerente, em poder da Base Aérea de São Paulo (BASP) e do Hospital da Aeronáutica do Estado de São Paulo (HASP), incluindo prontuário do transporte realizado de uma unidade para outra (BASP para HASP); b) laudo do ecocardiograma realizado no Hospital da Aeronáutica; c) resultado de exames de bioquímica realizados no Hospital da Aeronáutica; e d) laudo médico com o motivo da dispensa do serviço militar; e) resultado do exame de urina, colhido pela Aeronáutica no IGESP, bem como a justificativa para o recolhimento do referido exame. Sustenta o autor que os documentos pretendidos são indispensáveis para verificar a viabilidade do ajuizamento de ação de indenização, conforme autoriza o artigo 381, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que através da análise técnica dos prontuários e eventual perícia médica indireta é que ficará demonstrado o erro no atendimento e nas condutas médicas. Fundamentando sua pretensão, alega que em razão de ser médico foi convocado, no ano de 2014, a prestar serviço militar no IV COMAR. Esclarece não possuir qualquer vício, nem nunca ter tido qualquer problema grave de saúde, tendo passado por exames médicos antes de sua incorporação, não tendo sido constatada qualquer alteração. Alega que, no dia 24.01.2014, logo após participar de atividade física denominada Ordem Unida, por volta das 10h35min, começou a sentir forte dor no peito, com irradiação para o braço esquerdo, cumulada com náuseas, caracterizando na sua própria avaliação médica um infarto agudo do miocárdio, razão pela qual buscou ajuda no quarto de seus colegas e não encontrando ninguém, sentindo forte dor caminhou em direção a pista onde havia realizado a atividade, tendo encontrado no caminho um grupo de colegas, dentre estes o aspirante oficial médico Dr. Daniel Ricardo Nunes de Souza, a quem solicitou que o levasse de carro ao posto da base imediatamente, pois no seu entender necessitava de um eletrocardiograma em até 10 minutos, pois se tratava de risco de morte. Informa que no posto da base não havia eletrocardiograma e, ao invés do médico que fazia seu atendimento (Segundo Tenente Dr. Helcio Janque Ribeiro) determinar sua transferência ao hospital de referência o mais rápido possível (Hospital Municipal de Guarulhos), ficou conversando e mostrando fotos de seu celular ao autor que estava sendo acometido por um infarto e, além disto, saiu para fazer a hora de almoço, deixando o autor em cima de uma mala, sem qualquer atendimento, e ainda dizendo para um auxiliar de enfermagem de maneira jocosa, que o autor deveria procurar um cardiologista. Diante disto, o autor saiu da mala onde estava e foi em direção a uma sala de atendimento onde encontrou outra médica (Segundo Tenente Dra. Luiza Panosso Macedo), a quem solicitou sua transferência a outro hospital capacitado de atendê-lo e, para alertá-la sobre o que estava acontecendo, fez o Sinal de Levine. No entanto, esta médica também nada fez e sequer tomou alguma providência de pronto, tendo somente depois de algum tempo feito um diagnóstico de dor torácica (TIPO C), medicando-lhe com analgésico e anti-inflamatório. Aponta que a referida médica deixou de realizar o eletrocardiograma de no mínimo 12 derivações e de realizar a transferência a outro hospital capacitado e, insistindo no erro, ministrou-lhe Ibsordil e AAS depois de 2 horas e 30 minutos. Narra que por volta das 13h00min a Dra. Luiza, também de maneira equivocada, solicitou sua transferência ao Hospital da Força Aérea de São Paulo (HASP), tendo o médico daquele hospital também incorrido em erro ao autorizar a transferência, visto que a conduta correta naquele momento seria a transferência ao hospital mais próximo em que houve o exame de hemodinâmica. Alega que a transferência foi realizada por uma ambulância que ficava na própria base da BASP e com o Dr. Helcio a bordo, porém, até o seu embarque ocorreu outro problema, pois havia uma escada que impedia a passagem da maca até a ambulância, sendo obrigado a descer da maca e ir andando até o veículo, momento em que se sentiu mal, com muita fraqueza, ficando paralisado por um tempo até que conseguiu recobrar os sentidos e entrar na ambulância. Esclarece ter chegado ao HASP por volta das 14h00min, sendo atendido pelo Segundo Tenente Médico Freichas e outros médicos, ocasião em que finalmente realizaram o eletrocardiograma. Na sequência, aponta os seguintes fatos: que os médicos perceberam o erro enorme que haviam cometido e o deixaram sozinho por mais de uma hora sem qualquer medicação; que o Dr. Freichas perguntou de maneira insistente se o autor fazia uso de drogas; que o autor negou categoricamente o uso de drogas e pediu mais uma vez sua transferência a outro hospital, o que não foi atendido de pronto; que coletaram exames de sangue e após uma hora é que resolveram fazer um ecocardiograma; que somente por volta das 15h15min foi transferido ao Hospital IGESP, sendo que lá chegando realizou o exame de hemodinâmica, a fim de verificar a circulação de sangue nos vasos sanguíneos; que nesse mesmo tempo, a fim de realizar exame de urina, lhe inseriram uma sonda uretral, para averiguar eventuais drogas ilícitas em seu organismo. Sustenta que embora tenha passado por dois hospitais e por inúmeros médicos, não lhe foi fornecido qualquer prontuário de seus procedimentos ou transferências, resultados de exames e tampouco recebeu informações dos médicos que lhe atenderam. Aponta ter requerido tais documentos e informações junto às unidades do BASP e do HASP, o que foi recusado, sendo obrigado a recorrer ao CREMESP, obtendo apenas uma resposta parcial, sendo os poucos documentos fornecidos insuficientes para uma análise integral e concreta de toda a situação vivenciada, impossibilitando eventual propositura de ação de indenização. O exame do pedido de tutela provisória foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. As fls. 38/40 o autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. Devidamente citada, União apresentou contestação às fls. 41/44, instruída com documentos (fls. 45/63), sustentando a ausência de interesse processual do autor, tendo em vista que o autor reiterou cópia de seu prontuário médico em 25.11.2015. Ressalta que exame realizado no IGESP pertence ao prontuário do autor junto àquele hospital, conforme disposto na Exposição de Motivos da Resolução CFM nº 1821/2007. Concluiu requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inutilidade da presente ação. Instado a se manifestar acerca da preliminar da contestação, o autor sustentou que a ré apresentou uma mínima parte de relatórios médicos, que não atendem todas as informações obrigatórias que compõem um prontuário médico, cuja definição se encontra na Resolução CFM nº 1638/2002. Em decisão de fl. 72 foi determinado ao autor que apresentasse todos os exames e laudos médicos que se encontrassem em seu poder, inclusive aqueles emitidos particularmente em momento posterior, bem como especificar como efeito da imputação qual erro médico teria sido cometido e quais seriam suas consequências danosas. Em petição de fls. 73/76 o autor reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor ajuizou ação de produção antecipada de prova, com fulcro nos artigos 381 a 383 e 396 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para verificar a viabilidade do ajuizamento de ação de indenização (artigo 381, inciso III do Código de Processo Civil). Ocorre que a produção antecipada de provas prevista nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, não se confunde com a determinação de exibição de documento ou coisa, disciplinada nos artigos 396 a 404 do mesmo código, pois a produção de antecipada de provas constitui ação de rito ordinário preparatória ao passo que a exibição de documento ou coisa constitui procedimento realizado na fase de instrução de processo já em curso. Assim, tratando-se a presente ação de produção antecipada de provas, o seu exame deve ficar restrito ao procedimento previsto nos termos dos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, sendo estas as disposições a respeito de seu trâmite. Da Produção Antecipada da Prova. Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deve ser produzida ou do foro de domicílio do réu. 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser produzido, salvo se inexistente caráter contencioso. 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovedor da medida. A ré foi regularmente citada e apresentou documentos, alegando serem os únicos que se encontram em seu poder. Embora o autor argumente que um prontuário médico é composto de outros documentos além daqueles apresentados nos autos, se a ré alega não os possuir, incabível a determinação de apresentação de outros documentos, revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaca lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Adalberto Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo em conta o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para anular o direito de ação do requerente. Outrossim, tendo a requerida exibido os documentos sem o oferecimento de resistência, descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizada. Mantenham-se os autos em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, entreguem-se os autos ao promovedor da medida (artigo 383, parágrafo único do CPC), dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERREIRA E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para compensação de quantia incorretamente recolhida (RS 21.241,14) a título de contribuição previdenciária através de guia DAS, com o valor efetivamente devido (R\$ 21.521,51) e o reconhecimento de valor a título de diferença (R\$ 280,37), que a autora pretende recolher através de guia própria ou através de depósito judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/75). Atribuído à causa o valor de R\$ 21.241. Custas a fl. 76.Recebidos os autos da distribuição, diante do valor da causa, foi determinado à autora que esclarecesse se teria interesse em desistir da ação para a propositura de outra na sede própria ou se pretendia a remessa destes autos diretamente ao Juizado Especial Federal (fl. 80).Intimada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 81) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal (fl. 81), certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Fls. 119: prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora CEF, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, posto que já sentenciado às fls. 99.Informe a parte autora CEF quanto a liquidação do alvará de levantamento nº 19/2016, expedido às fls. 117, e retrado às fls. 118.Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fndo).Int.

**0008570-61.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029557-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029557-2)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ALEXANDRE ACERBI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 878/884), que reformou a sentença de fls. 799/804, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 17.586,34 (fls. 918/922). Intimado, o executado apresentou Guia de Recolhimento da União (GRU) comprovando o recolhimento do valor requerido pela exequente (fls. 925/926) e requereu a extinção do feito.Ciente, a União informou não se opor à extinção da execução (fl. 928). Vieram os autos conclusos.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0016408-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIK FREITAS DE OLIVEIRA, visando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes.Junta procuração e documentos às fls. 07/54, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.505,58 (trinta mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Custas à fl. 55.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 57/58, com oposição de embargos de declaração rejeitados (fls.71), objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls.102/105).Pela sentença de fls.106/107 o pedido da autora foi julgado procedente.Citado (fl.74), o réu não se manifestou (fl.100).À fl. 119 foi juntado aos autos o ofício n. 10.396/2013 do Detran informando que o veículo objeto dos autos foi leilado como sucata sem direito à documentação.A CEF requereu às fls.126 a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL a fim de localização do endereço dos devedores para possibilitar o pagamento da inadimplência.Diante de várias tentativas infrutíferas, a CEF requereu à fl. 174, a desistência do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008666-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA MELO DOS SANTOS ROTERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA MELO DOS SANTOS ROTERDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.151,86 (vinte e seis mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) referente a Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº 3108160000142927). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas a fl. 23. Atribuído à causa o valor de R\$ 26.151,86 (vinte e seis mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Pela sentença de fls. 36/37 o pedido do autor foi julgado procedente.Após, a parte autora noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discernir sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0019490-60.2016.403.6100** - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer fiança bancária, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Decido.É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual, em situações análogas a tratada nos autos, consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e consequente expedição de certidão, e ao final a ação cautelar extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal.O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais.A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise.As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material.A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide da extinta ação cautelar para análise na anteriormente chamada ação principal.Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado à título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito à uma mera instrumentalidade.No campo tributário, o oferecimento de caução é instrumento de garantia válido para a expedição de certidão tributária, e para franquear a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes.Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisdição acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, típico exemplo do dito popular os fins justificam os meios.Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de vácuo normativo, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório.Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação.Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutela, não se permitindo mais a dedução de meio-pedido ou meio-direito.No presente caso, a autora pretende só que sejam resguardados os direitos de caução e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito.Outra, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a questionar judicialmente o lançamento, não existindo, licitamente, outra alternativa.O oferecimento de caução ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário.Portanto, sem delongas, conclui esse Juízo que a ausência ou recusa de exposição e dedução de causa de pedir e pedido relativos à eventual inconsistência do lançamento tributário, torna insustentável e inadeguado pleito de provimento jurisdicional que vise somente o direito de caução.Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, III e IV c.c. art. 321, todos do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3305

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006583-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIELE DA SILVA ARAUJO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do ofício encaminhado pelo DETRAN/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (FINDOS). Int.

**MONITORIA**

**0017033-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0019483-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA AQUINO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0004187-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGBERTO RIITANO FRAGA

Aguardar-se o retorno do mandado de fl. 101 para apreciação da petição de fl. 102. Int.

**0001869-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALESIN CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP X EDGAR SANTIAGO VALESIN X EDGAR SANTIAGO VALESIN FILHO

Cumpra CORRETAMENTE a parte autora o despacho de fl. 52, trazendo aos autos cópias LEGÍVEIS da petição inicial para possibilitar a citação válida do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do beneficiário dos honorários sucumbenciais pleiteados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome empresarial da autora RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., CNPJ 60.509.239/0001-13, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral juntado à fl. 413. Por derradeiro, cumpra-se a decisão de fl. 412. Int.

**0039047-39.1993.403.6100 (93.0039047-3)** - CORES & TONS TINTURARIA DE TECIDOS LTDA(SP118738 - JAIR DE ANDRADE E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência ao interessado, Sr. Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida, OAB/SP 124.538, acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0015815-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015815-2)** - CINTIA NIVOLONI TAVARES SUNNER(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP194975 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA E SP337424 - GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20160000051 (fl. 771). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0004787-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004787-5)** - TV JOVEM BRASIL LTDA(SP187060 - BLANCA MAGALHÃES LUCHETTI MENKE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pela União Federal (PFN) às fls. 533-534v. Após, retomem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0033323-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033323-9)** - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0013213-96.2014.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, par. 3º, do Código de Processo Civil, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da estimativa de honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025978-65.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0013411-65.2016.403.6100** - NET-ROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 124-126v. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à União Federal (PFN) para o oferecimento de contestação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020724-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Cumpra corretamente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias o determinado na decisão de fl. 80, uma vez que devem as cartas precatórias expedidas ser retiradas em Secretaria, para posterior distribuição pela própria parte interessada, ao Juízo competente. No silêncio, considerando o lapso temporal transcorrido, bem assim a já ocorrência de sua intimação pessoal (fl. 85), tomem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0018603-47.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X REGIANE SANTOS DAS MERCES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 193/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0025319-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP X ABINER MAGELA AMORIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS

Tomo sem efeito o despacho de fl. 65. Citem-se os executados para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. Int.

**0010253-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 191/2016 e 192/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012318-67.2016.403.6100** - ANTONIO PEREZ SEIXAS X DINORAH DOS SANTOS X ELOY CARRE ARSLANIAN X HERASMO BORGHI X MOEMA BERSANO CARLOS X MARIA OLYMPIA ROBERTI UNGARI RODRIGUES X OSCAR FRANZIN X VALDIR ZUFFO X WANDA DE SOUZA ALVES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da interposição de apelação pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0012464-11.2016.403.6100** - BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA X ESTEFANIA COELHO X RODOLPHO FASOLI JUNIOR X ROSENI PEREIRA X VENANCIO DA COSTA SANTOS(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da interposição de apelação pelo exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021615-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 190/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3307

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002976-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Fl. 101: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008046-89.2000.403.6100 (2000.61.00.008046-0)** - RICARDO NUNES DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL QUEIROZ DA COSTA MELLO X IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Solicite-se informações à CEF acerca dos depósitos vinculados aos autos, preferencialmente por meio eletrônico. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### MONITORIA

**0011065-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

1. Fls. 293: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS 104.491,00 em 09/2015). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0021566-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO (SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fl. 176: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0022513-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VALDECI DA SILVA

Fl. 84: Defiro. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado RENAUD, do endereço atualizado da parte ré, MARCELO VALDECI DA SILVA. Caso os endereços encontrados sejam diferentes dos já diligenciados às fls. 33/34, 40/41, 47/48, 64/66 e 78/81, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso contrário, intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0020154-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HERCULANO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 54/verso, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º e 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015052-30.2012.403.6100** - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194 e 251/252: Esclareça a exequente os valores apresentados às fls. 193/194, informando de maneira planilhada as quantias retidas, bem como o quanto devido a título de correção monetária e juros incidentes sobre tais quantias, individualizadas por coautora, no prazo de 10 (dez) dias, dados estes necessários à expedição das requisições de pagamento em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. Int.

**0019878-02.2012.403.6100** - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do ofício juntado às fls. 181/182, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0021787-11.2014.403.6100** - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A. (SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do depósito efetuado às fls. 177/178. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**0022668-85.2014.403.6100** - TIAGO FERREIRA DA COSTA (SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do ofício juntado às fls. 149/150, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007505-31.2015.403.6100** - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES (SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos acostados às fls. 299/301. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão de saneamento do processo, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Int.

**0001478-95.2016.403.6100** - ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA X CARMELITA APARECIDA LARA X EDNILSON TAVARES MACIEL X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X ISABEL REGINA DA SILVA X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO X NADIR CORREIA DE MORAES X RODOLFO MENJOU DE PAULA VIEIRA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 121/157). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014836-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014836-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT)

Ciência à parte embargada acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 90-95, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Indique, ainda, a embargada o beneficiário (nome / razão social, CPF / CNPJ) da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA

1. Fls. 230/232: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 225.748,76 em 08/2015).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0023011-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 373: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0002995-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Fl. 94: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0003255-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X EDUARDO MACELLONE X CELSO MACELLONE

Fl. 336: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0002345-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFETARIA J J J LTDA - ME X ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 162/163: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos executados.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0000478-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP X RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 63, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e o Banco Central e Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029661-96.2004.403.6100 (2004.61.00.029661-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026556-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026556-7)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA

Intime-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), recolham, em guia DARF, sob código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.338,84, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 211-213, atualizada para 07/2016.Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

**0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7)** - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Ciência à exequente acerca do ofício juntado às fls. 416/417, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (fndo).Int.

**0011724-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Fl. 637: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023361-74.2011.403.6100** - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 470-473v., no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078. Int.

#### Expediente Nº 3310

#### MONITORIA

**0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Chamo o feito à ordem.A CEF, à fl. 276, informando o descumprimento, por parte do correquerido, das obrigações assumidas em audiência de conciliação (fls. 270/272), requer a execução do contrato nos termos originalmente cobrados. À fl. 277, a DPU pleiteia a dispensa do cargo de curadora, com fundamento na ausência de requisito legal, posto que o correquerido compareceu na audiência do dia 08/09/15 acompanhado de advogado. Em 2ª Instância, na pendência de apreciação de recursos de apelação interpostos pela CEF e DPU, houve a homologação da transação efetivada entre a autora e um dos correqueridos, Cesar Rubens Caetano Fonseca Silva, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. Consta do termo de conciliação a ressalva de que o não cumprimento do acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos, além da renúncia de ambas as partes ao prazo recursal. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 274.Cabe esclarecer, porém, que o correquerido Cesar Rubens Caetano Fonseca Silva foi pessoalmente citado nos autos (fls. 63/64), e não constituiu defensor e/ou apresentou defesa. Enquanto que os demais correqueridos, Sebastião Ferreira da Fonseca Filho e Antônia Rabelo Fonseca, foram citados por edital e, reves, foi-lhes garantida a curadoria especial através da Defensoria Pública da União, conforme legislação vigente.Isto posto, indefiro a dispensa requerida pelo Defensor Público, que permanece representando os correqueridos citados nos autos por meio de edital, Sebastião Ferreira da Fonseca Filho e Antônia Rabelo Fonseca. Indefiro, ainda, o requerimento da CEF. O termo de conciliação de fls. 270/273 fez coisa julgada entre as partes subscritoras, não estendendo seus efeitos aos demais litigantes. Assim, considerando a pendência de recursos interpostos da sentença prolatada às fls. 209/219, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento, com as homenagens de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Int.

**0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença e acórdão. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

**0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4)** - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que a sentença recorrida, complementada pela decisão que apreciou os embargos de declaração, foi prolatada sob a égide da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil de 1973), recebo a apelação interposta, no duplo efeito.Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015607-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015607-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2)) SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 395), traslade-se cópia do necessário para os autos nº 00153480919994036100 e remetem-se ao arquivo findos. Ressalte-se que o contrato de financiamento habitacional prevê a cobertura do FCVS para quitação eventual do saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Int.

**0009650-12.2005.403.6100 (2005.61.00.009650-6)** - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Fl 288: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

**0010046-03.2016.403.6100** - ROBERTO GARBIN(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifieste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 49/75. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016580-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-27.2012.403.6100) PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0011308-27.2012.4.03.6100. Manifieste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016656-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6100) AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos da execução n.º 0001154-08.2016.403.6100. Manifieste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023373-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Antes de apreciar o pedido de arresto executivo, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006560-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUN ME/SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ELIAS SALAH AYOUN/SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando-se a informação do BACEN (fls. 339) de que, consultados os registros cadastrais, não foram localizadas as ordens de transferência de fls. 165-168, para os valores de bloqueio informados pelo Banco Itaú, Santander e Bradesco, determino que seja feita nova transferência. Após, cumpra-se o determinado à fl. 330.

**0000356-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Fls. 427/432: Aguardem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal nº 5001350-54.2016.403.0000, interpostos pela CEF, contra decisão proferida às fls. 410/411. Int.

**0026323-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEL PINHEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI X CELSO PINHEIRO DANTAS

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 68, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0001154-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 145/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0004679-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE APARECIDA FONSECA DE ABREU

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 38, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7)** - ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ODILON DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 178: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 176. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetem-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o acórdão (fls. 191-198). Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022644-28.2012.403.6100** - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do depósito realizado à fl. 211, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os valores a serem transferidos, bem como os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência das custas), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 211. Int.

**0002820-15.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 169, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0016385-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LEITE DE SOUZA

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 99.308,46, nos termos da memória de cálculo de fls. 62/64, atualizada para 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**26ª VARA CÍVEL**

\*

PROCEDIMENTO COMUM

**0019427-69.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/209. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela autora. Fls. 214. Tendo em vista o informado pela União, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se o perito nomeado às fls. 170 para que apresente, de forma justificada, estimativa de seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, devendo o valor estimado constar na publicação deste despacho. Fls. 218/219. Valor estimado pelo perito: R\$ 61.600,00.

**0024436-12.2015.403.6100** - PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/118. Defiro os quesitos formulados pelo autor. Intime-se o perito para que apresente o valor estimado, de forma justificada, a título de honorários. Após, intime-se o autor do despacho de fls. 185 e as partes para se manifestarem sobre o valor estimado pelo perito, que constará na publicação deste despacho, no prazo de 15 dias. Fls. 187/1888. Valor estimado pelo perito: R\$ 4.500,00.

**0018654-87.2016.403.6100** - IVANEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para 61.099,94 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI. Deixo para a analisar a tutela após a vinda da Contestação. Cite-se. Int.

**0020274-37.2016.403.6100** - TAMAE IHEIRI DO AMARAL(SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Requerer a autora que as custas de distribuição sejam pagas apenas no final desta ação, uma vez que afirma não ter condições nesta fase processual. Tendo em vista que não há dispositivo legal nesse sentido, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas ou requira o benefício da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0020856-37.2016.403.6100** - NATAL LEO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que forneça ao juízo Contratê para a instrução do Mandado de Citação, no prazo de 15 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0021003-63.2016.403.6100** - WILLIAM DE ALENCAR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por WILLIAM DE ALENCAR contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada em caráter antecedente, que seja determinado à ré o fornecimento ao autor do medicamento denominado ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME), conforme prescrição médica. Informa o autor ser portador da Doença de Pompe, doença genética neuromuscular progressiva e debilitante, que causou o enfraquecimento muscular progressivo, gerando dificuldades para caminhar e acometendo a capacidade respiratória, capaz de leva-lo, eventualmente, à morte. Afirma ter-lhe sido indicado o tratamento com alfalglucosidase (myozyme), único tratamento disponível de eficácia comprovada, mas que não tem disponibilidade no Sistema Único de Saúde, por ser de alto custo. Sustenta que o Estado deve garantir o direito à saúde e à vida, fornecendo o medicamento, aprovado pelo Food and Drug Administration (FDA) e, atualmente, aprovado pela Anvisa, mas sem sua incorporação na lista de medicamentos do SUS. Observo que, embora a enfermidade de que padece o autor seja grave, o relatório médico no qual consta a indicação do tratamento com a utilização do medicamento requerido (fl. 25) data de 30/07/2016, e a prescrição do medicamento (fls. 24) data de 23/05/2016. Não consta dos autos documento hábil a qual conste a negativa de fornecimento da medicação pelo serviço público de saúde, ou o seu alto custo inviabilizando a compra pelo próprio requerente. Assim, muito embora reconheça a gravidade da enfermidade, e tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionada aos motivos pelos quais o medicamento não foi disponibilizado ao autor, se o fármaco já foi aprovado pela ANVISA, bem como a fim de esclarecer se há outro tratamento para a doença oferecido pelo Sistema Público de Saúde, considerando-se suas peculiaridades, entendo ser necessária a prévia oitiva da ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, fundamente o autor seu pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça. Intemem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

**0012217-30.2016.403.6100** - REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO BENTO X JOSE CARLOS CARDOSO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação do CRF, quanto ao cumprimento da liminar. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0020791-42.2016.403.6100** - FABIANA LOPES AMORIM(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIANA LOPES AMORIM contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Informou ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90. É o relatório. Passo a Decidir. A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C. São Paulo, 26 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

**0020888-42.2016.403.6100** - PAULO CESAR FERREIRA DE BARROS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO CESAR FERREIRA DE BARROS contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Informou ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90. É o relatório. Passo a Decidir. O impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C. São Paulo, 26 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

**0020984-57.2016.403.6100** - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, tem como domicílio em Brasília. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (...). 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020986-27.2016.403.6100** - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, tem como domicílio em Brasília. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)** - YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X JORGE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos acerca dos depósitos judiciais existentes, em razão da divergência das partes, no prazo de 20 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027349-26.1999.403.6100 (1999.61.00.027349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024837-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024837-7)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para setembro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 8491

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000331-44.2000.403.6181 (2000.61.81.000331-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IDINEI BATISTA(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS) X LEILTON SANTOS OLIVEIRA(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

O recurso especial interposto pela defesa do acusado IDINEI BATISTA foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

#### Expediente Nº 8492

#### INQUERITO POLICIAL

**0011825-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

O recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

#### Expediente Nº 8496

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0003390-15.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDVALDO LIMA DE SOUSA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0003390-15.2015.403.6181 (Termo circunstanciado) Autor: Ministério Público Federal Acusados: MAURÍCIO RODRIGUES COIMBRA e EDVALDO LIMA DE SOUSA Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAS SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou proposta do benefício da transação penal em favor de MAURÍCIO RODRIGUES COIMBRA e EDVALDO LIMA DE SOUSA, conforme artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fs. 24/25). Narra o Ministério Público Federal que o acusado Maurício Rodrigues infringiu, em tese, o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e também o artigo 330 do Código Penal. O primeiro por ser pego conduzindo veículo automotor (motocicleta) sem habilitação para tanto; o segundo por ter desobedecido ordem legal de servidora pública, no caso da agente federal que atuou no caso. Já em relação ao acusado Edvaldo de Lima, segundo consta dos autos, foi ele acusado de ter praticado, em tese, a conduta descrita nos artigos 310 do CTB e artigo 47 da Lei 3688/41, por ter, respectivamente, permitido e entregado direção de veículo automotor (motocicleta) a pessoa não habilitada e ter sido surpreendido realizando atividade de segurança privada sem autorização legal. Em audiência realizada no dia 18 de agosto de 2015 os beneficiados aceitaram a proposta de transação penal, comprometendo-se a cumprir com o pagamento, cada um, de 10 parcelas mensais, no valor de R\$ 100,00, cada, a ser depositado junto à CEF (fs. 55/55v). No mesmo ato foi acolhido o pleito de devolução da motocicleta apreendida, o que foi efetivamente cumprido às fs. 77. Às fs. 88/93v foi informado pela CEPMA e comprovado através dos depósitos bancários o cumprimento integral dos pagamentos das prestações devidas pelo beneficiário Maurício Rodrigues Coimbra. O mesmo ocorreu em relação ao acusado Edvaldo Lima de Sousa, às fs. 99/104. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade dos beneficiados, ante ao cumprimento integral das condições a eles impostas na transação penal (fl. 106/107). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que os beneficiados cumpriram integralmente com as condições que lhes foram impostas, conforme se verifica às fs. 88/93v (em relação ao beneficiado Maurício Rodrigues) e às fs. 99/104 (em relação ao beneficiado Edvaldo Lima). Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO RODRIGUES COIMBRA e EDVALDO LIMA DE SOUSA, com relação aos delitos que lhes foram imputados, tal como exposto no presente feito e acima apontado. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos beneficiados; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 21 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

#### Expediente Nº 5524

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diante da certidão de fl. 254, intime-se a defesa constituída de JUAN CARLOS PORTO MAMANI para que informe a este juízo, no prazo imprerível de 03 (três) dias, se continuará atuando como advogada no acusado. Caso a resposta seja negativa, nomeio, desde já, a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu.

Expediente Nº 5525

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012441-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HOMERO DE MARATHAOAN GUERREIRO CASTELO BRANCO (CE009090 - JOSE WILSON PINHEIRO SALES E CE010307 - WEMERSON ROBERT SOARES SALES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 214/2016 Folha(s) : 234 Visto em SENTENÇA (tipo DJHOMERO DE MARATHAOAN GUERREIRO CASTELO BRANCO) foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 (fs. 44/46). Narra a denúncia que HOMERO teria providenciado a importação, sem autorização legal ou regulamentar, de 39 (trinta e nove) sementes de Cannabis sativa Linnaeus, apreendidas pelo Setor de Serviços Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 26/03/2014, 17/04/2014 e 20/06/2014. Em sentença proferida em 02/12/2015, foi rejeitada a denúncia (fs. 48/49). Este juízo, em 15/12/2015, retratando-se após a interposição de recurso em sentido estrito, revogou a decisão de rejeição da denúncia e determinou a notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia. Aduziu a defesa, preliminarmente, nulidade processual em razão de suposta burla ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, destacou que o acusado somente fez a compra das sementes por simples curiosidade e para uso próprio. Arrolou três testemunhas (fs. 240/257). A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2016 (fs. 257/258). Termos de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório, realizada por carta precatória, com a respectiva mídia, juntados aos autos às fs. 312/317. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal destacou que a importação de sementes de maconha, quando não há prova de entrega a terceiros do entorpecente a ser produzido, não encontra tipificação na Lei nº 11.343/2006, podendo caracterizar crime de contrabando. Afirmo, então, que não há dúvidas de que as sementes de maconha são produto de importação proibida, pugnando, então, pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 334 c/c art. 71, ambos do Código Penal (fs. 422/431). O réu, por meio de defensor constituído, em suas alegações finais, reforçou a afirmação de que a importação em testilha deu-se apenas por curiosidade e com a finalidade de uso próprio para tratamento de suas repetidas crises depressivas (fs. 437/456). É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, em que pese a prova da ocorrência do conduta e de sua autoria, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudos de Perícia Criminal Federal nº 823/2014 (fs. 07/11), nº 607/2014 (fs. 0712 do Apenso 01) e nº 826/2014 (fs. 07/11 do Apenso 02) atestam que foram apreendidos 39 (trinta e nove) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destacam, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSO PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o fôlhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Outrossim, ainda que se entendesse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, a pouca quantidade da mercadoria importada (trinta e nove sementes de maconha) corrobora a afirmação do denunciado no sentido de que as sementes foram importadas com o propósito de consumo pessoal. A conduta do réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valorização negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu HOMERO DE MARATHAOAN GUERREIRO CASTELO BRANCO da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração da substância apreendida, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCAUJÚZA FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fs. 458472). 2. Intime-se a defesa constituída para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Expediente Nº 5526

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002429-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA LINS (SP283252A - WAGNER RODRIGUES E SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONA TATIANA BATISTA DA CRUZ RODRIGUES COUTINHO E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X RITA LINS DE SOUSA (SP283252A - WAGNER RODRIGUES E SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONA TATIANA BATISTA DA CRUZ RODRIGUES COUTINHO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RITA LINS DE SOUZA e FRANCISCO BATISTA LINS, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, os acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa CDA REDE AUTOMOTIVA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP, atual denominação da empresa Classic Som Rede Automotiva de Acessórios Ltda. EPP, suprimiram tributos relativos ao ano-calendário 2005, mediante omissão, às autoridades fazendárias, de informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, as quais deveriam constar da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI), totalizando um prejuízo no montante de R\$ 3.528.161,93 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos), valor atualizado até dezembro/2010 (fls. 200/202). O crédito tributário constituiu-se definitivamente em 16/04/2010 (fl. 305 do Anexo III). A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 022/2006 (fls. 02/208), e foi recebida em 11 de abril de 2011 (fls. 216/217). Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 230/233. Foi ouvida a testemunha de acusação Luís Shigeru Mura, ocasião em que foi decretada a revelia dos acusados, ante a impossibilidade de localização dos réus, no endereço por eles informado para a intimação (fls. 293/295). No curso da instrução criminal, foram ouvidas a testemunha de defesa Jair Afonso Lisboa (fls. 312/314), bem como a testemunha do juízo Rubens Jacomini Junior, restando preclusas as oitivas das demais testemunhas de defesa arroladas, em razão do não comparecimento destas em audiência designada. O acusado FRANCISCO BATISTA LINS compareceu ao processo e foi devidamente interrogado (fls. 326/327). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fl. 387). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição dos acusados, arguindo, em síntese, que as provas colhidas ao longo da instrução criminal demonstram que os réus não eram responsáveis pela efetiva administração da empresa (fls. 391/394). Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída dos acusados, pleiteou por suas absolvições, alegando, em síntese, inexistir nos autos provas da suposta omissão de informações, bem como restar comprovado nos autos que os acusados não eram responsáveis pela gerência da empresa em questão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF nº 19515.000153/2010-65, especialmente pelo Termo de Constatação Fiscal (fls. 233/237 do Anexo III), pelos Autos de Infração e seus respectivos demonstrativos (fls. 238/280 do Anexo III), bem como pela Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica da empresa em comento, referente ao ano-calendário 2005 (fls. 05/20 do Anexo II), analisada em contraposição com os extratos dos cartões de débito e crédito da pessoa jurídica, acostados às fls. 45/197 do Anexo II. Com efeito, a sociedade empresarial CDA REDE AUTOMOTIVA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP - CNPJ nº 04.054.868/0001-25, foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, oportunidade em que restou constatada ter a empresa auferido receitas decorrentes de operações de venda por ela realizadas mediante o uso de cartões bancários, operações estas não declaradas às autoridades fiscais no ano-calendário 2005. As receitas provenientes de tais operações somaram, no ano de 2005, o montante de R\$ 4.936.727,95 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e novecentos e cinco centavos) (fl. 230 do Anexo II). Conforme atestam os documentos que instruíram referido procedimento fiscal, apurou-se que a referida sociedade empresária ficou-se inerte quando instada a comprovar a escrituração na contabilidade dos valores obtidos por meio de vendas com cartões de crédito e/ou débito, ocasião em que referidos valores foram considerados como receita omitida e tributados com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica e, posteriormente, excluída do SIMPLES Federal. Não obstante a movimentação dos valores e a exclusão do SIMPLES Federal, foi apresentada a declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário 2005, como se a empresa ainda estivesse incluída no regime tributário acima aludido, informando a obtenção de rendimentos em valor muito inferior ao efetivamente auferido pela sociedade no período (fls. 05/20 do Anexo II). Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração arrolados às fls. 45/197 do Anexo III, constituindo-se créditos contra a pessoa jurídica em comento, relativos à IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, crédito este definitivamente constituído na data de 16/04/2010 (fl. 305 do Anexo III), inscrito em Dívida Ativa da União no dia 17/08/2010, totalizando, na data de 20/12/2010, a quantia de R\$ 3.528.161,93 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos) - (fls. 200/202). AUTORIA No que concerne à autoria do delito, conquanto os acusados RITA LINS DE SOUSA e FRANCISCO BATISTA LINS constem formalmente como sócios e administradores da pessoa jurídica em questão (fls. 95/97), observo que não há comprovação da efetiva gestão administrativa e financeira da empresa por parte destes. Ao contrário, os elementos de prova arrolados aos autos autorizam a ilação de que a administração financeira da sociedade empresária não estaria no feixe de atribuições dos acusados. Senão, vejamos. De fato, o acusado Francisco Batista Lins, em seu interrogatório em juízo (fls. 326/328) negou a autoria do delito, asseverando que seu nome constava apenas formalmente do contrato social da empresa, não exercendo qualquer função de gestão ou comando da empresa. Informou que recebia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por semana, apenas para suas despesas pessoais, não possuindo participação nos lucros da sociedade. Salientou, nesse passo, que, em razão de seu pouco grau de instrução, a administração da supracitada sociedade empresária era exercida exclusivamente por Rubens Jacomini Junior, o qual assumiu a direção da sociedade por completo. Observo que as declarações do acusado acerca da exata divisão de atribuições na administração da pessoa jurídica em comento encontra suporte nas demais provas arroladas aos autos. A testemunha do juízo Rubens Jacomini Junior, quando de sua oitiva, confirmou ter exercido a função de gerente administrativo da sociedade comercial no período compreendido entre 15/06/2003 a 25/05/2007, ressaltando que cuidava da parte financeira, administrava o fluxo de caixa, possuindo, inclusive, procuração para assinar cheques e movimentar contas em nome da empresa. Elucidou, contudo, ser subordinado ao real proprietário da empresa, Chico, de nome idêntico e irmão mais novo do acusado, esclarecendo que Chico detinha todos os poderes de comando, cuidando exclusiva e pessoalmente de todas as questões fiscais da sociedade comercial. Afirmando, por fim, que a genitora do acusado e do real proprietário, Rita Lins de Souza, apenas frequentava a empresa, não exercendo qualquer atividade de gestão ou de chefia no local. Além disso, ao perscrutar a documentação arrolada aos autos, observa-se a existência de duas procurações em que figuram como outorgante a empresa, representada pelos acusados Rita e Francisco, por meio das quais são conferidos amplos poderes a FRANCISCO BATISTA LINS, detentor do RG nº 13.865.574/SSP/SP (fls. 366/368), sendo certo que o acusado e portador da cédula de identidade RG nº 10.274.080-X. Além disso, foram acostados aos autos duas fichas cadastrais de pessoas físicas, uma preenchida e assinada pelo réu Francisco (fl. 352) e outra por seu irmão mais novo (fl. 351), com caligrafias nitidamente diferentes, demonstrando, de forma inequívoca, a existência de homônimos. Por fim, não consta dos autos quaisquer documentos relevantes assinados pelos réus em nome da pessoa jurídica em comento, restando evidenciado que a administração financeira da sociedade era exclusiva do irmão homônimo do acusado. Destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, haja vista que não há prova suficiente para a condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus FRANCISCO BATISTA LINS e RITA LINS DE SOUSA da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custos. Ao SEDJ para as anotações devidas, caso necessário. Defiro o requerimento do órgão ministerial e autorizo a extração de cópia integral do presente feito, inclusive das mídias digitais acostadas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5527

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010244-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE (SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAE BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO (SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ (SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR (SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCOS SZLOMOVICZ (SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITTO) X KANG MIAO YE (SP059430 - LADISAE BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Vistos e etc., instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de aproveitamento de toda a instrução efetuada nos autos relacionados à Operação Insistência, verificou-se O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o aproveitamento da oitiva apenas da testemunha Daniel Justo Madruga. Pugnou pela nova oitiva da testemunha Cecília Machado Mechica Michel (fls. 996/997); Os réus MARCOS SZLOMOVICZ e MAURO SABATINO não se opuseram ao compartilhamento de provas (fl. 1005 e 1031); A defesa de MARCELO SABADIN BALTAZAR também não se opôs ao compartilhamento de provas, requerendo a oitiva da testemunha Rodrigo de Souza Kolbe, bem como a juntada de mídias digitais contendo depoimentos de diversas testemunhas ouvidas em outros processos relacionados à Operação Insistência (fls. 1027/1030); A defesa de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, da mesma maneira, também não se opôs ao compartilhamento de provas no que diz respeito ao depoimento das testemunhas Ulisses Francisco Vieira Mendes e Rodrigo Bonesso Carneiro Leão. Requereu a substituição dos depoimentos de Luis Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Marcos César de Oliveira por declarações escritas e pugnou pela oitiva da testemunha Pêrsia Mônica Monteiro Mafis (fls. 1034/1035); A defesa de JOSÉ CARLOS HOROWICZ se opôs ao compartilhamento de provas (fls. 1006/1011); Os réus KANG MIAO YE e KANG RONG YE pleitearam nova instrução (fls. 1032/1033). Decidiu-se, então, às fls. 1036/1037, pela realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e defesas, no dia 23 de novembro do corrente ano, às 14 horas. Após apurada análise dos autos, no entanto, verifico: a) que não foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas por KANG MIAO YE à fl. 987; b) que não foi determinada a oitiva da testemunha da acusação Daniel Justo Madruga, malgrado a recusa do aproveitamento da instrução pelos réus JOSÉ CARLOS HOROWICZ, KANG MIAO YE e KANG RONG YE; c) a testemunha Rodrigo de Souza Kolbe, cuja oitiva foi requerida pela defesa de MARCELO SABADIN BALTAZAR, não possui domicílio na cidade de São Paulo, uma vez que está lotado na Delegacia da Polícia Federal de Vitória da Conquista/BA; d) que a defesa de MARCELO SABADIN BALTAZAR pretende a juntada de mídias digitais contendo depoimentos de diversas testemunhas não arroladas nos presentes autos; e) que a defesa de MARCOS SZLOMOVICZ não providenciou a informação sobre quais depoimentos deseja que sejam juntados neste feito. Em sendo assim: 1. Determino a juntada aos autos de mídias contendo os áudios nos quais já houve prévia concordância dos réus pelo compartilhamento de provas, quais sejam: 1.a) Ulisses Francisco Vieira Mendes - Processo nº 0011214-64.2011.403.6181; 1.b) Rodrigo Bonesso Carneiro Leão - Processo nº 0011214-64.2011.403.6181; 1.c) Sérgio Barboza Menezes - Processo nº 0011214-64.2011.403.6181; 1.d) Roberto Cielati Troncon Filho - Processo nº 0011214-64.2011.403.6181; 1.e) Luiz Carlos Ratto Tempesini - Processo nº 0011214-64.2011.403.6181; 1.f) Caroline Madureira Pará Pereira - Processo nº 0011214-64.2011.403.6181; 1.g) Tânia Fernanda Prado Pereira - Processo nº 0011214-64.2011.403.6181; 1.h) Osvaldo Salezi Júnior - Processo nº 0011307-90.2012.403.6181.2. Indefiro a juntada aos autos, requerida pela defesa de Marcelo Sabadin Baltazar, dos depoimentos das testemunhas arroladas nos itens a, b, i, j, k, m, n, q, t, u, v, w, x da petição de fls. 1027/1030, porquanto não relacionadas como testemunhas no presente feito. Quanto àqueles elencadas nos itens c, d, e, f, g, l, s, esclareço que a juntada das mídias contendo os depoimentos já foi determinada no item 1 em epígrafe. Por fim, quanto às mídias dos depoimentos das pessoas destacadas nos itens h, o, e r de fls. 1027/1030, destaco que novas oitivas serão realizadas na instrução deste processo. 3. Determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva da testemunha de acusação Daniel Justo Madruga, Delegado de Polícia Federal lotado na SR/PF/BA (fl. 1041), bem como da testemunha arrolada pela defesa de Marcelo Sabadin Baltazar, Rodrigo de Souza Kolbe, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Vitória da Conquista/BA (fl. 1041), saindo as defesas intimadas de sua expedição. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2016, às 14 horas, quando serão ouvidas a testemunha de acusação Cecília Machado Mechica Miguel, Delegada de Polícia Federal, bem como as testemunhas arroladas por Kang Rong Ye (fl. 592) e Kang Miao Ye (fl. 987); 5. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Carlos Horowicz (fl. 640) e da testemunha Pêrsia Mônica Monteiro Mafis, arrolada por Adolpho Alexandre de Andrade Rebello (fls. 845 e 1034); 6. Designo os dias 23 e 24/11/2016, às 14 horas, para continuidade da audiência de instrução e julgamento, como o interrogatório dos réus; 7. Determino a intimação da defesa de MARCOS SZLOMOVICZ para, em cinco dias, informar quais depoimentos deseja que sejam juntados aos presentes autos, indicando o número da ação nos quais foram prestados, bem como se deseja a realização da oitiva de alguma das testemunhas que arrolou à fl. 883. Notifiquem-se as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

**001226-11.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE (SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Tendo em vista o certificado em fl. 215, e dada a proximidade da audiência, bem como o fato de o suposto endereço atualizado da testemunha ter sido indicado recentemente pelo defensor constituído (fls. 196), intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Wanderley Jadir de Lima à audiência de fl. 177 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

Expediente Nº 5528

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Fls. 290/292: Cite-se a acusada Sueli Aparecida Soares nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal.2. Fls. 293/294: O pedido formulado pelo acusado Candido Pereira Filho será oportunamente apreciado em conjunto com a resposta à acusação.Intimem-se.

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7094

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011075-39.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103980-40.1991.403.6181 (91.0103980-6)) AUGUSTO MORBACH NETO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, formulado por AUGUSTO MORBACH NETO, requerendo a devolução dos valores custodiados junto à Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 628705017 (dólares norte americanos convertidos em moeda nacional).O presente incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 01039080-40.1991.403.6181 (fl. 02).Antes da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, o requerente pugnou pela desistência do pedido (fl. 68).É o relatório. Decido.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do requerente e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, utilizando por analogia o artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº 01039080-40.1991.403.6181).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 21 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004907-17.1999.403.6181 (1999.61.81.004907-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS DA COSTA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP163880 - ROGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X MAROUSSO IONNIS BETHANIS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE )

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 865/869, entendo que a exclusão do parcelamento referente à ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA ainda não se efetivou, tendo em vista que o ofício da Receita Federal de fls. 863 informa que esta ainda será processada pelo sistema. Em razão disso, deixo de determinar a retomada do curso processual.Sem prejuízo, e considerando que a última informação prestada é de 22/07/2016, oficie-se novamente a Receita Federal para que informe se já foi efetivada a rescisão do parcelamento. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO)

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 1387, devendo ser oficiado ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, À Receita Estadual, bem como a Receita Federal indagando quanto à localização dos materiais ainda não localizados.Após, sendo as respostas negativas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal ficando desde já autorizada a extração de cópias para adoção das medidas cabíveis. Em caso positivo, tomem os autos conclusos.Int.

0010872-29.2006.403.6181 (2006.61.81.010872-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO)

S E N T E N Ç A A. RELATÓRIO/Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de SALTIEL DANIEL COHEN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o réu, na qualidade de responsável da empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios M C Ltda, teria deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de fevereiro/2003 a março/2004, e setembro/2004 a março/2005. Sendo assim, foi lavrada a NFLD nº 35.634.991-8 no valor original de R\$ 328.228,59 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23 de março de 2007 (fl. 85).Diante da não localização do acusado, foi determinada a sua citação por edital, o qual foi devidamente publicado (fl. 190).O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 191V), tendo sido adotadas rotinas processuais para suspensão do feito em 09 de setembro de 2010 (fl. 192).Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, os presentes autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do Provimento nº 417/2014 (fl. 235).Em 04 de dezembro de 2014 este Juízo determinou a citação do réu na Comarca de Cunha/SP, consoante teor da certidão de fl. 236 (fl. 244).A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 252/2563, reservando-se o direito de analisar o mérito após a instrução processual. Aroulou testemunhas.Às fls.254/255 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista não estar configurada qualquer hipótese de absolvição sumária. Na mesma decisão foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas residentes na capital, assim como foi determinada a expedição de carta precatória para a juízo de Curitiba e Cascavel, para oitiva das testemunhas residentes nas referidas localidades.Designada audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2015, na ocasião foram ouvidas as testemunhas de defesa ELIZABETH OLIVEIRA, KELLY CRISTINA GONÇALVES MARIANO e CLAUDIA BARBOSA LAURINDO ROSA, assim como foi realizado o interrogatório do réu conforme fls. 315/321 e mídia audiovisual de fl. 320. Na mesma ocasião foi homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa PAULO CAVALCANTE.À fl. 345 a defesa da acusado pleiteou pela substituição da testemunha não localizada JARDELINA PILONETTO o que foi deferido por este juízo, redesignando-se a data de 25 de abril de 2016 para oitiva da testemunha substituída ANGELA CRISTINA CUNHA RADECKI, conforme média de fl.350.Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl.351).Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento na ausência de comprovação da autoria e dolo do acusado (fls. 358/361).A defesa apresentou memoriais às fls. 373/381, pugnano pela absolvição do acusado pelos mesmos argumentos do MPF.É o relatório.Fundamento e decido.B - F U N D A M E N T A Ç Õ E S. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Cumpre ressaltar que a Juiz Federal Substituta que finalizou a instrução encontra-se atualmente no gozo de férias regulares, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a audiência e sentenciou, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas e perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara.Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.III. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando o réu SALTIEL DANIEL COHEN, absolvido da imputação descrita na denúncia.O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 168-A, do código penal, verbis:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmete pela fiscalização procedida, a qual resultou no lançamento de débito referente à NFLD nº 35.634.991-8 (fl.10), que não foi objeto de impugnação, nem tampouco incluído em parcelamento, sendo o valor consolidado definitivamente em 29/06/2005 (fls.59 e 81).É incontroversa a supressão de tributos ao Fisco Federal no montante total de R\$ 605.732,86 (seiscentos e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme consta nos documentos de fls. 81/82.Quanto à autoria, contudo, não há elementos que ensejem a condenação penal.Ouvido em interrogatório o réu negou a prática do crime, afirmando que seu nome constava apenas do contrato social da empresa formalmente. Por desconhecer a área de gestão e administração da empresa, contava com o auxílio do seu antigo sócio, atuando apenas no setor de marketing e vendas.SALTIEL afirmou que delegou a administração da empresa, por não possuir conhecimentos técnicos para administrar. Quando tomou conhecimento da suposta sonegação de impostos no ano de 2003, colcoou todos os seus bens à disposição, incluindo sete milhões de reais em bens pessoais e dezoito milhões em patrimônio da pessoa jurídica. Segundo o réu, quem cuidava dos pagamentos dos funcionários e preenchimentos das guias era o diretor administrativo, cujo nome era AIRTON, e a responsável pelo financeiro era a diretora NIVETE. Quanto ao funcionamento da empresa, explicou que havia o setor comercial, pelo qual ele era responsável, além dos setores financeiros, contábil e administrativo. A diretora financeira e contábil realizava relatórios que eram repassados para o réu. Por fim, negou ter conhecimento sobre problema com pagamento de impostos. Acrescentou que a empresa entrou em recuperação judicial, e que todo o patrimônio da empresa foi liquidado.A versão do réu foi confirmada pelas testemunhas de defesa ouvidas em juízo durante a instrução.Elizabeth de Oliveira, secretária pessoal do réu desde 1997, afirmou que SALTIEL DANIEL sempre atuou no setor comercial de marketing da empresa. Segundo a testemunha, o réu não atuava na administração da empresa, nos seguintes termos: Essas partes de números, organização não era o forte dele e ele delegava para os responsáveis. Sendo secretária eu tinha muita autonomia, e isso coloca em risco a empresa.Ainda, narrou que o acusado não atuava no setor financeiro, sendo NIVETE a responsável por tal setor, a qual tinha autonomia para assinar cheques em nome da empresa, e contava inclusive com as senhas das contas bancárias. Outrosim, afirmou que Daniel nunca lhe solicitou que fizesse algo ilegal, e que acredita que o réu seja pessoa íntegra. Explicou que por viajar muito, o acusado outorgava procurações para terceiros atuarem em seu nome. Finalmente, a testemunha confirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras, mas que nunca presenciou fiscalização no local. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Kelly Cristina Gonçalves Mariano, que exercia o cargo de coordenadora do departamento administrativo de vendas da empresa. KELLY confirmou que o réu trabalhava na parte de marketing e vendas, e os responsáveis pela contabilidade eram NIVETE e AIRTON. afirmou que DANIEL sempre demonstrou ser uma pessoa correta, e os salários sempre foram pagos em depósito em conta. Ademais, explicou que a empresa tinha um setor de contabilidade, sendo que Nivete e Airton trabalhavam no setor financeiro.Por sua vez, o depoimento da testemunha Claudia Barbosa Laurindo Rosa corroborou o alegado pelas demais testemunhas ouvidas em juízo. Claudia confirmou que o réu não exercia o papel de administrador da empresa, eis que esta era gerenciada por procurações outorgadas aos diretores. Disse que havia uma ou duas pessoas que gerenciavam em nome de Daniel. Segundo a testemunha, foi secretária pessoal do réu no período compreendido entre os anos de 2000 a 2006, quando a empresa fechou em razão de dificuldades financeiras. Explicou que Daniel era responsável pelo setor comercial, fazendo o contato com clientes, mediando as vendas, e realizando as negociações com outras empresas. Quanto à funcionária Nivete Alves, asseverou que ela era gerente financeira, e possuía procuração em seu nome para gerenciar a empresa, assim como outras pessoas. Disse que quando a situação financeira da empresa estava muito ruim, Daniel dispôs de bens pessoais, e que inclusive acreditava que recorreu a uma factoring, para capturar cerca de três milhões de reais a serem injetados na empresa. Não se lembra de ter realizado reuniões com os responsáveis pelo setor contábil, mas se recorda que Nivete estava o tempo inteiro na sala, e ela era uma presença constante na Diretoria. Explicou que Airton era um diretor financeiro, e que Nivete era subordinada a ele. Assim, não há como desacreditar os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu, sendo todos convergentes. Inexiste prova contundente produzida nos autos direcionada a outra inflexão senão a seguinte tese: não obstante o nome do réu conste no contrato social da empresa, ele não era o responsável pela sua gestão, desconhecendo minucias sobre a situação financeira e contábil da empresa.Destarte, tudo indica que a empresa era exercida através de procurações outorgadas pelo réu em favor dos diretores da empresa, eis que não há provas da participação do réu na gestão da empresa. Há de se considerar que a acusação não trouxe provas hábeis ou outras testemunhas que demonstrassem a efetiva participação do réu, justificando o dolo do acusado na suposta sonegação dos impostos.Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva.Para reforçar a argumentação expandida, invoco o seguinte precedente jurisprudencialPENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desmerecem, in casu, de arrimo para um édito condenatório, ante a dívida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DIF1, Data: 11/11/2011, Página: 892).Assim, finda a instrução processual não restou comprovado quem era de fato o administrador da empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios M C Ltda., responsável pela sonegação dos tributos, eis que inexistia qualquer outra prova contundente produzida nos autos apta a descaracterizar a tese da defesa de que o réu não participou dolosamente na decisão de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições devidas.Assim, resta claro não ter a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu na empreitada criminosa de forma dolosa, não sendo capaz de desconstituir a presunção de inocência que milita em favor do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.Desse modo, de rigor a absolvição do acusado, tendo em vista não estar provado que o réu concorreu para a infração penal, nos termos do art.386, inciso V, do Código de Processo Penal.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto Juízo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER O réu SALTIEL DANIEL COHEN, nascido aos 02/08/1951, natural da Grécia, separado, portador do CPF nº 000.291.468-95, filho de Daniel Saliel Cohen e Mathilde Daniel Cohen, em relação ao crime previsto no art. 168 -A, caput do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publicar-se, intemim-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 16 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

**0001308-55.2008.403.6181 (2008.61.81.001308-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ANTAO PARREIRA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)**

SENTENÇA TIPO EVistos.MARIO AUGUSTO ANTAO PARREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.Segundo a inicial, na qualidade de representante legal da empresa COMERCIO DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, o réu teria informado receita substancialmente inferior aquela efetivamente auferida em Declaração de PJSI, no ano calendário 2002, ensejando a sonegação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo ocorrido a constituição definitiva dos respectivos créditos em 23 de julho de 2007 (fls. 167/171).A denúncia foi recebida em 04 de março de 2015 (fl. 191).Em 02 de setembro de 2016, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu MARIO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão em concurso formal, acrescida do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, por ter praticado delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 254/263).À fl. 166, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 13 de setembro de 2016.É o breve relatório. Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar-lá inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).Destaco, ainda, que na hipótese de concurso formal de crimes, o cômputo do prazo prescricional regula-se pela pena imposta na sentença para cada crime, de forma isolada, conforme disposto no artigo 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF. No caso em tela, o réu MARIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, sendo que excluindo o acréscimo do concurso formal, resta a pena base de 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos delitos, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Desse modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (23 de julho de 2007 - constituição definitiva dos créditos tributários - fls. 167/171) e o recebimento da denúncia (04 de março de 2015 - fl. 191), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIO AUGUSTO ANTAO PARREIRA, filho de José Antonio Parreira e de Albertina Rosa Antão, nascido em 24 de janeiro de 1961, natural de Vale dos Frades/Portugal, portador do RNE nº W288569-U e do CPF nº 010.706.358-12, pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 14 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

**0000567-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE MIRANDA DE ARAUJO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JOAO MICHAEL ALVES PESSOA**

Embora devidamente intimados para recolhimento das custas processuais, os réus MARCONE MIRANDA DE ARAUJO e RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA não apresentaram comprovante de pagamento, não sendo possível confirmar se houve ou não o pagamento devido.Sendo assim, e considerando que o dinheiro depositado a título de fiança é menor do que a prestação de pena pecuniária aplicada, determino que seja oficiado à Agência do Banco do Brasil onde o dinheiro encontra-se depositado informando que as contas deverão ficar à disposição da 1ª Vara Criminal Federal do Juri e das Execuções Criminal de São Paulo para pagamento da prestação pecuniária imposta.Comunique-se à 1ª Vara Criminal Federal informando o número das contas.Por fim, cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivó.

0007530-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO MOSCARDI(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUOCO ALVES E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATINI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLL E SP177995 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUOCO ALVES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP16920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 863, cujas razões encontram-se às fls. 863/870, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas quanto à sentença de fls. 852/860, bem como para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/09/2016. FLS. 852/860SENTENÇA TIPO DTrata-se de denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, como incurso no artigo 299 c/c 29 do Código Penal, assim como em face de OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, este como incurso no artigo 297 1º do Código Penal. Narra a denúncia que entre 10 de janeiro e 16 de fevereiro de 2004 o estrangeiro MOHAMAD ALI FADEL, agindo em conluio com ABBAS KHALIL DIB HARB, MARIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO e DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAÚJO, teria protocolizado pedido de naturalização instruído com falsas declarações sobre o seu endereço, remuneração e conhecimento da língua portuguesa. Segundo consta da peça acusatória, MÁRCIO atuava em conjunto com o corréu DOMINGOS e os policiais federais ARIIVALDO, MODESTO e OCTACILIO, tendo sido o responsável pela obtenção ilícita dos documentos. Especificamente, narra que os réus ARIIVALDO e MODESTO teriam preenchido Relatórios de Missão Policial com informações falsas acerca do endereço do estrangeiro MOHAMAD, com o fim de atestar a residência deste e posterior mudança deste em local no qual jamais morou. Os relatórios teriam sido confeccionados em duas oportunidades: entre 16 de agosto e 24 de novembro de 2004 e em maio de 2006. Já o corréu OCTACILIO, valendo-se de sua condição de agente de Polícia Federal, teria falsificado um teste de língua portuguesa supostamente feito pelo estrangeiro MOHAMAD em junho de 2004, posteriormente comprovado como falso. Diz a denúncia que os fatos narrados no presente feito foram apurados em decorrência da Operação Plan JÚ, a qual desmantelou organização criminoso formada por servidores públicos federais especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no país. A ação foi originariamente proposta em desfavor dos réus e de MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, ABBAS KHALIL DIB HARB, DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAÚJO e MOHAMAD ALI FADEL, nos autos nº 0007530-63.2013.403.6181, desta 4ª Vara Federal Criminal. Os réus MODESTO e OCTACILIO foram intimados a apresentarem defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, nos autos nº 499/500 (MODESTO) e 506/507 (OCTACILIO). A denúncia foi então recebida, aos 05 de novembro de 2013 (fls. 509/511). Os acusados MODESTO, OCTACILIO e ARIIVALDO foram citados (fls. 554, 563 e 565) e apresentaram resposta à acusação às fls. 555/558, 559/561 e 567/569, respectivamente. Às fls. 571/576 foi determinado o prosseguimento do feito quanto aos referidos acusados, diante da ausência de qualquer causa de absolvição, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus ABBAS, MOHAMAD e DOMINGOS, com filcro no art. 89 da Lei 9.099/95, proposta por estes aceita em audiência realizada aos 03 de julho de 2014, consoante termos de fls. 654/655. Na mesma audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa GERSON DE SIQUEIRA, LUIZ EDUARDO MACHADO, DJALMA DO NASCIMENTO e PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO, tendo sido ainda determinado o desmembramento do feito em relação ao réu MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, não localizado para citação, fls. 656/660 e mídia audiovisual de fl. 661. A testemunha de defesa JOSÉ MÁRCIO LEMOS, arrolado em comum por MODESTO e ARIIVALDO, após tentativas frustradas (certidões de fls. 722 e 739/verso), foi ouvido por Carta Precatória na Comarca de Camo do Rio Claro/MG, fl. 752. Em 11 de fevereiro de 2016 realizou-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se aos interrogatórios dos réus, de acordo com as fls. 771/773 e mídia audiovisual de fl. 774. Na fase do artigo 402 do CPP a defesa do réu OCTACILIO requereu a realização de exame grafotécnico do estrangeiro MOHAMAD no documento de fl. 34 do apenso, pedido este indeferido pelo Juízo, conforme Termo de fl. 775. As demais partes nada requereram. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, afirmando estar confirmada a autoria e materialidade, fls. 778/791. Juntos os documentos de fls. 792/821. O réu ARIIVALDO MOSCARDI apresentou memoriais às fls. 830/835, requerendo o reconhecimento da atipicidade do fato, sob o argumento de que a comprovação do endereço do estrangeiro é irrelevante para a concessão da naturalização, o que descaracterizaria o tipo do artigo 299 do Código Penal. No mérito, pugnou pela absolvição, pois, se houve algum erro por parte do acusado, este teria ocorrido de forma culposa. OCTACILIO GUERRA apresentou memoriais às fls. 836/842, arguindo preliminar de nulidade por alteração indevida da imputação feita ao acusado por parte do Ministério Público Federal em sede de memoriais, o que reputa ilegal. Afirma que a defesa, durante todo o feito, se inclinou para refutar o crime de falsidade material, inicialmente imputado ao réu, não tendo havido aditamento da denúncia para o crime de falsidade ideológica. No mérito, afirmou ter restado comprovado que o réu não aplicou o teste de português tidos como falso, sendo de rigor a absolvição. Finalmente, a defesa de MODESTO MORIMOTO ofereceu memoriais às fls. 843/848, requerendo a improcedência da ação por atipicidade do fato, sob o argumento de que a comprovação do endereço do estrangeiro é irrelevante para a concessão da naturalização, o que descaracterizaria o tipo do artigo 299 do Código Penal. No mérito, pugnou pela absolvição, afirmando não ter o acusado agido com dolo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As condutas imputadas aos réus estão assim descritas no Código Penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verossímil; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. Falsidade Ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Transpõe-se as condutas praticadas às descrições acima, verifica-se que a ação penal não procede, senão vejamos. 1- Da materialidade A materialidade do crime de falsidade ideológica é incontestada. Às fls. 02/182 (apenso I) consta cópia integral do Processo Administrativo n. 08505.004550/2004-61, relativo ao pedido de naturalização de MOHAMAD ALI FADEL, o qual foi instruído com documentos falsos, dentre os quais estão: 1) Declaração de residência (fls. 02, 05 e 27); 2) Teste de português (fls. 34 e 3) e 3) Relatórios de Missão Policial (fls. 36 e 67). Os aludidos Relatórios teriam sido ideologicamente falsificados pelos réus MODESTO e ARIIVALDO, os quais, à fl. 36 atestaram a residência de MOHAMAD na Praça Júlio de Mesquita, n. 20, apartamento n. 42, Centro de São Paulo/SP, enquanto na fl. 67 relataram que o estrangeiro não mais ali residia. A informação pode ser constatada como falsa em confronto com as provas constantes do feito, segundo as quais MOHAMAD jamais residiu no referido endereço. Ouve-se por duas vezes na fase policial, MOMAHAD declarou nunca ter morado na Praça Júlio de Mesquita, n. 20, endereço este de seu amigo ABBAS, fls. 94/95 e fls. 274/275. O depoimento de FAYROUZ AHMAD HIJAZI, esposa de MOHAMAD, corrobora a referida declaração, fl. 273. À fl. 92 consta informação do Núcleo de Polícia de Imigração segundo a qual, em diligência realizada no endereço residencial de MOHAMAD em Foz do Iguaçu, apurou-se que o estrangeiro sempre morou no referido endereço, o que foi ratificado pelo comprovante de fl. 126, contrato de locação de fls. 127/137 e declaração de fl. 159. No mesmo sentido é o Relatório Policial de fl. 163 do Apenso I. Assim, resta clara a falsidade das informações contidas nos documentos de fls. 36 e 67 do apenso I, pois o estrangeiro MOHAMAD nunca residiu no estado de São Paulo, exato motivo pelo qual também não poderia ter se mudado do local em um intervalo de tempo de dois anos. Os documentos são ideologicamente falsos, pois emitidos pelos órgãos e servidores competentes. Quanto à potencialidade lesiva, os relatórios foram falsificados com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando corpo de delito a afronta a fé pública, bem jurídico protegido. Conforme consta do Relatório de Sindicância de Naturalização de fls. 138/143, irregularidades encontradas no processo de naturalização, indicando indícios de falsidades nos documentos instrutórios levaram a autoridade competente a opinar pelo indeferimento da naturalização do estrangeiro. Assim, buscou-se alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não prospera a alegação de atipicidade formulada pelas defesas, em razão da suposta irrelevância das informações contidas nos Relatórios. Segundo os réus, a verificação prévia do endereço por parte da polícia federal não é vital ou necessária para a concessão da naturalização, ou seja, se o requerente não se encontrasse no endereço que foi indicado como o de sua residência seria irrelevante para a concessão da naturalização. O Ministério da Justiça disponibiliza os documentos necessários para a concessão da naturalização em seu site e lá se percebe que é necessária a apresentação da última conta de água ou de luz do naturalizando (...), sic, fl. 844. Ocorre que, contrariamente ao afirmado pela defesa, o Estatuto do Estrangeiro elenca em seu artigo 112 as condições da naturalização, estabelecendo entre estas a residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização (inciso III). Ora, tal exigência justifica, por exemplo, o motivo de as verificações in loco por parte dos réus terem se dado como o intervalo de praticamente dois anos, em 16 de agosto de 2004 (fl. 36) e em 15 de maio de 2006 (fl. 67), ou seja, com o fim de atestar a continuidade da residência. Frise-se que os Relatórios não contêm apenas informações de endereço, mas também atestam a existência de prole brasileira e a boa conduta do estrangeiro, requisito este que também consta no artigo 112 da Lei n. 6.815/80 (inciso VI). Aliás, a auto-defesa dos réus é no sentido de ter havido erro procedimental por parte destes, em razão do acúmulo de serviços. As testemunhas nararam um fluxo diário de quinientos estrangeiros perante à DELEMIG no ano de 2004, sendo totalmente inverossímil que a Polícia Federal desperdiçasse tempo, efetivo e eficiência deslocando dois agentes para realizarem diligências totalmente irrelevantes. Assim, é nítida a tipicidade e a materialidade da falsidade ideológica. Já a materialidade do crime de falsificação de documento público, consistente no teste de português de MOHAMAD ALI FADEL juntado à fl. 34 do apenso I, não se encontra provada nos autos. Isso porque há fundadas dúvidas sobre ser o teste realmente falso. Ouve-se pela Autoridade Policial em 21 de setembro de 2007, MOMAHAD disse que REALIZOU O TESTE DE PORTUGUES EM SÃO PAULO, fls. 94/95. Posteriormente, em 30 de agosto de 2011, MOHAMAD mudou a versão dos fatos, dizendo NÃO ter realizado o referido teste, não sabendo dizer quem o teria feito em seu nome, fls. 274/275. Ainda, o Laudo Pericial constante às fls. 350/357 do apenso III, relativo ao exame grafotécnico do documento em tela, comparado com o material colhido de MOHAMAD e do réu OCTACILIO nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 38/2011-SR/DPF/SP NÃO constatou convergência de padrões gráficos com o réu. Não obstante, o referido Laudo diz haver convergências morfológicas (forma, espaçamento, calibre, inclinação axial) entre as assinaturas de MOHAMAD apostas nos documentos de fls. 33/34 com o respectivo material gráfico padrão, indicando a autenticidade destes lançamentos. Grifo nosso. Ora, o próprio MOHAMAD afirmou expressamente ter realizado o teste, o Laudo Pericial Grafotécnico afirma a autenticidade do lançamento, o réu OCTACILIO nega ter falsificado o teste, seria, no mínimo, temerário afirmar tratar-se de documento falso. Não há qualquer outra prova a atestar que MOHAMAD não tenha feito o teste, seja documental, seja testemunhal. Igualmente, não procede a tentativa do Ministério Público Federal em, diante da ausência de materialidade do crime do artigo 297 do Código Penal, alterar a imputação feita ao réu OCTACILIO sem respeitar os procedimentos estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Isso porque a denúncia não descreve a conduta do artigo 299 em relação a este acusado. Pelo contrário, trata da falsidade MATERIAL em tópico específico, imputando a OCTACILIO a conduta de FALSIFICAR o teste de português, fls. 480/481. Em nenhum momento a inicial fala em inserir informação falsa em documento, o que pode até ter ocorrido, mas NÃO foi o fato imputado ao acusado e do qual este se defendeu durante toda a instrução. Vislumbra-se claro caso de mutatio, não em emendatio libelli, sendo que, assim tivesse entendido, o Ministério Público Federal deveria ter promovido o aditamento da denúncia. Desta forma, OCTACILIO será julgado pelo crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, delicto em relação ao qual, conforme apens as fundamentos, não está provada a materialidade delitiva. 2- Da autoria e do dolo 1- OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO Além de não comprovada a materialidade, não se afirmaram claras a autoria e o tipo subjetivo do delito na espécie em relação ao acusado OCTACILIO. O réu OCTACILIO, durante todo o tempo, negou ter contrafeito, simulado e até mesmo aplicado o teste de português ao estrangeiro MOHAMAD em 10 de junho de 2004. Por ocasião de seu interrogatório em juízo, afirmou ser falsa a acusação, pois não aplicava o teste de português. Havia a agente LUCIA DE FÁTIMA, responsável pelo setor de naturalização, ela quem fazia os testes de português, os aplicava e colocava na mesa do réu, para que ele fizesse uma avaliação. O fato de constar a assinatura dele do documento de fl. 34 do apenso I decorreu de determinação do chefe do setor, o LUIZ EDUARDO. O réu sequer presenciava os testes. Na ausência de LUCIA, o chefe determinava outra pessoa para aplicar, podia ser ou não o réu, mas mesmo assim teria que ter uma revisão. Se o mês do teste dos autos era junho, com certeza LUCIA estava lá. Não conhece o co-denunciado DOMINGOS. MÁRCIO conhece de vista. Eles eram atendidos no balcão, não pelos agentes. MODESTO e ARIIVALDO eram do outro setor. Foi agente por trinta anos, em torno de 15 na imigração, com salário de onze mil reais na época dos fatos. Trabalhava no setor de expedição de RNE. Foi exonerado em decorrência da operação. Se o estrangeiro declarou que não fez o teste, teria que se fazer um grafotécnico, porque o réu não foi (mídia audiovisual de fl. 774). Nota-se, assim, que o réu nega qualquer envolvimento com o estrangeiro MOHAMAD, seus gerenciadores, os demais servidores públicos federais e como o teste de português supostamente fraudulento. Ocorre que, de fato, não há provas suficientes para imputar o delito ao acusado, sendo os elementos constantes dos autos precários e frágeis, insuficientes a fundamentar uma condenação. O único elemento a ligar o réu aos fatos é sua assinatura constante no documento de fl. 34 do apenso I, a qual ali estava porque o réu tinha como atribuições revisar os testes de português, fato declarado por este e por várias testemunhas. LUIZ EDUARDO MACHADO, agente de Polícia Federal arrolado em comum pelos três réus, era chefe do setor de registro de estrangeiros da Delegacia de Imigração em 2004, trabalhou ali de 1993 a 2008 e foi chefe por 9 ou 10 anos. Conviveu com os acusados durante muito tempo. Em média, seiscentos estrangeiros passavam pela DELEMIG por dia. Em 2004 quem tinha a função de aplicar o teste de português era uma servidora chamada LUCIA. O réu OCTACILIO tinha a função de revisar. Os pareceres nos testes de português são opinativos, podem ser revisados dentro da Delegacia e também pelo Juiz que confere o certificado de naturalização, o critério é subjetivo. O teste ia para o chefe da Delegacia assinar, então para dar mais segurança a ele era revisado, por isso. Eles sempre tinham duas assinaturas. Indagado pela defesa ao ver o documento de fl. 34 do apenso I, disse que a caligrafia ali constante é provavelmente de LUCIA, porque ela aplicava os testes. Aplicou até 2006, mais ou menos, se aposentou e foi substituída por Paulo Sérgio (mídia audiovisual de fl. 661). Grifos nossos. DJALMA DO NASCIMENTO, agente de Polícia Federal arrolado pela defesa de OCTACILIO, disse ter trabalhado com este por quinze anos. Tinha a função de fazer registro de estrangeiros. Ficava numa sala com duas mesas, uma da testemunha, uma do réu, conhecido pelo sobrenome

GUERRA. A vida toda quem fazia os ditados de português era a LUCIA, uma agente também, hoje já falecida. Num determinado momento, o chefe sugeriu que o GUERRA assinasse esses ditados junto com LUCIA. Se recorda que GUERRA REFUTOU e disse que não tinha condições de ficar presenciando os testes, mas o Eduardo insistiu. Disse que era para ter maior transparência nos processos. Se lembra também que GUERRA ficou uma ou duas semanas fazendo os testes junto com a Lucia, mas depois se viu que não tinha condições. Ai ele passou só a assinar. Falou isso com Eduardo e ele disse que não tinha problema não. Vendo o documento de fl. 34 do apenso I, disse que é um teste de português. Não sabe do que se trata o carimbo. Também não se recorda da letra. Confirma que os testes deveriam ter duas assinaturas, conforme determinado pelo chefe. Não sabe porque esse teste dos autos só tem uma. Não sabe como se procedia nas férias da LUCIA. Não sabe se paravam de fazer testes ou se o chefe Eduardo aplicava. Sabe que o GUERRA, sozinho, não aplicava ou, melhor dizendo, nunca viu GUERRA aplicando sozinho. Já viu Eduardo, junto com GUERRA, aplicando o teste (mídia audiovisual de fl. 661).Em que pese não terem esclarecido quem aplicava o teste na ausência de LUCIA, os depoimentos das duas testemunhas corroboram expressamente a declaração do réu de que ele, OCTACÍLIO, não os aplicava.Intimado a ser ouvido como testemunha o Delegado Chefe da Delegacia de Imigração à época, JOSÉ MÁRCIO LEMOS, declarou não se recordava em nada sobre os fatos, fl. 752.Conforme já se disse, o estrangeiro MOHAMAD ALI FADEL forneceu duas versões sobre o ocorrido, tendo dito que REALIZOU O TESTE DE PORTUGUES EM SÃO PAULO quando ouvido em 21 de setembro de 2007 (fls. 94/95), e que NÃO o realizou em 30 de agosto de 2011, não sabendo dizer quem o teria feito em seu nome (fls. 274/275).Importante frisar que o Laudo Pericial Grafotécnico realizado no Processo Administrativo Disciplinar 38/2011-SR/DPF/SP, constante às fls. 350/357 do apenso III, NÃO constatou convergência de padrões gráficos com os do réu, constatando, contudo, convergências de forma, espaçamento, calibre e inclinação axial com os padrões gráficos de MOHAMAD ASSIM, não há provas que comprovem a autoria delitiva do réu, baseando-se o pedido de condenação do Ministério Público em uma assinatura que, conforme já se disse, estava entre as atribuições do acusado.Mister consignar, ainda, que a existência de outros processos pelo mesmo fato contra o réu não podem contaminar o julgador sobre a existência ou não de dolo do acusado, em razão do princípio da presunção de inocência.As condenações do réu por outros fatos (ainda não transitadas em julgado- frise-se), até mesmo ligadas à operação Pian Jú, não podem importar em sua condenação automática, pois estando em risco a liberdade de locomoção do indivíduo, um dos bens jurídicos mais importantes tutelados pelo Direito, a condenação só pode se dar com base em certezas.Diante do exposto, considero existir dúvida razoável sobre a autoria e o dolo do réu acerca da falsificação do teste de português no processo de naturalização de MOHAMAD ALI FADEL, sendo de rigor sua absolvição em razão do princípio do favor rei. 2.2- ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO no tocante aos réus ARIIVALDO e MODESTO, a situação é diversa porque, apesar de provada a materialidade, não há provas de autoria.Ouvidos em Juízo, ambos reconheceram terem de fato emitido os Relatórios de Missão Policial de fls. 36 e 67 do apenso I, negando, contudo, a falsidade das informações e o elemento subjetivo do tipo, ou seja, declarando que não agiram com dolo.O conteúdo falso das informações está claro nos autos, tendo sido demonstrado no tópico 1, acerca da materialidade delitiva.Assim, resta perquirir se os réus agiram, ou não, com intenção de inserir as informações falsas.Em seu interrogatório, ARIIVALDO disse ser falsa a acusação, pois não inseriu dolosamente as informações falsas. Trabalhou 20 anos na Polícia Federal, sempre na DELEMIG. O relatório de missão policial serve para verificar a conduta social da pessoa que pede a naturalização. Pode ser feito em local de trabalho, no clube, etc. Em 98 houve um Decreto de anistia para estrangeiros, o que acarretou um aumento de trabalho muito grande, que ainda refletia em 2004. Seu procedimento era mecânico. Sempre na segunda-feira o réu ficava na base, organizando os relatórios e o que seria feito durante a semana. Adiantava alguns relatórios, já deixavam os impressos prontos e depois era só bater o nome da pessoa. Só mudavam se fosse negativo. Já ia escrevendo no verso, com a máquina de escrever mesmo. De uns mil relatórios que fazia no ano, houve uns três ou quatro casos de relatórios de missão que registrou como positivos e no final foram negativos, que é esse do processo e mais uns três. Fez isso antes da diligência. Indagado a explicar o porquê, disse que eles devem ter ido parar na pilha de missões realizadas por engano. As ordens de missão eram divididas por região, o réu só fazia as que ficavam próximas à linha do metrô. Esses relatórios foram feitos por seu parceiro MODESTO, que ficava com a via-tura. Então ele não foi mesmo a esse local. Mesmo que só um tivesse ido, eles assinavam juntos na confiança, porque era exigência da chefia. Foram parceiros uns 8 ou 9 anos. Disse que essa peça não é relevante para a naturalização. Reconhece as assinaturas, olhando os documentos. Indagado sobre achar ser irregular as condutas de escrever os relatórios antes e de assinar os relatórios sem ter comparecido à diligência, disse que sempre foi assim. O segundo relatório também era uma situação padrão, porque os estrangeiros costumam não parar em um local só. Então os porteiros sempre dizem que atualmente não moram. Para não serem muito enfáticos, eles sempre diziam que tinham se mudado, era melhor do que falar que nunca residia, o que poderia ser mentira. Nunca recebeu vantagem, pedido de ninguém para emitir relatório em qualquer sentido. Nega ter recebido qualquer coisa para isso. Conhece o réu MÁRCIO porque ele ajudou a localizar alguns estrangeiros e ele era contador do shopping 25 de março. Teve a aposentadoria cassada em dezembro de 2015, estava aposentado desde 2010. Deve ter feito 14 mil ordens de missão em sua vida, os equivocados foram em três ou quatro (mídia audiovisual de fl. 774).Por sua vez, ouvido em interrogatório, MODESTO disse ser falsa a acusação, porque esses casos foram erros de preenchimento. Estavam com excesso de serviço, então ele e MOSCARDI dividiam as missões. Quando era perto do metrô, fazia o MOSCARDI, quando era no Centro, fazia o réu. Nesse caso deve ter ido ao local, o porteiro não soube dar a informação e teria que ser feita nova diligência. Nesse interm, misturaram a papelada e MOSCARDI relatou errado. Como tinha o nome de uma testemunha, MOSCARDI achou que o réu tinha falado com alguém e relatou. No segundo relatório se conformou que a pessoa não estava mais morando lá, então se colocou nesse sentido. Quem preencheu foi o MOSCARDI, o réu assinou junto. Trabalharam juntos mais ou menos dez anos. Foi exonerado em dez de 2015, porque colocaram seu nome na operação. Não sabe explicar sua demissão, trabalhou trinta e poucos anos na Polícia e nunca tinha sofrido outros PAs. Nega ter recebido qualquer vantagem ou atendido a pedidos para emitir os relatórios. Reconhece suas assinaturas nas fls. 36 e 67. Acha que na primeira vez não havia ninguém no endereço e o porteiro não confirmou, porque quando confirma ele escreve algo atrás, nesse caso não há. Indagado sobre achar ser irregular as condutas de assinar os relatórios sem ter comparecido à diligência, disse que era normal, assinava na confiança do parceiro (mídia audiovisual de fl. 774).Na espécie, inexistem provas a desconstituírem a versão defensiva dos réus. Inicialmente, deve-se lembrar que nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao órgão acusatório provar TODOS os elementos do crime, desde a ocorrência da conduta até o elemento subjetivo.A leitura dos memoriais de fls. 778/791 permite perceber que o pedido de condenação formulado se dá com base, unicamente, na existência de outras ações penais em face dos réus, aliada a afirmação de que os réus não produziram prova do alegado, sic, fl. 788.Ora, certamente seria ingenuidade acreditar na ocorrência de coincidências muito grandes. Conforme disse o próprio réu ARIIVALDO em seu interrogatório, dentre aproximadamente mil ordens de missão policiais cumpridas em um ano, apenas quatro apresentaram irregularidades, exatamente quatro documentos envolvidos na Operação Pian Jú e que geraram ações penais em face dos réus, colacionadas pelo Parquet às fls. 801/821. Ocorre que, além de tais processos não possuírem trânsito em julgado, inexistem, neste feito, provas que fundamentem uma condenação.Parece muito óbvio à autoridade policial consenar em seu Relatório estar cristalina a autoria dos réus, sem citar as provas existentes em tal sentido.Não há interceptações telefônicas, registros de imagens ou sequer depoimentos testemunhais que liguem os réus ao estrangeiro MOHAMAD, nem indiretamente. Além de não arroladas testemunhas de acusação, os corréus ABBAS, DOMINGOS e MÁRCIO, ouvidos durante a investigação, nada citaram em relação a ARIIVALDO e MODESTO.As provas constantes do Processo Administrativo Disciplinar 38/2011-SR/DPF/SP (apenso III) também nada acrescentam para fins de se constatar o dolo dos réus.As testemunhas de defesa corroboraram as declarações dos réus no sentido de ha ver excesso de trabalho, de que as missões não eram selecionadas pelos próprios agentes, além de abonarem as condutas desses.GERSON DE SIQUEIRA, agente de polícia federal arrolado pelas defesas de MODESTO e ARIIVALDO, disse conhecer os réus desde 1996, sendo que à época dos fatos era encarregado dos agentes de operações na Delegacia de Imigração. Trabalhou nessa função uns 12 anos e junto com os acusados entre os anos de 96 a 2007. Sendo encarregado, recebia as ordens de missões para serem cumpridas, vinham do Delegado Chefe do Núcleo de Operações. As equipes não escolhiam quais missões iam cumprir, a distribuição era aleatória. O lote que entrava no mês era dividido entre oito equipes. Os réus nunca deixaram de cumprir alguma missão. Eles não faziam apenas relatórios de missão de estrangeiros, mas também tinham outras atribuições, como participa das operaçõesescolta de presos, etc (mídia audiovisual de fl. 661).PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO, agente de polícia federal arrolado pela defesa de OCTACÍLIO, disse ter trabalhado no setor de registro de estrangeiros por 25 anos, conhecendo os réus profissionalmente há vinte anos. Nunca presenciou contato de MODESTO e ARIIVALDO com estrangeiros ou despachantes (mídia audiovisual de fl. 661).O fato de os depoimentos dos réus em Juízo divergirem daqueles prestados à autoridade policial por ocasião do Inquérito, oportunidade em que ARIOLVADO declarou ter realizado a diligência de fl. 39 do apenso I, sendo de sua lavra as anotações constantes do verso (fls. 375/377) e MODESTO afirmou não se recordar ter realizado a diligência (fls. 381/383), não pode, por si só, ensejar qualquer Juízo de culpa.Já as condutas dos réus em preencherem as Ordens de Missão Policial previamente à suas realizações e de as assinarem em conjunto quando não as realizaram pessoalmente, justificando que sempre foi feito desse modo e que era a praxe, consistem, ao ver desta magistrada, em infração administrativa, pois no mínimo consistem em negligência no desempenho do serviço público. Todavia, já houve punição na seara disciplinar, sendo que a própria lei n. 8112/90 (artigo 137, parágrafo único) impede o retorno ao serviço público de servidor demitido por cometimento de crime contra a Administração Pública.Assim, não se pode tratar o processo penal com leviandade, baseando condenações em suposições ou deduções, por mais lógicas que sejam.Conforme bem afirmou o E. TRF da 1ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 2009.39.00.003068-63, no processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real (Relator Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 4ª Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 03/08/2016). Grifó nosso.Assim, considerando que o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que os acusados praticaram o crime consciente e voluntariamente, de rigor a absolvição, haja vista o princípio do in dubio pro reo.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER os réus ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, como incurso no artigo 299 c/c 29 do Código Penal, assim como ABSOLVER OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO do crime previsto no artigo 297 1º do Código Penal, tudo com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 09 de setembro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiza Federal Substituta

0008648-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HEVERSON DE CASTRO SANABIN(MG084144B - ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO)

S E N T E N Ç A Vistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HEVERSON DE CASTRO SANÁBIO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que na data estimada de 13/02/2012 o acusado importou pela rede mundial de computadores um vasilhame contendo 1.132g de substância semelhante a GAMA-BUTIROLACTONA (GBL), substância classificada como droga pela ANVISA. Em 13/02/2012 a droga foi interceptada pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo-SP, e realizada a perícia, confirmou-se tratar de substância entorpecente. Em depoimento prestado na Polícia Federal o acusado admitiu a importação, porém justificou que utilizava o produto Magic Cleaner há 5 anos e o importava de um site da Polônia com a finalidade de limpeza e clareamento do instrumental dentário. O MPF arrolou duas testemunhas. Em 03/09/2014 o réu foi notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fl. 73) pela Subseção Judiciária de Muriaé (MG). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 75/81 e trouxe os documentos de fls. 82/86. O juízo de Muriaé declinou da sua competência às fls. 89/89-vº. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2016, com o afastamento da preliminar de violação da garantia da inviolabilidade da correspondência (fls. 99/101). Laudo pericial juntado às fls. 146/148. Em 18 de maio de 2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. Na ocasião houve a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa, e realizado o interrogatório (fls. 154/161-vº e mídia audiovisual de fl. 160). Na mesma data, foram determinados quesitos suplementares ao laudo de fls. 146/148. Os quesitos foram respondidos às fls. 187/191. O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 193/195, sustentando que o acusado agiu em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, excluindo o dolo, nos termos do art. 20, caput, do Código Penal, pugrando pela absolvição do acusado. A Defesa do acusado pugnou pela absolvição do acusado pelos mesmos argumentos do Ministério Público, e, na eventualidade da condenação, a aplicação da pena mínima, eventualmente substituída por pena restritiva de direitos (fls. 206/210). Antecedentes negativos criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: A ação merece ser julgada improcedente. A materialidade delitiva do delito de tráfico internacional de entorpecentes está presente. Segundo o auto de apreensão de fl. 05 e a correspondência de fl. 06, houve a importação da substância. Ainda, consoante o laudo químico forense de fls. 24/29, o resultado deu positivo para a substância GAMA-BUTIROLACTONA (GBL), o qual se encontra relacionado na Lista B1 da Portaria SVS/MS nº 344/98 da ANVISA. No que tange à autoria, infere-se que o acusado incidiu em erro de tipo, com a consequente exclusão do dolo. Diz o artigo 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. A conduta do acusado subsume-se, em tese, ao seguinte dispositivo legal: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Porém, segundo sua versão defensiva - apresentada desde a fase do inquérito -, o acusado é cirurgião dentista, e adquiriu este produto para a limpeza e clareamento de instrumental dentário. A versão, coerente e lógica em ambos os interrogatórios (fl. 35 - Polícia Federal), e judicial (fl. 159 - qualificação e fl. 160 mídia audiovisual); é coesa com os demais elementos do processo. A primeira testemunha, Milton Alves (Auditor Fiscal da Receita Federal) afirmou que o produto não é comum, e são poucas as apreensões de GAMA-BUTIROLACTONA (GBL) (fl. 155 e mídia de fl. 160). A segunda testemunha, também Auditor Fiscal da Receita Federal, Regi Guaná Gajus informou que esses tipos de apreensões são provenientes da Polónia, e veem em vidro de solução de limpeza (fl. 156 e mídia de fl. 160). O dentista Ricardo Tortura Rodrigues informou que principalmente nas cidades do interior (ou menores do que São Paulo), são comuns os chamados málheiros, vendedores de materiais importados para dentistas. Isso porque muitos produtos não são encontrados na cidade local. Segundo seu depoimento, ele crê que chegou a comprar o próprio produto ou algo similar para desoxidar o instrumental dentário, mas parou de comprar em virtude do forte odor e do preço (fl. 157 e mídia de fl. 160). A última testemunha, o dentista Erich Furtado Borges declarou que dividia consultório com o acusado e que conheceu o produto Magic Cleaner através dele. O acusado demonstrou a limpeza do material ao declarar e estava empolgado porque limpava muito mais rápido que os demais. O depoente, por sua vez, tem por filosofia de vida não comprar nada pela internet (fl. 158 e mídia de fl. 160). De fato, há de se observar que mesmo hoje em 2016 existem muitas pessoas até relativamente jovens que afirmam não comprar e não efetuar transações bancárias pela internet. Corroborando com a prova testemunhal, os impressos de fls. 83/86 e mesmo a foto do laudo químico (fl. 26) demonstram que o produto tem uma aparência de líquido, de produto de limpeza comum, podendo ser comprado por cartão de crédito. Os próprios peritos federais destacaram à fl. 147 que foi constatada em vários sítios da internet a livre comercialização de produtos contendo a substância GBL, uma vez que não existe um consenso mundial sobre seu controle, com enquadramento legal variado em diversos países. Em complementação, o perito criminal Vinícius Furquim Yshiba acrescentou que: Por ser um solvente potente, pode ser utilizado também como removedor de manchas, colas, tintas, grafite, graxa, esmalte, limpeza em placas de circuitos eletrônicos e limpeza de rodas e veículos (fls. 188/189). O argumento do acusado de que comprava o produto por limpar mais rápido que os demais é totalmente plausível. Hoje em dia, em todos os aspectos da vida cotidiana, o tempo é um dos bens mais caros do ser humano. Nota-se que qualquer pessoa poderia comprar o referido material sem ter o conhecimento do teor químico ou do uso inadequado do produto. Do mesmo jeito que ocorreu quando há alguns anos atrás os laboratórios tiveram de retirar a acetona que eram vendidas normalmente em farmácias para evitar ainda mais a disseminação do crack; ainda hoje, muitas mulheres quando viajam ao exterior trazem removedores de esmalte que são mais potentes que os removedores nacionais. Igualmente, esses removedores poderiam em tese também conter substâncias consideradas drogas pela ANVISA. Trata-se de evidente erro de tipo sobre o termo droga, como já demonstrado, incidindo a exclusão do dolo elementar do crime consoante artigo 20, caput do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado HEVERTON DE CASTRO SANABIO, RG nº M-9.091.591 SSP/MG, CPF nº 029.732.156-09, natural de São João Nepomuceno/MG, filho de Hedilson Ferreira Sanabio e Vera de Castro Barros Sanabio, nascido em 02/05/1978, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06 descrito pela denúncia, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0001555-09.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR MAGALHAES(SP368949 - ANA PAULA GONZAGA PEREIRA LOPES E SP330686 - CRISTINA DE SOUZA TELES E SP367580 - ALLAN DAVID SOARES)

S E N T E N Ç A Vistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR MAGALHÃES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Narra a inicial que, no período de 12/11 a 04/12/2010, durante o cumprimento de mandados de apreensão na Galeria Pajé, agentes da Receita Federal apuraram que a ré TEREZA teria adquirido e ocultado, em proveito próprio, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal comprobatória de sua regular importação, no valor de R\$ 1.094.239,00 (PAF 16.905.720.219/2013-06), na Rua Comendador Afonso Kherlakian nº 79, loja 123 e boxes, nesta Capital. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2015 (fl. 54). Diante da existência de apontamentos criminais, o Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 69). A ré foi citada pessoalmente (fls. 72/74), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 76/84). Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 98/100). Em 29 de junho de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha de defesa e o interrogatório da acusada, conforme fls. 134/136 e mídia audiovisual de fl. 137. Foi, ainda, homologada a destituição na oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Lopes Araújo e da testemunha de defesa Amadeu dos Santos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais do marido da acusada, ao passo que a defesa requereu a juntada da certidão de óbito do marido do acusado, tendo este Juízo deferido tais pedidos (fl. 138). A certidão de óbito foi juntada à fl. 139 e as certidões de antecedentes criminais às fls. 144/157. O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 160/162, pugrando pela absolvição da acusada, por estar ausente a prova da autoria delitiva. A Defesa de TEREZA apresentou memoriais às fls. 166/168, pugrando pela absolvição, diante da inocência da acusada. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: O processo está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, sem vícios, nulidades a sanar, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgada improcedente o pedido inicial para ABSOLVER a ré TEREZA da acusação de haver cometido o crime de descaminho. A despeito de parecer haver indícios de que TEREZA teria participado do crime em tela por ocasião do oferecimento e recebimento da denúncia - momento em que vigora o princípio do in dubio pro societate -, assevero que a autoria delitiva não se confirmou após o encerramento da instrução processual, conforme ponderou o próprio representante do Ministério Público Federal em seus memoriais (fls. 160/162). Os indícios iniciais existiram porque a denúncia foi embasada na apreensão das mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal comprobatória de sua regular importação, as quais estavam armazenadas na Rua Comendador Afonso Kherlakian nº 79, loja 123 e boxes, nesta Capital, local em que funcionava empresa supostamente administrada pela ré. Todavia, conforme apurado na audiência de instrução, o verdadeiro responsável pela administração da empresa era Laerte Gonçalves de Magalhães, marido da ré, falecido em 18 de janeiro de 2015 (fl. 139). Confirma-se as declarações prestadas pela ré TEREZA ao ser interrogada em Juízo: Meu marido era que alugava a loja do dono do prédio e sublocava para os bandejeiros. Meu marido não deixava ir na loja, ele colocou a firma no meu nome e quando vinha a fiscalização, eu ia na loja e assinava. Meu marido disse que colocou a firma no meu nome porque não podia colocar no nome dele, pois ele tinha problemas na Justiça. As mercadorias da loja não eram minhas e nem do meu marido. Eu ficava em casa, não trabalhava fora, ele não me deixava sair de casa. Eu vivi 20 anos em cárcere privado. Faz 1 ano e 4 meses que matarem meu marido. Eu estudei até a 4ª série, que hoje é 5º ano. Quando matarem meu marido, fui até a Galeria Pajé e falei para o dono do prédio que eu não queria mais a loja. Ele me disse que o contrato estava para vencer e que não iria mais renovar. Ai eu deixei a loja para os bandejeiros e disse para eles resolverem que eu não queria saber de mais nada. Eu tenho 3 cascas, uma eu moro e as outras eu alugo. Estou vivendo disso. Acredito que essa apreensão ocorreu em 2010. Meu marido me pediu para ir até a loja assinar os documentos. Eu vivia a base de ameaças, ele sempre me ameaçava. Minha casa ficava cerca de 20 minutos de carro do local. Meu marido se chamava Laerte Gonçalves de Magalhães, vulgo Cariri da Pajé, e ele nunca assinou nada. Antes de me casar com ele, ele trabalhava na Pajé, depois ele foi preso e quando saiu retornou para a Pajé novamente. Ele foi preso por homicídio, ele praticou 4 homicídios. Eu tenho processos em meu nome pelo mesmo crime, relativos à Galeria Pajé. Meu marido não tinha mercadorias, ele alugava a sala e sublocava os espaços para vários trabalhadores: chineses, brasileiros, etc. Ele não fazia contrato, era tudo verbal. Eu não sei para quem ele sublocava, pois meu marido não me deixava ir para lá e nem conversar com ninguém. Eu apenas assinava os documentos, não sabia de nada (mídia audiovisual de fl. 137). Desse modo, resta claro que a ré TEREZA não exercia a administração da empresa. Ela apenas figurava como lanterna no contrato social em virtude de seu marido, Laerte Gonçalves de Magalhães, possuir problemas para abrir uma empresa em seu nome em decorrência de apresentar diversos apontamentos criminais, o que restou devidamente demonstrado pelas folhas de antecedentes criminais (fls. 144/157). Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal revelam que a ré, efetivamente, NÃO participou do delito de descaminho. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER a acusada TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR MAGALHÃES, filha de José Calisto Lima e Tereza Neuma Coelho Calixto, nascida em 16 de julho de 1972, natural de Acopiara/CE, portadora do RG nº 26.169.790-0 SSP/SP e do CPF nº 280.418.228-27, da prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0009754-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FARIZE HABKA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

S E N T E N Ç A PENAL TIPO MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de FARIZE HABKA em face da sentença de fls. 266/271, sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar os pontos da sentença nos quais a embargante alega existência de omissões e contradições. Alega o embargante padecer a sentença de omissão, pois a defesa da ré arrolou como testemunha o Sr. Antonio Marcelo do Nascimento, contudo o mesmo não foi ouvido pelo juízo, tendo em vista que na data designada não compareceu na audiência, abalando a defesa da acusada. Em que pese a alegação da defesa, não se trata de ponto omissivo na sentença ora embargada, pois conforme se verifica da fl. 225, a defesa da acusada requereu a redesignação da audiência, por motivo de saúde, o que foi deferido por este juízo, sob a condição de que a defesa se comprometesse a apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Desse modo, era dever da defesa apresentar a testemunha para realização de sua oitiva na data da audiência designada, não havendo que se falar em qualquer omissão deste juízo. Ademais disso, alega a defesa que a sentença apresenta contradição no que tange à aplicação da pena, eis que este juízo aplicou à acusada duas penas restritivas de direito. No entanto, conforme se verifica da sentença ora embargada não há que se falar em dupla imputação, conforme pretende fazer crer a ora embargante. Isto porque a pena privativa de liberdade aplicada à acusada (três anos e três meses de reclusão e dezesseis dias-multa) foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidade públicas e de prestação pecuniária, esta fixada em vinte salários-mínimos), conforme determina o art. 44,2 do Código Penal. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 266/271, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0015350-65.2015.403.6181** - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATTIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

SENTENÇA(Tipo D)1. Relatório Trata-se de queixa-crime oferecida por CARLOS ALBERTO DE PAULA, qualificado nos autos, em face de SÉRGIO PARDELLAS, DOMINGOS ALZUGARAY, CÁTTIA ALZUGARAY, CACO ALZUGARAY, CARLOS JOSÉ MARQUES, LUIZ FERNANDO SÁ, MÁRIO SIMAS FILHO, DELMO MOREIRA, ANTONIO CARLOS PRADO, AMAURI SEGALLA, ANA WEISS, CILENE PEREIRA E DÉBORA CRIVELLARO também qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 138, 139 e 140, c/c art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal (fs. 02/30). Segundo narra a inicial, os querelados foram responsáveis pela veiculação de matéria jornalística publicada na revista IstoÉ, datada de 18 de novembro de 2015, ano 38, nº. 2398, páginas 34 a 36, com conteúdo calunioso, difamatório e injurioso em face da pessoa do querelado. Em síntese, relata a queixa-crime que a matéria publicada na referida revista atenta contra a reputação pessoal e profissional do querelante, pois lhe insere em um suposto esquema com fins criminosos no âmbito dos fundos de previdência complementar da Petrobrás em benefício do Partido dos Trabalhadores. As fs. 250/251 foi proferida decisão por este juízo recebendo a queixa crime apenas contra Sérgio Pardellas, e a rejeitando quanto aos demais querelados. O querelado foi citado (fl. 314/316) e constituiu advogado nos autos. A defesa do querelado apresentou resposta à acusação às fs. 296/313, pugnando pela absolvição sumária, sob a alegação de falta de dolo do jornalista em ofender a honra do querelante. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, é imperioso anotar que a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a hipótese de absolvição sumária do acusado, cabível nos casos em que verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; constatação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou se extinta a punibilidade do agente, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesta linha de raciocínio, no caso sub judice verifico estar ausente justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos De início, imperioso consignar que nos crimes contra honra previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, além dos elementos objetivos de cada delito é indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou dolo específico, consistente na intenção de macular a honra do ofendido. Todavia, no caso em comento verifica-se que o querelado não agiu com o dolo específico de ofender a honra do querelante, tampouco sua reputação, ao revés apenas agiu com o intuito de informar e narrar fato de interesse público, com o animus narrandi. Isto porque, depreende-se da notícia publicada na revista ISTOÉ, cuja cópia encontra acostada aos autos às fl. 96, que o querelante, atuando como jornalista e redator da referida notícia, apenas relatou suposto esquema de corrupção e tráfico de influências, no âmbito dos fundos de pensão federais, liderado pelo Ministro da Previdência Carlos Gaba, que contava com supostas intervenções do querelado nos referidos fundos, deixando claro que as informações foram baseadas em documento oficial oriundo da CPI que investigou o tema. Ademais, conforme consta do documento de fl. 306/307 há notícia em outro veículo de comunicação que também aponta que o querelado estava sendo investigado por supostas irregularidades realizadas quando ocupava o cargo de chefe na PREVIC. Note-se, assim, que o jornalista Sérgio Pardellas se limitou a transmitir informações de interesse coletivo relativas à investigação oficial, excluindo qualquer juízo de valor ou opinião própria com intuito de ofender a honra ou reputação do querelante, não extrapolando os limites constitucionais da liberdade de imprensa. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim como do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS NOTICIADOS POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NOTÍCIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVERSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao considerar inexistente o crime de injúria ou difamação, quando a notícia jornalística produzida pelo Querelado não tinha a intenção de caluniar ou difamar o Querelante ou imputar-lhe qualquer fato criminoso ou ofensivo à sua honra, mas apenas informar os fatos (animus narrandi), alinhou-se com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. 2. Desse modo, para infirmar tais fundamentos, de forma a afastar a absolvição declarada pelo Tribunal de origem e verificar eventual existência de dolo específico do Querelado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, em obediência à Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201200270524, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2014 ..DTPB.: CONSTITUCIONAL E PENAL: RECURSO DE HABEAS CORPUS. CRIME DE Calúnia. LEI N 5.250/69. ARTIGOS 20 E 23, III. DELITO Não CARACTERIZADO. MATERIA JORNALISTICA VEICULADA COM O OBJETIVO DE INFORMAR FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUMNIANDI. DIREITO DE INFORMAR E À Informação SIGILO DA FONTE. DIREITO-DEVER DO JORNALISTA. CONFIRMADA A SENTENÇA QUE TRANCOU inquérito POLICIAL. 1- A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém o cometimento de um fato tipificado como crime. A imputação há de precisar as circunstâncias constitutivas do delito. Imprescindível que a imputação seja feita a pessoa certa. 2- A infração penal não restou caracterizada. O artigo publicado pelo jornalista é genérico. Os fatos nele narrados nenhuma imputação fez a pessoa certa. 3- Não configura animus calunioso, mas tão-somente animus narrando, matéria veiculada em artigo de jornal, inspirada pelo interesse público, visando a apuração de fatos reputados pela ordem jurídica. 4- A Constituição Federal assegura o direito à informação e o resguardo do sigilo da fonte ao jornalista, quando no exercício de sua atividade profissional. 5- O sigilo da fonte é um direito-dever do jornalista. Sua inobservância importa em violação do sigilo profissional, e, de consequência, na prática do crime previsto no artigo 154 do CP. 6- Configura manifesto constrangimento ilegal o ato de autoridade que determina o indiciamento de jornalista em inquérito polícia caso não quebre o sigilo de suas fontes de informação jornalística. 7- No caso, a atipicidade da conduta do paciente é indubitosa. Incensurável a sentença recorrida. (RHC 199961810022020, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:22/03/2000.) Destarte, tendo em vista que o querelado apenas redigiu matéria veiculada em revista de circulação nacional que trata de interesse público, e, demonstrado nos autos apenas o seu animus narrandi em informar fatos de amplo conhecimento, sem qualquer juízo valorativo acerca do noticiado, é de rigor a absolvição sumária de SÉRGIO PARDELLAS, com fulcro no artigo 397 inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o querelado SÉRGIO PARDELLAS quanto à imputação de prática do crime previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal, nos termos do 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo/SP, 14 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005948-77.2003.403.6181 (2003.61.81.005948-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSEPH CATTAN(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO) X NOEMI WAISBICH CATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009571-52.2003.403.6181 (2003.61.81.009571-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS X JOSE BASILIO FILHO(SP017514 - DARCIO MENDES E SP114075 - JOSE MENDES NETO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do do acusado JOSÉ BASÍLIO FILHO para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de JOSÉ BASÍLIO FILHO. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JOSE AMANCIO NEVES

Trata-se de ação pena pública movida pelo Ministério Público Federal em face de HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, JOSE AMANCIO NEVES, RICHARD CHRISTIAN VADERS e MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Consta da peça acusatória a fls. 02/03 que: Os denunciados, agindo na qualidade de sócios responsáveis pela administração da pessoa jurídica denominada FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., CNPJ nº 43.655.729/0001-09, deixaram de recolher à Previdência Social, nos meses de março de 2002, abril de 2002, janeiro de 2003, fevereiro de 2003 e março de 2003, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamentos de seus empregados. Conforme a denúncia, a materialidade delitiva se consubstanciou na NFLD nº 35.669.271-0 (fls. 04/13), no valor de R\$ 142.542,85 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2004 (fls. 115). Quanto à autoria, alega-se que os denunciados HEINER, RICHARD e MÔNICA ocupavam a administração e gerência da empresa, no período de março a abril de 2002 (fls. 134/141), e o denunciado JOSÉ AMÂNCIO NEVES ocupava a administração e gerência da empresa, no período de janeiro a março de 2003 (fls. 152/154 e 156/158). O Ministério Público Federal informou também que, até a data da denúncia, não havia registro de pagamento do débito apurado (fls. 57/58 e 115). A fls. 176/178, foi proferida r. decisão que rejeitou a denúncia, sob o fundamento de não estar individualizada a conduta dos denunciados. Tal decisão foi objeto de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/278). Assim, foi a denúncia recebida em 09/02/2012 (fls. 297/299). Regularmente citados, MÔNICA e RICHARD apresentaram respostas escritas à acusação, a fls. 411/432 e 465/486, respectivamente. Embora citado, o acusado HEINER, que apresentou resposta escrita à acusação, a fls. 515/536, teve sua punibilidade extinta, por r. sentença proferida a fls. 639. O correu JOSE AMANCIO NEVES não foi localizado para a sua citação pessoal, razão pela qual foi realizada a sua citação por edital (fls. 459/460), o Ministério Público Federal requereu, em relação a este correu, a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 577) e, a fls. 578/581, foi proferida r. decisão determinando o desmembramento do feito. Em relação aos correus MÔNICA e RICHARD, o Ministério Público Federal pede, em alegações finais (fls. 713/718), a sua absolvição, tendo em vista que, ao fim da instrução processual, não foi possível afirmar, com a certeza necessária à condenação, que eles eram os administradores de fato da empresa, na época dos fatos. Isso porque, MÔNICA e RICHARD apenas ingressaram no quadro societário da empresa por terem herdado as cotas sociais de seu pai (falecido em 1992), que, junto com o sócio HEINER, administrava a empresa. Ademais, conforme afirmado pelos réus, essas cotas foram por eles transferidas a um terceiro, no ano de 2002. Tais afirmações foram corroboradas pela testemunha Roseli Aparecidas dos Santos, que trabalhou na referida empresa (fls. 621/622). E as demais testemunhas não puderam esclarecer quem eram os administradores de fato da empresa na época do delito. Conforme as alegações finais do Ministério Público Federal [...] em que pese constar da ficha cadastral de fls. 127/131 que os acusados deixaram a sociedade somente em 26/07/2002, portanto, após a apropriação ocorrida nas competências 03/2002 e 04/2002, há dúvidas se RICHARD e MONICA realmente administravam a empresa em tela na época dos fatos. A fls. 720/721, RICHARD CHRISTIAN VADERS e MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA apresentaram alegações finais, postulando pela absolvição, frisando que suas cotas sociais foram adquiridas por herança e a administração e gerência da empresa eram exercidas não por eles, mas pelo falecido sócio HEINER. Folhas de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas a fls. 403/409. É o relatório. Examinados os autos, acolho a manifestação das partes como razão de decidir. Examinando detidamente os autos concluo que restaram insuficientes as provas para dar suporte à peça acusatória, pois, conforme observado pelo próprio órgão do Ministério Público Federal, não obstante estar caracterizada a materialidade delitiva, após a instrução processual a autoria do crime não pôde ser devidamente esclarecida. Verifico, portanto, que não há nos autos provas suficientes que comprovem a participação dos réus RICHARD CHRISTIAN VADERS e MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA na conduta descrita na denúncia. Ante o exposto, em relação a esses réus, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia a fls. 02/03, pelo que Absolvo o réu RICHARD CHRISTIAN VADERS e MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, ante a ausência de provas de sua participação no fato criminoso imputado. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Providencie-se junto ao SEDI as anotações pertinentes quanto à extinção da punibilidade de HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, conforme a r. decisão proferida a fls. 639. Quanto ao réu JOSÉ AMÂNCIO NEVES, mantenha-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, na forma da r. decisão proferida a fls. 578/581. Assim, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, requisitando os endereços atualizados ou informação de eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado JOSÉ AMÂNCIO NEVES. Sem prejuízo, procedam-se pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, para realização de novas tentativas de citação, para que o acusado JOSÉ AMÂNCIO NEVES apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arquivar preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008302-07.2005.403.6181 (2005.61.81.008302-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO) X REUVEN LEWKOWICZ(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

**0013472-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

**0009824-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)**

Trata-se de ação pena pública movida pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 168-A, combinado com o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória a fls. 110/113 que: Entre os meses de maio de 2006 a dezembro de 2007, no município de São Paulo, REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, agindo de maneira livre e consciente e na qualidade de administrador da empresa EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL SC LTDA., CNPJ 73.540.783/0001-70, deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria e de forma continuada, contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados. Ademais, durante o período de maio de 2006 a dezembro de 2007, no município de São Paulo, REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, agindo de maneira livre e consciente e na qualidade de administrador da empresa EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL SC LTDA., CNPJ 73.540.783/0001-70, reduziu, continuamente, contribuição social previdenciária mediante a omissão em GFIP de remuneração de seus empregados. Narra ainda a denúncia que: Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social instaurou procedimento administrativo para verificar a situação da empresa EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL SC LTDA. Nesse contexto, no aludido procedimento, apurou-se que REINALDO descontou e deixou de repassar ao INSS contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados referentes às competências 05/2006 a 07/2006, 13/2006 e 13/2007, o que gerou a DEBCAD nº 37.268.908-6, no valor de R\$ 200.278,86 (atualizado em 12/04/13). Não bastasse, foi apurado que o acusado REINALDO omitiu na GFIP, documento de informações previsto pela legislação previdenciária, remunerações de seus empregados, geradoras de contribuições sociais previdenciárias referentes ao período entre 05/2006 a 12/2007, inclusive as remunerações devidas a título de 13º salário. Desta forma, verificou-se que a empresa, através do acusado, reduziu contribuição social previdenciária mediante a omissão de remunerações de seus empregados referentes às competências de 05/2006 a 12/2007, o que gerou as DEBCADs nº 37.268.906-0, 37.268.907-8, 37.268.910-8, no valor de R\$ 5.748.626,99 (atualizado em 12/04/13). Ressalte-se que os créditos previdenciários supramencionados foram definitivamente constituídos e não foram parcelados ou quitados. Assim, verifica-se que, na qualidade de sócio-gerente da empresa supramencionada e, portanto, responsável pelas decisões acerca dos recolhimentos e, ainda, ciente da omissão da prestação de informações em GFIP, REINALDO se omitiu em seu dever de informar à Previdência Social parte dos valores pagos a seus empregados, reduzindo o pagamento de contribuição social previdenciária indevidamente. Por decisão proferida em 25/08/2014, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação e intimação do denunciado, para apresentação de resposta escrita à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Regularmente citado em 30 de janeiro de 2015 (fls. 134), o réu apresentou resposta escrita à acusação, a fls. 137/149, acompanhada de milhares de cópias de documentos, que foram digitalizadas e gravadas na mídia acostada a fls. 150. Ao final da peça defensiva, foi requerida a oitiva de uma testemunha e a produção de prova pericial. Visto que a denúncia cumpriu os requisitos do artigo 41 do CPP e por não estarem presentes as hipóteses legais que permitiriam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 151/152). Foram ouvidas as testemunhas de acusação, JUDITH DOBAY AMARAL MARTINS, e de defesa, RODOLFO COSTA, bem como, realizou-se o interrogatório do acusado (fls. 190). Também foi ouvida a testemunha referida Carlos Golvêa Pedro (fls. 201/202). Em audiência realizada em 16/10/2015, foi dito pelo Ministério Público Federal, a fls. 199/200, que tanto a testemunha de defesa, RODOLFO COSTA, quanto a testemunha referida, CARLOS GOLVÊA PEDRO, afirmaram que o réu não cuidava, nem cuida, da parte financeira e tributária da empresa e chamaram exclusivamente para si a responsabilidade pelo relacionamento da empresa com o INSS e a Receita Federal do Brasil, afirmando-se assim a autoria delitiva da pessoa ora denunciada, razão pela qual o MPF requer a sua absolvição, dispensando-se, somente neste caso, a produção de prova pericial requerida pelo acusado. A defesa reiterou as alegações ministeriais, bem como o teor da resposta escrita à acusação. No mérito, aduziu que a empresa do ora denunciado está sob a égide do instituto da substituição tributária, fato este que, por si só, e em razão da retenção de 11% sobre o seu faturamento bruto, descaracteriza o ilícito estatuído no artigo 168-A do Código Penal, pois em nenhum momento houve a apropriação de valores pertencentes aos seus funcionários. De outra sorte, a sobreposição de notas dá conta de que a presunção de omissão de informações também não ocorreu [...]. Acrescentou, ainda, a possibilidade de erros quando do preenchimento das GFIPs, bem como, o fato de que o denunciado possui crédito junto ao INSS, fato que, por si só, descaracteriza o elemento volitivo necessário e imprescindível para a constituição do tipo legal, razão pela qual requer também a absolvição do acusado, considerando a ausência de dolo em sua conduta. Subsidiariamente, pugnou pela realização da perícia técnica e outras provas cabíveis. A fls. 197, consta ofício da Receita Federal do Brasil, informando que os créditos tributários correspondentes aos DEBCADs nº 37.268.908-6, 37.268.906-0, 37.268.907-8 e 37.268.910-8 foram definitivamente constituídos em 28/04/2011. Folhas de antecedentes criminais e certidões em nome do acusado foram juntadas por linha (fls. 02/21 em apenso). É o relatório. Examinados os autos, acolho a manifestação das partes como razão de decidir. Examinando detidamente os autos concluo que está provado que o réu não concorreu para a infração penal. Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 110/113, pelo que Absolvo o réu REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Providencie-se junto ao SEDI a exclusão do nome do réu do polo passivo desta ação penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento das investigações, tendo em vista os depoimentos das testemunhas RODOLFO COSTA e CARLOS GOLVÊA PEDRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 214 - Acolho o parecer do Ministério Público Federal a fls. 211/212. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo, para nº 7 - ABSOLVIDO. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 207/209, feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008464-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO CAVALHEIRO CRUZ(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBLA CURY)**

VICTOR HUGO CAVALHEIRO CRUZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 33, 1º, I, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fs. 80/97). É o breve relatório. Examinados o fundamento e o decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Laudo de fs. 12/16; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado VICTOR HUGO CAVALHEIRO CRUZ e determino a continuidade do feito. Designo o dia 15 de março de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado(s) o(s) interrogatório(s). Expeçam-se mandados para citação e intimação pessoal do(as) ré(s) no endereço de fs. 79. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de defesa (fs. 98). Intimem-se as partes.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2999**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009403-93.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-75.2016.403.6181) CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo a apelação de fl. 43 em seus regulares efeitos. Intime-se o requerente a apresentar suas razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deusto Juízo.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5780**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS EXTRATOS DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ENVIADA PELO BRADESCO: Vistos. Fls. 428/435: Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, requisitando, com a máxima urgência possível, o envio a este Juízo da microfilmagem das movimentações bancárias da conta corrente n.º 564249, agência n.º 0312-3, dos anos de 2001 e 2002. Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifestem acerca dos referidos extratos, notadamente quanto aos depositantes e beneficiários identificados por tais documentos. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 22 de julho de 2016.

**0011242-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011242-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR E RJ166092 - FELIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS) X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X MARCELO BRINGEL VIDAL(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

ATENÇÃO: PRAZO APRA A DEFESA - CIÊNCIA DA RESPOSTA DO OFÍCIO RECEITA FEDERAL: Dê-se vista às partes da resposta oferecida pelo GEFIS/RF ao ofício n. 8109.2016.01037, às fls. 1068/1074. No mais, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 26/10/2016, às 16:00 horas.

**0008737-63.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPERLINI JUNIOR(ES019399 - RAONI LUCIO ROCHA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 217/2016 Folha(s) : 26 EXTRATO DA R. SENTENÇA: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o acusado Roberto Zamperlini Junior, RG n.º 2081932 SSP/ES, CPF n.º 112.557.397-03, filho de Roberto Zamperlini e Soraia de Carvalho, nascido aos 04/05/1987, natural de Vitória/ES, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Embora já tenha sido autorizada a incineração do material apreendido, reservando-se tão somente quantidade suficiente para eventual contraprova (fs. 26/26ª), ante a representação formulada pela autoridade policial a fl. 80, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, visto que houve alteração do quadro jurídico após a manifestação de fl. 82. Caso não haja oposição, autorizo, desde já, a incineração da contraprova. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive à autoridade policial sobre a autorização para incineração da contraprova, caso não haja oposição do Parquet, e arquivem-se os autos. Sem previsão de custas. P.R.I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/09/2016

**0001176-51.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PADRON IANEZ FILHO(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 215/2016 Folha(s) : 22 EXTRATO DA R. SENTENÇA: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o acusado Roberto Padron Ianez Filho, RG n.º 48.708.204-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 331.141.318-08, nascido aos 20/12/1991, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Roberto Padron Ianez e Sueli de Oliveira, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Nada a deliberar sobre as sementes apreendidas, vez que já foi autorizada a incineração quando o recebimento da denúncia (fs. 55/55ª). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Sem previsão de custas. P.R.I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/09/2016

**0001403-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO STANDERSKI(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 216/2016 Folha(s) : 24EXTRATO DA R. SENTENÇA: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o acusado Eduardo Standerski, RG n.º 19.452.685 SSP/SP, CPF n.º 192.773.928-43, filho de Armando Standerski Sobrinho e Esther Noemi Reichert Standerski, nascido aos 27/04/1975, natural de Santo André, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Nada a deliberar sobre as sementes apreendidas, vez que já foi autorizada a incineração quando o recebimento da denúncia (fls. 53/53v). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Sem previsão de custas. P.R.I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/09/2016

**0003938-06.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAVONE(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO APRA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - 05 DIAS: 7) Abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

**Expediente Nº 5781**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009640-35.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO X DEBORA CAMILO PEREIRA(SP344239 - HYNGRID BASILIO GOMES E SP176707 - EMERSON CALLEJON LINCKA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE DÉBORA CAMILO APRESENTAR OS MEMORIAIS - 05 DIAS. ...8) Com a juntada da resposta do Ofício, abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

**0001877-25.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X YURI MALULY GUGLIELMI X IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO(SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 209/2016 Folha(s) : 6EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 163/164: (...) Diante do acima explicitado, absolvo sumariamente IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO, brasileiro, solteiro, filho de Ivan Sérgio Alves Togni e Ana Luisa Santos Togni, nascido aos 19/06/1991, natural de São José do Rio Preto/SP, RG n.º 4778033-3/SSP/SP e CPF n.º 409.408.748-65 e YURI MALULY GUGLIELMI, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Marcos Guglielmi e Mônica de Faria Mahuly Guglielmi, nascido aos 17/10/1990, RG n.º 47.773.262-2/SSP/SP e CPF n.º 352.413.268-55 quanto aos fatos retratados nesta ação penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive a fim de que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido no feito, diante da solicitação policial de fls. 157/161. Com o trânsito em julgado, o SEDI para as devidas anotações e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 20 de setembro de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 20/09/2016

**0007791-57.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CUNHA CORREA(RJ135195 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E RJ120970 - BRUNO BOCK)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/09/2016 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 198/2016 Folha(s) : 238 Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida em face de CRISTIANO CUNHA CORREA, devidamente qualificado nos autos às fls. 99, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 304, C.C. 297, ambos do Código Penal pelo uso de documento falso em pedido de inscrição no CREA/SP realizado em 28 de janeiro de 2010. A denúncia foi recebida aos 06/07/2015 (fls. 43). Aos 15/08/2016 foi publicada a sentença de fls. 103/105 que julgou o pedido inicial procedente para condenar o acusado à pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 22/08/2016 (fl. 107). Retomaram os autos a este Juízo. É o breve relatório. Decido. O denunciado foi condenado em definitivo à pena de 02 anos de reclusão e dez dias multa, sendo o prazo prescricional para a hipótese de 04 anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Saliente-se que, por se tratar de fato anterior a 06 de maio de 2010, não se aplica no caso a restrição à contagem da prescrição com termo a quo anterior ao recebimento da denúncia, acrescentada na redação atual do artigo 110, 1º do Código Penal pela Lei 12.234/10. Desse modo, tendo decorrido prazo superior a 04 anos entre a data da conduta imputada como crime nestes autos, qual seja, a juntada de diploma falso em pedido de inscrição no CREA-SP, realizada em 28 de janeiro de 2010, e a data do recebimento da denúncia, em 06 de julho 2015, imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V c.c. art. 110, 1.º, todos do Código Penal, na sua redação vigente na data dos fatos, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CRISTIANO CUNHA CORREA, filho de José Paulo Correa e Maria Helena Cunha Correa, nascido aos 08/09/1977, RG n.º 58.559.000-X SSP/SP, CPF n.º 083.424.247-82, em relação aos fatos tratados nestes autos, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 15 de setembro de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 19/09/2016

**Expediente Nº 5782**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005919-70.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE DE SALES ALVES(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Vistos. Fls. 91/95: Verifico que a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado LUIS HENRIQUE DE SALES ALVES não se encontra devidamente subscrita. Assim, intimem-se os defensores do acusado a regularizar a mencionada peça processual, ratificando ou retificando seu conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerar o acusado indefeso. Regularizado o documento, tomem os autos conclusos. São Paulo, 26 de setembro de 2016.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4179**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5)** - WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. À vista da notícia de que a Fazenda Pública requereu a expedição de mandado para proceder à penhora no rosto destes autos de restituição de coisas apreendidas, no valor de R\$ 291.770,83 (trinta e três mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos) - fls. 1044/1045, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a eventual penhora no rosto dos autos. Decorrido o referido prazo, voltem conclusos.

**Expediente Nº 4182**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008511-87.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANGEL ROJAS VARELA(PR043876 - RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de inquérito policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil no Município de Jaú para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86, considerado que LUIS ANGEL ROJAS VARELA foi preso em flagrante na posse de R\$ 6.656,00 e de panfletos contendo ofertas a lojistas de empréstimos no montante de R\$ 300,00 a R\$ 1.500,00, mediante a cobrança de juros de 20% ao mês (fls. 43). Em audiência de custódia realizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput, da Lei nº 7.492/86, sendo determinado o declínio de competência a uma das Varas Especializadas em Crimes Financeiros (fls. 49/53). Este juízo, reconhecendo a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, determinou o relaxamento da prisão em flagrante (fls. 77/78). A fls. 107/109 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional, em razão da atipicidade dos fatos, e pela posterior remessa dos autos à Justiça Estadual, para a apuração de eventual crime de usura a princípio vislumbrado. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os argumentos apresentados pelo órgão ministerial, notadamente quanto à atipicidade dos fatos imputados a LUIS ANGEL ROJAS VARELA, tendo em vista a ausência de elementos probatórios que caracterizem o início de atos executórios dos delitos a ele imputados. Conforme se depreende dos autos, a prisão em flagrante do investigado ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão referente a outro processo, pois naquela oportunidade o indiciado foi surpreendido com R\$ 6.656,00 e materiais publicitários de oferta de empréstimos. Verifica-se que a imputação do delito previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86 se deu somente com base na versão apresentada pelo condutor e testemunha do flagrante, não havendo quaisquer outros elementos de prova que corroborem a versão apresentada. Ademais, não há qualquer indício da prática do delito previsto no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, uma vez que o numerário foi apreendido na residência do investigado, no município de Jaú, que sequer se situa na fronteira do território nacional e sequer suplanta o limite de R\$ 10.000,00 previsto no artigo 65, II, da Lei nº 9.069/95 e no artigo 1º da Resolução nº 2.524 do CMN. Por fim, não há quaisquer provas de que as atividades de empréstimos efetivamente foram realizadas a ponto de se reconhecer a operação de uma instituição financeira clandestina, não restando demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Nesses termos, determino o arquivamento do presente feito quanto aos tipos penais previstos nos artigos 7º, inciso IV, 16 e 22, caput, todos da Lei nº 7.492/86, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, considerado que a oferta de empréstimos a juros por pessoas naturais pode se subsumir ao delito de agiotagem (artigo 4º da Lei nº 1.521/51) e que não se vislumbra a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, autarquia federal ou empresa pública, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, determino a livre distribuição deste feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP, nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, para a apreciação do possível delito de usura. Isto posto, considerado que os bens apreendidos neste feito poderão se mostrar úteis na apuração de eventual delito típico no artigo 4º da Lei nº 1.521/51, declaro prejudicada a análise do pedido de restituição formulado a fls. 94, considerado que o feito sairá da esfera de competência deste juízo federal. Ademais, tendo em vista que estes bens estão cautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo (fls. 98/103) e depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 96), declaro que ficam à disposição do Juízo Estadual para o qual o feito foi redistribuído, para eventuais providências cabíveis. Nesses termos, oficie-se ao depósito judicial federal comunicando a remessa deste feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP e que os bens deverão ficar à disposição daquele juízo para eventual retirada e/ou transferência para depósito de âmbito estadual. Intimem-se. Expeçam-se os ofícios de praxe. Após, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Jaú.

Expediente Nº 4183

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA (SP208878 - GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES E PEREIRA LIMA E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X DIONE PEREIRA DA COSTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCIERA

1. Fls. 518/522: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado DIONE PEREIRA DA COSTA bem como suas razões recursais, em seus regulares efeitos. 2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. 3. Em relação ao sentenciado DANILO ISAIAS CINTRA, deverá a Secretaria: i) solicitar ao SEDI alteração da autuação para que conste a absolvição do sentenciado; e ii) fazer as comunicações necessárias. 4. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 173/2016. Na hipótese de a carta precatória retornar com diligência negativa, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu da sentença proferida. 5. Cumpridos os itens anteriores, independentemente do decurso do prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 6. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1388

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050186-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019956-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados, em Decisão. A Embargante apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 974/983, alegando a existência de contradição e obscuridade, porquanto os pedidos de extinção da execução fiscal nº 0019956.17.2007.403.6182 e declaração de insubsistência das CDAs nºs 80.2.06.072774-57, 80.6.06.153090-51 e 80.7.06.037438-08 não teriam sido apreciados. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Com razão a embargante. Em que pese à sentença ter reconhecido a inexistência das CDAs objeto da lide, não consta da parte dispositiva menção expressa à desconstituição dos créditos que embasaram as Certidões de Dívida Ativa. Destarte, considerando que os motivos, bem como a fundamentação da sentença, não fazem coisa julgada, nos termos do artigo 504, incisos I e II do novo CPC, conheço dos embargos para que no primeiro parágrafo do dispositivo conste a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apenas (80.2.06.072774-57, 80.6.06.153090-51 e 80.7.06.037438-08), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. No mais fica mantido o seu inteiro teor. Por fim, saliento que a extinção da execução fiscal deve ocorrer nos autos da própria execução após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008550-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-67.2012.403.6182) HYPERMARCAS S/A (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e analisados. A HYPERMARCAS e a FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificadas nos autos, apresentam EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 560/565 proferida nos autos de embargos opostos à execução fiscal nº 0051434-67.2012.403.6182, ajuizada em razão das CDAs nºs 80.6.12.023674-58 e 80.6.12.023675-39, decorrentes de débitos oriundos de multas aplicadas contra a embargante em procedimento de compensação tributária. A sentença proferida julgou os embargos parcialmente procedentes para afastar a cobrança das multas objeto das inscrições em dívida ativa supramencionadas. A HYPERMARCAS alegou a existência de omissão, haja vista que o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal foi acolhido integralmente, ao passo que no dispositivo o feito foi julgado parcialmente procedente, de modo que a Fazenda deveria ter sido condenada ao ônus integral da sucumbência. A Fazenda apontou contradições e requereu a manutenção das multas que deram origem às CDAs objeto da lide, bem como a exclusão ou redução dos honorários advocatícios arbitrados em sentença. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. De fato assiste razão à HYPERMARCAS, porquanto com o reconhecimento da inaplicabilidade das multas que deram ensejo às CDAs o pedido contido nos embargos à execução fiscal foi acolhido integralmente. Todavia, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, inciso II do CPC, vigente à época da sentença, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Já os argumentos apresentados pela Fazenda não demonstram a existência de nenhum vício a ser sanado em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual caso a embargante não concorde com a sentença, deverá manejar o recurso cabível. Ante o exposto, conheço ambos os embargos, visto que tempestivos, rejeito os embargos opostos pela Fazenda Nacional e acolho os embargos opostos pela Hypermecas apenas para que o dispositivo da sentença de fls. 560/565 passe a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das multas objeto das inscrições em dívida ativa indicadas nos autos, desconstituindo as CDAs que instruem a execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012749-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-58.2010.403.6182) PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0044384-58.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) nulidade do processo administrativo, haja vista que não foi devidamente notificada para apresentar defesa e recursos cabíveis; b) prescrição; c) não incidência de multa punitiva e moratória em razão de denúncia espontânea. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. I - Cerceamento de defesa. Verifico que o embargante teve ciência dos autos de infração lavrados, haja vista que dentre os documentos carreados aos autos é possível confirmar as notificações dos autos de infração (fls. 265, 275, 286, 295, 301, 312, 318, 326, 337 e 343). Sendo assim, não pode prosperar a alegação de ausência de notificação e nulidade do lançamento. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. I. A alegação de nulidade do lançamento por vício formal não procede, pois o contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, não apontando prejuízo. Pelo contrário, o embargante teve acesso a ampla defesa desde o âmbito administrativo. II. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, não houve decadência no caso dos autos, pois, tratando-se do ITR de 1995, houve notificação do contribuinte em 02/03/1998. III. Nos termos do artigo 174 do CTN, não houve prescrição, pois o contribuinte impugnou o lançamento no âmbito administrativo, sendo o contribuinte intimado do resultado final em 09/04/2002. IV. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010426-59.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/03/2014). II - Da Prescrição. A partir da constituição definitiva a exequente possui o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013. DTPB). No caso em tela, os créditos tributários referem-se aos períodos de 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2002, 09/2002, 04/2003, 04/2004, 07/2004, 08/2004 e 09/2004, constituídos por meio dos Autos de Infração nºs 0007075-IRPJ (fl. 257), 0007079-IRPJ (fl. 268), 0007076-IRPJ (fl. 276), 0007080-CSLL (fl. 287), 0006990-COFINS (fl. 296), 0006992-COFINS (fl. 302), 0007077-COFINS (fl. 313), 0007078-PIS (fl. 319) e 0006993-PIS (fl. 327), 0006991-PIS (fls. 338). Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que no dia 30/11/2006 a embargante foi notificada acerca dos autos de infração referentes aos créditos tributários dos períodos de 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001 e 07/2002 (fls. 301, 312, 337 e 343). No dia 16/03/2007, recebeu a notificação dos autos de infração relativos aos períodos de 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 04/2003, 04/2004, 07/2004, 08/2004 e 09/2004 (fls. 267, 275, 286, 295, 318 e 326). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 22/10/2010, com despacho inicial proferido em 17/01/2011, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tomaram-se exigíveis (30/11/2006 e 16/03/2007) e o protocolo da execução fiscal. III - Da denúncia espontânea. No que tange à alegação da Embargante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos. A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Grifo nosso) Portanto, não prosperam as alegações da parte embargante já que os valores em cobrança referem-se à multa moratória. III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, despendando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042360-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-87.1999.403.6182 (1999.61.82.010554-2)) BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos e analisados, em Decisão. A Fazenda apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 53/59, que julgou improcedentes os embargos à execução, alegando a existência de contradição na base legal utilizada para fundamentar o decurso. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Reconheço a existência de erro material na fundamentação legal aplicada para embasar a extinção do presente feito. Destarte, acolho os embargos de declaração a fim de que na fundamentação legal da improcedência passe a constar o seguinte: Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se.

**0053043-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053296-73.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0053296-73.2012.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de multa administrativa não tributária. Sustenta a embargante que o crédito exigido está prescrito. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 113). Instada, a embargada ofereceu impugnação sustentando a incoerência da prescrição na espécie. É o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 355, I, do NCPC e, em especial, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão. Primeiramente, ressalto que não procede a alegação da embargante no sentido de que o processo administrativo esteve paralisado por mais de três anos durante o período de 26/09/2007 a 10/09/2012. A empresa embargante foi autuada no dia 20/08/2004 (fl. 66) e recebeu a notificação do auto de infração no dia 29/10/2004 (fl. 65). Após discutir sua dívida administrativamente, a decisão final do recurso administrativo foi proferida no dia 10/08/2007 (fls. 171/172), sendo que a embargante foi notificada para efetuar o pagamento da dívida no dia 27/08/2007 (fl. 177). Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), é aplicável o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a constituição definitiva do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei nº 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, constituído o crédito mediante auto de infração do qual foi notificada a embargante em 29/10/2004 (fl. 65), tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, quando tem início a fluência do prazo quinquenal para que a autarquia ajuíze a execução fiscal. Todavia, no caso dos autos, houve impugnação administrativa, de forma que a embargada esteve impedida de exercer a pretensão executiva até decisão definitiva, da qual foi notificada a embargante em 27/08/2007 (fl. 177). Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. grifo nosso) 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010) Tendo em vista que o vencimento do prazo para pagamento ocorreu no dia 26/09/2007, deve ser considerado o dia imediatamente posterior, qual seja, 27/09/2007, como termo inicial do prazo prescricional. Destarte, com a inscrição da dívida ativa em 10/09/2012 e o ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2012, a prescrição não restou configurada, ainda mais considerando a suspensão de 180 dias iniciada com a inscrição em dívida ativa, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Segue jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR CENTO E OITENTA (180) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80 (EREsp 981.480/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009). 2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, AGRESP 201301703404, j. 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Por fim, saliento que a demora na citação não justifica o reconhecimento de prescrição. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013. .DTPB). III - DA CONCLUSÃO Após isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida, nos termos do Decreto nº 1.025/69 e Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022877-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060050-31.2012.403.6182) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos e analisados, em Decisão. ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 87/88 que julgou improcedentes os embargos à execução, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença embargada fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito conformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infingente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intimem-se.

**0025983-35.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043489-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043489-4)) NAZARET APARECIDA REIS GRILLO(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos e analisados, em Decisão. O Executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 201/204, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando a existência de omissão em relação à base de cálculo para fixação dos honorários. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada fundamentou de forma clara e inequívoca a base de cálculo a ser utilizada. Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a alegada omissão determinando que onde se lê: Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, 1 e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Leia-se: Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, 1 e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após o decurso do prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - C.JF/Brasília. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001437-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) SONIA KAZUMI SAWA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP335466 - KAROLINE VIOLATTO DOS SANTOS E SP259378 - CARLA BALESTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados, em Decisão. A Fazenda Nacional apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 126/129 que julgou procedentes os embargos e condenou a União ao pagamento de verba honorária, alegando a existência de contradição. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Intimem-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0020287-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013180-54.2014.403.6182) MAXIMO ILLUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência, oposta em relação à Execução Fiscal nº 0013180-54.2014.403.6182, ajuizada em 20/02/2015, em que o excipiente pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento da execução fiscal, referente à CDA nº 80 2 13 011452-68, CDA nº 80 3 13 001253-50, CDA nº 80 6 13 031093-06, referente a débitos de IRPJ. Na inicial de fls. 02/10, a excipiente informa a existência da Ação Ordinária nº 0021599-23.2011.403.6100, em trâmite pela 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defende, em síntese, a existência de conexão entre as ações, tendo em vista a identidade de partes e causa de pedir. Informa ainda, que a Anulatória possui objeto mais amplo do que a execução fiscal. Entende que corre o risco de haver decisões contraditórias. Requer o reconhecimento de continência ou conexão entre as ações e a remessa dos autos à 22ª Vara Cível. Em sua impugnação, às fls. 46/47, a excipiente defende, em linhas gerais, a competência do Juízo de Execuções Fiscais, para o processamento da execução. Requer seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. Competência. Verifico que tanto a competência deste juízo como do juízo cível são absolutas, afastando-se definitivamente a possibilidade de reunião de ação de execução fiscal e ação ordinária. Sobre a impossibilidade de serem reunidas, no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Anulatória, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012). Portanto, não prospera o pedido de remessa da execução fiscal apenas para o juízo da 22ª Vara Federal Cível, visto que este Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais detém competência absoluta em razão da matéria em relação à execução fiscal. Ressalto, ainda, que através de consulta do sistema processual constato a existência de sentença de improcedência da Ação Ordinária nº 0021599-23.2011.403.6100, da 22ª Vara Cível de São Paulo, com certificação de trânsito em julgado em 28/03/2016. Sendo assim resta também prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Incompetência, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários por se tratar de incidente processual. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529911-98.1996.403.6182 (96.0529911-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ. A requerimento da exequente, em 07/05/2007, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004 (fl. 168). Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/09/2009 (fl. 172). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 24/11/2015. Intimada, a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 187). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0530721-73.1996.403.6182 (96.0530721-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PEREIRA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA X ODILON FELIX LIMA NETO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 134, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012059-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012059-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ MERCANTIL VALLNOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041902-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A Executada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 67, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, alegando a existência de omissão no que tange à prescrição intercorrente. Devidamente instada a se manifestar, a Fazenda apresentou manifestação concordando com o reconhecimento da prescrição. Compulsando os autos, verifico que a execução foi remetida ao arquivo em 29/03/2000 (fl. 10 verso). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 07/02/2012. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047374-08.1999.403.6182 (1999.61.82.047374-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos e analisados, em Decisão Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl. 75/77. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Honorários indevidos. Saliente que a executada deu causa à execução fiscal, sendo certo que a extinção deu-se em razão de prescrição intercorrente, conforme fundamentado na própria sentença. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa estão revestidas de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que não foram ilididas por prova inequívoca. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009). Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os para acrescentar fundamentação supra à sentença.

**0050480-75.1999.403.6182 (1999.61.82.050480-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a cobrança de tributo consubstanciado na CDA nº 80.7.99.013252-69. A citação da executada restou negativa (fls. 07). O processo foi suspenso com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls. 08). Após a intimação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/04/2000 (fls. 08 verso). Os autos foram desarquivados em 03/07/2015, para a juntada de petição da executada. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/25), alegando, em síntese, a decretação da falência da executada em 08/06/1998 em curso perante a 26ª Vara Cível da Justiça Estadual e a prescrição intercorrente do crédito exigido. Instada a se manifestar, a exequente requereu prazo para apresentar a certidão de objeto e pé do processo de falência. Alega que a parte peticionária descumprir regra contida nas normas processuais que impõe que a massa falida deve ser representada pelo síndico e não mais por seus antigos gerentes. Findo o prazo concedido, informa o encerramento da falência e requer a extinção da execução fiscal (fls. 38/38 verso). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restado demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: REESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REESP 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não exclui a previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJALADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 116/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições de ação, com base no art. 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061271-06.1999.403.6182 (1999.61.82.061271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ. Os autos foram remetidos ao arquivo, 26/07/2001, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176. Posteriormente, desarquivados em 12/05/2016, para juntada da Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada (fls. 11/14). É o relatório. Decido. O art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição consumou-se porque a executada não foi localizada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063946-39.1999.403.6182 (1999.61.82.063946-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X PAOLO SILVESTRO**

Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente anuidades. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl.77), sob a alegação de constatação do falecimento do executado e remissão do débito. É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023157-61.2000.403.6182 (2000.61.82.023157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP053917 - MARCIA CARNAVALLI)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044170-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP097580 - LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, objetivando a modificação da decisão em embargos declaratórios de sentença proferida às fls. 449. Em 10/07/2015, fls. 451/463, o executado já havia oferecido embargos declaratórios que foram analisados e providos pelo juízo às fls. 469/469 verso. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desajando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0053188-25.2004.403.6182 (2004.61.82.053188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)**

Vistos e analisados, em Decisão. O Executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 304, que julgou extinta a execução fiscal com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de desentranhamento da fiança bancária ofertada em garantia. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Assiste razão à embargante, haja vista que consta dos autos carta de fiança bancária (fl. 43), com vigência a partir de 23/11/2007, por prazo indeterminado. Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a alegada omissão e defiro o desentranhamento da carta de fiança nº 27112301 a fl. 43, após o trânsito em julgado, intimando-se a executada para retirada mediante recibo nos autos. Intimem-se.

**0059261-13.2004.403.6182 (2004.61.82.059261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019049-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 109 da execução fiscal nº 2004.61.82.059261-0, processada em conjunto com os presentes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026443-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 109 da execução fiscal nº 2004.61.82.059261-0, processada em conjunto com os presentes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035236-96.2005.403.6182 (2005.61.82.035236-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BLUVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA X ANA PAULA DE FONTE X LAURO MACIEL X RENATO GONCALVES X ISABEL CRISTINA KERTISZ X CASSIO DONIZETE DE FONTE X MAYCON GONCALVES PEREIRA X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES FILHO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face do BLUVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA MASSA FALIDA E OUTROS. A parte executada, entre outros argumentos, alegou às fls. 175/179 que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 32.221.536-6. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 85. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018177-56.2009.403.6182 (2009.61.82.018177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRICARNES COM E IND DE CARNES LTDA NA PESSOA X MILTON PESSOA DE MORAIS(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)**

Vistos em sentença. Diante da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e ainda, conforme manifestação da exequente à fls. 42/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 32.007.930-9. Honorários devidos, diante da necessidade de oposição de Exceção de Pre-Executividade por Milton Pessoa de Moraes (fls. 42/57), para arguir prescrição da dívida. Aplique-se o princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050537-44.2009.403.6182 (2009.61.82.050537-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X BENEDITO GUIDOLIN**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls.42 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas recolhidas (fl. 05). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058242-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JACEGUAY ANTONIO BRANCO DE ARAUJO**

A requerimento do exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068198-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE LASKANI LTDA(SPI08346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024787-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIO DE SOUSA NETO**

Ante o requerimento do exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistiu constituição de advogado nos autos. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, Otendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027558-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCENTRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SPI151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SPI167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)**

Ante a informação prestada pela exequente, fl. 80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Com base no princípio da causalidade, entendendo que os honorários são indevidos, visto que a inscrição foi realizada em decorrência de preenchimento equivocado de DCTF pela executada, sendo que apenas em 17/11/2015 apresentou, administrativamente, documentos aptos a comprovar suas alegações, conforme se depreende da decisão administrativa anexada aos autos (fls. 72). Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033895-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)**

Ante o requerimento do exequente, fl. 121, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que comprovado a existência de parcelamento em data anterior (22/06/2011) ao protocolo da execução fiscal (05/06/2012), conforme documentos de fls. 121/140. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000094-50.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUCHI) X CAO BINBIN PRESENTES - ME**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 37 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027608-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS P FRANGETTI TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROF**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 131 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050622-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGITAL DESIGN PROJETO LTDA**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 25 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050711-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANA PICCIRILLI DE ARAUJO - ME(SP322645 - RODRIGO BATISTA SALES)**

Ante a informação prestada pela exequente, fl. 151, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Com base no princípio da causalidade, entendendo que os honorários são indevidos, visto que as inscrições foram realizadas em decorrência de preenchimento equivocado de DCTF pela executada, conforme se depreende das decisões administrativas anexadas aos autos (fls. 155/157). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056035-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDA MACHADO**

Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a CDA 80 1 14 021870-90. Expedido Mandado para citação do executado foi certificado pelo Oficial de Justiça que o executado não foi localizado (fl. 12). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 14), sob a alegação de constatação do falecimento do executado antes do ajuizamento do feito. É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057374-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO DA CUNHA SILVA**

A requerimento do exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2280

### EMBARGOS A ADJUDICACAO

**0013105-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

ITAPEVA FLORESTAL LTDA. opôs embargos à adjudicação contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a evitar a expedição da carta de adjudicação do bem penhorado em favor da Embargada nos autos da execução fiscal n. 0502901-84.1993.4.03.6182. Alega, em síntese, que a decisão prolatada na execução fiscal não deveria prevalecer, pois o crédito tributário exigido teria sido extinto pelo pagamento realizado nos termos da MP n. 38/02. Aduz que a Embargada já teria reconhecido os pagamentos nas execuções fiscais em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, porém estaria agindo de forma desarrazoada nestes autos, porquanto o alegado valor remanescente seria ínfimo e já teria sido regularizado assim que apontada a diferença apurada. Assevera ter desistido do recurso no qual discutia a exação, pois exigência da norma para fazer jus ao parcelamento, de modo que teria experimentado duplo prejuízo, uma vez abriu mão da lide ao mesmo tempo em que teve o aludido parcelamento indeferido em razão dos recolhimentos considerados insuficientes. Arguiu, ainda, que a Embargada estaria enriquecendo ilícitamente, pois o valor da adjudicação seria muito inferior ao preço de mercado do bem imóvel penhorado, com base em avaliação defasada e realizada por profissional sem habilitação para fazê-la. Sustenta, portanto, a ilegalidade da adjudicação. Juntou documentos (fs. 27/661). O pedido de liminar não foi apreciado, ante o pedido de remição formulado no feito executivo (fs. 664/666). A Embargante requereu que a Embargada se manifestasse sobre os pagamentos noticiados (fs. 670/685). Em seguida, a Embargante noticiou a realização de depósitos judiciais nos autos da execução fiscal, no montante integral do crédito perseguido, e reiterou o pedido anteriormente formulado (fs. 696/703). A Embargada se manifestou às fs. 875/877 e esclareceu que o depósito realizado foi integral e equivaleu à remição, motivo pelo qual pleiteou a extinção destes embargos, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, além de não se opor a liberação do bem. Cópias dos processos administrativos às fs. 896/1445. Às fs. 1449/1450 a Embargante noticiou a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, com resolução do mérito. Em seguida, a Embargante esclareceu que o depósito realizado não significaria remição do débito, mas mera substituição da penhora. Requereu a liberação do bem penhorado, haja vista a garantia integral em dinheiro (fs. 1465/1468). É o relatório. Decido. Inicialmente é importante esclarecer que os embargos à adjudicação eram meio de defesa previsto no art. 746, do CPC/1973, que delimitava o seu manejo da seguinte maneira (g.n.): Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Portanto, era passível de discussão eventual nulidade da execução ou, ainda, causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. No caso dos autos, o Embargante requer a nulidade da adjudicação em razão do alegado pagamento realizado no âmbito da MP 38/02, matéria já aduzida durante o processamento da execução fiscal. Desse modo, não se verifica o preenchimento do requisito legal para a utilização destes embargos, pois a causa extintiva alegada é anterior à penhora realizada nos autos. De outra parte, como bem salientou a Embargada na petição de fs. 875/877, o depósito judicial realizado no montante integral do crédito tributário executado torna insubsistente a discussão sobre o mérito da adjudicação do bem imóvel, pois houve a perda superveniente do objeto da ação. Não bastasse isso, a Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, com vistas a aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme pedido deduzido às fs. 1449/1450, sendo de rigor a extinção do processo, nos termos em que pleiteados. Ressalto que as questões relativas aos depósitos judiciais realizados e a eventual liberação do bem penhorado serão objeto de apreciação oportuna na ação executiva em curso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, a teor do disposto no art. 90, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0502901-84.1993.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0063317-26.2003.403.6182 (2003.61.82.063317-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-61.2000.403.6182 (2000.61.82.001623-9)) LAURA FERREIRA QUERELLI X WILSON QUERELLI(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fs. 143/145 e versos; 163/167 e versos; 187/189 e versos; e fs. 206/211 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 2000.61.82.001623-9. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0047859-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041201-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041201-3)) JOAO CARLOS VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fs. 155/159; 164/167; 185/191; 235/236 e versos; 238/243 e versos; 247/249 e versos; e fl. 251 para os autos da Execução Fiscal n.º 0041201-65.1999.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requiera a Embargada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**000643-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, bem como a não realização da prova pericial, para fins de expedição de alvará de levantamento do depósito de honorários (fl. 174), indique a Embargante os dados de identificação (nome, RG e CPF), do advogado que constar no mencionado alvará, observando que este deve possuir poderes especiais para dar e receber quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório da Embargante. Publique-se.

**0002851-90.2008.403.6182 (2008.61.82.002851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041201-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041201-3)) OSWALDO VIEIRA - ESPOLIO(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fs. 149/154; 159/162; 180/187; 218/219 e versos; 221/226 e versos; 230/232 e versos; e fl. 234 para os autos da Execução Fiscal n.º 0041201.65.1999.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002853-60.2008.403.6182 (2008.61.82.002853-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041201-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041201-3)) MARIA FLORIZA VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fs. 145/149; 154/157; 175/182; 214/215 e versos; 217/222 e versos; 226/228 e versos; e fl. 230 para os autos da Execução Fiscal n.º 0041201-65.1999.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007543-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-16.2009.403.6182 (2009.61.82.007542-9)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER)

CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido no processo n. 0007542-16.2009.4.03.6182. Sustenta, em síntese, que a execução fiscal em curso exigiria o pagamento de COFINS devida nas competências julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1997, decorrente do processo administrativo n. 11637.000137/2002-74. Assevera ter comprovado, na esfera administrativa, o recolhimento parcial das contribuições quanto às competências outubro, novembro e dezembro de 1997, assim como ter comprovado a compensação de todo o débito com créditos oriundos do processo judicial n. 93.0022548-0. Aduz, contudo, que a autoridade administrativa não teria reconhecido o recolhimento, tampouco a compensação aludida, mantendo a exigência ora combatida. Relata ter protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscrições em Dívida Ativa, porém a decisão teria sido mantida, pois as suas alegações foram insuficientes para alterar o entendimento anteriormente exarado. Menciona que a compensação seria meio de extinção do crédito tributário, com aplicação do art. 66, da Lei n. 8.383/91, razão pela qual teria iniciado o procedimento por meio de declaração em DCTF. Explica ter ajuizado a ação ordinária com vistas a pleitear a restituição dos recolhimentos efetuados entre 09/1989 e 03/1992 relativos ao FINSOCIAL. A sentença teria acolhido o pedido de restituição, porém indeferido a compensação genérica, entendimento mantido pelo Tribunal em sede de apelação. Argui que, tendo o direito creditório reconhecido por decisão judicial, teria iniciado o procedimento de compensação, com base no permissivo acima mencionado, e declarado a compensação do crédito de FINSOCIAL com os débitos de COFINS, pois elas seriam contribuições da mesma espécie, hipótese que seria reconhecida pela jurisprudência. Sustenta, portanto, a legalidade da exigência. Juntou documentos (fs. 15/817). A execução foi inicialmente proposta na Justiça Federal do Paraná e distribuída para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba (fl. 818). A Embargante juntou cópia da carta de fiança bancária apresentada nos autos da execução fiscal (fs. 819/820). Redistribuiu os autos para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fl. 832), a Embargante requereu o prosseguimento dos embargos (fs. 835/926). A Embargada, por sua vez, requereu a intimação da Embargante para que ela apresentasse cópia da nova carta de fiança bancária apresentada no feito executivo (fl. 927). A Embargante foi instada a apresentar documentos hábeis a instruir a inicial (fl. 933), determinações cumpridas às fs. 937/1079. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 1081/1082). Impugnação às fs. 1086/1091. A Embargada teve considerações acerca dos limites dos embargos, de modo que a Embargante não poderia alegar matérias relacionadas à origem do débito, pois ela teria deixado de fazê-lo na inicial, fato que caracterizaria a preclusão. Alegou que a CDA preencheria os requisitos intrínsecos e extrínsecos e, portanto, seria plenamente exigível. Quanto à aludida compensação, aduziu que a Embargante não teria observado as normas vigentes, pois além de ter havido erro formal no preenchimento da DCTF, não existiria decisão judicial que autorizasse a compensação nos moldes em que pleiteados. Pelo contrário, referida decisão teria vedado este procedimento. Juntou documentos (fs. 1092/1127). Réplica às fs. 1132/1142. Preliminarmente, a Embargante aduziu a ocorrência da prescrição, pois entre a data da constituição do crédito e a propositura da ação executiva teria decorrido lapso superior a cinco anos. Requereu, ainda, a produção de prova pericial contábil, com vistas a comprovar a existência do crédito em montante suficiente para extinguir os débitos ora exigidos. A Embargada se manifestou às fs. 1144/1146 e reafirmou a tese de prescrição arguida, porquanto a ação teria sido ajuizada dentro do quinquídio legal. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as matérias tratadas seriam unicamente de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a prova pericial contábil requerida pela Embargante, pois a lide não trata da existência do aludido direito creditório, mas sim do procedimento adotado por ela para proceder à compensação no âmbito administrativo, matéria que se resolve com a aplicação da legislação vigente à época dos fatos. Portanto, uma vez que a matéria debatida é apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. A Embargante alega a ocorrência de prescrição, pois entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução teria decorrido o quinquídio legal, nos termos do art. 174, do CTN, que assim prescreve (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a Embargante considere a constituição do crédito tributário em 17/09/2002 (data em que ela foi identificada acerca da decisão que considerou a impugnação apresentada intempestiva), a forma e a data da constituição do crédito tributário estão indicadas na CDA que instruiu a inicial (fs. 1004/1006), com a notificação da Embargada por correio em 10/12/2001. Portanto, esse é o marco inicial a ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional e, nesse contexto, a Embargada teria até 10/12/2006 para obter o despacho citatório que o interromperia. A tese desenvolvida pela Embargante tenta fazer crer que a execução fiscal teria sido ajuizada em 10/03/2009, porém, conforme bem salientou a Embargada, a propositura da ação se deu em 22/08/2006 perante a Justiça Federal de Curitiba/PR, conforme se verifica da cópia da inicial encartada à fl. 1002. A data mencionada pela Embargante, por conseguinte, se refere à data da redistribuição dos autos para esta 5ª Vara Federal. De outra parte, é possível afirmar que o despacho citatório foi exarado em 21/09/2006 (fs. 09/09-verso da execução fiscal), dentro, portanto, do quinquídio legal, o que afasta a alegação de prescrição. Assim, improcedente a tese da Embargante. No que se refere à aludida compensação, consta que a Embargante ajuizou ação de conhecimento com vistas a discutir a constitucionalidade da incidência de FINSOCIAL sob a égide da Lei n. 7.689/88, processo n. 93.0022548-0, motivo pelo qual pleiteou a restituição dos valores recolhidos a maior no período, bem como o direito de compensar o montante com futuros débitos, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91 (fs. 145/153). A sentença foi prolatada em 29/08/1994, oportunidade em que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do crédito, porém expressamente consignou a impossibilidade de compensá-los, nos termos em que requeridos (fs. 154/159). A despeito da decisão prolatada, a Embargante noticiou naqueles autos que iria proceder à compensação, tal como permitido pela legislação e por regulamentos internos expedidos no âmbito administrativo, até que os créditos estivessem zerados (fs. 161/164). Após a apelação interposta pela União, o E. TRF3 confirmou a sentença e condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte, a ser apurado em execução de sentença (fs. 628/631). Desse modo, é possível afirmar que a Embargante não tinha respaldo judicial para proceder à compensação dos créditos reconhecidos na ação n. 93.0022548-0, pois a sentença expressamente a proibiu e o acórdão claramente confirmou a decisão, pois remeteu a apuração do montante para a fase de liquidação da sentença. De modo deliberado, conforme anunciou naqueles autos, a Embargante optou por realizar as compensações, formalizadas nas DCTFs encartadas às fs. 276/281, tendo ela apontado que os créditos tinham origem em liminar concedida em mandado de segurança, no processo n. 93.0022548-0. Conforme já mencionado, a Embargante não ajuizou mandado de segurança, mas sim ação de conhecimento, impropriedade por ela declarada que, por si só, seria insuficiente para impedir a compensação, pois poderia ser atribuído a mero erro material, uma vez que o número do processo estava correto. No entanto, ela indicou que a compensação estava calçada em decisão liminar proferida naqueles autos e que, se verdadeira, não está devidamente comprovada neste processo. Logo, esse é o fato impeditivo da compensação pleiteada, pois não foi demonstrada a aludida autorização judicial que justificaria o procedimento adotado. De todo modo, a sentença de mérito na ação n. 93.0022548-0 foi proferida em 29/08/1994, ou seja, quando a Embargante optou por realizar o procedimento já tinha ciência plena da decisão judicial que expressamente vedou o direito à compensação dos créditos ali reconhecidos, mas somente autorizou a sua restituição. À época da declaração da compensação já estava vigente o art. 74, da Lei n. 9.430/96, que assim dispunha sobre a matéria: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Portanto, ainda que não houvesse autorização judicial, poderia a Embargante requerer e proceder à compensação, desde que autorizado pela Receita Federal. No caso em apreço, contudo, não houve demonstração de que o procedimento adotado, em flagrante contrariedade à determinação judicial, tenha sido autorizado pelo órgão fiscalizador. Por esse motivo, ainda que líquido e certo o direito creditório da Embargante após o trânsito em julgado da decisão no processo n. 93.0022548-0, tal elemento é insuficiente para validar a compensação pretendida, porquanto o procedimento adotado não estava albergado pelo ordenamento jurídico, tampouco tinha respaldo judicial, de modo que os débitos declarados e não pagos foram regularmente exigidos pela Embargada. Nesse plano, a invocação do disposto no art. 66, da Lei n. 8.383/91 é insuficiente para legitimar a compensação formalizada, porquanto a mesma decisão judicial que reconheceu o direito creditório expressamente vedou a possibilidade de sua utilização com intuito compensatório, motivo por si só suficiente para justificar a glosa ocorrida no âmbito administrativo. Ao assim proceder, a Embargante agiu por sua conta e risco, se sujeitando, desse modo, a não homologação da compensação, uma vez que não tinha esse direito subjetivo à época dos fatos. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA UNIÃO. LEI 9.430/96. 1. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de execuções penais vede a propositura de embargos à execução objetivando discutir compensação de tributos, a Jurisprudência tem entendido que com o advento da Lei 8.383/91, restou superado tal óbice legal. 2. O pedido de compensação de créditos tributários deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda. 3. Sob a égide da lei 9.430/96 a implementação de compensação não era direito subjetivo do contribuinte. Dependia de prévio requerimento administrativo e de autorização da Secretaria da Receita Federal para o procedimento em questão, que só seria deferido se houvessem créditos a serem restituídos ou ressarcidos pela Receita Federal em favor do contribuinte solicitante. 4. No caso dos autos a Receita Federal não homologou o pedido de compensação formulado pela parte autora. E embora a mesma alegue que quando assim procedeu estava amparada por decisão judicial, o fato é que referida decisão foi posteriormente revogada, donde se conclui que a compensação se deu por conta e risco do contribuinte que não cuidou de buscar a autorização necessária para o mister. 5. Apelação que se nega provimento. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma D; AC 673082/SP; Rel. Juiz Convocado Rubens Calisto; e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2011). Desse modo, a pretensão da Embargante não merece prosperar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007542-16.2009.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011652-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0002635-95.2009.403.6182. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pela Lei Municipal n. 2.614/1997, por prever um valor fixo por cada unidade imobiliária e por desconsidar a capacidade econômica do contribuinte. Defende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, na medida em que não é nem proprietária nem possuidora dos imóveis utilizados no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Esclarece que, no programa, os imóveis são adquiridos com recursos da UNIÃO (proprietária) para o arrendamento a pessoas de baixa renda (possuidores). Argumenta que, ainda que se admitisse que é proprietária ou possuidora, a legitimidade passiva deveria recair sobre o arrendatário do imóvel, na medida em que ele é o efetivo usuário do serviço tributado pela taxa em discussão. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 9/40. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42). O MUNICÍPIO DE POÁ apresentou impugnação, às fls. 44/51, na qual sustentou a constitucionalidade do tributo e pugnou pela improcedência dos embargos. Intimada a Embargante para se manifestar sobre a impugnação e as partes a especificarem provas (cf. fl. 52), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 54/57, reiterou que não é proprietária do imóvel e argumentou que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos deve recair, nos termos da lei, sobre o devedor fiduciante e não sobre o credor fiduciário. Acrescentou ainda que a Lei Municipal n. 15.891/2013 concedeu remissão aos créditos tributários relativos ao IPTU de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial Minha Casa, Minha Vida. A Embargante informou, por fim, que não tinha mais para produzir. O Embargado, por sua vez, manifestou-se pelo sentenciamento, à fl. 58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de Direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Cumpre deixar consignado, de pronto, que os argumentos deduzidos pela Embargante na petição inicial, centrados na inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo e da sua ilegitimidade para compor o polo passivo da Execução Fiscal não merecem ser acolhidos. Explica-se: No que diz respeito à inconstitucionalidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal, depois de reiterados precedentes, editou a Súmula Vinculante n. 19, na qual sedimentou o entendimento de que: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Essa é precisamente a hipótese dos autos, na medida em que a lei que instituiu o tributo em análise delimitou o fato gerador exclusivamente à prestação do serviço, pela Prefeitura ou por terceiros, da coleta e remoção de lixo. Confira-se a redação do art. 284, da Lei Municipal n. 2.614/1997: Art. 284. A taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou Industrial, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura ou por terceiros deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Do confronto entre teor do dispositivo transcrito com a Súmula Vinculante n. 19, infere-se que não há o que se falar em ter o Município conferido verdadeira feição universal ao serviço público e, tampouco, se aplica o precedente do C. STF, no AI 639.510, como pretende a Embargante. No que se refere ao argumento de que a base de cálculo não guarda relação com o custo do serviço público prestado, verifica-se que ele não encontra respaldo no art. 285, da Lei Municipal n. 2.614/1997, no qual se estabelece que (g.n): Art. 285. O custo total referente aos serviços prestados deverá ser informado pela Secretaria de Serviços Urbanos ao setor de lançamentos até o último dia do mês de agosto, onde será dividido igualmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. O art. 286, do mesmo Estatuto Legal, por sua vez, limita o valor anual cobrado a R\$ 67,52. Confira-se: Art. 286. O valor da Taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Portanto, constata-se, a partir da leitura dos dispositivos transcritos, que foi respeitado pelo legislador municipal o caráter sinalagnático dessa espécie tributária. Neste ponto, a Embargante sustenta que o fato de a base de cálculo desconsidar as dimensões da unidade imobiliária, sua natureza, se residencial, industrial ou comercial, e a própria produção de lixo, representa uma ofensa ao princípio da capacidade econômica do contribuinte. Quanto a isso, cumpre ter em mente que o Sistema Tributário Nacional confere regimes distintos à base de cálculo dependendo de se o tributo em questão se trata de um imposto ou de uma taxa. Destarte, no que se refere aos impostos, o art. 145, 1º, da Constituição Federal, dispõe expressamente que será respeitada pelo legislador a capacidade contributiva. Confira-se (g.n): Art. 145 [...] 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. No que concerne às taxas, por sua vez, o art. 145, 2º, estabelece somente que as taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos. Por essa razão, a doutrina tradicionalmente sempre entendeu que a base de cálculo das taxas não deve ter como parâmetro a capacidade econômica do contribuinte, mesmo porque isso, em tese, poderia representar uma violação ao art. 145, 2º, da CF/88. A respeito do tema, confira-se o magistério de Geraldo Ataliba e José Artur Lima Gonçalves (g.n): Diversamente do que ocorre no caso dos impostos (que são, por essência, tributos não vinculados a qualquer atividade estatal), as taxas visam à remuneração de atos relacionados com a atividade estatal divisível dirigida ao contribuinte. Conclui-se, destarte, que a base de cálculo das taxas - tributos vinculados que são - há de ser sempre uma ordem de grandeza ínsita à atividade pública que lhe dá ensejo. Daí a base de cálculo das taxas ser o custo da atividade pública (serviço público ou atividade de polícia) dividido pelos administrados que provocam, usam ou de qualquer forma recebem essa atividade, seus reflexos ou consequências, individualmente. [...] A fim de dar cumprimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva, o legislador prevê eventos que signifiquem sinais de riqueza, passíveis de serem utilizados para a determinação da base de cálculo de impostos [...]. Trata-se, realmente, de signos presuntivos de riqueza, que devem ser medidos pela base de cálculo dos impostos, porque levam em consideração a capacidade econômica do contribuinte (capacidade contributiva). Se tais elementos são utilizados para a determinação da base de cálculo de tributo vinculado, a exação é inconstitucional, em face da já mencionada vedação, constante do 2º, art. 145, da Constituição Federal [...] (ATALIBA, Geraldo; GONÇALVES, José Artur Lima. Taxa para emissão de guia de importação. Revista de Direito Tributário, n. 61, pp. 40-51 apud SCHOUER, Luiz Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 623). Essa distinção entre a base de cálculo dos impostos e das taxas está no cerne da controvérsia havida nos casos em que Municípios instituíram taxa de coleta de lixo, cuja base de cálculo era a área edificada das unidades domiciliares. Como se sabe, a controvérsia foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante n. 29, a qual estabeleceu que: é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Contudo, mesmo levando em consideração esse recente entendimento pretoriano, é evidente que a opção do legislador de fixar o valor do tributo tomando como parâmetro unicamente o custo do serviço público posto à disposição do contribuinte não representa qualquer violação aos mandamentos constitucionais, em especial, os 1º e 2º, do art. 145, da CF, motivo pelo qual, rejeita-se o argumento da Embargante e, considerando as demais razões expostas, reconhece-se a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo instituída pelo município Embargado. Já no que diz respeito aos argumentos da Caixa Econômica Federal de que não é o legítimo sujeito passivo da relação jurídico-tributária em discussão, faz-se necessário constatar que no uso da sua competência legislativa, o município Embargado fixou como sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário (e também o possuidor) do imóvel atendido pelo serviço de remoção e coleta de lixo. Que essa opção do legislador municipal tenha sido legítima não há a menor dúvida, pois, como o valor da propriedade imobiliária está intimamente ligado aos serviços públicos com que é atendida, é evidente que não é apenas o possuidor (locatário, arrendatário, devedor fiduciante) que se beneficia desse serviço. Igualmente, não há dúvida a respeito de ser a Embargante a proprietária dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, na medida em que segundo o art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, os imóveis do programa são mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF. Confira-se (g.n): Art. 2º [...] 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Por conseguinte, rejeita-se a alegação de ilegitimidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n): PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, TAXA DE LIXO, PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEGITIMIDADE PASSIVA, APELAÇÃO PROVIDA. 1. A exequente, ora embargada, informou na impugnação aos embargos à execução (fl. 40-50), que houve o cancelamento da cobrança do IPTU e da taxa de lixo do exercício de 2005. Desse modo, o recurso de apelação restringe-se a cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007.2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento da taxa de lixo incidente sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida. (AC 00074799120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PAR, PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEGITIMIDADE, IPTU, INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, TAXA DE LIXO, LEGITIMIDADE. Nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. Quanto ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Não se aplica à Taxa de Lixo a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência. Suncumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (AC 00356524920144036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) Já parte essas alegações, a Embargante, quando instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo município Embargado, sustentou que, de acordo com a Lei do Município de São Paulo n. 15.891/2013, foi concedida remissão às dívidas relativas ao IPTU anteriores à data da publicação da lei (2013). Nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/1980, poder-se-ia questionar se a Embargante poderia ter inovado em suas alegações naquele momento processual, contudo, o fato é que a defesa utilizada não guarda relação com os presentes embargos, no qual se discute a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002635-95.2009.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Vistos. A decisão de fls. 448/450 acolheu pedido formulado pela Executada e determinou que à CEF procedesse ao levantamento de parte dos valores depositados judicialmente e, concomitantemente, efetuasse o pagamento das DARFs encartadas às fls. 441, 443, 445 e 447, relativas à quitação do crédito exigido de acordo com as benesses da Lei n. 11.941/09. A CEF procedeu conforme determinado (fls. 456/459) e a Exequente interpôs agravo de instrumento questionando a decisão prolatada (fls. 467/479), oportunidade em que pleiteou o efeito suspensivo, concedido pelo TRF3 na decisão de fls. 481/483, para estabelecer que os valores remanescentes deveriam permanecer depositados, até ulterior deliberação. A Executada requereu a liberação da penhora do bem imóvel (fls. 493/496), porém este Juízo entendeu que a matéria tinha relação com agravo de instrumento interposto pela Exequente e, portanto, deveria aguardar o desfecho definitivo na segunda instância (fl. 517). O pedido foi reiterado às fls. 527/531, porém a decisão anterior foi mantida (fl. 535), motivo pelo qual a Executada interpôs agravo de instrumento às fls. 530/549, pendente de julgamento até o momento. Em que pese o entendimento exarado na decisão de fl. 535, entendendo que a manutenção da construção sobre o bem imóvel quando já houve o depósito judicial do montante integral do crédito tributário perseguido onera em demasia a Executada, sem que haja justo motivo. Uma vez que a Exequente reconheceu a integralidade do depósito, tanto que considerou a renúncia da execução (fls. 412/413), em juízo de retratação, haja vista a interposição do agravo de instrumento às fls. 530/549, reconsidero a decisão agravada e determino que, preclusa esta decisão, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel penhorado à fl. 46, expedindo-se o necessário, liberando-se o depositário de seu encargo. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0503695-08.1993.403.6182 (93.0503695-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS)

Fls. 132/133. A Executada requer o desentranhamento das guias de depósitos juntadas às fls. 101/102, pois deveriam ter sido juntadas no processo n. 0503696-90.1993.4.03.6182. Considerando que o despacho de fl. 80 determinou a reunião deste processo à execução de n. 0502901-84.1993.4.03.6182, com a prática de atos centralizados naqueles autos (despacho proferido em todas as execuções apensadas), determino o desentranhamento das guias de depósitos acostadas às fls. 101/102, mediante certificação nos autos, e sua posterior juntada no processo piloto n. 0502901-84.1993.4.03.6182. No que tange à expedição de certidão de objeto e pé, deverá a Exequente comparecer em Secretaria para requerê-la, mediante recolhimento das custas correspondentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0584584-07.1997.403.6182 (97.0584584-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA NACIONAL contra COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Execução Fiscal foi ajuizada em 04/12/1997 contra a Executada e seus sócios (GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e JOÃO DE LACERDA SOARES NETO), conforme consta da inicial acostada à fl. 02. Foi realizada a penhora e depósito dos bens elencados no auto de fl. 17, porém a Exequente requereu o reforço da penhora, haja vista que o imóvel construído já garantia outras dívidas em montante superior ao valor do bem (fls. 27/28), pedido deferido à fl. 63. A Executada se manifestou nos autos e noticiou ter aderido ao parcelamento (REFIS). A Exequente se manifestou às fls. 72/74 e defendeu a impossibilidade de suspender a execução em razão do parcelamento, pois o crédito tributário não estaria garantido. Informou, ainda, que a Executada não estaria cumprindo suas obrigações. A Executada foi instada a comprovar a regularidade do parcelamento (fls. 76), determinações cumpridas às fls. 81/98. Este Juízo determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, conforme já apontado na petição inicial (fls. 99/101). O INSS informou que a Executada não cumpriu as obrigações impostas pelo parcelamento, motivo pelo qual ela requereu, no âmbito administrativo, a formalização da exclusão do REFIS (fls. 112/113). Cópia da sentença exarada em sede de embargos à execução está encartada às fls. 132/153. O coexecutado GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 161/171 e 189/202, indeferidas às fls. 237/238, motivo pelo qual houve a interposição de agravo de

instrumento (fls. 246/270), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal (fls. 281/285). A Exequente requereu a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da ação (fls. 499/499-verso), pedido deferido às fls. 507/508. Na petição de fls. 560/577 a Exequente almeja o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas por ela indicadas, bem como o arresto de valores depositados no processo de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP. Afirma que a Executada seria grande devedora da União, cujo montante ultrapassaria R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), porém, nas diversas execuções em curso, não teria sido possível localizar bens passíveis de serem penhorados. Relata ter realizado diligências no âmbito administrativo, oportunidade em que teria detectado que a Exequente faria parte de um grupo econômico criado para se eximir do pagamento das obrigações tributárias, configurado na manutenção do mesmo quadro societário em diversas empresas, com mesmo endereço e razões sociais idênticas ou similares, mesmos procuradores, exercício de atividades semelhantes ou complementares etc. Esclarece, ainda, que a fragmentação da Executada em outras empresas é realizada com a transferência dos elementos que constitui a empresa sem que haja o encerramento formal das atividades da devedora. É o relatório. Fundamento e decisão. A Exequente sustenta que a Executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários, conforme relatório encartado às fls. 620/653. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vista a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. De fato, os elementos existentes nos autos contém fortes indícios de que houve a formação de grupo econômico com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para sociedades controladas pelos mesmos sócios, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. De acordo com os levantamentos realizados no âmbito administrativo, o Executado COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI e o LANIFÍCIO MINERVA pertencem ao mesmo grupo econômico. A vinculação entre as empresas pode ser observada no decreto de desapropriação encartado à fl. 655, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 18 de abril de 1961, no qual é descrito que a área a ser desapropriada pertence a ambas as empresas. Esse fato é corroborado pelo trabalho acadêmico de fls. 657/665-verso, no qual consta expressamente que a denominada Vila Guilherme Giorgi era composta por imóveis alugados aos operários das empresas mencionadas (fl. 559-verso). Consta dos autos, ainda, imagem de uma pessoa ligada às empresas em referência, ao menos aparentemente, na qual ela segura em suas mãos um livro em cuja capa consta o nome do COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. e, ao fundo, uma fâmula em nome de LANIFÍCIO MINERVA (fl. 667), significando que elas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os indícios da formação do referido grupo é corroborado pela coincidência de endereços das duas sociedades empresárias, pois conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a Executada tem escritório central na Avenida Paulista, 352, 12º andar, Sala 125, Bela Vista/SP (fls. 673/677), com filial na Rua Cesário Alvim, 476 e 508, São Paulo/SP. Por sua vez, a empresa CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIO MINERVA S/A), tem sede na Avenida Guilherme Giorgi, 1091, com filiais na Rua Rio Abaixo, 90, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP e na Avenida Paulista, 352, 10º andar, Sala 101 A, Bela Vista/SP (fls. 686/690). Portanto, os elementos até aqui analisados não deixam dúvidas, ao menos nesse momento, de que o COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI e o LANIFÍCIO MINERVA forma um só conglomerado, do qual participam dezenas de empresas, conforme será detalhado a partir do próximo parágrafo. Os documentos demonstram, ainda, que outras empresas do aludido grupo, matrizes ou filiais, têm ou tiveram endereço na Av. Paulista, n. 352, sendo a única diferença o andar ou o número da sala, com participação societária em cada uma delas de membros da família GIORGI ou das pessoas jurídicas por elas controladas, conforme relação a seguir, confirmada pelas Fichas Cadastrais da JUCESP acostadas aos autos, a saber: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (fls. 696/697), BRASIL VISCOSÉ LTDA. (fls. 715/717), COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO (fls. 721/722), COTONIFÍCIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA. (fls. 726/728), METALGRÁFICA GIORGI S/A (fls. 730/731), UNIÃO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S/A (fls. 737/738), METALÚRGICA ARICANDUVA S/A (fls. 741/742), USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S/A (fls. 745/746), AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A (fls. 757/755-verso), AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A (fls. 764/765), TÊXTIL ALGODOEIRA SÁTA LTDA. (fls. 771/772-verso), TURISMO MASCOTE LTDA. (fls. 774/775), SURI - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 777/778), EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. (fls. 781/782), GIARDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 785/786), GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 788/788-verso), GLICÍNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 791/792), LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. (fls. 795/797-verso), MASCPART LTDA. (fls. 800/800-verso), EMBALAGENS AMERICANA LTDA. (fls. 802/804), COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS (fls. 806/806-verso), BEGÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 808/809), ALGODOEIRA MASCOTE LTDA. (fls. 811/812), AGAPANTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 815/816). Em relação a algumas empresas não há nos autos a referida ficha da JUCESP, mas apenas extrato obtido pela Exequente em seus sistemas internos, conforme segue: LIMANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 828/829), TECELAGEM TEXTITA S/A (fls. 830/833), YAJNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 838/840), HELOFREDO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 841/843) e AUROBINDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 844/848). A empresa IAG PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. apesar de ter sócios vinculados à família GIORGI, não possui o mesmo endereço comum na Av. Paulista, conforme ficha da JUCESP de fls. 824/825. Na mesma situação estão as empresas FIAÇÃO DE ALGODÃO MOCO S/A (fls. 819/823), TEXTITA COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ (fls. 834/837) e CILA LTDA. (fls. 849/850), cuja comprovação das informações também consta de extratos obtidos pela Exequente. No entanto, tais empresas possuem endereços que coincidem ou coincidiriam com outros endereços de pelo menos uma das sociedades elencadas, elemento que considero suficiente para obfugar o indício da formação do grupo econômico. Assim, além da similaridade de endereços de suas sedes ou filiais, as sociedades empresárias mencionadas participam do quadro societário uma das outras, além de boa parte delas ter participação da Executada também como sócia. Em adendo, todas as empresas têm ou tiveram participação de um integrante da família GIORGI na sociedade, informações mais que suficientes para caracterizar a existência do conglomerado. Essa situação está explicitada no quadro de fl. 852, no qual se vislumbra a participação direta do Sr. GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI na maioria das empresas elencadas e, quando não o faz diretamente, sua participação é concretizada por intermédio de uma sociedade da qual ele participa, isto é, a empresa da qual ele é sócio tem participação societária em outra empresa do grupo. Além desse ponto em comum, é possível identificar a participação cruzada das mesmas pessoas físicas em todas as sociedades elencadas, cujos quadros societários sempre têm participações diretas dos Srs. ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI E FLAVIO DE BERNARDI, ou indiretas por meio de sociedades nas quais eles têm participação, tudo conforme fichas da JUCESP acima mencionadas. A formação do grupo econômico se evidencia com maior clareza quando se constata que os sócios são representados nas assembleias pelo mesmo procurador (Sr. ANTONIO CARLOS DE SANTANNA), a exceção de Luís Eduardo de Moraes Giorgi (fl. 854), e judicialmente são representados pelos mesmos patronos (fls. 856/863). Está evidenciado nos autos, ainda, que as sociedades do grupo comprometem seu patrimônio e transferem ativos permanentes para outras empresas do mesmo grupo, ocasionando, assim, confusão patrimonial, conforme comprovado pelos documentos encartados às fls. 865/891. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de grupo econômico, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas jurídicas mencionadas, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela confusão patrimonial. A Exequente sustenta, ainda, que além desse grande grupo econômico principal, a Executada se utilizaria também de um secundário, com as mesmas finalidades do primeiro, qual seja, eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de tributos, de maneira ilegal. Referido grupo seria composto pelas empresas NORTE SALINEIRA S/A IND. e COM. - NORSAL, COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA, EMPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA., ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., GROELÂNDIA PARTICIPAÇÕES LTDA., CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA., OFF THE LIP IND. E COMÉRCIO LTDA., TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e P.N.P. PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 893/959). Embora a FAZENDA NACIONAL reconheça que os sócios dos empreendimentos do primeiro grupo não integram os quadros societários do segundo grupo, também está demonstrada a interdependência e vinculação entre elas em razão do poder de controle, quadro societário e transferência de patrimônio do grupo principal para o grupo secundário. Na tabela de fl. 645 é possível observar que algumas das empresas do grupo secundário compõem o quadro societário das empresas do grupo principal, a saber: COMPANHIA AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA, EMPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.), ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., GROELÂNDIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda., Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.), CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda.) OFF THE LIP IND. E COMÉRCIO LTDA., TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. (Labor Serviços Gerais Ltda.) e P.N.P. PARTICIPAÇÕES LTDA. (Brasil Viscose Ltda., Cotonifício Giorgi de Minas Gerais Ltda., Embalagens Americana Ltda., Labor Serviços Gerais Ltda. e Têxtil Algodoeira Sata Ltda.). Os dados relativos a essas empresas constam dos documentos encartados às fls. 893/959. Assim como já identificado no momento da análise da existência do grupo denominado principal, há transferência de patrimônio de empresas deste grupo para o secundário, como a que ocorreu, por exemplo, na sociedade SURI AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que transferiu parte de seu patrimônio para constituir os empreendimentos GOIVOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e ZINIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 961/974, especificamente à fl. 970), ambas com sede na Avenida Paulista, 352 (fls. 934 e 937). Há, ainda, comprovação de que as empresas REFINARIA NACIONAL DE SAL, AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UMA e NORTE SALINEIRA S/A são coligadas, com transferência de ativo permanente entre elas (fls. 977/988, especificamente à fl. 982), elementos que apenas corroboram as conclusões expostas pela Executada e fundamentam o deferimento do pedido formulado. No que tange às empresas do grupo secundário é possível verificar, ainda, a semelhança ou identidade de endereços entre elas e delas em relação ao grupo principal, a autorizar o entendimento de que todas fazem parte do mesmo grupo econômico, ainda que sem a participação societária direta das pessoas físicas mencionadas quando da análise dos atos praticados no âmbito do grupo considerado principal. Nesse contexto, verifica-se a caracterização de grupo econômico no caso em apreço e, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.121/91, cabível a responsabilização solidária das demais empresas do grupo pelas obrigações relativas às contribuições previdenciárias apuradas contra a devedora principal. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Não há dúvidas de que os créditos tributários exigidos se referem a débitos previdenciários, conforme CDAs que acompanharam a inicial, o que atrai a incidência do dispositivo acima transcrito, com fundamento no art. 124, incisos I e II, do CTN (g.n.): Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da Executada, assim como a confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas, requisitos necessários para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. A respeito do tema, colaciono acórdão do E. TRF3, proferido em relação ao mesmo grupo econômico objeto desta decisão (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESAO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CAUSÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.121/91, ART. 30, IX. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que considerou ser precipitada a descon sideração da personalidade jurídica da executada, visto que a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do feito não decoreria de mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. 2. A adesão da agravada ao parcelamento do débito não implica em perda de objeto do presente recurso. Verifica-se o pedido de parcelamento foi recebido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a prolação da decisão recorrida. Ainda que tenha ocorrido a suspensão do feito, tal circunstância não obsta o pleito da agravante, haja vista que o acordo de parcelamento pode vir a ser descumprido, não havendo, ademais, qualquer prejuízo para os executados, uma vez que não serão praticados atos típicos de execução enquanto cumprido o acordo de parcelamento. 3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.121/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Esse dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre as pessoas expressamente designadas por lei. 4. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no polo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilidade solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilidade cuida, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador. 6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ac. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das pessoas físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de outras empresas pertencentes ao grupo. 8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras pessoas físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no polo passivo do feito. 10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 409768/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DIF3 Judicial 1 de 07/06/2013). No entanto, haja vista que o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial se constatarem de forma mais acentuada entre a Executada e a CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIO MINERVA) e considerando a informação da existência de crédito pendente de levantamento em seu nome na ação de desapropriação em curso, entendendo ser prudente, nesse momento, que a ação seja redirecionada somente em relação a esta última, sem prejuízo de posterior avaliação do redirecionamento em relação às demais pessoas jurídicas mencionadas. Tal medida se mostra ser a mais adequada, pois a inclusão indiscriminada de todas as pessoas jurídicas de uma só vez no polo passivo da ação geraria inevitável tumulto processual, inviabilizando o prosseguimento da ação e a satisfação do crédito, objetivo maior da execução fiscal. Reconhecido o direito ao redirecionamento, a FAZENDA NACIONAL requer o deferimento de tutela cautelar de urgência com vistas a restringir bens das pessoas jurídicas a serem incluídas no polo passivo da ação, ante o receio de que elas transfiram seus bens a terceiros e, assim, frustrem a execução fiscal. Nessa fase inicial, ela aponta a existência de crédito em favor da empresa CIA NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIO MINERVA), decorrente de desapropriação discutida nos autos do processo n. 1015141-

92.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e, assim, requer a expedição de mandado de arresto no rosto dos autos daquela ação. Segundo alega, o valor ali depositado é suficiente para garantir o crédito tributário exigido nas ações em curso e, portanto, ao menos por agora, desnecessário o provimento cautelar em relação aos demais coexecutados. Nesse plano, verifico a existência dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida, consoante previsão inserida no art. 300, do CPC/2015. A probabilidade do direito invocado foi reconhecida na fundamentação supra, preenchendo, desse modo, o primeiro requisito. Por sua vez, o perigo de dano está evidenciado na medida em que este Juízo reconheceu a existência de confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica com vistas a frustrar o cumprimento da obrigação tributária perante o credor, sendo necessária a adoção da medida constritiva requerida com vistas a viabilizar a garantia do crédito e o seu posterior adimplemento. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL da sociedade empresária CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A), CNPJ 61.339.917/0001-00. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar o arresto no rosto dos autos dos valores depositados no processo de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital, no qual a CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação de LANIFÍCIOS MINERVA S/A) figura como parte beneficiária do pagamento a ser realizado, com vistas a garantir as execuções fiscais ns. 0001071-33.1999.4.03.6182, 0010117-46.1999.4.03.6182 e 0046260-34.1999.4.03.6182. Expeça-se o competente mandado de arresto, nos termos em que deferido, com urgência, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão. Após, expeça-se o mandado de citação e intimação do arresto em penhora, a ser cumprido na Avenida Guilherme Giorgi, n. 1.091, Vila Carrão/SP, CEP 03422-000, conforme apontado no documento de fl. 686/690. Tendo em vista a desistência manifestada à fl. 577, prejudicada a apreciação dos pedidos de penhora de bens anteriormente formulados. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001343-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001343-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA X PAULO HENRIQUE SADAYUKI YOSHIDA X EDNA YURICO YOSHIDA(SPO98602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO)

Fl. 181: Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 172/179) nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0000539-25.2000.403.6182, defiro o pedido formulado por BEWABEL AUTO TAXI LTDA. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora que recaiu sobre imóvel correspondente ao R.8, matrícula n. 11.674 do 16º Registro de Imóveis desta Capital. Fl. 182: Confiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias para a extinção do débito. Intime-se. Cumpra-se.

**0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X APARECIDO ROBERTO CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA(SPO12232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRATA E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 610/618, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada, APARECIDO ROBERTO CORREA e CARLOS ALBERTO CORREA, do polo passivo do processo executivo, ao fundamento de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como a não demonstração da dissolução irregular da sociedade. Sustenta, a embargante, a existência de omissão ou erro de fato, pois restou comprovado, nos autos, que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que enseja a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios APARECIDO ROBERTO CORREA e CARLOS ALBERTO CORREA para a composição do polo passivo da presente execução fiscal. De fato, depende-se dos autos que, à fl. 530, certificou o Oficial de Justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. A referida certidão, constatando a inatividade da empresa, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201831919, ARI PARIGENDLER - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013, g.n.). Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, para, conferindo efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva de parte dos sócios APARECIDO ROBERTO CORREA e CARLOS ALBERTO CORREA, mantendo-os no polo passivo desta demanda. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS, nos termos do acórdão do E. Tribunal Regional Federal, conforme determinado à fl. 616 (item 2). 2) Expeça-se mandado de cancelamento dos registros das penhoras, que recaíam sobre os imóveis de matrículas nº 93.432 e 98.870 do 11º Registro de Imóveis desta Capital, conforme determinado à fl. 617. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0055184-24.2005.403.6182 (2005.61.82.055184-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida às fls. 341/342, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Publique-se a decisão de fl. 340 e, não havendo manifestação no prazo ali assinalado, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação da parte interessada, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 240: Dê-se ciência ao advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido em seu benefício, nos termos do fl. 338, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0059718-11.2005.403.6182 (2005.61.82.0059718-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X VICTOR SOUCCAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, nos termos do art. 924, IV, do CPC/2015 (fl. 92). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A RENÚNCIA ao crédito em cobro na presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 487, III, c e 924, IV, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sem condenação do Exequente em honorários advocatícios por se tratar de renúncia de uma liberalidade do credor. Em face da presente extinção e diante dos valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fl. 82), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do Executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, com vistas a serem angariados por seu espólio, se for o caso. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEla. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3804**

**EXECUCAO FISCAL**

**0507302-92.1994.403.6182 (94.0507302-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X ANDREIA PRIETO X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SPO59068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIAVE TRANSP/ RODOVIARIOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ROBERTO MONTAGNER X OLGA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X PAULO MONTAGNER(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0550932-96.1997.403.6182 (97.0550932-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X BIANCO EMBALAGENS LTDA(SPO92369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0512393-27.1998.403.6182 (98.0512393-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0526257-35.1998.403.6182 (98.0526257-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X OSVALDO JULIANO X NELSON CERVERIZZO X SERGIO SCHUSTER

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0529711-23.1998.403.6182 (98.0529711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X EFRAIM NAFTALI KOPEL

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POLOMAR COML/ DE ALIMENTOS S/A X PAULO ROBERTO ROSSI X SHIN JAE KIM HONG(SPI31524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0019640-82.1999.403.6182 (1999.61.82.019640-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANAL AUTO PECAS LTDA X DARCIO ALDRIGHI(SPI74339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0021578-15.1999.403.6182 (1999.61.82.021578-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURICIO CARLOS VITALE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0032073-21.1999.403.6182 (1999.61.82.032073-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOPE IND/ E COM/ LTDA X JOSE RIBAMAR PEREIRA X THOMAS HENRY HUGHES X ISAQUE NUNES PINHEIRO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0037826-56.1999.403.6182 (1999.61.82.037826-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0051101-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051101-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0055949-05.1999.403.6182 (1999.61.82.055949-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X LUCIA HELENA ZARDETTE X CLODOMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X JOSE ARTUR BARRETO GOMES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006816-12.2000.403.6100 (2000.61.00.06816-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO LUCIO PINHO MACHADO SANT ANNA - ESPOLIO X EDUARDO ESTEVES SANT ANNA(SPI131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SPI35009 - GUILHERME RODRIGUES ANDERS E SPI55879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0001365-51.2000.403.6182 (2000.61.82.001365-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SPI014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020148-91.2000.403.6182 (2000.61.82.020148-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X M.V.L. COMERCIAL LTDA(SPI131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0023460-41.2001.403.6182 (2001.61.82.023460-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CL CONFECCEOS LTDA X CLAUDIO EDUARTE ESCUDEIRO(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X LUCIANO ALBERTO TRIVELLI(SPI75184 - SOLEMAR APARECIDA GONCALVES DE MEDEIROS SILVA E SPI86863 - JONAS ALVES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0036562-62.2003.403.6182 (2003.61.82.036562-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA(SPI20279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X ALVEDI CORTE MOREIRA X TELMA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0042744-30.2004.403.6182 (2004.61.82.042744-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA X EDUARDO NORO X CARLOS EDUARDO NORO X AMARO PEDRO DE ARAUJO(SPI77938 - ALEXANDRE BADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0043628-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043628-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA(SPI45225 - OMAR VERPA AL HAGE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0046700-54.2004.403.6182 (2004.61.82.046700-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRTEL & CENTROTEL TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA TERESA GONCALVES X JOSE CARLOS SIMOES(SPI75820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X ROSELI ALVES SIMOES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0051500-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051500-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES(SPO83948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS(SPO52825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0054379-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGEM IMOVEIS E ADM GENTIL MOREIRA SA(SPO10784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SPI33298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SPI58997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0035654-34.2005.403.6182 (2005.61.82.035654-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA(SPI03789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0004854-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004854-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SPO96225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SPI21218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SPI33284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0018144-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018144-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.K.N. ASSESSORIA EM VENDAS LTDA(SP234823 - MICHEL MOYSES ELIAN) X NORBERTO JORGE CRUZ X EUNICE VALIM CRUZ

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0026432-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026432-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SPI67231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0028469-08.2006.403.6182 (2006.61.82.028469-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0030335-51.2006.403.6182 (2006.61.82.030335-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECIMAQ MANGUEIRAS E COMPONENTES LTDA X FRANCISCO LONGO(SPI16827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X WAGNER CALIL(SPI16827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006308-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO) X AFFONSO CELSO DE AQUINO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0009822-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009822-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIMEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI46244 - TANIA WASSERMAN) X MAURO JOSE GUISELINI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0012135-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012135-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPOCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONCALVES) X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNIC(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020526-03.2007.403.6182 (2007.61.82.020526-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA D.A.R.R. PRODUCOES LTDA.(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA MAVIGNIER MADEIRA X ANDREA CHAHADE SWAID MAVIGNIER MADEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0033782-13.2007.403.6182 (2007.61.82.033782-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X WAGNER AGRIPINO COSTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0011655-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011655-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X KAVALLETT COMUNICACOES E MARKETING LTDA X ROBERTO CONRADO GRECCO DE ALMEIDA X MARIA ANGELA RODRIGUES ALVES DE ALMEIDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0002132-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002132-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0003911-64.2009.403.6182 (2009.61.82.003911-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X MOINHO SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0017356-52.2009.403.6182 (2009.61.82.017356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0043724-98.2009.403.6182 (2009.61.82.043724-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIPPER COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X WELLINGTON DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0050986-02.2009.403.6182 (2009.61.82.050986-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0036843-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENDRIX AUDIO E TECNOLOGIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X PAULA FERNANDA ANTUNES FERREIRA TEIXEIRA X VLADIMIR JOAO TEIXEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0037556-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLLO TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA X JUAREZ ALMEIDA BORBA(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X CLAUDIO MENEGHETTI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0042157-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PIRATININS LTDA X RUBENS APOVIAN(SP097512 - SUELY MULKY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0044426-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANOPLASTIA 3H LTDA X ROBERTO MENDES DE ANDRADE(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0035266-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS(SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0049480-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0053087-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCW2 - INFORMATICA LTDA X SIMONE FASANELLI RODRIGUES OLIVEIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0060938-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUTER DESIGNER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ETHEL DO CARMO DIAS X SILVIO LUIS D AMICO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0033822-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTAVIO D URSO-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X OCTAVIO D URSO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0034232-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0003263-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FABIO GERUNDA BELLINI X REGINA CELIA RODRIGUES NUNES BELLINI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0007522-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXT GENERATION INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0014347-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL FERNANDES DE SENA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0017167-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0029669-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1994

EXECUCAO FISCAL

**0070443-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Conforme manifestação de fl(s). 204, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a) em suas filiais, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.462.905,54 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 28/01/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à fl(s). 205. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 192).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA em suas filiais, inscritos(a) no CNPJ/MF nº 47.393.533/0002-25, nº 47.393.533/0003-06 e nº 47.393.533/0004-97, até o limite do débito de R\$ 2.462.905,54 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 28/01/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à fl(s). 205, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006252-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-18.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S/A(S/SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031077-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6)) CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049976-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)) INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CASEMIRO GOMES DA SILVA(S/SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Decido.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro, por oportuno, que a sentença enfrentou expressamente as questões supramencionadas nos capítulos II, IV e IX.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

**0038648-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2)) GERALDO LUIZ BARNABE(S/SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SPO23689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060393-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057643-86.2011.403.6182) MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(S/SP155149 - HELIO ALVARO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos, para determinar a imputação em pagamento do valor recolhido em nome de Irene Agostinho Ferreira. Declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0057643-86.2011.403.6182. Declaro insubsistente a penhora.Considerando que o ajuizamento da execução em apenso decorreu de erro no preenchimento da guia de arrecadação pelo embargante/contribuinte, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063196-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-11.2013.403.6182) BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, apenas para determinar a retificação da base de cálculo da COFINS e do PIS, inscritos, respectivamente, nas CDAs 80612034702-44 e 80712013552-16. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Quanto à verba honorária, considerando que a embargada foi vencida em parte mínima do pedido (adequação da base de cálculo de duas das cinco CDAs, o que não representa sequer 10% do valor da causa), arcará a embargante, po inteiro, com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), nos termos do parágrafo único, do art. 86, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000155-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011699-0)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante remanescente com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031096-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-42.2012.403.6182) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032183-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031299-63.2014.403.6182) MASSA FALIDA - SERMED SERVICOS HOSPITALARES SC(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar que o débito em execução nos autos em apenso (ressarcimento ao SUS) caracteriza o crédito do inciso VI, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041578-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040539-76.2014.403.6182) DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, sendo a presente ação via inadequada para tanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de compensação, com fundamento no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os demais pedidos formulados nos embargos, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005058-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026581-86.2015.403.6182) SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005749-95.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029660-73.2015.403.6182) UNIVERSO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional não foi intimada para apresentar impugnação aos embargos.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030068-64.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3)) LUIZ CARLOS BARBOSA - ESPOLIO X IRENE GRUBA BARBOSA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição do crédito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC/73, deixa de existir fundamento para os presentes embargos de terceiro.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do embargado deixo de fixar verba de sucumbência em favor do embargante, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046357-53.2007.403.61.82.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014535-22.2002.403.6182 (2002.61.82.014535-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

...Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000435-34.2009.403.6500 (2009.65.00.000435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR SERVICOS DE SERRALHERIA SC LTDA ME(SP206372 - SIMONE BONAVITA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039312-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOUSE OF PALOMINO PRODUÇOES LTDA - EPP X ERIKA ELISABETH PALOMINO REHNMAN(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X LENY PALOMINO REHNMAN X AILY COSMO TOFANELLI X GINO TOFANELLI NETO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERIKA ELISABETH PALOMINO REHNMAN objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição e da sua ilegitimidade.Sustenta a excipiente que se retirou da sociedade juntamente com sua mãe Leny Palomino Rehnman, por meio da alteração contratual registrada em 19/01/2010, ocasião em que se desligou completamente das atividades da empresa. Declara que a informação constante da Ficha de Breve Relato de que ambas teriam sido nomeadas administradoras, assinando pela empresa, consiste em erro da JUCESP, pois desde a retirada da sociedade não mantiveram qualquer vínculo com a empresa, quer na condição de sócias, administradoras, gerentes ou responsáveis a qualquer título. Argumenta a excipiente, ademais, que a última alteração contratual registrada na Junta Comercial em 28/07/2014 (indicando sua renúncia e da sua mãe Leny da função de administradora da empresa), seria fraudulenta, pois além de não ter assinado qualquer documento nesse sentido, sua mãe Leny Palomino Rehnman não poderia ter assinado o documento de fls. 200/226 em 16/07/2014, pois faleceu em 05/10/2010, conforme consta do atestado de óbito juntado às fls. 168. Tendo em vista que as alegações apresentadas pela excipiente refletem diretamente na análise do pedido de ilegitimidade formulado, determino a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e junte aos autos toda a documentação que julgar pertinente e necessária a comprovar com base em qual documento foi realizado o registro de que Erika Elisabeth Palomino Rehnman e Leny Palomino Rehnman foram nomeadas administradoras da empresa em 2010, o período que supostamente permaneceram com a atribuição (se for o caso) e se está sendo apurado o fato de que o documento de renúncia/desistência foi assinado em data posterior ao falecimento de Leny Palomino Rehnman, ocorrido em 05/10/2010.O ofício deverá ser instruído com cópia da petição da excipiente de fls. 113/132, documentos de fls. 138/142, 161/167 e certidão de óbito de fls. 168.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0063292-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO MARTINS SOUZA(SP250978 - ROSANGELA DA SOLIDADE MARTINS SOUZA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029206-93.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Tendo em vista a informação do executado de que o crédito em cobro na presente execução fiscal é também objeto da execução fiscal n. 0021191-38.2015.403.6182, conforme comprovado às fls. 39/49, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 29.644,26 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031099-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNPLACE SPE LTDA.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi e SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 110/111, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2694**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026546-49.2003.403.6182 (2003.61.82.026546-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO COIMBRA ULHOA CINTRA - ESPOLIO(SP177036 - FERNANDA JUNQUEIRA CALAZANS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0034940-45.2003.403.6182 (2003.61.82.034940-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.E. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FANG LI MEI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI ) X LI YAN X JOAO DURVAL MACHADO

...Decisão. Posto isso, defiro o pedido da exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de Fang Li Mei do polo passivo da execução fiscal. Determino a extensão dos efeitos desta decisão para os demais coexecutados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da exipiente Fang Li Mei, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 do Código de Processo Civil, em R\$ 28.151,50 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), que equivale à proporção de 1/4 (número de exipiente em contrapartida ao número de coexecutados) de R\$ 112.605,87, que é resultado da aplicação dos percentuais mínimos previstos no art. 85 supracitado sobre o valor do débito (fls. 150). Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Prazo: 30 dias. Int.

**0052223-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias para que apresente a complementação da documentação. Int.

**0059548-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059548-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0055494-30.2005.403.6182 (2005.61.82.055494-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0013914-49.2007.403.6182 (2007.61.82.013914-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSVEST ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000127-95.2009.403.6500 (2009.65.00.000127-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 66. Int.

**0004838-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATACADAO RIO SAO PAULO LTDA X ANA REGINA AGUIAR FIGUEIREDO X JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO(MG065340 - JOSE ROBERTO IDALINO MARZAGAO)

...De acordo com os extratos de fls. 129/132, denota-se que a conta mantida na CEF pelo executado Joaquim Alves Figueiredo trata-se de conta poupança, cujo saldo existente em 16/04/2016 (data do primeiro bloqueio) consistia em R\$ 43.569,63 (fls. 131), superior, portanto, ao limite de 40 salários mínimos fixado no artigo 833, X, CPC (R\$ 35.200,00). Por essa razão entendo que deve permanecer a construção de R\$ 8.369,63 e ser liberado apenas o valor impenhorável de R\$ 24.696,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais), da conta mantida na CEF. Após, converta-se em penhora os valores mantidos e bloqueados em nome dos executados Ana Regina Aguiar Figueiredo e Joaquim Alves Figueiredo com a respectiva transferência, na forma do art. 854, 5º, CPC. Fica o executado Joaquim Alves Figueiredo intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Oportunamente, intime-se a executada Ana Regina Aguiar Figueiredo da penhora efetivada sobre os valores de fls. 104/105. Expeça-se edital. Tudo cumprido tomem os autos conclusos. Int.

**0037060-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO E SP327788 - THAIS SILVA MOREIRA DE SOUSA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0003381-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA CENTRAL DO ELIANA LTDA ME(SP331698 - ALINE GARCIA COSTA) X LUZIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS X FERNANDO JOSE MARTINS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0004975-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E & L - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X EDUARDO ELIAS BENTES DAVID

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0052111-34.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X A Z COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(ZAKAIB SILVA LTDA)(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0056944-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTHA FERRANTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0059718-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

...Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Cumpra os coexecutados o requerido pela exequente a fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0018910-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES MAGISTER LTDA X NELSON DUQUE X MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

...Decisão. Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Declaro extinta as CDAs nº 39.326.739-3 e 39.326.740-7 (fls. 102), em face do reconhecimento da prescrição em sede administrativa (fls. 102). Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0028628-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

...Decisão. Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos até 01/02/2007. Promova-se vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor com o qual a execução deverá prosseguir. Intime-se.

**0032783-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Retifico a decisão de fls. 421 para fazer constar que a nomeação de bens se deu em 18/08/2016 (fls. 391). Int. Decisão de fls. 421 : Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 04/07/2012 e a nomeação se deu em 03/08/2005 (fls. 205), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Tendo em vista o disposto no art. 10, par. 3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, defiro o pedido da exequente e determino a penhora dos créditos da executada perante o FNDE decorrentes da recompra dos certificados da dívida pública vinculados ao FIES. Expeça-se mandado ao FNDE nos termos requeridos pela exequente a fls. 409/410. Int.

**0055688-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANT(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0056213-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0007330-53.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REIMS IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0020741-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER MARQUES(SP193281 - MAURO ANDRE TELES E SILVA E SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Determino, nos termos do artigo 854 do CPC, novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0038894-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOCAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0053025-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0055072-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0012046-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Susto a realização do leilão. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0055550-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOGO RIBEIRO DA LUZ X RAFAEL RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Em face da certidão de fl. 263, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CAFÉS BOM RETIRO LTDA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0001856-33.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENFICA SERVICOS DE ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP348192 - APARECIDO GUADALUPE IANSON)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em Tutela de Urgência (CPC, art. 300). Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento. Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0010005-18.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. R. ZAPIA EMPRETEIRA LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 21/10/2015 e a nomeação se deu em 15/12/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0012641-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0040611-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIRLEIDE BARBOSA SOBRINHO(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0000317-95.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI)

Considerando que foram preenchidos todos os requisitos necessários, recebo a carta de fiança apresentada pela executada e suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se a remessa pelo Setor de Distribuição dos embargos opostos para posterior apensamento. Int.

**0004247-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 31. Int.

**0011711-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELI DE SOUZA NASCIMENTO(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0013557-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DR. TCHE - LA PARRILLA DE LA VILLA, BAR E LANCHES LTDA.(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

**0053832-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053832-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento, nos termos do determinado na fl. 61. Após, cumpra-se o determinado na fl. 60 dos presentes autos, oficiando-se nos termos do artigo 33 da LEF, com a posterior remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DA FL. 61 (...). Expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, a parte executada para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando a validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

Expediente Nº 1618

EXECUCAO FISCAL

**0012924-63.2004.403.6182 (2004.61.82.012924-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP357657 - MARCO TULLIO ALONSO RONSINI)

Fls. 278/279: Indefero o pedido ora formulado, posto que do alvará de levantamento da fl. 273 constam como beneficiários o executado e seu patrono, podendo, desse modo, o levantamento se operar por qualquer uma das pessoas ali mencionadas. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10840

PROCEDIMENTO COMUM

**0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7)** - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final da ação rescisória nº 0006684-62.2013.403.0000. Intime-se.

**0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2)** - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 10841

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006369-12.2013.403.6183** - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS PASSOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302-313 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à autora TEREZINHA DOS PASSOS MENDES (fl. 299), na Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005130193665, iniciada em 27-07-2016. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à referida autora. Quando em termos, comunique-se à Advogada Elaine, pela via telefônica, acerca da expedição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1)** - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

AUTOS Nº.: 0000678-03.2002.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MOACIR DA SILVA FALCÃO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº /2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 501), da RMI implantada pelo INSS e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 552, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0)** - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o erro na transmissão do ofício requisitório nº 20160000418, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, altere a Secretaria o referido ofício, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.Int.

**0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0)** - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se o ofício requisitório nº 20160000441, nos termos da nova Resolução CJF 405/2016, TRANSMITINDO-O em seguida.Intimem-se as partes.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1)** - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 183-190), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntado aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

**0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2)** - IRAN RHEDA X VERA DE OLIVEIRA RHEDA X AGUINALDO LAGO X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X FRANCISCO CANDIDO X JOAO BIANCHI X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO X MARIO ALVES X REINALDO GARCIA X WALTER VERCESI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI X LEANDRO TOPOLOSCI X JOSE LEONE TOPOLOSCI X LESLYE CIBELE TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI X

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 1200 a 1247), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)** - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPARGAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASONIEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPARGAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASONIEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório ao autor RAMIRO GASPARGAR NETO, nos termos do determinado no despacho de fl. 496 e sentença de fls. 501-502, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor NELSON AMBROSIO, conforme extrato que segue.Int.

**0009126-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009126-0)** - DORIVAL DARE(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORIVAL DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 309:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.281/301, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITINDO-SE-OS.Após, intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.-Fls. 316-319 - Ofício-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20160000628, expedido em favor do autor DORIVAL DARE, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou, em virtude da cessação de 30% do crédito pela parte autora ao Advogado PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES, OAB: 35.040.Em virtude da referida cessação, inclua a Secretaria o nome do mencionado Advogado no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho.No mais, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos acolhidos à fl. 309.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1)** - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2)** - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.198/212, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0)** - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X ELAINE CRISTINA DE TILIA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE TILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos às fls. 562-564, nos termos da nova Resolução CJF nº 405/2016.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0)** - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.311/336, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9)** - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0011965-79.2010.403.6183** - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0008729-22.2011.403.6301** - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.288/306, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0005767-55.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da nova Resolução CJF 405/2016. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

**000407-08.2013.403.6183** - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MELO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0001554-69.2013.403.6183** - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 158. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0002162-67.2013.403.6183** - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X MARIA LUCIA WHITAKER VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA LUCIA WHITAKER VIDIGAL, CPF: 197.684.008-20, como sucessora processual de Marcello Camargo Vidigal, fls. 245-251, 255, 263 e 267-272. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor falecido. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000663-19.2011.403.6183** - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho retro. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 368-373). Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### Expediente Nº 10843

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000665-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000665-5)** - GILMAR TADEU MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003228-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003228-9)** - MANUEL PEREIRA DE JESUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0012420-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012420-2)** - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Relativamente ao autor da ação contida nestes autos, MARCO ANTONIO DA COSTA, a sentença deste juízo de primeiro grau, em suma, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial (espécie 46) deferindo em parte, ainda, cabe ressaltar, a tutela antecipada. No entanto, a decisão final foi DESFAVORÁVEL à parte autora, conforme já dito (fl. 207), e, em consequência disso, pleiteia, o INSS, o recebimento dos valores recebidos pelo litigante por força da tutela que havia sido concedida. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar, recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, no meu entendimento, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido: Processo 16 00012786892011403610516 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR Órgão julgador 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte: DJF3 Judicial DATA: 01/08/2016 Ementa TERMO Nr: 9301109438/2016 PROCESSO Nr: 0012786-89.2011.4.03.6105 AUTUADO EM 07/10/2011 ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: CLEUSA PARECIDA DA COSTA ADVOGADO(A): SP168501 - RENATA BASSO GARCIA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VERBADE CARÁTER ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRREPETIBILIDADE. 1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário/assistencial, recebidos por força de tutela antecipada, concedida por decisão judicial. 2. A sentença julgou procedente o feito para obstar a cobrança realizada pelo INSS. 3. RECURSO DO INSS: requer a manutenção da cobrança dos valores recebidos e sustenta a possibilidade de repetição dos valores recebidos, mesmo em caso de boa-fé. 4. O Supremo Tribunal Federal há muito vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Precedente: STF - AI: 837963 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013.5. Não se desconhece recente posicionamento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela (Recurso Especial 674.181, da relatoria do ministro Gilson Dipp), todavia, o entendimento seguido por esta E. Turma Recursal adequa-se àquele sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 51.6. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. A Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana (PEDILEF 2008.83.20.000010-9, julgamento: 16/11/2009. DJ de 13/5/2010). 7. É assim que, no presente caso, deve ser mantida a r. sentença proferida, no sentido de obstar as cobranças realizadas pelo INSS e declarar a inexigibilidade dos valores recebidos. 8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 9. Condenação da recorrente vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios de correção monetária das ações previdenciárias previstas na Resolução CJF nº 267/2013. 10. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016. Data da Decisão 19/07/2016 Data da Publicação 01/08/2016 Assim, ante o exposto, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 207, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0005906-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005906-8) - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001493-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001493-2) - ALINA OLIVEIRA LUIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008064-35.2012.403.6183 - ARIAS RODRIGUES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004501-96.2013.403.6183 - LINO ANTONIO BENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006914-82.2013.403.6183 - PEDRO CARLOS QUEIROZ BELFORT(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011408-87.2013.403.6183 - NAGIB COTAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revogo o r. despacho de fls. 265. Dê ciência às partes acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Considerando que a decisão foi desfavorável a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011478-07.2013.403.6183 - ELISEU CARLOS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012413-47.2013.403.6183 - SEVERINO RESTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002508-81.2014.403.6183 - ANISIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001572-22.2015.403.6183 - NILO HIDEO OKINOKABU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002012-18.2015.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002379-42.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES BASAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005013-11.2015.403.6183 - EDISON SILVEIRA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005419-32.2015.403.6183 - IRINEU PONTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007076-09.2015.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10846**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da sociedade de advogados: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 12.890.176/0001-45, conforme requerido às fls. 197-198. Após, especia-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 202. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 10847**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTA X RICARDO MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/10/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional preventivo (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0055497-35.2013.403.6301 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional preventivo (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional preventivo (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional preventivo (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0010362-92.2015.403.6183 - ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int.

0010400-07.2015.403.6183 - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional preventivo (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0010636-56.2015.403.6183 - ERNANDE NUNES SANTANA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Retire o(a) procurador(a) da parte autora, no prazo de 15 dias, a cópia desentranhada, mediante recibos nos autos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, se em termos, tomem conclusos para sentença.Int.

0010662-54.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO ALVES(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional preventivo (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0011479-21.2015.403.6183 - ALDECLAUDIO MENEGATO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, manifestar-se sobre a impugnação da justiça gratuita.Int.

0011513-93.2015.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011761-59.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0060034-06.2015.403.6301 - CICERO IZIDIO MARINHO(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, INCLUSIVE sobre a IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advertido à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0005429-40.2016.403.6119** - PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advertido à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0000924-08.2016.403.6183** - SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advertido à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0001120-75.2016.403.6183** - JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advertido à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0001379-70.2016.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0001814-44.2016.403.6183** - CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advertido à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Concedo ao INSS o prazo de 20 dias para juntar aos autos a análise da atividade especial mencionada à fl. 49 verso, pois lhe compete trazer as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

**0001863-85.2016.403.6183** - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int

**0001866-40.2016.403.6183** - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.3. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, manifestar-se sobre a preliminar apresentada na contestação, referente ao valor da causa.Int.

**0001922-73.2016.403.6183** - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.3. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, manifestar-se sobre a incompetência absoluta em razão da matéria alegada pelo INSS na contestação.Int.

**0002373-98.2016.403.6183** - GERALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0002583-52.2016.403.6183** - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advertido à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0002593-96.2016.403.6183** - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0002664-98.2016.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0003038-17.2016.403.6183** - SERGIO BONANNO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0003041-69.2016.403.6183** - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0003302-34.2016.403.6183** - GILBERTO LEONARDO DA SILVA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

**0003364-74.2016.403.6183** - ANTONIO FIASCHI TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fl. 65: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para(a) esclarecer o pedido de perícia médica;(b) juntada dos documentos mencionados à fl. 65. Int.

**0003531-91.2016.403.6183** - LENI MAEDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0003878-27.2016.403.6183** - CLAUDEMIRO JOSE FERREIRA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0004428-22.2016.403.6183** - IZIVALTER DOS SANTOS SANTANA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0004795-46.2016.403.6183** - VLADIMIR FREDERICO VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0004874-25.2016.403.6183** - BENEDITO CORREIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0005337-64.2016.403.6183** - SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0005395-67.2016.403.6183** - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0005754-17.2016.403.6183** - LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0005794-96.2016.403.6183** - NORINALDO SOARES NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0005903-13.2016.403.6183** - ALTAIR PAULO AVORI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0005925-71.2016.403.6183** - VALTER KERNCHEN(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0006103-20.2016.403.6183** - RONALDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

**0020688-14.2016.403.6301** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

Expediente Nº 10849

PROCEDIMENTO COMUM

**0009450-95.2015.403.6183** - JOSE GOMES DA ROCHA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0009450-95.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em inspeção. JOSÉ GOMES DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 78. Contestação do INSS às fls. 80-91. À fl. 97, o autor foi intimado para providenciar a cópia da petição inicial, laudo pericial, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo que tramitou, em seu nome, no Juízo de Direito Acidentário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à proposição da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0006013-12.2016.403.6183** - JOAO CHAMBA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0006013-12.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOÃO CHAMBA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas. À fl. 31, a parte autora foi intimada para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das demandas mencionadas no termo de prevenção, sendo a providência cumprida às fls. 32-81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. É possível observar das cópias trazidas pelo autor que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2004.61.28.007755-0, foi ajuizada no juizado especial federal, sobre vindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 64-65), tendo a respectiva decisão transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 66. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.L.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2544**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009551-06.2013.403.6183 - WAGNER PUTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001563-31.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0053249-62.2014.403.6301 - GERALDO DIAS SOARES(SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS ao cumprimento integral da última parte do despacho de fls. 169/169 verso, com a juntada dos processos administrativos. Sem embargo, reiterem-se os termos do ofício de fls. 177. Int.

**0003965-17.2015.403.6183 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007242-41.2015.403.6183 - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a negativa da empresa em fornecer o documento, expeça-se ofício solicitando PPP do autor à empresa CESP, conforme determinado a fls. 82. Ainda, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral da CTPS, conforme determinado a fls. 82. Int.

**0007783-74.2015.403.6183 - JOSE CAMILO RICARDO DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011298-20.2015.403.6183 - OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO NETO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0020451-14.2015.403.6301 - RUI URBANO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 182/189. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000013-93.2016.403.6183 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000837-52.2016.403.6183 - WLAMIR MASINI(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001016-83.2016.403.6183 - RAIMUNDO MOISES DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002202-44.2016.403.6183 - NILDE MARTINS FRANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002923-93.2016.403.6183 - JOAO LOPES PERES(SP368494 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005470-09.2016.403.6183 - WABNER DE CARVALHO NORBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 78 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000774-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos. Às fls. 66, o embargado foi instado a optar pelo benefício recebido em outra ação (aposentadoria por invalidez - DIB 14/08/2009) ou nesta, tendo optado expressamente pelo recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/166.743.922-4 - DER 28/05/1998 (fls. 69/71). Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos judiciais para retificarem os cálculos de fls. 42/54, a fim de computar as parcelas de 05/1998 a 02/1999, já que não há parcelas prescritas. O requerimento administrativo foi apresentado em 28/05/1998 (fl.416), há informações nos autos da existência de recurso administrativo, sendo que, em 21/02/2001, foi determinada a conversão do julgamento em diligência (fls. 96/99), ao passo que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/02/2004. Note-se, ainda, que tanto na sentença de fls. 274/283 quanto no acórdão de fls. 341/348, não houve reconhecimento de prescrição. Deve a Contadoria descontar os valores recebidos anteriormente pelo segurado. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000568-13.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALLULI MENDES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Vistos. O acórdão de fls. 226/229 dos autos principais reformou a sentença para determinar ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença desde 07/12/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação do acórdão - 29/05/2014. Destaco que o laudo pericial de fls. 132/143 constatou a incapacidade do autor para exercer sua atividade habitual de motorista de ônibus em decorrência do seu quadro clínico de espondilodiscoartrose lombar e artralgia de joelhos. Os documentos juntados pelo INSS que acompanharam a inicial destes embargos (fls. 53/83) mostram que a parte autora, diante dos males na coluna por conta de sua atividade laborativa, ingressou com ação perante a Justiça Estadual - ação nº 053.08.11771-4, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, na qual obteve concessão de auxílio-acidente em decorrência da mesma causa, ou seja, dores lombares. Considerando as alegações do INSS à fl. 117 vº, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novo cálculo, atualizado para 05/2015 e 07/2016, nos termos da Resolução 267/2013, quanto aos juros e correção monetária. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000571-65.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Às fls. 34/57 o INSS alega equívoco da Contadoria Judicial na apuração da RMI do autor, vez que verificou que a contadoria utilizou para pagamento do B42, RMI no valor de 639,78 (fl. 28), inferior ao valor revisado de 646,56, tendo como consequência também valor devido a menor no B21. Requeiro nova remessa ao contador do juízo. Defiro, determinando que os autos retornem à Contadoria Judicial para que se manifeste posteriormente acerca das rendas calculadas. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016695-81.2016.403.6100** - LEDA PRIESCHL REBOUCAS ALVES(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEDA PRIESCHL REBOUCAS ALVES, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a Empresa BICHOS DO GUARÁ PET SHOP LTDA. ME, entre 10/08/2015 e 26/05/2016 (cf. fl. 27, 29/30), quando foi dispensada sem justa causa. Requeiro o seguro-desemprego em 11.07.2016, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócia de empresa (CNPJ 05.286.779/0001-77) desde 02/09/2002 e ter renda própria (fl. 31). Defendeu, todavia, que a empresa da qual é sócia encontra-se inativa desde 2010. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A vista da declaração apresentada nesta data, concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos tra-balhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei nº 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: a) - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei nº 13.134/15]a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos seis (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alínea a e c incluídas pela Lei nº 13.134/15]II - [Revogado]III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei nº 13.134/15]No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa BICHOS DO GUARÁ PET SHOP LTDA. ME, de 10/08/2015 e 26/05/2016 (cf. carteira profissional de fl. 27), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 29). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) nº 7735829252 (fl. 30). A impetrante também apresentou: (a) declaração anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010), constando receita até 07/2010 para a empresa WILDE TRANSPORTES (fls. 35/45); (b) declarações anuais do Simples Nacional (DASN), relativas aos exercícios de 2012 (ano-calendário 2011) a 2016 (ano-calendário 2015), em que consta que o contribuinte não efetuou atividade operacional, financeira ou patrimonial (fls. 46/67); (c) contrato de prestação de serviços da empresa WILDE com INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO, celebrado em 02/09/2002 (fl. 68/69); (d) contrato da empresa WILDE TRANSPORTES, em que figuram como sócias a autora e seu falecido genitor, constando que o sócio WALTER ERICH seria o administrador (fls. 70/79); (e) cópia de reclamação trabalhista de WALTER ERICH em face de INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO, sob fundamento de que em que pese o mesmo tivesse firmado sociedade empresária com a filha para prestação de serviço à referida empresa, o mesmo sempre foi funcionário, até sua dispensa em 23/06/2010 (fls. 80/98); (f) suas declarações de ajuste anual do IRPF dos anos-calendário 2012 e 2015, das quais não consta recebimento de renda da pessoa jurídica em questão (fls. 104/118). Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a empresa foi aberta em 02/09/2002 e encontra-se em situação cadastral ativa (fls. 33/34). Não foi apresentada cópia integral da reclamação trabalhista a fim de se verificar se foi reconhecido o vínculo laboral do genitor da autora com a empresa INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO, nem tampouco do inventário do Senhor Walter a corroborar a impossibilidade de inativar a empresa Wilde Transporte, da qual a autora figura como sócia. Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócia a impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. P. I. e O.

**0002400-81.2016.403.6183** - SAMUEL CORREIA GONCALVES X CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006993-56.2016.403.6183** - IRAIDES CARVENTE TORRESAN(SP338447 - MARCIA DE CASTRO NEVES DOS SANTOS E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) juntar procuração original; b) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009; c) emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006705-11.2016.403.6183** - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (art. 104 cc. 320 e 321 do NCPC). Sem embargo, em igual prazo, promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e consequente recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006943-30.2016.403.6183** - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (art. 104 cc. 320 e 321 do NCPC). Sem embargo, em igual prazo, promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e consequente recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007071-50.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (art. 104 cc. 320 e 321 do NCPC). Sem embargo, em igual prazo, promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e consequente recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1)** - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS requerendo o que de direito. Int.

**0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4)** - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria acerca do agravo de instrumento.

**0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0)** - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8)** - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0000825-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000825-8)** - GABRIEL CORREIA LINO X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0046720-03.2009.403.6301** - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0003492-07.2010.403.6183** - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0011821-08.2010.403.6183** - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COBOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção expressa do autor pelo benefício reconhecido judicialmente nestes autos, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer contida neste título executivo transitado em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0012017-41.2011.403.6183** - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outorora proferido. Int.

**0013751-27.2011.403.6183** - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0012023-77.2013.403.6183** - DIRCEU CORREIA(SP15151 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0008163-34.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE IANNUZZI(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE IANNUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0006166-79.2015.403.6183** - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008845-28.2010.403.6183** - ALEXANDRE TORNILOLO X PEDRO LACERDA TORNILOLO X CLEIDE TORNILOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TORNILOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando informação de que os valores do beneficiário foram colocados à disposição do Juízo (fls. 200/207), expeça-se o alvará de levantamento ao sucessor do autor falecido, tendo em vista ser este incapaz representado por Cleide Torniole.

**0014394-19.2010.403.6183** - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, pois já analisado termo idêntico a fls. 121. Cumpra-se o determinado a fls. 191.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13019**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002337-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002337-4)** - CLAUDIO CASSIN(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/278: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora em fls. supracitadas, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7)** - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/384: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, não obstante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação no tocante ao termo final dos mesmos, tendo em vista que, embora conste um pagamento para a competência 05/2015, a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida a partir de 09/2015, conforme informações de fls. 311. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante o requerimento da PARTE AUTORA no 2º parágrafo da petição de fl. 353, por ora, ante a manifestação da PARTE AUTORA no 1º parágrafo de petição de fls. supracitadas, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006757-17.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 204/223: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)**

Por ora, não obstante a manifestação do antigo patrono de fl. 371, tendo em vista que, conforme comprovante de fl. 368, os autos foram remetidos ao INSS antes do decurso de prazo processual concedido à patrona Dra. Jacqueline Mendes de Souza Ribeiro, OAB/SP 258.497, conforme decisão de fls. 363/364, quinto parágrafo, devolvo o prazo à mesma, para manifestar-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pelo réu em fls. 372/391. Int.

**0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ALANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 275/299: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 300/307: Prejudicado o requerimento da PARTE AUTORA no item I de petição de fls. supracitadas, tendo em vista a demonstração do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS em fls. 240/241 e as informações da Contadoria Judicial de fls. 284/290. No mais, ante a apresentação dos cálculos de liquidação de julgado pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Ainda, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

**0010823-69.2012.403.6183 - JAIREAS DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIREAS DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a data de competência de seus cálculos de fls. 187/189, informação esta necessária para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação ofertada pelo INSS às fls. 192/215. Int.

**0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MALAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as informações do INSS de fls. 310, notifique-se a Agência AAD/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RM do benefício de nº 088.045.482-2, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 307/317. Intime-se e cumpra-se.

**0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 255/273: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13020**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8116**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005051-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005051-9) - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 171/172, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 81/82. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 87/95), que por sua vez foi convertido em retido, pelo E. TRF desta 3ª região (fls. 114/115). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/111, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/122. Deferida a produção de prova pericial, foi realizada perícia médica na cidade de Inhumas- PI, vez que a autora passou a residir naquela localidade, às fls. 215. Resposta aos quesitos judiciais a fl. 271. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 02/07/07 a 15/03/10, laborado na empresa Hebrons Stilus Escola de Cabelereiros Ltda, e que recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/532.137.801-7, no período de 13/09/08 a 17/10/08. Corsta, ainda, do CNIS em anexo, que a autora voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/03/13 a 30/06/13, estando demoniado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/10/14, conforme atestado juntado a fl. 215, constatou que a autora (...) é portadora de lesão de CID M 513, M 544, M 790, M 791, M 659, M 064, estando sem condições de exercer suas funções laborais (faxineira). - fl. 215. Em resposta aos quesitos judiciais, o perito esclareceu que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, afirmando, ainda, que a incapacidade é suscetível de recuperação, podendo haver melhora com reabilitação e tratamento adequado com equipe multidisciplinar (fl. 271). Todavia, o perito não conseguiu esclarecer a data do início da doença, tampouco a data do início da incapacidade que acomete a autora. Nos documentos apresentados na inicial pela autora, fls. 73 e 74, datados de 19/03/09, consta que a autora não deveria fazer esforço físico exacerbado por dois meses, a contar daquela data e que apresentava dor que implica em seus AUDA - fl. 74. Considerando o lapso temporal transcorrido entre esses atestados médicos apresentados pela autora às fls. 73/74, datados de 13/03/2009 e a perícia judicial realizada em 20/10/14 (fls. 215) e 14/03/16 (fl. 271), e considerando, ainda, que ambos afirmam que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, entendo comprovado que, por todo o período, a autora apresentou incapacidade laborativa, não obtendo êxito em eventual tratamento realizado. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizando a concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que após a cessação do benefício em 17/10/08, a autora não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Ressalto, ainda, que o fato da autora ter realizado apenas quatro recolhimentos previdenciários no ano de 2013, não desconfigura a incapacidade laborativa, vez que os recolhimentos se deram na qualidade de contribuinte individual. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/532.137.801-7 em 17/10/2008 (fl. 65), razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do mencionado benefício, em 17/10/2008. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora JOANA MARIA DE JESUS, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/532.137.801-7, em 17/10/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Deifo, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dexo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007110-57.2010.403.6183** - TADEU MALAQUIAS SOARES (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Aduz que requereu o benefício em 06/11/09, NB 42/151.669.144-7 (fl. 65), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente para a aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 69/71. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/85, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/90. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo do autor às fls. 94/170 e novos documentos às fls. 172/211, 213/217 e 229/235. Ciência da autarquia-ré a fl. 238. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2004, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, Ac 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou a menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, conclui o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 09/10. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 17/10/74 a 30/06/78 (Mahle Metal Leve S/A), quando o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 91,2 dB, conforme PPP de fl. 214/215, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho; b) de 01/03/88 a 19/06/90 (Alcoa Alumínio S.A.), quando o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 91,4 dB, conforme PPP de fls. 234/235, devidamente subscrito por médico do trabalho; c) de 09/06/93 a 08/04/08 (data do P.P. d. 24/26) - Italspeed Automotiva Ltda (Italmagnésio S/A Indústria e Comércio), quando o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 92,4 dB, conforme PPP de fls. 24/26 e laudo técnico de fls. 176/205. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos requeridos, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de fundidor/coquilheiro em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 158/160), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 06/11/09, NB 42/151.669.144-7, possuía 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício, desde a referida DER. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Da indenização por danos morais - Não mereceu prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RUPILCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 17/10/74 a 30/06/78 (Mahle Metal Leve S/A), de 01/03/88 a 19/06/90 (Alcoa Alumínio S/A) e de 09/06/93 a 08/04/08 (Italmagnésio S/A Indústria e Comércio) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos comuns do autor, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor TADEU MALAQUIAS SOARES (NB 42/151.669.144-7 - fl. 65), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (06/11/09), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA/SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/129.698.749-0, recebido pela mãe da autora, no período de 20/05/03 a 22/05/09 (data do seu falecimento). Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Esclarece que referido benefício foi deferido à sua mãe Carolina Colombo Povia Veja, em razão do óbito de seu pai, Sr. Pedro Arissa Veja, senão, contudo, que o INSS reconhecesse o seu direito ao benefício, à época, na qualidade de filha inválida do casal. Por ocasião do óbito de sua mãe, ocorrido em 22/05/06, o benefício foi cessado. A autora requereu o restabelecimento do benefício em 04/12/09 (NB 21/152.155.891-1), sendo o mesmo indeferido, por falta de qualidade de dependente. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 44/45 e 53/54. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 55. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/79, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Decisão de exceção de incompetência às fls. 91/93, reconhecendo a competência deste juízo para conhecer do pedido da presente ação. Às fls. 95/98 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora. Réplica às fls. 101/105. Novos documentos apresentados pela autora às fls. 110/111, 113/116 e 126/132. Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 118, 135 e 148/149. Laudo pericial às fls. 140/142. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Tratando-se de restabelecimento de benefício de pensão por morte, NB 21/129.698.749-0, recebido no período de 20/05/03 a 22/05/09, comprovados os requisitos óbito do instituidor e qualidade de segurado (fl. 75). A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de curatela de fls. 45, extraída dos autos da ação de interdição civil nº 405.01.2009.055526-6, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Osasco/SP, que declarou a autora absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O laudo pericial de fls. 140/142 afirma que a autora nasceu de parto domiciliar de oito meses de gestação e provavelmente teve anoxia cerebral no momento do parto evoluindo com retardo mental moderado com prejuízo cognitivo, da vida independente e para os atos da vida civil. O quadro é de natureza orgânica e irreversível. A doença e a incapacidade tiveram início no nascimento. - fl. 141v. Ao final, a perita afirma que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica e que a doença teve início no nascimento, sendo congênita. Portanto, a relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a filha inválida insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/129.698.749-0, concedido em razão do falecimento de seu pai Sr. Pedro Arissa Veja. O restabelecimento é devido a partir de 22/05/09, data da cessação indevida, vez que, nos termos do art. 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II, ambos do Código Civil, conforme anteriormente mencionado, a prescrição não corre contra incapaz, considerando-se, ainda, que no período de 20/05/03 a 22/05/09, o benefício foi regularmente pago, usufruindo do mesmo a autora, na qualidade de dependente de sua genitora. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora, NB 21/129.698.749-0, desde a sua cessação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010938-61.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA BORGES X KATIA BORGES DE ARAUJO/SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Ataíde José de Araújo, ocorrido em 25/05/2005. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 204/205. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 213/216v, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 243/244 Interposto Agravo Retido às fls. 249/250, contra decisão de fls. 248, que foi mantida às fls. 256. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, alegam as autoras que deram entrada ao requerimento de benefício de pensão por morte em 17/01/2006, conforme fl. 60, sendo o mesmo indeferido em razão da perda de qualidade do de cujus. Posteriormente, realizaram novo requerimento de benefício, em 24/09/2008, conforme fls. 169, sendo o mesmo concedido sob NB 147.809.080-1. Contudo, após realização de auditoria administrativa, o benefício foi cessado em 04/09/2009, em razão da apuração de que o último vínculo empregatício do de cujus havia sido regularizado após seu falecimento, conforme documentos de fls. 190/193. Saliente, ainda, que o benefício NB 147.809.080-1, enquanto ativo, foi pago apenas à coautora Vanda Moreira Borges, conforme extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 109 comprova o falecimento de Ataíde José de Araújo, ocorrido no dia 25/05/2005. A relação de dependência da coautora Vanda Moreira Borges em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 107. Por sua vez, a dependência da coautora Katia Borges de Araújo em relação ao falecido está devidamente comprovada pela certidão de nascimento de fls. 112. Portanto, descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e a filha inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o registro na CTPS do de cujus de fls. 52, ainda que extemporâneo, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 64, a declaração do empregador de fls. 70, e o registro de empregado de fls. 72, atestam que o falecido trabalhou para a empresa CTG Saúde do Sul, entre 01/02/2005 a 25/05/2005, data do seu óbito. Ressalto, ainda que as contribuições previdenciárias do período laborado foram recolhidas pela empregadora, com a devida cobrança dos juros em função da extemporaneidade, conforme fls. 124/127. Destaco, por fim, que no próprio extrato do sistema CNIS do de cujus consta o período laborado acima. Desta forma, considerando o exposto no art. 15, inciso II da Lei 8213/91, verifico que em 25/05/2005, data do óbito, o de cujus Ataíde José de Araújo possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido à coautora Vanda Moreira Borges desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 17/01/2006, conforme fls. 60, já que realizado após 30 dias do óbito, ocorrido em 25/05/2005, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, descontando-se o período em que a pensão NB 147.809.080-1 esteve ativa. Da mesma forma, o benefício deve ser concedido à coautora Katia Borges de Araújo desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 17/01/2006, conforme fls. 60, uma vez que a mesma já havia completado mais de 16 (dezesseis) anos na data do óbito do de cujus, correndo, assim, prescrição, em aplicação analógica do artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil. Contudo, o mesmo deve ser concedido até a data em que a coautora completou 21 (vinte e um) anos de idade, devendo, também, ser descontado os valores recebidos da pensão NB 147.809.080-1, vez que o mesmo também foi revertido em seu benefício, já que recebido pela sua genitora, ora coautora. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decoreando a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da coautora VANDA MOREIRA BORGES desde a DER de 17/01/2006, e em favor da coautora KATIA BORGES DE ARAÚJO, desde a DER em 17/01/2006, até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009708-47.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES(SPI72541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SPI73170E - VIVIANE ASSIS JACINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a condenação da autarquia-ré em indenização por danos materiais, em razão do indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.465.087-0, feito pelo autor em 16/08/08 (fl. 187). Aduz a parte autora que requereu o benefício, pela primeira vez, em 16/08/08, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não considerou a totalidade de seus períodos de trabalho. O autor, em 07/02/11, requereu novamente a concessão de aposentadoria, desta vez sob o NB 42/155.446.496-7, sendo o mesmo deferido, considerando um tempo de serviço de 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Sendo assim, afirma que na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, errou a autarquia-ré, de modo que faz jus à indenização por danos materiais, consistente no não recebimento do benefício no período de 16/08/08 a 07/02/11. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 146. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/161, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/175. Cópia do processo administrativo às fls. 185/249, 252/301 e 309/377. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido, vez que se trata de alegado prejuízo sofrido pelo autor, em razão de indeferimento de benefício previdenciário, matéria desta vara especializada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a condenação na indenização por dano material em razão do injusto indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado no dia 16/06/2008, referente ao período de 16/06/2008 a 06/02/11, no importe de R\$ 127.329,09 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros legais, a contar da citação. - fl. 07. Ocorre que não assiste razão à parte autora. Na verdade, caso comprovado que na data do primeiro requerimento administrativo, o autor tinha direito à concessão do benefício, preservado estaria o direito do autor à concessão da aposentadoria naquela data, retroagindo-se a DIB do benefício. Nesse caso, inclusive, haveria alteração do valor da RMI do benefício, vez que teríamos novo PBC. Ressalto, ainda, que nessa hipótese, o autor faria jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que houvesse direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Todavia, não é o que pretende o autor. O pedido é claro, requerendo o autor, a indenização por danos materiais em razão do indeferimento do pedido. Ocorre que o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, não é fator determinante de eventuais prejuízos alegados pela parte autora. Ademais, a autarquia-ré possui a prerrogativa de indeferir requerimento administrativo, quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão, não tendo que se falar em ilegalidade que enseja indenização do Poder Público, vez que a concessão ou não do benefício encontra-se dentro do campo de atuação da autarquia previdenciária, não tendo que se falar em ilegalidade do ato. Claro que o erro administrativo enseja retificação, competindo ao autor a interposição de recurso administrativo, como de fato o fez, ou ação judicial para reanalisar daquele requerimento, mas não ação de indenização, mesmo porque o erro é retificado para aquela data, pagando-se todos os valores atrasados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão destes períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 151/152. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 153v. Interposto Agravo de Instrumento, o mesmo foi convertido em Retido, conforme decisão de fls. 187/188. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 161/173, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/211. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afásto, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensou ou insubalber pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de

laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades, primeiro em 03/03/2011 (fls. 90/91) e após em 20/05/2011 (fls. 137/138), porém, o INSS indeferiu seus pedidos por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 01/10/1980 a 20/05/2011, laborado na empresa Tinta Ypiranga, posteriormente denominada Akzo Nobel Ltda, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o seguinte período acima pleiteado deve ser considerado especial, com sua conversão em comum, uma vez que: 1) de 01/10/1980 a 30/11/1991 (Ypiranga), o autor laborou no setor de laboratório da empresa, tendo como principais funções separar e pesar matérias primas, desenvolver novos produtos, manipular e misturar matérias primas em escala industrial, realizar testes físicos e químicos, acompanhar a produção de resinas e tintas base de água e solventes na fábrica, estando exposto, de forma permanente e habitual, a agentes químicos tais como: hidrocarbonetos, xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila e butila, silicatos, bromato de chumbo, entre outros, conforme comprovado pelo PPP de fls. 70/74 e laudo técnico de fls. 76/80, merecendo, portanto, o enquadramento das atividades como especiais em razão dos itens 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Saliente, inclusive, que o próprio INSS reconheceu o período acima como especial quando da primeira DER do autor, conforme comprovado pelas fls. 85. Por outro lado, ao longo do período entre 01/12/1991 a 20/05/2011 (Ypiranga) observo, conforme PPP de fls. 70/73 e laudo técnico de fls. 76/80, que o autor exerceu diversas funções de gerência, tendo como atividades monitoramento de análises e testes realizados em matérias primas e produtos acabados, acompanhamento em fábrica e laboratório de processos, visita técnica a clientes para especificação de sistemas de pintura, atendimento a reclamações e gerenciamento de equipes, ou seja, atividades eminentemente gerenciais e administrativas, nas quais não há exposição a qualquer agente agressivo, sendo muitas delas, inclusive, realizadas fora da fábrica em que laborava. Assim, conclui-se, que eventuais atividades especiais do autor ao longo do período acima se deram de modo eventual, esporádico, implicando, portanto, no não reconhecimento da especialidade do período. Ressalto, inclusive, que para o enquadramento do período como especial nos termos do item 2.1.1 do Decreto n.º 83.080/79, não basta a comprovação do exercício da profissão de Engenheiro, eis que necessário demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos. A corroborar: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENGENHEIRO CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCLuíDO PELO R.G.P.S.. CONTAGEM RECÍPROCA. I. Incorre decadência do direito de impetrar o mandamus se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. II. Não basta o segurado estar enquadrado na categoria dos engenheiros civis para que possa seu trabalho ser considerado insalubre. É necessário que o exercício das respectivas funções tenha se dado em condições especiais, de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente. Assim, o exercício intermitente, descontínuo, esporádico, de atividade insalubre não autoriza o reconhecimento de tempo de serviço em regime especial. III. O tempo de serviço realizado sob o RGPS pode ser computado para a concessão de benefício junto ao sistema de previdência social de funcionalismo público municipal. O art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 veda apenas o cômputo do mesmo tempo de serviço para assegurar duplicidade de aposentadorias. IV. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282922; Processo: 200561100006412; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Data do Julgamento: 13/03/2007. Por fim, em face do período especial reconhecido e dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 245/246), constato que o autor, na data do segundo requerimento administrativo - 20/05/2011 (fls. 137/138) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à concessão de aposentadoria integral, desde a DER - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorro a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-Ré a reconhecer o período entre 01/10/1980 a 30/11/1991 como especial, com sua consequente conversão em tempo comum, e conceder ao autor MARCO AURELIO BORGES o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 20/05/2011 (fls. 137/138), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato estabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-34.2011.403.6301 - ROGERIO DUARTE DE SOUZA(SP174145 - VERA MINQUINI PERROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período comum de trabalho, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 41/42. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/54, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 183/185 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 01.07.2013 (fl. 192), onde foram ratificados os atos praticados no JEF. Houve réplica às fls. 203/209. Deferida a produção da prova testemunhal, as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 216/219. O autor apresentou alegações finais às fls. 226/227. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de trabalho de 02.08.1976 a 23.07.1981 (Esmaltarte Ind. e Com. Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta do quadro à fl. 10. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de trabalho de 20.02.1969 a 01.08.1976 (Esmaltarte Ind. Com. Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período comum - O autor pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de 20.02.1969 a 01.08.1976, em que alega ter trabalhado junto à empresa Esmaltarte Ind. e Com. Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período comum de trabalho de acima indicado merece ser reconhecido, visto que devidamente comprovado através dos extratos do FGTS juntados às fls. 34, 130 e 133/136, e das microfichas sindicais de fls. 17/20. Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 216/219 foram unânimes ao afirmar que o autor laborou ao longo de período de 20.02.1969 a 01.08.1976 na empresa Esmaltarte. Saliento, por fim, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período acima mencionado, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do período acima reconhecido, observo que o autor, na data do reconhecimento, possuía 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ESMALTARTE 20/02/1969 01/08/1976 1,00 7 anos, 5 meses e 12 dias ESMALTARTE 02/08/1976 23/07/1981 1,00 4 anos, 11 meses e 22 dias ESMALTARTE 01/12/1981 12/09/1990 1,00 8 anos, 9 meses e 12 dias MODERN BRINDES 01/10/1990 01/03/1993 1,00 2 anos, 5 meses e 1 dia MODERN BRINDES 01/02/1994 04/02/1998 1,00 4 anos, 0 mês e 4 dias PROMETAL 01/02/2000 31/12/2007 1,00 7 anos, 11 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 7 meses e 21 dias 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 7 meses e 21 dias 46 anos Até DER 35 anos, 6 meses e 22 dias 54 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 02.08.1976 a 23.07.1981 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período comum de trabalho de 20.02.1969 a 01.08.1976, e conceder ao autor ROGERIO DUARTE DE SOUZA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/146.135.413-4, desde a DER de 03.01.2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. No mais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-20.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JOSE/SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP330213 - ANA CAROLINA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 67/68. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 69. Regularmente citada, a Autarquia não apresentou contestação às fls. 76/86, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 90/92. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 101/126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 24.05.1976 a 13.12.1985, em que laborou junto à empresa Conferia S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que muito embora o laudo técnico às fls. 37/38 indique que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor, consistentes essencialmente em supervisionar e coordenar os trabalhos de benefícios, atendimento médico do trabalho, serviço social, convênio com assistência médica hospitalar e odontologia, prover documentos necessários para fins de aposentadoria (...), mostram-se incompatíveis com a exposição ao referido agente nocivo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Outrossim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, entendo que também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da lei 9.876/99, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a demonstrar a existência de incorreções no cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000416-04.2012.403.6183 - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 95. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/106, pugrando pela improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo produzido por médico neurologista às fls. 117/121 e laudo socioeconômico às fls. 127/130. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência dos pedidos às fls. 135/138.E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Passo à análise do pedido de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 03/06/81 a 04/90, no Departamento de Estradas e Rodagem e que somente voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual em 01/07/08 a 31/10/08. Nota-se, portanto, que após abril/90, o autor ficou mais de dezoito anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual, tendo perdido, portanto, a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que decorreram todos os prazos previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado ou posterior à sua recuperação. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 117/121, e elaborado em 28/10/13, atestou que o autor relatou ter sofrido AVC em 1999 e em 2006, sem que houvesse, contudo, alteração significativa de equilíbrio ou coordenação motora, apresentando tão somente discreta ataxia de marcha. O perito afirma: Pode ter havido distúrbios motores após os episódios de AVC (que não estão bem documentados), mas houve recuperação por adaptação de áreas encefálicas adjacentes. - fl. 119. O autor alega sofrer, ainda, de epilepsia. Nesse sentido, afirma o perito que Não há critérios clínicos para se falar em epilepsia de difícil controle. (...) (...) O periciando não apresentou exames de imagem do encéfalo ou eletroencefalograma recentes, dados que não corroboram a alegação de epilepsia de difícil controle. (...) (...) A epilepsia por se não determina incapacidade para todo e qualquer trabalho, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e de possível controle em tratamento adequado, entretanto pacientes com Epilepsia não devem realizar atividades laborais com risco de acidente superior ao das profissões em geral. Como o periciando já exerceu outras atividades laborais, além da atividade de motorista, concluo que há incapacidade para a sua atividade habitual de motorista, mas não para o trabalho em geral. - fl. 119. Ao final, concluiu o perito que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 11/2006, data em que o autor sofreu o AVCH, segundo atestado acostado aos autos. Ocorre, porém, que na data da fixação do início da incapacidade, o autor não detinha a qualidade de segurado, conforme afirmado acima, vez que somente voltou a contribuir para o RGPS em 2008, reingressando no sistema já portador de doença incapacitante, o que inviabiliza o deferimento do benefício, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Dessa forma, impossível o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício de anparo à Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a a cidadã social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigie o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963 ) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1392529 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1394595 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2012 Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme laudo pericial de fls. 117/121, verifica-se que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, desde 11/2006. Todavia, não ficou caracterizada a miserabilidade do autor. O laudo socioeconômico de fls. 127/130 concluiu que o autor, apesar de possuir fonte de renda própria, reside sozinho na cidade de Itariri, litoral sul de São Paulo em casa emprestada por um irmão e se encontra em situação de pobreza, visto que seu rendimento não supre integralmente a manutenção do lar e as despesas com seu tratamento médico, sendo o autor dependente da ajuda dos irmãos e parentes para sobreviver. - fl. 130. Dessa forma, restou comprovado que a família do autor tem condições econômicas de ajudá-lo, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. Ressalte-se, inclusive, que o autor deixou de manifestar-se acerca da determinação do juízo de fl. 143, não havendo prova no sentido da sua miserabilidade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia ainda da análise administrativa de seu requerimento de benefício assistencial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005445-35.2012.403.6183 - MAFALDA MARIA JAVUREK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 30. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/40, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 44/46. Deferida a produção da prova testemunhal, houve a oitiva da testemunha da autora (fls. 59/61). Alegações finais das partes às fls. 62/65 e 66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - A autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1961 e de 01.01.1966 a 30.12.1994. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que a autora não trouxe aos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo desempenho de atividades rurícolas nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1961 e de 01.01.1966 a 30.12.1994. Conforme consta dos documentos integrantes da mídia digital à fl. 27, verifico que, de fato, a autora é proprietária, em condomínio com seus irmãos João, Noêmia, Ezilda, Renilda e Marlene, da propriedade rural denominada Chácara Boa Esperança, localizada no Município de Marília/SP, como resultado da herança deixada por seus pais. Há, ainda, inúmeros documentos juntados, tais como declaração do produtor rural, declaração para cadastro de imóvel rural, cédula rural pignoratícia, notas fiscais e guias de recolhimento do ITR (fls. 109/111, 149/150, 167/168, 171/172, 201, 287/306, 330/331 - mídia digital de fl. 27), que comprovam a produção rurícola na referida propriedade, consistente essencialmente na plantação de amora e amendoim, bem como na criação de gado e de bicho de seda. Contudo, entendo que não está demonstrada que estas atividades também eram desenvolvidas pela autora, em regime de economia familiar. Nesse sentido, destaco que embora os documentos que integram a mídia digital à fl. 27 digam respeito ao núcleo familiar da autora - pais e irmãos, não há qualquer elemento de prova que indique o envolvimento direto da autora na produção rurícola da propriedade de sua família. Ademais, saliento que a partir 01.02.1989 a autora passou a desempenhar atividades profissionais urbanas, na qualidade de ambulante de salgadinhos e doces, conforme consta da inscrição de contribuinte junto à Prefeitura Municipal de Marília (fls. 158/1959 - mídia digital de fl. 27), e da consulta ao CNIS, que acompanha esta sentença. Destarte, não tendo a autora trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente aos períodos mencionados acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de contribuição, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-36.2012.403.6183 - HASEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Em 24/08/12 a parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, autos nº 00076633620124036183, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Aduz que recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/505.079.824-4, desde 29/11/02 e que em 02/09/04, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/505.305.070-4, todavia, a autarquia-ré não procedeu na forma prevista no art. 44 da Lei 8.213/91, calculando a aposentadoria sobre 91% do valor do auxílio-doença. Pretende a retificação da forma de cálculo do benefício, bem como a condenação da autarquia-ré ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios, vez que necessita da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 16. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 18/21, arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 24/25. Laudo pericial às fls. 43/51 e 79/81. Cópias dos processos administrativos do autor às fls. 86/249 e 252/271. Diante da notícia de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, em 23/05/16 (fls. 278/285), a parte autora requereu o restabelecimento do benefício, com o qual não concordou a autarquia-ré (fl. 287), aduzindo que se tratava de fato novo, ocorrido após a citação, de modo que não podia haver inovação no pedido. Dessa forma, em 23/05/16 a parte autora ingressou com nova ação, autos nº 000498946201604036183, em face da autarquia-ré, pretendendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Diante da controvérsia entre as ações, foi determinado o arrembamento dos autos (fl. 316 dos autos 00076633620124036183). Às fls. 28/30 da nova ação, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/505.305.070-4. Devidamente citada nesta ação, a autarquia-ré apresentou contestação defendendo a legalidade da suspensão do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 34/43). É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Passo à análise da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/505.305.070-4, deferido em 02/09/04 e precedido de benefício de auxílio-doença NB 31/505.079.824-4, recebido no período de 29/11/02 a 02/09/04. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeados por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente(a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeados com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto nº 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: Agravo do Agravado de Instrumento nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Dessa forma, não há como se acolher esta parte do pedido do autor. Todavia, razão assiste ao autor quanto ao direito de recebimento da aposentadoria por invalidez, bem como ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. O laudo pericial de fls. 43/51 dos autos 00076633620124036183, afirmou que o autor sofre de doença renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, tratamento de hemodiálise, entre outros acometimentos descritos - fl. 47. O perito afirma que a data do início da doença é 01/01/10 e a data do início da incapacidade é 14/07/10, afirmando, ainda, que a incapacidade laboral do periciando se justifica pelo tratamento de hemodiálise, insuficiência renal crônica e pelo quadro oftalmológico (fl. 47). Em complementação ao referido laudo pericial, a fl. 81 o perito afirmou que O periciando necessita de assistência de outra pessoa; essa necessidade se justifica pelo fato do periciando não conseguir ir sozinho até o local onde se realiza a hemodiálise. - o que justifica o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 14/07/10, data a firma para a incapacidade, pelo perito (fl. 285). A autarquia-ré cancelou o benefício em 23/05/16, aduzindo que em auditoria realizada na aposentadoria por invalidez do autor, foi retificada a data do início da incapacidade para 07/10/97, quando o mesmo não possuía a qualidade de segurado, o que inviabilizaria a concessão do benefício. Ocorre que a autarquia-ré havia reconhecido o direito ao auxílio-doença em 29/11/02 e convertido referido benefício em aposentadoria por invalidez em 18/02/2004, ou seja, o autor, à época, passou por pelo menos duas perícias médicas, onde foi constatada a sua incapacidade para o trabalho e a sua qualidade de segurado, de modo que após onze anos de regular recebimento do benefício, não pode a autarquia-ré rever o posicionamento inicial, com base exclusivamente na documentação apresentada à época e que justamente serviu de base para o deferimento do benefício, e rever sua posição. Conforme consta na decisão de fls. 29, e que, por ser pertinente, aqui reproduzo: não se trata de revisão com base em fatos novos, mas sim em reavaliação dos critérios de julgamento do pedido administrativo de requerimento do benefício. Às fls. 151 v dos autos em apenso consta: 3 - Porém, descrição do mesmo (em anexo nos antecedentes), relata que há 5 anos da emissão já tinha os referidos diagnósticos: hipertensão arterial sistêmica, labirintite e aneurisma igual D com dificuldade de deambulação. 4 - Considerando a história natural da doença, associado com relatório médico em anexo emitido na época, julgamos correto fixar: DID-01/01/80 (conforme avaliação realizada a fl. 74), DII-07/10/1997, mantido limite indefinido com majoração. Não há isenção de carência... Ademais, o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, entendendo esse juízo, no presente caso, que o autor se insere na ressalva feita pelo artigo. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor Hassen El Barouki, desde a DER de 02/09/04, NB 32/505.305.070-4, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 14/07/10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a antecipação da tutela para determinar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/505.305.070-4, com o referido acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008010-69.2012.403.6183** - FRANCISCO MARQUES PEREIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71%, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de período de trabalho rural, a fim de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 76. Regularmente citada, a Autarquia-ré suscitou, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/113. Deferida a produção da prova oral, foi expedida carta precatória paraitiva das testemunhas do autor (fls. 125/202). Alegações finais às fls. 205/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeitos à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o

segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Aduarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 13.07.1999 (Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp), bem como requer a conversão de períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71%. Sucessivamente, requer o reconhecimento do período rural de 01.01.1963 a 31.12.1972. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 13.07.1999 (Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp) deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam o formulário à fl. 27, e seu respectivo laudo técnico às fls. 49/50, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172/97, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lucra criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgamento que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001.0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 13.07.1999 (Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp). Por seu turno, entendo que não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgando sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN CORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido bastar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observe-se, contudo, que deve ser mantido, com deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/117.639.629-0, em 01.10.2000 (fl. 74), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal- Do Período Rural- O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 02.01.1963 a 31.12.1972. Determino o artigo 55, 2º e 3º da Lei n. 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decore do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímiles. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da

Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na cópia do título de eleitor do autor, emitido em 03.07.1967, em que consta a profissão de lavrador (fl. 30). Diante do documento apresentado, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. Verifico, contudo, que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de 01.01.1967 a 31.12.1967, apresentada à fl. 29, vez que malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, entendo que as certidões juntadas às fls. 31/46 não são elementos probatórios aptos a comprovar o período rural pleiteado, na medida em que dizem respeito a sujeitos estranhos à lide. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 192/196, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural, exercendo as funções de diarista e boia-fria junto às plantações de mandioca. Assim, em face das provas produzidas, reconheço o período rural de 01.01.1967 a 31.12.1967. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especial e rural acima reconhecidos, e considerando que o autor não retine tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, constato que, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/117.639.629-0, em 02.10.2000 (fl.74), o autor possuía 36 (trinta e seis) anos e 14 (catorze) dias de serviço, conforme planilha abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo RURAL 01/01/1967 31/12/1967 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia U. ITO 13/03/1973 12/07/1973 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia M. GISELE 02/02/1974 31/12/1974 1,00 0 ano, 11 meses e 0 dia TELESP 26/05/1975 05/03/1997 1,40 30 anos, 5 meses e 26 dias TELESP 06/03/1997 13/07/1999 1,40 3 anos, 3 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 35 anos, 2 meses e 24 dias 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 0 meses e 14 dias 50 anos Até DER 36 anos, 0 meses e 14 dias 51 anos Desta forma, entendo que o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 02.10.2000, observada a prescrição quinquenal. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 06.03.1997 a 13.07.1999 (Telesp) e o período rural de 01.01.1967 a 31.12.1967, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 117.639.629-0 do autor FRANCISCO MARQUES PEREIRA, desde a DER de 02.10.2000 (fl. 74), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008746-87.2012.403.6183 - WALMIR ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl.104. Emenda à inicial à fl. 117. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/137, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 139/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RfSP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, inpunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.10.1973 a 16.04.1974 (MWM International Ltda.) e de 20.11.1978 a 17.04.1990 (Engesa S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima mencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 49/51 e 55/56 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observado que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão insersas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-87.2012.403.6183 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 98/101 e 103/104. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 105/106. Regularmente citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 142/152, suscitando, preliminarmente, falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 163/168. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 179/230. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta os preliminares arguidos pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, saliente que há interesse de agir do autor, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014. Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação. Assim, entendendo configurado o interesse de agir da parte autora. Desta forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à externalidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1980 a 30.11.1984 (Reparos de Veículos Santa Rita Ltda.), 02.01.1985 a 29.06.1993 (Empresa Santa Rita Ltda.), 01.03.1995 a 01.10.2009 (Empresa Santa Rita Ltda.), e de 01.07.2010 a 24.04.2013 (Empresa Santa Rita Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima mencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 126/127, 128/129 e 100/101 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, porquanto a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ainda, caracterizarei a força probante do laudo audiométrico juntado às fls. 269/276, na medida em que não avaliou o setor em que o autor desempenhava suas atividades profissionais habituais. Observo, outrossim, que embora os PPPs de fls. 126/127, 128/129 e 100/101 indiquem que às referidas épocas o autor exerceu a função de pintor, não demonstraram ter o mesmo realizado suas atividades através do uso de pistola ou revólver, utensílios fundamentais para o enquadramento da atividade como especial, conforme previsão dos itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64, 2.5.3 do Decreto 83.080/79, 1.0.8 e 1.0.10 do Decreto n.º 2.172/97. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007514-74.2012.403.6301 - VENICIO BURATI X NEIDE MARIA HINTERLEITNER BURATI (SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAIJYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.240.705-9, concedido em 03/08/04, apurando-se 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos pelo autor, durante o PBC do benefício, notadamente em períodos de 1971 a fevereiro/72, de fevereiro/88 a janeiro/89, de novembro/89 a agosto/91 e de 05/09/91 a 10/03/04, laborado na empresa Miplas Comércio de Plásticos Ltda. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 272/276, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 291 e 317. Noticiado o falecimento do autor ocorrido em 27/03/13 (fl. 302), foi deferida a habilitação da sua sucessora Neide Maria Hinterkeimer Burati, às fls. 346/347. A fl. 357 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 366. Réplica às fls. 369/373. É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando. Afasta a alegação de decadência, vez que o benefício foi requerido em 03/08/04 e a presente ação foi proposta em 02/03/2012 (fl. 346), de modo que não foi extrapolado o prazo decadencial de 10 anos previsto em lei. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende a retificação da forma de cálculo de seu benefício, aduzindo que não foram considerados todos os seus períodos de trabalho, bem como salários de contribuição no PBC do benefício. De fato, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/135.240.705-9 foi deferido em 03/08/04, com coeficiente de 70%, correspondente a 30 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Em revisão administrativa requerida pelo autor, houve a retificação do tempo de contribuição do referido benefício, atingindo-se 35 anos, 01 mês e 24 dias, com coeficiente de 100% (extrato de fl. 208), o que corresponde à planilha de tempo de serviço de fls. 197/199. Dessa forma, a RMI do benefício passou de R\$ 266,32 para R\$ 1.987,69 (reais), fazendo jus, portanto, o autor, à referida retificação. Pretende, ainda, a inclusão dos períodos de trabalho de 1971 a fevereiro/72, de fevereiro/88 a janeiro/89, de novembro/89 a agosto/91 e de 05/09/91 a 10/03/04 laborado na empresa Miplas Comércio de Plásticos Ltda, na referida contagem de tempo de contribuição. O período de janeiro/71 a fevereiro/72 deve ser considerado, diante dos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias de fls. 146/160; os períodos de fevereiro/88 a janeiro/89 e de novembro/89 a agosto/91 também devem ser considerados, diante dos comprovantes de fls. 48/51, da mesma forma que o período de 05/09/91 a 10/03/04, laborado na empresa Miplas Comércio de Plásticos Ltda, diante da CTPS de fl. 247. Dessa forma, defiro o pedido de revisão do benefício aqui pleiteado, para considerar os períodos de trabalho do autor discriminados às fls. 197/199, bem como os períodos de 1971 a fevereiro/72, de fevereiro/88 a janeiro/89, de novembro/89 a agosto/91 e de 05/09/91 a 10/03/04, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição do autor, NB 42/135.240.705-9, desde a DER de 03/08/04 até a data do óbito do segurado, ocorrido em 27/03/13 (fl. 302). Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor VENÍCIO BURATI, NB 42/135.240.705-9, considerando-se os períodos de trabalho discriminados na tabela de fls. fls. 197/199, bem como os períodos de 1971 a fevereiro/72, de fevereiro/88 a janeiro/89, de novembro/89 a agosto/91 e de 05/09/91 a 10/03/04, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício, desde a DER de 03/08/04 até a data do óbito do segurado, 27/03/13 (fl. 302), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028783-72.2012.403.6301 - ZENILDO JOSE DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, assim como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 188/194, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 446/448 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 03.12.2013 (fl. 455), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 457. Houve réplica às fls. 461/466. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PPR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, criou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desconhecimento do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se possui atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido

pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento na matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16.08.1978 a 28.12.1978 (Empresa de Ônibus Vila Ema), 02.01.1979 a 06.10.1979 (Distribuidora de Bebidas Tinhaire Ltda.), e de 26.03.1994 a 10.12.1997 (Viação Jabaquara Ltda.), assim como pleiteia o reconhecimento do período comum de 01.05.1976 a 01.03.1977 (SF Alves). Por fim, requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.219.233-9, que recebe desde 04.05.2006.Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 16.08.1978 a 28.12.1978 (Empresa de ônibus Vila Ema) e de 26.03.1994 a 05.03.1997 (Viação Jabaquara Ltda.) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pois às referidas épocas o autor desempenhou as funções de cobrador e motorista de ônibus, conforme atestam as cópias da CTPS juntadas às fls. 23 e 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ademais, reconheço o período comum de trabalho de 01.05.1976 a 01.03.1977, trabalhado na empresa SF Alves, visto que devidamente comprovado através das consultas à RAIS às fls. 61/64, e dos extratos do FGTS às fls. 103 e 143. Neste passo, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora. Assim, entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período acima mencionado, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários.De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada, pois(a) de 02.01.1979 a 06.10.1979 (Distribuidora de Bebidas Tinhaire Ltda.) o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que não há comprovação nos autos de que o autor exerceu suas atividades profissionais, de modo habitual e permanente, em veículo acima de 06 toneladas, conforme previsto pela legislação previdenciária vigente à época do labor;b) de 06.03.1997 a 10.12.1997 (Viação Jabaquara Ltda.) o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade do labor, porquanto a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, a referida atividade deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. - Da Revisão da Renda Mensal Inicial - Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 144, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 04.05.2006.A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 e Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) De fato, verifica-se que os valores constantes na carta de concessão do benefício de fls. 144, em algumas competências (fevereiro a dezembro/95, dezembro/01 a janeiro/02, de agosto/02 a outubro/02, de fevereiro/03 a abril/03, de agosto/03 a novembro/03, de março/04 a dezembro/04, de fevereiro/05 a outubro/05 e de dezembro/05 a abril/06 - fl. 209/210), diferem dos valores constantes no CNIS e relacionados às fls. 145/152.Dessa forma, demonstra a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 144) e os efetivamente recolhidos pelo empregador e constantes no CNIS (fls. 155/152), correta a referência da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 113/114), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 04.05.2006 - NB 42/141.219.233-9 (fl. 144), possuía 34 (trinta e seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Assim, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoEXERCÍCIO 15/01/1972 30/11/1972 1,00 0 ano, 10 meses e 16 dias SF ALVES 01/05/1976 01/03/1977 1,00 0 ano, 10 meses e 1 dia V. FERRAZ 02/05/1977 06/05/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 5 dias PW AUTO POSTO 09/05/1977 03/06/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 25 dias BRINQUEDOS BANDEIRANTE 05/07/1978 11/07/1978 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias ON. VILA EMA 16/08/1978 28/12/1978 1,40 0 ano, 6 meses e 6 dias DIST. TINHARE 02/01/1979 06/10/1979 1,00 0 ano, 9 meses e 5 dias SP TRANSPORTE 27/12/1979 26/03/1994 1,40 19 anos, 11 meses e 12 dias V. JABAQUARA 27/03/1994 05/03/1997 1,40 4 anos, 1 mês e 13 dias V. JABAQUARA 06/03/1997 15/03/2002 1,00 5 anos, 0 mês e 10 dias V. ITAIM 16/03/2002 04/05/2006 1,00 4 anos, 1 mês e 19 dias Marco temporal total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 11 meses e 11 dias 45 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 10 meses e 23 dias 46 anosAté DER 36 anos, 3 meses e 29 dias 53 anos- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 16.08.1978 a 28.12.1978 (Empresa de Ônibus Vila Ema) e de 26.03.1994 a 05.03.1997 (Viação Jabaquara Ltda.), assim como a reconhecer o período comum de 01.05.1976 a 01.03.1977 (SF Alves) e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ZENILDO JOSE DE SOUZA - NB 42/141.219.233-9, desde a DER de 04.05.2006, considerando os valores efetivamente recolhidos e constantes no extrato do CNIS de fls. 145/152, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006846-35.2013.403.6183 - DILCY APARECIDA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, a fim de que seja incorporado aos salários de contribuição o aumento salarial obtido no bojo de demanda trabalhista.Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 214.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 216/225 suscitando, preliminarmente, prescrição e carência da ação, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. Houve réplica às fls. 230/245.A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 252/306.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que a parte autora formulou requerimento administrativo visando a revisão de seu benefício previdenciário, conforme se verifica às fls. 289 e 301.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.000632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais

trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 03.06.1980 a 13.02.2007, em que laborou junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. Pretende, ainda, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, a fim de que seja incorporado aos salários de contribuição o aumento salarial obtido no bojo de demanda trabalhista. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 03.06.1980 a 13.02.2007 (Telesp) não deve ser considerado especial, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada, visto que a autora não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ressalta ainda, por oportuno, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção do adicional de periculosidade em relação ao período laborado na empresa Telesp, nos autos da ação trabalhista nº 01562.2007.036.02004, que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. - Da Revisão da Renda Mensal Inicial - Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 31, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.745.312-3) da autora foi concedido em 25.11.2007. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando o acréscimo no valor de seus salários-de-contribuição decorrente do reconhecimento, em sede de ação trabalhista, do seu direito à percepção do adicional de periculosidade (fls. 66/70, 72 e 95). O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Saliento, ademais, que muito embora a autora tenha formulado requerimento administrativo para a revisão da RMI do seu benefício, o mesmo foi indeferido pela Autarquia-ré (fl. 301). Assim, considerando-se que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, e tendo em vista que o INSS não retificou a RMI do benefício da autora após o trânsito em julgado da ação trabalhista nº 01562.2007.036.02004, correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora DILCY APARECIDA DOS SANTOS - NB 42/145.745.312-3, retificando-se os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, considerando-se os valores pagos a título de adicional de periculosidade, reconhecido em sede de ação trabalhista, conforme fundamentação supra, desde 04/06/12 (data do pedido de revisão do benefício - fl. 289), observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009252-29.2013.403.6183 - MARIA DUARTE DA SILVA COSTA(SP332295 - PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 99. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/107, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 112/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo art. 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉ-REQUISITAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2004, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender este Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 19.12.1985 a 18.05.1998 (Pado S/A), assim como requer o reconhecimento do período comum de trabalho de 27.05.1985 a 11.11.1985 (Confecções Bugre Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 19.12.1985 a 18.05.1998 (Pado S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 86/87 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ressalto ainda, por oportuno, que o laudo técnico de fls. 143/150, produzido perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Outrossim observo que se trata de laudo médico e não ambiental. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, reconheço o período comum de trabalho de 27.05.1985 a 11.11.1985 (Confecções Bugre Ltda.), visto que devidamente comprovado através da CTPS à fl. 59, e do extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Neste passo, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora. Assim, entendo que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período acima mencionado, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período comum acima mencionado, bem como os demais períodos constantes no CNIS (extrato em anexo), somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 91/92), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 03/01/2013 - NB 42/161.603.363-8, possuía 30 (trinta) anos 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SUPERFINE 12/11/1979 01/05/1981 1,00 1 ano, 5 meses e 20 dias BRINQUEDOS BAND. 01/03/1982 07/02/1983 1,00 0 ano, 11 meses e 7 dias CONFECÇÕES CARRERA 02/11/1983 30/05/1984 1,00 0 ano, 6 meses e 2 dias CONFECÇÕES CARRERA 01/06/1984 20/10/1984 1,00 0 ano, 4 meses e 2 dias BUGRE 27/05/1985 11/11/1985 1,00 0 ano, 5 meses e 15 dias PADO 19/12/1985 18/05/1998 1,00 12 anos, 5 meses e 0 dias CI 01/07/1998 30/10/1999 1,00 1 ano, 4 meses e 0 dias CI 01/11/1999 30/09/2002 1,00 2 anos, 11 meses e 0 dias CI 01/11/2002 30/11/2010 1,00 8 anos, 1 mês e 0 dias CI 01/01/2011 31/08/2012 1,00 1 ano, 8 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 8 meses e 17 dias 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 7 meses e 29 dias 46 anos Até 01/01/2010, 3 meses e 2 dias 59 anos Pedágio 3 anos, 3 meses e 23 dias - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período comum de trabalho de 27.05.1985 a 11.11.1985, e conceder à autora MARIA DUARTE DA SILVA COSTA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/161.603.363-8, desde a DER de 03.01.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009526-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA/SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 11/06/12, NB 42/161.300.906-0, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não considerou a totalidade dos períodos especiais de trabalho, sem os quais não possui, o autor, tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 162/163. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/191, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/214. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados em fl. 02 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 10/10/92 a 26/01/93 (Proeni - Proteção Especial de Vigilância Ltda); de 01/02/93 a 27/07/93 (Clock Industrial Ltda); de 28/02/94 a 02/02/95 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda) e de 01/02/95 a 30/09/96, de 10/10/96 a 07/08/97, de 18/03/98 a 31/03/00, de 01/05/00 a 13/01/04 e de 07/07/04 a 21/01/11 (Ética Segurança Patrimonial Ltda), devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempos comuns, haja vista que, conforme CTPS de fls. 99 e 110 e PPP de fls. 48/51, o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de vigilante/guarda, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Todavia, deixo de considerar a especialidade dos períodos de 20/03/85 a 12/05/87 (Metalríio S/A Indústria e Comércio de Refrigeração) e de 22/02/88 a 30/08/91 (Lastris S/A - Indústria de Artes Gráficas), ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, observo que o PPP de fls. 45, não se presta como prova nestes autos vez que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que eventualmente embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, imprescindível para caracterização da especialidade no caso do agente nocivo ruído. Os demais períodos comuns do autor, devem ser considerados, vez que constantes no extrato do CNIS em anexo, bem como o período de alistamento militar do autor, de 14/03/79 a 30/12/81, vez que se trata de pedido implícito, constante na planilha de fl. 33 e no Certificado de dispensa de incorporação de fl. 42/43. - Conclusão - Dessa forma, considerando todo o período contributivo do autor, verifico que o mesmo possuía na DER de 11/06/12, NB 42/161.300.906-0, 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos e 03 (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais de 10/10/92 a 26/01/93 (Proeni - Proteção Especial de Vigilância Ltda); de 01/02/93 a 27/07/93 (Clock Industrial Ltda); de 28/02/94 a 02/02/95 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda) e de 01/02/95 a 30/09/96, de 10/10/96 a 07/08/97, de 18/03/98 a 31/03/00, de 01/05/00 a 13/01/04 e de 07/07/04 a 21/01/11 (Ética Segurança Patrimonial Ltda), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inválida a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 10/10/92 a 26/01/93 (Proeni - Proteção Especial de Vigilância Ltda); de 01/02/93 a 27/07/93 (Clock Industrial Ltda); de 28/02/94 a 02/02/95 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda) e de 01/02/95 a 30/09/96, de 10/10/96 a 07/08/97, de 18/03/98 a 31/03/00, de 01/05/00 a 13/01/04 e de 07/07/04 a 21/01/11 (Ética Segurança Patrimonial Ltda), convertendo-os em períodos comuns, e proceder à pertinente averbação. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, inciso do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013055-20.2013.403.6183 - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO/SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. As fls. 69/76 foi proferida decisão, declinando da competência para umas das Varas da subseção judiciária de Guarulhos, tendo em vista o endereço da autora. Redistribuída a 6ª Vara Federal de Guarulhos, aquele juízo suscitou conflito negativo de competência às fls. 80/87. O E. TRF desta 3ª Região, por sua vez, julgou procedente o conflito, declarando a competência desta 5ª Vara Previdenciária para julgamento do presente feito (fls. 91/95). Os autos retornaram a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 100. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/106, pugnano pela improcedência do pedido. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 115/120 e 123. Manifestação da autarquia-ré às fls. 126/133, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 27/07/98 a 02/12, na empresa Adesso Indústria e Comércio Ltda e que recebeu benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho em 17/02/00 a 17/01/01 e de 22/04/08 a 04/02/11, e benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos de 20/06/01 a 01/12/04 e de 09/12/05 a 20/03/08 e de 18/07/13 a 29/08/14. A autora voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de facultativo, no período de 01/03/15 a 31/05/15 e de 01/07/15 a 31/08/16. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando das sucessivas concessões de auxílio-doença, desde 17/12/00 até 29/08/14, conforme Cadastro de Informações Sociais - CNIS em anexo. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 11/08/15 e juntado aos autos às fls. 115/120, atestou que a pericianda refere que tem fortes dores no ombro direito, desde 1999, após esforços no serviço; refere também dores no pescoço, desde 2006. Fez tratamento com medicação e fisioterapia, sem referir melhora. Foi operada, da coluna cervical, em 28/10/06, no Hospital Alvorada, com pouca melhora. Operou o ombro direito, em 14/05/2007, no Hospital Portinari, com melhora, porém a dor voltou. Fez rizotomia percutânea, no Hospital IFOR, em 18/07/13, sem obter melhora. Está sem trabalhar desde fevereiro de 2012 (foi demitida), tendo alta do INSS em agosto de 2014. Estudou até o segundo grau completo. - fl. 115v. Concluiu o perito que a pericianda está incapacitada para exercer a atividade habitual de costureira. Deverá ser readaptada para atividade mais leve, em que não faça esforços ou movimentos repetitivos. - fl. 120. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirma que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde, ao menos, 18/07/13, devendo ser reavaliada dentro de 6 meses, a partir da data da presente perícia (11/08/15), afirmando, mais uma vez, que a autora poderá ser readaptada para atividade mais leve, em que não faça esforços repetitivos. - fl. 120. A autora é nova, conta com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade (fl. 07), podendo ser readaptada para outra função, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação. - A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes (...). - De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Civil 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJI de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/602.546.892-7, em 29/08/14, razão pela qual acolho em parte a pretensão da autora, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até a reabilitação profissional da autora, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ressalto, ainda, que o fato da autora ter voltado a contribuir para o RGPS, a partir de março/15 (extrato do CNIS em anexo), não descaracteriza a sua incapacidade laborativa, visto que os recolhimentos são feitos na qualidade de facultativo, o que não caracteriza vínculo formal de emprego. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/602.546.892-7 desde a data de sua cessação, 29/08/14, devendo perdurar até a reabilitação profissional da autora, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005413-59.2014.403.6183 - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.793.034-8, cessado em 03/08/2012, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de fibromialgia, osteoartrite, coxartrose, reumatismo, doenças pulmonares obstrutivas crônicas, entre outras enfermidades, que o tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/168. Emendada a inicial (fls. 171/173), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 174), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/181, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 195/201, acompanhada dos laudos e exames médicos de fls. 202/237. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 192/193 e 241), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 243/247, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 253/255) e o INSS (fl. 256). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foram concedidos ao autor, administrativamente, os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/550.793.034-8 (no período de 23/03/2012 a 03/08/2012), 31/552.772.350-0 (no período de 14/08/2012 a 26/04/2013) e 31/602.006.106-3 (no período de 15/05/2013 a 04/02/2014), conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 15/05/2015, conforme laudo juntado às fls. 243/247, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, somente em função da doença ortopédica que acomete o autor (fl. 246). Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início há cerca de 3 (três) anos (fls. 246-verso e 247), ou seja, em meados do ano de 2012. O nobre experto asseverou que o autor é portador de doença degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, do quadril direito e dos joelhos bilateralmente, com início dos sintomas declarado há aproximadamente 5 anos, sendo submetido à realização de exames complementares e constatada artrose, inclusive em possível programação de colocação de prótese total de quadril direito e de joelhos. Além disso, em decorrência do quadro alérgico generalizado, foi também estabelecido o diagnóstico de Fibromialgia, em tratamento medicamentoso específico. Ao exame físico ortopédico atual identifica-se limitação funcional de grau moderado do quadril direito e dos joelhos, com claudicação à marcha e prejuízo do agachamento. O autor também é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) com crises características de Asma, cujo fator predisponente identificável foi o tabagismo de longa data, demandando tratamento continuado com medicações broncodilatadoras. Por fim, o periciando apresenta Diabetes Mellitus controlada através de medicação hipoglicemiante oral e sem sinais de complicações para órgãos-alvo (sic), concluindo que ele deve ser reavaliado dentro de aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a partir da realização do exame pericial (fls. 245-verso e 246). Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado. Ademais, analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o auxílio-doença previdenciário cujo restabelecimento o autor almeja, NB 31/550.793.034-8, é contemporâneo à data de início da incapacidade fixada no laudo médico de fls. 243/247. Assim, não resta dúvida de que o autor esteve incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde a concessão do benefício mencionado. Portanto, considerando a documentação acostada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o benefício previdenciário em questão deverá ser restabelecido a partir do dia posterior à data de sua cessação, ou seja, desde o dia 04/08/2012, e ser mantido, em prazo não inferior a 48 meses a contar da data da realização da perícia judicial, tendo em vista o quadro clínico do autor, inclusive com possível eventual intervenção cirúrgica para colocação de prótese de quadril e joelho, devendo a comprovação da recuperação da capacidade laborativa ser obrigatoriamente aferida em perícia médica administrativa. Certifico, contudo, que nos períodos compreendidos entre 14/08/2012 a 26/04/2013 e 15/05/2013 a 04/02/2014 o autor gozou dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/552.772.350-0 e 31/602.006.106-3, respectivamente (extrato CNIS anexo), de modo que os valores recebidos a esse título deverão ser compensados. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.793.034-8 desde a data de sua cessação, em 03/08/2012, descontando-se, porém, os valores recebidos a título dos benefícios NBS 31/552.772.350-0 e 31/602.006.106-3, nos moldes da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Saliento, ademais, que a cessação do benefício fica condicionada à realização de perícia administrativa pela INSS. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas já abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004989-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-36.2012.403.6183) HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Em 24/08/12 a parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, autos nº 00076633620124036183, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Aduz que recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/505.079.824-4, desde 29/11/02 e que em 02/09/04, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/505.305.070-4, todavia, a autarquia-ré não procedeu na forma prevista no art. 44 da Lei 8.213/91, calculando a aposentadoria sobre 91% do valor do auxílio-doença. Pretende a retificação da forma de cálculo do benefício, bem como a condenação da autarquia-ré ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios, vez que necessita da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 16. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 18/21, arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 24/25. Laudo pericial às fls. 43/51 e 79/81. Cópias dos processos administrativos do autor às fls. 86/249 e 252/271. Diante da notícia de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, em 23/05/16 (fls. 278/285), a parte autora requereu o restabelecimento do benefício, com o qual não concordou a autarquia-ré (fl. 287), aduzindo que se tratava de fato novo, ocorrido após a citação, de modo que não podia haver inoção a citação. Dessa forma, em 23/05/16 a parte autora ingressou com nova ação, autos nº 00049894620164036183, em face da autarquia-ré, pretendendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Diante da controvérsia entre as ações, foi determinado o arrembamento dos autos (fl. 316 dos autos 00076633620124036183). Às fls. 28/30 da nova ação, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/505.305.070-4. Devidamente citada nesta ação, a autarquia-ré apresentou contestação defendendo a legalidade da suspensão do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 34/43). É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Passo à análise da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/505.305.070-4, deferido em 02/09/04 e precedido de benefício de auxílio-doença NB 31/505.079.824-4, recebido no período de 29/11/02 a 02/09/04. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeados por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente(a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeados com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: Agravo no Agravado de Instrumento nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria (...)(Origem SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Dessa forma, não há como se acolher esta parte do pedido do autor. Todavia, razão assiste ao autor quanto ao direito de recebimento da aposentadoria por invalidez, bem como ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. O laudo pericial de fls. 43/51 dos autos 00076633620124036183, afirmou que o autor sofre de doença renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, tratamento de hemodiálise, entre outros acometimentos descritos - fl. 47. O perito afirma que a data do início da doença é 01/01/10 e a data do início da incapacidade é 14/07/10, afirmando, ainda, que a incapacidade laboral do periciando se justifica pelo tratamento de hemodiálise, insuficiência renal crônica e pelo quadro oftalmológico (fl. 47). Em complementação ao referido laudo pericial, a fl. 81 o perito afirmou que O periciando necessita de assistência de outra pessoa; essa necessidade se justifica pelo fato do periciando não conseguir ir sozinho até o local onde se realiza a hemodiálise. - o que justifica o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 14/07/10, data a firmada para a incapacidade, pelo perito (fl. 285). A autarquia-ré cancelou o benefício em 23/05/16, aduzindo que em auditoria realizada na aposentadoria por invalidez do autor, foi retificada a data do início da incapacidade para 07/10/97, quando o mesmo não possuía a qualidade de segurado, o que inviabilizaria a concessão do benefício. Ocorre que a autarquia-ré havia reconhecido o direito ao auxílio-doença em 29/11/02 e convertido referido benefício em aposentadoria por invalidez em 18/02/2004, ou seja, o autor, à época, passou por pelo menos duas perícias médicas, onde foi constatada a sua incapacidade para o trabalho e a sua qualidade de segurado, de modo que após onze anos de regular recebimento do benefício, não pode a autarquia-ré rever o posicionamento inicial, com base exclusivamente na documentação apresentada à época e que justamente serviu de base para o deferimento do benefício, e rever sua posição. Conforme consta na decisão de fls. 29, e que, por ser pertinente, aqui reproduzo: não se trata de revisão com base em fatos novos, mas sim em reavaliação dos critérios de julgamento do pedido administrativo de requerimento do benefício. Às fls. 151v dos autos em apenso consta: 3 - Porém, descrição do mesmo (em anexo nos antecedentes), relata que há 5 anos da emissão já tinha os referidos diagnósticos: hipertensão arterial sistêmica, labirintite e aneurisma aórtico com dificuldade de deambulação. 4 - Considerando a história natural da doença, associado com relatório médico em anexo emitido na época, julgamos correto fixar: DID-01/01/80 (conforme avaliação realizada a fl. 74), DIJ-07/10/1997, mantido limite indefinido com majoração. Não há isenção de carência...Ademais, o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, entendendo esse juízo, no presente caso, que o autor se insere na ressalva feita pelo artigo. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor Hassen El Baruqui, desde a DER de 02/09/04, NB 32/505.305.070-4, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde 14/07/10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a antecipação da tutela para determinar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/505.305.070-4, com o referido acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009820-74.2015.403.6183 - NIVALDO GOMES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/344: Deixo de receber o recurso de apelação interposto, visto que a decisão atacada (fls. 315/318) apreciou tão-somente o pedido de concessão de liminar formulado na inicial, determinando, no mais, o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, segue sentença em separado. ----- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder descontos no pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.314.837-7, bem como promova a devolução dos valores já descontados. Aduz, em síntese, que em 13/04/2005 promoveu ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, autos nº 0001852-42.2005.403.6183, inicialmente distribuído perante esta 5ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente, redistribuído à 10ª Vara Federal Previdenciária. Concedida a tutela antecipada naqueles autos, a Autarquia reanalisou o pedido administrativo, observados os parâmetros fixados na referida decisão judicial, concedendo-lhe o benefício pretendido, NB 42/140.499.295-0. No entanto, por ocasião da sentença, os efeitos da antecipação da tutela foram revogados, julgando-se parcialmente procedente a ação, a fim de determinar somente a averbação de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo de atividade comum, sem, contudo, deferimento de qualquer benefício previdenciário. Interposta apelação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso e cassou a tutela antecipada concedida anteriormente. Conforme alegação do impetrante, referido processo aguarda julgamento de Recurso Especial por ele interposto. Ainda esclarece que, concomitantemente, teve deferido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.314.837-7, em 15/05/2015 (fl. 16). Ocorre que, sem qualquer comunicação prévia, o INSS passou a consignar nesse benefício a importância de 30% (trinta por cento) sobre a renda mensal auferida, a título de devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela deferida nos autos nº 0001852-42.2005.403.6183, que determinou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.499.295-0, recebido no período de 01/06/06 a 31/03/15 (fl. 313). Por fim, sustentou que os descontos são ilegais, tendo em vista a natureza alimentar dos valores recebidos, o princípio da boa-fé e a pendência de julgamento de Recurso Especial interposto contra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/280. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 283, acompanhada dos documentos de fls. 284/294. Retificado do polo passivo da demanda, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar e determinada a juntada de cópias faltantes (fl. 295). Juntadas as cópias faltantes (fl. 297), foram expedidos ofício de notificação e mandado de intimação (fls. 298/299). Devidamente notificada (fls. 310/311), a autoridade coatora prestou informações à fl. 313. O INSS manifestou seu interesse no feito às fls. 301/307. As fls. 315/318-verso, foi parcialmente deferido o pedido liminar, para suspender o ato tido por coator e determinar a cessação de qualquer desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por idade do impetrante, NB 41/173.314.837-7, a título de devolução de valores recebidos durante a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.291.611-8, decisão regularmente cumprida à fl. 347. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 333, afirmando não existir interesse público que justifique sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia o impetrante provimento judicial que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder descontos no pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.314.837-7, a título de devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, bem como promova a devolução dos valores já descontados. Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste parcial razão ao impetrante. A celeuma tratada no presente mandamus diz respeito ao dever de o segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social restituir, ou não, valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fundamenta-se, historicamente, no princípio da irrepugnabilidade dos alimentos, a fim de eximir os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por meio de antecipação de tutela que posteriormente é revogada. Atualmente, porém, o entendimento é outro: não é suficiente que a verba recebida seja alimentar, sendo necessário, também, que o titular do direito a tenha recebido com boa-fé objetiva, consistente na presunção da definitividade do pagamento. Em se tratando de benefício previdenciário oriundo de antecipação de tutela, não há dúvida de que o autor da ação possui boa-fé subjetiva, uma vez que recebe os respectivos valores por força de uma decisão judicial, havendo, portanto, legitimidade jurídica no recebimento. Não possui, contudo, boa-fé objetiva, porquanto os pagamentos determinados por meio de antecipação de tutela não gozam de definitividade, ou seja, o autor da ação é titular de um direito precário, não podendo pressupor que aquelas quantias foram incorporadas em seu patrimônio de forma irreversível. Dessa forma, não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma que não terá de devolver os valores recebidos, mesmo porque, invariavelmente, está assistido por advogado e, conforme dispõe o artigo 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Em síntese, mesmo o benefício previdenciário sendo considerado como verba alimentar, aquele que o recebeu por força de tutela antecipada posteriormente revogada tem o dever de devolvê-lo, pois não agiu de acordo com a boa-fé objetiva. Ocorre que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), devem ser observados dois parâmetros para o ressarcimento, fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidada e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção, até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (artigo 46, 1º, da Lei nº 8.213/1991). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepugnabilidade dos alimentos para sentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por consequente, advieram da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateram a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtiver legítima legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidada e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido (STJ, 1ª Seção, REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013). (Negritei). No caso em testilha, embora o impetrante tenha recebido valores de benefício previdenciário por conta de antecipação de tutela posteriormente revogada, não foram observados os parâmetros fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o correspondente ressarcimento. Conforme se depreende dos autos, o débito de R\$ 334.239,06 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos) foi apurado e lançado no benefício previdenciário de aposentadoria por idade do impetrante, NB 41/173.314.837-7, em parcelas de 30% (trinta por cento) da renda mensal auferida, por orientação exclusiva da Procuradoria Federal Especializada do INSS (fl. 313), ou seja, o ressarcimento ao Erário foi levado a efeito unicamente por determinação administrativa e mediante descontos em percentuais maiores do que aqueles permitidos pela jurisprudência, portanto, sem que a autoridade tida por coatora tenha se socorrido do Poder Judiciário para tanto. Ressalto que o caráter alimentar do benefício previdenciário sob comento está ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não podem comprometer o sustento do impetrante. Daí porque a autoridade impetrada, em caso de eventual ressarcimento, deverá observar os parâmetros fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, na esteira da fundamentação supra, entendo que deve ser determinada a imediata cessação do ato coator atacado, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida, por ora, a abster-se de realizar descontos mensais, visto que o crédito da Autarquia foi aferido administrativamente, na importância de 30% (trinta por cento) da renda auferida, no benefício previdenciário de aposentadoria por idade do impetrante, NB 41/173.314.837-7, a título de devolução dos valores recebidos durante a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.291.611-8, implantada por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Por outro lado, quanto à devolução dos valores já descontados, entendo que o pedido não merece prosperar, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, conforme fundamentação supra, para o fim de cessar o ato tido por coator, consubstanciando na cobrança unilateral e administrativa de valores pagos judicialmente por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0)** - MANOEL PERTINHEZ X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 182/183, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026655-83.2002.403.0399 (2002.03.99.026655-8)** - MARIA ARLINDA SOUZA SILVA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARIA ARLINDA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 271/272, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003993-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003993-0)** - JOSE PINHEIRO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação ordinária em fase de execução, em que o INSS alega a ocorrência da prescrição intercorrente entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o início da execução, conforme petição de fl. 145. Requer, assim, a declaração, por sentença, da extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a alegação de prescrição da execução do julgado. Adoto neste tema o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É também o mesmo entendimento firmado pelo E. STJ O art. 3º do Decreto-Lei 4597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. (rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ 47/186). Verifico que o trânsito em julgado desta ação ocorreu em 03/08/06 (fl. 109). O autor requereu o desarmamento do feito pela primeira vez em 26/10/2007 (fl. 115). Mantendo-se inerte, os autos retornaram ao arquivo em 31/03/08. O autor novamente requereu o desarmamento em 29/10/09 (fl. 117), requerendo o início da execução invertida em 16/04/10 (fl. 120). A autarquia-ré apresentou os cálculos de liquidação às fls. 122/130, em manifestação protocolizada em 27/05/10. O autor não se manifestou em tempo hábil, sendo novamente os autos remetidos ao arquivo (fl. 131v). Novo pedido de desarmamento feito pelo autor em 25/02/15 (fl. 132). Indagado pelo juízo, a autarquia-ré requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente em 20/04/16 (fl. 145). Depreende-se que até a presente data não houve sequer a citação da autarquia-ré para o início da execução, quase 10 (dez) anos após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 99/105, o que denota a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei nº 8.213/91. Ressalto que para a contagem de eventual prescrição, devem ser excluídos todos os prazos excedentes atribuídos ao Judiciário e ao INSS, restando analisar apenas as demoras perpetradas única e exclusivamente pelo credor. No presente caso, é justamente o que ocorreu, vez que o decurso prolongado do tempo se deu tão somente por culpa exclusiva do autor, que se quedou inerte em diversas ocasiões. Ora, a iniciativa ou não da execução do julgado é faculdade da parte, contudo não eternamente. Como no caso passaram-se mais de 10 anos desde o trânsito em julgado até a elaboração da conta de liquidação, com o processo absolutamente parado por culpa única e exclusiva da parte autora, e quase 10 anos até o pedido de citação para início da execução, operou-se a prescrição. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, verbis: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI 9.717/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é possível alterar a conclusão do Tribunal a quo quanto à responsabilidade pela demora na tramitação do feito, de forma a afastar a Súmula 106/STJ e reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 2. A questão tratada no art. 1º, V, da Lei 9.717/98 não pode ser apreciada no recurso especial, em virtude da ausência do prequestionamento. 3. Embargos parcialmente acolhidos, tão-somente com efeito integrativo. (EDcl no AgRg no REsp 1366564/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) Ante o exposto, acolho as alegações do INSS e declaro a prescrição da execução, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0) - FERNANDO MEYER JUNIOR/SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MEYER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 273/274, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006418-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006418-3) - DORIVAL BENEDITO SCILIANO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. SENTENÇA Diante do pagamento noticiado às fls. 163, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002967-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002967-9) - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 243/244, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 254/255, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(PE029241 - ARISTOTELES ALLAN MARQUES BARBOSA E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 181/182, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 369/370, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8120**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003090-86.2011.403.6183 - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

**0005618-88.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Designo audiência para o dia 23 de março de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Cleonice Maria de Souza (fl. 106), que devera comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 115: Dê-se ciência às partes do ofício informando a designação de audiência para dia 01/02/2017 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

**0006095-14.2014.403.6183 - CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Em face do teor da decisão de fls. 99/101 exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuzou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002320-54.2015.403.6183** - JOSE CICERO ROSENDO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 60/64, 67 e 70, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003921-95.2015.403.6183** - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ECKHARDT

1. Fls. 100/102: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009836-16.2016.4.03.0000/SP, notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprimento da determinação judicial.2. Certifique-se, se o caso, o decurso de prazo para o INSS e para corrê Florida Eckhardt, devidamente citados às fls. 91 e 94, ofertarem contestação. Int.

**0005368-84.2016.403.6183** - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo a petição de fls. 75/97 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 71/72. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intime-se às partes da realização da perícia designada para o dia 29 de novembro de 2016, às 14:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0005546-33.2016.403.6183** - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intime-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006223-63.2016.403.6183** - JOSE PAULINO RIBEIRO FILHO(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 101. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuzou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0006380-36.2016.403.6183** - CELSO TONON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar-PRÉVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PAGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabiliza a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contenciosos/PFG, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intimem-se.

**0006593-42.2016.403.6183 - RUTH MARTINS HONORATO(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.377,20 (fl. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.377,20, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.146,17, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.448,10 (fls. 30), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.301,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.623,16 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.623,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Publique-se. Intimem-se.

**0006680-95.2016.403.6183 - REINALDO ANTUNES DE MOURA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir da citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.139,08 (fls. 31).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.139,08, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 50/61) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.644,90 (fls. 62), e o valor pretendido R\$ 5.011,59 (fls. 50), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.366,69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.400,28 (vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.400,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006692-12.2016.403.6183 - KATIA CRISTINA LUZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00 (fl. 21).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/36) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.687,43, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.034,64 (fls. 36), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.347,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.166,52 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.166,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Publique-se. Intimem-se.

**0006800-41.2016.403.6183 - SERGIO LUPPI RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 27).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/53) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.359,58 (fls. 34), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 53), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.830,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.962,88 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.962,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006820-32.2016.403.6183 - LUIZ PAULINO DE SOUZA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeção, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 100.319,52 (fls. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 100.319,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 54/59) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.049,71 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 59), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.140,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 37.681,32 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.681,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006825-54.2016.403.6183** - EDSON DE ALENCAR SILVA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeção, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 99.824,67 (fls. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 99.824,67, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/44) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.727,49 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 4.697,30 (fls. 44), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.969,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.637,72 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.637,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006895-71.2016.403.6183** - TOMOE KOGA(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeção, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 34/36) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.546,68 (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 36), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.643,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 31.717,68 (trinta e um mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.717,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006979-72.2016.403.6183** - ATHAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA(SP14237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0006983-12.2016.403.6183** - MARGARIDA SOARES MARTINS DO NASCIMENTO(SP14237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0006998-78.2016.403.6183** - AILTON SOUZA SANTOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeção, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 142.350,00 (fls. 28). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 142.350,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 56/59) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.190,66 (fls. 37), e o valor pretendido R\$ 4.146,59 (fls. 59), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.955,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.471,16 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.471,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007006-55.2016.403.6183** - ALOISIO BATISTA DE LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 72.435,99 (fl. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 72.435,99, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 74/78) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.027,71 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 1.497,28 (fls. 78), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 469,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.634,84 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.634,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007052-44.2016.403.6183 - ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.179,84 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.179,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.325,12 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 4.598,32 (fls. 30), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.273,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.278,40 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.278,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0007065-43.2016.403.6183 - SILVIA MATIAS BARSOTTI(SP169560 - MURIEL DOBES BARR FLORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 08). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, considerando o valor que recebe R\$ 2.768,35, segundo consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.421,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.057,64 (vinte e nove mil, cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.057,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI X NERCY EVANGELISTA GRACA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR X CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI X MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X MANOEL COSTA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA LUCIA COSTA X MARIA FLOMENA COSTA X NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO X JOSE PAULO COSTA X FABRICIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES X ADEMIR DE ARAUJO TORRES X NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA X MARILUCIA DE ARAUJO TORRES X EDILUCE TORRES REIS X CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES X LUCINEIDE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X ROMEU DUARTE X NEUSA MARIA MECENNE X ADELINA DUARTE ALVAREZ X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PEREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA MORELLI PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BORASCHI MARARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ANTONIO SUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LEUSSI CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGOTH SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGLINDE SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOQUETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ZUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LALUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ERRERIAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS HELIO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)**

1. Fls. 1745/1746: Anote-se. 2. Fls. 1357/1395, 1526, 1563/1584, 1599, 1608/1641, 1642/1690, 1691/1697, 1698/1709, 1722 e 1745: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Manoel Costa (cert. óbito fl. 1370), seus filhos MARIA LUIZA COSTA (fl. 1360 - CPF 023.657.048-08), MARIA LUCIA COSTA (fl. 1361 - CPF 113.944.958-38), MARIA FILOMENA COSTA (fl. 1362 - CPF 095.473.348-75), NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO (fl. 1363 - CPF 055.325.678-59) e JOSÉ PAULO COSTA (fl. 1364 - CPF 312.736.888-72), e seus netos FABRICIO DOS SANTOS COSTA (fl. 1366 - CPF 215.969.078-35) e FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS (fl. 1367 - CPF 286.123.168-80) Deixo de habilitar a requerente Mary dos Santos Costa, viúva do filho pré-morto do autor, diante da existência de herdeiros com preferência, nos termos do art. 1603 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso, uma vez que o óbito se deu na sua vigência, bem como pelo fato de não possuir direito à meação, diante do que consta na Certidão de Casamento de fls. 1390). Também DECLARO HABILITADO(A)(S)- como sucessores de Romeu Coelho Duarte (cert. óbito fl. 1565), seus filhos ROMEU DUARTE (fl. 1575 - CPF 568.580.278-15), NEUSA MARIA MECENE (fl. 1580 - CPF 665.471.728-72) e ADELINA DUARTE ALVAREZ (fl. 1584 - CPF 946.827.988-04);- como sucessores de Angelina Marques Evangelista (cert. óbito fl. 1611), suas filhas NERCY EVANGELISTA GRAÇA (fl. 1622 - CPF 958.685.428-00), NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI (fl. 1631 - CPF 077.919.978-27);- como sucessora de Antônio Augusto de Matos (cert. de óbito fl. 1633), a pensionista SYLVIA RAMOS DE MATOS (fl. 1641 - CPF 120.094.238-87);- como sucessores de José Afonso de Araújo (cert. de óbito fl. 1646), seus filhos LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES (fl. 1654 - CPF 288.585.388-38), ADEMIR DE ARAUJO TORRES (fl. 1659 - CPF 900.551.528-72), NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA (fl. 1670 - CPF 049.204.844-45), MARILUCIA DE ARAUJO TORRES (fl. 1674 - CPF 032.118.056-99), EDILUCE TORRES REIS (fl. 1679 - CPF 010.344.068-25), CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES (fl. 1684 - CPF 033.705.458-45) e LUCINEIDE ARAUJO TORRES (fl. 1689 - CPF 011.371.648-67), e seu neto PABLO TORRES (fl. 1693 - CPF 364.505.288-77), com a RESSALVA de que receberão 8/9 do valor devido ao autor, ante a ausência de requerimento de habilitação do filho Admilson de Araújo Torres;- como sucessores de Mário Ferreira (cert. de óbito fl. 1700), a pensionista MARIA GERALDO FERREIRA (fl. 1709 - CPF 051.021.788-57);3. Ao SEDI, para anotar a presente habilitação, a habilitação deferida às fls. 1220 (JÚLIO GOMES RIBEIRO JUNIOR - cpf023.517.438-65 - , CÉLIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI - cpf023.565.378-05 - e MÂRCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO - cpf078.592.168-09 - , como sucessores de Julio Gomes Ribeiro), retificar o nome de MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN (cpf958.687.808-25), e excluir a anotação INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) que segue ao nome de MARLENE RODRIGUES PEREIRA.4. Fls. 1747/1770 e Informação rot.: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de ANA TERUEL RIBEIRO, sucessora de Abílio Augusto Ribeiro - cf. hab. de fl. 1274, ALCIDES BONFIM, NERCY EVANGELISTA GRAÇA e NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI, sucessoras de Angelina Marques Evangelista, KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND, ADALGOTH SEDLACEK e SIEGLINDE SEDLACEK, sucessores de Emma Schlecht Sedlacek - cf. hab. fl. 1274, EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS, ZELIA AMANTEA CORREA, sucessora de Hélio Correa Leite - cf. hab. fl. 1274, MARLENE RODRIGUES PEREIRA, sucessora de João Rodrigues Pereira - cf. hab. fl. 1153, JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR, CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI e MÂRCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO, sucessores de Julio Gomes Ribeiro - cf. hab. fls. 1220, MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN, MARIA MERCEDES SILVA REIS, APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO, sucessora de Pedro Eleutério - cf. hab. fl. 1137, CARMEN ERRERIAS MACIEL, sucessora de Silas Maciel - cf. hab. fl. 1274, VALDIR SILVA, SYLVIA RAMOS DE MATOS, sucessora de Antonio Augusto de Matos, DURVAL PIRES, FRANCISCO HONORATO e IVO FERNANDES, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA, MARLY DOS SANTOS SALVA, DORIS PAIVA SALVA e DENYS PAIVA SALVA, sucessores de João José Sava - cf. hab. fl. 1335, LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES, ADEMIR DE ARAUJO TORRES, NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA, MARILUCIA DE ARAUJO TORRES, EDILUCE TORRES REIS, CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES, LUCINEIDE ARAUJO TORRES e PABLO TORRES - sucessores de Jose Afonso de Araújo, JOSE DIAS ALCALA, MARIA GERALDO FERREIRA, sucessora de Mário Ferreira, ROMEU DUARTE, NEUSA MARIA MECENE e ADELINA DUARTE ALVAREZ, sucessores de Romeu Coelho Duarte, SYLVIA RAMOS DE MATOS e ZACARIAS HELIO BERNI, considerando-se a conta de fls. 1408/1523, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.4.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de ADELINO FLAUZINO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETH LEUSSI CANHA, LUIZ RESENDE, MIGUEL LALUCE, PEDRO CATARINO, ANNA COMIN e MIGUEL CARMO, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretária, até a notícia do pagamento. Ao MPF.Int.

**0001242-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001242-2) - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 430: Diante da opção do autor pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 430/451: Cumpra a parte autora adequadamente o art. 534 do CPC, discriminando o total apurado a título de juros tanto no crédito do autor quanto no crédito de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS VILARINS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 200/207: Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 195.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)s de OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA (fl. 202).Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Expediente Nº 2290**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8) - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE E SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia acerca dos honorários contratuais e o fato de o patrono não ter juntado aos autos o contrato de honorários, indefiro o requerimento de seu destaque, formulado às fls. 295/299. Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, apontado pela parte embargante a fl. 09 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, ficando consignado que os honorários sucumbenciais caberão ao patrono que representava o autor na fase de conhecimento, visto que fixados ao término daquela fase. Para expedição do ofício requisitório, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002897-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002897-5) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0014707-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014707-1) - JAPYM SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAPYM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0002709-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002709-1) - MARIO DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0005616-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005616-9) - ORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0008547-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008547-9) - SUELI REGINA BERTUCCI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0005414-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005414-1)** - MARIO VITOR SOARES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LARA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos de fls. 124/140. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0007146-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007146-1)** - JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS(SP242459 - WILLIAMS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7)** - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Observe que, apesar de devidamente intimada em fls. 193, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes

**0014518-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014518-0)** - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0006748-55.2010.403.6183** - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0012074-93.2010.403.6183** - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0012584-09.2010.403.6183** - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0008931-62.2011.403.6183** - OLIVEIRA DE JESUS PIRES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0011716-94.2011.403.6183** - EDSON TADEU HORTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TADEU HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0000132-93.2012.403.6183** - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0000364-08.2012.403.6183** - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido pelo INSS a fl. 198.Ad cautelam, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que realize o bloqueio do Precatório nº 20160103431 (fl. 195).Oportunamente, voltem conclusos.

**0001133-79.2013.403.6183** - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4)** - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o coexequente SILVIO MANOEL o requerido pelo INSS, a fl. 338, no prazo de 10 (dez) dias.

**0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6)** - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Conforme extrato de consulta processual que segue, os autos da Ação Rescisória nº 0007180-28.2012.403.0000 encontram-se sub judice. Assim, eventuais questões relacionadas ao valor da execução serão apreciadas após o trânsito em julgado da decisão naquele feito. No que se refere ao valor da RMI, o Agravo de Instrumento nº 2014.3.00.017482-5, interposto pela parte autora, já apreciou a questão, negando seguimento ao recurso, conforme traslados de fls. 472/601.Posto isto, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0007180-28.2012.403.0000.

**0001047-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001047-5)** - ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X ANTONIO CARLOS DI TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0010328-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010328-8)** - FRANCISCO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0002417-25.2013.403.6183** - DAVI CARDOSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CARDOSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0011849-34.2014.403.6183** - ANTONIO SOARES FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

#### Expediente Nº 2291

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005209-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005209-9)** - HERIBALDO SILVA X ELIENE SILVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANE DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

**0008699-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008699-7)** - JOSE ANTONIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007612-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Ante o retorno dos autos da Contadoria, republico o seguinte tópico da r. decisão: Após o retorno dos autos, vista às partes dos novos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.

**0010566-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003462-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XISTO DE MENDONCA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Preliminarmente, compareça o patrono subscritor da petição apócrifa de fls. 42/45 em Secretaria a fim de assiná-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão de fl. 37.Tudo cumprido, voltem conclusos.

**0000734-45.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Acolho as razões apresentadas pela embargada, às fls. 47/48, e reconsidero a determinação de juntada de procuração.Prossiga-se na forma determinada a fl. 38, item 3, remetendo-se os autos à Contadoria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004687-42.2001.403.6183 (2001.61.83.004687-7)** - MARIA RAILDA BASTOS PEREIRA X ARISVALDO DA SILVA JUNIOR(SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(Proc. FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA RAILDA BASTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISVALDO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8)** - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JULIO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta nos autos determinação de cancelamento do Precatório expedido, conforme alegado pela parte exequente a fl. 363.Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do Precatório expedido (fl. 360).

**0003972-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003972-9)** - DEUSETE SEVERO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DEUSETE SEVERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 443/463.Deverá a parte autora tomar as seguintes providências, em 30 dias.1) comprove a regularidade do seu CPF;2) contrato social do escritório beneficiário dos honorários sucumbenciais; 3) junte documento de identidade em que conste a data de nascimento do autor;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0008000-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008000-7)** - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE IZIDORO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0004820-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004820-0)** - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAZIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0)** - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VILMA LEMOS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da declaração de fl. 450, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios nº 20160000849, 20160000850 e 20160000851 (fls. 441/443).Com a resposta da E.Corte, cumpra-se a determinação de fl.439, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos Precatórios expedidos.Int.

**0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0)** - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0028999-38.2009.403.6301** - JORGE SANTIAGO PEREIRA X ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTIAGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Fls. 503/506: nada a apreciar, visto que a questão já foi decidida, inclusive, nos autos do Agravo de Instrumento, cuja decisão encontra-se às fls. 448/450. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. .PA 0,05 Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0002557-30.2011.403.6183** - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0)** - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALLEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCCHINI X WILSON ARIAS ZUCCHINO X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X JULIO LUBRANI JUNIOR X JAIR LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT) X ONELIA FINOTTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELOTTO X JAIMYR CAZELOTTO X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP276517 - ANDRESSA MONTEIRO E SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DEL COR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE FANTINI CAVALLEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORMEVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ARIAS ZUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PIRES ARMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AFONSO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIA FINOTTI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIA FINOTTI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARI SIMA BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINIRO DE PAULA BARBOSA X X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PASQUALINO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CAZELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO APOSTOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAB MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZUMBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME)

Fls 981/982 e 992/993 : Anote-se.Comunicada a morte de ARMANDO CHIMENTI, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPF.Intime os sucessores do autor supracitado a apresentar cópias de seu documentos pessoais bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados, prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao INSS para ciência dos despachos de fls. 918/919, 950/951 e dos ofícios requisitórios expedidos às fls.955 a 979. Int.

**Expediente Nº 2297**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001247-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001247-3)** - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para expedição da certidão requerida, compareça o patrono em Secretaria, munido da cópia autenticada da Procuração e de eventuais substabelecimentos.

**0018095-56.2009.403.6301** - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta a notificação que segue, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que tome ciência do informado.Após, tomem conclusos.

**0005350-68.2013.403.6183** - ELENITA JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS, para querendo , impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Intime-se o INSS pessoalmente. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos, especialmente para deliberação quanto ao requerido a fl. 151/152.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001932-20.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE VIEIRA SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte embargada apresente procuração atualizada.Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se na forma determinada a fl. 30, item 3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000171-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000171-4)** - MARLENE GODOI DA SILVA(SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARLENE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.No mesmo prazo, cumpra a parte exequente a determinação de fl. 118, item 1.

**0002241-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002241-0)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de expedição de requerimentos relativos ao valor incontroverso. Para a requisição dos requerimentos intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 321, no que tange a remessa dos autos a Contadoria Judicial. Int.

**0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7)** - PAULO COELHO DE LEMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES E SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a procuração de fl. 172, deixo de apreciar as petição de fls. 240/242, subscrita pelo Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, que deverá ser intimado desta decisão, devendo ser excluído, em seguida, do Sistema Processual. Intime-se o subscritor de fls. 243/244 a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 237, no que tange à manifestação de eventual concordância com os cálculos do INSS e juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6)** - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do contrato de honorários, onde conste a sua assinatura, bem como declaração do exequente de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

**0015939-27.2010.403.6183** - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme fl. 136, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008750-61.2011.403.6183** - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 179/188. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

**0004921-38.2012.403.6183** - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/262. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9)** - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 500, aguardando-se sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final nos autos do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao INSS de fls. 478 se seguintes. Int.

**0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9)** - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSVALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHEL AZZO X OSVALDO FERRAZ X OSVALDO PISCIO LARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN HELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O extrato de fl. 1696, juntado pela parte autora, não substitui a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o patrono da parte exequente requiera a habilitação de sucessores de autores falecidos, bem como apresente a documentação necessária à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos autores não falecidos, facilitando a apreciação dos autos, ante o grande número de exequentes. Oportunamente, voltem conclusos.

**0015426-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015426-9)** - RUBENS COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 254. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indistigível o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDclAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar). Posto isto, rejeito os embargos declaratórios. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 2326

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006818-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006818-0)** - EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 387) da decisão do Colendo STJ, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012804-70.2011.403.6183** - AURELIANO PASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 305 e 310) das decisões dos Tribunais Superiores, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004298-37.2013.403.6183** - PEDRO LUCIO CIRINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 174) da decisão do Colendo STJ, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007891-74.2013.403.6183** - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010692-60.2013.403.6183** - HILDEGARD MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### Expediente Nº 2328

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9)** - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 238, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA LÁZARA DA SILVA DALLACQUA, sucessora de Flávio Dall Acqua Júnior, conforme documentos de fls. 207/228, 230/233 e 235/236, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, em relação a sucessora acima habilitada, cumpra, em 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 204. P.R.I.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5406**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0)** - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 291/294: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012993-82.2010.403.6183** - LUIZA CHIAPETTA SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 299. Intimem-se.

**0010612-33.2012.403.6183** - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 225/238: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005601-81.2016.403.6183** - JONAS DIAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011977-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

FLS. 75/76: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Prossiga-se, dando-se vista dos cálculos ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001754-72.1996.403.6183 (96.0001754-9)** - MATSUE TSUBAKI(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MATSUE TSUBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0006605-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006605-9)** - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6)** - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. Interposta apelação pela parte autora sobreveio decisão do E. TRF3, reformando a sentença, com determinação de pagamento dos atrasados em regular execução. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido). Requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 142/144, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0012201-31.2010.403.6183** - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a patrona da parte autora a petição de fls. 148/149, bem como o contrato de honorários anexado, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0012358-04.2010.403.6183** - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NUNES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 312/318: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008233-56.2011.403.6183** - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILINDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

FLS. 225/238: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0760152-20.1986.403.6183 (00.0760152-2)** - JOSE MEDEIROS DA SILVA X ODETE DOS SANTOS FERNANDES X CLAUDIO SERGIO SANTOS FERNANDES X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X LOURDES VIEIRA RODRIGUES X LUCI MOREIRA DA COSTA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X CELINA NUNES DA SILVA X JOSE MAURICIO VARELLA X OSWALDO BORRELLI X ORLANDO HENRIQUE X ANTONIO SITIBALDI X ROBERTO PIRES X DONADELLO LUCIA X DOUVARDIL SITIBALDI X MARIA MAGDALENA ESPAGNOL X NEWTON DEL TEDESCO X SERGIO PANIZI X MARIA CECILIA PANIZI X HILDA LEONARDO PEREIRA X JOSE GONCALVES X ARMINDO NEVES CORREIA X TATIANA VITTORINA MERLINI X VENICIOUS FOSCHI X ANTONIO CANO FUENTES X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO X FRANCISCO ERNESTO FAILDE X ALBERTO ORTE NOVELLI X EMILIA LIANZA BRAGA X NEYDE DE AZEVEDO BIZZOTTO X ALDERNEY JOSE RODRIGUES X IVA ULIVIERI X RENATO FABBRI X ISMAEL FERREIRA X SALVADOR GIGLIO X JAIR GIGLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5407

## PROCEDIMENTO COMUM

0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9) - BOTTRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253374 - MARCOS AMADEU)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 366 e 388), bem como do despacho de fl. 389 e do curso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171/179: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarda-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se.

0002377-14.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial, formulado por SERGIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.598.194 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.679.528-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita perceber desde 13-01-2009 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.611.266-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 11-12-1998 a 13-01-2009. Requeru a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 67/76 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl 77 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas; Fls. 78/90 - houve a apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e apreciação do pedido de antecipação da tutela no momento da prolação da sentença; Fl 91 - deu-se por ciente o INSS; Fl 95 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/148.611.266-5; Fls. 101/138 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/148.611.266-5; Fls. 142/145 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; Fls. 147/155 - peticionou a parte autora requerendo a expedição de ofício para a Volkswagen, solicitando a documentação exigida às fls. 142/145; Fl 156 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e concedeu-se o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 143; Fls. 162/169 - a parte autora interps agravo de instrumento em face da decisão de fl. 156 que indeferiu a produção de prova pericial requerida; Fls. 170/172 - decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0000494-15.2015.4.03.0000/SP, convertendo o agravo de instrumento interposto em agravo retido; Fl 174 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 176/180 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de telegrama enviado para a empresa Volkswagen, comprovando ter solicitado os referidos documentos, que deixaram de serem fornecidos; Fl 181 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse o (s) laudo (s) técnico (s) periciais que embasaram a confecção dos perfis profissionais previdenciários relativos ao labor exercido pelo autor 11-12-1998 a 13-01-2009; Fl 185 - deu-se por ciente o INSS; Fl 186 - determinou-se fossem reiterados os termos do ofício expedido à fl. 184, sob pena de crime de desobediência; Fl 187/191 - juntada aos autos resposta da Volkswagen ao ofício expedido anteriormente; Fl 192 - determinou-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 187/191, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias; Fl 193 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 194/230 - manifestou-se a parte autora sobre a documentação apresentada pela Volkswagen em cumprimento ao ofício deste Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-03-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-01-2009 (DER) - NB 42/148.611.266-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP-perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou no seguinte período e empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 11-12-1998 a 13-01-2009. Constatamos dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor durante o período controverso: Fls. 47/54 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 03-09-2010, referente ao labor exercido pelo autor de 04-03-1981 a data de expedição do documento, junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 109/116 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-11-2008, referente ao labor exercido pelo autor de 04-03-1981 a data de expedição do documento, junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fl 124 - análise e decisão técnica de atividade especial, enquadramento o labor exercido pelo autor no período de 04-02-1981 a 10-12-1998 como tempo especial de trabalho; Fls. 188/191 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 04-02-1981 a 31-12-1982 a ruído de 82 dB (A); de 1º-01-1983 a 31-12-1983; de 1º-01-1984 a 30-06-1985; de 1º-07-1985 a 30-11-1989; de 01-12-1989 a 31-12-1989; de 1º-01-1990 a 31-12-1992; de 1º-01-1993 a 31-07-2000; de 1º-08-2000 a 28-02-2001, de 1º-03-2001 a 30-09-2004 e de 1º-10-2004 a 30-04-2005, a ruído de 91,0 dB (A); de 1º-05-2005 a 31-12-2008, a ruído de 88,7 dB (A); de 1º-01-2009 a 30-04-2011, a ruído de 89,9 dB (A); de 1º-05-2011 a 11-10-2012, a ruído de 89,9 dB (A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, expedido em 28-03-2016. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/54 e 109/116, e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 188/191, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de: 11-12-1998 a 31-07-2000; de 1º-08-2000 a 28-02-2001, de 1º-03-2001 a 30-09-2004 e de 1º-10-2004 a 30-04-2005, em razão da sua exposição ao agente e nocivo ruído de 91,0 dB (A); de 1º-05-2005 a 31-12-2008, em razão da sua exposição ao agente nocivo ruído de 88,7 dB (A), e nos períodos de 1º-01-2009 a 30-04-2011 e de 1º-05-2011 a 11-10-2012, por exposição ao agente nocivo ruído de 89,9 dB (A), junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com filtro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e c/c Decreto nº. 4.882/03. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controversos, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Fixo a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria especial, na data da ciência pelo INSS do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT às fls. 188/191. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SERGIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.598.194 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.679.528-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pelo autor no período de 11-12-1998 a 13-01-2009 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em razão da exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância considerados pela legislação previdenciária. Deverá o instituto previdenciário averbar o período especial acima descrito, somá-lo ao período de trabalho em condições especiais já reconhecido administrativamente (fls. 124/126), e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.611.266-5, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER). Condono, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 25-07-2016 (DIP) - data da ciência pelo INSS do documento acostado às fls. 188/191. Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 13-01-2009 (DER) o total de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo especial de trabalho. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o r.r. dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSEMAR VICENTE DA SILVA, nascido em 02-08-1948, filho de Balbina Jurema da Silva e de Joaquim Vicente da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.721.058-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 699.513.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciação da ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.Informou estar aposentado desde 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7.Indicou seu histórico de trabalho:Natureza da atividade Início TérminoAtividade rural 02/08/1960 31/12/1967Atividade rural 1º/01/1969 31/12/1970Atividade especial - sujeição a ruído - período reconhecimento administrativamente 16/02/1978 30/11/1985Atividade especial - sujeição a ruído 09/12/1985 27/07/1992Atividade especial - sujeição a ruído 18/12/1992 28/07/1995Atividade especial - sujeição a ruído 02/10/1995 11/05/2006Quanto ao período rural, aduziu reconhecimento administrativo do interregno de 1º-01-1968 a 31-12-1968 e de 1º-01-1971 a 10-12-1971.Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento dos seguintes lapsos temporais rurais: 02-08-1960 a 31-12-1967 e de 01-01-1969 a 31-12-1970.Afirmou que de 02-08-1960 a 31-12-1967 trabalhou na propriedade rural do senhor Djalma Pierre de Araújo, conhecida como Sítio Guilhermino Inajá, em Inajá - PE.Requeru averbação do tempo rural de 02-08-1960 a 31-12-1967 e de 1º-01-1969 a 31-12-1970.Pleiteou determinação de conversão do interregno de 02-08-1960 a 10-12-1971, de comum em especial, com utilização do fator multiplicador 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Postulou pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7, em aposentadoria especial.Sucessivamente, requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição acima referida a partir da data da citação.Pediu recálculo da renda mensal inicial do benefício sem incidência do fator previdenciário.Pediu pagamento das diferenças vencidas desde 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7, desde que não atingidas pela prescrição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 31 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 148 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré.Fl. 312 - determinação de emenda, pela parte autora, da petição inicial, com precisa indicação dos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida.Fl. 314/317 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 312.Fl. 318 - decisão para que a parte autora trouxesse, aos autos, rol de testemunhas, cumprida às fls. 323.Fl. 324 - constatação de ausência de citação da autarquia. Determinação para que a providência fosse imediatamente cumprida.Fl. 326/355 - contestação do instituto previdenciário.Fl. 356 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 359/366 - réplica e apresentação, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fl. 368 - pedido, formulado pela autarquia federal, de apreciação da matéria preliminar veiculada na contestação.Fl. 369/375 - informação, apresentada pela parte autora, referente à impossibilidade de anexar aos autos PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Trina Indústria Alimentícia Ltda.Fl. 377/381 e 397/399 - decisão de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-03-2016.Fl. 406 - reiteração, pela autarquia, das alegações anteriormente formuladas. Pedido para que seja anexado, aos autos, a ação de nº 0001702-66.2002.903.6183, com escopo de que não sejam proferidas decisões contraditórias.Em sentença, reconheceu-se litispendência, nos seguintes termos (fls. 408/411).Diante do exposto, reconheço a litispendência entre este feito e o de nº 0001702-66.2002.4.03.6183, extingindo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecimento a litispendência. Refiro-me ao processo cujas partes são JOSEMAR VICENTE DA SILVA, nascido em 02-08-1948, filho de Balbina Jurema da Silva e de Joaquim Vicente da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.721.058-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 699.513.228-91, e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução está suspensa por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Atuo conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.Anexo à sentença extrato processual dos autos de nº 0001702-66.2002.4.03.6183, e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sobreviu recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 419/420).Asseverou que não há litispendência quanto à discussão da especialidade do período de 02-09-1995 a 15-11-2006. Destacou que tal interregno não consta dos autos de nº 2002.61.83.001702-0.No que pertine aos interregnos de 02-08-1965 a 31-12-1967 e de 1º-01-1969 a 31-12-1970, defende a parte embargante que houve apenas reconhecimento do tempo comum no processo de nº 2002.61.83.001702-0. Aduz que nestes autos o que se pretende é a conversão de tal período em tempo especial.É o relatório. Fundamento e decisão.II - MOTIVAÇÃOOversem os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Inicialmente, registro haver questões similares e interligadas neste feito, se comparado ao de número 0001702-66.2002.4.03.6183.Nos dois há o pedido de declaração de tempo rural. Força convir que no primeiro processo o pedido não foi acolhido. Confiram-se, a respeito, sentença de fls. 170/186.À guisa de ilustração, reproduzo importantes parágrafos da sentença, constantes, mais precisamente, de fls. 177:O tempo de serviço rural é comprovável mediante a produção de prova material inicial complementada por prova testemunhal. As provas documentais trazidas aos autos são fráguas e extemporâneas, como a declaração do sindicato rural (fls. 29/30). Os depoimentos testemunhais tampouco induzem raciocínio diverso. Além disso, há, nos autos, prova em sentido contrário à pretensão do autor.Com efeito, em que pese alegar ter obrado como agricultor entre 1965 e 1971, no documento de dispensa de incorporação, datado de 1972, declarou-se encanador (fl. 28). Temos em que caso reputo não comprovado o labor rural do autor, afastando de cômputo do período.Observo, ainda, que o processo número 0001702-66.2002.4.03.6183 está em segundo grau de jurisdição. Assim, não pode este juízo se pronunciar a respeito do tema referente ao tempo rural, apesar de ter sido indagado em audiência de 15-03-2016.Acresça-se tal entendimento relativo ao período de 02-08-1965 a 31-12-1967 e de 1º-01-1969 a 31-12-1970. Muito embora defenda a parte embargante que houve apenas reconhecimento do tempo comum no processo de nº 2002.61.83.001702-0 e que, nestes autos, o que se pretende é a conversão de tal período em tempo especial. Há interligação entre os temas e um feito depende do outro.Natureza da atividade Início Término Situação processualAtividade rural 02/08/1960 31/12/1967 Nos autos de nº 2002.61.83.001702-0 houve apenas reconhecimento do tempo comum. Neste feito há pedido de reconhecimento de atividade especial.Atividade rural 1º/01/1969 31/12/1970 Nos autos de nº 2002.61.83.001702-0 houve apenas reconhecimento do tempo comum. Neste feito há pedido de reconhecimento de atividade especial.Atividade especial - sujeição a ruído - período reconhecimento administrativamente 16/02/1978 30/11/1985Atividade especial - sujeição a ruído 09/12/1985 27/07/1992Atividade especial - sujeição a ruído 18/12/1992 28/07/1995Atividade especial - sujeição a ruído 02/10/1995 11/05/2006 Não consta do processo de nº 2002.61.83.001702-0 ou 0001702-66.2002.4.03.6183. Consequentemente, ad cautelam, suspendo este processo até que haja julgamento definitivo dos autos de nº 2002.61.83.001702-0.Julgado o processo, venham os autos à conclusão.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho e conheço, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1.022, da Lei Processual.Com esteio no art. 313, inciso V, alíneas a e b, do diploma acima indicado, determino que se ajuarde o julgamento do processo de nº 0001702-66.2002.4.03.6183. Refiro-me ao processo cujas partes são JOSEMAR VICENTE DA SILVA, nascido em 02-08-1948, filho de Balbina Jurema da Silva e de Joaquim Vicente da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.721.058-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 699.513.228-91, e o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Anexo à sentença extrato processual dos autos de nº 0001702-66.2002.4.03.6183, e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por VICENTE DE PAULA PEREIRA, nascido em 19-07-1953, filho de Raimunda Pereira Jacome e de Manoel Antônio de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 8.461.952 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.378.848-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27-05-2003 (DER) - NB 42/129.775.205-5 e averbação do interregno compreendido entre 28-04-1995 e 25-08-1996, quando trabalhou pela empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda. Busca, ainda, revisão para recálculo da renda mensal inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos de julho de 1994 a maio de 2003. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/619). Profundamente sentença de parcial procedência do pedido, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 790/801 e 806/808). Sustentou que não há interesse de agir quando a parte autora pretende retificação de salários-de-contribuição, na medida em que não houve requerimento administrativo. Reportou-se ao interregno de 28-04-1995 a 25-08-1996. Subsidiariamente, pede o instituto previdenciário seja alterado termo inicial do benefício para revisão da renda mensal inicial. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram apresentados em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e deixo de acolher os embargos de declaração apresentados pela autarquia. Conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do presente código, ou o tema não foi objeto de contestação do instituto previdenciário, constante de fls. 636/641. Tratou-se do seguintes tópico: impossibilidade de conversão de tempo especial anterior a 1980. Assim, a contestação não aventou ausência de interesse de agir no pedido deduzido pela parte autora, desprovido de requerimento administrativo. Refêri-se, especificamente, à retificação de salários-de-contribuição do interregno de 28-04-1995 a 25-08-1996. Tampouco efetuou pedido de alteração do termo inicial do benefício para revisão da renda mensal inicial. Não é o efeito infringente objeto do pedido de embargos da parte autora. Consequentemente, devem os embargos ser rejeitados. Neste sentido: Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infirgência do decurso quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acordado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632), (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código Civil, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 2128-2129). III - DISPOSITIVO. A vista do exposto, com esteio nos arts. 1.021 e seguintes, do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos. Refiro-me ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação proposta por VICENTE DE PAULA PEREIRA, nascido em 19-07-1953, filho de Raimunda Pereira Jacome e de Manoel Antônio de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 8.461.952 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.378.848-00. Mantenho tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS APARECIDO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 18.716.980 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.376.588-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito, Sr. Flávio Furtoso Roque, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a quais tipos de líquidos inflamáveis o autor está ou esteve exposto durante sua jornada de trabalho, especificando, ainda, os níveis de concentração de tais agentes. Deverá o perito, outrossim, esclarecer se houve alteração do layout da empresa no período compreendido entre 17-11-2003 e a data de confecção do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0011265-35.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ISRAEL FERREIRA BISPO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.618.297-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.233.238-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício NB 42/141.032.839-0, prorrogando a data de entrada do requerimento - DER para 07-07-2010, e transformando-o em aposentadoria especial desde tal data. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, de 16-07-1979 a 01-11-1984; EDITORA DO BRASIL S/A., de 07-01-1985 a 20-01-1986; PANCRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 14-01-1986 a 10-06-1986; EDITORA ABRIL S/A., de 26-06-1986 a 13-10-1986; ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, de 08-12-1986 a 10-09-1988; COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01-11-1988 a 31-05-1989; BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A., de 23-03-1995 a 07-02-1997 e, ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA., de 01-04-2002 a 01-02-2012. Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 16/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 88, bem como a citação da autarquia-ré (fl. 90). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 93/104). Com base nas cópias acostadas às fls. 106/125, afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 88 com relação ao processo nº. 0017329620094036183; abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 126). Peticionou a parte autora informando não pretender produzir outras provas além dos documentos que acompanharam a petição inicial (fl. 128). Deu-se por ciência o INSS (fl. 129). Houve a apresentação de réplica (fls. 130/137). Determinou-se a apresentação pela parte autora de memória do cálculo especificando e justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 140/147). Em cumprimento ao determinado às fls. 140/147, peticionou a parte autora em 07-03-2014 requerendo a juntada de planilha a fim de comprovar que o valor da causa seria superior a 60(sessenta) salários mínimos na data de ajuizamento da demanda (fls. 149/152). Deu-se por ciência o INSS (fl. 153). A petição de fls. 149/152 foi recebida como aditamento à inicial, determinou-se fosse aberta vista ao INSS e que os autos voltassem conclusos para prolação de sentença (fl. 154). Deu-se por ciência o INSS (fl. 155). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, de cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, suas fichas de registro de empregados e extratos de FGTS referentes às empresas: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, de 16-07-1979 a 01-11-1984; EDITORA DO BRASIL S/A., de 07-01-1985 a 20-01-1986; PANCRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 14-01-1986 a 10-06-1986; EDITORA ABRIL S/A., de 26-06-1986 a 13-10-1986; ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, de 08-12-1986 a 10-09-1988; COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01-11-1988 a 31-05-1989; BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A., de 23-03-1995 a 07-02-1997 e ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA., de 01-04-2002 a 01-02-2012 (fls. 157/160). Peticionou a parte autora juntando cópia parcial das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 038513, série 0001-SP e continuação, e das fichas de registro de empregados referentes a todos os seus vínculos em que reside a controvérsia (fls. 164/185). Deu-se por ciência o INSS à fl. 186. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 038513, série 0001-SP, expedida em 08-06-1979 (fls. 182/183), e continuação, expedida em 03-03-1985 (fls. 184/185), bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao seu benefício nº. 42/156.496.339-7 (fls. 188/192). Em cumprimento ao determinado às fls. 188/192, apresentou a parte autora documentos às fls. 197/261. Deu-se por ciência o INSS à fl. 264. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, prorrogando a data do requerimento administrativo para 07-07-2010, e transformação em aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-12-2012. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.032.839-0, com data de início (DIB) fixada em 01-04-2007 e data de cessação ocorrida em 01-08-2011 (DCB). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Postula o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.032.839-0, e a prorrogação da data do requerimento administrativo para 07-07-2010 objetivando a concessão de aposentadoria especial. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP-perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A primeira questão essencial a ser dirimida, é o reconhecimento da especialidade ou não do labor exercido pelo autor no período de 16-07-1979 a 01-11-1984 junto à COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao benefício cessado em comento. Conforme informação trazida à fl. 66, na qualidade de resposta à diligência efetuada pelo INSS no âmbito administrativo, a empresa COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO atestou não ter conhecimento do formulário DSS 8030 apresentado pelo autor à fl. 24, fato que ensejou a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo restabelecimento ora se postula. Por meio da detida análise dos autos do processo administrativo acostado às fls. 03/66, constato ter agido de forma escorreita o INSS ao cessar tal benefício, diante da irregularidade não refutada pelo autor do(s) documento(s) que apresentou administrativamente com relação ao labor prestado no período de 16-07-1979 a 01-11-1984. Revela-se, assim, a total improcedência do pedido de restabelecimento do benefício NB 42/141.032.839-0. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial e de concessão de aposentadoria especial e/ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Procedo ao enquadramento como especial pela categoria profissional no código 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, dos seguintes períodos em que o autor comprovou, por meio das cópias das suas CTPSs e fichas de registros de empregados (fls. 165/185 e 238/261), ter exercido atividade de impressor em indústria gráfica e editorial: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, de 16-07-1979 a 01-11-1984 - cargo: impressor off-set; EDITORA DO BRASIL S/A., de 07-01-1985 a 20-01-1986, cargo: impressor off-set; PANCRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 14-01-1986 a 10-06-1986, cargo: impressor; EDITORA ABRIL S/A., de 26-06-1986 a 13-10-1986, cargo: impressor off-set 4 cores; ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, de 08-12-1986 a 10-09-1988, cargo: impressor off-set 4 cores; COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01-11-1988 a 31-05-1989, cargo: impressor off-set; BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 23-03-1995 a 28-04-1995, cargo: impressor. Conforme retro exposto, a partir de 29-04-1995 passou a não ser mais possível o enquadramento meramente pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Deixou a parte autora de comprovar a especialidade do labor que prestou de 29-04-1995 a 07-02-1997 junto à empresa BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., e de 01-04-2002 a 01-02-2012 junto à empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA., já que resignou-se, com relação a tais vínculos empregatícios, a apresentar apenas cópia das anotações dos referidos contratos de trabalho em CTPS às fls. 240/241, que não comprovam a sua exposição a qualquer agente nocivo, não se desincumbindo do ônus que lhe compete. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de tempo especial de trabalho anexa, que faz parte integrante desta sentença, a parte autora na data do requerimento administrativo e na data de ajuizamento desta ação, detinha apenas 14(atorze) anos, 11(onze) meses e 21(vinte e um) dias laborados em condições especiais, não alcançando, portanto, o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial em seu favor. Lado outro, conforme planilha anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, nos autos deste processo comprovou a parte autora deter na data do requerimento administrativo efetuado em 26-04-2007(DER), o total de 36(trinta e seis) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, na data da ciência pelo INSS dos documentos apresentados às fls. 238/261 - ou seja, em 27-07-2016 (fl. 264). Documentos estes que comprovam de forma irrefutável a especialidade das atividades ora declaradas como tal. Por outro lado, observo que o autor recebe desde 02-01-2012 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.496.339-7, com renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$2.382,84 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), de modo que deverá optar por um dos dois, já que não são acumuláveis. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados pelo autor ISRAEL FERREIRA BISPO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.618.297-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.233.238-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.032.839-0 e de concessão de aposentadoria especial a partir de 07-07-2010. Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, os seguintes períodos de labor exercidos nas empresas que a seguir menciono: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, de 16-07-1979 a 01-11-1984 - cargo: impressor off-set; EDITORA DO BRASIL S/A., de 07-01-1985 a 20-01-1986, cargo: impressor off-set; PANCRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 14-01-1986 a 10-06-1986, cargo: impressor; EDITORA ABRIL S/A., de 26-06-1986 a 13-10-1986, cargo: impressor off-set 4 cores; ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, de 08-12-1986 a 10-09-1988, cargo: impressor off-set 4 cores; COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01-11-1988 a 31-05-1989, cargo: impressor off-set; BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A., de 23-03-1995 a 28-04-1995, cargo: impressor. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS administrativamente, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 26-04-2007(DER) - data do primeiro requerimento administrativo - caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente - NB 42/156.496.339-7. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 27-07-2016(DIP) - data da ciência pelo INSS dos documentos acostados às fls. 238/261. Comprovo a parte autora nestes autos que perfazia em 26-04-2007 (1ª DER) o total de 36(trinta e seis) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e nº. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/156.496.339-7. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal/Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: ISRAEL FERREIRA BISPO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.618.297-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.233.238-28, nascido em 11-08-1959, filho de Gildo Ferreira Bispo e Izabel Roberto de Castro Bispo. Parte ré: INSS. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de contribuição do autor apurado até a DER: 36(trinta e seis) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias. Termo inicial do benefício - (DIB): Data do primeiro requerimento administrativo: 26-04-2007(DER). Termo inicial do pagamento (DIP): 27-07-2016 - data da ciência pelo INSS. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação da tutela: Não. Reexame necessário: Não.

0000725-83.2016.403.6183 - ELOENAI DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez(10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005146-19.2016.403.6183 - GONDOVALDO ROBERTO CECCHINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 57/65). Após, CITE-SE.Intime-se.

**0006667-96.2016.403.6183** - HIDEO HORI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por HIDEO HORI, portador da cédula de identidade RG nº 6.358.363-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.455.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra a se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saravá, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.169,47 (três mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 48/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.020,35 (dois mil, vinte reais e trinta e cinco centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 24.244,20 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, in espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.244,20 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006972-80.2016.403.6183** - MARIA ROSA DE JESUS NETA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.Sem prejuízo, providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço.Prazo: 10(dez) dias.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.Intimem-se.

**0007041-15.2016.403.6183** - CRISPINIANA SILVA DA LUZ(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por CRISPINIANA SILVA DA LUZ, portador(a) da cédula de identidade RG nº 27.614.269-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 009.857.198-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer o restabelecimento de Auxílio-Doença desde sua cessação com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribui à causa o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) consoante fl. 19.Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em desconformidade com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.No caso, trata-se de demanda com valor material aferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é restabelecimento de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez desde sua cessação. De acordo com a informação do sistema DATAPREV em anexo a cessação do benefício NB 6121357189 somente ocorreu em 22/08/2016. Também de acordo o sistema DATAPREV, a renda mensal do benefício era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).Como a autora pretende obter o benefício desde 22/08/2016 e ajuizou a ação em 16/09/2016, há 1 prestação vencida e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais).Verifico ainda que a parte autora ainda requer um valor aleatório de danos morais pedindo até R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Considero que tal valor deve refletir além do prejuízo econômico, as circunstâncias bem como o interesse lesado. Como no caso em tela a parte autora possui somente uma prestação vencida e não demonstrou eventuais danos sofridos nessa esfera. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6)** - PEDRO NUNES DA CONCEICAO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 478 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos da execução invertida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003336-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003336-7)** - JULIO MARTINS LOPES X LIDIA CESARINO MARTINS(SPI46186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 196/197), bem como do despacho de fl. 198 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4)** - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 377/383: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0)** - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X EMILIA MORAES BARROS X JEFFERSON TESSER MORAES BUENO X JOSILENE TESSER MORAES BUENO BIANZENO X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X RAMON HENRIQUE IGLEZIAS X JORGE LUIZ IGLEZIAS X SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO X ANGELICA IGLEZIAS X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME X UNIAO FEDERAL X LOURDES CARNAZ X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Petição de fls. 2268: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.832.159/0001-09, após cessão de crédito operada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.381.189/0001-23, dos direitos de crédito constantes do extrato de fls. 2275, apenas no que tange ao montante devido aos sucessores de Jacy Polido Merino.Observo que o alvará de levantamento deverá ser retirado pela i. advogada Dra. Olga Fagundes Alves, inscrita na OAB/SP sob o nº 247.820.No que tange ao pedido de fls. 2235/2239 e 2269, providencie a parte interessada a juntada do contrato da sociedade de advogados Cavallaro e Michelman Advogados Associados. Após, voltem os autos conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.832.159/0001-09 no presente feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011591-29.2011.403.6183** - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do andamento do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0005095-47.2012.403.6183** - SALIM GEORGES SAAD(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALIM GEORGES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 399), bem como do despacho de fl. 400 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009570-12.2013.403.6183** - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que dispõe os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO COMUM

**0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 158/159: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 151. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de tempo sem resposta ao ofício retro, expeça-se mandado de intimação/carta precatória, para intimação do representante legal da empresa retro oficiada, para que preste as informações/encaminhe os documentos solicitados pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil e penal. Intime-se. Cumpra-se.

**0038966-05.2012.403.6301 - LUIZ TAKAHASHI(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 7ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a audiência agendada para o dia 06-10-2016 para o dia 08 de novembro de 2016, às 16h00min. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

**0001236-86.2013.403.6183 - RHADJIA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOMES DA SILVA**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da 7ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a audiência agendada para 06 de outubro de 2016, para 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se por mandado os senhores Helio Lanegal da Cunha, Roberto Lanegal da Cunha e Sérgio Pereira de Lima para comparecimento nesta nova designação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MARIANO DELMIRO NUNES, nascido em 07-05-1947, filho de Argemira Maria Nunes e de Manoel Delmiro Nunes, portador da cédula de identidade RG nº 37.906.802-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.543.408-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-06-2009 (DER) - NB 42/149.981.276-5. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 02-01-1964 a 20-06-1970, na Usina Serra Grande S/A. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Ficha de registro de empregados. Declaração da empresa, devidamente assinada. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Empresa Início Término Constr. Engin Ltda. 09/08/1972 10/12/1973 Takita & Samomiyá Ltda. 22/01/1974 23/09/1974 Constr. Veloso de Castro 25/09/1974 11/07/1975 Constr. Wimbac S/A 08/10/1975 10/01/1976 Hochtief Brasil S/A 11/10/1976 31/03/1977 Semac Serv. Mão de Obra 08/08/1979 14/02/1981 Geplacon Com. Constr. 02/05/1990 01/08/1990 Asseverou ter se exposto à insalubridade decorrente de poeira e de ruído elevado. Pediu concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fs. 06 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fs. 32 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fs. 33/298 - juntada, pela parte autora, de cópias dos processos administrativos NB 42/149.981.276-8 e 42/133.963.347-4. Volume II: Fs. 300 - declaração de revelia do instituto previdenciário e de ausência de aplicação dos efeitos da revelia por injeção do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Abertura de oportunidade às partes para especificação de provas. Fs. 301/305 - manifestação da parte autora. Fs. 306 - pedido, formulado pelo instituto previdenciário, de que haja efetiva citação, indeferido às fs. 307. Fs. 308 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fs. 309 - deferimento do pedido de prova testemunhal. Fs. 311 - informação, da parte autora, de que não tem testemunhas. Fs. 313 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16-06-2014, às 14 horas. Fs. 314 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Em audiência de 10-06-2015, colheu-se depoimento da parte autora. Concedeu-se, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para indicar testemunhas ou informantes, para mencionar quais vínculos pretende seja a especialidade reconhecida (fs. 315/317). O autor indicou testemunhas residentes em União dos Palmares - AL, ouvidas mediante Carta Precatória expedida pelo juízo (fs. 319/371). Vieram aos autos memoriais da parte autora (fs. 373 e 374). afirmou que embora os depoentes sejam seus primos, seus depoimentos devem ser considerados porque trabalharam na mesma usina. Mais uma vez, o instituto previdenciário demonstrou estar ciente do processamento do feito (fs. 375). Este juízo, diante da impossibilidade de ouvir depoimento das testemunhas, converteu o julgamento em diligência (fs. 376/377). Posteriormente, verificou que a oitiva poderia ocorrer mediante o link, no site da internet, assim descrito: <http://www.jfaljus.br/consultaDRS/0800171-70.2015.4.05.8002/5433a16d6ceb326077de9cd4cb5d7713>. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR inicialmente, revogo a decisão de fs. 377, concernente à mídia do depoimento das testemunhas do autor. Esclareço ser possível tomar conhecimento dos relatos na página da internet a seguir indicada: <http://www.jfaljus.br/consultaDRS/0800171-70.2015.4.05.8002/5433a16d6ceb326077de9cd4cb5d7713>. No que alude ao prazo, entendo não ter transcorrido aquele contido no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-07-2013. Formulou requerimento administrativo em 19-06-2009 (DER) - NB 42/149.981.276-5. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. Na presente hipótese, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas (fs. 315 e seguintes). Embora não possam assim ser consideradas, dado o laço sanguíneo que os une, seus relatos, na condição de informantes foram importantes. Atuo em consonância com o art. 457, do novo Código de Processo Civil. Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), representadas no ato e inquiridas em separado. 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante. 3º A testemunha pode responder ao juiz que a escusa de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural. Fs. 50 - Ficha de registro de empregados; Fs. 49 - Declaração da empresa, devidamente assinada. Vários são os documentos carreados aos autos. Os senhores Arlindo Nunes da Silva e José Nunes da Silva, informantes do juízo, confirmaram atividade rural do autor, o fato de terem trabalhado na usina, de se verem diariamente e de habitarem o mesmo sítio. Oportuno mencionar art. 55, da Lei Previdenciária: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade Início Término Constr. Engin Ltda. 09/08/1972 10/12/1973 Takita & Samomiyá Ltda. 22/01/1974 23/09/1974 Constr. Veloso de Castro 25/09/1974 11/07/1975 Constr. Wimbac S/A 08/10/1975 10/01/1976 Hochtief Brasil S/A 11/10/1976 31/03/1977 Semac Serv. Mão de Obra 08/08/1979 14/02/1981 Serveseng Civilian S/A EAE Carpinteiro de obras, com exposição a agentes químicos, poeiras, proventos do limento de madeira. 09/02/1983 01/12/1986 RGB Comercial e Construtora Ltda. 05/12/1986 30/04/1987 Franca Ferraz Engenharia e Construções Ltda. 18/05/1987 25/06/1987 João Fortes Engenharia S/A 07/07/1987 02/01/1988 Cooperrar Sociedade Civil Ltda. 07/01/1988 19/02/1989 Sobrima Empreitadas e Construções Ltda. 27/03/1989 31/01/1990 Castor Sociedade de Prestação de Serviços S/C Ltda. 06/02/1990 25/04/1990 Geplacon Com. Constr. 02/05/1990 01/08/1990 Anfeima Empreiteira Ltda. 22/08/1990 11/02/1991 Enpra Empreiteira de Obras Ltda. 20/03/1991 18/08/1993 Paultec Construções Ltda. 01/12/1993 12/10/1994 Engenisa Mão-de-Obra e Comércio Ltda. 13/03/1995 22/05/1995 Francisco Alves Construções Ltda. 01/06/1995 30/10/1996 Acil Alves Construção Civil S/C Ltda. 02/07/1997 28/10/1997 Exacta Mão-de-Obra Temporária Ltda. 30/10/1997 27/01/1998 Incorbase Incorporadora e Construtora Ltda. Atividade de carpinteiro 02/02/1998 27/05/1999 Adam Blau 17/01/2000 15/04/2000 Revah - Comércio de Materiais de Construção Ltda. 17/04/2000 04/12/2000 Itaipava Engenharia Ltda. 05/03/2001 29/05/2001 Obra de Edilar Empreendimentos Ltda. 22/10/2001 27/12/2001 Fs. 224/228 Laudo pericial com enquadramento das atividades do autor, pouco preciso quanto aos agentes químicos, físicos ou biológicos. Não há provas da exposição do autor aos agentes químicos, físicos ou biológicos. Não há, portanto, efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação ou descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo contava com 45 (quarenta e cinco) anos e 01 (um) dia de trabalho. Percebeu aposentadoria por idade, benefício ativo, desde 12-03-2015 (DIB) - NB 41/1733151491. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora MARIANO DELMIRO NUNES, nascido em 07-05-1947, filho de Argemira Maria Nunes e de Manoel Delmiro Nunes, portador da cédula de identidade RG nº 37.906.802-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.543.408-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividade rural de 02/01/1964 a 20/06/1970. Em razão de insuficiência de provas, julgo improcedente o pedido de averbação de tempo especial. Registro, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, que o autor completou 45 (quarenta e cinco) anos e 01 (um) dia de trabalho. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 19-06-2009 (DER) - NB 42/149.981.276-5. Imponho, com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, desconto das parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por idade, ora ativo. Refiro-me ao benefício de 12-03-2015 (DIB) - NB 41/1733151491. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora percebe benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Acompanham a presente decisão planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes à parte autora. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, em 23 de setembro de 2016, reportando-me à sentença proferida em 24 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese Provento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: MARIANO DELMIRO NUNES, nascido em 07-05-1947, filho de Argemira Maria Nunes e de Manoel Delmiro Nunes, portador da cédula de identidade RG nº 37.906.802-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.543.408-59. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Período reconhecido: Atividade rural de 02/01/1964 a 20/06/1970. Contagem do tempo de contribuição da parte autora: Total de 45 (quarenta e cinco) anos e 01 (um) dia de trabalho - vide planilha anexa à sentença. Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 19-06-2009 (DER) - NB 42/149.981.276-5. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Não foi concedida porque a parte percebe aposentadoria por idade desde 12-03-2015 (DIB) - NB 41/1733151491. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensação: Valores decorrentes da presente decisão com aqueles gerados pela aposentadoria por idade, benefício ativo, desde 12-03-2015 (DIB) - NB 41/1733151491. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Distribuição entre as partes, conforme art. 86, do CPC e súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não incidência - art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0065930-98.2013.403.6301 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 02-09-1960, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.965.585-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.053.678-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-07-2010 - nº. 42/153.619.976-9, indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de tempo mínimo para a concessão do benefício. Insurge-se contra o não reconhecimento na esfera administrativa da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas: OAK BRASIL INDUSTRIAL LTDA., de 14-02-1979 a 16-07-1981; APSEN LABORATÓRIOS LTDA., de 02-02-1982 a 09-03-1987; LABORTERAPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA., de 12-08-1987 a 18-11-2002; MP RECURSOS HUMANOS LTDA., de 28-06-2004 a 24-09-2004. Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe, desde a data do requerimento administrativo, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe integralmente os valores atrasados. Inicialmente a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 17-12-2013. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/75. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79/82 - houve a emenda da inicial; Fls. 108/123 - constam dos autos cálculos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 128/129 - proferida decisão ratificando de ofício o valor da causa para R\$49.939,29 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), e declinando a competência para processar e julgar o pedido veiculado no feito, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil; Fl. 145 - em 13-04-2015 vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; Fl. 147 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária e o seu prosseguimento nos seus regulares termos; Fl. 149 - determinou-se a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias; deu-se por ciência o INSS à fl. 150, e nada disse a parte autora; Fls. 152/155 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para oportunizar ao INSS a apresentação de contestação e regularização pela parte autora da sua representação processual; Fls. 156/158 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 152; Fls. 160/175 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 176 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e novamente para ambas as partes especificarem as provas que pretendesse produzir; por cota, deu-se por ciência o INSS, e decorreu in albis o prazo concedido à parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-07-2010 (DER) - NB 42/153.619.976-9. Consequentemente, não há que se falar em prescrição das parcelas postuladas. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Alega a parte autora ter exercido atividades especiais nos períodos de 14-02-1979 a 16-07-1981, de 02-02-1982 a 09-03-1987, de 12-08-1987 a 18-11-2002 e de 28-06-2004 a 24-09-2004, tendo se resignado a trazer Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apenas para o labor que prestou no período de 12-08-1987 a 18-11-2002 junto à empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA S/A, às fls. 23/25 e 57/59. Com relação ao labor que exerceu junto às empresas OAK BRASIL INDUSTRIAL LTDA., APSEN LABORATÓRIOS LTDA., e MP RECURSOS HUMANOS LTDA., constam dos autos apenas cópias das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 36 e 75, contendo as seguintes informações: OAK BRASIL INDUSTRIAL LTDA., cargo: montadora, data admissão: 14-02-1979; data saída: 16-07-1981; APSEN LABORATÓRIOS LTDA., cargo: auxiliar de embalagem, data admissão: 02-02-1982; data saída: 09-03-1987; MP RECURSOS HUMANOS LTDA., cargo: auxiliar de embalagem, contrato de trabalho temporário, início em 08-12-2003 e encerramento em 24-03-2004. Conforme já explanado, até 28-04-1995 é possível o reconhecimento de tempo especial em face do enquadramento pela categoria profissional do trabalhador, o que não se revela possível no caso em comento, já que as atividades de montadora e auxiliar de embalagem não encontram previsão nos Decretos nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Ademais, a autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais teria permanecido exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado, com relação a todos os períodos controversos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 23/25 não tem o condão de comprovar a especialidade do labor exercido pela autora de 12-08-1987 a 18-11-2002 na BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA S/A, já que não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, há menção a responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 30-09-1989 e também não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa no campo 20.1. Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 57/59, formalmente válido, não comprova a especialidade alegada do labor exercido pela autora junto à empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA S/A, pois no campo 15. Exposição a fatores de Risco, atesta-se a sua exposição a ruído em nível não avaliado e a vapores/gases e poeiras não especificados. Destaco, ainda, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de auxiliar de produção farmacêutica desempenhada em tal período, por absoluta falta de previsão legal. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial/atividade especial formulado pela autora, resta prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 02-09-1960, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.965.585-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.053.678-41, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de tempo sem resposta ao ofício retro, expeça-se mandado de intimação/carta precatória, para intimação do representante legal da empresa retro oficiada, para que preste as informações/encaminhe os documentos solicitados pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil e penal. Intime-se. Cumpra-se.

**0010883-71.2014.403.6183 - OSCAR HARAYAMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso de tempo sem resposta ao ofício retro, expeça-se mandado de intimação/carta precatória, para intimação do representante legal da empresa retro oficiada, para que preste as informações/encaminhe os documentos solicitados pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil e penal. Intime-se. Cumpra-se.

**0028315-40.2014.403.6301 - HAROLDO DOS ANJOS BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomo sem efeito a parte final do termo de audiência de fl. 254 acerca do retorno da carta precatória, uma vez que as testemunhas arroladas pelo autor já foram ouvidas, conforme termos de oitiva de testemunhas de fls. 156 e 169. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003238-58.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SPI99593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2. Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a intenso ruído, além de frio e de agentes biológicos. Citou os itens 1.1.2, 1.1.6 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.2 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 21, 25 e 27, anexo II, do Decreto nº 2.172/97; e 21, 25 e 27, do Decreto nº 3.048 e seus anexos. Mencionou os documentos trazidos aos autos para comprovar suas atividades agrícolas: Declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Acopiara - CE, devidamente registrado nº TEM/SEAP/IBAMA - protocolo de nº 46285.000162/2010-080 - CNPJ nº 05.717.103/0001-90; Declaração da proprietária e representante do espólio de Elon Ferreira de Almeida, senhora Maria Carneiro de Almeida; Certificado de cadastro e guia de pagamento - 1990; Número de registro do imóvel no INCRA - 1580110251785; Certidão de casamento; Certidão de nascimento; Certificado de alistamento militar; Título de eleitor. Apontou os locais e períodos em que trabalhou: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Sítio Tatu Atividade rural 01/01/1972 30/12/1978 Nakata S/A Ajudante 08/11/1979 15/12/1979 Irmãos Ishimoto Ltda. Repositor 11/01/1983 26/08/1985 RCN Metalúrgica Ajudante geral - tempo especial 02/09/1985 01/10/1992 Brasnitas Auxiliar de serviços gerais 25/03/1994 16/01/1995 Irmãos Ishimoto Auxiliar de açougueiro - tempo especial 02/04/1995 27/08/1999 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Cia. Brasileira de Distribuição Operador de supermercado trainee - tempo especial 01/06/2000 12/05/2003 Mercadinho Chama Ltda. Açougueiro - tempo especial 16/08/2003 12/11/2003 Supermercado Center Master Ltda. - tempo especial 14/06/2004 28/11/2007 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 02/01/2013 04/05/2013 Supermercados Rossi Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 21/06/2013 Data atual... Seu pedido foi de declaração dos períodos rurais e especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 106/127 - contestação do instituto previdenciário e juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora. Fls. 128 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 130/131 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas a serem ouvidas: a) Luiz Dionísio Batista; b) Aparecido Paulino da Costa. Fls. 132 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 133 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12-11-2015, às 15 horas. Determinação de extração de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem de tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 05-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou um documento, aos autos, concernente ao tempo rural. Fls. 20 - comprovante de matrimônio do autor e da senhora Antônia Juraci da Silva, emitido pela Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, da Diocese de Iguatu; Fls. 83/85 - Declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Acopiara - CE, devidamente registrado nº TEM/SEAP/IBAMA - protocolo de nº 46285.000162/2010-080 - CNPJ nº 05.717.103/0001-90; Fls. 86 - Declaração da proprietária e representante do espólio de Elon Ferreira de Almeida, senhora Maria Carneiro de Almeida; Fls. 88 - documento do INCRA - Certificado de cadastro e guia de pagamento - 1990; Número de registro do imóvel no INCRA - 1580110251785; Fls. 22 - Certidão extraída do processo de habilitação de casamento; Fls. 21 - Certidão de nascimento do filho do autor: Francisco Ferreira da Silva, em Acopiara; Fls. 23 - Certidão de nascimento do filho do autor: Antônio Regineudo Ferreira da Silva, em Acopiara; Fls. 89 - Certificado de alistamento militar; Fls. 87 - Título de eleitor. Em audiência, foram ouvidos os senhores Aparecido Paulino da Costa e Luiz Dionísio Batista. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 158 e seguintes, destinadas a Acopiara - CE, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Acrescento, por oportuno, estarem presentes outros meios de prova material. Vale lembrar que o art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do tempo rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consorte o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é de que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I - a vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Sítio Tatu Atividade rural 01/01/1972 30/12/1978 Nakata S/A Ajudante 08/11/1979 15/12/1979 Irmãos Ishimoto Ltda. Repositor 11/01/1983 26/08/1985 Fls. 35 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa RCN Metalúrgica Ajudante geral - tempo especial - exposição ao ruído de 74,3 dB(A) 02/09/1985 01/10/1992 Brasnitas Auxiliar de serviços gerais 25/03/1994 16/01/1995 Irmãos Ishimoto Auxiliar de açougueiro - tempo especial 01/04/1995 27/08/1999 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Cia. Brasileira de Distribuição Operador de supermercado trainee - tempo especial 01/06/2000 12/05/2003 Mercadinho Chama Ltda. Açougueiro - tempo especial 16/08/2003 12/11/2003 Supermercado Center Master Ltda. - tempo especial 14/06/2004 28/11/2007 Fls. 30 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial - exposição aos riscos biológicos do contato com carnes e aos riscos inerentes ao fio 01/07/2008 20/06/2012 Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial - exposição ao fio, uso de utensílios cortantes e a equipamento elétrico cortante. 02/01/2013 04/05/2013 Supermercados Rossi Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 21/06/2013 Data atual... Fls. 36/41 - laudo referente a segurado diverso - Gregório Luís da Silva Santos. Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A jurisprudence do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que pertine ao período em que o autor foi auxiliar de açougueiro ou açougueiro, até 1997 era possível enquadramento independentemente de laudo. Posteriormente, fez-se necessária juntada de laudos técnicos ou de perfil profissional profissional gráfico. Trago, por oportuno, o Magistério de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Exposição do segurado ao fio O Decreto 53.831/64 relacionou o fio como agente insalubre no Código 1.1.2 do seu Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, e proveniente de fontes artificiais, trabalhos na indústria do fio - operadores de Câmaras frigoríficas e outros. Nos termos dessa legislação, para ser considerada especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 relacionou o fio como o agente nocivo no Código 1.1.2, incluindo as atividades em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente os referidos Decretos. Não há limites de exposição ao fio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido. Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria disposta: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28 de abril de 1995: (...) VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Diante do limite para o ruído e das atividades desenvolvidas pela parte, concluo pela possibilidade de caracterização, como tempo especial, dos seguintes interregnos: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Irmãos Ishimoto Ltda. Auxiliar de açougueiro - tempo especial 11/01/1983 26/08/1985 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 02/01/2013 04/05/2013 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de atividade. Nítido que ele completou tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação da atividade rural do autor, diante do cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil. Julgo, conforme art. 485, inciso I, procedente o pedido de averbação do tempo especial trabalhado nas empresas que seguem: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Irmãos Ishimoto Ltda. Repositor 11/01/1983 26/08/1985 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Declaro que o autor 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de atividade. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o tempo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, datado de 20-04-2005 (DER) - NB 42/137.225.321-9. Antecipio os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. Iópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: PEDRO CONRADO DOS REIS, nascido em 29-06-1958, filho de Maria Conrado dos Reis e de Geraldo Conrado dos Reis, portador da cédula de identidade RG nº 12.578.739 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.842.578-29. Parte ré: INSS. Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo especial: Primícia S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1978 a 09-07-1980; Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 07-08-1980 a 1º-08-2001. Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Negada porque a parte autora percebe, atualmente, benefício previdenciário. Vide carta de concessão/memória de cálculo constante dos autos. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Reexame necessário: A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0005685-19.2015.403.6183 - GEONES MARQUES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por GEONES MARQUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.346.971 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.929.608-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber desde 26-10-2006 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.852-0. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa, em período não reconhecido administrativamente como tal pelo INSS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-06-1996 a 08-10-2012. Aduz, de modo condicional, em se tornando controveída, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 23-04-1979 a 31-05-1996. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, exercidas nos períodos de 12-01-1978 a 01-02-1978 e de 03-02-1978 a 14-03-1979, com a incidência do fator de 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a

conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83 (zero vírgula oitenta e três) e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/197). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 200 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 202/213 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido e pela incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91; Fl. 214 - abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir; Fls. 215/230 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença; Fl. 231 - deu-se por ciência o INSS; Fls. 233/290 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de laudo técnico trabalhista confeccionado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001289-50.2014.5.02.0463, bem como a juntada de Laudo Pericial do Sr. Geraldo Gomes Leão, referente ao processo nº. 1001861-28.2013.5.02.0467, que postula seja admitido como prova emprestada para comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor a partir de 31-12-2003, ou ao menos que abale a presunção das informações contidas no PPP expedido pela empresa; Fls. 291/293 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do (s) PPP (s) apresentado (s), e que fosse aberta vista ao INSS para ciência da petição e documentos acostados às fls. 233/290; Fls. 294/305 - peticionou a parte autora comprovando ter diligenciado junto à empresa VOLKSWAGEN solicitando o fornecimento do formulário do LTCAT, e que a mesma restou infutífera, razão pela qual solicitou a intimação da empresa por este Juízo para cumprimento do determinado; Fl. 306 - diante do justificado às fls. 294/305, foi deferida a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram o formulário de fls. 119/125, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; Fls. 308/311 - em atendimento ao ofício expedido por este juízo, a empresa VOLKSWAGEN apresentou laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT expedido em 23-06-2016, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados; Fl. 312 - determinou-se às partes que se manifestassem acerca da resposta ao ofício juntada e, se o caso, apresentassem memoriais; Fl. 316 - deu-se por ciência o INSS; Fls. 317/320 - manifestou-se a parte autora no sentido de que o LTCAT apresentado pela empresa não retrataria a realidade das condições de trabalho do autor, pois embora o contato com agentes químicos tivesse sido inerente às suas funções, os documentos juntados não os mencionaria; sustenta que o Laudo Técnico Pericial elaborado na Justiça do Trabalho, no âmbito do processo nº. 1000730-15.2013.5.02.0468, corroboraria a alegação de exposição a agentes químicos; pugna, ao final, pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O Cuidado aos autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer o autor a revisão do benefício que titulariza, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido nestes autos. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2006 (DER) - NB 42/138.000.852-0. Consequentemente, estão prescritas as diferenças postuladas referentes ao período de 26-10-2006 a 07-07-2010. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput, e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 155/156: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 23-04-1979 a 31-05-1996. O período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A contróvia reside, portanto, no seguinte interrogante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 1º-06-1996 a 08-10-2012. Elenco a prova documental produzida pela parte autora no intento de comprovar a especialidade do labor que exerceu durante o período controverso: Fls. 30/71 e 72/85 - Laudo Técnico Trabalhista e Laudo Complementar elaborados em cumprimento ao determinado nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº. 1000730-15.2013.5.02.0468, ajuizada pelo autor em face da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.; Fls. 119/125 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 09-01-2013, referente ao período de 23-04-1979 a 08-10-2012; consta o desempenho pelo mesmo do cargo de técnico nos seguintes períodos e setores da indústria: de 23-04-1979 a 31-10-1981 - setor: 1118 - Pinturas de Peças Pretas e de 01-11-1981 a 31-08-1982 - setor: 1325 - Cortagem e Solda Eletrônica; da função de operador de máquinas no período de 01-09-1982 a 31-08-1985 no setor: 1325 - Cortagem e Solda Eletrônica; da função de afiador de ferramentas no período de 01-12-1988 a 31-01-1989 no setor: 1374 - Afição de Ferramentas; da função de preparador de ferramentas no período de 01-02-1989 a 28-02-1990 no setor: 1374 - Afição de Ferramentas; no período de 01-03-1990 a 31-03-2006 da função de afiador de ferramentas no setor: 1116 - Manutenção PTO a partir de 01-04-2006 a 08-10-2012. Fls. 132/135 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 06-09-2006, referente ao período de 23-04-1979 a 06-09-2006 (data do PPP); consta o desempenho pelo mesmo do cargo de técnico nos seguintes períodos e setores da indústria: de 23-04-1979 a 31-10-1981 - setor: 1118 - Pinturas de Peças Pretas e de 01-11-1981 a 31-08-1982 - setor: 1325 - Cortagem e Solda Eletrônica; da função de operador de máquinas no período de 01-09-1982 a 31-08-1985 no setor: 1325 - Cortagem e Solda Eletrônica; da função de cortador no período de 01-09-1985 a 30-11-1988 no setor: 1325 - Cortagem e Solda Eletrônica; da função de afiador de ferramentas no período de 01-12-1988 a 31-01-1989 no setor: 1374 - Afição de Ferramentas; da função de preparador de ferramentas no período de 01-02-1989 a 28-02-1990 no setor: 1374 - Afição de Ferramentas; no período de 01-03-1990 a 31-03-2006 da função de afiador de ferramentas no setor: 1116 - Afição de Ferramentas, e da função de afiador de ferramentas no setor: 1112 - Manutenção PTO a partir de 01-04-2006 à data de expedição do documento. Fls. 237/269 - Laudo Técnico Pericial elaborado em 31-10-2014 pelo engenheiro de segurança do trabalho Cláudio Marraão - CREA 5063296471, em cumprimento ao determinado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001289-50.2014.5.02.0463, referente ao labor exercido por Geones Marques de Souza (autor) no período de 23-04-1979 a 08-10-2012 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.; consta o desempenho pelo mesmo do cargo de afiador de ferramentas nos seguintes períodos e setores da indústria: de 01-12-1988 a 31-01-1989 - setor: 1374 - Afição de Ferramentas; de 01-03-1990 a 31-03-2006 - setor: 1116 - Afição de Ferramentas, e de 01-04-2006 a 08-10-2012 no setor: 1112 - Manutenção PTO; do cargo de técnico nos seguintes períodos e setores da indústria: de 23-04-1979 a 31-10-1981 - setor: 1118 - Pintura de Peças Pretas e de 01-11-1981 a 31-08-1982 - setor: 1325 - Cortagem e Solda Eletrônica; do cargo de operador de máquinas no período de 01-09-1982 a 31-08-1985 no setor: 1325 - Cortagem e Solda Eletrônica; da função de cortador no período de 01-09-1985 a 30-11-1988 no setor: 1325 - Cortagem e Solda Eletrônica; do cargo de preparador de ferramentas no período de 01-12-1988 a 28-02-1990 no setor: 1374 - Afição de Ferramentas. Fls. 271/290 - Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro Eduardo Castillo - CREA 0601198562, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001861-28.2013.5.02.0467, ajuizada por Geraldo Gomes Leão em face da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.; foi avaliado o labor exercido pelo Sr. Geraldo nos períodos de 01-04-2006 a 31-12-2010 e de 01-01-2011 a 09-10-2012. Admito os laudos periciais produzidos nos autos das Reclamações Trabalhistas - Processos nºs. 1000730-15.2013.5.02.0468 e 1001289-50.2014.5.02.0463 para fins de comprovação da atividade especial reclamada nestes autos, uma vez que se referem ao labor exercido pelo autor junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Admito, ainda, o Laudo Técnico Pericial trazido às fls. 271/290 como prova emprestada para análise da especialidade do labor exercido pelo autor durante os mesmos períodos e setor aos que se refere tal documento, ou seja, para o trabalho exercido na função de afiador de ferramentas, de 01-04-2006 a 31-12-2010 e de 01-01-2011 a 09-10-2012, no setor 1112 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. É corolário do princípio da isonomia que trabalhadores, dentro de um mesmo setor da fábrica, exercendo as mesmas funções, para o mesmo empregador e no mesmo período de tempo, tenham tratamento isonômico, não podendo um estar sujeito à insalubridade e outros não, se efetivamente estão sob as mesmas condições (art. 5º, caput, da CF, art. 461 da CLT e Súmula 6 do C. TST). O perito nomeado pelo Juízo Trabalhista assim declarou à fl. 14 do Laudo Pericial apresentado às fls. 237/270, referente à Reclamação Trabalhista nº. 1001289-50.2014.5.02.0463 ajuizada pelo autor (...). Através da vistoria técnica in loco foi possível ao Expert-Eng. Newton José Curti Brasil efetuar a avaliação quantitativa e/ou qualitativa dos agentes ambientais a que o Reclamante estava exposto. De acordo com tal avaliação, o Reclamante permaneceu exposto aos seguintes agentes ambientais: Ruído/Atividade de montagem/desmontagem de ferramentas=83,2 dB (A); Atividade de afiação de ferramentas: 91,4 dB (A). Óleo mineral/Constatado através de análise qualitativa a presença de óleo mineral durante a atividade de afiação de ferramentas. Diante do exposto, considerando que a Reclamada não forneceu a este Perito Judicial as avaliações ambientais dos postos de trabalho onde o Reclamante desenvolveu suas atividades, este Perito Judicial estará considerando a avaliação técnica realizada pelo Nobre Perito Judicial - Eng. Newton José Curti Brasil. Apesar do Laudo Técnico Pericial emitido pelo referido Perito Judicial abordar apenas o período de 09-04-2008 a 08-10-2012, é possível estender a referida análise técnica pericial para os demais períodos onde o Reclamante desempenhou as atividades de montagem e desmontagem de ferramentas ou a afiação de ferramentas, pois segundo as informações dos presentes na vistoria técnica pericial do presente caso, não houve alterações significativas quanto as condições de trabalho/atividade desenvolvidas ao longo do pacto laboral do Reclamante. Entendo que o Laudo Técnico Pericial trazido às fls. 237/270 referente à Reclamação Trabalhista nº. 1001289-50.2014.5.02.0463 ajuizada pelo autor, não comprova a exposição deste a ruído de 91,4dB (A), pois o atestado pelo perito o foi com base em informações dos presentes, ou seja, com base em informações verbalmente prestadas, não efetuadas com fulcro em qualquer documentação/perícia anterior; destaca, ainda, a ausência de informações a respeito da eventual manutenção das condições de trabalho do autor no Laudo Pericial (fls. 30/71) e Laudo Complementar (fls. 72/85) produzidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1000730-15.2013.5.02.0468, entre o período em que a perícia foi realizada - 16-07-2013 (fl. 65) e o início do labor pelo autor no setor 1116 - Afição de Ferramentas da Volkswagen em 01-03-1990. Pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 119/125 e 132/135 e o conteúdo no Laudo Técnico Pericial produzidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001861-28.2013.5.02.0467 (fls. 271/290), restou comprovada a exposição do autor a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância nos períodos de 1º-06-1996 a 05-03-1997, de 01-04-2006 a 31-12-2010 e de 01-01-2011 a 08-10-2012 durante o labor que exerceu junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, ensejando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado em tais lapsos temporais, com fulcro no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, item 1.1.5 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79 e item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, alterado pelo Decreto nº. 4.882/03. Ressalto que restou devidamente comprovada apenas a exposição do autor no período de 06-03-1997 a 31-03-2006 aos níveis de ruído de 82 dB (A) a 82,3 dB (A), níveis inferiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, conforme retro exposto. Com relação aos agentes nocivos químicos, destaco que o Decreto nº. 3.048/99 de 06/05/1999, passou a exigir que na análise da exposição a agentes nocivos fosse levado em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Com efeito, não deve prevalecer a tese de que tais agentes devem ser analisados tão somente de forma qualitativa. Dito isso, analiso a alegação de especialidade do labor exercido pelo autor em razão da exposição a agentes químicos. Restou comprovada por meio da análise qualitativa e pela descrição das atividades exercidas pelo autor na função de afiador de ferramentas constante nos laudos periciais admitidos como prova emprestada, a exposição do requerente ao agente químico óleo mineral - provenientes de hidrocarbonetos derivados do petróleo - durante o desempenho da função de afiador de ferramentas nos setores: 1116 - Afição de Ferramentas e 1112 - Manutenção PTO nos períodos de 01-03-1990 a 31-03-2006 e de 01-04-2006 a 08-10-2012. Com base no item 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e item 1.0.7 do Decreto nº. 2.172/97, declaro a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1996 a 05-05-1999 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Por ter restado comprovada apenas a exposição do requerente a níveis de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância considerados e diante da não quantificação da concentração de óleo mineral ao que teria sido exposto durante seu labor na função de afiador de ferramentas, reputo não comprovada a especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 06-05-1999 a 31-03-2006 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL/Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou até 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpria os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da

norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apresentar o pedido subsidiário de revisão para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição (fls. 155/156), mas 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias até 26-10-2006 (DER) fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.852-0, a partir da data da citação do INSS - 24-08-2015 (fl. 201) - momento em que a autarquia-ré teve ciência dos documentos que comprovam a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos ora reconhecidos em sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor GEONES MARQUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.346.971 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.929.608-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 1º-06-1996 a 05-05-1999, de 01-04-2006 a 31-12-2010 e de 01-01-2011 a 08-10-2012 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente às fls. 155/156, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.852-0. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as diferenças vencidas desde 24-08-2015 - data da citação do INSS (fl. 201). Registro que o Autor perfazia em 26-10-2006 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007011-14.2015.403.6183 - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.636.534-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.080.768-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 541.364.982-3. Alega padecer de males que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/293). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 297/298). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 301/320, defendendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 326/332. Concedida vista às partes, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS declarou-se ciente (fl. 336), enquanto a parte autora requereu a formulação de quesitos complementares (fls. 337/339), pedido que restou indeferido (fls. 340 e 342). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial com expert em ortopedia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, conforme laudo acostado às fls. 326/332, no qual se constatou que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo trecho do documento: VII. Análise e discussão dos resultados O autor apresenta quadro de lombalgia crônica. Nega dor irradiada em membros inferiores. Foi submetido a procedimento cirúrgico de descompressão e artrodesse L5/S1 na qual evoluiu com pseudo-artrose sendo realizado duas intervenções cirúrgicas e novamente em 2014 para correção de cicatriz cirúrgica devido dissecção de pele, segundo relato. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral lombar, membros superiores e inferiores sem sinais de incapacidade funcional. Não observa contraturas musculares vertebrais ou sinais infecciosos/inflamatórios locais. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do longo tempo de evolução (desde 2010). Trata-se de quadro degenerativo em coluna lombar comprovado pelo exame clínico e de imagens, na qual o autor foi submetido a quatro intervenções cirúrgicas sem causar no momento déficit motor em membros inferiores que o impeçam de exercer sua atividade laboral. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada incapacidade laboral atual, sob ótica ortopédica. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laboral, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.636.534-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.080.768-99, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007862-53.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DA SILVA NETO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCELO MARTINS DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2003005072692 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 352.648.608-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insturge-se contra a cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/603.975.172-23, ocorrida em 19-08-2014. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/33). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 38/49, defendendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 55/65. Concedida vista às partes, a autarquia-ré requereu a improcedência dos pedidos, enquanto a parte autora formulou quesitos complementares (fls. 69/74). O perito prestou esclarecimentos às fls. 77/78, com manifestação do requerente à fl. 80 e ciência do INSS à fl. 81. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o requerente fora submetido a exame médico judicial realizado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme laudo colacionado às fls. 55/65 e esclarecimentos prestados às fls. 77/78, tendo se constatado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. A guia de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo: IX. Análise e discussão dos resultados. Autor com 29 anos, serralheiro, atualmente repositador. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente artroalgia em dedos de mão direita (seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artroalgia em dedos de mão direita (seqüela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não se enquadra no decreto nº 3.048, de 06/05/1999, anexo III. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. MARCELO MARTINS DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2003005072692 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 352.648.608-58, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008313-78.2015.403.6183** - ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO SÉRGIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 21.836.907-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.162.708-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, que, por meio de decisão prolatada nos autos de nº 0003396-70.2003.403.6301, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a autarquia previdenciária foi compelida a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar as parcelas em atraso relativas ao interregno de fevereiro de 2002 a julho de 2008. Assevera, entretanto, que a autarquia-ré efetuou o pagamento apenas das parcelas referentes ao período de fevereiro de 2002 até maio de 2003, deixando de pagar, seja nos autos em que proferida a decisão, seja administrativamente, as parcelas relativas ao interregno compreendido entre junho de 2003 e julho de 2008. Pretende, assim, seja a autarquia compelida a efetuar o pagamento das referidas parcelas. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos documentos (fls. 06/29). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 35/47, defendendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. A parte autora acostou documentos às fls. 49/113. Os laudos médicos periciais foram acostados aos autos às fls. 119/127 e 128/134, com manifestações das partes às fls. 138 e 139/140. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifico que o recebimento dos créditos em atraso decorre de sentença de procedência proferida no processo nº 0003396-70.2003.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Desta forma, caso haja discordância com os valores recebidos, esta deve ser manifestada no processo de origem, não sendo possível reabrir-se a discussão que envolve os valores recebidos em processo autônomo. Registro, por oportuno, que o procedimento executório dos julgados prolatados em Juizado Especial Federal ocorre nos próprios autos do processo de conhecimento, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01: Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532, o interesse de agir, pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - O interesse de agir decorre, portanto, da obediência ao binômio necessidade-adequação. No caso em análise, a via eleita é inadequada, pois o pedido desta ação deveria ter sido feito nos autos de origem, autuados sob o nº 0003396-70.2003.403.6301. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Assim, em face da inadequação da via eleita, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010263-25.2015.403.6183** - JOAO SEBASTIAO EPIFANIO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 281/282: Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011872-43.2015.403.6183** - JOSE MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 11.911.148 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.075.968-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que, no bojo do mandado de segurança nº 0005557-10.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, a ordem foi deferida para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor. Relata, ainda, que o benefício foi implantado em 01-07-2015, contudo a autarquia previdenciária ainda não efetuou o pagamento administrativo das parcelas em atraso, referentes ao interregno de 26-05-2014 a 31-08-2015. Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a pagar referidas parcelas. Acompanharam a peça preambular os documentos de fs. 06/126. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 129). A diligência foi cumprida às fs. 131/132. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fs. 137/151, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 152), a parte autora apresentou réplica (fs. 153/154), enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 155). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora, por força de decisão proferida em mandado de segurança, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerendo, nesta demanda, as parcelas em atraso relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação do benefício. Com efeito, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PREFERITAS. POSSIBILIDADE. I. O enunciado nº 490 da Súmula do STF assevera que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussões encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STF, e ao art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso) Assim, diante da impossibilidade de se cobrar as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe. Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica. Nesta linha de raciocínio, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 11.911.148 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.075.968-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria especial nº 46/162.215.732-7, relativas ao período de 26-05-2014 a 31-08-2015. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a autarquia-ré isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006353-24.2015.4.03.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SEVERINA CORREIA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 50.429.293-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.595.894-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Manoel Francisco de Andrade, ocorrido em 12-05-2014. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, sob o nº 21/170.146.828-7, em 16-08-2014, indeferido sob o argumento de que a requerente já estava em gozo de benefício assistencial de amparo ao idoso, o qual não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Acompanharam a peça preambular os documentos de fs. 10/37. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, contudo, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo (fs. 103/104). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e de comprovante de endereço (fl. 137). A diligência foi cumprida às fs. 113/115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fs. 117/118). A parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte (fs. 123/144). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fs. 147/150, aduzindo, em síntese, que o benefício postulado não é devido, porquanto os documentos constantes do processo administrativo apontam que a autora e o falecido possuíam endereços distintos, o que indicaria que estavam separados de fato à época do óbito, não havendo, outrossim, prova de que a autora recebia alimentos do de cujus. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 151), a demandante requereu a produção de prova testemunhal (fs. 153/154) e apresentou réplica (fs. 155/160). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ante a controvérsia acerca da ocorrência ou não de separação de fato entre a autora e o falecido, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 03 de novembro de 2016, às 16:00 (dezesseis horas). No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso nº 88/560.443.469-4. Intimem-se.

**0026153-38.2015.4.03.6301 - MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 2.915.436-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.997.438-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o NIT a que estão vinculadas as contribuições constantes da microficha apresentada às fs. 36/42 se encontra em faixa crítica, o que significa que houve a atribuição de um mesmo número de inscrição para segurados diferentes, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das guias de recolhimento da previdência social referentes ao interregno de 01-10-1977 a 30-12-1978. Intimem-se.

**0001552-94.2016.4.03.6183 - ELIANE SOUSA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fs. 100/108 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001881-09.2016.4.03.6183 - ELINI MARIA DE FRANÇA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELINI MARIA DE FRANÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.394.621 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.478.178-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de versão impressa da reclamação trabalhista juntada por meio de mídia eletrônica (fl. 67). Conforme petição juntada às fs. 68/69, a parte requereu a reconsideração da decisão de fl. 67 no tocante à determinação de juntada de versão impressa dos documentos. A decisão foi considerada em parte para determinar apenas a juntada das principais peças da reclamação trabalhista. Na mesma oportunidade, foi concedido à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do prévio requerimento administrativo, já que o pedido de revisão dependeria da análise de circunstâncias de fato não levadas ao conhecimento da Administração (fs. 70/72). A parte autora, então, opôs embargos de declaração contra a decisão de fs. 70/72, alegando a existência de obscuridade (fs. 75/75vº). As principais peças da reclamação trabalhista foram acostadas às fs. 77/209. Os embargos de declaração restaram rejeitados (fs. 210/211). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista no valor dos salários-de-contribuição adotados no período básico de cálculo. Ocorre que, a despeito de o INSS ter sido intimado do recolhimento das contribuições previdenciárias no bojo da reclamação trabalhista, não é possível afirmar que a autarquia teve efetiva ciência dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda. Isso porque a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência do valor das verbas salariais reconhecidas judicialmente, momento porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias - dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias -, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. E, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso. Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo a quem o pretende. A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de pretensão resistida pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos. Assim, no caso em tela, por não ter a Administração conhecimento dos fatos que embasaram o ajuizamento da presente ação, inexistiu pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir. Portanto, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que, em consonância com o art. 10 do Código de Processo Civil, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar acerca da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, não tendo sido os seus argumentos capazes de infirmar as conclusões deste juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, as quais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002566-16.2016.4.03.6183 - JAYR GARCIA DE OLIVEIRA (SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 402/403: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003644-45.2016.4.03.6183 - CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI (SP225959 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI, portador da cédula de identidade RG nº 13.703.285-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.667.828-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-06-2010 (DIB/DER) - NB 42/153.548.929-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Clínica de Radiologia Brafer Ltda., de 23-07-1984 a 31-07-1987; Fundação Nelson Libero, de 05-05-1987 a 03-03-1988; Clínica Radiológica Geraldo Guerreiro, de 03-11-1987 a 30-11-1989; Diagnóstico Centro de Diagnósticos, de 01-06-1988 a 02-02-1990; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein, de 15-02-1990 a 23-06-2010. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/85). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 88 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 90/110 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária: Fl. 111 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 113/117 - apresentação de réplica; Fl. 118 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. DA PRESERÇÃO Não se opõe ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 31-05-2016. Formulou requerimento administrativo em 23-06-2010 (DER) - NB 42/153.548.929-1. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária, sendo devidas as parcelas existentes a partir de 31-05-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 57/59: Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 29-04-1995 a 05-03-1997. Os períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregos: Clínica de Radiologia Brafer Ltda., de 23-07-1984 a 31-07-1987; Fundação Nelson Libero, de 05-05-1987 a 03-03-1988; Clínica Radiológica Geraldo Guerreiro, de 03-11-1987 a 30-11-1989; Diagnóstico Centro de Diagnósticos, de 01-06-1988 a 02-02-1990; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein, de 15-02-1990 a 28-04-1995; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 23-06-2010. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 22/35 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 47/48 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Sociedade Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein referente ao período de 15-02-1990 a 14-01-2010 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a vírus bacterianas, bacilos e protozoários e raios X durante o desempenho de suas atividades, assim descreve: Operar equipamentos de RX; Verificar o funcionamento dos equipamentos e acessórios; Revelar filmes de RX; Interair-se dos exames a serem realizados; Ligar os equipamentos para pré-aquecimento; Solicitar a presença de paciente internados; Recepcionar pacientes internos e externos; Realizar exames em apartamentos e/ou UTI; Encaminhar exames realizados no leito às secretarias dos mesmos. Inicialmente, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/063.529.363-3, no período de 09-09-1993 a 15-10-1993. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Com base nas anotações em CTPS acostadas às fls. 23/35, por enquadramento pela categoria profissional, no código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e código 2.1.2 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, reconheço a especialidade das atividades de Auxiliar téc. Raio-X e Técnica de RX desempenhadas pela autora nos períodos de 23-07-1984 a 31-07-1987 junto à Clínica de Radiologia Brafer Ltda.; de 05-05-1987 a 03-03-1988, junto à Fundação Nelson Libero; de 03-11-1987 a 30-11-1987 a 30-11-1989, junto à Clínica Radiológica Geraldo Guerreiro; de 01-06-1988 a 02-02-1990, junto ao Diagnóstico Centro de Diagnósticos e de 15-02-1990 a 08-09-1993 e de 16-10-1993 a 28-04-1995, junto à Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein. Entendo, ainda, ter restado comprovado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/48), que a autora exerceu sua função de Técnico de Raio-X, no período de 06-03-1997 a 14-01-2010, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se aos agentes nocivos físicos (radiações) e biológicos, no contato com pacientes em exames (vírus, bacterianas, bacilos e protozoários), fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 15-01-2010 a 23-06-2010, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Clínica de Radiologia Brafer Ltda., de 23-07-1984 a 31-07-1987; Fundação Nelson Libero, de 05-05-1987 a 03-03-1988; Clínica Radiológica Geraldo Guerreiro, de 03-11-1987 a 30-11-1989; Diagnóstico Centro de Diagnósticos, de 01-06-1988 a 02-02-1990; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein, de 15-02-1990 a 08-09-1993; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein 16-10-1993 a 28-04-1995; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 14-01-2010. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI, portador da cédula de identidade RG nº 13.703.285-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.667.828-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Clínica de Radiologia Brafer Ltda., de 23-07-1984 a 31-07-1987; Fundação Nelson Libero, de 05-05-1987 a 03-03-1988; Clínica Radiológica Geraldo Guerreiro, de 03-11-1987 a 30-11-1989; Diagnóstico Centro de Diagnósticos, de 01-06-1988 a 02-02-1990; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein, de 15-02-1990 a 08-09-1993; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein 16-10-1993 a 28-04-1995; Sociedade Benef. Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 14-01-2010. Determine ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 57/59) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 31-05-2011. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004061-95.2016.403.6183 - ELSON PEYNEAU (SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON PEYNEAU, nascido em 12-04-1960, filho de Moacyr Payneau e Dilecia Benedita Payneau, portador da cédula de identidade RG nº. 504.904 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 751.264.607-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora perceber desde 19-11-2013 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.581.672-1. Sustenta deter desde tal data direito à aposentadoria especial. Alega possuir até a DER o total de 29 (vinte e nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial de trabalho. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que desempenhou no seguinte período e estabelecimento: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 06-03-1997 a 19-11-2013 (DER). Requer o reconhecimento do período mencionado acima como tempo especial de trabalho, sua soma aos demais períodos reconhecidos como tal administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 19-11-2013 (DER). Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 22/147. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 150 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se a apreciação da tutela para a sentença, bem como foi determinada a citação do réu; Fl. 151 - deu-se por cientie o INSS; Fls. 152/171 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugrando pela total improcedência do pedido; Fl. 172 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 174/178 - a parte autora apresentou réplica; Fl. 179 - deu-se por cientie o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processo. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício visando a sua conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de renda mensal inicial e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, decorrente do reconhecimento e averbação de tempo especial reconhecido em sentença. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no parágrafo único do artigo 103, da Lei Previdenciária; b) tempo especial de trabalho; c) conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial e d) contagem do tempo especial de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 12-09-2013 (DER) - NB 42/166.581-672-1. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo à análise do mérito. B. DO MÉRITO. I - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, faço constar que no período compreendido entre 25-03-2005 a 02-10-2005 a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/506.97.255-7, não se mostrando possível, por consentâneo, o reconhecimento do labor especial especificamente no período em questão. Consta dos autos o seguinte documento com relação ao labor exercido durante o período controverso: Fls. 45/47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 30-09-2013, referente ao labor expedido pelo autor no período de 18-05-1992 a 30-09-2013 junto SIBIHAE - Albert Einstein, indicando a sua exposição ao Fator de Risco Tipo Biológico: Vírus/Fungos e Bactérias. Com relação ao labor exercido pela autora no período de 06-03-1997 a 30-09-2013 junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, toço as seguintes considerações. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 45/47 está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e

indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 45/47, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 06-03-1997 a 24-03-2005 e de 03-10-2005 a 30-09-2013 junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em razão da execução das suas funções em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados, conforme hipótese elencada sob o código 3.0.1, anexo IV, dos Decretos nºs. 21.729/7 e 3.048/99. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inequívoca a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calhada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autorquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Exceleso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:) Diante da inexistência de PPP ou Laudo Técnico Pericial comprovando a exposição da autora a fator de risco biológico durante o labor que exerceu no período de 01-10-2013 a 19-11-2013, deixo de reconhecer a especialidade de tal lapso temporal. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou nos períodos de 02-01-1980 a 30-09-1981, de 01-10-1982 a 31-10-1988 e de 01-01-1989 a 31-05-1989, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. C-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 19-11-2013 (DER) no menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com apenas 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, revela-se improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, em aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão do benefício mediante majoração da renda mensal inicial (RMI) decorrente do acréscimo do tempo especial ora reconhecido em sentença. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, e não apenas 35 (trinta e cinco) anos conforme calculado pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças atrasadas, desde a DER, considerando-se o tempo total de contribuição correto ora declarado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, NELSON PEYNEAU, nascido em 12-04-1960, filho de Moacyr Peyneau e Dileineia Benvides Payneau, portador da cédula de identidade RG nº. 504.904 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 751.264.607-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor exercido nos seguintes períodos e estabelecimento: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN., de 06-03-1997 a 24-03-2005 e de 03-10-2005 a 30-09-2013 (DER). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição em 19-11-2013 (DER). Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor. Refiro-me ao benefício de 42/166.581.672-1, concedido com data de início em 19-11-2013 (DIB). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar as diferenças atrasadas vencidas desde 19-11-2013 (DIB/DIP), observada a prescrição quinquenal, devendo considerar ao calcular o tempo total de contribuição do autor, até a data do requerimento administrativo (DER), 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição e tempo especial do autor e os extratos anexos obtidos no Sistema Único da Previdência - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nºs 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autora, em face da sanção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005159-18.2016.403.6183 - DELVAIR RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 57/66), o valor da causa corresponderia a R\$ 46.965,58 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.965,58 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006569-14.2016.403.6183 - FERNANDO FRAGNAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 67/68: recebo como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

**0006851-52.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ SEVERINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.893.478-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.520.248-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RTJISP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agr. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 883,00 (oitocentos e oitenta e três reais). Tempor esacto obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 18/20, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.356,03 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 473,03 (quatrocentos e setenta e três reais e três centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 5.676,36 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.676,36 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007161-58.2016.403.6183 - FELICIANO FRANCISCO DE MELO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.75. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses. Sem prejuízo, apresente a demandante documento recente que comprove o seu atual endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003308-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO JORGE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, SEBASTIÃO JORGE DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 3.171.919-3 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.674.608-00, contra a sentença de folha 46, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a parte ora embargante que a sentença que julgou os embargos à execução homologou as contas da contadoria judicial, cujos valores eram praticamente idênticos àqueles apurados em seus cálculos, sendo que, apesar dessa proximidade contábil, considerou que ambas as partes sucumbiram e, por isso, cada uma delas deveria arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, afirma existir contradição na decisão, razão pela qual interpõe os presentes embargos de declaração. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante, em face de decisão que julgou os embargos à execução opostos pelo INSS. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Diante da ausência de efeito infringente, declaro desnecessária a intimação da parte embargada. Inteligência do parágrafo 2º, do art. 1.023, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 a 1.024, todos do novo Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de contradição na sentença de folha 46, na medida em que os cálculos de liquidação por ele apresentados teriam apurado um valor muito semelhante àquele que foi homologado pelo juízo, razão pela qual não seria caso de sucumbência recíproca, mas sim de sucumbência máxima da autarquia previdenciária. Ocorre que, na fase de liquidação, compete ao juiz zelar pelo cumprimento da decisão transitada em julgado. Ou seja, se a título possui natureza condenatória, os cálculos de liquidação devem expressar sua força econômica, entregando à parte exequente o valor pecuniário do título executivo judicial. Por isso, é lícito ao juiz deixar de homologar as contas apresentadas por uma das partes, quando verificar a existência de impropriedades na técnica de liquidação, mesmo diante da expressa concordância entre as partes. Da mesma forma os efeitos da revelia não se verificam em sede de embargos à execução, uma vez que o direito se encontra amparado no título líquido e certo que se pretende executar. Diante disso, a promoção da contadoria judicial demonstrou, de forma clara, que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, uma vez que a metodologia por elas empregada não teria observado os limites traçados no título executivo judicial, impedindo, assim, que os cálculos das partes fossem homologados pelo juízo. Portanto, a homologação da conta da contadoria judicial implica na constatação de que ambas as partes sucumbiram no objeto dos embargos à execução. No caso específico, por existirem erros nas contas apresentadas por ambas as partes, a sentença, decidindo o mérito, julgou procedente em parte o pedido. Destaca-se que o critério a ser observado para verificação da sucumbência não está atrelado à proximidade entre o valor da conta homologada e o valor consolidado por uma das partes. Logo, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, verifica-se que as partes liquidaram incorretamente o título, tomando necessária a homologação das contas da contadoria judicial e, por tal razão, caracterizou-se a sucumbência recíproca, não havendo qualquer contradição na decisão embargada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença de folha 46 tal como fora lançada. Atuo com arrimo no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Refiro-me aos embargos de declaração aviados por SEBASTIÃO JORGE DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 3.171.919-3 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.674.608-00, nos autos dos embargos à execução propostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000310-03.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA, alegando excesso de execução nos autos nº 0006733-18.2012.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/36. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 38/42, os quais fixaram o valor devido em R\$ 178.926,79 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a autarquia previdenciária se manifestou às fls. 47/49, concordando com os cálculos. A embargada também apresentou concordância com os cálculos (fls. 50/55). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 178.926,79 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 178.926,79 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 38/42 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005870-77.2003.403.6183 (2003.61.83.0005870-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 217/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 443**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA**

Fls. 214/219: Indefero a inclusão de ADRIANA CILIRA FRAZÃO na polaridade ativa, incabível nesta fase processual, além do que não se trata de litisconsórcio necessário, tratando-se de direito disponível. O requerimento administrativo por ela formulado data de 20/01/2004, quando já tinha deztoit anos, e não houve recurso administrativo ou judicial do indeferimento. Determino a inclusão da corrê QUITERIA RODRIGUES DA SILVA, CPF 291.456.818-56 no polo passivo. Solicite-se o cadastramento ao SEDI. Tendo em vista que o autor alega desconhecer seu paradeiro, providencie a Secretaria pesquisa no sistema Webservice e após cite-se-a. Oportunamente dê-se ciência ao réu dos documentos de fls. 231/243.Int.

**0004080-43.2012.403.6183 - JUVELINO BENEDITO PIMENTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefero a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 83/85. Ao contrário do alegado às fls. 172 o autor trabalhou em diversos setores, sendo que em vários deles a empresa apontou exposição superior ao limite de tolerância. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004320-32.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a r. decisão de fls. 165, reputando suficiente o PPP de fls. 83/84. No entanto, verifique que o documento não instruiu o processo administrativo, dele tendo ciência o INSS somente com a citação neste processo. O mesmo se verifica em relação ao PPP de fls. 85/86, que aliás se refere a período laborado após a D.E.R. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

**0005331-62.2013.403.6183 - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, e não havendo irregularidades no PPP de fls. 59/62, reconsidero a r. decisão de fls. 122. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007173-77.2013.403.6183 - ANTONIO HILARIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que justifique a pertinência da presente demanda, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 193/195, recebe desde 11/09/2012 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.285.965-5).Int.

**0009988-47.2013.403.6183 - NIVALDO MOREIRA DE SENA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga o autor se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência e necessidade. No silêncio, verificando-se a hipótese do artigo 355, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010368-70.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A autora pleiteia seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS (de 01/02/1978 a 05/05/1978), CRUZ VERMELHA BRASILEIRA (de 06/09/1978 a 24/02/1981), ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA CORREÇÃO DOS DEFEITOS DA FACE (de 01/01/1981 a 15/09/1987), HOSPITAL E SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (01/06/1982 a 13/06/1982), SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ (26/03/1990 a 26/07/1990) e FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (de 24/08/1987 a 29/05/2008). Alega que faz jus à especialidade do labor por ter exercido atividade sob condições de nocividade: biológica de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No entanto, a autora trouxe aos autos, apenas, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à empresa FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE. Com relação aos demais vínculos empregatícios, não há documento algum nos autos que discrinine as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar técnico de enfermagem. Conforme consulta de dados da Receita Federal, cuja juntada ora determino, as empresas HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS, HOSPITAL E SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ continuam ativas. Já, as empresas CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA CORREÇÃO DOS DEFEITOS DA FACE encontram-se baixadas. Deste modo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referentes às empresas que se encontram ativas para fins de comprovação do labor em condições especiais.Int.

**0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 110/111: Defiro o pedido da parte autora. Determino a intimação da Autarquia-ré, para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo que concedeu o benefício da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, intime-se a parte para manifestação. Int.

**0013328-96.2013.403.6183 - DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 272: Defiro, concedendo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do rol.Int.

**0000780-05.2014.403.6183 - SANDRA SALGADO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com conversão do tempo especial relativo à atividade de professora e transformação em aposentadoria especial de professor. Indefero o pedido de depoimento pessoal da autora, posto que a comprovação das atividades exercidas demanda prova documental, ademais já produzida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000987-04.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, e não havendo irregularidades no PPP de fls. 106/110, reconsidero o item 4 da r. decisão de fls. 210. Ao INSS para ciência dos documentos de fls. 244/263. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002147-64.2014.403.6183 - JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151/152: Reconsidero o r. despacho de fls. 148. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003234-55.2014.403.6183 - OTAVIO MIGUEL DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período especial laborado como vigia noturno nas empresas CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE ATIBAIA (de 07/03/1980 a 30/03/1983) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAURO SERFA (de 23/09/1993 a 06/01/1996) - NB 166.164.078-5, com DER em 06/01/2014. Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora trouxe cópias incompletas das CTPSS que comprovam os vínculos supra citados (fls. 21 e 26). Temerário se faz, assim, a prolação de sentença, sem se obter maiores informações sobre as possíveis alterações ocorridas nos períodos laborados. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho por Tempo de Serviço - CTPSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu para nova manifestação. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004212-32.2014.403.6183 - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 391: Nada a considerar tendo em vista a regular citação do réu e apresentação de resposta. Venham conclusos para sentença.Int.

**0007416-84.2014.403.6183 - GILVAN HERCULANO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o r. despacho de fls. 170 item 2, considerando a existência de PPP nos autos, ademais a empresa BRF Brasil Foods já informou no PPP que não possui registros ambientais do período (fls. 88). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007592-63.2014.403.6183 - VICENTE ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o r. despacho de fls. 135. Verifico que o laudo da Justiça do Trabalho juntado às fls. 138/149 refere-se a coleta de trabalho do autor, que exercia as mesmas atividades, conforme se vê às fls. 58 do PPP e 143 do laudo. Assim sendo, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 372 do CPC, e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007826-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA FLORENTINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento antecipatório e final, que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, desde o requerimento administrativo - NB 87/5371021252, com DER em 11/08/2009. Em consulta recente aos Sistemas da Previdência Social - CNIS, verifica-se que a parte autora foi admitida para trabalhar na empresa TRANSSNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, em 02/01/2015, encontrando em situação ativa, recebendo remuneração de valor superior a R\$ 1.000,00 (em anexo). Temerário se faz, assim, a prolação de sentença, sem se obter maiores esclarecimentos das partes sobre os fatos alegados na inicial, especialmente da sua situação de deficiência. Apesar do resultado do laudo médico pericial (fls. 45/49), importante ressaltar que a própria perícia judicial constatou que a parte pericianda apresenta retardo mental leve, sem deficiência motora. Ainda, não há comprometimento para as atividades da vida independente, tampouco incapacidade para os atos da vida civil. Preste, assim, a parte autora os esclarecimentos necessários e traga, também, cópia completa da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho por Tempo de Serviço - CTPSS, bem como do(s) processo(s) administrativo(s), com o(s) laudo(s) socioeconômico(s) e médico(s) realizado(s) na via administrativa. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal, para nova manifestação. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009923-18.2014.403.6183 - JOSE AILTON LEAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a parte autora não comprovou o período de 13/05/2013 a 20/10/2014, requerido como tempo especial, laborado junto à empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. Intime-se, para tanto, a autora para que targa aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relacionado ao período acima, sob pena de não conhecimento do pedido. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010400-41.2014.403.6183** - MARIA DAS DORES RACANICCHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação apresentada pelo réu. Verifico pela análise do CNIS que a autora foi contribuinte individual do RGPS por breves períodos, de 01/01/2004 a 31/01/05 e 01/02/2006 a 31/05/2006; posteriormente, em 16/05/2011, recolheu extemporaneamente contribuições previdenciárias referentes a período de janeiro de 2009 a maio de 2011. A autora alega que sofreu um acidente vascular cerebral no ano de 2012 que teria deixado sequelas, porém só formulou o pedido de auxílio-doença em maio de 2013, após ter reiniciado as contribuições previdenciárias em janeiro do mesmo ano e contribuído pelo tempo suficiente à recuperação da qualidade de segurada (quatro meses). Observo que foram realizadas duas perícias judiciais, sendo que a perícia ortopédica realizada em junho de 2015 concluiu que a autora estava incapacitada de forma total e temporária na data do exame, mas não foi capaz de fixar a data de início de incapacidade, pois o exame radiográfico referente ao ombro direito não tinha data; e a perícia neurológica em março de 2016 concluiu pela inexistência de incapacidade. Observo porém que a autora declarou ao perito que não estava trabalhando há cerca de cinco anos (fs. 86), ou seja, desde 2011, o que ademais se coaduna com as alegações constantes da petição inicial. Desse modo, não há fundamento para o reconhecimento de contribuições previdenciárias posteriores. Assim sendo, manifeste-se a autora especificamente quanto à manutenção da qualidade de segurada na data do AVC, bem como esclareça a data da ocorrência. Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011521-07.2014.403.6183** - OSWALDO KENRO HIGASHI(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 62/69: Do laudo médico pericial de fs. 69, relativo a exame realizado em 05/04/1997, consta que a paraplegia decorre de acidente ocorrido em 1986 (e não em 2006 como consta da inicial), fixando a data de início da doença em 01/01/1986 e a data de início de incapacidade em 19/03/2007. Dê-se vista ao réu dos documentos juntados. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012006-07.2014.403.6183** - PAULO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fs. 80/83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012048-56.2014.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fs. 223, indefiro os pedidos de depoimento pessoal do representante legal do réu e de oitiva de testemunhas, tendo em vista que a prova pertinente ao caso é a técnica-documental, já produzida. Indefiro ainda a expedição de ofícios à empresa J. Malucelli, tendo em vista que já fômeceu o PPP, juntado às fs. 115/118 e 125/129. Venham conclusos para sentença. Int.

**0036899-96.2014.403.6301** - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 227/232: DEFIRO a prioridade na tramitação do feito eis que comprovada por documentos e pelo laudo do perito judicial que a autora é portadora de doença grave, nos termos da legislação vigente. Anote-se, identificando-se o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo-se, na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito. Inicialmente, cumpra a Secretaria de imediato o item 1, do r. despacho de fs. 283. Fs. 234/238: A questão atinente ao destaque de honorários é matéria a ser decidida por ocasião do cumprimento da sentença a ser proferida devendo, o requerente renovar o pedido oportunamente, mantendo-se seus dados no sistema processual apenas para acompanhamento da questão, tendo em vista a constituição de novo patrono pela autora. Fs. 240: Anote-se os dados do novo patrono da causa no sistema processual, remetendo-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, tendo em vista que o caso se enquadra na hipótese prevista na Portaria nº 258/2016-PGF. Int.

**0039669-62.2014.403.6301** - RAQUEL OLIVEIRA MONTEIRO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 144: Defiro a dilação de prazo, por quinze dias. Int.

**0046691-74.2014.403.6301** - AGENOR ISIDORIO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 308: os documentos mencionados já se encontram nos autos, assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000519-06.2015.403.6183** - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, que será analisado em cotejo com os demais elementos constantes dos autos. Ademais, o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 22/07/2015, o que torna sem utilidade os quesitos complementares de fs. 65/66, relativos tão-somente à existência de incapacidade atual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002615-91.2015.403.6183** - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 126/127, 136/137 e 139/141 - Como a própria parte autora alega e comprova por pesquisa aos dados da Previdência Social - CONBAS, o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/6099626488 encontra-se em vigor, com DIB em 23/03/2015 e DCI em 16/11/2016. Ou seja, o auxílio-doença já foi concedido na via administrativa antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, em 13/04/2015 (fl. 02), de sorte que há nítida falta de interesse processual com relação ao pleito de concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Além do mais, a DCI - data da cessação da incapacidade está prevista para data futura, podendo a parte autora requerer a prorrogação do benefício, comprovando, na via administrativa, a continuidade da sua incapacidade. O objeto da lide deve, pois, se restringir à análise do direito da parte autora a tal benefício do período de cessação do auxílio-doença - NB 31/543.953.371-7, em 09/11/2014 até a nova concessão - NB 31/6099626488 com DIB em 23/03/2015, ou eventual direito à conversão em aposentadoria por invalidez, como requerido na inicial (fs. 09 e 16). Ora, se a parte autora já se encontra amparada pela Previdência Social, recebendo auxílio-doença, em vigor, não se mostra presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (requisito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015) até o deslinde final da causa. Há de ser mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fs. 98/99). Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, já foi apontado o fato de que a perícia técnica realizada no JEF - processo nº 0082984.43.2014.403.6301 constatou que há incapacidade para a função de técnico de enfermagem e não para a de recepcionista (fs. 98/99). Observe-se, ainda, que as conclusões dos laudos periciais realizados neste Juízo informam que há incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho de técnica de enfermagem (fs. 115/123 e 129/134). Importante destacar que, apesar de a parte autora ter informado que exercia a função de técnico de enfermagem, não há nos autos qualquer comprovação de tal atividade. A parte autora somente trouxe aos autos CTPS, com registros em empresas, para o cargo de recepcionista (fs. 23/26). Contudo, verifica-se do CNIS em anexo que a última empresa em que trabalhou foi a CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LIMITADA, com início em 01/01/2004, vínculo este sem anotação na CTPS juntada aos autos. Assim, para a melhor elucidação dos fatos e do direito da parte autora, deverá esta trazer aos autos cópia completa da sua CTPS ou documentos que comprovem a sua função na última empresa em que laborou. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003069-71.2015.403.6183** - MOACIR RAPOSEIRO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do autor, reconsidero o r. despacho de fs. 46. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004654-61.2015.403.6183** - MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e necessidade. No silêncio, verificando-se a hipótese do artigo 355, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004948-16.2015.403.6183** - JOSEFINA PRATES DA CRUZ(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. A autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a aplicação da Lei 9876/99 e utilizando-se todos os salários de contribuição desde 07/07/1976. Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006402-31.2015.403.6183** - EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os formulários e laudos ambientais, inclusive laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho em ação proposta pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007017-21.2015.403.6183** - JANIO MARTINS DOS ANJOS(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica e prova testemunhal, que seriam supletivas e cabíveis apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário às fs. 115/117. Venham conclusos para sentença. Int.

**0007089-08.2015.403.6183** - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário e também Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007394-89.2015.403.6183** - CARLOS NATALICIO OLIVEIRA E SILVA(SP251181 - MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 66/73: Considerando o inteiro teor do laudo de fs. 52/58, não vislumbro a necessidade de retorno dos autos ao perito. Observo que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em março/2016, porém de acordo com as informações constantes do CNIS continua laborando na mesma empresa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007454-62.2015.403.6183** - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não foi intimada para cumprir a determinação da contadoria judicial de fl. 59. Intime-se, portanto, para que traga aos autos a documentação requerida. Cumprido, vista às partes para manifestação.

**0007943-02.2015.403.6183** - PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Indefero o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, à qual incumbe fornecer informações ao Juízo e não fazer prova pericial para as partes. Ademais, trata-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011293-95.2015.403.6183** - JOAO RODRIGUES NARCISO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não foi intimada para cumprir a determinação da contadoria judicial de fl. 53. Intime-se, portanto, para que traga aos autos a documentação requerida. Cumprido, vista às partes para manifestação.

**0060867-24.2015.403.6301** - MILTON DE MORAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Vista ao autor da contestação apresentada pelo réu. 4. Trata-se de ação para reconhecimento da especialidade de labor sujeito a ruído superior ao limite de tolerância. O réu, embora tenha acolhido a documentação apresentada (fls. 53), negou o enquadramento com fundamento no uso de EPI eficaz (fls. 54). Assim sendo, considerando o decidido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC e a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização, desnecessária a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002658-91.2016.403.6183** - DJANIRA ALMEIDA BOUCOUVALAS(SPI171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 40. Após, retomem os autos à Contadoria. Int.

**0004907-15.2016.403.6183** - AMAL GEORGE SYOUFI(SPI11120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. A Autora gozou benefício de auxílio-doença de 28/11/2011 a 15/11/2013, após cirurgia de ressecção de tumor maligno. Alega que ao tempo da cessação do benefício permanecia incapacitada, porém o réu negou a prorrogação do benefício. Que após uma segunda cirurgia para retirada de tumor maligno, em 27/07/2015, o réu concedeu novo auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, requer o pagamento do auxílio-doença no período de 15/11/2013 a 27/07/2015, em que sofria da mesma enfermidade. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (Oncologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial e documentação médica, bem como de eventual petição de quesitos apresentada, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretária de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar-lhe as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0004908-97.2016.403.6183** - PEDRO DA MOTA SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12/02/2015, data em que foi submetido a procedimento cirúrgico. Verifico que o autor recebeu auxílio-doença de 13/03/2014 a 11/11/2015. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. ARTUR PEREIRA LEITE (Cardiologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

**0006346-61.2016.403.6183** - EVANDRO NG(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 27/12/2013 a 18/03/2014. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a existência de incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também da petição que indicar quesitos, se houver, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0006654-97.2016.403.6183** - VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA X ALEXANDRE FAUSTINO COSTA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Requer o autor a concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, mediante a retroação da data de início de invalidez para período em que detinha qualidade de segurado da Previdência Social. O autor sustenta que foi interdito em 2009 por problemas mentais, porém a incapacidade data de 1994, quando foi submetido a cirurgia em razão de problemas renais. Alega ainda a inexistência de prescrição ou decadência, tendo em vista que já estaria incapaz em 1994, embora tenha sido interdito somente quinze anos depois. Verifico que a documentação relativa à doença inicial cobre o período até, 06/11/1996 (consulta ambulatorial) informando alta hospitalar orientado em 06/05/1995 (fls. 56). Relativamente ao quadro de esquizofrenia a documentação mais recente constante dos autos posiciona o início em 02/12/1996. O pedido de auxílio doença foi formulado em 04/03/2010 e indeferido porque a cessação da última contribuição data de 06/1994 tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/07/1995. Assim, tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também da petição que indicar quesitos, se houver, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Considerando o pedido sucessivo de benefício assistencial, informe o autor as datas dos requerimentos constantes às fls. 69 e a razão dos indeferimentos. Int.

**Expediente Nº 447**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011071-98.2014.403.6301** - JOZIAS SABINO DOS SANTOS(SPI173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 201, item 5. Vista à autora da contestação apresentada pelo réu. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência. Int.

**0002606-32.2015.403.6183** - NAZARE DA SILVA CAVALCANTI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003337-28.2015.403.6183** - DANIELA DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0006312-23.2015.403.6183** - ELCIO BARBOSA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0008690-49.2015.403.6183** - JOAO PEREIRA NEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão. 5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008883-64.2015.403.6183** - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0009567-86.2015.403.6183** - ELIZIER FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0010975-15.2015.403.6183** - IRENE DA SILVA ROSA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0011030-63.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO LUIZ(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0011886-27.2015.403.6183** - GILDO VALERIANO DOS REIS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0012099-33.2015.403.6183** - JOSE MARIA PERES CARLONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0016233-40.2015.403.6301** - GERALDO ANISIO VIEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao autor para vista da contestação e indicação de eventuais provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência.Após, abra-se vista ao INSS para ciência da redistribuição a esta Vara, da petição e documentos de fs. 330/387 e especificação de provas.Int.

**0000679-94.2016.403.6183** - INEZ MARIA DO NASCIMENTO SILVA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0001649-94.2016.403.6183** - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001698-38.2016.403.6183** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, verificando-se a hipótese do artigo 355, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002134-94.2016.403.6183** - SHEILA MARIA RIOS PIZONI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0002551-47.2016.403.6183** - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0002616-42.2016.403.6183** - AECIO FLAVIO RIBEIRO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0002673-60.2016.403.6183** - SIDNEI APARECIDA MORENO GARCIA PESSOLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0002886-66.2016.403.6183** - MARIO FICUCIELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0002959-38.2016.403.6183** - GENTIL MEQUI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0003033-92.2016.403.6183** - EDNA MARIA PAPIN BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0003037-32.2016.403.6183** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0003068-52.2016.403.6183** - FRANCISCO ARNALDO RONCATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0003244-31.2016.403.6183** - LUIZ CREPALDI FILHO(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0003262-52.2016.403.6183** - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0003290-20.2016.403.6183** - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0003309-26.2016.403.6183** - DIVALDO XAVIER RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.  
Nada mais.

**0003344-83.2016.403.6183** - SANDRA NASCIBENI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

**0003634-98.2016.403.6183** - MARZIO PERILO GONCALVES(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0003747-52.2016.403.6183** - SEBASTIAO BRAZ ABRANTES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0003994-33.2016.403.6183** - LILIAN ROMOLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0003995-18.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA INACIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004038-52.2016.403.6183** - NIVALDO SECCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004095-70.2016.403.6183** - MARIA NEIDE DE MATTOS CONTIERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004188-33.2016.403.6183** - BENEDETTI ANTONIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004460-27.2016.403.6183** - SINESIO FRANCISCO ROMAO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004461-12.2016.403.6183** - MARTHA GARCIA DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004526-07.2016.403.6183** - JOSE JORGE DE ARRUDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004629-14.2016.403.6183** - LUIZ FLORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004660-34.2016.403.6183** - JOAO PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0004761-71.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA BOSSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005142-79.2016.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005144-49.2016.403.6183** - JOAO GRATAO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005249-26.2016.403.6183** - ELVIRA DOS SANTOS MELETTI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005304-74.2016.403.6183** - WALTER MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005313-36.2016.403.6183** - SOLANGE ABBUD MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005499-59.2016.403.6183** - LYDIA CERQUEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005655-47.2016.403.6183** - MINORU DOI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005686-67.2016.403.6183** - DAWSON ROSSI DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Nada mais.

**0005776-75.2016.403.6183** - ROSANGELA PEREIRA LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Expediente Nº 462

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005845-93.2005.403.6183 (2006.61.83.005845-9)** - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA)(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 404, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8)** - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003333-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006043-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para os fins do disposto no art. 1.010, 1.º, do mesmo código (contrarrrazões), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0006058-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para os fins do disposto no art. 1.010, 1.º, do mesmo código (contrarrrazões), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**000228-69.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

**0000557-81.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON CANDIDO ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

**0000561-21.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO DE JESUS FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001953-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001953-5)** - ANTONIO GENTIL LUSTOSA SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CRÉPALDI) X ANTONIO GENTIL LUSTOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0005586-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005586-3)** - EDSON PEREIRA GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X EDSON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0002912-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002912-5)** - GERALDO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0005357-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005357-7)** - RICARDO VALER AVENDANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VALER AVENDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Destaco que, a manifestação da parte autora e impugnação do INSS de fls. 233 e 244, respectivamente, restam prejudicadas, diante da manifestação do autor de fls. 276/277, concordando com os cálculos de fls. 208 e seguintes. Concordando as partes com os ofícios expedidos em conformidade com item 4.2.1.3, do r. despacho de fls. 198, tomem-me os autos para transmissão. Após, aguardem os autos os respectivos pagamentos, sobrestados em Secretaria. Int.

**0005731-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005731-5)** - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0000818-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000818-7)** - VALMIR PASSOS SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALMIR PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0006163-42.2006.403.6183 (2006.61.83.006163-3)** - RUTH ALICE BORK CASTELLANI(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ALICE BORK CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0006982-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006982-6)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão, pelo prazo legal.

**0007814-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007814-1)** - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001176-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001176-2)** - RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, tomando-me a seguir para transmissão, em caso de concordância e/ou silêncio das partes. Destaco, no entanto, que deverá o INSS, na mesma oportunidade, explicitar os motivos pelos quais foram feitos pagamentos administrativos de valores pretéritos decorrentes do julgado, uma vez que tais créditos (fls. 236/257) estão sujeitos ao regime de pagamento por precatórios/RPV.Int.

**0006808-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006808-5)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0010202-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010202-4)** - BENEDITO CELESTINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0011053-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011053-7)** - ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO EUGENIO TOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0)** - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0004835-38.2010.403.6183** - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão, pelo prazo legal.

**0006266-10.2010.403.6183** - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VASCONCELOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 312, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...). 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0010204-13.2010.403.6183** - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004093-76.2011.403.6183** - MARIA FORSTNER DE VIVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FORSTNER DE VIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0009687-71.2011.403.6183** - FRANCESCO LA SPINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO LA SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 168, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...). 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0012448-75.2011.403.6183** - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE MORGADO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão, pelo prazo legal.

**0014300-37.2011.403.6183** - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão, pelo prazo legal.

**0001790-55.2012.403.6183** - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0002122-22.2012.403.6183** - ADHEMAR BOTTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ADHEMAR BOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à parte autora da juntada da comunicação eletrônica do TRF/3ª Região. Nada mais.

**0007064-97.2012.403.6183** - CLAUDEMIRO TURINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CLAUDEMIRO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0007865-13.2012.403.6183** - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X DEJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9)** - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7)** - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à(s) parte(s) autora(s) da comunicação eletrônica do TRF/3ª região, juntada aos autos.

**0001621-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001621-8)** - ANTONIO APARECIDO BONE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 193, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 246

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010594-41.2014.403.6183** - CLEONICE RIBEIRO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/11/2016 às 10h, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0011575-70.2014.403.6183** - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/12/2016 às 10:30 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/10/2016 às 09:30 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0001939-46.2015.403.6183** - EDSON COUTINHO BRASILEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26.10.2016 às 11h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis. CONSIGNO que parte autora deverá apresentar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, neste Juízo, todos os documentos médicos acostados na inicial, bem como outros documentos porventura existentes, EM FORMATO DIGITAL, gravando seu conteúdo em CD/DVD, para disponibilizá-los ao Perito Judicial, visando agilidade da prestação jurisdicional (art. 425, VI, do NCPC e Lei no. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0003737-42.2015.403.6183** - RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/11/2016 às 11h30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Egrégio Conselho Nacional da Justiça ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 232/2016, do Egrégio Conselho Nacional da Justiça ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0004762-90.2015.403.6183** - PEDRO GARCIA DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos(a). PA 1,5 Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/12/2016 às 9:30 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001.b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/10/2016 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0005469-58.2015.403.6183** - ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/11/2016 às 11h, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0008805-70.2015.403.6183** - CLAYTON SILVA DE CARVALHO(SP310443 - FERNANDA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 23/11/2016 às 09h30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0009817-22.2015.403.6183** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA BICUDO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/12/2016 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0003030-40.2016.403.6183** - MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Em emenda à inicial promovida às fls. 197/198, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos(a) Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/10/2016, às 17 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.b) médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/11/2016, às 15 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único, da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0003335-24.2016.403.6183** - FABIANO CARLOS FERREIRA X MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA(SP369615 - CLEBSON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/10/2016, às 17h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NOS AUTOS, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMADO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Egrégio Conselho Nacional da Justiça ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto, na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 232/2016, do Egrégio Conselho Nacional da Justiça ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Oportunamente, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.